



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 161/2017 – São Paulo, terça-feira, 29 de agosto de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013067-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDGARD XAVIER DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Fomeça a parte autora, no prazo de 48 horas, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006951-40.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: AGUJA ACRILICO COMERCIO DE ACRILICOS EIRELI - ME, IVOLIMAR VIEIRA DE OLIVEIRA LOMAR DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o requerimento da autora, proceda a busca de bens pelo sistema BACENJUD.

Determino também a busca pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7012

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0942279-44.1987.403.6100 (00.0942279-0) - ADELMO PEDRO DOS SANTOS(SP014925 - MURIEL NINI E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADELMO PEDRO DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se a Empresa ré para cumprimento do despacho anterior no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010918-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO APARECIDO CHIESI
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que retifique o polo ativo da demanda, com a inclusão do segundo comprador, uma vez que este também figura como parte no contrato objeto da presente demanda, traga a declaração de pobreza, ou procuração "ad judicium", com poderes específicos para firmar declaração de pobreza de ambos, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, bem como, traga cópias das páginas faltantes do contrato, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011219-40.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON ELIAS BARBOSA, JANINE ALVES DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SELITA SOUZA LAFUZA - SP268743
Advogado do(a) AUTOR: SELITA SOUZA LAFUZA - SP268743
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que no documento ID 2295861 a data da audiência está ilegível, intem-se as partes para que tomem ciência da designação para 06/11/2017 às 16:00 horas, da audiência de tentativa de conciliação.

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012195-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA REGINA CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A fim de evitar-se contramarchas processuais, intime-se a parte autora da data de audiência de tentativa de conciliação designada para 03/10/2017 às 14:00.

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012972-32.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA, JULIO CESAR LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO - SP185363
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO - SP185363
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para recolher custas processuais, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64).

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012691-76.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEATRIZ DE OLIVEIRA LISBOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIO ALVES JUNIOR - SP118603
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Id 2352113: Recebo como emenda à inicial.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para recolher custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é cinco UFIR (atualmente, R\$5,32).

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012769-70.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMANDA PAIVA PATRÍCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LADHA REBEKA JALANA DA SILVA - SP397719
IMPETRADO: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA., MAGNÍFICO REITOR

D E S P A C H O

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Ofício-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005848-95.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GHIMEL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RUPOLO - SP130098
RÉU: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por **GHIMEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL** e da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a exclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes – CADIN.

Informou a parte autora que recebeu Notificação de Multa por infração de "Evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização" realizada no dia 14/08/2015, no Município de Magé – RJ, tendo sido aplicada multa administrativa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Narrow, no entanto, que apesar de ter quitado a mencionada dívida, seu nome ainda consta no CADIN, necessitando assim sua exclusão do referido cadastro com urgência.

Vindo os autos à conclusão, este Juízo Federal determinou a regularização da petição inicial (id 1440810), o que foi cumprido (id 1470210).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição de id 1470210 como emenda à inicial.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Da análise dos autos verifico, pelos documentos apresentados, que há um apontamento de inadimplência no CADIN, efetuado pela Ré ANTT, datado de 30/03/2017. Aduz a autora que tal débito fora quitado em 17/04/2017, consoante o comprovante apresentado (id 1218888).

Em que pesem as alegações da parte autora e os documentos acostados à inicial, não há como afirmar com certeza que o pagamento comprovado nos autos (id 1218888) se refere ao débito constante no CADIN.

Destarte, neste momento processual não há elementos suficientemente fortes para justificar a concessão da medida antecipatória, sendo necessário, para o deslinde do feito, o aperfeiçoamento do contraditório e a dilação probatória.

Tampouco vislumbro a presença de qualquer risco ao resultado útil do processo na hipótese de indeferimento da tutela ora pleiteada.

Sendo assim, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO**, por ora, A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, sem prejuízo de nova apreciação após a juntada da contestação.

Cite-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004891-94.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (dias) acerca da contestação Id nº 1746125.

Sem prejuízo, digam as partes no mesmo prazo, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Outrossim, anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Id 1871793: Defiro o ingresso da União Federal, como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Ante as informações prestadas pelas autoridades impetradas (id 1812786 e 1891743), remetem-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer e venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Tendo em vista manifestação da parte autora informando que persiste o interesse no prosseguimento do presente feito:

- 1- Cite-se a ré;
- 2- Citem-se, por edital, os réus incertos e eventuais interessados;
- 3- Intimem-se os representantes da União Federal, Estado e do Município de São Paulo;
- 4- Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
- 5- Outrossim, nos termos do artigo 246, § 3º do CPC, deixo de citar os confinantes.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9902

EMBARGOS A EXECUCAO

0008957-76.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021133-34.2008.403.6100 (2008.61.00.021133-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DEMAPE IND/ E COM/ LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP247130 - RAPHAEL BOTTURA)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de DEMAPE IND/ E COM/ LTDA., objetivando a redução nos valores cobrados pela parte exequente em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos autos n. 0021133-34.2008.403.6100. Alega que os cálculos apresentados pelo embargado encontram-se indevidamente majorados, entendendo ser devedora de apenas R\$ 539,64 em 10/2014, incidindo a T.R. a partir de então. Acostou cálculos e manifestação da Receita Federal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 350.040,26, em petição datada de 10.06.2015. Impugnação apresentada, por meio da qual a parte embargada defende a cobrança de R\$ 305.579,90, acrescida de honorários em 10%. Após a juntada de documentos, a contadoria judicial manifestou-se pela inexistência de qualquer débito (fl. 220). Intimadas as partes (fl. 225), a embargante com os cálculos e a embargada silenciou (fl. 225v.). É o relato do necessário. Fundamento e decisão. Início do prazo para a embargante a respeito da execução, nos termos do art. 730 do CPC/73 (então vigente), em 10.04.2015, dia útil seguinte à juntada do mandado, cf. fl. 442 dos autos principais. Tendo sido o dia 11.05.2015, segunda-feira, a data de protocolo da peça inaugural dos presentes embargos, tenho-os por tempestivos. Inexistentes preliminares, passo diretamente ao mérito. Pois bem. Para decidir a questão, primeiro, lembro que a condenação ora embargada foi assim veiculada em sede de sentença (fl. 24). Julgo parcialmente procedente o pedido inicial (...) para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar os autores ao recolhimento do PIS e da COFINS nos moldes da Lei 9.718/98, aplicando-se a legislação pretérita até o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, vale dizer, até sua efetiva produção de efeitos, em abril de 2003 e abril de 2004, respectivamente, caso esteja a autora sujeita a tal legislação, assim como para condenar a r. a restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos termos acima expostos, observada a prescrição quinquenal. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios em proporção. Em segundo grau de jurisdição, assim se pacificou (fl. 29). Mantenho a sucumbência recíproca reconhecida em primeira instância, mas não em idênticas proporções, já que a empresa postula a repetição de valores recolhidos a título de PIS/COFINS desde o advento da Lei n. 9718/98 e o pedido foi acolhido apenas em relação à COFINS, no período de 26.08.2003 a 29.03.2004. Assim, condeno as partes ao pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser reciprocamente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Ante o exposto (...) nego seguimento aos recursos de apelação e (...) dou parcial provimento ao reexame necessário para explicitar que o acolhimento do pedido restringe-se à COFINS paga no período de 26.08.2003 a 29.03.2004 (data da vigência da Lei n. 10.833/2003 e fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser observado o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Pois bem. Da leitura do comando presente no v. Acórdão, já se denota que a empresa exequente foi a principal derrotada com a demanda de origem, pelo que não lhe é devida qualquer verba sucumbencial, em razão do teor da decisão superior e do conteúdo do art. 21, caput, do CPC então vigente. Quanto à restituição do valor indevidamente recolhido, assim se manifestou a Contadoria do Juízo: informamos que elaboramos os cálculos da COFINS, conforme o julgado (fls. 415/419 e 426), no período de ago./03 a jan./04, com base no faturamento apresentado pelo embargado (fls. 58, 108/112 e 184 dos embargos) e verificamos que não há valores a serem restituídos, tendo em vista que os valores de COFINS devidos são superiores aos valores pagos comprovados às fls. 40/51 dos embargos. Ratificamos a informação do nosso parecer anterior: observamos que, em seu cálculo, o embargado não demonstrou a base de cálculo para apuração dos valores que entende devidos (fls. 432 e 433 dos autos principais). O embargante, por sua vez, nos cálculos a fls. 14 e 15 dos embargos, considerada como alargamento da base de cálculo os valores de outras receitas descritas na DIPJ 2004 (fls. 108/112) e aplica o percentual de 3% para apuração dos valores a serem restituídos nos meses de agosto a dez/03. Todavia, não há comprovação nos autos de pagamento da COFINS devida sequer sobre o valor do faturamento sem o alargamento da base de cálculo. Pois bem. Sempre admiti a liquidação com resultado igual a zero, pois em muitas situações, somente quando de análise documental no cumprimento do julgado se denota a inexistência de valores a receber. É o que se tem aqui. Oferecida manifestação fundamentada pelo expert do Juízo em assunto técnico-contábil e inexistente divergência pelas partes, é o caso de se homologar o resultado da perícia contábil, presumindo este magistrado que ainda que se tenha feito referência somente até janeiro de 2004, a d. expert tenha observado o v. Acórdão que fala em março de 2014, em razão das indicações presentes em sua planilha a fl. 221 (coluna Data venc. COFINS devida, existência de itens fev/04 e mar/04). Ademais, eventual equívoco da perita deveria ter sido apontado pela parte devidamente intimada, o que não aconteceu. Todavia, não se pode extinguir a execução, conforme resultado do laudo pericial ora homologado, em razão do princípio dispositivo. Ainda que na execução seja vigente o princípio da fidelidade ao título e se esteja diante de interesse fazendário, estinguir não ser possível conceder à Fazenda mais do que pediu. Sendo assim, tendo em vista que seu requerimento foi para que a execução seja mantida apenas no valor de R\$ 539,64 para 10/2014, reconhecendo ainda que a decisão judicial determinou a aplicação da SELIC (fl. 08), é como deve ser feito. Nada mais em razão do laudo pericial, tampouco menos dado o quanto explicado. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO/Julgo integralmente procedentes os embargos à execução de sentença, para fixar como valor devido em execução R\$ 539,64 atualizado até 13/10/2014, com incidência da SELIC a partir de então. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sobre os honorários, considerando a total sucumbência da parte embargada, são devidos à parte embargante. Fixo-os em 10% sobre R\$ 350.040,26, com atualização a partir de 10.06.2015, cf. Manual de Cálculos da Justiça Federal. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos do processo de origem. Oportunamente ao arquivo findo, desapensando-se e com as anotações de costume. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0947238-58.1987.403.6100 (00.0947238-0) - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S/A X FINANCIADORA BRADESCO S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X BRADESCO TURISMO S/A - ADMINISTRACAO E SERVICOS X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CIA/ DE HOTEIS BRADESCO X CIA/ NACIONAL DE CARTOES DE COMPRA X BRADESCO SUL S/A - CREDITO IMOBILIARIO X BRADESCO NORDESTE S/A - CREDITO IMOBILIARIO X BRADESCO RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X BRADESCO MINAS S/A - CREDITO IMOBILIARIO X GRAFICA BRADESCO S/A X BRADESPLAN S/A - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA X DIGILAB LABORATORIO DIGITAL S/A X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS TAGUA S/A X CIA/ COM/L CAFE SAO PAULO E PARANA X PASTORIL E AGRICOLA CANUANA S/A X CIA/ AGRO PECUARIA RIO ARAGUAIA X CIA/ RIO CAPIM AGRO PECUARIA S/A X CIA/ AGRO PECUARIA SUL DA BAHIA X BRADESCO PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BRADESCO S/A - CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BRADESCO S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS X PATRIA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS X SKANDIA BOAVISTA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS X ALLIANZ ULTRAMAR COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS X FORTALEZA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS X BALOISE - ATLANTICA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS X NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S/A X PRUDENTIAL - ATLANTICA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS X MUNDIAL SEGURADORA S/A X BRADESCO SEGUROS S/A X ATLANTICA SEGUROS S/A X MULTIPLIC SEGURADORA S/A (SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS E SP331904 - MICHELI SABETTA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Petição de fls. 1.014/1.019: Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, caso o exequente não concorde com os cálculos da União Federal/PFN, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta. São Paulo, 6 de junho de 2017

0040867-35.1989.403.6100 (89.0040867-4) - MAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fls. 468. Prazo: 05 (cinco) dias.

0693918-38.1991.403.6100 (91.0693918-0) - EDNA TEREZINHA MARCHETTI (SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EDNA TEREZINHA MARCHETTI X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Intime-se a Exequente para ciência e manifestação acerca das petições de fls. 440/526 e 529/700, ambas apresentadas pela Executada União Federal - AGU. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, aguardar-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

0036221-35.1996.403.6100 (96.0036221-1) - FARMACIA DROGA HIPICA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X FARMACIA DROGA HIPICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos. São Paulo, 29/06/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014609-41.1996.403.6100 (96.0014609-8) - ELISABETE GOMES SALES ANATOCLES FERREIRA X HERSE MONTEIRO FILHO X IVAIR GODIM PEREIRA X INACIO VICENTE DA SILVA X LAUDIMIRO SILVA X MOACIR RAFAEL ZANCHETT X NEIR MATEUS DOS SANTOS X OSVALDO JOSE SILVA X PEDRO NOLASCO BARROS X TEREZINHA VAZ DE MOURA STIARBI X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN - EPP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ELISABETE GOMES SALES ANATOCLES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERSE MONTEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAIR GODIM PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INACIO VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDIMIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR RAFAEL ZANCHETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIR MATEUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO JOSE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO NOLASCO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA VAZ DE MOURA STIARBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE GOMES SALES ANATOCLES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 660: Nos termos do Comunicado NUAJ nº 38/06, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento em nome da Sociedade de Advogados, remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento no tipo de parte 96 - Sociedade de Advogados de ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN, inscrita junto à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob n. 6573 e inscrição no CNPJ sob nº 04.911.185/0001-47. Com o retorno dos autos, intime-se o Exequente para que indique o nome do d. patrono que deverá constar no alvará junto com a sociedade de advogados, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações acima e se em termos, especiem-se os alvarás, conforme requerido às fls. 660, referentes aos depósitos de fls. 520 e 657 (659), observadas as formalidades legais.

0043663-13.2000.403.6100 (2000.61.00.043663-0) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Executado(s) intimado(s) para manifestação acerca do cálculo apresentado às fls. 268/270, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009680-86.2001.403.6100 (2001.61.00.009680-0) - ALESSANDRA CALLES(SP162652 - MARCIA MIDORI MURAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALESSANDRA CALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que no instrumento de mandato do patrono da exequente juntado à fl. 15, não consta a cláusula específica para receber a quantia e dar quitação, exatamente nesta ordem (art. 105, CPC). Desse modo, regularize o i. patrono Dr. Arthur Alves Dutra Junior, a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0026764-66.2002.403.6100 (2002.61.00.026764-6) - ROGERIO SOCCA CESAR(SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO E SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELIN MEDEIROS E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ROGERIO SOCCA CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao argumento de que ocorre excesso de execução da ordem de R\$ 19.339,78 (dezenove mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos), pois o impugnado teria utilizado índice diverso daquele previsto no título executivo judicial. Juntou documentos e cálculos (fls. 195/197). Instado a manifestar-se, o impugnado concordou expressamente com o valor apresentado pela impugnante (fl. 200/201). É a síntese do necessário. DECIDO: A solução da impugnação não comporta maiores digressões, uma vez que o impugnado concordou com os cálculos apresentados pela impugnante. Pelo exposto, acolho a impugnação, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pela impugnante, qual seja, R\$ 15.010,63 (quinze mil e dez reais e sessenta e três centavos), cabendo ao impugnante o levantamento da quantia de R\$ 4.329,15 (quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e quinze centavos), tendo em vista o depósito a maior realizado em garantia da execução. Considerando que o impugnante não atribuiu valor à causa, fixo de ofício em R\$ 4.329,15 (quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e quinze centavos), que corresponde ao excesso apurado pela impugnante e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa em favor do Impugnante. Oportunamente, especie-se o alvará de levantamento conforme requerido às fls. 200/201. São Paulo, data supra.

0031282-31.2004.403.6100 (2004.61.00.031282-0) - IRACEMA SILVA DE MORAES X REINALDO LIRO FERREIRA X LEONILDA LABADESSA LAZZARINI X JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA SILVA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO LIRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONILDA LABADESSA LAZZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Executado(s) intimado(s) para manifestação acerca do cálculo apresentado pela CEF às fls. 304/305, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 08/06/2017.

0021234-03.2010.403.6100 - MARIA JULIA GUTIERREZ GUZMAN (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP173022 - JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO X MARIA JULIA GUTIERREZ GUZMAN

Vistos em despacho. Intime-se a parte Exequente para manifestar interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

0022502-87.2013.403.6100 - AMBEV S.A. (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMBEV S.A.

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018185-80.2012.403.6100 - VILMA BOFA NOBRE (PR027847 - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X VILMA BOFA NOBRE X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Petição de fls. 118/127. Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, caso o exequente não concorde com os cálculos da União Federal/AGU, remeta-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuada as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

Expediente Nº 9904

EMBARGOS A EXECUCAO

0020337-96.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061788-34.1997.403.6100 (97.0061788-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X SILVANA VIANNA PASSARELLO X PEDRO LUIZ PAULINO X ANGELA SAYURI SHIRANE WAJIMA X AMELIA ENGRACIA DE FREITAS VIEIRA X ASSIS SALLES DE OLIVEIRA X ELIAS RAIMUNDO X MARIZA REIS COSTA X CIRO PASOTTI DURIGHETTO X ANTONIO CLAUDIO FRACAO X THEREZINHA DINAH DE CONTI (SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

0007338-77.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048552-44.1999.403.6100 (1999.61.00.048552-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA) X SANATORIO JOAO EVANGELISTA (SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA MACHADO E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009301-09.2005.403.6100 (2005.61.00.009301-3) - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

0007366-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007366-0) - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A (SP006977 - ARNALDO MALHEIROS E SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER) X UNIAO FEDERAL X DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0943891-17.1987.403.6100 (00.0943891-2) - ADELMO MARTELOZO X ADEMAR FRAGOSO X AFFONSO MORATO DA SILVA X ALCIDES JODAS ROSSILHO X ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLOM) X ANTONIO TOLOI X AUGUSTO SILVA X CARLOS CRRISTINO DIAS X CARLOS ROBERTO RAFANELLI DE ALCANTARA SILVEIRA X CLERTAN VALLIM X EDUARDO ALBERTO VERISSIMO X EUCLIDES SECATTO DE SOUZA X EURIPEDES BARSANULPHO CARVALHO X GERARDO TAUMATURGO DIAS X GUSTAVO ANDERSON FILHO X IVO SEBASTIAO BIGHETI X JEFFERSON LUIZ MARQUES X JOAO ARRUDA FILHO X JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO X JOAO BERBEL CARMONA X JOAO CELANTE X JOSE CARLOS LEONEL PRADO X JOSE CARLOS PERES ALONSO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X JOSE OLINDO BASSAN X JOSE PROCOPIO DE MORAES X JOSE ROBERTO LITTERIO X JOSE TREVIZAN X LAURO PEREIRA X LUIZ BENANTE X LUIZ CELSO DE ARRUDA CAMPOS X LUIZ GIAGIO X OLIVIO FRANCISCO X ORLANDO GRAZIANI BARSOTTINI X OTTO NEON BARBOSA OLIVEIRA X PASCHOAL NOTARI JUNIOR X PAULO CELSO LANDINI MOUSINHO X PERICLES DA CUNHA X RUBENS CARLOS DA SILVA PECEGO X RUI PIRES DE CAMPOS BARROS X SONIA MATIJANCOV X VALTER MARQUES PIMENTEL X WALDIR VIEIRA CHAVES X WALTER AMADEU BOMFANTE (SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X ADELMO MARTELOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR FRAGOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFFONSO MORATO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES JODAS ROSSILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TOLOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CRRISTINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO RAFANELLI DE ALCANTARA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLERTAN VALLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ALBERTO VERISSIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES SECATTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES BARSANULPHO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERARDO TAUMATURGO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO ANDERSON FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO SEBASTIAO BIGHETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON LUIZ MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ARRUDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BERBEL CARMONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CELANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS LEONEL PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OLINDO BASSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PROCOPIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO LITTERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TREVIZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BENANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CELSO DE ARRUDA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GIAGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO GRAZIANI BARSOTTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTTO NEON BARBOSA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASCHOAL NOTARI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CELSO LANDINI MOUSINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERICLES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBEN MONTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS CARLOS DA SILVA PECEGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI PIRES DE CAMPOS BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MATIJANCOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MARQUES PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR VIEIRA CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AMADEU BOMFANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

0022660-26.2005.403.6100 (2005.61.00.022660-8) - DJALMA RIBEIRO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS E SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI E SP086704 - CYNTHIA LISS MACRUIZ E SP208461 - CECILIA MARIA BRANDÃO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL X DJALMA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA RIBEIRO DA SILVA X BANCO ITAU S/A

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

0009937-28.2012.403.6100 - ISAIAS LUIZ DA SILVA FILHO(SP262893 - ROSELI FATIMA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ISAIAS LUIZ DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

0014674-40.2013.403.6100 - LAELSON DIAS DA SILVA(SP213020 - NANJI FOGACA MARCONI PUCCI E SP251351 - PRISCILA FELISBERTO COELHO E SP233811 - SANDRA PIMENTA DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LAELSON DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

Expediente Nº 9953

PROCEDIMENTO COMUM

0038140-15.2003.403.6100 (2003.61.00.038140-8) - ROBERTO CENDAMORE(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Tendo em vista o interesse do autor no prosseguimento do feito, intime-se a Caixa Econômica Federal para trazer aos autos extratos analíticos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nºs 0000005905 e 90225944289, bem como informe se possui prova documental de que a autora fez os saques nas contas supracitadas, com a aplicação dos índices inflacionários reclamados na inicial, e eventual assinatura do autor manifestando sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0009377-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BM 4 GRAFICOS LTDA X MARCELO TOBIAS X MAURO HENRIQUE TOBIAS

Fls. 284/287: Anote-se no sistema processual os nomes dos procuradores, conforme requerido. Indefiro o pedido de devolução de prazo, uma vez que o despacho em questão foi publicado em 06/03/2017 e o pedido de devolução de prazo protocolizado em 19/05/2017, portanto, mais de dois meses após a publicação. Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0019784-20.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF021664 - NIZAM GHAZALE E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se vista às partes da manifestação do MPF à fl. 340. Publique-se o despacho de fl. 338. DESPACHO DE FL. 338: Vistos. Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em termos para julgamento, razão de qual converto o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178 do NCPC. Cumprido, dê-se vistas às partes. Após, venham conclusos. Int.

0014553-75.2014.403.6100 - ALICE FRANCISCA CARDOSO ALVES DIAS X ANTONIO CANDIDO ALVES DIAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência às partes acerca do traslado dos documentos originais dos autos do Agravo de Instrumento n. 0024917-73.2014.403.0000. Outrossim, dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito às fls. retro, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0017827-47.2014.403.6100 - LATICINIOS BELA VISTA LTDA(GO013116A - SAMI ABRAO HELOU) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Defiro o pedido da parte autora de fls. 257/259, para que a perícia seja realizada por técnico ou tecnólogo em laticínios ou engenheiro de alimentos. Nomeio o engenheiro de alimentos Fernando Gomes de Azevedo. Dê-se vista ao perito para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, 2º, incisos I a III. Int.

0021364-51.2014.403.6100 - MIRAI INTERNATIONAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS ISOLANTES E DE SEGURANCA LTDA - ME(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 112/143, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0022169-04.2014.403.6100 - ROBERTO EMILIO ESTEFAM - ESPOLIO X GUILHERME FRANCISCO FERNANDES ESTEFAM(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o tempo transcorrido no Arrolamento noticiado às fls. 512, informe a parte autora se já houve formal de partilha. Em caso afirmativo, providencie a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso negativo, providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), cópia dos documentos pessoais do inventariante Guilherme Francisco Fernandes Estefam, sob pena de extinção do feito. Int.

0011976-90.2015.403.6100 - JAIME JUNIOR BARROSO DE OLIVEIRA X LAIANA ANDREIA DA SILVA OLIVEIRA(SP197358 - EDINEIA SANTOS DIAS E SP361602 - DIEGO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos. Tendo em vista a notícia da Arrematação/Adjudicação do Imóvel matriculado no Registro de Imóveis sob o nº 33.506, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco/SP, converto o julgamento em diligência para que a Caixa Econômica Federal traga, aos autos, cópia da matrícula junto ao registro de imóveis supracitado, constando a respectiva Arrematação/Adjudicação. Após, venham conclusos.

0014607-07.2015.403.6100 - ALEX FABIANO MUSTO X MARCIA BEATRIZ NUNES FRANCESCONI(SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Tendo em vista a informação de que o imóvel, objeto da presente ação, já foi arrematado/adjudicado, converto o julgamento em diligência para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia atualizada da matrícula n.º 81.260, do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, constando a respectiva Arrematação/Adjudicação. Após, venham conclusos. Int.

0017166-34.2015.403.6100 - PONTO FORTE CONSTRUÇOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA.(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte ré intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor às fls. 213/224. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0021819-79.2015.403.6100 - SERGIO LUIZ GONCALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte ré intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor às fls. 313/323. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0024328-80.2015.403.6100 - WILSON DE ANDRADE X KATIA FARINA DE ANDRADE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Tendo em vista os pedidos de extinção do feito da parte autora (fls. 261/262) e da parte ré (fl. 270), tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001698-93.2016.403.6100 - MAURICIO LEANDRO DA CRUZ(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos.Tendo em vista a notícia da Arrematação/Adjudicação do Imóvel matriculado no Registro de Imóveis sob o n.º 115.382, junto ao 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Capital, converto o julgamento em diligência para que a Caixa Econômica Federal traga, aos autos, cópia da matrícula junto ao registro de imóveis supracitado, constando a respectiva Arrematação/Adjudicação. Após, venham conclusos.

0003509-88.2016.403.6100 - VANESSA MARTINS RODRIGUES X FABIO GOMES LIMA(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos.Tendo em vista a informação de que o imóvel, objeto da presente ação, já foi arrematado/adjudicado, converto o julgamento em diligência para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia atualizada da matrícula n.º 167.408, do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, constando a respectiva Arrematação/Adjudicação. Após, venham conclusos.Int.

0005126-83.2016.403.6100 - ANTONIO RONALDO DA SILVA GOMES X TATIANA DE OLIVEIRA SITA(SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Tendo em vista a petição de fls. 211, intime-se pessoalmente o patrono do autor para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração com poderes de renúncia ao direito que se funda a ação.

0006244-94.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP200926 - SELMA MARQUES COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0013111-06.2016.403.6100 - CABLETECH CABOS LTDA X CABLETECH CABOS LTDA X CABLETECH CABOS LTDA X CABLETECH CABOS LTDA X SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIA PRIMA LTDA X SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIA PRIMA LTDA X SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIA PRIMA LTDA X SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIA PRIMA LTDA X SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIA PRIMA LTDA(SP207446 - MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CABLETECH CABOS LTDA e outros em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento do Imposto de Importação incidente sobre as despesas com capatazia.Ao final, requer a conversão da tutela provisória em definitiva, para que seja reconhecido crédito às autoras correspondente ao que fora recolhido indevidamente de Imposto de Importação, durante os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Requerer, ainda, que seja declarado seu direito à restituição e/ou compensação, devidamente corrigido pela taxa SELIC, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observado o limite do prazo prescricional, tudo conforme os fatos e fundamentos constantes da exordial.Narra a parte autora que realiza importação de mercadorias e recolhe Imposto de Importação, que tem como base de cálculo o valor aduaneiro. Sustenta, contudo, que a IN/SRF n. 327/03 que disciplina a cobrança do imposto de importação contraria o disposto no Acordo de Valoração Aduaneira, eis que determina a inclusão de despesas realizadas após a chegada do navio no porto brasileiro na base de cálculo desse tributo, especialmente o denominado despesas de capatazia.Juntaram documentos (fls. 23/195). Determinado que os autores procedessem à emenda da petição inicial para adequar o valor dado à causa, os autores cumpriram a determinação judicial às fls. 208/209.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 215/224). Houve réplica (fls. 229/239). Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório. DECIDO.Cinge-se a controversia nos presentes autos acerca dos valores pagos pela parte autora referentes às despesas incorridas após a chegada do navio, especificamente os serviços de capatazia, se devem ou não integrar o valor aduaneiro, para fins de composição da base de cálculo de Imposto de Importação.A Lei 12.815/2013 (Lei dos Portos) em seu artigo 40, 1º, inciso I, define o trabalho portuário de capatazia como atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário.Da leitura do supracitado conceito, constata-se que os serviços de capatazia ocorrem em momento posterior à conclusão do transporte do produto importado, já no porto situado em território nacional.Dessa forma, constata-se que a inclusão de referida despesa no conceito de valor aduaneiro extrapolaria os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira, cuja previsão é clara no sentido de que apenas podem ser computadas as despesas até o local da importação, excluindo-se, assim, aquelas ocorridas entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro e o seu efetivo desembarço aduaneiro.A matéria ora posta em exame já foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça consolidando o entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas despesas de capatazia - no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.1. O STJ já decidiu que a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015).TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.1. Cinge-se a controversia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de Valor Aduaneiro, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação. 2. Nos termos do artigo 40, 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário. 3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.239.625/SC, Relator Ministro BENEDITO GONCALVES, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014). Assim, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte autora exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.A correção dos créditos da parte autora tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amalro Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Anoto que a parte ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).Neste sentido, o seguinte julgado.CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DOICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo aoICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.. 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMF Julgador de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -,devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido pleiteado na exordial para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão das despesas de capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, já que o perigo de dano é evidente, considerando a eventual imposição de pagamento de tributos em valor maior que o devido, bem como diante do reconhecimento da probabilidade do direito da parte autora nesta sentença, defiro o pedido de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade do recolhimento do Imposto de Importação incidente sobre as despesas com capatazia pelos autores, abstendo-se a ré de embarcar qualquer mercadoria importada pelos autores em razão do não recolhimento de referidos tributos incidentes sobre despesas de capatazia na importação, até final julgamento desta lide.Fica reconhecido, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado, desde que na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02.Condenado a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, 3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.P.R.I.

0020123-71.2016.403.6100 - ARTHUR FERREIRA ANDRADE DOS SANTOS - INCAPAZ X SERGIO ANDRADE DOS SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o fornecimento pela ré do medicamento Soliris (eculizumab), imediato e contínuo, conforme relatório médico.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1657.156/RJ, a questão relativa à Obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais), por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, submetido ao regime do art. 1036 e seguintes do CPC, determinou a suspensão de transitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Intimem-se.

0024986-49.2016.403.6301 - CELITA CARMEN CORSO(SP060431 - LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Ratifico todos os atos praticados no presente feito.Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.In casu, a parte pede que determine à ré o pagamento da verba denominada auxílio moradia e auxílio alimentação. Não há que se falar, portanto, que a causa é de valor inestimável. Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo ou efetivada a emenda com as custas em complementação, tornem conclusos os autos conclusos haja vista que já tem contestação.Intimem-se.

0000230-60.2017.403.6100 - JOSE LUCIO FERREIRA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o fornecimento pela ré do medicamento Fabrazyme (betagalsidase), nas quantidades e prazos recomendados pelo especialista em neurogenética Dr. Marco A. Curiati. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1657.156/RJ, a questão relativa à obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais), por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, submetido ao regime do art. 1036 e seguintes do CPC, determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Intimem-se.

0000906-08.2017.403.6100 - LEWLARA/TBWA PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA.(SP184922 - ANDRE STAFFA NETO E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 254/258: Mantenho a decisão agravada de fls. 242/246, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 259/261. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013046-86.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JESSICA MARUM BACHIR

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PARISI PEREIRA - SP378706, ANTONIO CARLOS DE ANGELO FILHO - SP234183

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, MINISTERIO DA JUSTICA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JESSICA MARUM BACHIR em face do CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça, no prazo de vinte e quatro horas, passaporte comum ou passaporte de emergência para a impetrante.

A impetrante relata que possui viagem agendada para a cidade de Los Angeles nos Estados Unidos da América com saída em 17 de setembro de 2017 e, em 01 de agosto de 2017, requereu a emissão de seu passaporte.

Narra que realizou o atendimento na Polícia Federal em 09 de agosto de 2017, porém foi informada de que o passaporte seria entregue no prazo de cinquenta dias, ou seja, após sua viagem.

Allega que o apontamento impeditivo da emissão de passaportes informado pela Polícia Federal (insuficiência de orçamento) é incompatível com a taxa paga para emissão do documento, no valor de R\$ 257,25.

Defende que o passaporte é documento indispensável para a garantia do direito à liberdade de locomoção, previsto no artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal.

Argumenta, também, que a Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF estabelece o prazo de seis dias úteis para emissão do passaporte.

Ressalta, ainda, que necessita do passaporte para requerer o visto americano.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Concedo à impetrante o prazo de vinte e quatro horas para:

- a) juntar aos autos cópia legível da guia de recolhimento de custas, pois o documento id nº 2376155 não revela o nome do requerente;
- b) comprovar a titularidade das passagens juntadas aos autos, visto que não possuem o nome do passageiro;
- c) demonstrar o pagamento da taxa correspondente à emissão do passaporte.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de medida liminar.

Intime-se a impetrante com urgência, inclusive por meio de contato telefônico.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010793-28.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HIDRAS AUTOMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que a parte impetrante cumpriu parcialmente a decisão ID 2074979, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial para que apresente o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e comprove documentalmente o recolhimento ao PIS e COFINS nos últimos 05 (cinco) anos.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009515-89.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA CRISTINA SILVA TEIXEIRA - SP268131

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL XV DE NOVEMBRO COM. CURSOS E ASSESSORIA LTDA, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ ANTONIO BARBOSA em face do DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL XV DE NOVEMBRO COM. CURSOS E ASSESSORIA LTDA e do DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO – UNINOVE objetivando a concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas entreguem imediatamente os históricos escolares do impetrante.

O impetrante relata que concluiu o ensino fundamental e o ensino médio no Instituto Educacional XV de Novembro e o ensino superior na Universidade Nove de Julho – UNINOVE.

Afirma que requereu à Universidade Nove de Julho a expedição do certificado de conclusão do curso e do diploma, porém o pedido foi negado, sob o argumento de que o histórico escolar apresentado não era válido.

Informa que se dirigiu ao Instituto Educacional XV de Novembro e, não obtendo êxito, formalizou pedido de emissão de histórico escolar perante a Diretoria de Ensino do Governo do Estado de São Paulo – Secretaria da Educação, a qual comunicou a cassação do funcionamento do Instituto Educacional XV de Novembro, publicada no Diário Oficial em 2003.

Defende que a universidade efetuou sua matrícula e permitiu que concluisse o curso, sem analisar o histórico escolar fornecido.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar e a condenação das autoridades impetradas ao pagamento de indenização pelos danos morais causados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1826903 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar a data na qual teve ciência do ato coator; esclarecer o pedido de condenação das autoridades impetradas ao pagamento de indenização por danos morais; juntar documento que comprove sua situação de hipossuficiência e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

O impetrante não apresentou qualquer manifestação.

É o breve relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições" – grifei.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1o Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2o A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. *A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação*”- grifei.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. *Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial*” – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, na decisão id nº 1826903 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar a data na qual teve ciência do ato coator; esclarecer o pedido de condenação das autoridades impetradas ao pagamento de indenização por danos morais; juntar documento que comprove sua situação de hipossuficiência e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Contudo, o impetrante permaneceu inerte.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que o impetrante regularizasse a petição inicial, providência não cumprida.

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas pelo impetrante, já que não foi juntada aos autos a declaração de hipossuficiência financeira.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009080-18.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante requer a procedência do pedido para declarar de seu direito líquido e certo em excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), bem como de seu direito ao ressarcimento/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Na decisão ID 2047939, o Juízo concedeu o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a impetrante adequar valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolher as custas judiciais complementares, se necessário, e juntar as cópias das guias, ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento das contribuições, dos últimos 05 anos.

Em sua manifestação (ID 2252587), a parte impetrante alegou a desnecessidade de adequação do valor atribuído à causa, uma vez que o benefício econômico foi estimado adequadamente no presente *mandamus*, bem como que o objeto da demanda visa à declaração de um direito líquido e certo e não a efetivação da compensação.

É o breve relatório. Decido.

Não obstante o alegado pela parte impetrante, verifico que o pedido não se limita à mera declaração de direito líquido e certo, tendo em vista que na letra “(b)” do Item IV – DO PEDIDO, a parte impetrante requer “ainda no mérito, seja reconhecido o direito da Impetrante, na esfera administrativa, de proceder a futura compensação/restituição dos valores pagos a maior a título da citada contribuição previdenciária, nos últimos 60 (sessenta) meses antes da propositura do presente *mandamus*, com débitos próprios (vencidos e/ou vincendos), a teor do quanto disposto na atual redação dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 c.c. IN RFB 1.300/12, acrescidos de correção monetária e juros de mora pela Taxa SELIC, operações de compensação as quais sempre ficarão ao alvedrio do poder fiscalizador da administração tributária federal”.

Nos pedidos de compensação, o valor da causa deve corresponder ao montante que o contribuinte pretende compensar.

Nesse sentido:

“AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A impetração veicula pedido genérico de compensação/repetição daquilo pago indevidamente (o pedido não versa sobre compensação/repetição de “valor certo”) e tal procedimento se realizará administrativamente e sob o crivo direto do Fisco em caso de sucesso na demanda judicial, nada obstante que se reconheça o direito de reaver a tributação que a impetrante reputa inconstitucional, cabendo à parte oportunamente provar perante a SRF o montante recuperável. 2. É certo, porém, que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório (inicialmente calculada em R\$ 10.000,00 e, após, em R\$ 50.000,00), pois o benefício econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado pela autora mediante estimativa do respectivo montante, ainda que mediante a apresentação de “planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos”. 3. A fixação do valor da causa em mandado de segurança pode ser feita pelas regras comuns às outras ações; havendo pedido de reconhecimento do direito (ainda que genericamente) de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 4. Agravo legal improvido.”

(TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - AI 00035436420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA PARA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP E COFINS, COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA (R\$10.000,00) INCOMPATÍVEL COM O CONTEÚDO ECONÔMICO PRETENDIDO. RETIFICAÇÃO DETERMINADA, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF1. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. "O valor dado a uma causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido pela parte, ainda que se trate de ação meramente declaratória. In casu, o objeto da ação de origem é a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção de empregador rural. Assim, não se mostra razoável a indicação de valor da causa manifestamente irrisório (R\$ 1.000,00), diante do bem perseguido pelo autor, o que torna necessária sua adequação ao benefício pretendido" (AGA 0034949-65.2012.4.01.0000/MG, TRF1, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio [Conv.], e-DJF1 20/06/2014, p. 277). 2. "Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico, regra aplicável inclusive a mandados de segurança [REsp. 573.134/SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 08/02/2007, p. 310]" (AMS 0019088-47.2010.4.01.3900/PA, TRF1, Sétima Turma, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 22/03/2013). 3. No caso presente, a autora/agravante pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, com a consequente compensação dos valores que considera indevidamente recolhidos, não tendo esclarecido, contudo, o valor total das parcelas em discussão, que se constituiria no conteúdo econômico efetivamente pretendido, limitando-se a atribuir à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo de instrumento não provido."

(AGRAVO , DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:15/01/2016 PAGINA:.)

Ademais, a impetrante possui os documentos necessários ao cálculo do valor que pretende restituir/compensar.

Assim, confiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a impetrante:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- b) comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares, se necessário;
- c) juntar as guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento da contribuição nos últimos cinco anos;

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11037

MONITORIA

0006105-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADALGISIO NOGUEIRA DOS SANTOS

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0015499-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDNEI CARLOS DA SILVA

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0017628-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RITA DE CASSIA CESERIO

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0001139-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ALBERTO DABAGUE PANELLI

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0003937-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO IDALINO FORTES

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016107-74.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PRINCIPE BERNARDO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEVAL ANTONIO DA SILVA

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0022118-22.2016.403.6100 - NEO - PACK - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011762-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE ROGERIO CORREIA DA SILVA COELHO

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0007488-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X METAL MARC INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X CLEZIO BENATTI X MILTON BENATTI

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0013586-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO GERIBELLO DE ANDRADE - TECIDOS - ME X GUSTAVO GERIBELLO DE ANDRADE

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000501-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA ANA DA SILVA

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0010329-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AZURE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. - EPP X SHEILA BORGES PORTO

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0013892-28.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X KATIA ALVES CARVALHAL

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010993-91.2015.403.6100 - DUDALINA S/A(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0019930-56.2016.403.6100 - CAIO MARTINS FONTE PEREIRA(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0021161-21.2016.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP267536 - RICARDO HERNANDES E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0022967-91.2016.403.6100 - CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005125-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO SILVA(SP149168 - HELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO SILVA

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 11038

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011608-91.2009.403.6100 (2009.61.00.011608-0) - ABEL APARECIDO CORTEZ X ABEL FERNANDO PAES DE BARROS CORTEZ X ABEL RIBAS SAMPAIO X ABRAHAO ROMAO DOS SANTOS X ACCACIO ROSA DO VALLE X ADELINO FABIANO X ADILSON ROBERTO MARQUES DE ANDRADE X ALAOR RAMOS X ALBA BRUSDZENSKI PRUDENTE X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO SEGALLA JUNIOR X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA X ALCEU COZIN X ALCIDIO MALINI X ALCINDO MOURA DUQUE X ALDAMIR SALVANTE X ALICE MALINI X ALOYSIO CALDAS DUARTE X AMERICO ZUIANI FILHO X ANTONIA MADUREIRA FERREIRA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO ALBERTI X ANTONIO CABREIRA X ANTONIO CYRILLO BERTIN X ANTONIO ESTEFANO GERMANO X ANTONIO FARIA X ANTONIO GERALDO TEIXEIRA X ANTONIO GOULART SOARES X ANTONIO GUARNETTI X ANTONIO GIANGOLA FERREIRA GAIO X ANTONIO NELSON ALVES PEREIRA X ANTONIO PEDRO MORALES X ANTONIO PERIN X ANTONIO SOARES FILHO X ANTONIO VALENTIM RUFATTO X APPARECIDA DE LIMA SOARES X APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS X APARECIDO NOEDI DA SILVA X ARNALDO DE ANDRADE JUNQUEIRA X ARNALDO PRADO CURVELLO X ARLETE MAUSS X ARGEMIRO LOPES DE SOUZA X ARMANDO DE JESUS PITA X ARMINDA PEREIRA X ASSUMPTA REGINA CARDOSO X ATALIBA GUILHERME DE CARVALHO X AURORA NAPOLEONE DAMANTE X AYRES BARBOSA DA SILVA X AURORA SATYRA FRANCA X BAURU KENEL CLUBE X BEATRIZ FURQUIM BADIM BELL X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO SILVEIRA FILHO X BENTO ALBERTO SALLES DE MORAES BARBOSA X BENJAMIN GOLSMAN X BLAYR B MARTINI X CARLOS BAPTISTA MACHADO X CARLOS LIPPE X CARMELA MAGRI PAGANI X CARMEN MARTHA GOMES DE OLIVEIRA X CATALDO ANTONIO SANTALUCIA X CELIO DE SOUZA CABELLO X CELIO HENRIQUE MISQUIATI X CELSO THOMAZ GASPARINI X CIRINEZ GELAMOS CARQUELJEIRO X CLARA BEATRIZ DE OLIVEIRA CARDIA X CLAUDIO GUEDES MISQUIATI X CLAUDEMIR GUEDES MISQUIATI X CLOVIS CELULARE X CONCEICAO BUENO DE CAMARGO X CONFERENCIA VICENTINA DE SANTA TEREZINHA DO MENINO JESUS X CRISTIANO PAGANI X DALVA NASCIMENTO SEGALLA X DALVA RUSSINI VALDERRAMAS X DEASSIS JUSTINO DE MORAES X DIONILIA MANFRINATO GUEDES DE AZEVEDO X DEUSA DULCEIA ANGELINO X DIMAS ANTONIO SIMONETTI X DINEIA RASI BAPTISTA X DINO RIGITANO JUNIOR X DIRCEU FONTANA X DOMINGOS PREARO X DORIVAL DA SILVA X EDISON FERREIRA BRANDAO X EDISON MASSA X EDUARDO GEBARA X EDUARDO MARCUMINI X EDUARDO ROBERTO PASCOAL X EGIDIO MAFFINI X ELCIO MIRAGAIA DE SOUZA NOGUEIRA X ELIANA COSTA CURY X ELIANE FETTER TELLES NUNES X ELVIRA MARIA LATA MALINI X ELZA MARIA NASCIMENTO SEGALLA X EMILIA FAYAD MISQUIATI X EMILIO BENEDITO FANTON X ERCILIA ASSUMPCAO PIRES RIBEIRO X ERIS VALENTIM X GRACIA MARIA GIOVENAZZO - ESPOLIO X EUCLIDES DE MOURA X EUFLAVIO DE CARVALHO FILHO X EUFLAVIO GIRALES DE CARVALHO X EVANDRO RINO RIBEIRO X EVARDO DA CUNHA CASTRO X FARID MELHEM HASSAN X FERNANDO BORGES DA FONSECA X FERNANDO JOSE MARTHA DE PINHO X FERNANDO PEREIRA MARQUES FERREIRA X FLAVIO ANTONIO CASSARO X FRANCISCO EUGENIO GARCIA MUNHOZ X FRANCISCO MANDALITE X FRANCISCO ROBERTO MARTHA DE PINHO X FRANCISCO VIDRIH FILHO X FUNDO ASSISTENCIAL ONCOLOGICO DE BAURU X GENOVEVA RODRIGUES X GILBERTO BATISTA X GILDA PIERONI X GILSON ALMEIDA PERES X GUARACY FRANCISCO INGRACIA X GUILHERME BIANCHI X GUIOMAR PERALTA GARCIA X HELIO ANTONIO QUEIROZ DE SOUZA X HELIO ANTONIO VANINI X HELIO DE OLIVEIRA LIMA X HENRIQUE BARSANULFO FURTADO X HILARIO CANO PADERIS X HILTON BORGEO X HUMBERTO CEZAR FIORI X IBRAHIM TOUFIC FRACHE X IDALINA MALINI X IGENY MIGUEL ABO ARRAGE X IGNACIO FRAILE X ILKA MARIA DA GLORIA MELLO DUQUE X IMOBILIARIA REIS S/A X INDALIRIO CORDEIRO X IRIS GANDINETTI SIMAO X IRIVALDO MUNHOZ X IRENE PAULO VICH X JADYR JOSE GABRIELE X JAMIL ACHOA X JOAQUIM ARAUJO DE SOUZA X JOAO BATISTA BORSIO NETO X JOAO BATISTA COLOGNESE X JOAO BORGES FILHO X JOAO DE CUNTO VIEIRA X JOAO DORIVAL DE CARVALHO X JOAO FARAH NETTO X JOAO SORBILLE X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOAQUIM DE SOUZA LIMA X JOAQUIM MENDONCA SOBRINHO X JOSE ANTONIO BONETTO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO FIORELLI X JOSE AUGUSTO RAMOS X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X JOSE CACCIOLA X JOSE CARLOS MARTINS PIRES X JOSE CARLOS ORESTES X JOSE DA SILVA MARTHA FILHO X JOSE DOS REIS X JOSE FERNANDO PACHECO PAES DE BARROS X JOSE FRANCISCO ESQUERDA X JOSE GANTUS NETO X JOSE ISSA X JOSE JOAQUIM DE SENA JESUS X JOSE MANOEL RIBEIRO RAIA X JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA X JOSE MARIA REAL DIAS X JOSE MARTINS TORRECILHA X JOSE MASSUD NACHEF X JOSE QUEUDA X JOSE REGINO BAPTISTA DE CARVALHO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE RINALDO BRAGA FRANCO X JOSE ROBERTO BUENO X JOSE ROBERTO FERREIRA TOLOI X JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA X JOSE ROBERTO GONCALVES PEREIRA X JOSE SALMEN NETO X JOSE SERGIO MACHADO NETO X JOSE TRASSI X JOSE VITORIO DOTA FILHO X JOSE VITORIO RAMOS X JUAREZ VIEIRA SAMPAIO X JULIETA CURY SALEMI X JULIO DAVILA X JULIO PIMENTEL ALGODOAL FILHO X JUVENAL WAGNER CALIXTO X JORGE LUIZ DELASTRA MOURA X KEMELE ABO ARRAGE X LAERTEL FERNANDES FASSONI X LAURO MARTINS X LEONOR ALBERTO MARTINS X LICEU NOROESTE S/C DE EDUCACAO X LOURENCO RANIERI X LOURENCO ROSSI X LUIZ ALDO TEZANI X LUIZ ANTONIO BOZZINI X LUIZ ANTONIO FLORIANO X LUIZ APARECIDO FERRAGUTI X LUIZ CARLOS DA SILVA MENDES X LUIZ CARLOS LABORDA RODRIGUES X LUIZ CARLOS PASQUARELO X LUIZ CARLOS PREVIDELLI X LUIZ CURY X LUIZ RISOLIA X LUIZ ROBERTO ALVES CRUZ X LUIZ TOLEDO MARTINS X LUTFI HADDAD X LUZIA DE LUCCA DONNINI X LYDIA BERGAMINI X MAGDALENA PEREIRA DA SILVA MARTHA X MANOEL CELIO MOREIRA DE ALMEIDA X MANOEL DUQUE NETO X MANOEL ELIAS DE BARROS X MANOEL PEREIRA MARTINI X MARCIA MARIA PEREIRA SARDINHA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ZACCA X MARCO ANTONIO JOHANNSEN X ALFREDO JOHANSEN NETO X HERBERT JOHANSEN X ANTONIO JOHANSEN X MARCOS BRANDAO GARCIA X MARCOS FERNANDO SILVESTRE X MARCOS ROBERTO DE FREITAS X MARGARA CARDOSO DE MOURA X MARIA AMELIA BIONDO BOMBINI X MARIA ANGELICA MARTINEZ TORRES DE SOUZA X MARIA APARECIDA LIMA COSTA X MARIA DA CONCEICAO SIMAO X MARIA DA GLORIA DE ROSA X MARIA DE JESUS TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES MARTHA DE PINHO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO RAIA X MARIA EMILIA FERREIRA PIRES X MARIA ERNESTINA ROSA X MARIA GEORGINA MACHADO BASTOS X MARIA GONCALVES DE SOUZA NOVAES X MARIA HELENA NAPOLEONE CARDIA X MARIA HELENA MOREIRA ISNARD X MARIA HELENA QUEIROZ DE MORAES SILVEIRA X MARIA LUCIA RANIERI PREVIDELLO X MARIA MALINI CUCOLO X MARIA NEUZA LIMA RIBEIRO X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LIMA X MARILENE ROSA SANCHES X MARIO KANO X MARIO LOPES ABELHA X MARIO SOARES X MARINA FURQUIM BADIM X MARLI NEVES PEREIRA X MATHILDE APARECIDA DE MOURA X MAURICIO MATHEUS X MAURILIO ROSA X MAURO CARVALHO X MESSIAS CORREA DE GODOY X MICHEL HADDAD X MIGUEL ANGELO TAZIA X MIGUEL SILAS PAROLO X MILTON ANTONIO MORENO X MILTON MOURA DUQUE X MIRIAM FURQUIM BADIM MACHADO X MOACYR BOEMER JUNIOR X MOACIR DE CASSIA PITA X MOISES CAVALINI X MOYSES ABO ARRAGE X MYRIAM CALDEIRA DE MELLO X MYRIAM MENDES SANTALUCIA X NELSON ALVES DOS SANTOS X NELSON DE ALMEIDA X NELSON MOURA DUQUE X NELSON RENATO FERNANDES X NELSON RODRIGUES MIRANDA X NELYO SANTOS X NELYZA APARECIDA DE AGOSTINI VIEIRA X NEUSA DE AZEVEDO GUILHERME X NEWTON MARTINS X NIAZI ABRAHIM DABUS X NICOLA GABRIELE X NICOLAU RODRIGUES RUIZ X NILCE MANOEL X NILSON FERREIRA COSTA X NILTON DE JESUS TAYANO X NILTON SALMEN JUNIOR X NILTON SILVEIRA X NILVA FIORETTI DE CARVALHO X NIVALDO GOULART SOARES X ODAIR MANDALITI X ODELAR VANZO X ODILON MANGERONA X OLGA ABO ARRAGE X OLAVO DOCE X OLEGARIO LARANJEIRA BASTOS X OLIVIO COSTA DIAS X ONIRA TEIXEIRA VIEGAS COSTA X ORLANDO FERREIRA X OSCAR SWENSON X OSIRIS BATISTA DE SOUZA X OSNIR FRANCISCO DE SOUZA X OSNI NASCIMENTO SEGALLA X OSWALDO FURLAN X OSWALDO ABO ARRAGE X OSWALDO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO GUILHERME X OSWALDO MALINI X OSWALDO MARTINS X OTHONIEL BIZARRO ROSA GARCIA X PAULO AFONSO CORREA DOS SANTOS X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X PAULO CESAR MOREIRA DE CARVALHO X PAULO NIAZI DABUS X PAULO PACHECO SILVEIRA X PAULO TARSO ARAUJO SOUZA X PEDRO PAGANI X PEDRO LYRA MILLIAN X PEDRO MONTAGNANE X PERFILADOS E ESTRUTURAS BANDEIRANTES LTDA X PINHO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X RAFAEL MARTINEZ ROBLES X RAFIC MUSTAFA SAAB X RAHIA HADDAD X RAJA SIMOES HADDAD X REINALDO BATISTA X REINALDO FURQUIM BADIM X REYNALDO GALLI X RENATO DONNINI FRAILE X RICARDO ALESSI DE OLIVEIRA X RICARDO PAULO MOREIRA ISNARD X RICARDO PEDROSA DUARTE X RICARDO VIEGAS BERRIEL X RICHARD RONALD PADUA X ROBERTO HOMUTH NETTO X ROBERTO DELAFINA X ROBERTO POLI RAYEL X ROSA ASSUMPCAO X ROSA RANIERI X ROSANGELA FATIMA ABRANTES AZEVEDO X ROSARIO SANCHES X ROSEMARY ROMA X RUBENS JOSE DOMINGUES X RUBENS SOARES FORTUNATO X SARAH RIBEIRO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BLANCO DE CARVALHO X SEBASTIAO LOPES DE GODOY NETO X SEME FARAH JUNIOR X SERGIO EDUARDO ARONE X SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA X SERGIO PASSEROTTI X SEVERINO BROSCO X SILVIO DALESSANDRO FILHO X SILVIO GARCIA MEIRA X SYLVIO GUILHERME DE MELLO X SYLVIO PINTO FERREIRA X SYLVIO TELLES NUNES X TADASHI MIYAHARA X TADASHI NISHIYAMA X TADEU BENEDITO PEREIRA X TELMO EURIPEDES BARTHOLOMEU SILVA X TEREZINHA ARAUJO SOUZA X TRANSCAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X ULYSSES PEDRO FELICIO X VALDECI VIEIRA SOBRINHO X VALDOMIR MANDALITI X WALTER LUIZ PRADO CURVELLO X VANDA DE SOUZA CASSARO X VERA LUCIA SILVA TAMIAO X VICENTE LOPES DE MORAES NETO X WILMA MOREIRA CARMOSO X WALDEMAR GASTONI VENTURINI X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X WALTER ENNIO DE LUCA X WALTER MOURA X WILLIBALDO FERNANDES GIL X WILSON COSTA X WILSON FANTINI X WILSON MOREIRA X YVONE DE ANDRADE DE SOUSA NOGUEIRA X BAURULAR MATERIAIS DE CONSTRUCOA LTDA X COJAL - COM/L J ALVES LTDA X ENYO ALCIDES DE PADUA X EULALUCY COACHMAN RUSSEL X EURIDES MONTEIRO DA SILVA X JOAQUIM MACHADO RIBEIRO X JOAO PARRERA DE MIRANDA X NELSON BOSQUI(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP007835 - SERGIO LUIZ MONTEIRO SALLES E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS E SP207202 - MARCELO PONTES DE CAMARGO DIEGUES)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarmamento dos autos, para que requiera o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026472-62.1994.403.6100 (94.0026472-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018666-73.1994.403.6100 (94.0018666-5)) SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA, VIGILANCIA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO S PAULO X ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA X EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA X EMTESSE EMPRESA DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X ESV EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/A X LOYAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X PROTEGE PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA X SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDL/ E BANCARIA LTDA(SP252939 - MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ E SP338111 - CAIO CESAR DE OLIVEIRA) X SEG SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES S/A X SERVIPRO VIGILANCIA LTDA X TREZE LISTAS VIGILANCIA LTDA X VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO E SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR E SP099360 - MAURICIO FELBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP252893 - KALERIA LINS RIBEIRO CORTEZ) X SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA, VIGILANCIA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO S PAULO X UNIAO FEDERAL X ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL X EMTESSE EMPRESA DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X UNIAO FEDERAL X ESV EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/A X UNIAO FEDERAL X LOYAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA X UNIAO FEDERAL X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL X PROTEGE PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDL/ E BANCARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SEG SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES S/A X UNIAO FEDERAL X SERVIPRO VIGILANCIA LTDA X UNIAO FEDERAL X TREZE LISTAS VIGILANCIA LTDA X UNIAO FEDERAL X VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 11044

PROCEDIMENTO COMUM

0030146-87.1990.403.6100 (90.0030146-7) - ANTONIO CANO MORAL X ADAUR JUSTINIANO DOS SANTOS X ANA MARIA BIEZOK X ANIDERCE MARTOS MIGUEL X ANTONIO EUPHROSINO X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X ANTONIO PEDONE DE OLIVEIRA X ANTONIO WILSON SCUDELER X ARISTEU ROSELLA X ARLETE MOREIRA ALBINO X CARLOS ANTONIO CAMARINHA QUEIROZ X CARLOS DAVID SIQUEIRA DE CAMARGO X CAROLINA GLORIA TORRES FEIERABEND X CELSO BARINI X CHAFIK CHAIN X CHRISTINA SOPHIA ITALIA CALATE BETTAMIO X ELZA GALA GREGO GARCIA X FANI DUPRE X FRANCISCO AZAMBUJA SILVA X GEORGEFA NEGREIROS DE OLIVEIRA X GERALDO GREGO GARCIA X GRINAURO ATHAYDE DE LOUREIRO X HILDA THEREZA ENGHOLM CARDOSO X HILDA DE VICENTE MACHADO X HONORATO BARROS DE SOUZA X JALBA DE MEDEIROS PAIVA X JOAO SILVEIRA X JOEL QUADROS DE SOUZA X JOSE ANGELO PARROTTA X JOSE ALBERTI X JOSE AUGUSTO FARIA DE SOUSA X JOSE HERNANDES DELAFIORI X JOSE JORGE CURY FILHO X LAMARTINE NOGUEIRA X LAURO PINTO MACHADO X LUIZ OMETTO X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA GIL X MARIA ENY D AVILA FOGAGNOLI X MARIA LINDINETE MARQUES X MARLENES RUZA MARCOLINI X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE X NESTOR STOLF X OSCAR RODRIGUES X OSWALDO DO NASCIMENTO MACHADO X PAULO JERONIMO MOREIRA X PAULO DE LOURDES FERREIRA X PAULO ROBERTO SILVEIRA MAZZEI X PAULO SANTANA X PAWEL DE MORAES KRIVTZOFF X RAYMUNDO PEREIRA DE CARVALHO X SEBASTIAO PIOLA X UERLAINE MOREIRA RAMOS X VALDERES TRINDADE DO NASCIMENTO X VICENTE VAIANO X VOLNEY MESQUITA GARCIA X WALKIRIA BARRETO COUPE X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI X YASUO ASHIKAGA X ZEFERINO LEITE NETO X MASAYOSHI OKAZAKI X ANGELO MARIA SALVADOR PARROTTA X MARIO FERREIRA PIRES X NELSON LUIZ DIAS DA SILVA X ORLANDO CATTETE D AUREA X CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO X IRENE PEREIRA NOBRE STOLF X NESTOR STOLF FILHO X MARILZA APARECIDA STOLF/SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA E SP132580 - CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO E SP358408 - PAULO ROGERIO GOMES MARIO JUNIOR E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos por Antonio Euphorosino, alegando, em síntese, a não configuração da litigância de má fé. Sustenta que a simples constatação da litigância não induz, necessariamente, a ocorrência da má-fé e muito menos enseja, de per si, a aplicação das correpectivas astreintes. Insurge-se quanto à quantificação da pena pela litigância, por considerar que o valor da causa equivale à soma das pretensões de todos os litisconsortes que, por força do artigo 117 do Código de Processo Civil, são autônomos e independentes, embora estejam a litigar em cúmulo subjetivo (fls. 5951/5955). É o relatório. Passo a decidir. Tenho que a questão foi dirimida na decisão combatida, revelando a irrisgnaada tentativa de reverter o julgamento efetuado no que lhe foi desfavorável. Desse modo não se podendo cogitar de vício a ser sanado na via estreita do recurso dirigido ao juízo de primeira instância, a rejeição dos embargos se impõe. Na verdade, como sequer foi alegado vício hábil a, pelo menos em tese ensejar o acolhimento de embargos, o caso é mesmo de não-conhecimento do recurso. No mesmo sentido é o vaticínio de Luis Guilherme Aidar Bondioli (Embargos de Declaração. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 171): A não-invocação de um vício na petição de oposição dos embargos declaratórios, a sua intempestividade, enfim, qualquer circunstância que implique negativo juízo de admissibilidade a seu respeito traz como consequência o não-conhecimento dos embargos. Igualmente, invoca-se o preciso magistério de Araken de Azevedo (Embargos de Declaração. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 615) no ponto: Os embargos de declaração integram a classe dos recursos de motivação vinculada. É a própria natureza dos embargos, portanto, que impõe ao recorrente a indicação de um dos defeitos típicos ou atípicos que viabilizam o recurso. Os embargos de declaração mostrar-se-ão inadmissíveis não se desincumbindo o recorrente desse ônus. Apesar da reiteração do requisito no art. 536, a motivação imposta aos embargos de declaração se equipara à de qualquer outro recurso. Ela precisa mostrar-se atual, congruente, plenamente satisfatória e idônea a lastrear o pedido de integração ou de declaração do pronunciamento. Isso, por si só, impede o conhecimento do recurso interposto, inviabilizando a respectiva análise do mérito recursal. No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no precedente abaixo colacionado: 1. Embargos de declaração não conhecidos por incabíveis ou porque interpostos fora do prazo legal não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do extraordinário, que se encontra, por este motivo, intempestivo. 2. Agravo regimental improvido. (STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 530.539, Relatora Ministra Ellen Grace Northfleet, julgado em 15.02.2005) (grifou-se) Tal entendimento não resta isolado, contando com diversos precedentes no mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR NÃO CONHECIDO - ARGUMENTOS DISSOCIADOS. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. A decisão embargada tratou com clareza da matéria relativa à aplicabilidade dos índices contidos na Súmula nº 252 do STJ, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Ausência de qualquer vício que contamine o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 4. O autor se limitou a requerer a aplicação dos expurgos e da taxa progressiva de juros não se insurgindo contra o não conhecimento do agravo legal por ele interposto. 5. Embargos de declaração do autor não conhecidos. Recurso da CEF improvido. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1454096, Relator Des. Fed. Johnson Di Salvo, julgado em 19.06.2012) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA IDÊNTICA À TRATADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CONHECIMENTO. 1- Não há de se conhecer novos embargos, os quais abrangem matéria idêntica à apreciada no acórdão que julgou os embargos de declaração anteriores. 2- Embargos de declaração não conhecidos. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 577567, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, julgamento em 04.06.2012) Isso porque a petição que revela irrisgnação sem apontar de forma fundamentada o vício autorizador da cognição sobre a necessidade de correção da decisão naquelas hipóteses legalmente previstas é, na verdade, mero pedido de reconsideração, cujo efeito certamente não consiste na suspensão ou interrupção do prazo recursal para o recurso adequado. Nesse sentido, veja-se os precedentes do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO E/OU SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 2. O Tribunal local decidiu em conformidade com a jurisprudência sedimentada desta Corte, segundo a qual o pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do CPC. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 58638, Relator Ministro Raul Araújo, julgado em 08.05.2012) Assim, não conheço dos embargos em razão de inexistir sequer a indicação de vício autorizador da sua cognição. Assim, NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Intimem-se. Após, cumpra-se a decisão de fls. 5947/5948.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012975-84.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MKF TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas iniciais, nos termos da legislação em vigor e;

a.2) fornecendo a cópia do CNPJ da parte impetrante.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013014-81.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANE DA SILVA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE DA SILVA COSTA - SP165219
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE REGIONAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL, NA ZONA SUL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante a regularização, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), fornecendo a cópia do CPF da parte impetrante.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013027-80.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil);

a.1) indicando corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas;

a.2) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor e;

a.3) apresentando documentos que comprove o alegado.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA KAREN DALLARA FERREIRA HANITZSCH
Advogado do(a) IMPETRANTE: SULAMITA KATHERYN DOS SANTOS - SP383822
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 2386630: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Prossiga-se nos termos da r. sentença de ID 2240081.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010025-05.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE LIMA, LUCIANA DE SOUZA MOREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Registro que os autores cumpriram parcialmente o despacho ID2110484, visto que somente um dos requerentes apresentou a sua declaração IRPF/2017. Por conseguinte, não restou comprovada a situação de miserabilidade alegada pelos autores.

Além disso, o "print" concernente ao leilão (ID 2380734), aponta imóvel distinto daquele mencionado na inicial, concluindo-se não ser possível aferir se o imóvel objeto da lide foi ou será leiloado.

Diante deste quadro, indefiro os benefícios da gratuidade processual, e determino aos autores que recolham as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Quanto ao leilão, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) para que os demandantes apresentem a comprovação necessária.

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008227-09.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANQUEADORA MAKIS PLACE LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MURTA PENICHE - SP251717, ADRIANO MURTA PENICHE - SP271877
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012846-79.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA OTILIA KUZMENKO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA OTILIA KUZMENKO** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP** objetivando, em liminar, determinação para que a autoridade não proceda ao desconto do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os valores a serem recebidos a título de indenização de estabilidade pré-aposentadoria.

Narra ter sido dispensada, sem justa causa, fazendo jus à indenização supramencionada. Sustenta que os valores a serem recebidos têm natureza indenizatória, sendo indevida a incidência tributária.

Intimada para regularização da inicial (ID nº 2344954), a impetrante peticionou para correção do polo passivo e juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (ID nº 2374086).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 2374086 e documentos como emenda à inicial, para retificação do polo passivo, com a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo (DERPF/SP) no lugar do DEFIS/SP.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Em conformidade com a autorização constitucional (artigo 153, III, da CF), o Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 ss.), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Considerando que a hipótese de incidência do imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, para que se verifique no caso concreto a disponibilidade referida, é necessária a existência efetiva de acréscimo patrimonial, ou seja, que o patrimônio resulte majorado por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos.

Nesse sentido, a fim de definir se os valores creditados no contexto do encerramento da relação de trabalho representam efetivo acréscimo patrimonial, caracterizando-se a hipótese de incidência tributária, é imperioso avaliar a natureza jurídica de cada verba. Ressalte-se que, para a apreciação relativa à tributação, não é relevante a nomenclatura à esta conferida.

Com efeito, o artigo 6º da Lei nº 7.713/1998 dispõe sobre os rendimentos percebidos por pessoas físicas isentos do imposto de renda. No caso dos autos, a hipótese levantada pela autora se enquadra naquela prevista pelo inciso V do referido artigo, que estabelece:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

Tal isenção também encontra previsão no Decreto nº 3.000/1999, que regulamenta a fiscalização, arrecadação e administração do Imposto de Renda, nos termos do art. 39, XX:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS

As verbas rescisórias recebidas a título de indenização, por força de Programas de Demissão Voluntária, Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho, não são consideradas verbas pagas por liberalidade do empregador, tendo em vista a existência de fonte normativa prévia ao ato da dispensa.

Desta forma, se alguma importância é creditada ao trabalhador por força de convenção ou acordo coletivo, é evidente que o pagamento não ocorre de maneira espontânea pelo empregador. A incidência do imposto de renda só ocorre sobre as gratificações pagas por mera liberalidade do empregador, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1112745, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, nos termos da ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. (...) 3. 'Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). 'A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda'. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada 'gratificação não eventual' foi paga por liberalidade do empregador e a chamada 'compensação espontânea' foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.' (REsp 1112745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)

Do mesmo modo, ocorrendo a dispensa no período de estabilidade provisória, é devida indenização correspondente aos salários e acessórios entre a data da dispensa e o término do período de estabilidade, conforme Orientação Jurisprudencial nº 399 proferida pela Seção de Dissídios Individuais 1 do Tribunal Superior do Trabalho.

TST - OJ 399 SDF-1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE GARANTIA NOEMPREGO. ABUSO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O ajuizamento de ação trabalhista após decorrido o período de garantia de emprego não configura abuso do exercício do direito de ação, pois este está submetido apenas ao prazo prescricional inscrito no art. 7º, XXIX, da CF/1988, sendo devida a indenização desde a dispensa até a data do término do período estabilizatório.

No presente caso, verifica-se a existência de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) firmado entre o Sindicato representativo da categoria em que se insere a impetrante (Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis no Estado De São Paulo) e o sindicato patronal (Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo), consoante documento juntado sob o ID nº 2340372.

A cláusula nº 30 da CCT assegura a estabilidade provisória ao empregado que conte com pelo menos cinco anos de serviço na empresa, e se encontre dentro do prazo inferior a um ano para completar o período exigido pela Previdência Social para requerer aposentadoria por tempo de serviço ou por idade.

Neste contexto, a autora comprovou nos autos que o valor pago quando da rescisão do seu contrato de trabalho corresponde à "indenização estabilidade pré-aposentadoria", nos termos do documento de ID nº 2340330.

Assim, resta demonstrada a natureza indenizatória da verba concedida por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, por força de determinação constante de Convenção Coletiva de Trabalho, e não por liberalidade do empregador, sendo indevida a incidência do imposto de renda.

Verifica-se também o *periculum in mora*, tendo em vista que o documento relativo à rescisão contratual já indica a ocorrência da retenção na fonte dos valores referentes ao imposto de renda incidentes sobre a verba indenizatória em questão.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os valores a serem recebidos a título de indenização de estabilidade pré-aposentadoria pela impetrante, determinando o seu depósito nestes autos.

Determino à Secretaria as providências necessárias para retificação do polo passivo do feito, com a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo (DERPF/SP) no lugar do Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização em São Paulo (DEFIS/SP).

Oficie-se à Visa do Brasil Empreendimentos Ltda., no endereço constante no documento de ID nº 2340330, para que deposite em conta judicial, vinculada à presente ação, o montante correspondente ao imposto de renda incidente sobre os valores devidos a título de indenização de estabilidade pré-aposentadoria por rescisão do contrato de trabalho da impetrante.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009723-73.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO FACHIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ERMELINDO MATARAZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RONALDO FACHIN em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ERMELINDO MATARAZO - SP, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria NB 165.325.711-0.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Diante do exposto, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, DECLARO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo/SP, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012978-39.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO, CESAR LAUREANO NOTARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDA FLORESTANO e CESAR LAUREANO NOTARIO em face do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade do débito lançado sob o nº RIP 7047.0103135-02, com paralisação da aplicação das penalidades (juros, multa e correção), abstendo-se a impetrada de inscrevê-la na Dívida Ativa da União.

Narram ter adquirido o domínio útil de imóvel, assumindo em Escritura Pública a responsabilidade pelo pagamento de tributos, despesas cartorárias, etc.

Afirmam que a compra e venda realizada por meio de instrumento particular se deu em 30.03.2008, bem como que teriam realizado o recolhimento do laudêmio devido, para obtenção da Certidão para Autorização de Transferência.

Alegam que, quando da conclusão do processo de transferência, a autoridade coatora constatou a existência de uma transação do imóvel, ocorrida anteriormente à compra pelos impetrantes, bem como apurou débitos relativos ao laudêmio.

Os impetrantes aduzem que, embora a própria SPU tenha anotado a inexigibilidade do laudêmio, considerando o decurso do prazo prescricional, voltou a realizar a sua cobrança, com emissão da DARF com vencimento para o dia 31.08.2017.

Sustentam, em suma, abusividade da reativação da cobrança.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Cumprе ressaltar que a anuência da Secretaria do Patrimônio da União é medida essencial para fins de transferência do domínio útil dos terrenos da União, apta a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.

Nesse sentido, a ementa do julgado que segue:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32. 2. Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos. 3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito. 4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado. 5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU). 6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apta a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel. 7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002. 8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado. 9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência. (TRF-3. AC 00158621420084036110. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. DJF: 15.08.2017)

No caso em tela, a certidão de autorização para transferência (CAT) do domínio útil do imóvel situado na Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 3800, Santana do Parnaíba/SP, foi emitida em 25.03.2014 (ID nº 2364962 – fl. 17).

Os impetrantes juntaram aos autos documento de relação de débitos referente ao Imóvel nº RIP 7047.0103135-02, obtido em 02.10.2014, no qual constava dívida no montante correspondente a R\$ 17.058,54 a título de laudêmio, com a anotação “CANC. P/ INEXIG” (ID nº 2364962 – fl. 25).

Em nova consulta ao sistema da SPU, realizada em 03.08.2017, a parte impetrante constatou que tal dívida havia sido reativada, constando a anotação “EM COBRANÇA”, com vencimento em 31.08.2017 (ID nº 2364962 – fl. 26).

Os impetrantes sustentam o decurso do prazo prescricional de tal cobrança, uma vez que o instrumento particular de compromisso de compra e venda do imóvel teria sido assinado em 30.03.2008.

Entretanto, consoante fundamentação supra, o prazo prescricional para fins de cobrança de valores a título de laudêmio só tem início com a emissão da certidão de autorização para transferência pela SPU, que no caso só ocorreu em 25.03.2014, de forma que não se verifica o decurso do prazo prescricional de cinco anos previsto em lei.

Ademais, diferentemente do afirmado, não constam dos autos elementos aptos à comprovação de que a anotação de “CANC. P/ INEXIG” decorra do reconhecimento da ocorrência de prescrição pela SPU.

Desta forma, em sede de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRADA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5877

MANDADO DE SEGURANÇA

0025679-98.2009.403.6100 (2009.61.00.025679-5) - PET SHOP VILLE RACOES LTDA-ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico.

0008134-60.2010.403.6106 - IVAN CARLOS SANT ANA ALIMENTOS - ME(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CHEFE SERV DEP REC/AUTUACAO E MULTA CONS REG MEDICINA VET- CRMV-SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico.

0011906-78.2012.403.6100 - FDB INFRAESTRUTURA E COM/ LTDA(SP201842 - ROGERIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico.

Expediente Nº 5890

PROCEDIMENTO COMUM

0009793-16.1996.403.6100 (96.0009793-3) - MARIA JOSEFA DA COSTA X MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos do artigo 2º, III, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto a petição de folha 548, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0004580-82.2003.403.6100 (2003.61.00.004580-0) - ANDREA CARVALHO FRACCHIA X DEUSDALIA ROSA DE SOUSA(SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X MAURO FERREIRA DA COSTA X MIRIAM PIRES DA COSTA

Vistos. Inicialmente, antes de deliberar pela citação dos corréus por edital, determino que as demandantes apresentem, em 15 (quinze) dias, certidões de inteiro teor dos processos indicados à fl. 5 da exordial, bem como certidão atualizada de matrícula do imóvel inscrito sob matrícula nº 66.340, perante o 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Atente a parte autora que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificação adequada. O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial, em relação aos corréus ainda não citados, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, tomem os autos conclusos. I. C.

0004419-38.2004.403.6100 (2004.61.00.004419-8) - LINCOLN DE MACEDO LEANDRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Fls. 348/352: Tendo em vista o trânsito em julgado das v. decisões de 322/328 e 334/337, nada mais há que se deliberar nestes autos. Intime-se o requerente e retomem os autos arquivo, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0013901-10.2004.403.6100 (2004.61.00.013901-0) - CLAUDIO MOSCATELLI X LUCI MOSCATELLI(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Folhas 182/184: Vista a CEF das alegações do autor, inclusive sobre o pedido de exclusão do pólo passivo. Prazo de 10 (dias). Na hipótese de juntada de novos documentos, vista à parte contrária, para manifestação em igual prazo. Folhas 190, 191 e 192/193: recebo as petições e dou por regularizada a representação processual da parte autora. Anote-se no sistema processual. I. C.

0012604-31.2005.403.6100 (2005.61.00.012604-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008358-89.2005.403.6100 (2005.61.00.008358-5)) MUNICIPIO DE COTIA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Ciência da baixa dos autos. Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente o valor dado a causa, bem como, regularize a sua representação processual. Cumpridas as determinações acima e considerando que a questão debatida trata de direitos indisponíveis, fato que impede a auto-composição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC, cite-se a ré, obedecidas as formalidades legais. I. C.

0001812-81.2006.403.6100 (2006.61.00.001812-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BERMEC IND/ E COM/ DE VESTUARIO LTDA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO BERNARDINETTI X RUTH GAMEIRO MECHII(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Registro a citação do último corréu nos autos, conforme certidão de folhas 321 verso. Decorrido o prazo sem manifestação, decreto a revelia dos corréus CARLOS EDUARDO BERNARDINETTI e BERMEC IND/ E COM/ DE VESTUARIO LTD. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. I. C.

0032952-02.2007.403.6100 (2007.61.00.032952-2) - ATSUSHI KANEKOBU X ANA LUCIA DE ALBUQUERQUE FARIAS KANEKOBU(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO85526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP202713E - TALINE LUDWIG COMPER) X UNIBANCO S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SPO23134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Folhas 601/602: proceda a secretaria o desentranhamento da petição e a sua juntada nos autos corretos. Folha 603: Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor (05 dias). Após, venham conclusos para sentença. I.C.

0006876-04.2008.403.6100 (2008.61.00.006876-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X VIACAO AEREA SAO PAULO SOCIEDADE ANONIMA - VASP - MASSA FALIDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJARA)

Vistos em Inspeção.Fls. 1359/1375: defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte ré.I.

0019213-25.2008.403.6100 (2008.61.00.019213-2) - ROGERIO APARECIDO DA SILVA TORRES X VALDIRENE CACIOLARI TORRES(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DA APCEF/SP(SP256939 - GABRIELA BRAIT VIEIRA MARCONDES TIETE LIRA E SP245946A - ANDREA RIBEIRO DE ALMEIDA COUTINHO E SP244466A - VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL)

Nos termos do artigo 1º, IV, d, da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0010643-16.2009.403.6100 (2009.61.00.010643-8) - JORGE ISHIDA X ARACI TINO ISHIDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA E SP130788 - CRISTIANE SCHNEIDER CALDERON E SP211994 - ALEXANDER SCHNEIDER CALDERON) X TERTULIANO MIGUEL DOS SANTOS X CAROLINA LOUREIRO DOS SANTOS X BENEDITO MIGUEL DOS SANTOS X JOSE ORLANDO SANTOS X LOURDES MARIA DOS SANTOS ARAGAO X SONIA MARIA DOS SANTOS CRUZ X SILVIA APARECIDA DOS SANTOS X SIMONE CRISTINA DOS SANTOS X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS X NILSON ROBERTO DOS SANTOS X MONICA ANTONIA DOS SANTOS X APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS X MARLI CRISTINA DOS SANTOS X JACILEIDE VERONICA DOS SANTOS X DALIANE REGINA ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X VITOR AMADEU DOS SANTOS - INCAPAZ X SILVIA REGINA ALVES DOS SANTOS X SILVIA REGINA ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ANTONIO CARLOS SENRA

Vistos. Manifestem-se os autores, em 15 (quinze) dias, acerca do teor da contestação, nos termos do art. 351 do CPC/2015. Na oportunidade acima, digam os demandantes sobre o interesse em produzir provas, as quais deverão especificar, justificando sua pertinência para o deslinde da controvérsia de fato, sob pena de preclusão da oportunidade. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para exercer sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 178, III, do CPC/2015. Oportunamente, tornem conclusos os autos. I. C.

0011986-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011986-0) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Nos termos do artigo 4º, inciso I, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para se pronunciar, em 15 (quinze) dias, sobre a manifestação da União à fl. 636/637, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0012460-18.2009.403.6100 (2009.61.00.012460-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS MACRUZ

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

0002370-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002370-5) - BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Folha 725: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (15 dias). Com a juntada da documentação, dê-se nova vista ao perito judicial. I.C.

0011806-94.2010.403.6100 - TEXTIL HYCON COM/ DE CONFECCOES LTDA(SC022582 - JOSE MANUEL FREITAS DA SILVA E SC014427 - CARLOS ALBERTO MUELLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Diante da insurgência da União Federal quanto aos honorários estimados pelo perito contábil, este foi instado a se manifestar, apresentando, pois, uma análise detalhada do trabalho a realizar, de modo a justificar sua pretensão. As fls. 452/457, o perito apresentou os esclarecimentos necessários a embasar a proposta de seus honorários, demonstrando, cabalmente, a extensão e complexidade do trabalho a realizar. Por conseguinte, acolho as explicações do expert e arbitro seus honorários definitivos em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), cujo pagamento deverá ser realizado pela autora, em depósito judicial junto à CEF, agência 0265, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Cumprida a determinação supra, intime-se o sr. perito, por correio eletrônico, para elaboração do laudo, a ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias. Int. Cumpra-se.

0014855-46.2010.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, IV, d, da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

0008043-51.2011.403.6100 - VATHISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP168677 - JEOZENALDO LOURENCO CORREA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos. Em atenção à petição do CREA/SP às fls. 217/219, observa-se que as decisões evocadas pela parte, no bojo de processos semelhantes, datam de 2012, 2013 e 2014, portanto, os valores ali fixados estão desatualizados. Portanto, não se verifica qualquer abuso ou desproporcionalidade nos honorários propostos pelo sr. Perito, razão pela qual acolho o montante sugerido, fixando os honorários periciais em R\$ 9.075,00 (nove mil e setenta e cinco reais). Intime-se o réu, para depósito do valor supra fixado, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da prova pericial. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao sr. Perito, para elaboração do laudo, em 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo, vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. I. C.

0018969-91.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016270-30.2011.403.6100) BIOMET 3I DO BRASIL LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Nos termos do artigo 2º, IV, d, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo elaborado pelo Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

0019009-73.2011.403.6100 - CRISTIANO LEITE DA SILVA X TATIANE APARECIDA TEIXEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, V, ficam as partes intimadas para apresentarem razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos (artigo 364, 2º, do Código de Processo Civil).

0016636-35.2012.403.6100 - BERACA SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES LTDA(SP043730 - GILBERTO FERRARO E SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X E. I. DU PONT DE NEMOURS AND COMPANY(SP112649A - JACQUES LABRUNIE E SP183403 - JOÃO VIEIRA DA CUNHA)

Folhas 1522/1524 e 1526/1527: Anote-se. Folhas 1541/1547: Postergo a apreciação do pedido para a ocasião da prolação de sentença. Cumpra-se a decisão de folha 1507, intimando-se o perito judicial para prestar os devidos esclarecimentos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista as partes da manifestação do perito, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, vista as partes dos documentos juntados às folhas 1508/1521 pelo INPI. I.C.

0016799-15.2012.403.6100 - BANK OF AMERICA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP203713E - CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 19, considerando a existência de erro material no despacho/decisão de fls. 767, retifico-o, republicando seu teor conforme segue: Vistos. Conforme certidões atualizadas do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (fls. 758 e 762) e da Junta Comercial de São Paulo (fls. 759/761 e 763/765), consta que, pela alteração de contrato social averbada em 03.12.2012, a demandante foi incorporada pela empresa Bank Boston Brasil Ltda. Tal circunstância implica a perda de eficácia do instrumento de mandato de fls. 35/36, nos termos dos arts. 118 e 682, II, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e parágrafo 5º, do CPC/2015. Diante do exposto, determino a intimação na pessoa dos patronos anotados na capa dos autos para que, em 15 (quinze) dias, regularizem a representação processual do polo ativo, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais da empresa incorporadora. O não atendimento integral da determinação acima acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, cou ou sem manifestação da parte, voltem conclusos os autos. I.C.

0017943-24.2012.403.6100 - R&E CONSULTORIA AGRICOLA LTDA - EPP(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 5º, IV, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

0018968-72.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HAIFA TRADE IMP/ E EXP/ LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidão da Sra. Oficial de Justiça Avaliadora Federal de fl. 955.I.

0020066-92.2012.403.6100 - COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, III, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para se pronunciar, em 15 (quinze) dias, sobre a manifestação da União à fl. 227, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0011684-89.2012.403.6301 - ISABELLA GOMES DUTRA - INCAPAZ X KEDIMAR MARIA GOMES DOS SANTOS(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISANGELA MACHADO DE ALMEIDA

Conforme Portaria de Atos Delegados, n.º 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

0000435-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA HORVATH

Trata-se de ação de procedimento Comum ajuizada pela CEF em desfavor de ELZA HORVATH, com pedido de restituição dos valores referentes ao débito de cartão de crédito em nome da ré. Após várias diligências infrutíferas de tentativa de citação, a CEF em petição datada de 04/11/2013, comunicou o falecimento da ré juntando certidão de óbito (folha 94) e requerendo a alteração do polo passivo para constar Espólio de Elza Horvath, representado por seu esposo DAGOBERTO MARCHESE, deixou de juntar comprovação de distribuição de inventário. Seguiram-se inúmeras tentativas de citação do espólio nos diversos endereços indicados pela autora, alguns inclusive sem qualquer documento que comprovasse a origem do resultado informado pela CEF. Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 15/10/2014, por força do Provimento n.º 424, de 03/09/2014 do CJF. Foram realizadas pesquisas nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL e as diligências decorrentes dos novos endereços também foram infrutíferas. É o relatório. Analisando os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se que o cartão de crédito objeto da discussão foi gerado em nome da ré e de BRUNO HORVATH MARCHESE, conforme indicado à folha 12. Registro que não restou comprovada a distribuição de Ação de Inventário dos bens deixados pela falecida não sendo possível a alteração do polo passivo, como requerido pela CEF e deferido à folha 95 dos autos. Observo que os atos praticados de tentativa de citação de DAGOBERTO MARCHESE são nulos, uma vez que não existe comprovação de que o esposo seja representante e/ou responsável pelos bens, direitos e obrigações da falecida. Diante do exposto, determino que a CEF traga aos autos o contrato contendo as cláusulas gerais do cartão de crédito n.º 5488.2701.0225.5618, bem como, regularize o polo passivo com a inclusão do co-titular BRUNO HORVATH MARCHESE. Prazo de 10 (dez) dias. Tomo sem efeito a determinação de alteração do polo passivo à folha 95 e determino a retificação, para constar ELZA HORVATH. Intime-se.

0001040-74.2013.403.6100 - OMNI INTERNATIONAL BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP318311 - MARCOS FELIPPE GONCALVES LAZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Decorrido o prazo supra e não havendo mais esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

0004326-60.2013.403.6100 - SELLER INK INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP147694 - ADRIANA MAGRE ANGINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifique a CEF as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, tomem conclusos, com prioridade, para prolação de sentença, por se tratar de processo incluso na Meta 2 do CNJ. Int. Cumpra-se.

0005518-28.2013.403.6100 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO) X CEFAMA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP192063 - CRISTINA RODRIGUES UCHOA E SP267278 - RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO)

Nos termos do artigo 2º, IV, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para apresentarem razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos (artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

0008014-30.2013.403.6100 - NILZA APARECIDA BALDUINO X ANAILDES MARIA BORGES X VERA RITA MARATEA BOZZO X ALDEMI MARQUES SANTOS X MARIZILDA DA SILVA SOUZA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Defiro o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para apresentação de razões finais escritas, a começar pela parte autora. Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente do depósito de fl. 200, em favor do sr. perito. Oportunamente, tomem conclusos para prolação de sentença. I.C.

0009421-71.2013.403.6100 - MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Conforme certidões atualizadas do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (fs. 587 e 593) e da Junta Comercial de São Paulo (fs. 588/591 e 594/595), consta que, pela alteração de contrato social averbada em 25.09.2015, a demandante foi incorporada pela empresa Itaú-BBA Participações S.A. Tal circunstância implica a perda de eficácia do instrumento de mandato de fl. 18 e verso, nos termos dos arts. 118 e 682, III, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e parágrafo 5º, do CPC/2015. Diante do exposto, determino a intimação na pessoa dos patronos anotados na capa dos autos para que, em 15 (quinze) dias, regularizem a representação processual do polo ativo, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais da empresa incorporadora. O não atendimento integral da determinação acima acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, voltem conclusos os autos. I. C.

0011129-59.2013.403.6100 - PRA BICHO IND/ E COM/ LTDA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Defiro os quesitos apresentados partes (fs. 710 e 712/713), assim como o assistente técnico indicado pelo IPEN (fl.708). Anoto que a autora efetuou o depósito dos honorários periciais de forma equivocada, em conta judicial exclusiva para tributos, cuja atualização é pela SELIC, diferentemente das contas judiciais para depósito de honorários. Portanto, determino a expedição de ofício à CEF para que transfira o numerário para conta judicial (005), estomando os frutos gerados. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, com a devida comunicação a este Juízo. Cumprida a determinação supra, intime-se o expert para realização do laudo pericial e entrega no prazo assinalado à fl.695-verso. Int. Cumpra-se.

0012410-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FELIPE DA ROSA FERLAUTO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Vistos em Inspeção. O pleito para concessão dos benefícios da gratuidade processual feito pelo autor em seu recurso de apelação, será apreciado pela Corte nos termos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Oportunamente, remetam-se os autos ao e.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

0013988-48.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Conforme Portaria de Atos Delegados, n.º 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

0014777-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012151-55.2013.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 407/420: concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a autora junte a via original da procuração de folha 409. Intimem-se as partes para apresentarem razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos (artigo 364, 2º, do Código de Processo Civil), iniciando-se pela autora. Após, venham conclusos para sentença, com prioridade por trata-se de processo incluso na Meta 02 do CNJ. I.C.

0019969-58.2013.403.6100 - PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, IV, d, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo elaborado pelo Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

0020015-47.2013.403.6100 - PATRICIA DIAS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do artigo 1º, IV, d, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

0021443-64.2013.403.6100 - CTA CENTRO DE APOIO DIAGNOSTICO LTDA - EPP(SP218757 - JULIO CEZAR DA SILVA CATALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELBIM IND/ E COM/ LTDA

Fl188: indefiro por ser medida que a própria parte pode executar, sem a intervenção do Juízo. Requeira a autora o que entender de direito quanto à corrê ELBIM Ind. e Com. Ltda., no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do art.485, III-CPC. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, com a devida justificativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos para novas deliberação, com prioridade, por se tratar de processo incluso na Meta 2 do CNJ.Int.Cumpra-se.

0023533-45.2013.403.6100 - CASIMIRO JAIME ALFREDO SEPULVEDA MUNITA X CHRISTINA APARECIDA LEAO GUEDES DE OLIVEIRA FORBICINI X DAGOBERTO BUENO DE MORAES(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil)

0001752-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014959-33.2013.403.6100) MARIANA STAMA FIGUEIRA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o teor da petição da parte autora à fl. 122, acompanhada dos documentos de fls. 123/124, defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, para apresentação de razões finais escritas. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem conclusos os autos. I. C.

0005591-63.2014.403.6100 - RETENFORT VEDACOES TECNICAS LTDA - EPP(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos. Defiro o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que o réu deposite os honorários prévios fixados no despacho de fl. 227, sob pena de indeferimento da produção da prova pericial. Cumprida a determinação acima, prossiga-se na forma da decisão de fl. 227. No silêncio da parte, tomem os autos conclusos para sentença. I.C.

0007062-17.2014.403.6100 - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP297240 - HICHAM SAID ABBAS E SP314899 - TOMAS REBUCCI TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da sentença, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0007143-63.2014.403.6100 - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP297240 - HICHAM SAID ABBAS E SP314899 - TOMAS REBUCCI TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da sentença, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0023638-85.2014.403.6100 - ADILSON DE OLIVEIRA LIMA X MILVA MARIA DOS SANTOS LIMA(SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO da parte AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0004468-93.2015.403.6100 - WUNDERMAN BRASIL COMUNICACOES LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Fls. 284/287: manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo sr. perito. Prazo: 10 (dez) dias. Não havendo oposição, deverá a autora realizar o depósito judicial na agência 0265 da CEF, no prazo subsequente de 10 (dez) dias. Efetuado o pagamento, intime-se o perito, por correio eletrônico, para elaborar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0007252-43.2015.403.6100 - BIOVIDA SAUDE LTDA.(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por BIOVIDA SAÚDE LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de nulidade da multa imposta pelo auto de infração nº 019.765.622, bem como de todo ato de caráter punitivo fundamentado na suposta infração. Alega ter sido surpreendida com a notificação para pagamento da multa decorrente do auto lavrado por Auditor Fiscal do Trabalho, com base no art. 41 e 47 da CLT. Sustenta que o auto de infração viola os princípios da legalidade, tipicidade, ampla defesa, contraditório e proporcionalidade. Intimada para regularização da inicial, a parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 59/72, relativos à alteração da denominação social da empresa. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 59/72 com emenda à inicial. O artigo 114 da Constituição Federal, com a redação trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; Tendo em vista que o objeto da presente ação é justamente a penalidade imposta à empresa por órgão de fiscalização das relações de trabalho (Ministério do Trabalho e Emprego), evidente que o presente Juízo não possui competência para o processamento e julgamento do processo. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 630 DA CLT. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA TRABALHISTA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Cuida-se de ação anulatória de cobrança, mediante protesto, de CDA originada de auto de infração lavrado por infração aos 3º e 4º, conforme o 6º, todos do art. 630, da CLT. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a ação que envolve matéria atinente à penalidade administrativa imposta a empregador, pela fiscalização do trabalho, nos termos do artigo 114, VII, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 45/2004, foi transferida para a competência da Justiça do Trabalho. 3. A sentença foi proferida em 07/12/2015, ou seja, na vigência da EC 45, de 08/12/2004, pelo que absolutamente nulo o julgamento, por incompetência material e absoluta. 4. Anulada a sentença, ante o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta da Justiça Federal, com a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, e prejudicada a apelação. (TRF-3. AC 00131672920134036105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. DJF: 20.10.2016). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA ANTES DA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITOR FISCAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, DEPÓSITO DO ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PRESCINDIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito da 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a partir da EC 45/04, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. (CC 111.863/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 2. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta no sentido de que não há como deixar de se reconhecer validade a acordo coletivo de trabalho, em face de vício formal, quando ausente registro do acordo no Ministério do Trabalho, conforme preceitua o art. 614, caput, da CLT. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ. RESP 201201880335. Rel.: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE: 10.12.2012). Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-o em favor de uma das Varas do Trabalho de São Paulo/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça do Trabalho em São Paulo/SP, com as nossas homenagens. I. C.

0012263-53.2015.403.6100 - INSTITUICAO BENEFICENTE ISRAELITA TEN YAD(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Fl489: ciência à autora. Após, tomem para prolação de sentença, conforme já determinado. Int. Cumpra-se.

0017760-48.2015.403.6100 - THAIS CRISTINI VOLTOLINI(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE)

Vistos. Inicialmente, ciência às partes da decisão proferida pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região (fl. 408), que julgou prejudicado o agravo de instrumento nº 0023713-57.2015.403.6100. Por sua vez, tendo em vista o quanto alegado pela União às fls. às fls. 409/410 verso, acompanhada dos documentos de fls. 411/412, determino que a autora, em 15 (quinze) dias, apresente o original do documento de fl. 349. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à União, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, tomem conclusos. I.C.

0011840-72.2015.403.6301 - JOSELIA MARIA DA SILVA(SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2684 - PRISCILA KUCHINSKI)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO da parte RÉ, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0001942-22.2016.403.6100 - ALINE PEROLA ZANETTI X CESAR GONCALVES DA SILVA X EDILEI DE SOUZA X FLAVIA MEDEIROS FERNANDES DA SILVA X GISELE SILVESTRE X HEINZ ALEXANDER DONNERSTAG X JOAO CARLOS CARVALHO DA SILVA X LETICIA DANIELE BOSSONARIO X MARIA SILVA CABRINI X REGINA VILLALVA WASTH RODRIGUES HECHT(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO da parte RÉ, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0003389-45.2016.403.6100 - VALDECIR BARBOSA SILVA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a RÉ intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil)

0003651-92.2016.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENÁ)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA ou RÉ intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

0005101-70.2016.403.6100 - ALESSANDRO LUIS DE SOUZA E SILVA X ALICE HIROKO NARIYOSHI X ANA LUCIA DE CASTRO GUERINO MARANHÃO X DELFRARO LAURENTINO NETO X FABIANA CARLA DA ROSA BORGES X JULIANA SOUSA DE JESUS X PAULO ROGERIO BEZERRA DE SOUSA X VERA LUCIA EMIDIO X VIVIAN KIYOMI MATSUDA(SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Inicialmente, em atenção à petição da parte autora à fl. 187, observa-se que o coautor Delfraro Laurentino Neto não comprovou a hipossuficiência econômica alegada, uma vez que a planilha de fls. 122/123 é documento unilateralmente produzido pela parte, desacompanhado de outros elementos que lhe confirmem verossimilhança, razão pela qual INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade judiciária, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão do polo ativo. Por sua vez, intimem-se os autores para, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o teor da contestação apresentada pela União (fls. 132/184), em especial no que concerne às questões preliminares arguidas. Decorrido o prazo acima, tomem conclusos I.C.

0008913-23.2016.403.6100 - ALEXANDRE FERNANDES MARQUES PRODUCOES MUSICAIS X ALEXANDRE FERNANDES MARQUES X HENRIQUE YUZO TANJII(SP162150 - DAVID KASSOW E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Inicialmente, ciência às partes da decisão proferida pela Egrégia Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, que denegou seguimento ao Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0012002-21.2016.403.6100, interposto pelos autores (fls. 231/232). Por seu turno, em relação ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado pelos demandantes (fls. 252/253), observa-se que os autores juntaram aos autos diversos documentos desatualizados, tais como extratos de conta corrente datados de 2016. Portanto, não é possível aferir, pelos elementos trazidos pela parte autora, a hipossuficiência financeira alegada, razão pela qual INDEFIRO a concessão da gratuidade judiciária. Determino que os demandantes, em 15 (quinze) dias, efetuem o recolhimento das custas processuais, incidentes sobre o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 485, I, e 330, IV, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, tomem conclusos os autos. I.C.

0011095-79.2016.403.6100 - CONSFAB CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, proposta por CONSFAB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando, em tutela de urgência, a determinação para que a ré efetue o cancelamento da matrícula CEI nº 51.216.587/74, a fim de que a demandante possa obter a expedição de Certidão Negativa de Débitos. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da tutela provisória, bem como a condenação da ré ao pagamento de multa, sanções e débitos decorrentes da ausência de apresentação das GFIP pelo período de dezembro de 2013 até os dias atuais, referentes à matrícula CEI supracitada, além de indenização em danos morais, no valor de R\$ 10.000,00. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/96). Pela decisão exarada em 19.05.2016 (fls. 100/102), foi indeferida a tutela provisória, em face da qual a autora interps o agravo de instrumento nº 0011476-54.2016.403.0000, ao qual foi negado provimento pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região (fls. 341/342). Citada, a ré apresentou contestação em 7.07.2016 (fls. 130/135 verso), suscitando preliminarmente a conexão com os processos nº 0008214-66.2015.403.6100 e 0007249-88.2015.403.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Cível Federal de São Paulo. No mérito, rebateu as alegações formuladas pela parte autora, requerendo a improcedência do pedido. Instada a pronunciar-se sobre a defesa (fl. 140), a autora oferece réplica às fls. 143/181. Pelo despacho exarado em 16.11.2016 (fl. 210), foi determinada às partes que apresentassem as petições iniciais dos processos nº 0008214-66.2015.403.6100 e 0007249-88.2015.403.6100, o que foi cumprido pela ré em 30.01.2017 (fls. 211/306) e pela demandante em 30.01.2017 (fls. 307/340). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De plano, impõe-se reconhecer a prevenção deste feito à MM. 21ª Vara Federal de São Paulo/SP. Conforme noticiado pela ré em contestação, sem qualquer impugnação pela parte contrária, houve a propositura das ações nº 0008214-66.2015.403.6100, em 29.04.2015, e 0007249-88.2015.403.6100, em 13.04.2015, portanto, antes do ajuizamento da presente demanda. Naquelas feitas debate-se a responsabilidade de cada parte pelo contrato de empreitada global celebrado em 25.07.2012, referente à construção de um imóvel para instalação da sede da OAB na Subseção de Barueri/SP, obra matriculada perante o INSS sob nº 51.216.587/74, inscrição que a demandante pretende compelir a ré a proceder o cancelamento nestes autos. Portanto, é inequívoca a ligação entre a presente demanda e aqueles outros processos, sendo que o prosseguimento dos feitos perante Juízos distintos gera o risco concreto de decisões contraditórias. Diante do exposto, nos termos do art. 55, caput e parágrafo 3º, do CPC/2015, DECLARO a prevenção do Juízo da MM. 21ª Vara Federal de São Paulo/SP, por conexão aos processos nº 0008214-66.2015.403.6100 e 0007249-88.2015.403.6100. Oportunamente, remetam-se os autos para redistribuição ao Juízo prevento, observadas as formalidades legais. I. C.

0012872-02.2016.403.6100 - MIRIAN BUENO CORREA DE ARRUDA(SP361901 - RODRIGO PIAUHI PENARANDA E SP361698 - JESSICA MONTEIRO DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Fl. 379: defiro o prazo de 15 (quinze) dias como requerido pelo corréu Banco do Brasil S/A. Decorrido o prazo supra, tomem conclusos. I.C.

0020352-31.2016.403.6100 - TATIANA DE CARLA BROGNA BACCHIM(SP355218 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA GÂNDARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Folhas 154/162: manifeste-se a CEF sobre as alegações formuladas pela autora, inclusive sobre eventual descumprimento da decisão proferida às folhas 64/66. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Int. Cumpra-se.

0021013-10.2016.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Inicialmente, como forma de possibilitar à requerida, oportunamente, a análise de eventual litispendência ou coisa julgada, deverá a requerente apresentar a lista de associados representada nesses autos, no prazo de 15 dias. Na mesma oportunidade, ainda, deverá apresentar as atas de assembleia em que foram autorizadas a promover a presente demanda, devidamente averbadas perante Registro Cível de Pessoas Jurídicas. Cumpra-se. Int.

0023058-84.2016.403.6100 - HERMES RUBENS SIVIERO JUNIOR(SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

0023942-16.2016.403.6100 - HEDILAINE CARINA CAVALCANTE BARRETO(RJ152475 - KATIA REGINA DOS REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada contra a União Federal objetivando a reintegração da autora ao efetivo do Destacamento de Telecomunicações e Controle de Espaço Aéreo de São Paulo. O pedido de tutela cautelar antecedente foi indeferido, por este Juízo, conforme decisão de folhas 87/90. Em sede de recurso, a decisão foi reformada e deferido o efeito suspensivo, para a imediata reintegração da autora até a realização de nova perícia médica em sede recursal (folhas 192/193). Em nova comunicação eletrônica (folhas 237/238) restou decidido, nos autos do Agravo de Instrumento, a fixação do termo inicial dos efeitos financeiros e a determinação de imediato cumprimento pela ré, sob pena de aplicação de multa diária. A União Federal às folhas 240/242 requereu a revogação da tutela antecipada, com base no laudo da perícia médica realizada em 05/06/2017 que manteve os termos da anterior realizada em 24/08/2016, conforme os documentos de folhas 241/242. Em que pese a argumentação e os documentos trazidos pela União Federal, tenho que a análise do pedido de revogação dos efeitos da tutela concedida deverá ser formulado nos autos do Agravo de Instrumento 0023000-48.2016.403.0000, em transição na 01ª Turma do Egrégio TRF da 03ª Região. Acolho os quesitos e assistente técnica apresentados pela autora às folhas 196/211 e os quesitos da União Federal de folhas 214/215. Intime-se a perita judicial (nomeação à folha 180), com urgência, para início dos trabalhos. I. C.

0024247-97.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X NIVALDO JOSE BOSIO(SP137087 - NIVALDO JOSE BOSIO) X ANTONIO LUIS ROCAFA X LUIZ ROBERTO SEGA X ANTONY ARAUJO COUTO X RICARDO CAMPOS X LUIZ BOMBONATO FILHO X VICENTE MALZONI NETTO X LAUDINEI JOSE ROMANINI X NIVALDO PUPATO X MARIO LUIS NAGASHIMA BERGAMINI X JOSE GALDINO BARBOSA DA CUNHA JUNIOR X EDSON FACHOLI X VALDIR BERGAMINI X JOSE PAULO GARCIA X JOAO LUIS SCARELLI X PATRICK ALBUQUERQUE KATAYAMA X MARCOS TEIXEIRA

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, NIVALDO JOSÉ BÓSIO, ANTÔNIO LUIS ROÇAFA, LUIS ROBERTO SEGA, ANTONY ARAÚJO COUTO, RICARDO CAMPOS, LUIZ BOMBONATO FILHO, VICENTE MALZONI NETTO, LAUDINEI JOSÉ ROMANINI, NIVALDO PUPATO, MARIO LUIS NAGASHIMA PIRES BERGAMINI, JOSÉ GALDINO BARBOSA DA CUNHA JÚNIOR, EDSON FACHOLI, VALDIR BERGAMINI, JOSÉ PAULO GARCIA, JOÃO LUIS SCARELLI, PATRICK ALBUQUERQUE KATAYAMA e MARCOS TEIXEIRA, objetivando, em tutela provisória de urgência, o bloqueio e arresto do patrimônio dos réus, até o limite de R\$ 227.206,13. Narra o autor que o corréu Francisco Kurimori teria sido eleito para o cargo de Presidente do CREA/SP. Todavia, em razão da constatação da ocorrência de diversas irregularidades no curso do processo eleitoral, ele foi impedido de assumir o cargo, por expressa determinação do Supremo Tribunal Federal. Afirma que, informados com a decisão proferida pelo STF, os réus teriam realizado diversos atos ilegais, como a intimação verbal de funcionários do Conselho, ocupação indevida de prédio público, destruição de patrimônio e documentos públicos, dos quais decorreram diversos prejuízos ao erário, de forma que são obrigados a sua reparação. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 17/94. O corréu Nivaldo Bósio peticionou as fls. 104/108, aduzindo a falta de legitimidade daquele que se apresenta como presidente do CREA/SP, bem como o cunho persecutorio da ação ajuizada. Requer, ainda, que a apreciação do pedido de tutela provisória seja condicionada à manifestação prévia dos requeridos. Pela decisão de fls. 109/110 verso, foi determinado ao Conselho autor que prestasse diversos esclarecimentos, o que foi cumprido pela petição de fls. 111/128. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Antes de vista a natureza da controvérsia nos presentes autos, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. A parte autora ajuizou a presente ação contra dezoito réus, afirmando que todos fariam parte do grupo liderado pelo corréu Francisco Kurimori, que teria invadido o prédio administrativo do Conselho, de forma que seriam responsáveis por danos e prejuízos suportados pelo CREA/SP. A despeito dos documentos e vídeos colacionados aos autos, a constatação de eventual responsabilidade dos ora corréus pelos alegados danos suportados pelo Conselho depende de adequada instrução probatória, mediante contraditório e ampla defesa. Ademais, nos presentes autos, não há qualquer comprovação, ou mesmo indícios, de que os requeridos tenham adotado quaisquer condutas que pudessem ser consideradas como atos de dilapidação patrimonial, a oferecer risco de frustração da pretensão condenatória deduzida pelo Conselho autor, a fim de embasar o pedido ora formulado. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS. RECURSO IMPROVIDO. I - O pedido de bloqueio e posterior penhora de dinheiro dos co-executados depositado em instituição financeira deve ser indeferido diante da falta de citação válida. O Superior Tribunal de Justiça e esta Egrégia Corte são firmes no sentido de se exigir a citação válida do executado para deferimento do pedido de penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, por conta dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Confiaram-se, a título de exemplos, os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. BACEN-JUD. NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA-EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA COMO PRESSUPOSTO ESSENCIAL. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. I - Nos presentes autos, em sede de execução fiscal, o juiz de primeira instância concedeu o bloqueio das disponibilidades financeiras da executada, antes de sua citação válida, por meio do sistema BACEN-JUD. Tal decisão foi reformada pelo Tribunal, sob o fundamento de que a citação válida é requisito essencial para o deferimento do referido bloqueio. Consta, ainda, que a executada, antes da citação do processo executivo, mas assim que realizado o bloqueio de seus bens, alienou diversos veículos, em um mesmo dia para familiares dos sócios. Tais alienações foram consideradas pelo Tribunal a quo como fraudulentas, mesmo tendo sido realizadas antes da citação do processo executivo. II - Quanto ao recurso fazendário, conforme preceitua o art. 185-A do Código Tributário Nacional, apenas o executado validamente citado que não pagar e nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros indisponibilizados por meio do BACEN-JUD. III - Uma das bases do Estado Democrático de Direito é a de que a lei é imposta contra todos, e a Fazenda Pública não foge a essa regra. É inadmissível indisponibilizar bens do executado sem nem mesmo citá-lo, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. (...) VI - Recursos especiais improvidos. (STJ - REsp 1044823 - Relator Ministro Francisco Falcão - 1ª Turma - j. 02/09/2008 - v.u. - Dle 15/09/2008, pág. 174); PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS MEDIANTE O SISTEMA BACEN JUD - PEDIDO INOPORTUNO EM RELAÇÃO A EMPRESA - NECESSIDADE DE CITAÇÃO - EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS A QUESTÃO DEVE SER TRATADA À LUZ DA DERROGAÇÃO DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. A penhora de ativos financeiros através do BACEN JUD pressupõe citação do executado. Não há que se falar em penhora de bens enquanto não formalizada a relação processual com a citação da parte contrária. Incabível o pedido da agravante em relação à empresa executada, porquanto não há nos autos do instrumento comprovação de que a mesma foi devidamente citada. (...) 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - Agravo nº 2008.03.00.050398-5 - Relator Desembargador Federal Johnsons de Salvo - 1ª Turma - j. 09/06/2009 - v.u. - DJF3 24/06/2009, pág. 44); PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. CPC, ART. 655-A. CTN, ART. 185-A. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. (...) 3. Quanto à penhora de ativos financeiros dos sócios da empresa executada, contudo, não há nos autos documentos que comprovem a sua citação, requisito indispensável para a concessão da medida, razão pela qual deve ser indeferido o pedido em relação a eles. 4. Agravo legal parcialmente provido para determinar a penhora de ativos financeiros tão somente da empresa executada. (TRF 3ª Região - Agravo nº 2005.03.00.080507-1 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - 5ª Turma - j. 11/05/2009 - v.u. - DJF3 03/06/2009, pág. 318). II - Ausente prova no sentido de que os co-executados foram devidamente citados para responderem pelo débito, resta afastada a possibilidade de penhora nas contas bancárias. III - Agravo improvido. (TRF 3, Al 00042091220084030000, 2ª Turma, Rel.: Des. Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012. Fonte: Republicacao). Portanto, neste exame superficial, entendo que não se vislumbra o periculum in mora, a autorizar a concessão da medida antecipatória, razão pela qual INDEFIRO a liminar requerida. Citem os réus, para oferecerem defesa, no prazo legal. L.C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA/PROMOVO a intimação das partes para ciência das cartas precatórias expedidas, nos termos do art. 261, 1º do CPC. DESPACHO FL. 181: FL 180: intime-se a parte autora para que efetue, nos autos da Carta Precatória nº 0003365-98.2017.8.26.0347 que tramita na 2ª Vara Cível do Foro de Matão, o recolhimento da taxa judiciária devida, sob pena de devolução sem o devido cumprimento. Publique-se o despacho de fls. 129/131 e a informação de secretaria de fl. 163.I.C.

0025317-52.2016.403.6100 - RUTH MARCONDES DE MIRANDA COUTO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X SANDRA APARECIDA ROCHA VIEIRA (SP354869 - JOSE LUIZ SANCHES VALENTIN)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

0025408-45.2016.403.6100 - AGROESTE DE ASSIS-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME (SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO da parte RÉ, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001195-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012077-40.2009.403.6100 (2009.61.00.012077-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X IVAN MODELO X MARIA ESTELA SANTOS CAPOVILLA X MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA X MARTA HENRIQUETA GIMENEZ PISSUTI MODELO X NEIDE DE MORAIS ZUPPO X ROSANGELA SILVA LIMA X SUELI MARIA DA ROCHA AZEVEDO X TEREZINHA ROSSI RIBEIRO (SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Nos termos do artigo 2º, IV, c, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0013440-52.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001035-52.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X SANDOVAL CARDOSO DE ALMEIDA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Vistos. Cumpra o embargado integralmente o despacho de fl. 23, em 15 (quinze) dias, apresentando, em mídia digital, as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, referentes aos exercícios 1995 a 2000 e 2009. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração dos cálculos, observando os termos do título judicial transitado em julgado e os documentos apresentados. I.C.

0000935-92.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003129-41.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X JOAO ROMERO DE MORAES (SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)

Tomem os autos à Contadoria Judicial para análise dos argumentos expendidos pelas partes (fls. 48-51 e 53), mantendo ou retificando os cálculos apresentados às fls. 36-44. Saliente que o/a contador(a) deverá ater-se aos limites do julgado e aos documentos ofertados pelas partes nestes autos e na ação ordinária. Quanto aos honorários contratuais (fl.50), registro que é questão a ser tratada nos autos principais, após o trânsito em julgado de decisão a ser proferida nestes autos. Int. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014959-33.2013.403.6100 - MARIANA STAMA FIGUEIRA (SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Registro que a requerente não cumpriu a determinação de fl. 271. Fls. 278/297: ciência à CEF. Reitero à requerente o cumprimento da decisão de fls. 174/174º, visto que os depósitos devem ser feitos diretamente à Caixa Econômica Federal, conforme decisão liminar de fls. 50/51º. Expeça-se ofício de apropriação à CEF, referente a todos os depósitos realizados pela requerente até esta data. Oportunamente, tomem conclusos para prolação de sentença. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011671-15.1992.403.6100 (92.0011671-0) - ACOS TURIN LTDA X WALDOMIRO RAGOSTA X AFFONSO RAGOSTA (SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ACOS TURIN LTDA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO RAGOSTA X UNIAO FEDERAL X AFFONSO RAGOSTA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, III, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para se pronunciar, em 15 (quinze) dias, sobre a manifestação da União à fl. 579, acompanhada dos documentos de fls. 580/587, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029360-96.1997.403.6100 (97.0029360-2) - ANTONIO DA SILVA SANTOS (SP115891 - MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO E SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO E SP115048 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS E SP286579 - GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ANTONIO DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o teor da impugnação formulada pela CEF às fls. 447/460, remetam-se os autos à Contadoria para apreciação dos itens 2 a 5 de fl. 448, ratificando ou retificando os cálculos apresentados. Com o parecer, vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025034-93.1997.403.6100 (97.0025034-2) - CODEMIN S/A X MINERACAO CATALAO DE GOIAS LTDA X MORRO DO NIQUEL S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CODEMIN S/A X UNIAO FEDERAL X MINERACAO CATALAO DE GOIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MORRO DO NIQUEL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às exequentes sobre a impugnação ao cumprimento de sentença formulada pela União, para manifestarem-se no prazo de 15 dias. Anuindo com os cálculos apresentados pela executada, expeça-se a devida minuta do ofício requisitório em favor das exequentes, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em se tratando de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do devido valor, observando os termos do título judicial transitado em julgado. I.C.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006529-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVA FUTURA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja assegurado seu direito de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, declarando-se a ilegitimidade da exação.

Requer, outrossim, seja declarado seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela Taxa Selic.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido, assegurando à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo (ID 1314377).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito e noticiou a interposição do Agravo de Instrumento n. 5007720-15.2017.4.03.0000 (ID 1477464), tendo sido incluída no polo passivo da presente ação.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela cassação da liminar e denegação da segurança (ID 1492052 e 1492057).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1560543).

O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo supracitado (ID 1625608).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, aliada à pendência das ações constitucionais mencionadas permitem, por ora, a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema como razão de decidir.

Assim, o entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 – a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes – promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluídas as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merece ser afastada.

E considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, declaro a possibilidade de exclusão do imposto municipal das bases de cálculo das contribuições elencadas.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002016-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SD SOLUTIONS COMERCIAL LIMITADA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja reconhecida a inconstitucionalidade da exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, reconhecendo-se o direito à compensação do indébito tributário em relação aos 5 (cinco) anos anteriores à data da impetração.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento (ID 772815).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 1150576).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1355228).

A União Federal pleiteou por seu ingresso no feito, tendo requerido a revogação da liminar e a suspensão da ação até o julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706 (ID 1468175).

Foi determinada a inclusão da União no polo passivo da demanda, e indeferido o pleito atinente à suspensão do feito (ID 1471580).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

A impetrante se insurgiu contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Dessa forma, considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, entendo pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001830-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PRISCILA SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 2226976 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada PRISCILA SOUZA DE OLIVEIRA é proprietária do seguinte veículo: RENAULT/MASTER EUROLAF P, ano 2011/2011, Placas ELQ4586/SP, o qual contém uma anotação de Alienação Fiduciária, consoante se depreende do extrato anexo.

Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), conforme já determinado anteriormente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001233-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SSS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SANDRO SERGIO SIMAO

DESPACHO

Petição de ID nº 1829152 - Defiro o pedido de arresto, via RENAJUD.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado SSS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA é proprietário do seguinte veículo: 1/MERCEDES C220 HA22W, ano 1994/1995, Placas FAA 0309/SP, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo.

Desta forma, **determino a imediata restrição de transferência de sua propriedade, via sistema RENAJUD.**

Reputo inócua a expedição do respectivo Mandado de Arresto, haja vista que o aludido devedor não foi localizado.

No tocante ao executado SANDRO SERGIO SIMÃO, foram encontrados os seguintes veículos:

- 1) I/TOYOTA RAV4 20L 4X2, ano 2013/2014, Placas FJS 9831/SP, o qual contém anotações de Alienação Fiduciária e Restrições Judiciais oriundas da 37ª, 12ª e 10ª Varas do Trabalho, conforme demonstra o extrato anexo;
- 2) GM/CLASSIC LIFE, ano 2006/2006, Placas DSP 0616/SP, possuindo as anotações de Alienação Fiduciária e Restrições Judiciais oriundas da 15ª, 37ª, 12ª e 10ª Varas do Trabalho, conforme demonstra o extrato anexo;
- 3) IMP/PEUGEOT 306 PAS B 18, ano 1999/2000, Placas CVV 7597/SP, o qual se encontra com Restrições Judiciais oriundas da 15ª, 37ª, 12ª e 10ª Varas do Trabalho, conforme demonstra o extrato anexo; e;
- 4) IMP/ROVER, ano 1991/1991, Placas JET 5518/SP, outrossim, contendo Restrições Judiciais oriundas da 15ª, 37ª, 12ª e 10ª Varas do Trabalho, conforme demonstra o extrato anexo.

Tendo em conta a necessidade de observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição dos aludidos veículos, a título de arresto.

Sem prejuízo, indique a exequente novos endereços, para nova tentativa de citação dos executados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003329-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COIMBRA ARTE EM PAES LTDA - EPP, FERNANDO DIAS JARDIM, RENATA CAMARGO JARDIM
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Petição de ID nº 2070871 – Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que os executados COIMBRA ARTE EM PÃES LTDA-EPP e RENATA CAMARGO JARDIM não são proprietários de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos.

Por outro lado, o executado FERNANDO DIAS JARDIM é proprietário do seguinte veículo: FIAT/UNO MILLE ECONOMY, ano 2012/2012, Placas EUC 3961/SP, o qual contém a anotação de Alienação Fiduciária, consoante se depreende do extrato anexo.

Diante dessa constatação, esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie o credor, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), conforme já determinado anteriormente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000499-48.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA DA SALETE ALVES DOS ANJOS

DESPACHO

Petição de ID nº 1714352 – Mantenho o teor da decisão de ID nº 1595297, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada MARIA DA SALETE ALVES DOS ANJOS é proprietária dos seguintes veículos:

- 1) FORD/CARGO 1832 E, ano 2010/2010, Placas CNI 5369/SP;
- 2) GM/CELTA 4P SPIRIT, ano 2009/2010, Placas HMC 8305/SP;
- 3) VW/23.310, ano 2003/2004, Placas AGA 0058/SP;
- 4) VW/GOL 16V, ano 1998/1999, Placas HPC 4338/MA e;
- 5) FIAT/FIORINO WORKING, ano 1997/1997, Placas CHQ 1429/SP.

Os quatro primeiros veículos possuem a anotação de Alienação Fiduciária, consoante se depreende dos extratos anexos.

Diante dessa constatação, esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse nas restrições dos veículos supramencionados, à exceção do 4º automóvel, o qual contém o registro de BAIXADO.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter os nomes das instituições bancárias, nas quais foram celebrados os Contratos de Financiamento dos referidos automóveis.

Em relação ao quinto automóvel, em que pese não haver restrição cadastrada, este possui mais de 10 (dez) anos de fabricação, devendo a credora informar se há interesse em sua restrição.

Sem prejuízo, proceda-se à consulta das guias referentes às transferências realizadas (ID nº 1878496), para posterior expedição de alvará de levantamento, na forma estabelecida no despacho de ID nº 1626710.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002181-04.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: H.M.F. SUPERMERCADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 2372021 e 2372076: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013023-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFECÇÕES FREDY LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante obter ordem autorizando a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Sustenta, em suma, que a COFINS e o PIS somente podem incidir sobre o faturamento, sendo que o ICMS não tem a natureza jurídica de receita nem tampouco de faturamento.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p., julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “*fumus boni juris*”.

O “*periculum in mora*” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento, até ulterior deliberação deste Juízo.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, posto que o subscritor do instrumento de mandato acostado aos autos não consta na cláusula sexta de seu contrato social, bem como para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, demonstrando, ainda, o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006388-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: SONIA CAPPELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK CLEMENTE NOVAES - SP338860

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da execução de pré executividade ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000637-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RODRIGO NOGUEIRA DA ROCHA

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011032-32.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TSV LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICE SABBATINI DA SILVA ALVES - GO27581
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 2298459: Após pedido de extinção do feito por perda de objeto ainda pendente de análise (ID 2226385), a impetrante requer a sua desconsideração, ante a necessidade de prolação de decisão de mérito em relação à competência julho/2017, visto que a MP 774/2017 produziu efeitos antes de ser revogada pela MP nº 794/2017. Pugna seja apreciado o pedido liminar em relação à mencionada competência.

ID 2200704: A União Federal requer seu ingresso no feito.

Decido.

ID 2200704: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

Defiro o pedido de reconsideração, todavia, no tocante ao pedido liminar, nada a deliberar, considerando que o mesmo já foi devidamente apreciado, o qual restou indeferido (ID 2047746).

Ante o decurso do prazo para apresentação de informações, ao Ministério Público Federal para parecer, tomando, após, conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012873-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DAVID BIBANCOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC, devendo se manifestar, ainda, quanto à impugnação ao arresto efetivado nos autos da Execução.

Intime-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012873-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DAVID BIBANCOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC, devendo se manifestar, ainda, quanto à impugnação ao arresto efetivado nos autos da Execução.

Intime-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012911-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANDREY DROMICK LUCAS ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHANIEL DA SILVEIRA BRITO NETO - CE9813
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Devo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012911-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANDREY DROMICK LUCAS ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHANIEL DA SILVEIRA BRITO NETO - CE9813
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Devo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GILBERTO SATURNINO, REGINA LUCIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestação 2364539 – Nada a deliberar diante da decisão ID 508900, que determinou a remessa dos autos ao JEF.

Atente-se a parte autora quando do petiçãoamento, que deverá direcioná-lo ao processo correto perante o Juizado Especial Federal.

Retornem os autos ao arquivo.

Int-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006720-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUANDRE LTDA, LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, LUANDRE TEMPORARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretendem as impetrantes seja assegurado o direito de não incluir o ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Juntaram procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido, assegurando às impetrantes o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo (ID 1365603).

A autoridade impetrada prestou informações requerendo, em preliminar, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 1469125).

A União Federal noticiou a interposição do Agravo de Instrumento n. 5008158-41.2017.4.03.0000 e manifestou interesse em ingressar no feito (ID 1529230), tendo sido incluída no polo passivo da presente ação.

Em consulta ao sistema processual, verificou-se que o E. TRF da 3ª Região negou provimento ao Agravo de Instrumento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1580869).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Inicialmente indefiro o pleito da impetrada pela suspensão do feito, eis que não há nenhuma determinação do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

As impetrantes se insurgem contra a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, aliada à pendência das ações constitucionais mencionadas permitem, por ora, a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema como razão de decidir.

Assim, o entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 – a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes – promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluídas as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merecer ser afastada.

E considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, declaro a possibilidade de exclusão do imposto municipal das bases de cálculo das contribuições elencadas.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

São PAULO, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006720-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUANDRE LTDA, LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, LUANDRE TEMPORARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretendem as impetrantes seja assegurado o direito de não incluir o ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Juntaram procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido, assegurando às impetrantes o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo (ID 1365603).

A autoridade impetrada prestou informações requerendo, em preliminar, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 1469125).

A União Federal noticiou a interposição do Agravo de Instrumento n. 5008158-41.2017.4.03.0000 e manifestou interesse em ingressar no feito (ID 1529230), tendo sido incluída no polo passivo da presente ação.

Em consulta ao sistema processual, verificou-se que o E. TRF da 3ª Região negou provimento ao Agravo de Instrumento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1580869).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente indefiro o pleito da impetrada pela suspensão do feito, eis que não há nenhuma determinação do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

As impetrantes se insurgem contra a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, aliada à pendência das ações constitucionais mencionadas permitem, por ora, a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema como razão de decidir.

Assim, o entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 – a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes – promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluídas as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merece ser afastada.

E considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, declaro a possibilidade de exclusão do imposto municipal das bases de cálculo das contribuições elencadas.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006720-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUJANDRE LTDA, LUJANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, LUJANDRE TEMPORARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretendem as impetrantes seja assegurado o direito de não incluir o ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Juntaram procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido, assegurando às impetrantes o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo (ID 1365603).

A autoridade impetrada prestou informações requerendo, em preliminar, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 1469125).

A União Federal noticiou a interposição do Agravo de Instrumento n. 5008158-41.2017.4.03.0000 e manifestou interesse em ingressar no feito (ID 1529230), tendo sido incluída no polo passivo da presente ação.

Em consulta ao sistema processual, verificou-se que o E. TRF da 3ª Região negou provimento ao Agravo de Instrumento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1580869).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente indefiro o pleito da impetrada pela suspensão do feito, eis que não há nenhuma determinação do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

As impetrantes se insurgem contra a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, aliada à pendência das ações constitucionais mencionadas permitem, por ora, a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema como razão de decidir.

Assim, o entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 – a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes – promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluídas as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merece ser afastada.

E considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, declaro a possibilidade de exclusão do imposto municipal das bases de cálculo das contribuições elencadas.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002437-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABRASIPA IND.DE ABRASIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja reconhecido o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas bases de cálculo, conforme entendimento do STF no RE 240.785-MG.

Requer, outrossim, seja autorizada a restituição/compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido, assegurando à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (ID 839405).

A União ingressou com embargos de declaração (ID 1039964), e o recurso foi acolhido para retificar a decisão deferindo-se parcialmente a medida liminar, reconhecendo-se a exclusão apenas do ICMS, e não das próprias contribuições, das bases de cálculo do PIS e da COFINS (ID 1048438).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 1076962).

A União Federal noticiou a interposição do Agravo de Instrumento n. 5004542-58.2017.4.03.0000 (ID 1119690), tendo o E. TRF da 3ª Região negado provimento ao recurso.

A União requereu a suspensão do feito (ID 1343651), o que foi indeferido diante da ausência de determinação pelo STF (ID 1457454).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1450441).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante se insurge contra a inclusão do imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, e das próprias contribuições, na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Assim, o entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 – a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes – promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluídas as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merece ser afastada.

E, em decorrência do conceito de faturamento/receita bruta delineado pela Suprema Corte, entendo pela possibilidade de exclusão não apenas do ICMS, mas das próprias contribuições, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, posto que representam verdadeiros ônus fiscais e não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, pois repassados aos respectivos entes tributantes.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição, na via administrativa, das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já fazas vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS e das próprias contribuições.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004534-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METROPOLE DECORACAO E PRESENTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387, LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja assegurado o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer, outrossim, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com os débitos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Junto procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido, assegurando à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento (ID 1099325).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 1447206).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1567626).

A União Federal noticiou a interposição do Agravo de Instrumento n. 5009168-23.2017.4.03.0000 (ID 1637761).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

A impetrante se insurge contra a inclusão do imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Assim, o entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 – a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes – promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluídas as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merece ser afastada.

E considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, entendo pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por se tratar de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

São PAULO, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004831-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERNETEX INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja reconhecida a inexistência de relação tributária entre as partes quanto ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS, inclusive na vigência da Lei n. 12.973/2014, em razão do posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral.

Requer, outrossim, seja declarado seu direito à repetição dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, assegurando à impetrante o recolhimento de parcelas futuras do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento (ID 1104784).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 1251319).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1423831).

A União Federal pleiteou por seu ingresso no feito, tendo requerido a revogação da liminar e a suspensão da ação até o julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706 (ID 1468190).

Foi determinada a inclusão da União no polo passivo da demanda, e indeferido o pleito atinente à suspensão do feito (ID 1471769).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

A impetrante se insurge contra a inclusão do imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Assim, o entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 – a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes – promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluídas as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merece ser afastada.

E considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, entendo pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por se tratar de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

São PAULO, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011844-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTOMATOS PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR - RJ98558

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida que possibilite a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT – em conformidade com o artigo 1º, parágrafo 2º da MP nº 783/2017, afastando as limitações contidas no artigo 2º, parágrafo único, inciso III da Instrução Normativa nº 1.711/2017, de modo a viabilizar a liquidação ou parcelamento de quaisquer débitos de natureza tributária e não tributária, bem como de débitos relativos a contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, vencidos até 30/04/2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício, INCLUSIVE os provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Relata a impetrante que a Medida Provisória 783/2017 possibilita a inúmeros contribuintes a retomada da regularidade fiscal, permitindo a inclusão de quaisquer débitos de natureza tributária, vencidos até 30 de abril de 2017. Ocorre que, a IN da RFB 1711/2017, ao regulamentar aludida MP no que concerne aos débitos ainda em fase de cobrança administrativa pela Receita Federal do Brasil, acabou por limitar o seu alcance, ao impossibilitar a inclusão de débitos nos quais o contribuinte seja sujeito passivo na condição de responsável pela retenção e recolhimento de tributos.

Sustenta que tal limitação é uma afronta aos princípios da legalidade e separação dos poderes, uma vez que pela análise da MP 783/2017 inexistem qualquer vedação ou restrição relacionada à espécie de débito passível de inclusão.

Após emenda à inicial (ID 2230250), a autoridade impetrada foi notificada para se manifestar acerca das alegações da impetrante, sem prejuízo do prazo legal para prestar informações.

O Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou suas informações (ID 2349556) alegando ilegitimidade passiva, uma vez que as disposições atacadas se referem tão somente ao PERT no âmbito da RFB, tendo por objeto os débitos administrados por aquele órgão, ainda não inscritos em DAU.

O Delegado da Receita Federal manifestou-se (ID 2374559) alegando, em síntese, que o parcelamento trata-se de benefício fiscal de adesão facultativa e, os contribuintes, ao formalizarem o requerimento de adesão, concordam expressamente com todas as regras previstas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e decisão.

Inicialmente, assiste razão ao Procurador Regional da Fazenda Nacional quanto à sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. Ressalto que a mesma será definitivamente declarada, quando da prolação da sentença. O feito deve prosseguir tão somente em relação à autoridade remanescente.

Quanto ao pleito liminar, não verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida em sede liminar.

O parcelamento de débitos é um benefício fiscal concedido ao contribuinte pela Administração Pública de acordo com sua conveniência, cuja adesão é uma faculdade do optante, que deve cumprir as regras contidas no diploma instituidor do programa.

Ademais, conforme consta nas informações prestadas, o artigo 11 da MP 783/2017 dispõe que se aplicam aos parcelamentos nela previstos o disposto na Lei nº 10.522/2002. Esta, por sua vez, assim prevê no seu artigo 14, inciso I:

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Nesse passo, não se verifica qualquer irregularidade na conduta da autoridade impetrada.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013071-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TEREZA ROSA JARDIM - RS70805, FLAVIO AUGUSTO DE CASTRO BARBOZA - R553995

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o pagamento das custas processuais em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do Artigo 2º da Resolução PRES 138, de 06 de outubro de 2017, que dispõe acerca do recolhimento das custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e autoriza o recolhimento perante o Banco do Brasil somente no caso de inexistência de agência da CEF, o que não se verifica, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações, devendo ser notificada a autoridade impetrada.

Sem prejuízo, ao SEDI para regularização da autuação, devendo permanecer no polo passivo tão somente a autoridade indicada na petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010488-44.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CASA DO ESPETINHO & FESTAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração (ID 2298567) através dos quais a requerente se insurge contra a sentença proferida (ID 2237274), sob o argumento de existência de obscuridade no que tange à sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Sustenta que na fixação dos honorários deve ser observado o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante apreciação equitativa do juiz, o que não se verificou no presente caso. Ainda que assim não se considere, alega que não foi observado que na ausência de condenação, a verba honorária de sucumbência deve ser fixada por equidade, o que não ocorreu. Requer a redução dos honorários advocatícios, pois da forma como fixado sem mostra incompatível com o trabalho desempenhado pelo patrono da embargada.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto ao ponto questionado, a sentença não padece de qualquer obscuridade.

A condenação da requerente ao pagamento de honorários advocatícios seguiu a regra geral de sucumbência, tendo sido fixado o menor percentual previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil (10%), não havendo reparos a serem feitos na decisão embargada.

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em ACnº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBL. publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Isso posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios, restando mantida a sentença proferida tal como lançada.

P. R. I.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RESTAURANTE E LANCHONETE ALIM E ALIMELTD A - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BERSANI SILVA - SP285597
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, na qual pleiteia a autora seja declarada a nulidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, em razão de sua inconstitucionalidade.

Requer, outrossim, a condenação da União Federal à restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título (R\$ 16.215,24), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais.

Afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das mesmas. Contudo, entende que tal tributo não deve integrar o cálculo das contribuições sociais recolhidas à União, eis que não se trata de receita do contribuinte, e sim do Estado, não podendo se caracterizar como faturamento.

Juntou procuração e documentos.

A ré apresentou contestação requerendo, em preliminar, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 1317541).

O pleito de suspensão foi indeferido, diante da ausência de determinação pelo Supremo Tribunal Federal, e as partes foram instadas a especificarem provas (ID 1421790).

Ambas as partes informaram que não tinham provas a produzir (ID 1468666 e 1594508).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

A parte autora insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

O entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 – a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes – promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluídas as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merece ser afastada.

Dessa forma, considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, entendo pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da autora de proceder à restituição das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação.

Com referência aos juros e à correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como no curso da demanda devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.

Condene a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011643-82.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DEXON AUTO POSTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JÚNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração (ID 2276100) através dos quais a Embargante se insurge contra a sentença proferida (ID 2149523), sob o argumento de existência de contradição, ao denegar a segurança por ausência de interesse, ante a tramitação de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5748, na qual se questiona a validade do Decreto objeto da presente demanda.

Alega que a ADI não é um óbice ao direito subjetivo da parte havendo, inclusive, diversas decisões proferidas, favoráveis ou não ao contribuinte.

Posteriormente, requer a emenda aos embargos devido a novas situações de fato, para juntar aos autos recente decisão proferida pelo D. Juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo (ID's 2367865 e 2367903).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inocorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Na realidade o que pretende a Embargante é alterar o posicionamento do Juiz prolator da sentença, devendo tal irresignação ser manifestada em sede de recurso próprio, competente para tanto.

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios, restando mantida a sentença proferida tal como lançada.

P. R. I

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008687-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Considerando o alegado pela impetrante na petição id 2378624, oficie-se novamente ao impetrado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove o efetivo cumprimento da medida liminar deferida, demonstrando nos autos o pagamento dos valores reconhecidos em favor da impetrante nos autos do processo administrativo nº 16692.721016/2017-03, ou indicando eventual impedimento para liberação dos recursos, tudo na forma da decisão id 1813214.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8124

EMBARGOS A EXECUCAO

0018022-95.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-85.2015.403.6100) R.A. PREVIDENCIA LTDA - ME X VALDIR JOSE DE AMORIM(SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao sistema processual, foi possível verificar que os autos da ação executiva nº 0000886-85.2015.403.6100 encontram-se na Central de Conciliação - CECON, desde 05 de julho de 2017. Nesse passo, aguarde-se em Secretaria notícia acerca de eventual composição. Oportunamente, tornem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0041776-72.1992.403.6100 (92.0041776-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO PEDRAS ALTA(SP059287 - SERGIO HIROYUKI YAMAMOTO E SP106363 - MARCOS TALMADGE)

Fls. 179/187: Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Primeiramente, em face do informado na petição retro, apresente a parte executada procuração atualizada outorgada em nome de MARCOS TALMADGE, nos termos do despacho de fl. 175, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Silente, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0017872-61.2008.403.6100 (2008.61.00.017872-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA MARIA MOVELARIA LTDA ME X EDSON GOMES FERREIRA X MARIA DAS DOURES GOMES FERREIRA

Diante do traslado de fls. 207/218, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0020561-78.2008.403.6100 (2008.61.00.020561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUPI COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA ME X MARIA CECILIA DE CARVALHO BISCARO(SP124851 - ROSILENE SILVA DE AZEVEDO) X LUCIA MARIA DE CARVALHO BISCARO(SP124851 - ROSILENE SILVA DE AZEVEDO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, devendo a exequente adequar os cálculos ao teor do v. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução cujo traslado ocorreu nestes autos às fls. 464/475. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0002101-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIGUI COM/ DE EQUIPAMENTOS, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JOSE LEO DE SOUSA X MARIA DE FATIMA ALVES SOUSA(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR)

Fls. 435/436: ciente da redistribuição. Aguarde-se pelo cumprimento. Fls. 437/441: ao contrário do alegado pela CEF, o bloqueio de valores recaiu sobre conta poupança, conforme comprovado à fl. 427, sendo certo que toda sua argumentação recaiu sobre a natureza alimentar dos honorários advocatícios que poderiam, em tese, afastar a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, NCPC, que visa proteger, outrossim, a natureza também alimentar do salário do devedor. Assim sendo, a hipótese de impenhorabilidade sobre a qual recai o presente caso é a prevista no art. 833, X, NCPC, de modo que se impõe o levantamento dos valores transferidos pela parte executada, conforme despacho de fl. 429. Proceda a Secretária à consulta da conta judicial a aberta por meio do ID obtido à ocasião da transferência (fl. 731). Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada. Intime-se, cumpra-se.

0007772-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE DE SOUSA NETO - ME X HENRIQUE DE SOUSA NETO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo)

0009061-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLANETA ICE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA - ME X SUELI SANCHES ALARCON X VALDIR DE OLIVEIRA MELO

Fls. 246 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada SUELI SANCHES ALARCON não é proprietária de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo. Quanto aos executados PLANETA ICE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA-ME e VALDIR DE OLIVEIRA MELO defiro o pedido de arresto, via RENAJUD, também requerido na petição inicial. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada PLANETA ICE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA-ME não é proprietária de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo. Por outro lado, o executado VALDIR DE OLIVEIRA MELO é proprietário do seguinte automóvel: FIAT/FIORINO, ano 1987/1987, Placas CST 3013/SP. Em que pese não haver restrição cadastrada, este possui mais de 10 (dez) anos de fabricação, não havendo interesse da instituição financeira na constrição do mesmo (fls. 246). Desta forma, requiera a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, proceda-se à transferência do valor bloqueado a fls. 239, para posterior expedição do alvará de levantamento, na forma determinada a fls. 237. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018426-83.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X LUIS ANTONIO CAPOTE MORENO

Fls. 102 - Em consulta ao sistema eletrônico da Secretária da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo executado LUIS ANTONIO CAPOTE MORENO, referente aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, consoante se infere dos extratos anexos. Assim sendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Fls. 104 - Proceda-se à transferência do valor bloqueado a fls. 98/98-verso. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018749-88.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X LARISSA FERREIRA AGUIAR(SP123437 - LARISSA FERREIRA AGUIAR)

Em face da certidão de fl. 105, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0021284-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EJS SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME X EVAIR JOAO SCHUH X MARIA LUCIA CAVALLI BRANDINI

Fls. 155/157: a execução deverá prosseguir em seus termos, adequados os cálculos à sentença prolatada nos Embargos à Execução, sendo dispensada a intimação para pagamento. Assim sendo, requiera a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

000132-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUDNER IMOVEIS LTDA X WALERIA BACELAR RUDNER SILVA X LUIS FERNANDO RUDNER SILVA

Diante da manifestação de fl. 155, requiera a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0001359-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CARLOS CESAR DE JESUS ALMEIDA - ME X CARLOS CESAR DE JESUS ALMEIDA

Fl. 142: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretária a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos arts. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0004882-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELENA MARCONDES MACHADO CASSIANO

Assiste razão à instituição financeira no tocante ao pedido formulado a fls. 205/206, uma vez que, nos termos do artigo 7º do Decreto 8690/2016, que dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do poder Executivo Federal, é vedada a incidência de consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de setenta por cento da base de incidência do consignado. Dispõe ainda o parágrafo 1º do dispositivo acima citado que Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassar o percentual estabelecido no caput, será procedida a suspensão de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade, para que o total de valores debitados no mês não exceda ao limite, ocasião em que Na hipótese de haver mais de uma consignação com a mesma prioridade, a mais recente será suspensa (§3º do art. 7º do decreto 8690/2016). Assim, tendo em vista que há na folha de pagamento da executada, empréstimos contraídos posteriormente ao contrato com a exequente, necessária a desavervação dos empréstimos com datas posteriores a janeiro de 2013. Em face do exposto, expeça-se ofício à fonte pagadora da executada, para que proceda à desavervação dos empréstimos contraídos após 10 de janeiro de 2013, a fim de que os valores disponíveis da margem consignável da executada sejam direcionados para o pagamento das parcelas em aberto dos contratos 21.3193.110.0000849-06 e 21.3193.110.0001072-99, objeto da presente execução, conforme já decidido a fls. 91/93. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0008287-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - EPP(SP338689 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS E SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X SERGIO TADEU AFONSO DO TANQUE(SP338689 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS E SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO)

Fls. 99/101-verso: Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA-ME é proprietário dos seguintes veículos: 1) FORD/COURIER L 1.6 FLEX, ano 2013/2013, Placas FIS 9615/SP, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, determino a imediata restrição de sua transferência, via sistema RENAJUD. Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço constante na certidão de fls. 69. 2) PEUGEOT/HOGGAR XLINE, ano 2012/2012, Placas FAL 9374/SP, o qual contém a anotação de Alienação Fiduciária e Restrição Judicial oriunda da 3ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo, consoante se depreende do extrato anexo. Quanto ao executado SÉRGIO TADEU AFONSO DO TANQUE, este é proprietário dos seguintes veículos: 1) PEUGEOT 3008 GRIFFE, ano 2012/2013, Placas FAX 2744/SP, que contém a anotação de Alienação Fiduciária, consoante se depreende do extrato anexo. 2) VW/BRASÍLIA, ano 1976/1976, Placas BOI 2581/SP, consoante se infere do extrato anexo. Em que pese não haver restrições sobre o referido automóvel, este possui mais de 40 (quarenta) anos de fabricação, devendo a Caixa Econômica Federal requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto aos veículos gravados com a cláusula de Alienação Fiduciária, esclareça a Credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição dos referidos automóveis, devendo, em caso positivo, diligenciar no sentido de obter os nomes das instituições bancárias nas quais foram celebrados os respectivos contratos de financiamento. Sem prejuízo, proceda-se à transferência do valor bloqueado a fls. 96. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010128-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X M.R. HONORIO LOCAO - ME X MARCELO RODRIGUES HONORIO X LEONARDO CERQUEIRA CARVALHO

Diante de fl. 185, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0013360-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INNOVER SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - ME X JOAO FRANCISCO DOS REIS

Considerando-se os bloqueios efetados nos valores de R\$ 184,98 (cento e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos), R\$ 64,38 (sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos), R\$ 0,21 (vinte e um centavos de real), R\$ 673,70 (seiscentos e setenta e três reais e setenta centavos), R\$ 111,79 (cento e onze reais e setenta e nove centavos) e R\$ 57,44 (cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - oferecer eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 88: Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desaquecimento dos autos. Fls. 87 - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação constabuciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros da parte executada, observado o limite do crédito exequendo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0014225-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X REAL TELE AGUA LTDA - ME X ISMAR PEREIRA DE SOUZA

Fl. 140: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkimim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos arts. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeie a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0022971-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CREATE ONE IMPRESSAO - EIRELI - ME X BERNARDO HENRIQUE TUPINAMBA(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ)

Diante do traslado de fls. 74/82, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0001162-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X S. E. DE OLIVEIRA ACOUGUE - ME X SIDNEI EUZEBIO DE OLIVEIRA

Fls. 99/101: Anote-se. Defiro a devolução de prazo requerida. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001980-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MEIRY SANDY ALVES TRANSPORTE E LOGISTICA X MEIRY SANDY ALVES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0005290-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO BERGARA AGRÁ

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0008892-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDICK DE MELO VIANA

Fls. 74/76: Defiro a devolução de prazo requerida. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0009305-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO MAXIMO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Diadema/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0010921-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C. H. T. BARGMANN - ME X CARLOS HENRIQUE TAIRA BARGMANN

Diante do traslado de fls. 57/61, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0019215-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA X ALBERTO FERNANDO TRIGO FILHO(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI)

Fls. 72 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado ALBERTO FERNANDO TRIGO FILHO não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo. Por outro lado, a executada NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA é proprietária dos seguintes automóveis: 1) HYUNDAI IX 35 B, ano 2015/2016, Placas FZW 6603/SP, o qual contém o registro de Alienação Fiduciária, consoante se depreende do extrato anexo; 2) I/TOYOTA HILUX CD 4X2 SRV, ano 2015/2015, Placas FWK 4720/SP, também com a anotação de Alienação Fiduciária, consoante se depreende do extrato anexo; 3) TOYOTA/ETIOS HB CROSS, ano 2014/2015, Placas FPV 8737/SP, outrossim com o registro de Alienação Fiduciária, consoante se depreende do extrato anexo; 4) FIAT/FIORINO FLEX, ano 2013/2013, Placas FGS 0032/SP, que contém a anotação de Restrição Administrativa, conforme demonstra o extrato anexo; 5) I/VW FUSCA 2.0T, ano 2012/2013, Placas EJJ 8967/SP, o qual possui Restrição Judicial oriunda da 1ª Vara do Foro Distrital de Cajamar/SP, consoante depreende-se do extrato anexo e; 6) VW/KOMBI, ano 1987/1987, Placas CPV 2161/SP, a qual possui o registro de VEÍCULO ROUBADO, conforme demonstra o extrato anexo. Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre este último bem. Quanto aos veículos gravados com Alienação Fiduciária, esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse nas restrições dos veículos. Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter os nomes das instituições bancárias, nas quais foram celebrados os Contratos de Financiamento dos referidos automóveis. No tocante ao veículo com restrição administrativa, diligencie a exequente, quanto à natureza da aludida restrição, caso tenha interesse em sua penhora. Tendo em conta que a pesquisa de veículo, via RENAJUD, foi infrutífera, passo à análise do segundo pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Contudo, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal pela executada NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA, consoante se infere do extrato anexo. No tocante ao executado ALBERTO FERNANDO TRIGO FILHO, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a data de nascimento do devedor, para viabilizar a consulta de bens, via sistema INFOJUD. Fls. 86 - Proceda-se à transferência dos valores bloqueados a fls. 65/67, para posterior expedição de alvará de levantamento, na forma determinada a fls. 68. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019218-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X R.D.A. DIESEL DO BRASIL LTDA - ME X ALGIMAR BARANAUSKAS FILHO X ROSANGELA BATISTA BARANAUSKAS

Primeiramente, saliente-se à parte exequente que é vedado lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, tais como os grifos apostos nos autos às fls. 47/50, sob pena de multa, nos termos do art. 202, NCPC, devendo a Secretaria conferir o estado dos autos no retorno de cada carga. Fl. 66: o mandado retornou negativo às fls. 68/70. Assim sendo, esclareça a exequente se possui interesse na citação por edital, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0019871-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A DOIS EVENTOS LTDA - ME X RICARDO AJZENBERG X RUBENS AJZENBERG

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 78.029,20 (setenta e oito mil vinte e nove reais e vinte centavos), de titularidade da executada A DOIS EVENTOS LTDA-ME, intem-na (via imprensa oficial), para caso queira - ofereça Impugnação ao Arresto, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora. Sem prejuízo, promova a Secretaria o desbloqueio dos valores de R\$ 83,85 (oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), R\$ 7.345,70 (sete mil trezentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos) e R\$ 0,05 (cinco centavos de real), penhorados a maior. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 127. DESPACHO DE FLS. 127: Fls. 115 e 118/126 - Diante do decurso certificado a fls. 117, proceda-se à transferência do valor bloqueado a fls. 112. Diante da apresentação da planilha atualizada do débito, determino novo bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros da parte executada, devendo-se deduzir o valor de R\$ 179.440,75 (bloqueado anteriormente). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0024398-63.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP213355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LAOR DA CONCEICAO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0024536-30.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP213355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA APARECIDA VIEIRA

Fl. 27: Indefero o pedido de suspensão da execução, visto que o acordo de renegociação da dívida implica a extinção do processo. Desta forma, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a Termo de Renegociação da Dívida para homologação. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014640-65.2013.403.6100 (00.0750106-4) - ARMINDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP177956 - ATHAYDE DELPHINO JUNIOR E SP247733 - JULIANO HENRIQUE DELPHINO E SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X GOVERNO DA UNIAO(Proc. A.G.U.)

Diante das manifestações de fls. 277 e 290, designo nova data para a lavratura do AUTO DE ADJUDICAÇÃO referente ao bem imóvel penhorado nestes autos, a saber, 04 de setembro de 2017, segunda-feira, às 15:00 (quinze horas). Intimem-se as partes, via imprensa oficial, para comparecerem perante a Secretaria deste Juízo, devidamente acompanhadas de seus patronos, para que assinem o Auto de Adjudicação. Após, cumpram-se as demais determinações de fls. 274. Intime-se.

Expediente Nº 8125

PROCEDIMENTO COMUM

0750106-61.1985.403.6100 (00.0750106-4) - ARMINDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP177956 - ATHAYDE DELPHINO JUNIOR E SP247733 - JULIANO HENRIQUE DELPHINO E SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X GOVERNO DA UNIAO(Proc. A.G.U.)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, retomem os autos ao arquivo.Int.

0003805-81.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO) X JOSE VALDERIZ ALVES FERREIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Fls. 132/134: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0026435-97.2015.403.6100 - DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

À vista do certificado a fls. 569, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato contendo os poderes específicos para receber e dar quitação, para o fim de propiciar o levantamento da quantia depositada nestes autos.Prazo: 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará de levantamento.Intime-se.

0011094-94.2016.403.6100 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. X ITAU SEGUROS S/A(SP234718 - LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 333/339: Defiro a parte autora a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, para disponibilização ao perito dos documentos necessários para elaboração do laudo pericial.Com a juntada, intime-se o expert.Int.

0016635-11.2016.403.6100 - BENEDICTO JOSE MARIA SOBRINHO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0125900-42.1979.403.6100 (00.0125900-8) - WILSON DE SOUZA - ESPOLIO X PAULO BRAGA DE MAGALHAES X RUTH BAPTISTA DE SOUZA - ESPOLIO X DULCE GUERRA BRAGA DE MAGALHAES X WASHINGTON LUIZ BATISTA DE SOUZA(SP132693 - CESAR EDUARDO BECHARA ARB CAMARDO E SP189425 - PAULO FERNANDO PAIVA VELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X WILSON DE SOUZA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios precatórios expedidos, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento.Após, abra-se vista dos autos à União Federal e na ausência de impugnação, expeça-se alvará.Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.Int.

0089899-04.1992.403.6100 (92.0089899-8) - SELMA XIDIEH BONFA(SP042531 - SELMA XIDIEH BONFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SELMA XIDIEH BONFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório expedido.Publique-se juntamente com o despacho de fls. 824, prosseguindo-se naqueles termos.DESPACHO DE FLS. 824: Assiste razão a parte autora quanto ao erro material contido na decisão de fls. 747, razão pela qual reconheço-o e corrijo, para fazer constar que a diferença apontada entre os cálculos apresentados pela exequente e os homologados corresponde a janeiro/2016.Nada a deliberar quanto ao pedido de cancelamento de ofício requisitório, vez que a parte autora é beneficiária dos mesmos.Ciência à União Federal do pagamento efetuado a fls. 821.Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento das requisições e a decisão a ser proferida na ação rescisória nº 0001578-80.2017.4.03.0000.Abra-se vista à ré e publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0019686-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043615-54.2000.403.6100 (2000.61.00.043615-0)) RAUL DOMINGUES PORTO X BEATRIZ DE PAULA PORTO X HELOISA HELENA NUNES PORTO(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA)

Ciência à parte autora do pagamento do ofício precatório expedido.Sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº 0027480-06.2015.4.03.0000, bem como a baixa dos autos principais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028072-69.2004.403.6100 (2004.61.00.028072-6) - GLICO ALIMENTOS LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP198798 - LUCIANA FAULIN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GLICO ALIMENTOS LTDA

Diante do informado pela União Federal, indique a parte autora os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante indicado a fls. 875.Após, expeça-se alvará.Com a juntada da via liquidada, arquivem-se.Int.

0007024-49.2007.403.6100 (2007.61.00.007024-1) - PAULO ROGERIO SOARES(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI E SP043765 - JOSE EDUARDO PIRES E SP143670 - MARCELO BORLINA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VILOBALDO SODRE DOS SANTOS(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO SOARES

Fls. 1.178/1.183: Ciência à parte autora, devendo regularizar também o depósito indicado a fls. 1.185.Após, abra-se nova vista à União Federal.

0013757-60.2009.403.6100 (2009.61.00.013757-5) - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP237398 - SABRINA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Fls. 333/335: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.Intime-se.

0001540-16.2013.403.6109 - STELLA & THOMAZELLO - RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILLES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X STELLA & THOMAZELLO - RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Fls. 182/183: Manifeste-se a autora.Com a anuência, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667984-88.1985.403.6100 (00.0667984-6) - SENO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SENO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham conclusos.Int.

0014910-21.2015.403.6100 - KITE TEXTIL LTDA(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO) X UNIAO FEDERAL X KITE TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham conclusos.Int.

Expediente Nº 8126

PROCEDIMENTO COMUM

0974889-65.1987.403.6100 (00.0974889-0) - EATON LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência à parte autora do pagamento do ofício precatório expedido.Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0079805-94.1992.403.6100 (92.0079805-5) - NELSON BARRA NOVA(PA003347 - MONCLAR DA ROCHA BASTOS E SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA)

Ciência do desarquivamento.Defiro a vista dos autos ao subscritor da petição de fls. 370 pelo prazo legal.Após, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

0046222-45.1997.403.6100 (97.0046222-6) - MAGALI DOS SANTOS X MARIA CRISTINA BARDELLA X MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO SANDOVAL X DEISE PERIN DIAS(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 380/401: Nada a deliberar, tendo em vista que a decisão proferida a fls. 325/327 afastou a incidência dos juros, incluídos indevidamente na conta de liquidação pela patrona da parte autora, da qual inclusive, a mesma manifestou concordância (fls. 329/341).Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0060299-88.1999.403.6100 (1999.61.00.060299-9) - PAULO ROBERTO LOPES SIMOES(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE E SP146758 - LEONARDO JOSE GARCIA OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Comprove a ECT o pagamento dos officios requisitórios de fls. 259/261 no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0035519-50.2000.403.6100 (2000.61.00.035519-8) - JOSE CALAZANS DOS SANTOS X JOSE EISINGER X VALDOMIRO RUSSO X VICTOR ALVES FERREIRA X VICTOR LOPES(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aguardar-se por mais 20 (vinte) dias a comprovação de cumprimento do julgado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069116-88.1992.403.6100 (92.0069116-1) - EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do officio precatório expedido.Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0010159-06.2006.403.6100 (2006.61.00.010159-2) - FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSAO LTDA(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSAO LTDA X UNIAO FEDERAL X FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento do officio precatório expedido.Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0019628-42.2007.403.6100 (2007.61.00.019628-5) - DIOGO DE TOLEDO LARA NETO(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DIOGO DE TOLEDO LARA NETO X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Defiro a vista dos autos ao subscritor da petição de fls. 289/291 pelo prazo legal.Após, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

0010620-70.2009.403.6100 (2009.61.00.010620-7) - JOSE SERGIO SOARES THOMAZ(SP207632 - SERGIO PEREIRA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X JOSE SERGIO SOARES THOMAZ X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento dos officios requisitórios expedidos.Sobrestem-se os autos até o pagamento do precatório de fls. 302.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019266-94.1994.403.6100 (94.0019266-5) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BAURU/SP X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA/SP(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BAURU/SP

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do montante indicado a fls. 373 e 395.Após, dê-se ciência à União Federal acerca do pagamento de fls. 393/394.Com a juntada da via liquidada, arquivem-se.Int.

0004777-56.2011.403.6100 - ANTONIO CICERO DA SILVA(SP099334 - JOSE CARLOS BERNARDINO E SP188948 - ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ANTONIO CICERO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham conclusos.Int.

0009989-24.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE SEIXAS PANTAROLLI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE SEIXAS PANTAROLLI

Fls. 210/215: Promova o Réu o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.Intime-se.

Expediente Nº 8152

PROCEDIMENTO COMUM

0737277-38.1991.403.6100 (91.0737277-9) - ADILSON RIBEIRO DE CASTILHO X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO TELLES NUNES X COML/ DE PECAS SANTALUCIA LTDA X EDNEI CINCOTTO SOARES X JOAO CACCERE BERLANGA X JAIME BRESOLIN X VALTER MARTINS TORRES X MARIA ALICE SARRIA CABRERA(SP033633 - RUBENS SPINDOLA E SP038221 - RUI SANTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0053771-77.1995.403.6100 (95.0053771-0) - ADAO PEREIRA GAIA X APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIO ONOFRE X JARDELINO FERRAZ X JOSE BERNARDINO DE OLIVEIRA X JOSE EUDES DOS SANTOS FERREIRA X NATALIA NOVAIS X VALDECI ALVES CARDOSO X WALDEMAR AURORA ANTUNES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012079-78.2007.403.6100 (2007.61.00.012079-7) - MARIA PAGANELLI AURICCHIO(SP216155 - DANILO GONCALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 210:Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.DESPACHO DE FLS. 206/Fls. 198/205: Defiro o levantamento do montante atinente aos honorários sucumbenciais e contratuais.Quanto ao montante principal, aguarde-se a habilitação dos sucessores da autora.Cunpra-se e publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045872-33.1992.403.6100 (92.0045872-6) - TRANS-RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X COARROZ-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ROSARIO DO SUL LTDA X PAVIOLI S/A X COTRISAL-COOPERATIVA TRITICOLA SAMBORJENSE LTDA(RS056508 - KAREN OLIVEIRA WENDLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TRANS-RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X INSS/FAZENDA(RS069871 - LUIZ ALBERTO BARBARA GONZALEZ FILHO E RS083916 - ANDRE LUIS MOREIRA DOS SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0093448-22.1992.403.6100 (92.0093448-0) - FABIO DUARTE DE ARAUJO X DALAL EL YAZIGI X RICARDO SIMOES X ALCIDES SUSSUMU OGUMA X JULIO KASSOY X HIROSHI EGUCHI X ROBERTO SAMPAIO GARCIA X ZELIA CUNHA ALVES DIAS X MARINA LIA RIBEIRO VAIRO X LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X FABIO DUARTE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007753-66.1993.403.6100 (93.0007753-8) - EFRARI IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X EFRARI IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte EXEQUENTE (AUTORA) à retirada do alvará de levantamento expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tal guia possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se a União Federal acerca do depósito de fls. 742. Não havendo óbice, expeça-se alvará de levantamento nos moldes daquele elaborado anteriormente. Publique-se e, após, cumpra-se. Int.

0067200-06.1999.403.0399 (1999.03.99.067200-6) - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248773 - PAULA KIVES FRIEDMANN STEINBERG E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA)

Proceda a parte EXEQUENTE (AUTORA) à retirada do alvará de levantamento expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tal guia possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se a União Federal acerca do depósito de fls. 1.835. Não havendo óbice, expeça-se alvará de levantamento nos moldes daquele elaborado anteriormente. Publique-se e, após, cumpra-se. Int.

0026101-78.2006.403.6100 (2006.61.00.026101-7) - MANUEL DOS SANTOS SA - ESPOLIO X CRISTIANE CASTILHO DE SA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MANUEL DOS SANTOS SA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003588-38.2014.403.6100 - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)(PE033624 - FELIPE PORTO PADILHA E SP319913A - NICE BARROS GARCIA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER E SP352393A - SAULO EMANUEL NASCIMENTO DE CASTRO) X SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0023401-90.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028392-27.2001.403.6100 (2001.61.00.028392-1)) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA X GMAC PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0129118-78.1979.403.6100 (00.0129118-1) - SHIOSKE TANIGUCHI - ESPOLIO X MUTSUMI TANIGUCHI X CELIA SUMIE MAGARIO X RUBENS MAGARIO X CHIZUCO TANIGUCHI TAKATU X CHIMHITI TAKATU X EURICO SATTO TANIGUCHI X LHOSKE TANIGUCHI X TKIYOKO KIYOKO TANIGUCHI X TAIZO TANIGUCHI X KIRIE OKADA TANIGUCHI X GORO TANIGUCHI X IANAE TANIGUCHI X JULIA TANIGUCHI OKADA X AKIRA OKADA X ROSA TANIGUCHI AZUMA X YUTAKA AZUMA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP073789 - YOSIATSO MAESIMA E SP308682 - SILVIA MARQUES REGIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X SHIOSKE TANIGUCHI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008077-56.1993.403.6100 (93.0008077-6) - NEUZA APARECIDA ANDRIOTTI PRADA X NEWTON GUILHERME DA SILVA KRAUSE X NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS X NILVANA RESENDE DE QUEIROZ TELLES X NIVALDO TONELLA X NURSERI BAFUME SALGADO X NEUCLAIR JOAO FERRETTI X NORIVAL CENZI X NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR X NELSON ANTONIO BERTELLI FILHO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X NEUZA APARECIDA ANDRIOTTI PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 870:Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. DESPACHO DE FLS. 867:Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 856, expedindo-se alvará de levantamento. Quanto a NEUCLAIR JOÃO FERRETTI e NORIVAL CENZI, ciência à autora da distribuição da ação ordinária n.º 0001001-38.2017.403.6100. Cumpra-se e publique-se.

0013558-19.2001.403.6100 (2001.61.00.013558-0) - ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X THOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP190038 - KARINA GLERIAN JABBOUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X THOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL(SP190038 - KARINA GLERIAN JABBOUR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0023709-29.2010.403.6100 - FILOMENA DAS GRACAS BARBOSA SILVA COTRUFU(SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X FILOMENA DAS GRACAS BARBOSA SILVA COTRUFU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0013138-91.2013.403.6100 - JOSE MANOEL FAUSTINO(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE MANOEL FAUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012089-78.2014.403.6100 - WAGNER FONTOURA DE SOUZA X JOSE HELTON KUHNNEN(SP233957A - SILVIA LETICIA TENFEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER FONTOURA DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0022926-95.2014.403.6100 - ROMEU PERINI(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROMEU PERINI X ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006038-17.2015.403.6100 - SIDNEY BISPO DE SOUSA(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL E SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SIDNEY BISPO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Proceda a parte AUTORA (EXEQUENTE) à retirada do alvará de levantamento expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tal guia possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, à vista do certificado a fls. 860/861, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o nome da parte autora para DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A. - CNPJ 56.992.951/0001-49, para expedição dos Ofícios Requisitórios. Regularizado, expeçam-se as requisições de pagamento, conforme anteriormente determinado. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

8ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003476-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RAMON URREA SANCHEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA DE SOUZA - SP124541
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da restituição dos autos da Central de Conciliação de São Paulo.

Id nº 1228427, manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000828-26.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: KARINA SUMI FUJITO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA - SP71287
NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SENTENÇA

A requerente, KARINA SUMI FUJITO, nascida em 15 de junho de 1998, inscrita no CPF sob nº 422.545.648-03, residente e domiciliada na Rua Vicente Franco Ribeiro, 54, Jardim São Carlos, São Paulo/SP, filha de Ítalo Jundi Fujito, brasileiro nato, e de Fernanda Alia Franco Fujito, brasileira nata, manifesta a opção pela nacionalidade brasileira, afirmando ter nascido em Ibaraki, Japão, e ter sido registrada junto ao Consulado Geral do Brasil em Tóquio.

A petição inicial foi instruída com Certidão de Transcrição de Nascimento no Primeiro Subdistrito Sé, cédula de identidade da requerente, passaporte emitido pelo Consulado Geral do Brasil em Tóquio, histórico escolar e caderneta de vacinação da requerente e, por fim, cópia das cédulas de identidade dos pais da requerente.

O Ministério Público opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que a requerente foi registrada no Consulado Geral do Brasil em Tóquio e seu Distrito – Japão, o que lhe confere, nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição Federal, a condição de brasileira nata (ID 733464, pág. 2).

A AGU manifestou-se pela extinção do processo, ante a ausência de interesse processual da requerente. Contudo, requereu que, antes da extinção, o processo seja suspenso para que a requerente possa providenciar sua opção na seara administrativa (ID 1628092).

Relatei. Decido.

Trata-se de pedido de homologação de Opção de Nacionalidade requerido com base no art. 12, I, “c” da Constituição.

A requerente é filha de brasileiros, nascida no Japão, com domicílio e residência na cidade de São Paulo/SP.

Dessa forma, comprova todos os requisitos do art. 12, I, “c” da Constituição Federal de 1988, conforme redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07 de junho de 1994 que inovou a questão do prazo para opção definitiva de nacionalidade.

Contudo, corrigindo uma situação tormentosa decorrente do descuido do Revisor Constitucional na redação dessa norma, que gerava o surgimento de apátridas, pois até que completassem a maioria dos nascidos no exterior não podiam optar pela nacionalidade brasileira e por se tratar de ato personalíssimo seus pais não os podiam substituir no ato, a Emenda Constitucional n. 54, de 20 de setembro de 2007, alterou a redação do art. 12, I, “c”, restaurando a redação original da Constituição, nestes termos:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (grifei)

A locução “desde que sejam registrados em repartição brasileira competente”, excluída do texto constitucional pela Emenda de Revisão n. 03/94, foi restaurada, tornando brasileiros natos aqueles que, embora nascidos no exterior, mas de pais brasileiros, tenham sido registrados nas Embaixadas ou Consulados, como no caso em apreço.

E em período mais recente, foi editada a Resolução nº 155/2012 do Conselho Nacional de Justiça, disciplinando o traslado de certidões de registro civil de pessoas naturais emitidas no exterior, cujo artigo 1º assim dispõe:

“Art. 1º O traslado de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro, tomados por autoridade consular brasileira, nos termos do regulamento consular; ou por autoridade estrangeira competente, a que se refere o caput do art. 32 da Lei nº 6.015/1973, será efetuado no Livro “E” do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca do domicílio do interessado ou do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito Federal, sem a necessidade de autorização judicial.” (grifei).

E o artigo 12 da mesma Resolução, aplicável ao caso em tela, tendo em vista que o registro do nascimento da requerente foi efetuado no Consulado Geral do Brasil em Tóquio em 28 de julho de 1998 (ID 582542), assim disciplina:

“Art. 12. Por força da redação atual da alínea c do inciso I do art. 2 da Constituição Federal e do art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007), o oficial de registro civil deverá, de ofício ou a requerimento do interessado/procurador, sem a necessidade de autorização judicial, efetuar averbação em traslado de assento consular de nascimento, cujo registro em repartição consular brasileira tenha sido lavrado entre 7 de junho de 1994 e 21 de setembro de 2007, em que se declara que o registrado é: “Brasileiro nato de acordo com o disposto no art. 12, inciso I, alínea “c”, in limine, e do artigo 95 dos ADCTs da Constituição Federal.

Parágrafo único. A averbação também deverá tornar sem efeito eventuais informações que indiquem a necessidade de residência no Brasil e a opção pela nacionalidade brasileira perante a Justiça Federal, ou ainda expressões que indiquem tratar-se de um registro provisório, que não mais deverão constar na respectiva certidão.” (grifei).

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário, haja vista que tendo sido a requerente registrada em repartição consular no estrangeiro, é considerada brasileira nata, sem qualquer outra formalidade, não havendo necessidade de intervenção judicial para o traslado do seu registro de nascimento.

À interessada basta requerer o traslado da sua certidão de nascimento, diretamente, ao Oficial de Registro Civil do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de seu domicílio, que o fará no Livro “E”, como já consta nos autos (ID 582530).

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, ante a concessão da Justiça Gratuita (ID 591791).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Intimem-se o MPF e a AGU.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-07.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVA COMERCIO VAREJISTA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A autora postula o reconhecimento do direito de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS e, conseqüentemente, a compensação (ou, subsidiariamente, a restituição) do indébito tributário pago nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A tutela de urgência foi concedida, conforme decisão ID 1043383, ocasião em que o Juízo determinou à autora que corrigisse o valor atribuído à causa, bem como complementasse o recolhimento das custas.

A autora cumpriu as providências determinadas (certidão ID 1288624).

A União comunicou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a tutela de urgência (ID 1295495).

Contestação da União (ID 1295662) na qual sustentou, preliminarmente, a não comprovação documental da alegação do direito pela autora. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

A autora procedeu à juntada de documentos de modo a comprovar o alegado direito (ID 1603267 e 1603269)

O TRF da 3ª Região negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União (ID 1887756).

Relatei. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC, pois reputo suficientes as provas constantes dos autos.

Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

O C. STJ já se manifestou no sentido de que não se faz necessária a juntada de todos os comprovantes de arrecadação do tributo no momento do ajuizamento da demanda de repetição de indébito, sendo suficiente a comprovação da condição de contribuinte, o que restou demonstrado pela autora.

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte. 2. A alegativa de que o recolhimento do tributo foi submetido ao regime de substituição tributária não exime o contribuinte de comprovar, pelos meios cabíveis, a realização da operação submetida à incidência tributária. 2. No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, o que justifica a extinção do feito. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1129418/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010).

Na mesma linha já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÕES. REEXAME NECESSÁRIO. SUCESSÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA AFASTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ADICIONAL SAT/RAT, CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SESI, SENAI, SEBRAE E INCRA) E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS SOBRE 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, 15 PRIMEIROS DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO-BABÁ. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Comprovada a incorporação da empresa autora, deve ser deferida a sucessão processual pela incorporadora, nos termos do art. 227 da Lei n. 6.404/76, art. 13 do CPC/73 e art. 76 CPC/15. 2. Identificáveis tanto os pedidos como a causa de pedir, de modo a viabilizar o exercício do contraditório, não se verificam as hipóteses descritas no parágrafo único do art. 295 do CPC/73. **3. Na ação de repetição de indébito, não é necessário juntar os comprovantes de recolhimento indevido referentes a todo o período que se pretende repetir, sendo suficiente a prova inicial do indébito.** 4. O caráter indenizatório do adicional constitucional de 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença, auxílio-creche/auxílio-babá e auxílio-funeral, observados os limites da lei, afasta a incidência de contribuição previdenciária. 5. O salário maternidade tem natureza jurídica salarial, razão pela qual integra a base de cálculo de contribuição previdenciária, contribuições para terceiros e salário-educação. 6. A escolha para receber o tributo pago indevidamente é uma faculdade do contribuinte, entendimento esse, inclusive, entendimento consagrado na Súmula n. 461 do STJ. 7. Compensação, desde que respeitado o art. 170-A do CTN, com valores corrigidos pela Taxa SELIC e ainda limitada aos débitos decorrentes de tributos da mesma espécie e destinação constitucional. 8. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, nos termos do art. 21 do CPC/73. Como a prestação foi constituída à luz das regras previstas no CPC/73, deve ser revista à luz dessas mesmas regras. 9. Pedido de sucessão processual deferido. Apelação da União e reexame necessário parcialmente providos. APELREEX 00055792720124036130. APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2002237. Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016.

Examine o mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no [caput](#), observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da autora merece acolhimento.

Em relação ao pedido de compensação dos créditos da COFINS e PIS, ora reconhecidos, contrariamente ao alegado pela autora, a compensação dos créditos das contribuições deverá ser realizada somente com contribuições destinadas ao INSS, conforme restrição do art. 26 da Lei 11.457/2007.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

- 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal".
- 3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais.

Transfêriu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos que constam da exordial para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS e **CONDENAR** a ré a repetir o indébito tributário, mediante compensação, com as restrições do art. 26 da Lei 11.457/2007 (compensação somente com contribuições sociais destinadas ao INSS), observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, cujo valor deverá ser corrigido pelo mesmo critério e índice aplicável à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

CONDENO a ré à restituição à autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor atualizado da causa, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, III do CPC.

Proceda a Secretaria à correção do assunto da petição inicial para “10556-Exclusão do ICMS”.

P. I.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001004-05.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILCE MANFREDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLA VIA MACHADO CORCHS - SP292218
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

A Unifesp discordou do pedido de ampliação da causa de pedir (id 2336907), assim, o *mandamus* prosseguirá somente em relação aos dois primeiros PAD's.

Nova vista do processo ao MPF, e conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003707-06.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLEX ANALISE DE CREDITO E COBRANCA LTDA., FLEX ANALISE DE CREDITO E COBRANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

As impetrantes postulam a concessão da segurança para não recolher a Contribuição ao INCRA, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustentam as impetrantes que a contribuição adicional sobre a folha de pagamento de salários, recolhida pela RFB e repassada ao INCRA, não teria sido recepcionada pela Emenda nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição, no que se refere às bases de cálculo para contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, revogando todas as contribuições então existentes que não se enquadrassem nas hipóteses ali previstas.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 1077015).

O INCRA informou que é suficiente e adequada à defesa dos interesses da Autarquia a representação judicial feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 1118986).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 1254620), afirmando que a competência para o lançamento do crédito tributário é da DEFIS. No mérito, sustentou a constitucionalidade da contribuição devida ao INCRA.

O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a manifestação do órgão (ID 1383753).

É o essencial. Decido.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Tratando-se de questão jurídica que somente será definitivamente solucionada pelo C. STF, enquanto não finalizado o julgamento em curso do Recurso Extraordinário nº 630.898, prevalece o entendimento vigente do C. STJ, que reconhece como considerável inequívoca a higidez da contribuição adicional de 0,2% destinada ao INCRA.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é uma autarquia federal, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/70 e que tem como finalidades executar a reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional.

Para que pudesse realizar suas atividades, foi destinado ao INCRA, por lei, o valor de 0,2% sobre a folha de salários das empresas. Vale ressaltar que essa contribuição é de responsabilidade de todas as empresas, independentemente do setor, ou seja, é paga tanto por empregadores rurais como urbanos.

É importante anotar que a contribuição ao INCRA foi instituída com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais. Caracteriza-se, portanto, no entendimento do STJ, como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.

1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente

6 - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366858 - 0003405-18.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017)

Para não restarem dúvidas, o C. STJ aprovou o enunciado da Súmula nº 516, nos seguintes termos:

"A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS".

Dessa forma, incabível o pleito das impetrantes para não recolher a Contribuição ao INCRA, bem como para compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004370-52.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIA HIEMISCH DUARTE CECHELE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante visa à consolidação do crédito tributário decorrente do Auto de Infração de IRPF, datado de 02/12/2005, que originou o Processo Administrativo nº 19515.003042/2005-43.

A impetrante afirma que procedeu ao parcelamento deste crédito tributário em 2013, o qual ainda está em fase de consolidação, o que ultrapassa o prazo de 360 dias da Lei nº 11.457/2007.

A liminar foi indeferida (ID 1105302).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 1146086).

A impetrante opôs Embargos de Declaração contra o indeferimento da liminar (ID 1222639), os quais não foram conhecidos (ID 1275481).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando que o parcelamento envolve mais de uma fase e que a consolidação, segunda fase, depende de ato conjunto da PGFN e da RFB (ID 1261583).

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão (ID 1432146), no qual não foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 1983786).

O Ministério Público Federal não vislumbrou existência de interesse público (ID 1547970).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Parcelamento tributário é benesse legal que favorece o contribuinte inadimplente, portanto, deve ser interpretado com estrita observância ao texto legal que regulamenta o benefício.

O artigo 155-A, do Código Tributário Nacional, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, no caso vertente, a Lei nº 11.941/09, que instituiu o parcelamento como uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o Fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais, atribuindo o artigo 12, da referida Lei, a competência para editar os atos necessários à execução dos parcelamentos à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ficou comprovado que a impetrante fez o pedido de parcelamento da Reabertura da Lei nº 11.941/2009 em 17/12/2013 (ID 977201).

Não ignora este juízo que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal (*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que alçou à diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Na hipótese retratada nos autos, entretanto, a Lei nº 11.457/2007, em especial seu artigo 24, não está sendo violada pela administração pública.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o artigo 7º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014 prevê a realização de um ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB, na Internet, divulgando prazo para que o sujeito passivo apresente outras informações necessárias à consolidação do parcelamento.

Dessa forma, considerando a quantidade de informações já prestadas e a serem prestadas pela impetrante e a necessidade de edição de ato conjunto pela PGFN e pela RFB, não há como se deduzir o descumprimento de prazos para a análise e conclusão do processo administrativo.

É possível notar que a impetrante peticionou à Receita Federal em 30/01/2017 (ID 977201), inclusive informando a existência de ações judiciais ajuizadas pela Fazenda Nacional.

A existência dessas ações corrobora a enorme quantidade de informações a serem analisadas pelos órgãos fiscais. Apenas com a análise detida de todos os informes da impetrante será possível a edição do ato conjunto e, se em termos, a consolidação do parcelamento.

Sem um mínimo de elementos que comprovem que a autoridade impetrada está inerte em relação à análise e à conclusão do pleito da impetrante, e não apenas seguindo os provimentos que determinam a lei de regência do parcelamento, não há como vislumbrar qualquer ilegalidade ou abusividade praticada pela autoridade impetrada.

Desse modo, não vislumbro a possibilidade da interferência do Poder Judiciário na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, sendo descabida, por ora, a determinação para análise da consolidação do crédito tributário.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 5007314-91.2017.4.03.0000).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003987-74.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABINETE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para não recolher a Contribuição ao INCRA-FUNRURAL, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que não se pode obrigar a empresa urbana ou seu empregado a contribuir para a previdência rural, pois não auferem nenhum benefício e já contribuem para a previdência de sua respectiva categoria.

Alega a impetrante que a contribuição ao FUNRURAL, que se encontra embutida dentro da alíquota devida pelas empresas sobre a folha de salários, conforme determinava o artigo 76 do Decreto nº 83.081/79, deixou de ser exigida a partir da Lei Federal nº 8.212/91, mas a contribuição ao INCRA continua sendo exigida à alíquota de 0,2% sobre a folha de salários.

O pedido de liminar foi indeferido e determinada a adequação do valor da causa (ID 1105842).

A Fazenda Nacional pugnou pela improcedência da pretensão (ID 1144051).

A impetrante emendou a inicial para retificar o valor da causa (ID 1277329) e informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 1329943).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 1448438), alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva em contribuição de terceiros. No mérito, requereu a improcedência da ação.

O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a manifestação do órgão (ID 1455380).

É o essencial. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

Afasto também a preliminar ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Considerando que as contribuições de terceiros são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal, na forma da Lei nº 11.457/2007, legítimo o delegado para figurar no polo passivo.

Além disso, já há nos autos a atuação da procuradoria da Fazenda Nacional representando os interesses das Autarquias destinatárias das exações.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Tratando-se de questão jurídica que somente será definitivamente solucionada pelo C. STF, enquanto não finalizado o julgamento em curso do Recurso Extraordinário nº 630.898, prevalece o entendimento vigente do C. STJ.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento, em julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. (REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016).

A Contribuição para o FUNRURAL (2,4%) devida pelos empregadores urbanos, disciplinada no artigo 15, II, da Lei Complementar nº 11/71, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e vigorou até o advento da Lei nº 7.787/89, que implementou a contribuição básica para custeio do Regime Geral da Previdência Social, em atenção ao comando constitucional que unificou os regimes de previdência – urbano e rural (artigo 194).

De acordo com o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.787/89, a contribuição FUNRURAL devida pelos empregadores urbanos foi absorvida pela alíquota básica de 20% e, em consequência, extinta, a partir de 30 de setembro de 1989, deixando, portanto, de ser cobrada, inclusive da impetrante.

Por sua vez, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é uma autarquia federal, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/70 e que tem como finalidades executar a reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional.

Para que pudesse realizar suas atividades, foi destinado ao INCRA, por lei, o valor de 0,2% sobre a folha de salários das empresas. Vale ressaltar que essa contribuição é de responsabilidade de todas as empresas, independentemente do setor, ou seja, é paga tanto por empregadores rurais como urbanos.

É importante anotar que a contribuição ao INCRA foi instituída com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais. Caracteriza-se, portanto, no entendimento do STJ, como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA, que, na condição de contribuição especial atípica é constitucionalmente destinada a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, de modo que podem ser exigidas mesmo de empregadores urbanos.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.

1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente

6 - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366858 - 0003405-18.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017)

Para não restarem dúvidas, o C. STJ aprovou o enunciado da Súmula nº 516, nos seguintes termos:

"A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS".

Dessa forma, incabível o pleito da impetrante para não recolher a Contribuição ao INCRA-FUNRURAL, bem como para compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretária a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravado de Instrumento nº 5006484-28.2017.4.03.0000).

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2017.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

Notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT) para que preste informações no prazo legal. As informações constantes dos autos foram prestadas unicamente pela autoridade incompetente (Delegado da Receita Federal de Campinas/SP) – ID 1713921, págs. 28/31, fato que ocasionou a redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal Cível (ID 1713930, pág. 30).

Em seguida, vista dos autos ao MPF para parecer, visto que não houve pronunciamento do órgão atuante junto a esta Subseção Judiciária.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

O pedido de liminar foi indeferido. Na ocasião, foi determinada a manifestação da impetrante acerca da extensa lista de feitos que apontavam prevenção com o presente processo (ID 8322235).

A União informou interesse em ingressar no feito (ID 905638).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 969305), oportunidade em que esclareceu a ausência de prevenção com relação aos processos apontados no ID 827995.

Emenda à inicial (ID 971915) para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Houve o recolhimento das custas complementares (ID 971478).

Prestadas as informações pela autoridade impetrada (ID 1059925).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (ID 1107387).

A impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 1341595).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 1547968).

Relatei. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Conforme esclarecido pela impetrante, trata-se de processos com objetos distintos daquele discutido nestes autos.

Examinado o mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º." (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos que constam da exordial, e **CONCEDO** a segurança para determinar a **EXCLUSÃO** do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, com efeitos a partir da publicação desta sentença, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Comunique a Secretaria a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agrav de Instrumento nº 5006564-89.2017.403.0000).

Proceda a Secretaria à inclusão da União na qualidade de assistente litiscorsocial.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000498-29.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: CSZ INFORMATICA E SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - ME, SIMONE ZEPPELLINI LIMA FERNANDES, CAIO BARBIERI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Evento nº 951909: Defiro o pedido formulado. Citem-se os executados, nos endereços indicados pelo exequente, por meio de carta com aviso de recebimento.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003655-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG65626

RÉU: MICHEL DE LIMA SUZANO

Advogados do(a) RÉU: MAURO BIANCALANA - SP109921, ROGERIO PINTO DA SILVA - SP157717

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da restituição dos autos da Central de Conciliação de São Paulo (id nº 2317379) e da devolução do mandado de busca e apreensão sem cumprimento (id nº 2254741).

Id nº 2195661, diante do valor atribuído à causa de R\$ 27.532,27, para 30.11.2016 (id nº 912264), e do depósito judicial de R\$ 10.500,00, para 28.7.2017 (id nº 2076624), fica a autora intimada para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha de débito atualizada considerando o montante já depositado pelo réu.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003318-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DUTRAMIX TECNOLOGIA EM CONCRETO LTDA, MARCOS PAULO FLOR, WESLEY OLIVEIRA LEAO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES - SP173744
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES - SP173744
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES - SP173744

DESPACHO

Evento nº 1039061: Considerando que os pedidos contidos na petição inicial não permitem o prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, até que a parte interessada apresente pedido expresso.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000155-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id nº 2285144, o extrato de consulta ao "site" dos Correios revela que a carta de citação id nº 1652868 aguarda retirada desde 05.7.2017.

Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000622-46.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ESPACO K CABELEIREIROS E DEPILACAO LTDA - EPP, VICTOR DI DONATO MARQUES, KETHERINE DI DONATO MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA - SP211277
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA - SP211277
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA - SP211277

DESPACHO

Evento nº 147776: Altere-se o assunto do presente feito conforme indicado pelo SEDI.

Evento nº 863881: Indefiro o pedido formulado, pois os documentos juntados não são aptos a comprovar a hipossuficiência alegada.

Evento nº 825721: Ante o resultado infrutífero da audiência para tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012151-28.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA CRISTINA BADIN DE ALMEIDA PACHECO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LORENZO DE FELICE VERNINI FREITAS - SP289195
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Defiro o pedido da embargante de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Tendo em vista que os documentos que instruem a petição inicial são protegidos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo de justiça. Registre-se no sistema processual.

Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da executada.

Certifique a serventia nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

Inclua-se ainda, no sistema de acompanhamento processual, o advogado da executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações via Diário da Justiça eletrônico também naqueles.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006128-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: PENELOPE BEAUTY COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS E PRODUTOS PARA CABELEIREIROS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARINA PALAZZO APRILE - SP96297

DESPACHO

Id nº 2102902, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos afirma que não foram preenchidos os pressupostos para o parcelamento do débito, uma vez que no depósito id 1880302 não houve o acréscimo de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916, do Código de Processo Civil.

Apresenta planilhas de cálculos (id nºs 2102918 e 2102919) e requer a fixação dos honorários novos advocatícios diante do não pagamento integral da dívida.

Intimada, a ré apresenta guia de depósito judicial no mesmo valor anteriormente realizado (id nº 2279033).

Diante da discordância manifesta pela autora, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face da ré.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Fica a executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor indicado pela exequente referente ao parcelamento (id 2102918 e 2102919), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado, considerando para tanto os valores já depositados.

Sem prejuízo, converto empenhora os depósitos vinculados ao processo, nos termos do artigo 916, § 4º, do CPC.

Publique-se.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9018

PROCEDIMENTO COMUM

0035521-93.1995.403.6100 (95.0035521-3) - MARIO CONTARELLI X CARLOS ROBERTO RAMOS RODRIGUES X AYRTON ZAMPIRON X NORAGI KAC DALVA X ANTONIO DE PAULA PALIN X TEREZA FILOMENA LAURINO DE VASCONCELOS X NINI GIACOMETO X VALTER GIACOMETO X YVONE SOELOTTO X LYDIA SOELOTTO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TELXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Cumpra a Secretaria o determinado na Ordem de Serviço nº 03/2016 - DFORS/SP/SAD-M-SP/NUOM em relação ao Agravo de Instrumento apenso. Após, remeta-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0004463-13.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAU BBA S.A.(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Compulsando os autos, verifico terem os executados indicado a localização precisa de um dos veículos questionados pela União Federal (logicamente, apenas aquele que não leiload), conforme petição de fls. 483/485. Dessa forma, o pedido de expedição de mandado de busca e apreensão, formulado pela executada à fl. 492, deverá ser seguido de outros elementos que permitam o efetivo cumprimento da futura carta precatória. Assim, fica a Procuradoria da Fazenda Nacional intimada a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, a pessoa localizada no município de Curitiba/PR, sua qualificação completa e telefones para contato, que receberá, por meio de formalização pelo Oficial de Justiça, o automóvel de placa MOJ-1511, Chassi 9BWCA01J314022026, no endereço declinado à fl. 484. Fica a União intimada, ainda, a se manifestar sobre o depósito realizado pelos executados, referente ao montante arrecadado com os leilões dos demais veículos (fls. 493/494). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0092789-97.1999.403.0399 (1999.03.99.092789-6) - WE COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X WE COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X JOSE ROBERTO MARCONDES(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Aguarde-se em Secretaria decisão do juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo/SP, sobre a questão da penhora do crédito da exequente WE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA - ME, conforme decisão de fl. 764. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0669520-37.1985.403.6100 (00.0669520-5) - BANCO ITAU S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL X BANCO ITAU S/A

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 1.251.254: fica o BANCO ITAU S/A, ora executado, intimado para pagar à União por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 336,98 (trezentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), para fevereiro de 2017, o qual deverá ser atualizado pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0018251-70.2006.403.6100 (2006.61.00.018251-8) - INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDEIRAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDEIRAS LTDA

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica a autora INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDEIRAS LTDA, ora executada, intimada, por meio dos advogados constituídos, para pagar à União por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 59.735,85 (cinquenta e nove mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), para fevereiro de 2017. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0016075-16.2009.403.6100 (2009.61.00.016075-5) - RAPHAEL TUCUNDUVA GONCALVES(SP246418 - SIDNEY PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RAPHAEL TUCUNDUVA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 123/125: fica a Caixa Econômica Federal intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 6.931,33 (seis mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e três centavos), para fevereiro de 2017, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0023575-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MALA) X SANTINHA GOTTARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTINHA GOTTARDO(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 828/829, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0021916-45.2016.403.6100 - BANCO NOSSA CAIXA S.A.(DF002594 - ROSA MARIA M BROCHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(MG067776B - DARMÍ RIBEIRO DA SILVA E DF031400 - ANA PAULA D AVILA DE SOUZA)

Fls. 383/835: fica o BANCO DO BRASIL S.A, ora executado, intimado para pagar à União por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 1.313,14 (mil trezentos e treze reais e quatorze centavos), para março de 2017, o qual deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9020

PROCEDIMENTO COMUM

0059045-57.1974.403.6100 (00.0059045-2) - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP099939 - CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES E SP086915 - ORLANDO MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Determino o cancelamento dos alvarás de levantamento expedidos às fls. 797/803. Expeçam-se novos alvarás de levantamento, nos moldes dos que foram cancelados, com a observação de que as quantias devem ser levantadas independentemente do disposto na Lei nº 13.463/2017.Intime-se a exequente de que os alvarás estão disponíveis para retirada na Secretaria deste juízo, bem como para que restitua as vias dos alvarás cancelados.2. Manifeste-se a União quanto ao levantamento dos depósitos referentes às 7ª e 8ª parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

0655193-24.1984.403.6100 (00.0655193-9) - CIA/ DE EMBALAGENS METALICAS MMSA(SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO E SP017554 - JOSE CAVESALE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Arquivem-se os autos

0038033-15.1996.403.6100 (96.0038033-3) - CONFAB INDL/ S/A(SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA E SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para: o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

0059519-22.1997.403.6100 (97.0059519-6) - DINA DOS SANTOS NERES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X KATSUMI MORI X LUCILENE LEAL CONCEICAO X MAX CHOCRON X TACITA DO NASCIMENTO PAIXAO X SONIA YULIE MORI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA E SP198499 - LEANDRO MORI VIANA)

Ante a certidão de fl. 703/v., providencie a Secretaria o cancelamento do alvará expedido em nome de Sônia Yulie Mori (fl. 701), haja vista a expiração de seu prazo de validade.No prazo de 5 (cinco) dias, ficam as partes intimadas para requerer outras medidas que entender cabíveis. Ausentes novos pedidos, arquivem-se os autos (baixa-fimdo-retorno).Publique-se.

0021366-46.1999.403.6100 (1999.61.00.021366-1) - MOFERTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Considerando a expressa anuência do exequente e a ausência de oposição da União em relação ao Ofício Requisitório 20160000166 (fl. 420), transmi-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Junte-se o comprovante da respectiva transmissão. Ciência às partes.Publique-se. Intime-se.

0005230-80.2013.403.6100 - GILBERTO ALVES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos em inspeção.1. Ante as impugnações veiculadas pelas partes, restitua-se os autos à contadoria, a fim de retificar e/ou ratificar os cálculos e prestar informações.2. Restituídos os autos pela contadoria, publique-se esta decisão e abra-se vista dos autos à União, a fim de intimar as partes, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0659563-46.1984.403.6100 (00.0659563-4) - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 471: Não conheço do pedido, pois o precatório de fl. 466/467 não foi colocado à disposição deste juízo, sendo desnecessária a expedição de alvará para levantamento. Publique-se. Intime-se.

0074404-17.1992.403.6100 (92.0074404-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063896-12.1992.403.6100 (92.0063896-1)) TRIPAN LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP096626 - ALBERTO FONTES SOARES FILHO E SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X TRIPAN LTDA X UNIAO FEDERAL X LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor nº 20160000299 (fl. 372), transmi-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte-se o comprovante de transmissão do RPV.3. Aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.Publique-se. Intime-se.

0040291-95.1996.403.6100 (96.0040291-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra a Secretaria o determinado na Ordem de Serviço nº 03/2016 - DFORSP/SAD M-SP/NUOM quanto ao Agravo de Instrumento nº 0014640-27.2016.403.0000.2. Ficam as partes cientificadas da decisão, transitada em julgado, proferida às fls. 284/286 dos autos do Agravo de Instrumento acima referido, que deu provimento ao pleito do agravante, para reformar a decisão de fl. 560.3. Manifeste-se a parte exequente, especificamente, sobre o requerimento da União de fls. 532, b, 553/555 e 591, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Oportunamente, será determinada a retificação do Ofício expedido à fl. 545, em consonância com a decisão referida no item 2 supra, e de acordo com a Resolução CJF nº 405, de 09/6/2016.Publique-se. Intime-se.

0032773-20.1997.403.6100 (97.0032773-6) - CURTUME ARACATUBA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X CURTUME ARACATUBA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Ante a impugnação dos cálculos apresentados pela União, retomem os autos à contadoria a fim de que esclareça sobre a eventual aplicação de juros em duplicidade e a incidência dos juros em continuação entre a data da conta e a expedição do precatório, conforme arguido pela União (fls. 905/916).Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003188-29.2011.403.6100 - VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 436/443: Defiro. Expeça-se mandado de intimação para nomear como administrador-depositário dos valores penhorados às fls. 405/406 a pessoa da Sra. MARY IDY AZZAM, CPF 074.354.348-33, com endereço na Rua São Bráulio, 88, São Paulo/SP, CEP 05612-080.2. Intime-se a executada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação do Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à exequente do valor de R\$ 33.238,38 (trinta e três mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos), atualizado até 27 de março de 2017, incluído a multa diária determinada na decisão de fl. 434.3. Apesar de não haver nos autos nenhum requerimento por parte dos patronos, cadastre a Secretaria no sistema de acompanhamento processual os advogados HENRIQUE AUGUSTO ABUCHAIN - OAB/SP nº 248.159 e RODRIGO ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA - OAB/SP 219.745.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016226-69.2015.403.6100 - TEXTIL J. CALLAS LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP298128 - DANIELA HYDES MARCO ANTONIO E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X TEXTIL J. CALLAS LTDA X UNIAO FEDERAL X WILLIAM SOBRAL FALSSI X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão como exequente do advogado WILLIAM SOBRAL FALSSI (CPF nº 314.720.358-10).3. Ante a ausência de embargos à execução, expeça a Secretaria os seguintes ofícios requisitórios de pagamento: (i) RPV, relativo ao valor das custas processuais, no valor de R\$ 2.075,21 (dois mil e setenta e cinco reais e vinte centavos), em benefício de TEXTIL J. CALLAS LTDA (CNPJ 61.078.796/0001-90) e (ii) RPV, relativo aos honorários advocatícios fixados neste feito, no valor de R\$ 5.183,45 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), ambos para julho de 2016, e em conformidade com os cálculos apresentados pelos exequentes (fl. 99), fazendo-se constar nos ofícios o advogado indicado no item 2, detentor de poderes suficientes para a prática do ato (cf. procuração à fl. 12).3. Ficam as partes intimadas sobre as expedições, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.4. Não havendo oposição, oportunamente, voltem os autos para transmissão dos ofícios ao Tribunal.Publique-se. Intime-se.

0001217-33.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SOCORRO(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SOCORRO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretária a classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 77/98: fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar as execuções, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, publique-se.

Expediente Nº 9044

PROCEDIMENTO COMUM

0005481-06.2010.403.6100 - C.I.LB - CENTRO DE INTEGRACAO INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP203607 - ANDRE VILLAC POLINESIO E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Visto em SENTENÇA,(Tipo M)Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, nos quais sustentou, em síntese, a existência de omissão na sentença a fls. 3851/3854v, relativamente quanto à fixação da verba honorária sucumbencial no patamar máximo.Sustenta, em síntese, que a aplicação da verba honorária nos moldes da sentença acaba por anular os efeitos do 11 do artigo 85 do CPC, o qual prevê a majoração, pelo Tribunal, dos honorários fixados anteriormente, os quais não podem ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos 2º e 3º para a fase de conhecimento.A União manifestou-se a fls. 3867/3867v, no sentido de que seria o caso de fazer incidir na espécie o comando previsto no 5º do artigo 85 do CPC. É o relato do essencial. Decido. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Verifico que procede em parte a manifestação da embargante.Com efeito, o artigo 85 do CPC, em seu 3º, prevê a fixação de honorários advocatícios nas causas em que a Fazenda for parte, a qual observará percentuais que variam de acordo com o valor da condenação ou proveito econômico obtido. Além disso, deverá ser observado o quanto disposto no 5º do referido artigo nos casos em que o proveito econômico ou valor da causa for superior ao previsto no inciso I do 3º. No caso dos autos, o valor atribuído à causa foi R\$ 1.500.000,00 - um milhão e quinhentos mil reais) encontrando-se na segunda faixa pré-estabelecida (entre 200 e 2.000 salários mínimos) de acordo com a qual o percentual poderá ser fixado entre oito e dez por cento sobre a base estabelecida (na hipótese, valor da causa/proveito econômico pretendido). A sentença fixou os honorários em favor da Fazenda Pública no percentual de 10% (dez por cento).Contudo, tal como já anotado, também deve ser observado o disposto no 5º do artigo 85 do CPC, haja vista que o valor da causa supera 200 (duzentos) salários mínimos. Nesses termos, fixo os honorários advocatícios devidos pela autora à União nos percentuais mínimos do 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do 5º, incidente sobre o valor atualizado da causa, a teor do que prevê o artigo 85, 4º, III do CPC. Pelo exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO EM PARTE aos Embargos de Declaração opostos a fls. 3859/3863 para sanar a omissão apontada e condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União nos termos acima determinados. No mais, a sentença fica mantida na sua integralidade. P.R.I.

0016512-86.2011.403.6100 - PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP331895 - MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Visto em SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de rito ordinário na qual se objetiva a anulação das parcelas dos débitos relativos aos processos administrativos de cobrança nº.s 10880.906.010/2011-15; 10880.906.011-2011-51; 10880.903.940/2011-17; 10880.906.01/2011-04; 10880.906.013/2011-41; 10880.906.014/2011-91; 10880.906.015/2011-30; 10880.901.916/2011-35, ante a homologação tácita e consequente decadência e o acolhimento das comprovações das retenções de tributos (docs. 23 e 24), bem como dos recolhimentos dos docs. 19 a 21 para, al final, anular as parcelas de débitos concernentes aos processos administrativos mencionados. Subsidiariamente, no que se refere às diferenças exigidas nos processos administrativos de cobrança nº.s 10880.906.010/2011-15 e 10880.906.011/2011-51, que seja considerada a comprovação das retenções de IRF no montante de R\$ 22.105,04 (doc. 22), bem como o recolhimento no valor principal de R\$ 204.208,66 (total de R\$ 344.418,32 - docs. 19 a 21). Alega a autora, em síntese, que os débitos constantes dos processos administrativos de cobrança supramencionados decorrem de compensações realizadas, porém não homologadas em sua integralidade pela autoridade fiscal. Nada obstante, sustenta a ocorrência de homologação tácita das compensações declaradas e, consequentemente, o reconhecimento da decadência. No mérito, argumenta que além de não reconhecer a totalidade de saldos credores a seu favor, a ré, nos despachos decisórios 912669993 e 912669980, considerou apenas parte das retenções do IRF e CSL realizadas. Já com relação ao despacho decisório 912670002, esclarece a autora que há comprovação integral das retenções que compuseram seu saldo credor de CSL de 2004, razão pela qual deve ser desconstituído o débito objeto do processo de cobrança nº. 10880.901.916/2011-35. Informou ainda a autora que os débitos tributários decorrentes dos procedimentos de cobrança citados estão com a exigibilidade suspensa ante a concessão de liminar, nos autos da Medida Cautelar nº. 0014114-69.2011.403.6100, condicionada ao depósito da integralidade dos valores exigidos. Contestação apresentada a f. 776/785 com documentos a f. 786/839. Réplica a f. 842/863. A autora requereu a produção de prova pericial contábil (f. 862/863), a qual foi deferida a f. 864. Quesitos da autora a f. 865/868. Quesitos da ré a f. 880/882. A f. 894/895 o perito apresentou estimativa honorários. Laudo pericial contábil a f. 898/924. Esclarecimentos do perito a f. 1309/1330; 1405/1422; 1501/1508; 1521/1533. Manifestação final das partes acerca dos esclarecimentos prestados f. 1534/1538 (autora) e f. 1540/1550 (ré). É o relato do essencial. O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 487, II, passou a tratar as alegações de prescrição e decadência como argumentos de mérito. Nesses termos, a ora preliminar arguida pela autora será analisada com o mérito da demanda. Sustentou a autora a ocorrência de homologação tácita das compensações realizadas e, por consequência, a decadência do direito da ré em proceder aos lançamentos das inconsistências dos saldos credores declarados. Sem razão a autora. A homologação tácita de compensação (prevista na Lei nº. 9.430/1996) não se confunde com a homologação tácita de tributo declarado antecipadamente pelo contribuinte (prevista no artigo 150, 4º do CTN). O artigo 74, 4º e 5º da Lei nº. 9.430/1996, na redação vigente à época das compensações realizadas pela autora, assim tratava da homologação tácita: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) Nota-se, da análise do dispositivo legal aplicável ao caso, que o termo inicial da homologação tácita de compensação realizada pelo contribuinte é a data da entrega da declaração de compensação e não a ocorrência do fato gerador conforme defende de forma insistente a autora. Parece óbvio (e lógico) que assim seja até mesmo porque não se está diante da hipótese em que se visa o reconhecimento da extinção do crédito tributário diante da inércia do Fisco em proceder à verificação do lançamento do tributo feito pelo próprio contribuinte, mas sim situação na qual, ao revés, o contribuinte acredita ter recolhido (antecipadamente) tributo superior ao devido e possui saldo credor suficiente para extinguir outros débitos tributários relativos a qualquer tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal. Assim, o prazo quinquenal para homologação tácita em casos como o presente somente pode ter início quando o contribuinte apresenta a respectiva declaração de compensação, a qual, uma vez homologada, extingue outros créditos tributários em razão do saldo apurado e comprovado pelo contribuinte por ocasião de recolhimento anterior. Nesse contexto, para fins de cômputo do prazo quinquenal para aferição de eventual ocorrência de homologação tácita das compensações declaradas, devem ser consideradas as datas de entrega das declarações de compensação pela autora, relativamente a cada tributo sobre o qual alega possuir saldo credor apurado e não as datas de recolhimento, conforme apontado em sua inicial e reiterado em manifestações posteriores. Consta dos autos que as declarações de compensação do ano calendário 2005 (exercício 2006) - e não ano calendário 2004, conforme consta da inicial (fl. 03) - relativas a saldo negativo de IRPJ e saldo negativo da CSL foram protocolizadas em 26/03/2007 e que as respectivas decisões que não as homologaram em sua integralidade foram proferidas em 14/02/2011 (despachos decisórios 912669993, 912669980 e 912670002 - f. 342, 352 e 418, respectivamente), isto é, dentro do prazo de cinco anos conforme prevê a legislação. Nesse ponto, convém destacar que a própria autora em sua inicial afirma que as declarações de compensação foram apresentadas nos meses de julho de 2006 a março de 2007 (fl. 04 - sem grifos no original), o que torna insustentáveis suas alegações de homologação tácita e consequente decadência, conforme acima explanado. Portanto, considerando que o lançamento do saldo remanescente de débito tributário indevidamente compensado foi promovido dentro do prazo quinquenal previsto para a homologação das declarações de compensação, não há que se falar na ocorrência de decadência. Afasta-se a tese de decadência, análise os demais argumentos de mérito. A autora apresentou Declarações de Compensação - DCOMPs de valores relativos a saldos negativos de estimativas recolhidas do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro (CSL) do ano calendário 2005 (exercício 2006), cujos créditos não foram reconhecidos como suficientes pela Receita Federal para a realização da compensação objetivada (f. 342, 352 e 418). Em função disso, afirma que em 28/04/2011, após localizar em seus arquivos documentos (informes de rendimentos das fontes pagadoras) que comprovavam as retenções realizadas, protocolizou pedidos de revisão de ofício com fundamento no artigo 149 do CTN, os quais foram recebidos como manifestação de inconformidade e considerados intempestivos, sem análise da documentação apresentada. Ante a inércia da cobrança dos créditos, ajuizou medida cautelar (autos nº. 0014114-69.2011.403.6100) na qual foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito dos valores devidos. De início, cumpre ressaltar que, consoante já afirmado anteriormente, o ano calendário objeto das compensações não homologadas é o de 2005, não 2004, tal como afirmado na inicial. Extrai-se essa informação dos despachos decisórios da Receita Federal e da análise feita pelo perito para confrontar os saldos apurados a favor da autora. Nesse contexto, tem-se que as compensações não foram homologadas integralmente pela Receita Federal porque não confirmadas as retenções na fonte e estimativas realizadas. Assim, relativamente ao despacho decisório 912669993 (saldo negativo de IRPJ) apurou-se diferença a menor que não foi validada por meio de DIRF e não foram confirmadas as estimativas de janeiro, fevereiro e março de 2005. O mesmo se deu quanto ao despacho decisório 912669980 (saldo negativo da CSL), quanto às estimativas de janeiro, fevereiro e março de 2005. Contudo, no que se refere ao IRRF, a glosa do crédito teria decorrido do fato de que as receitas correspondentes a essas retenções não foram integralmente oferecidas à tributação, de maneira que só foi deferida proporcionalmente aos valores ofertados. Por fim, de acordo com o despacho decisório 912670002 (saldo negativo da CSL) não houve homologação das estimativas de março e julho de 2005. O laudo pericial produzido nos atos concluiu, em síntese, que não restam débitos referentes ao despacho decisório 912669993 (saldo negativo de IRPJ); quanto ao despacho decisório nº. 912669980 (saldo negativo da CSL), permanece o débito de R\$ 91.937,88 e em relação ao despacho decisório 912670002 (saldo negativo da CSL), resta um débito de R\$ 47.571,03 - f. 920/924. Nada obstante às conclusões do laudo pericial, devem ser mantidas as decisões da Receita Federal que não homologaram integralmente as compensações realizadas. Isso porque não cabia à Receita Federal proceder à análise da contabilidade da autora para apurar o saldo credor decorrente dos valores recolhidos por antecipação a título de IRPJ e CSL. Nessa linha, tem-se que a elaboração do laudo pericial levou em consideração inúmeros outros documentos que somente foram apresentados pela autora por ocasião do ajuizamento desta demanda, inclusive, sendo necessária a realização de diligências no escritório da autora (fl. 904). Além disso, consoante afirmou a própria autora em sua inicial (fl. 06), apenas em 28/04/2011, isto é, após a sua ciência acerca da não homologação das compensações realizadas, localizou em seus arquivos informes de rendimentos das fontes pagadoras que comprovavam as retenções realizadas, o que permite concluir que a Receita Federal agiu dentro da legalidade, haja vista a incompletude das informações prestadas pela autora. Dessa forma, o ajuizamento desta ação, com a apresentação de uma infinidade de documentos, tem por único objetivo o reconhecimento judicial das compensações na sua integralidade ou pelo menos em montante superior àquele considerado pela Receita Federal, o que se mostra incabível, haja vista que não cabe ao Judiciário insinuar-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência apenas a análise da legalidade dos atos. Com efeito, não cabe ao Poder Judiciário analisar o mérito das decisões da Receita Federal que não homologaram integralmente as compensações se tais decisões não contêm nenhuma ilegalidade e estão fundamentadas em motivos de fato e de direito existentes e válidos, que, realmente, autorizam a não-homologação das compensações. Decisão judicial que o fizesse ingressaria no controle de legalidade dos atos administrativos, mas sim em juízo de conveniência e oportunidade, apenas pela conveniência de aproveitar pedido de compensação já formulado e não homologado, mas que poderia ser rediscutido e melhor instruído em juízo, mediante a apresentação de outros documentos que não foram ofertados na esfera administrativa no momento oportuno, tal como no presente caso. Sobre esse ponto, argumentou a autora que apresentou pedidos de revisão de ofício dos despachos decisórios, com fulcro no artigo 149 do CTN, os quais foram recebidos como manifestação de inconformidade e considerados intempestivos sem qualquer análise da documentação acostada. Nada obstante, verifica-se que os pedidos de revisão de ofício propostos não encontram amparo legal no dispositivo invocado, seja porque o pleito da autora não está compreendido em nenhuma das hipóteses que o justificam, seja porque se trata de uma prerrogativa da autoridade administrativa: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I - quando a lei assim o determinar; II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial. Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. Justamente por isso, prevê a Lei nº. 9.430/1996, em seu artigo 74, 9º, o manejo de Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato que não a homologou: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) (...) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá identificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (...) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 70 (setenta) dias, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) Os despachos decisórios proferidos pela autoridade fiscal fazem menção expressa à forma e prazo de apresentação do respectivo recurso pelo contribuinte contra as decisões não homologatórias da compensação (f. 342, 352 e 418). Nota-se, ainda, que apesar da apresentação de Revisão de Ofício pela autora, ambas foram recebidas como manifestação de inconformidade, mas não conhecidas por terem sido apresentadas fora do prazo previsto na Lei nº. 9.430/1996 (fl. 386), visto que protocolizadas mais de dois meses após a ciência dos respectivos despachos decisórios (f. 363; 373 e 424). Dessa forma, não se vislumbra qualquer ilegalidade por parte da autoridade fiscal apta a alterar as conclusões dos despachos decisórios não homologatórios das compensações. Por fim, igualmente incabível o acolhimento do pedido subsidiário para que seja considerada a comprovação das retenções de IRF no montante de R\$ 22.105,04 (doc. 22), bem como o recolhimento no valor principal de R\$ 204.208,66 (total de R\$ 344.418,32 - docs. 19 a 21) relativas às diferenças exigidas nos processos administrativos de cobrança nº. 10880.906.010/2011-15 e 10880.906.011/2011-51. Pretende a autora comprovar a ausência de saldo devedor a título de IRRF apurado no despacho decisório 912669993 ante a não confirmação da integralidade apresentada em declaração de compensação. Para tanto, procedeu ao recolhimento do montante não confirmado (R\$ 228.000,14) efetuado em abril de 2011 (fl. 906). Contudo, tal como alegado pela União, os recolhimentos efetuados mediante DARFs foram utilizados para quitar débitos de PIS não-cumulativo e COFINS não-cumulativo, atinentes a períodos de apuração que datam de 1980. Apesar de a autora ter efetuado os recolhimentos vinculando os montantes aos processos 10880.903.940/2011-15 e 10880.906.011/2011-51, indicou código de receita de outros tributos e período de apuração que em nada se relacionam ao valor devido a título de imposto de renda retido na fonte. Houve coincidência tão somente quanto aos valores pagos por meio dos DARFs relativamente ao montante não confirmado por ocasião da declaração de compensação não homologada (R\$ 228.000,14) - f. 516, 518 e 519. Note-se que quando a autora efetuou as compensações visava extinguir créditos tributários mediante a utilização de suposto saldo de IRRF. O problema é que a autora não comprovou, na esfera administrativa, as retenções que teriam gerado esse saldo, o que resultou na não homologação da declaração de compensação efetuada para esse fim e no débito apontado (o qual resolveu recolher por DARF). Todavia, ainda que tenha havido tal recolhimento, conforme alegado pela Receita Federal, isso não afasta a obrigatoriedade da comprovação das receitas que foram oferecidas à tributação, tendo em vista a validação da correspondente DIRF a qual, posteriormente, não foi confirmada. Nesse sentido, destacou a manifestação da Receita Federal ainda que os referidos pagamentos estivessem alocados para pagamentos de IRRF com Código de Receita compatível (como exemplo 1708, 3426, 6147) (...) estes DARFs não seriam meio idôneo de prova das retenções sofridas e não localizadas em DIRF, já que o artigo 55 da Lei nº. 7.450/85 exige os comprovantes de rendimentos emitidos em nome do contribuinte pela própria fonte pagadora para esta finalidade (...) - fl. 1455, sem grifos no original. Por essa razão, os valores recolhidos nos moldes feitos pela autora foram alocados para quitação dos débitos e períodos a eles correspondentes, e não aos processos administrativos oriundos do despacho decisório 912669993 (f. 1562 e 1563). Nesses termos, o mero recolhimento do montante apurado por ocasião da não homologação da declaração de compensação não se presta a comprovar as retenções de IRF tal como pleiteado pela autora, visto que não implicam na ausência do dever de comprovação das receitas oferecidas à tributação na forma exigida pela legislação (artigo 55 da Lei nº. 7.450/1985): Art. 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Igualmente, a comprovação das retenções de IRF no montante de R\$ 22.105,04, do total de R\$ 228.000,14, mediante a apresentação de Informes de Rendimentos (doc. 22), não se presta a tal finalidade, pois a autoridade fiscal considerou que as receitas correspondentes não foram oferecidas à tributação. Sobre esse ponto, o laudo pericial concluiu pela ausência de débitos a este título, considerando apenas os recolhimentos feitos pela autora por meio de DARFs (fl. 908). No entanto, é imperioso destacar, tal como alegou a União, que (...) utilizar valor pago através de DARFs, após a constituição dos débitos como se fosse valor referente à retenção na fonte por terreno, descaracteriza e gera inconsistência de valores, deturpando o valor final devido - fl. 1543v. Sendo assim, não tendo sido comprovadas as receitas oferecidas à tributação pelo contribuinte, por ocasião da apresentação das declarações de compensação, não há amparo no pleito da autora. Em síntese, ausente qualquer ilegalidade nas decisões da Receita Federal que não homologaram integralmente as compensações, descabe anular tais decisões. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. Anular as razões já recolhidas pela autora (fl. 768). CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do 5º, incidente sobre o valor atualizado da causa, a teor do que prevê o artigo 85, 4º, III do CPC. P.R.I.

Visto em SENTENÇA (tipo A) o autor pleiteia o reconhecimento do direito à conversão em pecúnia de dois períodos de Licença Especial, não gozadas e não utilizadas para fins de passagem para a reserva remunerada, bem como o pagamento da indenização desses valores retroativos, devidamente reajustados. Narra o autor que ingressou no Exército em 17/02/1975 e passou para a inatividade em 30/04/2010, contando com 35 anos, 4 meses e 23 dias de tempo total de efetivo serviço. Em 29/12/2000, o requerente completou 25 anos, 10 meses e 23 dias de tempo total de efetivo serviço, adquirindo e incorporando 2 períodos de licença especial, não os gozando e tampouco computando em dobro quando da inativação. A ré contestou às fls. 34/45, alegando impossibilidade de conversão em indenização, pois o autor optou por não utilizar seu direito ao afastamento do serviço. Em caso de procedência do pedido, entende a União que a base de cálculo deverá ser o valor líquido da remuneração e não o valor bruto. O autor ofertou réplica às fls. 50/61. A União juntou informações do Exército Brasileiro (fls. 76/86 e 89/99), que informa a incompetência da Subseção Judiciária de São Paulo e que o autor expressou a opção pela conversão em pecúnia, mas como não requereu sua passagem para a reserva remunerada ao atingir 30 anos de serviço, deixou de fazer jus ao direito de utilização dos períodos de licença especial em dobro. O autor se manifestou sobre os documentos às fls. 102/118, mencionando serem equivocados e intempestivos, requerendo seja decretada a revelia da ré. A União se manifestou às fls. 127/131. Os autos foram baixados em diligência para a União esclarecer se da opção manifestada pelo autor da contagem dos períodos de licença especial para os fins do artigo 30 e 33 da MP nº 2.215-10/2001, os dois períodos da licença objeto desta demanda foram efetivamente contados como tempo de serviço para fins de pagamento do adicional por tempo de serviço ou de qualquer outra vantagem funcional (fls. 134). A ré juntou documentos às fls. 143/151, que informam que o autor optou pela contagem em dobro na passagem à inatividade remunerada, tendo a Administração Militar computado em dobro o período de licença especial, bem como foi calculado o adicional por tempo de serviço no importe de 28% sobre o soldo. Manifestação do autor às fls. 154/170 e da União às fls. 172/vº. O autor juntou, a título de informação, parecer que reconhece o direito à reparação sob exame (fls. 174/179). É o essencial. Decido. A juntada de documentos pela União Federal não foi intempestiva e tampouco pode ser decretada a revelia da ré, eis que impugnou a petição do autor no tempo oportuno e requereu concessão de prazo para a comprovação do alegado, o que restou deferido por este Juízo. Cabe ressaltar que o autor teve acesso a todos os documentos apresentados pela União, com a possibilidade de contrariar seus argumentos. Superadas as questões processuais e ausentes preliminares, passo ao julgamento do mérito. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de sentença. O Estatuto do Militar, Lei nº 6.880/1980, prevê em seus artigos 96 e 97 a possibilidade de transferência à reserva a partir do cômputo de 30 anos de serviço. Esta Lei, no artigo 68 de seu texto originário, garantia a aquisição do direito à Licença Especial a cada decênio de prestação de serviços, além da permissão da utilização de contagem em dobro para fins de transferência à reserva na hipótese de não gozo da licença. Com o advento da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001, houve a supressão do artigo 68, mas restou assegurado, no seu artigo 33, que os períodos de licença já adquiridos até 29/12/2000 poderiam ser usufruídos ou contados em dobro para a inatividade ou convertidos em pecúnia em caso de falecimento do militar. No âmbito do Exército, a opção entre usufruir a licença especial ou computá-la em dobro para fins de aposentadoria deveria ser feita através de termo de opção previsto na Portaria nº 348/2001 do Comandante do Exército, constante às fls. 84/85. No caso dos autos, o autor ingressou nas fileiras do Exército em 17/02/1975 e foi transferido a pedido para a reserva em 30/04/2010, com 35 anos, 4 meses e 23 dias de serviço. Em 29/12/2000, o autor contava com 25 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de serviço e tinha direito a usufruir de 2 períodos de licença especial de 6 meses cada, conforme informações do Exército Brasileiro às fls. 146/150. Em que pese o autor, em 28/09/2001, ter expressado a opção de utilizar os 2 períodos de licença especial para contagem em dobro na passagem à inatividade remunerada e para o cômputo dos anos de serviço (fls. 81), percebe-se que o autor não se beneficiou dos referidos períodos. Isso porque, embora o Exército alegue ter somado, em 29/12/2000, 2 anos no tempo de serviço do autor, que seriam os 2 períodos de licença especial, de 6 meses cada, contados em dobro, resultando em 27 anos, 10 meses e 23 dias (fls. 148), não é isso que os documentos colacionados aos autos reproduzem. Sendo negável que em 29/12/2000 o autor contava com 25 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de serviço, como poderia ser transferido para a reserva, 10 anos depois, com 35 anos, 4 meses e 23 dias de tempo de serviço, se foram somados 2 anos nesse tempo? Além disso, a Certidão de fls. 21, datada de 07 de abril de 2015, reviu os assentamentos do histórico militar do autor e constatou que, quando da transferência para a reserva remunerada, não foi contado em dobro para sua passagem à inatividade e tampouco foi gozada qualquer licença especial referente ao período em que se encontrava no serviço ativo. Também não há que se falar na implantação de Adicional de Tempo de Serviço no importe de 28% calculado sobre o soldo, pois apesar de a ré informar que as fichas financeiras estão anexadas às informações de fls. 146/150, não há qualquer comprovação nos autos. Dessa forma, de acordo com jurisprudência do C. STJ, o militar que ultrapassou os 30 anos de efetivo serviço, transferindo-se para a reserva remunerada sem a necessidade dos períodos das Licenças Especiais em dobro, tem o direito de ser indenizado, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública. E, como bem sabido, nos termos da Súmula 136 do STJ, não incide imposto de renda sobre os valores resultantes da conversão em pecúnia de licença especial não usufruída, porquanto visam recompor o prejuízo decorrente da impossibilidade de exercício de um direito, com nítido caráter indenizatório. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1651790/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 14/06/2017) Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a ré a converter em pecúnia os dois períodos de Licença Especial não gozadas e não utilizadas para fins de passagem do autor para a reserva remunerada, cuja indenização será equivalente à última remuneração bruta recebida na ativa, multiplicada pelo número de meses devidos pelas Licenças Especiais não gozadas, devidamente atualizada com juros e correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 267/2013. CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012243-62.2015.403.6100 - CARLOS EDUARDO SACRAMENTO FIDELIS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0002792-76.2016.403.6100 - COMERCIAL DA BAIXADA LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Trata-se de impugnação da União aos honorários periciais estimados no montante de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), sob o argumento de que o valor apresentado pelo Perito não corresponde ao efetivamente devido, haja vista que não denota a justa indenização pelo trabalho realizado (fls. 959/961). A autora, por sua vez, apresentou comprovante de depósito judicial do valor dos honorários na quantia de R\$ 11.250,00 - onze mil duzentos e cinquenta reais (fls. 963/964). O perito manifestou-se a fls. 968/969, ocasião em que reiterou a estimativa de honorários indicada. Decido. Não existe nenhum critério legal ou objetivo para medir de que modo a razoabilidade e a proporcionalidade devem ser consideradas para o arbitramento dos honorários periciais. O artigo 10 da Lei nº 9.289/1996 estabelece que a remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. Assim, os critérios estabelecidos pela legislação para o arbitramento do valor dos honorários do perito são o local da prestação do serviço e a natureza, a complexidade e o tempo do trabalho pericial a realizar. O Perito estimou em 46 (quarenta e seis) horas o tempo total a ser gasto para apresentar o laudo pericial. Verifico que o valor atribuído à hora corresponde, em média, a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), tendo sido o montante total apresentado de forma discriminada e justificada (fl. 957), mostrando-se razoável, consideradas a natureza e complexidade do trabalho. A ré limitou-se a atacar o valor estimado a título de honorários periciais, não demonstrou ser exagerado o tempo estimado pelo perito, de 46 horas, para a execução do trabalho pericial. A impugnação ao valor dos honorários periciais sob alegação de valor excessivo deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito. Para que seja considerado excessivo o valor pedido, deve a parte demonstrar satisfatoriamente o abuso em sua fixação, o que não ocorreu no caso. Ante o exposto, rejeito a impugnação da União e arbitro os honorários periciais no valor R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais). Considerando o depósito da quantia de R\$ 11.250,00 (onze mil duzentos e cinquenta reais) pela autora (fl. 964), intime-se esta para que efetue a sua complementação, conforme montante fixado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Publique-se. Intime-se.

0008948-80.2016.403.6100 - WEDER MASSAO HAMADA X ROBERVAL KAZUMI COGUBUM(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X BANCO SISTEMA S.A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Visto em SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação declaratória na qual os autores pleiteiam a declaração de inexigibilidade do crédito referente ao contrato de financiamento imobiliário com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVFS pela ocorrência da prescrição, com a baixa definitiva da hipoteca que recai sobre o imóvel. Afirmam os autores que adquiriram o imóvel localizado na Av. Castelo Branco, 16.964, apto 64, Parque Caihema, Praia Grande/SP, por meio de financiamento habitacional nº 46780-2, com data de vencimento da primeira parcela em 30/01/1982 e a última em 30/12/1996. Não obstante o pagamento integral das 180 parcelas, a CEF teria se recusado a autorizar o cancelamento da hipoteca sob o fundamento de indício de multiplicidade de financiamento no âmbito do SFH. A análise de antecipação da tutela foi postergada e foi deferida a justiça gratuita (fls. 71). Citada, a CEF contestou às fls. 75/85, alegando, em preliminar, impugnação à justiça gratuita, sua ilegitimidade passiva e carência da ação, vez que o cancelamento da hipoteca poderia ser obtido pela parte autora mediante requerimento ao Registro de Imóveis, bem como a necessidade de intervenção da União. No mérito, sustentou que o segundo financiamento obtido pelos autores não conta com a cobertura do saldo devedor residual por parte do FCVFS, pois o fundo cobre apenas um saldo devedor residual por mutuário a cada município, nos termos da Lei nº 8.100/90, sendo inconstitucional o artigo 4º da Lei nº 10.150/2000. Os autores ofertaram réplica às fls. 102/104. O réu HSBC BANK BRASIL S/A apresentou contestação apenas em 19/12/2016 (fls. 105/116), sustentando ser parte ilegítima, bem como a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o Banco Sistema S/A. Impugnou a justiça gratuita. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 120. É o essencial. Decido. Em consulta ao sistema processual, verifico que o mandato de citação e intimação do réu HSBC foi juntado aos autos em 05/10/2016. Ainda que o prazo para contestar seja contado em dobro em virtude da existência de procuradores de escritórios de advocacia distintos, a contestação do HSBC protocolizada em 19/12/2016 é manifestamente intempestiva. Assim, decreto a revelia do réu HSBC BANK BRASIL S/A. Entretanto, a ausência de contestação não implica, necessariamente, no acolhimento do pedido, já que houve contestação da corré CEF e a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora pode ceder diante de outras circunstâncias constantes dos autos. Há que se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da demanda proposta, uma vez que o interesse da empresa pública federal restou evidenciado pela qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVFS, mediante a utilização de seus recursos. Ao contrário, não há necessidade de inclusão da União Federal no polo passivo da ação pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e também por se tratar de discussão que versa sobre a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVFS, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Por sua vez, a preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e com este será analisada. Quanto à impugnação à concessão da gratuidade da Justiça, os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido a aqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência. Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção iuris tantum acerca da sua veracidade. Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o requerimento do beneficiário, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos. Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No caso dos autos, sustenta a ré que os autores têm plenas condições de arcar com as despesas do processo, pois são proprietários de diversos outros imóveis. Após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que os autores preenchem os requisitos para a concessão do benefício. Em que pese o financiamento de mais de um imóvel, a CEF não apresentou nenhum elemento que possa impedir a concessão da gratuidade à parte autora. Era ônus da CEF comprovar suas alegações, não cabendo ao Judiciário expedir ofícios para essa finalidade. Não há nos autos nada que comprove que os autores ainda são proprietários de diversos imóveis. Não obstante, a ré terá a possibilidade de demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Afastadas as questões processuais e preliminares, passo ao exame do mérito. A questão central que ora se apresenta é a existência do direito à cobertura do saldo residual verificado em contrato celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVFS, ao mutuário que já possuísse outro imóvel financiado pelo SFH, no mesmo município, tendo em vista que a recusa, por parte do órgão gestor do Fundo, na cobertura do saldo residual verificado no segundo contrato, decorreu dessa multiplicidade de financiamentos. O denominado FCVFS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - foi criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação. A partir da edição do Decreto-lei nº 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, o FCVFS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional, situação que permaneceu inalterada sob a égide da subsequente Medida Provisória nº 14/88 e também da Lei nº 7.682/88 (em que se converteu aquela MP). A propósito da legislação pertinente à matéria, importa observar que o artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/1964, na redação vigente à época da assinatura do contrato descrito nos autos (30/12/1981), dispunha que as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras oucessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderiam adquirir imóveis objeto de aplicação pelo Sistema Financeiro da Habitação. Não obstante, nada dispunha sobre restrições à cobertura de saldo devedor residual pelo FCVFS, de modo que não cabe impor ao mutuário a perda do direito de quitação da dívida, pelo fundo, por tal motivo. A Lei nº 8.100, de 05/12/1990, por sua vez, determinou em seu artigo 3º que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVFS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Observe-se que a restrição de cobertura pelo FCVFS de apenas um saldo devedor remanescente ao final do contrato, imposta pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05/12/90, aplica-se aos contratos firmados a partir de sua vigência, não retroagindo para alcançar contratos anteriores. Assim, a Lei nº 10.150/2000 alterou o artigo 3º da lei acima citada para possibilitar a quitação, pelo FCVFS, de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário, relativos aos contratos anteriores a 05/12/1990. No caso dos autos, o Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, com desligamento de garantia hipotecária e de mútuo, com pacto adjecto de primeira hipoteca, firmado originalmente, em 30/12/1981, teve por objeto a aquisição do imóvel descrito na inicial, mediante financiamento sob as regras do SFH, contando com cláusula que estabelece a cobrança de contribuição mensal ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVFS (item 18 de fls. 20). Contudo, apesar de as parcelas inicialmente pactuadas estarem quitadas desde dezembro de 1996, conforme se verifica do documento juntado às fls. 26/35, a Caixa, na condição de gestora do Fundo, se recusa a autorizar a cobertura do saldo residual apurado com recursos do FCVFS, em razão da constatação da existência de um financiamento prévio firmado pelos mutuários para aquisição de um imóvel no mesmo município em 29/08/1980 (fls. 12). Dessa forma, a limitação da cobertura do saldo residual pelo FCVFS a um único contrato, trazida pelas Leis nº 8.100/90 e nº 10.150/00, não alcança os contratos firmados pela parte autora. Conforme visto, a redação do artigo 3º da Lei nº 8.100/90 constitui manifesta violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Já a nova redação do aludido dispositivo, trazida pela Lei nº 10.150/00, autoriza expressamente a quitação do saldo residual de um segundo financiamento, com recursos do FCVFS, para os contratos firmados até 05/12/1990. Ressalte-se que o agente financeiro aceitou o recebimento das prestações durante todo o período contratual e somente quando do pedido de quitação detectou a existência de outro imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação na mesma localidade. Se quitadas todas as prestações do período de amortização do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, o saldo devedor remanescente é de responsabilidade do FCVFS, e o mutuário tem o direito de receber a quitação do credor hipotecário. Portanto, deve ser reconhecido o direito à quitação do segundo financiamento com recursos do FCVFS, bem como a baixa definitiva da hipoteca. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL. FCVFS. QUITAÇÃO. UNIÃO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - Não há que se falar in casu da necessidade de inclusão da União Federal no polo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVFS, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e a Caixa Econômica Federal - CEF legítima para figurar no polo passivo da demanda. Acerca do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos). 2 - A partir da leitura do contrato firmado entre as partes, verifica-se que nele se faz presente cláusula que dispõe a respeito da cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVFS, e conforme informação nos autos, o mutuário efetuou o pagamento das parcelas do financiamento contratado, ou seja, cumpriu com suas obrigações pontualmente por todo o período estipulado para quitação da dívida. 3 - Saliente que a validade do afastamento do FCVFS, em sendo matéria de ordem pública, não está na livre disposição das partes, mas se opera com amparo na Lei, estando fora da esfera de arbítrio dos agentes financeiros dispor ou imporem sobre um encargo que não é seu, mas da União. 4 - A restrição de cobertura pelo FCVFS de apenas um saldo devedor remanescente ao final do contrato, imposta pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05/12/90, aplica-se aos contratos firmados a partir de sua vigência, não retroagindo para alcançar contratos anteriores. 5 - Mister apontar que a Lei nº 10.150/2000, que alterou o artigo 3º da lei acima citada, ressalta a possibilidade de quitação, pelo FCVFS, de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário, relativos aos contratos anteriores a 05/12/1990. 6 - De outra parte, o 1º do artigo 9º da Lei 4.380/64, que determina a não possibilidade de aquisição de imóvel por financiamento, pelo SFH, no caso da existência de dois imóveis na mesma localidade, nada dispõe sobre restrições à cobertura de saldo devedor residual pelo FCVFS, de modo que não cabe impor aos mutuários a perda do direito de quitação da dívida pelo fundo. 7 - A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que o artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 não afasta a quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando os recursos do FCVFS (REsp 1.133.769/RN submetido à sistemática dos recursos repetitivos, CPC/73 nos termos do art. 543-C do CPC/73). 8 - Ressalte-se que o agente financeiro aceitou o recebimento das prestações durante todo o período contratual e somente quando do pedido de quitação detectou a existência de outro imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação na mesma localidade. 9 - Note-se que todas as prestações pagas pela mutuária foram acrescidas de parcela destinada ao fundo, não havendo como admitir que a instituição financeira determine a perda do direito à quitação do saldo devedor pelo fundo, como sanção frente ao não cumprimento de cláusula contratual outra, aplicação esta não prevista tanto na norma acima citada como no contrato firmado. 10 - Nesse passo, é descabido reputar válido o contrato naquilo que o agente financeiro e o fundo aproveitam, ou seja, o recebimento das prestações e das parcelas destinadas ao FCVFS, respectivamente, e inválido naquilo que em hipótese lhe prejudica, ou seja, a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVFS, impondo aos mutuários a perda do direito de quitação da dívida. 11 - Diante de tal quadro, revela-se perfeitamente aplicável ao caso concreto o reconhecimento do direito da mutuária à quitação do financiamento contratado, bem como a respectiva baixa da hipoteca incidente sobre o imóvel em questão. 12 - É evidente que a liberação da garantia hipotecária só se dá com o pagamento do financiamento nas formas previstas em lei, cabendo ao agente financeiro a prática de todos os atos necessários para que referida liquidação aconteça. 13 - Preliminar rejeitada. Apelações improvidas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1638093 - 0000679-33.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 14/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017) Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para declarar a quitação total do financiamento do imóvel situado na Av. Castelo Branco, 16.964, apto 64, Parque Caihema, Praia Grande/SP, determinando a consequente liberação da hipoteca e a impossibilidade de exigência de qualquer importância decorrente desse contrato. Condono os réus, em proporções iguais, nas custas e ao pagamento aos autores dos honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011926-30.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Reconsidero parcialmente a decisão de fl. 229 no que se refere à expedição de mandado de intimação da testemunha JANIO PEIXOTO DE MELO, uma vez que tal providência será realizada pelo juízo deprecado, conforme fl. 230. Publique-se. Intime-se.

0012236-36.2016.403.6100 - VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0022019-52.2016.403.6100 - ADRIANA SANTOS DE SANTANA X ELAINE APARECIDA CANTO(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Visto em SENTENÇA (tipo C) Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela da evidência por meio da qual as autoras objetivam a não incidência do PSS e IRPF sobre o adicional de plantão hospitalar - APH, pois ausente o seu caráter remuneratório. Em decisão de fls. 367/368v foi determinada a intimação das autoras para emendarem a petição inicial, de modo a atribuir valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, haja vista terem permanecido no polo ativo apenas duas autoras (ADRIANA SANTOS DE SANTANA e ELAINE APARECIDA CANTO), sob pena de extinção da demanda. Devidamente intimadas (fl. 368v), as autoras permaneceram inertes (certidão de fl. 368v). A UNIFESP requereu a extinção do feito sem resolução de mérito (fl. 371). É o relato do essencial. Decido. Devidamente intimadas para emendarem a inicial e adequar o valor atribuído à causa às pretensões deduzidas, as autoras não cumpriram o comando judicial (fl. 368v). Diante disso, constata-se o abandono da causa pelas partes, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Intimem-se.

0024739-89.2016.403.6100 - IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária na qual a autora objetiva afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa, devendo ser restituídos ou compensados os respectivos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Em síntese, a autora aduz que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo artigo 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação. A ré contestou às fls. 46/51 e requereu a improcedência da ação. A autora ofertou réplica às fls. 53/63. A União não requereu a produção de provas (fls. 64). É o essencial. Decido. Cabe o julgamento antecipado do mérito por não ser necessária a produção de outras provas além da documental produzida pelas partes. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. Consoante se verifica dos dispositivos da Lei Complementar nº 110/2001, foram instituídas duas contribuições sociais, uma prevista no artigo 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido; e a segunda, constante no artigo 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses. Considerando a tese veiculada pela parte autora na inicial, haveria caducidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em decorrência da superveniência da condição de fato, ou seja, o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade). De fato, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abril/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC nº 110/01. Embora esse fundamento tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei. É possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários. Além disso, da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no artigo 2º de referida lei (A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no artigo 1º. A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1º. Ademais, o parágrafo 1º do artigo 3º trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Superada esta alegação da autora, cabe analisar a alegação de inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição da Contribuição Social Geral sobre a folha de salários, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição Federal. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar nº 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto do artigo 149 da Constituição, não proíbe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1 da Lei Complementar nº 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFEITIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de iníscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante decisão do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 6 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigida a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 10 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128415 - 0015625-97.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017) Dessa forma, descabida qualquer restituição ou compensação de valores pleiteada. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008555-06.1989.403.6100 (89.0008555-7) - WAGNER BAPTISTA MORENO X WALTER VICTOR DE OLIVEIRA X WAGNER LUIZ COSTA X SYLVIO ROBERTO PAZOTTO X SEBASTIAO SEVERIANO SANCHES X SALVADOR GUERRA X ROBERTO DE SOUZA X RAUL ANTONIO MALDONADO JIMENEZ X QUINTILIO DE BIAZI BEGLIOMINI X PERSIO FIRMO PASTANA X ODETTE REZK X NICOLA MAZZITELLI X MILTON JOSE SALZEDAS X MANUEL PARDO GARCIA X LUIZ FRANCOLI X LUIZ ANTONIO DAS NEVES BANDEIRA X KORECHI MACHIDA X JOAO ALVARO VALENTIM X JESUS MURARI X IZAIR DUARTE X ISALAS SODRE DA NOBREGA X HERMES CARLOS GIALLUCCO X EDMILSON CABRERA CARRILLO X DARCY MARTINS X CLAUDIO MARIANO X APARECIDO DE OLIVEIRA MELO X ADILSON SOMENSARI X TADAYUKI SUYAMA X SHINGO KAWAKAMI X SERGIO KAZUO YOKOYA X PAULO SERGIO NETTO PERES X NATAL CAVALCANTI DA SILVA X JOSE PACHECO X HAMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA X CARLOS UMBERTO DE OLIVEIRA MAGRO (SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X CLAUDIO ANTONIO ANDREATTA X ANTONIO JOSE CESAR DE ANDRADE X SERGIO BENAVIDES X JOSE CANDIDO DA SILVA NETO X ADEVAIR GIL X SILVANA RAMOS DE CARVALHO X LIDIA RAMOS DE CARVALHO X JOSE PEDRO BENETTI X GEZO ZANATA X OSNY ALFREDO RIBEIRAO X RENATO GAVA X MANOELA HIGILE KAMIMURA GONCALVES X MAURO FERREIRA DA ROCHA X TSUYOSHI KOMATSU X WANDERLI VECHINI X ROBERTO CARLOS BAPTISTELLA X EDSON SILVERIO DA SILVA X EUCLIDES SOARES DA FONSECA X ILSE JOANNA SCHAEFER X ARNALDO PEREIRA DA COSTA FILHO X ANTONIO VISCHI X YOLANDA RAMOS DE CARVALHO X MARIA LUIZA RAMOS DE ARAUJO MURARI X ANALU RAMOS MURARI X VICTORIA RAMON SOARES X VALTER SOARES DA FONSECA X MARLI FAVERO SOARES DA FONSECA X ROSANGELA APARECIDA SOARES DA FONSECA CAVALCANTI X FLAVIO CAVALCANTI (SP07792 - MARCIO GONZALES E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP071466 - ROBERTO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X WAGNER BAPTISTA MORENO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE CESAR DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL (SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP295744 - SANDRO MATIAS SALVADOR)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a determinação do despacho de fl. 1.519. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). Publique-se. Intimem-se.

0000249-71.2014.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3074 - KARINA NATHERCIA SOUSA LOPES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV X UNIAO FEDERAL X ADEL MARCIO MARINZECK RIBEIRO X ANTONIETTA DE MENEZES SANTOS X ANTONIO DE SOUZA X APARECIDA SANTINA GIROTO X ARY SOUZA X BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA X BERNADETE MARREIRO SOARES X CLARA MARIA ALVES DE ARAUJO X CLELIA APARECIDA DE ALMEIDA PRADO X DARCY APARECIDA SILVEIRA RANCAN X EMILIA DELFINA DOS SANTOS X EURIDES BATISTA LOURENCO X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X IVONE CEZAR DE MATTOS X JANETE JORGE DA SILVA X JOANA APARECIDA MUDO X JOAO MILTON FORTES FURTADO X LAURA MONTEIRO DA SILVA MARQUES X LUZIA DA CRUZ SANTOS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS KOMATSU LEITE DE SOUZA X MARIA BRIGIDA TRINDADE X MARIA CLAUDIA GOMES X MARIA DE LOURDES CAMPOS X MARIA HELENA FERNANDES DE CARVALHO X MARIA JOSE PEREIRA X MARIA LUCAS DA SILVA X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARIA MAGDALENA SANTOS SOUZA X MARIA TEREZA FAUSTINO VALLIM X MAURINA DA SILVA BARRETO X MERCIA APARECIDA RIGO ISPER X NELIO DUTRA X REGINA LUCIA PASSARINHO MARTINS X ROMEU MENDES DE CARVALHO X SUELI ISMENIA CURSINO ORTIZ X TELMA MARIA PEREIRA X TELMA SANTOS GONCALVES X TERESA CUSTODIO DA SILVA X TEREZA APARECIDA FERNANDES DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS ABREU SILVA X TEREZINHA DE MATTOS RODRIGUES X WALTER DIVINO DA COSTA X XENOFONTE PAULO RIZZARDI MAZZINI

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou o pagamento de valores a título de GDPST (Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho). A fls. 1315 foi determinada a transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 1308/1309 expedidos em benefício da exequente REGINA LÚCIA PASSARINHO MARTINS e sua advogada Luciane de Castro Moreira (verba devida a título de honorários contratuais). Os ofícios requisitórios de pequeno valor foram pagos, conforme extratos de fls. 1320/1321. Devidamente intimada da juntada aos autos dos extratos de pagamento, a exequente não se manifestou (fls. 1322v e 1326v). A União não manifestou oposição ao requisitório de pequeno valor (fl. 1327). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-fundo). P.R.I.

Expediente Nº 9048

PROCEDIMENTO COMUM

0037992-04.2003.403.6100 (2003.61.00.037992-1) - MINA BEREZOVSKY (SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Pela última vez, intime-se a defesa constituída pela parte autora para cumprimento do despacho de fl. 464, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, e não havendo requerimentos por parte da União Federal, arquivem-se os autos (baixa-fundo). Publique-se. Intimem-se.

0002332-07.2007.403.6100 (2007.61.00.002332-9) - RAPHAEL MARTINELLI (SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre as contestações apresentadas pelos réus às fls. 254/283 e fls. 286/299. Publique-se. Intimem-se.

0001302-53.2015.403.6100 - GERMINIO DA SILVA COELHO (SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

1. Fls. 238/243: a União já apresentou contrarrazões à apelação interposta pelo autor às fls. 226/236.2. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intimem-se.

0003013-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027036-41.1994.403.6100 (94.0027036-4)) PIRELLI PNEUS LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Para os fins do artigo 474 do Código de Processo Civil, designo o dia 04 de setembro de 2017, às 14h30 horas, na sede deste juízo, para o início da perícia. Ficam as partes intimadas, bem como seus assistentes técnicos (estes intimados por meio daquelas), para que, querendo, compareçam a esse ato. 2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 45 dias úteis, contados da data designada para seu início. 3. Intime a Secretária o perito, por meio de correio eletrônico (cjunqueira@cjunqueira.com.br), para comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Publique-se. Intime-se.

0007313-64.2016.403.6100 - FERRUCIO DALL AGLIO(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA)

1. Encaminhe-se cópia da petição de fls. 389/390 à Exma. Desembargadora Relatora do Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação, nº 5013070-81.2017.403.0000, Diva Malerbi (6ª Turma do TRF3). 2. Fls. 393/399: não conheço do pedido, uma vez que esgotada a prestação jurisdicional deste juízo. Eventuais requerimentos das partes devem ser dirigidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Fls. 359/380: ficam os réus intimados para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo autor, no prazo de 30 dias. 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0018735-36.2016.403.6100 - RENATO DE CERQUEIRA LEITE BRISSAC(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela autora. Considerando ser a parte beneficiária da justiça gratuita, efetue a Secretária nomeação de perito (especialidade psiquiatria), por meio do sistema AJG.2. Após, comunique-se ao profissional sua nomeação, solicitando indicação de data e horário para audiência de início de perícia e local de sua realização. 3. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os respectivos quesitos. Intime-se (DPU e AGU).

EMBARGOS A EXECUCAO

0004940-94.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073303-42.1992.403.6100 (92.0073303-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X LUIZ FERNANDO BARRETO DO CANTO(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP166681 - TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO)

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028899-17.2003.403.6100 (2003.61.00.028899-0) - LORY LEI SILVERIO DANTAS DA SILVA(SP154004 - LORY LEI SILVERIO DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORY LEI SILVERIO DANTAS DA SILVA

1. Altere a Secretária a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 156/158: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à Caixa Econômica Federal, ora exequente, o valor de R\$ 946,22, para abril de 2017, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Publique-se.

0007530-25.2007.403.6100 (2007.61.00.007530-5) - JOSE PUCHEITI FILHO X ANA MIRTES BLANCO PUCHEITI(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA E SP148494 - ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X ANA MIRTES BLANCO PUCHEITI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte exequente (fls. 308/314). Após, retornem os autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006309-46.2003.403.6100 (2003.61.00.006309-7) - LELIA ZANFRANCESCHI(SP015843 - NORMA JORGE KYRIAKOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X NADYR VALLIM OLIVEIRA SANTOS(SP104719 - OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA) X LELIA ZANFRANCESCHI X UNIAO FEDERAL

Fls. 415: ante a notícia do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil. Ficam os sucessores de LELIA ZANFRANCESCHI intimados para promover a habilitação nos autos, mediante apresentação de declaração de inexistência de abertura de inventário ou arrolamento ou, em caso positivo, comprovação de tal abertura, judicial ou extrajudicialmente. Se existente inventário, apresentem a certidão de objeto e pé e a cópia do compromisso do inventariante. Se findo o inventário, deverão apresentar cópia do formal de partilha. Em qualquer caso, deverão ser apresentados instrumentos de mandato, outorgados por cada sucessor habilitado, ratificando todos os atos praticados nos autos a partir da data do óbito. Sem prejuízo, ficam os interessados igualmente intimados a quantificar o valor cabível para cada sucessor e a identificar advogado constituído com poderes para receber e dar quitação, a fim de que, após a conclusão da habilitação, que será submetida à anuência da União Federal, sejam expedidos os alvarás para levantamento das quantias depositadas (fl. 272 e 273 dos Autos nº 0020967-65.2009.403.6100). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para adoção das providências necessárias. Decorrido referido lapso temporal sem manifestação, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9054

MANDADO DE SEGURANCA

0011843-15.1996.403.6100 (96.0011843-4) - CARDIOCLINICA LTDA(SP041732 - VALDENI FIGUEIREDO ORFAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Manifeste-se a impetrante sobre o requerimento da União, às fls. 304/306, no prazo de 5 dias. Publique-se. Intime-se.

0004871-24.1999.403.6100 (1999.61.00.004871-6) - VALTER FAZANI X BENEDITO PEREIRA MARTINS X STEFAN LIPPMANN X ELSA APARECIDA ROSSI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Autos desarquivados. Fica a parte impetrante cientificada da petição apresentada pela PSS - Seguridade Social e fixo prazo de 05 dias para manifestação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0018635-77.1999.403.6100 (1999.61.00.018635-9) - ZENTA CHRISTINA EDEL RODRIGUES X ADRIANO GORGONHO ZARATE JUNIOR X ISSAO IDO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Autos desarquivados. Fica a parte impetrante cientificada da petição apresentada pela PSS - Seguridade Social e fixo prazo de 05 dias para manifestação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0006113-81.2000.403.6100 (2000.61.00.006113-0) - BASTEMP UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0010013-04.2002.403.6100 (2002.61.00.010013-2) - RUBENS SCUOPPO(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Autos desarquivados. Fica a parte impetrante cientificada da petição apresentada pela PSS - Seguridade Social e fixo prazo de 05 dias para manifestação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0020367-78.2008.403.6100 (2008.61.00.020367-1) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0004352-29.2011.403.6100 - PERFORMANCE INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação da União à fl. 547, no prazo de 5 dias. Publique-se. Intime-se.

0025310-31.2014.403.6100 - PERA TRANSPORTE LTDA(SP310460 - LARA VIEIRA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fl. 66: indefiro o requerimento de manutenção dos autos em Cartório. Não há mais providências a serem tomadas por este juízo até o trânsito em julgado da ação rescisória. 2. Remeta a Secretária os autos ao arquivo (sobrestado) a fim de aguardar notícia do julgamento definitivo da ação rescisória interposta pela parte autora n.º 5004133-82.2017.403.0000. Publique-se. Intime-se.

0006739-75.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO- SP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 342/343: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício em que a Caixa Econômica Federal informa a transformação em pagamento definitivo da União do valor total depositado na conta nº 0265.635.713599-0. 2. Remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0001054-53.2016.403.6100 - NEANDRO VILALVA DE MIRANDA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 361: ofício-se, conforme requerido. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0009567-10.2016.403.6100 - SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 107/108: defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretária a prioridade na capa dos autos. A Secretária deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Publique-se esta e a decisão de fl. 106. Intime-se. DECISÃO FL. 106. A União já apresentou contrarrazões. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Publique-se. Intime-se.

0017230-10.2016.403.6100 - KIPLING ELDORADO COMERCIO DE BOLSAS LTDA.(SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI E SP304106 - DIEGO AUBIN MIGUITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo M) Trata-se de embargos de declaração de fls. 250/253 opostos pelo impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 240/243 é omissa na medida em que deixou de apreciar a forma de recuperar os valores indevidamente recolhidos, sendo possível apresentar tanto pedido administrativo de restituição ou de compensação. É o relatório. Passo a decidir. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Procede a manifestação da embargante no tocante à existência de omissão na sentença de fls. 240/243. Em que pese a impetrante ter requerido o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos, o dispositivo da sentença apenas assegurou o direito à compensação dos mesmos valores. Pelo exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração de fls. 250/253 e os ACOLHO para ratificar a sentença de fls. 240/243 para constar, onde se lê: Diante do acima exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC), para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeito a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal, bem como eventual modulação de efeitos deferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706. Leia-se: Diante do acima exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC), para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, bem como que assegure o direito à compensação/restituição dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeito a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal, bem como eventual modulação de efeitos deferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706. No mais, fica mantida a sentença em todos os seus itens, tal como lançada. P.R.I.

0018736-21.2016.403.6100 - HENRIQUE CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Visto em SENTENÇA, (tipo M) Trata-se de embargos de declaração de fls. 335/338 opostos pelos impetrantes sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 325/327 é omissa e contraditória na medida em que deixou de analisar todos os argumentos apresentados, tais como o exercício de defesa dos interesses de forma incondicional e irrestrita, ao alegar que os impetrantes não demonstraram ter tomado providências para obter a procuração para ter acesso ao e-CAC. Fls. 340/341: A União pugnou pelo não acolhimento dos embargos. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação dos embargantes, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pelos embargantes demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 325/327, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ao contrário do aduzido pelos embargantes, a sentença observou todas as argumentações da inicial, detalhando o funcionamento do processo fiscal, deixando bem clara a razão pela qual os impetrantes não podem obter o acesso ao e-CAC com seus próprios certificados digitais. Assim, pode-se verificar que as supostas omissões alegadas em sede de Embargos foram devidamente ponderadas. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 335/338. Comunique a Secretária o Relator do Agravo de Instrumento nº 0020803-23.2016.403.0000 - 6ª Turma - o teor desta decisão e da sentença de fls. 325/327. P.R.I.

0021461-80.2016.403.6100 - EUNICE IRENE CABRAL D ALMADA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Visto em SENTENÇA, (tipo M) Fls. 81/82: Trata-se de embargos de declaração opostos pela DPU sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 76/76 é omissa na medida em que não apreciou o pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. Fls. 88: A União pugnou pela rejeição dos embargos. É o relatório. Passo a decidir. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Procede a manifestação da embargante DPU, pois configurada está a omissão na sentença ao não se manifestar sobre a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. Pelo exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração de fls. 81/82 e os ACOLHO para ratificar a sentença de fls. 76/76 para constar. Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita à parte impetrante. Custas na forma da lei. A execução dessas verbas fica suspensa, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, a sentença fica mantida, em todos os seus capítulos e dispositivo, tal como lançada. P.R.I.

0023208-65.2016.403.6100 - ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA. EM LIQUIDACAO(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Visto em SENTENÇA, (tipo M) Trata-se de embargos de declaração de fls. 88/91 opostos pelo impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 79/82 é omissa na medida em que deixou de abordar o fato de que os valores pagos às funcionárias gestantes afastadas não são destinados a retribuir qualquer tipo de trabalho, pouco importando a denominação ou natureza da verba, o que também ocorre em relação às férias gozadas, vez que não há trabalho prestado. Fls. 96/97: A União pugnou pelo não acolhimento dos embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 79/82, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. A sentença, muito bem fundamentada, seguiu-se pela orientação jurisprudencial, buscando a impetrante, neste momento processual, alteração das razões de decidir sem amparo legal ou jurisprudencial algum. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Dessa forma, a matéria deve ser questionada através de recurso apropriado. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 88/91. P.R.I.

0024907-91.2016.403.6100 - SURYA GUEDES MENDONCA(SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Visto em SENTENÇA, (tipo M) Trata-se de embargos de declaração de fls. 163/167 opostos pelo impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 72/74 é contraditória ao declarar que a verba foi paga por mera liberalidade e é omissa na medida em que não considerou a verba como indenizatória e utilizou julgado do STJ que não se aplica ao caso em tela. Fls. 171: A União pugnou pela rejeição dos embargos de declaração. Fls. 78/159: A Telefônica Brasil S/A, em cumprimento à decisão exarada em sede de Agravo de Instrumento, depositou em juízo o valor de R\$ 569.527,17. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 72/74, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. A sentença, muito bem fundamentada, seguiu-se pela orientação jurisprudencial perfeitamente cabível ao caso concreto, buscando a impetrante, neste momento processual, alteração das razões de decidir sem amparo legal ou jurisprudencial algum. Assim, pode-se verificar que as supostas omissões e contradições alegadas em sede de Embargos foram devidamente ponderadas. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Dessa forma, a matéria deve ser questionada através de recurso apropriado. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 163/167. Após o trânsito em julgado, converte-se o depósito judicial em renda da União Federal. P.R.I.

NOTIFICACAO

0014416-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X EDUARDO SANTOS LEONEL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 108/111: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos da carta precatória com diligência negativa, com prazo de 05 dias para manifestação. No silêncio, remeta a Secretária os autos ao arquivo. Publique-se.

0001813-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SILVAN SANTOS MARTINS

Fl. 62: defiro. Expeça-se carta de notificação do requerido para cumprimento no endereço indicado pela CEF. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019212-30.2014.403.6100 - MERCADINHO BARCELONA LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Inicialmente, compulsando os autos, verifica-se que foi expedido alvará de levantamento em relação ao depósito de fl. 44 (fl. 148), em cumprimento à decisão de fl. 147. No entanto, esta determinou a expedição na forma como requerido à fl. 144, que cita os depósitos de fls. 44 e 45. Dessa forma, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 147 e expeça alvará de levantamento, em benefício da requerente, em relação ao depósito de fl. 45, cuja juntada do extrato bancário ora determino. 2. Expeça a Secretaria, ainda, alvará de levantamento em benefício do requerente, em relação ao depósito de fl. 166.3. Fica a parte intimada de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. 4. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014896-23.2004.403.6100 (2004.61.00.014896-4) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 621/622 e fls. 624/626; manifeste-se a União, no prazo de 5 dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002032-93.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016180-17.2014.403.6100) PAULA FERREIRA COML/ LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0002032-93.2017.403.6100 Fls. 54/56; no prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 25 de julho de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 9069

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014522-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DEC SOLUTION INFORMATICA LTDA - EPP X JOSE FRANCISCO MEYER X MAURO SERGIO MEYER

Autos nº 0014522-21.2015.403.61001. Fls. 217/230: Ficam as partes intimadas da juntada aos autos do resultado da 187ª Hasta Pública, em que houve licitante, conforme cópia do auto de arrematação do bem móvel de fls. 222/223.2. Expeça a Secretaria(i) mandado de entrega do veículo penhorado (fl. 122) ao arrematante, ante a comprovação do depósito do valor da arrematação (fl. 224). Instrua a Secretaria o mandado com cópia do auto de arrematação de fls. 222/223, no qual constam os números do RG, CPF, telefones e endereço do arrematante, inclusive para fins de contato por meio do telefone indicado. Do mandado de entrega deverá constar que ele é suficiente para autorizar o registro do veículo em nome do arrematante no órgão de trânsito, independentemente do recolhimento dos débitos de multa e IPVA vencidos e não liquidados, sem prejuízo de execução fiscal em relação à antiga proprietária. Tratando-se de forma originária de aquisição da propriedade, o arrematante não responde por tais débitos. Nos termos do 5º do artigo 144-A do Código de Processo Penal, aplicável por analogia na ausência de regra específica no Código de Processo Civil. No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012). ii) ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor descrito na guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal de fl. 226, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora de Arrecadação a UG 090017, Gestão 0001 - Tesouro Nacional e código de recolhimento nº 18710-0.3. Determino o levantamento das restrições impostas ao veículo Uno Vivace, placa ELN-5681, arrematado, via Renajud.4. Fica a exequente autorizada a levantar o saldo total atualizado do valor descrito na guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal de fl. 224, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação a esse depósito. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5011962-50.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: ANDERSON MACIEL FONSECA

DESPACHO

Trata-se de Notificação Judicial que a Caixa Econômica Federal move em face de Anderson Maciel Fonseca. Alega a CEF que houve contrato de arrendamento residencial em que o arrendatário tomou posse do imóvel sito à Rua Cachoeira Macaranduba, 84, Apto 23, bloco B, Guaianazes/SP, Residencial Garden I, pelo Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Requer

- a) que seja notificado o réu a efetuar o pagamento de todas as parcelas a que se obrigou, sob pena de propositura de ação própria de reintegração de posse;
- b) no caso do não pagamento, que o réu devolva o imóvel arrendado, bem como, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas dos encargos legais e contratuais.
- c) alternativamente, sendo verificado que no local resida outro ocupante irregular, seja identificado, qualificado e notificado para desocupação do imóvel.

Decido.

A notificação prévia da arrendatária constitui requisito para que seja proposta ação de reintegração de posse, ainda que o contrato de arrendamento contenha cláusula resolutiva de extinção do contrato expressa.

A ação de reintegração de posse é a ação adequada para que seja verificada existência de invasor e sua intimação para desocupação do imóvel e, havendo resistência, haja acompanhamento policial para eventual necessidade de arrombamento.

Assim, indefiro o reforço policial.

Notifique-se o arrendatário.

Após, dê-se ciência à requerente e arquivem-se os autos com baixa na redistribuição.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 24/08/2017.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009313-15.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NLS INCORPORADORA EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A parte impetrante opôs embargos de declaração da decisão que indeferiu a liminar requerida. Alega que houve indução ao erro pela autoridade impetrada.

A União se manifestou pelo não acolhimento dos embargos. Afirma que a embargante não aponta qualquer vício a ser corrigido. Requer a condenação do impetrado por litigância de má fé.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão.

O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

Ressalto que todos os pontos levantados pela parte foram devidamente abordados pela decisão.

Entendo que não há cabimento no pedido da impetrante de condenação da autoridade impetrada em litigância de má fé, visto que não vislumbro qualquer informação errada dada pela mesma.

Ante o exposto, **REJEITO os embargos de declaração opostos**, pois não vislumbro qualquer omissão, obscuridade ou contradição que necessite de reparo.

Mantenho a decisão tal como lançada.

Ao Ministério Público.

Após, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5012827-73.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JANAINA GONCALEZ PONTES

DESPACHO

Trata-se de Notificação Judicial que a Caixa Econômica Federal move em face de Janaina Gonzales Pontes. Alega a CEF que houve contrato de arrendamento residencial em que o arrendatário tomou posse do imóvel sito à Cach Poraque, -Q33 L2,281 –BL 01 ap.52 –Butantã – São Paulo - SP - CEP: 05574-450 – RESIDENCIAL Raposo Tavares II, pelo Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Requer

- a) que seja notificado o réu a efetuar o pagamento de todas as parcelas a que se obrigou, sob pena de propositura de ação própria de reintegração de posse;
- b) no caso do não pagamento, que o réu devolva o imóvel arrendado, bem como, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas dos encargos legais e contratuais.
- c) alternativamente, sendo verificado que no local reside outro ocupante irregular, seja identificado, qualificado e notificado para desocupação do imóvel.

Decido.

A notificação prévia da arrendatária constitui requisito para constituição em mora e para que seja proposta ação de reintegração de posse, ainda que o contrato de arrendamento contenha cláusula resolutiva de extinção do contrato expressa.

A ação de reintegração de posse é a ação adequada para que seja verificada existência de invasor e sua intimação para desocupação do imóvel e, havendo resistência, haja acompanhamento policial para eventual necessidade de arrombamento.

Assim, indefiro o reforço policial.

Notifique-se o arrendatário por mandado nos termos do art. 726 do CPC/2015.

Após, dê-se ciência à requerente e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008000-64.2017.4.03.6182 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVACKI PAPEL E EMBALAGENS S.A.

SENTENÇA

NOVACKI PAPEL E EMBALAGENS S.A. requer liminar em mandado de segurança impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO a fim de que "seja resguardado o direito das Impetrantes à manutenção do regime de apuração da CRPB de que trata o art. 8º, da Lei nº 12.546/11 (com alterações introduzidas pela Lei nº 13.161/2015) até o final do ano-calendário de 2017, tal como expressamente previsto no art. 9º, §13, do mesmo normativo, sob pena de afronta aos Princípios da Isonomia, Direito Adquirido e Segurança Jurídica".

Relata é empresa sujeita ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta (CPRB) prevista na Lei nº 12.546/2011. Narra que a Lei nº 13.161/2015 permitiu que as empresas sujeitas ao recolhimento obrigatório da CPRB pudessem optar entre este regime ou aquele anterior, no qual a contribuição é apurada com base na folha de salários. Afirma que a lei determinou, também, que a opção valeria para a íntegra do ano e seria manifestada por meio do recolhimento realizado em janeiro. Aduz que a Medida Provisória nº 774/2017 revogou o regime opcional da CPRB e passou a exigir o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, desconsiderando a irretratabilidade prevista em lei. Argumenta que isso afronta o princípio da segurança jurídica.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

No caso dos autos, houve perda do objeto em vista da edição de medida provisória (nº 794/2017) que revogou integralmente a Medida Provisória nº 774/2017, objeto dos autos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012889-16.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESVER PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, FERNANDO EQUI MORA TA - SP206723, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ESVER PARTICIPACOES S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**, por meio do qual objetiva a impetrante provimento judicial para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da contribuição para o PIS e COFINS, calculados sobre as receitas financeiras da impetrante, com base na majoração das alíquotas pelo Decreto nº 8426/15, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante como autuações fiscais, inscrição de débitos em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa em expedir certidão de regularidade fiscal, propositura de execuções fiscais e penhora de bens.

Alega que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto a administração de bens próprios e a participação em outras sociedades. Informa que incorporou a empresa "Primasv Participações S/A". Aduz que, segundo os artigos 1º e seguintes, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, é impelida a recolher a contribuição para o PIS e a COFINS no regime não cumulativo sobre suas receitas, o que, de acordo com o entendimento da Autoridade coatora, abrangeria também as mencionadas receitas financeiras. Sustenta que desde a publicação dos Decretos 5164/04 e 5442/05 as receitas financeiras em questão estiveram submetidas à alíquota zero. Afirma que com a edição do Decreto 8426/15, o Poder Executivo majorou as alíquotas para o PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, que, ao saírem da mencionada alíquota zero, alcançaram os percentuais de 0,65% e 4%, respectivamente, o que, entende a impetrante, se trata de regra ilegal, além de inconstitucional, por ofender o princípio da estrita legalidade e da segurança jurídica, além de violar o princípio da não cumulatividade.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A impetrante pretende a obtenção de ordem judicial que reconheça direito de excluir da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), regime não-cumulativo, o valor relativo a **receitas financeiras**.

Preliminarmente, observo que, no sistema de apuração não cumulativa, o PIS e a COFINS incidiam sobre **todas** as receitas auferidas pela pessoa jurídica, com as alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente (§1º do art. 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03).

A **Lei 10.865/04 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelecesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo**. A redução e o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais referidos nos incisos I e II do caput do art. 8º da mesma Lei (art. 27, §2º):

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

(...)

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Na redação original do caput do art. 8º e seus incisos, da Lei 10.865/04, o PIS tinha alíquota de 1,65% e a COFINS de 7,6%. Ou seja, as alíquotas do PIS/COFINS devidos na importação eram as mesmas das incidentes sobre as receitas auferidas.

Com base na autorização conferida pelo §2º do art. 27 da Lei 10.865/04, o Poder Executivo, através do Decreto 5.164/04, reduziu para zero as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. Essa redução para zero foi mantida pelo Decreto 5.442/05.

A partir de 01 de julho de 2015, o Decreto 5.442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/15, cujo art. 1º dispôs:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

Ou seja, a partir de 01 de julho de 2015 as receitas financeiras tomaram a ficar sujeitas às alíquotas de PIS/COFINS, porém com percentuais diferenciados - e reduzidos - em relação às demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

De se registrar que o art. 150, I, da Constituição Federal, veda “*exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*”, e com detalhamento no art. 97 do CTN, esse princípio exige que a lei, formalmente considerada, defina todos os aspectos substanciais dos tributos, suas hipóteses material, espacial e temporal, sujeição passiva e a quantificação do dever tributário (alíquota e base de cálculo) – defina, portanto, todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida.

Segundo Luciano Amaro, “*a legalidade tributária não se conforma com a mera autorização de lei para cobrança de tributos; requer-se que a própria lei defina todos os aspectos pertinentes ao fato gerador, necessários à quantificação do tributo devido em cada situação concreta que venha a espelhar a situação hipotética descrita na lei*” (Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 16ª ed., p. 134).

O princípio da legalidade - e respectiva tipicidade -, que exige uma definição taxativa e completa dos elementos essenciais da obrigação tributária - foi atendido na medida em que as contribuições tinham as suas alíquotas e respectivas bases de cálculos definidas em lei (Leis 10.637/02 e 10.833/03).

Os Decretos não interferiram nos elementos essenciais do tributo. Não inovaram na ordem jurídica porque as alíquotas, repita-se, já estavam fixadas na lei.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, materializado pelo acórdão abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 8.426/2015. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelecesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo. O restabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 não interferiu nos elementos essenciais do tributo, não inovou na ordem jurídica porque as alíquotas já estavam fixadas na lei. (TRF-4 - AC: 50580578920154047100 RS 5058057-89.2015.404.7100, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 16/12/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/12/2015).

Se por força do princípio da legalidade, apenas para argumentar, o Decreto não pudesse restabelecer as alíquotas, também deve-se concluir que o mesmo instrumento normativo não poderia reduzi-las para zero.

Com isto, as contribuições sempre deveriam ter sido recolhidas sobre as receitas financeiras e com as alíquotas previstas na lei, ou seja, de 1,65% para o PIS e 7,6% da COFINS.

Em outras palavras, o acolhimento da pretensão não autorizaria a apuração das contribuições com a alíquota zero, porque também fixada em Decreto, mas sim com as alíquotas previstas nas respectivas leis.

Não havendo, portanto, alíquotas definidas por ato inflegal, é legítima a fixação, pelo art. 1º do Decreto 8.426/15, das alíquotas previstas em lei.

No tocante ao pedido de reconhecimento e aproveitamento dos créditos da contribuição para o PIS e COFINS sobre as despesas financeiras incorridas pela impetrante, na forma do artigo 3º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, é de se frisar, ainda, que, após a edição da Lei nº 10.865/2004, **não há mais possibilidade de creditamento do PIS e COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, mesmo que a data de contratação do empréstimo/financiamento seja anterior à Lei nº 10.865/2004.**

Não há falar em inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da não cumulatividade.

Em razão da própria natureza dos tributos, incidentes sobre a receita, o regime não cumulativo de PIS e COFINS é definido pela sua moldura legal. Somente a lei pode estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração.

Da mesma maneira, a lei pode modificar o regime, introduzindo novas hipóteses de creditamento ou revogando outras, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal.

Não se verifica, assim, ofensa aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade das leis. Segundo as leis reguladoras do regime de recolhimento não cumulativo de PIS /COFINS, o crédito a ser aproveitado nasce no momento em que forem apuradas as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e de financiamentos.

Nesses termos, a liminar deve ser indeferida, eis que não vislumbrada a apontada ilegalidade apontada no presente nos autos.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. DESPESAS FINANCEIRAS ATINENTES A EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ARTS. 21 E 37 DA LEI N.º 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. REGIME NÃO CUMULATIVO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. LEI N.º 10.865/04. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. A disciplina do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, nos termos do disposto no art. 195, § 12, da Constituição Federal, foi relegada à lei. É ela quem deverá estipular quais as despesas passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração, ou revogá-los, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal. 2. Os arts. 21 e 37 da Lei n.º 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou a segurança jurídica, mas por implicar tal alteração em aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, o que só ficou expresso em relação ao art. 37 do referido diploma legal. 3. Após a edição da Lei n.º 10.865/2004, não há mais possibilidade de creditamento do PIS e COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, mesmo que a data de contratação do empréstimo/financiamento seja anterior à Lei n.º 10.865/2004. 4. Não há, no caso, ofensa aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade das leis, pois, nos moldes das leis que regulam a não cumulatividade do PIS e da COFINS, o crédito a ser aproveitado nasce no momento em que forem apuradas as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e de financiamentos. O crédito a ser aproveitado somente irá existir quando for apurado o encargo, não importando a data de contratação dos empréstimos e financiamentos. 5. Revogado o dispositivo que previa o crédito de despesas financeiras de empréstimos e de financiamentos, as condições necessárias e suficientes para surgir o direito deixam de existir, sobretudo porque a lei instituidora do direito de crédito não fez referência quanto à data da contratação dos empréstimos e dos financiamentos. Diante da omissão do legislador quanto ao aspecto temporal, depreende-se que o momento a ser considerado é unicamente aquele em que o fato descrito na norma ocorre. (A.C. n.º 5022632-11.2014.404.7108/RS, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, Primeira Turma, D.E. 29-10-2014).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de litisconsorte passivo, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-11.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da remessa da carta precatória para oitiva de Daniel Azevedo, em caráter itinerante, para a Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG.

Promova a secretária as providências administrativas para cancelamento da videoconferência agendada para o dia 17 de outubro de 2017, bem como a retificação da atuação da ação, considerando que as testemunhas arroladas não devem integrar o polo na qualidade de terceiros interessados.

No mais, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009535-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALBERTO DE FREITAS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Petição ID 2370072: Mantenho a audiência designada, haja vista o disposto no Art. 334, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

DESPACHO

Petição ID 2374825: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Para tanto, determino as seguintes providências:

- 1) Nomeio como perito judicial o contador Sr. Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br);
 - 2) As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil.
 - 3) Após, intime-se o Senhor Perito, por correio eletrônico, a apresentar a estimativa dos respectivos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias;
 - 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil;
 - 5) Por fim, tomem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil.
- Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2017.

DECISÃO

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal – CEF em face da decisão id nº 2318192, que deferiu em parte o pedido de antecipação da tutela, alegando a ocorrência de contradição e obscuridade.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2017.

DESPACHO

Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade processual à coexecutada REGINA COMESSO, por se presumir verdadeira a alegação de pobreza. Anote-se.

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que o embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012955-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAIS ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, na forma do artigo 105, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil;
- 2) Esclarecimentos sobre a divergência entre o seu nome cadastrado no sistema PJE (Ltda.) e aquele mencionado no contrato social (EIRELI - Id 2361179), devendo juntar inclusive o comprovante de inscrição no CNPJ;
- 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008086-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 2380655: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010363-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CECILIA RAMOS NOGUEIRA - ACESSORIOS - ME, CECILIA RAMOS NOGUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DOS PASSOS - SP98550
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DOS PASSOS - SP98550
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para o embargante apresentar os documentos solicitados, bem como o instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001099-35.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SARKIS JOUD BAYEH
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS KALLER ROTHSTEIN - SP291230

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SARKIS JOUD BAYEH, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor atualizado de R\$57.949,27.

Com a inicial vieram os documentos.

Citada, a parte executada ingressou nos autos e se manifestou no sentido de possuir interesse na composição amigável.

Civil. Posteriormente a Caixa Econômica Federal manifestou-se, informando a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Na sequência, a parte executada se manifestou informando que adimpliu integralmente o débito em questão, postulando a extinção do presente feito.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

Considerando a informação anexada aos autos, verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente (id nº 1805560).

III – Dispositivo

Pelo exposto, decreto a **EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, posto que incluídos no acordo.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000566-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: LEONARDO EUZEBIO MACHADO

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEONARDO EUZEBIO MACHADO, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor atualizado de R\$93.713,31.

Com a inicial vieram os documentos.

Citada para pagar a quantia correspondente ao valor da dívida, a parte executada quedou-se inerte.

Em seguida, foi determinada a indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite do valor indicado nos autos, entretanto a diligência restou negativa.

Civil. Posteriormente a Caixa Econômica Federal manifestou-se, informando a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

Considerando a informação anexada aos autos, verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente (id nº 2160901).

III – Dispositivo

Pelo exposto, decreto a **EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve apresentação de defesa pela parte executada.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000592-11.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES VIPER LTDA. - ME - ME, RONIE ARAUJO DA COSTA, FRANCISCO DE ASSIS SANTOS DA ROCHA

DESPACHO

Tomo sem efeito, por ora, o despacho proferido em ID 2285563, para que a exequente informe e relacione o endereço a ser cumprida a ordem judicial com o executado a ser citado.
Havendo também ordem a ser cumprida por meio de carta precatória em outro Estado, providencie a exequente o recolhimento de eventuais custas judiciais do juízo deprecado, e comprove nestes autos.
Após o cumprimento, cumpra-se o despacho e ID 2285563.
Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000042-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PALOMA RICARTE DE OLIVEIRA DE JESUS

DESPACHO

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada id n 2342581, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001410-60.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JULIO TAVARES DE AQUINO - ME, JULIO TAVARES DE AQUINO

DESPACHO

Manifeste-se a Autora/Exequente sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5005141-30.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TORRE FORTE-COMERCIAL & DISTRIBUIDORA LTDA - ME, ROSA MARINA CONDE GUIMARAES, JOSE CARLOS RODRIGUES GUIMARAES

SENTENÇA

I – Relatório

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitoria em face de TORRE FORTE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA ME, JOSE CARLOS RODRIGUES GUIMARAES e ROSA MARINA CONDE GUIMARAES, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$162.654,36.

Com a inicial vieram os documentos.

Posteriormente a Caixa Econômica Federal manifestou-se, informando a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

Observe que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (id nº 2002395).

Com efeito, conforme pondera o Eminentíssimo Desembargador Federal **Nelton dos Santos**, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda “*dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes*”. (Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783.)

A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.

De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

III – Dispositivo

Pelo exposto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes e decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5005141-30.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: TORRE FORTE-COMERCIAL & DISTRIBUIDORA LTDA - ME, ROSA MARINA CONDE GUIMARAES, JOSE CARLOS RODRIGUES GUIMARAES

S E N T E N Ç A

I – Relatório

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitoria em face de TORRE FORTE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA ME, JOSE CARLOS RODRIGUES GUIMARAES e ROSA MARINA CONDE GUIMARAES, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$162.654,36.

Com a inicial vieram os documentos.

Posteriormente a Caixa Econômica Federal manifestou-se, informando a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

Observe que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (id nº 2002395).

Com efeito, conforme pondera o Eminentíssimo Desembargador Federal **Nelton dos Santos**, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda “*dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes*”. (Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783.)

A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.

De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

III – Dispositivo

Pelo exposto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes e decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9897

PROCEDIMENTO COMUM

0737086-90.1991.403.6100 (91.0737086-5) - IND/ E COM/ DE FORNOS SUPERFECTA LTDA X GERALDO GUMIERO X MANOEL SANCHES X MARIA APARECIDA GOMIERO X SILVIO ALADANA(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0013392-55.1999.403.6100 (1999.61.00.013392-6) - PAULO TRUJILLO MORENO X TEREZINHA SOUZA DE OLIVEIRA MORENO X NEIDE DOS SANTOS X VALERIA CRISTINA DA CRUZ(SP151312 - IZAURDE PESSALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0023936-97.2002.403.6100 (2002.61.00.023936-5) - FRANCISCA LOPES BEMVENUTO(SP028343 - SONIA GIMENES GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0033485-63.2004.403.6100 (2004.61.00.033485-1) - CEIMC ANALISES AMBIENTAIS LTDA(SP028797 - MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS E SP174285 - DANIEL TRESSOLDI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0007948-31.2005.403.6100 (2005.61.00.007948-0) - NUTRIMPORT RIO LTDA(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0008632-19.2006.403.6100 (2006.61.00.008632-3) - ELLFI QUIMICA LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0028915-29.2007.403.6100 (2007.61.00.028915-9) - ROBERTO CATARINO NOVAIS(SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0026293-40.2008.403.6100 (2008.61.00.026293-6) - VIATRIX VIAGENS E TURISMO LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0029832-14.2008.403.6100 (2008.61.00.029832-3) - GILZETE DA SILVA SANTOS(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP187824 - LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0008402-35.2010.403.6100 - MARIA STELLA FIGUEIREDO(SP046890 - ROBERTO SERGIO CHAMAS CARDOSO E SP118557 - GERSON CLEMENTE GARCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0012402-10.2012.403.6100 - TUPAR COMERCIO E SERVICOS DE TUBOS LTDA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0007765-45.2014.403.6100 - OSVALDO DE JESUS(SP122979 - JOAO NOVAIS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0009191-92.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0008377-13.1996.403.6100 (96.0008377-0) - ALISIO DE OLIVEIRA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP187546 - GLADSON RAMOS DE MOURA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DIRETOR GERAL TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO 2 REGIAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0000241-62.2004.403.6127 (2004.61.27.000241-3) - CASA DE REPOUSO ALLAN KARDEC(SP021247 - BENEDICTO DE MATHEUS E SP111649 - RENATO GOMES FERREIRA E SP142485 - ATILIO FRASSETTO GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0018554-50.2007.403.6100 (2007.61.00.018554-8) - COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES PROSINTESE LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003514-57.2009.403.6100 (2009.61.00.003514-6) - RICARDO MOTTA CASTAGNA(SP049404 - JOSE RENA) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0019993-86.2013.403.6100 - VINATEX DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA.(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0000473-72.2015.403.6100 - VILTON RAILE FILHO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0014813-21.2015.403.6100 - DORIVAL CELESTINO DOS SANTOS(SP344117 - TALITA DA SILVA CASTRO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0015143-18.2015.403.6100 - JONI ROCHA DE ANDRADE(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0000218-32.2006.403.6100 (2006.61.00.000218-8) - ELFFI QUIMICA LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6958

PROCEDIMENTO COMUM

0018920-75.1996.403.6100 (96.0018920-0) - CIA/ DE SEGUROS INTER-ATLANTICO(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Desapensem-se destes autos os da Cautelar Inominada n. 0006360-43.2011.403.0000, originária do TRF3 e remetam-se aqueles autos ao arquivo. 2. A Fazenda Pública impugnou a execução. Na execução as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação. Prazo: 30 dias. Int.

0021727-19.2006.403.6100 (2006.61.00.021727-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X SINDICATO NACIONAL DOS PILOTOS DA AVIACAO CIVIL(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

A Defensoria Pública da União requereu a transferência do depósito de fl. 328. Contudo, conforme informação da CEF de fls. 337-338, houve abertura de conta judicial, sem que tivesse sido efetuado o depósito. Desta forma, intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO para que comprove o pagamento referente aos honorários, devidamente atualizado. Prazo: 5 dias. Int.

0004437-78.2012.403.6100 - OSMAR JOAO BARBOSA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifeste-se o exequente sobre as informações apresentadas pela União às fls. 182-184 de que o valor total das contribuições se esgotaram após dedução dos valores dos rendimentos auferidos a título de previdência complementar nos meses de agosto de 1996 a março de 1997, sendo que ocorreu a prescrição quinquenal em relação ao referido período. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027371-94.1993.403.6100 (93.0027371-0) - JOSE DOMINGOS JORGE PIRES(SP020138 - JOAO GUILHERME FERRAZ LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1632 - AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA da transmissão do precatório.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024872-78.2009.403.6100 (2009.61.00.024872-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077232-70.1999.403.0399 (1999.03.99.077232-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELEY MARCHEZANI PEREIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X SANTISTA - IND/ TEXTIL DO NORDESTE S/A X COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS(SPI106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SPI155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SPI14303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo que SÃO AS PARTES INTIMADAS do retorno dos autos da Contadoria, para manifestação, bem como decisão de fl. 190.*****DECISÃO DE FL. 190:Converso o julgamento em diligência. 1. A contadoria elaborou cálculos com a inclusão de IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e fevereiro de 1991 (fl. 163), o que contraria o acórdão proferido à fl. 344 dos autos principais, embora já houvesse determinação à fl. 69 dos índices que deveriam ter constado no cálculo.2. A exequente discordou dos cálculos da contadoria de forma genérica, tendo apenas reiterado seus cálculos (fl. 174), sendo que o contador esclareceu que (fl. 162): [...] não foi possível analisar os pontos de divergência entre os resultados do Autor e da Contadoria, uma vez que não consta dos autos o caminho trilhado para apuração do IRPJ devido do r. julgado (gl. 162).Da conferência dos cálculos das excoquentes juntados às fls. 378-393, verifica-se que, de fato, não é possível saber como as excoquentes apuraram as bases de cálculos apresentadas.3. A União discordou dos cálculos da contadoria, por terem sido incluído o IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e fevereiro de 1991 (fl. 176), motivo pelo qual a executada apresentou novos cálculos, no entanto, as bases de cálculos apresentadas às fls. 181-184, divergem das bases de cálculos da utilizadas pela contadoria às fls. 164-165 e não houve qualquer menção da União a este respeito.4. Tendo em vista que os cálculos foram elaborados pelo SNCJ - Sistema Nacional de Cálculo Judicial, que em regra mantém os cálculos realizados em arquivo e, por economia processual por se tratarem os novos cálculos somente de substituição de índice, o que torna desnecessária a remessa dos autos físicos à Seção de Cálculos, pois as bases de cálculos não serão alteradas, a Secretária do Juízo deverá enviar os dados deste processo para retificação, via correio eletrônico. 5. DECISÃO a) Diante do exposto, solicite-se à Seção de Contadoria da Justiça Federal, via correio eletrônico, a retificação dos cálculos elaborados em 18/12/2014, para substituir a aplicação do IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e fevereiro de 1991 pela OTN em janeiro de 1989, BTN em fevereiro de 1989 e INPC em fevereiro de 1991, com atualização dos cálculos até a futura data de sua elaboração.b) Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os novos cálculos, no prazo de quinze dias.c) Caso as partes discordem dos cálculos da contadoria, deverão apresentar fundamentação detalhada da discordância, com esclarecimentos de como foram elaboradas suas bases de cálculos, sob pena de preclusão.Em outras palavras, se as bases de cálculos forem diversas da contadoria e as partes insurgirem-se somente em relação à correção monetária, ou discordarem de forma genérica da base de cálculos da contadoria, sem demonstrar o motivo da discordância, serão acolhidos os cálculos da contadoria.Int.

HABILITACAO

0017569-71.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) CARLENE LUZITA LUZ SANTOS X LORENNIA LUZ DE LIRA X LEILA LUZ DE LIRA - INCAPAZ X ANTONIA ALVES PEREIRA X FRANCISCA DANTAS DE SOUSA BARROS X GLEICE LIMA SAMPAIO X MARIA ZILDA DA SILVA ROCHA X YVONNE PAES DE CARVALHO X LUIS SOARES FILHO X JADE SOARES MACIEIRA - INCAPAZ X MARIA NEUSA CARNEIRO QUIRINO X REGINA CELIA ESPINDOLA X MARIA DOS REIS SANTOS CASSIS X MAURICIO VICTOR CASSIS X DIOMAR CORREA DA COSTA NETO X MARCELO CORTES BERQUO X TARCISIO BERQUO CORREA CORTES X SONIA DE SOUZA X MARIA INEZ CARNEIRO QUIRINO DE AZEREDO BASTOS X NILSON CARNEIRO QUIRINO X MIRIAM CARNEIRO QUIRINO X MARIA DE LOURDES QUIRINO GONCALVES DA ROCHA X SHEILA CARNEIRO QUIRINO X NELSON SANTA CRUZ QUIRINO JUNIOR X BARBARA CARVALHAL QUIRINO X VANESSA FORTES LEITE QUIRINO(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretária pelo prazo de 05(cinco) dias. - Antônia Alves Pereira - Gleice Lima Sampaio - Yvone paes de Carvalho - Luis Soares Filho - Jade Soares Macieira - Regina Célia Espindola - Amario Cassimiro da Silva (destacamento de honorários contratuais)

MANDADO DE SEGURANCA

0012819-90.1994.403.6100 (94.0012819-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010680-68.1994.403.6100 (94.0010680-7)) CIA/ AGRICOLA PEDRO OMETTO X AGRO PECUARIA VALE DO TIETE SA X COMPANHIA AGRICOLA RODRIGUES ALVES(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SPI47502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0009529-33.2014.403.0000.Tendo em vista que o TRF3 negou provimento ao agravo, prossiga-se com o determinado à fl. 311, com a expedição de ofício de conversão.Noticada a conversão, dê-se nova vista às partes.Após, arquivem-se os autos.Int.

0028708-35.2004.403.6100 (2004.61.00.028708-3) - BAYER S/A(SPI64252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP228398 - MAURICIO YJICHI HAGA E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência à União do retorno dos autos do TRF3.2. Fls. 182-183: Requer a impetrante o levantamento do depósito judicial realizado, vinculado aos autos.O depósito de fl. 169 refere-se à multa discutida no processo, cuja sentença, transitada em julgado, julgou o pedido procedente e reconheceu como indevida.Decisão.Defiro o levantamento do depósito de fl. 169, pela impetrante. Indique os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Noticiada a transferência, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007768-69.1992.403.6100 (92.0007768-4) - ITAQUAREIA IND/ EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido às fls. 357-358.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020016-96.1994.403.6100 (94.0020016-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035112-25.1992.403.6100 (92.0035112-3)) SIMONE APARECIDA PINTO DOS SANTOS(SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SIMONE APARECIDA PINTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fl.367: O valor relativo aos honorários de sucumbências devidos nos Embargos à Execução n.0011089-09.2015.403.6100, foi descontado na requisição de fl.364 (transmissão em fl.270), beneficiária: Simone Aparecida Pinto, conforme determinado à fl.362.Fl.271: Em razão do cancelamento do Ofício Precatório de fl.270 informada pelo TRF-3, por divergência do nome da beneficiária, providencie a secretaria o necessário para a devida retificação pelo SEDI, a fim de constar: SIMONE APARECIDA PINTO DOS SANTOS, no lugar de SIMONE APARECIDA PINTO.Em termos, expeça-se novo ofício requisitório, voltem conclusos para transmissão e só após dê-se vista às partes.Int.NOTA: É INTIMADA A PARTE AUTORA DA TRANSMISSÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO.

0060559-68.1999.403.6100 (1999.61.00.060559-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE EMBU GUACU(SP067161 - ZACARIAS SAMPAIO CAMELO E SPI07111 - VERA SILVIA VIVEIROS LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE EMBU GUACU(SPI13531 - MARCIO GONCALVES DELFINO)

A União requereu a conversão do depósito (fl. 267).Contudo, conforme consta das informações de fls. 263-264, houve abertura de conta judicial, sem que tivesse sido efetivado o depósito (pré-cadastrado). Desta forma, intime-se a Prefeitura do Município de Embu-Guaçu para que comprove o pagamento do ofício requisitório e a conta de destinação. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015274-04.1989.403.6100 (89.0015274-2) - ERICSSON DO BRASIL COM/ IND/ S/A(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP025805 - ELIAS ARIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ERICSSON DO BRASIL COM/ IND/ S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 148: Razão assiste a União, pois já houve citação para oposição dos embargos à execução, trasladadas suas peças às fls. 239-245.Decido.1. Reconsidero a decisão de fl. 246.2. Informe a parte autora, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF, o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.3. Satisfeita a determinação, elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se ciência às partes.4. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.Int.

0044054-41.1995.403.6100 (95.0044054-7) - JOEL ZITELLI X TOMIE SATU X MARIA APARECIDA VENTURINELLI ZITELLI(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOEL ZITELLI X UNIAO FEDERAL X TOMIE SATU X UNIAO FEDERAL

Em vista do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária, elaborem-se as minutas dos ofícios precatórios, indicando os valores principais calculados na planilha de fl. 222 e considerando o valor dos juros como sendo a diferença entre o total e o principal corrigido. Após, tomem conclusos para transmissão, independentemente de vista às partes das minutas.Intimem-se as partes dos ofícios precatórios transmitidos. Intime-se a parte autora a se manifestar sobre o informado à fl. 265. Int. DECISÃO DE FL. 264: (((((O documento de fl. 241 comprova que MARIA APARECIDA VENTURINELLI ZITELLI é pensionista do autor falecido JOEL ZITELLI.Nos termos do artigo 12 da Lei 8213/91, ocorrendo o óbito do servidor público titular do direito, o valor a ele devido por decisão judicial deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte.Reconsidero a decisão de fl. 261 e admito a habilitação apenas de MARIA APARECIDA VENTURINELLI ZITELLI (CPF 144.454.288-50).Solicite-se ao SEDI a inclusão da viúva do autor falecido e dê-se prosseguimento, com a elaboração das minutas dos ofícios requisitórios.Int.)))))NOTA: É INTIMADA A PARTE AUTORA DA TRANSMISSÃO DOS PRECATÓRIOS DE FLS. 268-270.

0019563-28.1999.403.6100 (1999.61.00.019563-4) - ACH - ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ACH - ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretária a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, bem como solicite ao SEDI a alteração do polo para UNIAO FEDERAL.2. Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.3. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.4. Presentes os elementos necessários, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.Int.NOTA: É A PARTE AUTORA INDICADA PARA INFORMAR, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 405/2016-CJF, O NOME E NÚMERO DO CPF DO ADVOGADO QUE CONSTARÁ DO OFÍCIO REQUISITÓRIO A SER EXPEDIDO, EM CINCO DIAS.

0021396-90.2013.403.6100 - LUIZ ROBERTO DE MORAES JUNQUEIRA(SP336786 - MARCO CESAR QUAIO E SP366467 - FILIPE BORTOLETO QUAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X LUIZ ROBERTO DE MORAES JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Expediente Nº 6965

PROCEDIMENTO COMUM

0000347-33.1989.403.6100 (89.0000347-0) - NADIR FIGUEIREDO IND COM S A X EMVIDRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FRANCISCO SPINO DE GREGORIO X NADIR FIGUEIREDO NETO X VIRGINIA PINA DE PAULA E SILVA X CELIA LYNCH DE GREGORIO X BERNARDO LYNCH DE GREGORIO X RODRIGO LYNCH DE GREGORIO X BARCELLOS, TUCUNDUVA - ADVOGADOS.(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP166033B - PATRICIA HERMONT BARCELLOS GONCALVES MADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) CELIA LYNCH DE GREGORIO, BERNARDO LYNCH DE GREGORIO, RODRIGO LYNCH DE GREGORIO e NADIR FIGUEIREDO IND. COM. S.A., referente ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0677724-60.1991.403.6100 (91.0677724-4) - JOSE ALCIDES SILVA(SP335938 - FELIPE BIAZZI E ALMEIDA E SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI E SP306170 - VICTOR BIAZZI SEISEDEOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 131-132: A União alega a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que decorreu prazo superior a cinco anos entre a intimação dos sucessores do autor falecido para que promovessem a habilitação e a efetiva habilitação. Verifica-se, contudo, que o processo estava suspenso, por força da decisão de fl. 93, fundamentada no inciso I do artigo 265 do CPC/1973, que dispõe que suspende-se o processo pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador. E o artigo 791, inciso II do código dispunha que a execução se suspenderia nas hipóteses previstas no artigo 265, incisos I a III. Desta forma, não ocorreu a prescrição. Decisão. 1. Afasta a alegação da União de ocorrência de prescrição. 2. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 124, com a elaboração das minutas dos requisitórios e dê-se vista às partes. 3. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão das requisições ao TRF3.Int.

0021266-67.1994.403.6100 (94.0021266-6) - ANTONIO LUIS PEREIRA DE SOUSA X SANDRA BARDELLA DE REVOREDO MACEDO SOARES(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) SANDRA BARDELLA DE REVOREDO MACEDO SOARES, referente ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0036785-72.2000.403.6100 (2000.61.00.036785-1) - AGRO PAN COMERCIAL IMPORTADORA SA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Fls. 390 e 394: Solicite-se esclarecimentos ao Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central, uma vez que não consta nos autos nenhuma expedição de guia n. 368/2015. Informe-se, ainda, que houve o pagamento do precatório e que o valor está depositado à disposição do Juízo para posterior transferência. Para tanto, solicite-se que informe o número da agência e banco a fim de viabilizar a transferência do valor depositado à fl. 388, para conta a ser aberta no momento da transferência, à disposição do Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central, uma vez que o valor deverá ser vinculado aos autos de Falência n. 0104833-95.2002.8.26.0100, e não para a conta de titularidade da Massa Falida, indicada à fl. 392. 2. Noticiada a transferência, informe-se o. 3. Após, dê-se ciência à União e arquivem-se os autos.Int.

0014824-72.2001.403.0399 (2001.03.99.014824-7) - JULIO ANDRADE SILVA JUNIOR - ESPOLIO X RUY ALDRED ASSUMPCAO X KATIA SPERA ALDRED ASSUMPCAO X GABRIELLA SPERA ALDRED ASSUMPCAO X CLAUDIO PETKEVICIUS(SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR E SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0023316-32.2014.403.0000, que suspendeu o levantamento dos valores depositados às fls. 209 e 210 até a análise do pedido de penhora no rosto dos autos, formulado na execução fiscal n. 0033673-62.2008.403.6182. Informe a União sobre o andamento da referida execução fiscal. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0001096-93.2002.403.6100 (2002.61.00.001096-9) - FUNDACAO SAO PAULO X ASSOCIACAO INSTRUTORA DA JUVENTUDE FEMININA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GÜIGUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1. Determino o cadastramento, pelo SEDI, da sociedade de advogados MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS (CNPJ 67.003.673/0001-76). 2. Em vista da concordância da União com os cálculos apresentados pela parte exequente, elabore-se a minuta do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos aos antigos patronos, observando-se que a sociedade de advogados deverá constar como beneficiária (dados de fl. 691). Após, dê-se vista às partes. 3. Não havendo oposição, retomem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.Int.

0021823-76.2007.403.6301 (2007.63.01.021823-3) - MARCIO MONTEIRO - ESPOLIO X NEYDE GORGATI MONTEIRO X MARCIO MONTEIRO JUNIOR X MATHA MONTEIRO X MARLY MONTEIRO - ESPOLIO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 163: Requer a parte autora o desentranhamento dos instrumentos de mandato, dos documentos acostados à inicial, bem como das certidões de objeto e pé dos espólios. Indefiro o desentranhamento das procurações de fls. 93-96, uma vez que referido documento é necessário nos autos para comprovação dos poderes conferidos ao advogado. Ademais, o artigo 178 do provimento CORE n. 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dispõe que esse documento não será objeto de desentranhamento. Os demais documentos (acostados à inicial e certidões de objeto e pé dos espólios) tratam-se de cópias simples, o que não justifica seu desentranhamento, uma vez que a parte autora pode obter cópias dos autos. Arquivem-se os autos.Int.

0024222-94.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X CETELEM BRASIL S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Nos termos da portaria 01/2017 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.Int.

0022770-78.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X NORTH WIND TAXI AEREO LTDA(SP104871 - MIRANEY MARTINS AMORIM)

Nos termos da portaria 01/2017 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.Int.

0022053-32.2013.403.6100 - LEDMIDIA MONTAGENS ELETRONICAS LTDA - ME(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos da portaria 01/2017 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.Int.

0000025-36.2014.403.6100 - KHAMEL REPRESENTACOES, IMP/ E EXP/ LTDA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da portaria 01/2017 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.Int.

0001277-74.2014.403.6100 - ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO)

Nos termos da portaria 01/2017 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003887-83.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011849-80.2000.403.6100 (2000.61.00.011849-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP221774 - RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observação à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on line de ativos financeiros e veículos automotores. Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária. Decido. 1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00. 2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud. 3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infjud. 4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente. 5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033549-15.2000.403.6100 (2000.61.00.033549-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505357-45.1982.403.6100 (00.0505357-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ERICSSON DO BRASIL COM/ E IND/ S/A(S/SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

A parte exequente requereu a expedição de precatório do valor incontroverso (fls. 329-336).Intimada, a União discordou da quantia apresentada como incontroversa (fls. 367-369).É o relatório. Procedo ao julgamento.Valor incontroverso é o valor do crédito sobre o qual não há discordância entre o credor e o devedor.A conta acolhida foi aquela elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 267-268. Contudo, a União interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 292, que a acolheu. Referido agravo (0021126-62.2015.4.03.0000) não transitou em julgado, uma vez que está sobrestado em razão do Recurso Especial n. 1.143.677/RS, representativo de controvérsia e do Recurso Extraordinário n. 579.431/RS, que reconheceu a repercussão geral do tema.Logo, o valor incontroverso é aquele apresentado pela União à fl. 369, já reconhecido por ela, executada, como devido. Se o valor apresentado pela exequente às fls. 329-336 foi objeto de discordância da executada, não se afigura como incontroverso.Decisão.1. Publique-se a decisão de fl. 365. 2. Expeçam-se os precatórios pelos valores indicados pela União às fls. 369, o que deverá ser feito na ação principal.3. Cumpra a exequente/executada as determinações de fl. 365, com o fornecimento das informações necessárias requeridas, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF, observando-se que deverá dar cumprimento nos autos da ação principal.4. Após, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, a fim de se aguardar o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Intimem-se.*****DECISÃO DE FL. 365:1. Manifeste-se a UNIÃO quanto ao pedido de expedição do valor incontroverso.2. Havendo anuência, traslade-se cópia dos cálculos e desta decisão para os autos principais e prossiga-se com a expedição naqueles.3. Para tanto, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF, informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, data de nascimento do advogado e se é portador de doença grave, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Dê-se vista à executada. 5. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. 6. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007981-69.2015.403.6100 - IVAN OCHSENHOFER(S/SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP282403 - VINICIUS RAVANELLI COSSO) X AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS - DERPF EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 155-158: Providencie a parte interessada a habilitação dos sucessores do autor falecido, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariância, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos Sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Prazo: 20 (vinte) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748391-81.1985.403.6100 (00.0748391-0) - METALURGICA PACETTA LTDA(S/SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA PACETTA LTDA X UNIAO FEDERAL(S/SP238693 - PAULA ALVES CORREA)

1. Fl. 351-353: Ciência às partes da penhora no rosto dos autos. Anote-se.2. O ofício requisitório referente ao crédito de Metalurgica Pacetta Ltda não foi expedido em virtude da ausência de regularização do polo ativo, pelo beneficiário, que não forneceu os documentos para comprovação da alteração societária.No entanto, como o CNPJ permanece inalterado e há penhora no rosto dos autos, o interesse na requisição deixou de ser exclusivamente do exequente.Desta forma, determino seja expedido ofício requisitório em relação ao crédito principal para futura transferência ao Juízo da Execução Fiscal, com a observação de que o pagamento será realizado à ordem do Juízo. Proceda a Secretária às retificações que se fizerem eventualmente necessárias.3. Verifico que não foi expedido o ofício requisitório relativo aos honorários de sucumbência.Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome e número do CPF do advogado que constará da requisição, devendo a Secretária cadastrá-lo como exequente e elabore-se a minuta. Após, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão da requisição ao TRF3. 4. Informe-se o Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais que a penhora foi anotada e que o ofício requisitório será expedido, bem como que o valor a ser pago é insuficiente para garantir o crédito da execução. Solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para destinação do valor.Intimem-se.

0020435-19.1994.403.6100 (94.0020435-3) - JOSE LUIZ BITTENCOURT DE OLIVEIRA(S/SP102512 - LUIZ FERNANDO GELEZOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE LUIZ BITTENCOURT DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO GELEZOV X UNIAO FEDERAL

A União opõe embargos de declaração da decisão de fl. 217, sob a alegação de que há obscuridade, por não ter considerado a natureza distinta das verbas relativas aos honorários de sucumbência e crédito principal (fl. 219). Intimada, a parte contrária não se opôs aos embargos (fl. 221).É o relatório. Procedo ao julgamento. Não há, na decisão, obscuridade na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Contudo, tendo em vista que a União requer a mera alteração no procedimento de requisição e levantamento, com a expedição de ofício requisitório referente ao valor total para que posteriormente seja dada a correta destinação orçamentária para o valor devido a título de honorários e, portanto, não haverá prejuízo às partes, não há porque não deferir seu pedido.Decisão.1. Rejeito os embargos de declaração.2. Defiro a expedição do ofício requisitório pelo valor total, com a observação de que deverá ser colocado à disposição do Juízo.3. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.4. Com as informações e noticiado o pagamento, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente, bem como para conversão do valor dos honorários devidos à União. 5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência a União e arquivem-se os autos.Int.

0035583-36.1995.403.6100 (95.0035583-3) - LUIZ GONZAGA LAMBACK & CIA LTDA(S/SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X LUIZ GONZAGA LAMBACK & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da informação retro de que a empresa-exequente encontra-se baixada, junto a parte autora informações que indiquem os nomes dos sócios. A habilitação deverá ser requerida por todos os sócios remanescentes, com juntada de procuração e documentos pessoais. Prazo: 15 (quinze) dias.Satisfeita a determinação, dê-se vista à União Federal para manifestação acerca da habilitação, e nada sendo requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos já determinados.Sem manifestação, ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060742-10.1997.403.6100 (97.0060742-9) - MONICA HAHNE NEGRAO(Proc. CATIA CRISTINA SARMENTO M RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X MONICA HAHNE NEGRAO X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretária a alteração da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Informe a parte autora, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF, o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, o órgão de lotação e a condição da servidora (ativa ou inativa), em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.3. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

Expediente Nº 6978

PROCEDIMENTO COMUM

0662431-50.1991.403.6100 (91.0662431-6) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(S/SP088365 - ALCEU ALBREGARD JUNIOR E SP131433 - ANA LUCIA MENDES FERREIRA GOMEZ E SP259736 - PAULO BALSII SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RINGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada PAULO BALSII SOARES, OAB/SP 259.736, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0679132-86.1991.403.6100 (91.0679132-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662140-50.1991.403.6100 (91.0662140-6)) DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA(S/SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada RONALDO RAYES, OAB/SP 114.521 e/ou JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES, oab/sp 154.384, intimados do desarquivamento do feito, bem como retirar a certidão de inteiro teor requerida, permanecendo os autos em Secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015703-58.1995.403.6100 (95.0015703-9) - SIND EMP EMPR BRAS CORREIOS E TELEGR SIMIL DE SPAULOREG GDE SP E ZONA POSTAL DE SOROCABA(S/SP261897 - ELIAS ORLANDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(S/SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada ELIAS ORLANDO DA COSTA, OAB/SP 261.897, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005499-81.1997.403.6100 (97.0005499-3) - RUI MEDEIROS DE SOUZA X MARIA DAS CHAGAS SANTOS X WLADIMIR TOMASEVSKI X SEBASTIAO SERVULO ARMOND FILHO X DOMINGOS GOMES FERREIRA X AMANDIO JOSE VIEIRA X JOSE ALVES PRIMO X ANTELMO EVARISTO DE LEMOS X LAURO ALVES TEIXEIRA X FERNANDO PACIOS FERNANDES(S/SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA E SP321401 - EDUARDO VIANA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada EDUARDO VIANA NASCIMENTO, OAB/SP 321.401, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

004445-25.1997.403.6100 (97.004445-7) - PEDRO MOCO DA SILVA NETO X PAULO PISCOR X PAULO DE OLIVEIRA GOES X REGINALDO ALVES DA SILVA X RUBENS GARCIA DE OLIVEIRA X ROBERTO CARLOS RESENDE X ROSANA SILVA DE SOUZA VIEIRA(SP113421 - ELIANA APARECIDA GOMES FALCAO E SP057382 - ABEL DOS REIS MOREIRA E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada MAURICIO ALVAREZ MATEOS, OAB/SP 166.911, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0054189-10.1998.403.6100 (98.0054189-6) - APARECIDO ARY FABRETE X CIRSO DOS SANTOS X ERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X ELIEZER GOMES DO NASCIMENTO X MAURICIO SANCHES ALVES X MANOEL ANTONIO ALVES X MANOEL PEDRO DA SILVA X MARTINHO CARLOS DE OLIVEIRA X ONOFRE BARBOSA DOS SANTOS(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X ZACHARIAS JOSE DE SOUZA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI, OAB/SP 114.105, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017109-02.2004.403.6100 (2004.61.00.017109-3) - JOSE CLAUDIO MAZZOLENI X ERNANI FELIPPE BEPLER X LUIZ CARLOS MARIGHETTI X SILVIA REGINA MATOS GURGEL(SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY, OAB/SP 212.630, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028854-37.2008.403.6100 (2008.61.00.028854-8) - RONALDO TRAJANO DA COSTA X ANA LUCIA DABRIUS DINIZ COSTA X OSVALDO DA COSTA X SUELI MARIA SOUSA DA COSTA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ, OAB/SP 366.692, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012953-39.2002.403.6100 (2002.61.00.012953-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030019-42.1996.403.6100 (96.0030019-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA, OAB/SP 19.993, é intimado do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientado de que eventual manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010364-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010364-0) - FABRACO IND/ E COM/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP267350 - JOSE IRES PEDROSA DA SILVA E SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO, OAB/SP 211.464, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

004474-90.1988.403.6100 (88.004474-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043773-32.1988.403.6100 (88.0043773-7)) COM/ GENTIL MOREIRA S/A X LECIO PNEUS LTDA(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP343015 - LILLIAN SOUSA NAKAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS - PASEP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada LILLIAN SOUSA NAKAO, OAB/SP 343.015, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007889-58.1996.403.6100 (96.0007889-0) - CELIA REGINA NIFOSSE MARTINS X CICERA MARIA RODRIGUES DE SOUZA X CICERO CAVALCANTI ALVES X CICERO VIEIRA DOS SANTOS X CLARICE YUMI MATSUMOTO X CLAUDETH APPARECIDA DE MORAES X CLEONICE DOS SANTOS MORAES X CLEUSA MARIA DA SILVA X CLOTILDE GOMES DE OLIVEIRA X CLOTILDE LEAL DA CRUZ(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP372533 - VALTER COSTA JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X CELIA REGINA NIFOSSE MARTINS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CICERA MARIA RODRIGUES DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CICERO CAVALCANTI ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CICERO VIEIRA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLARICE YUMI MATSUMOTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLAUDETH APPARECIDA DE MORAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLEONICE DOS SANTOS MORAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLEUSA MARIA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLOTILDE GOMES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLOTILDE LEAL DA CRUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOFFI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada VALTER COSTA JÚNIOR, OAB/SP 372.533, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009922-59.2012.403.6100 - HOSPITAL SANTA PAULA S/A(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SANTA PAULA S/A

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada MARISTELA ANTÔNIA DA SILVA, OAB/SP 260.447-A, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-42.2016.4.03.6100
AUTOR: PRO-DENS ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE CARVALHO - SP126527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória ajuizada por PRO-DENS ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em seu nome para que possa alterar seu regime tributário e se inscrever no sistema do SIMPLES Nacional. Ao final da demanda, pleiteia o reconhecimento dos créditos em seu nome e a condenação da União Federal à sua restituição.

O autor alega, em síntese, que é prestador de serviços odontológicos junto ao Sindicato dos Comerciantes, recebendo sua remuneração com os devidos descontos legais, inclusive retenção a título de contribuição previdenciária.

Conforme narra, de outubro de 2011 até dezembro de 2011 houve a retenção a maior da contribuição, o que, somando-se ao recolhimento da contribuição previdenciária devida, originou um crédito em seu favor.

De outro terno, menciona que, de julho de 2016 até o momento, apurou débitos oriundos do não pagamento da CSLL.

Objetivando a compensação do saldo devedor com os créditos que possui em um momento posterior, requer liminarmente a suspensão da exigibilidade do montante apontado até o julgamento final da demanda para que possa se inscrever no regime tributário do SIMPLES Nacional.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O despacho de 25/11/2016 determinou que o autor emendasse a inicial para retificar o polo passivo da demanda, apresentar as faturas de prestação de serviço do ano de 2011 e especificando e fundamentando seu pedido liminar (doc. 389074).

O autor cumpriu as determinações em 23/01/2017.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido." (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Os elementos apresentados aos autos até o presente momento são insuficientes para a comprovação da situação fática verberada, revelando-se necessária a instauração do contraditório.

Quanto à alegação de retenção a maior de valor a título de contribuição previdenciária, os demonstrativos das notas fiscais anexadas aos autos apontam retenção de 11% (onze) por cento "*sobre retenção de 50% do valor da nota refa fornecimento de material e utilização de equipamentos próprios*". Entretanto, tal informação, por si só, não comprova que o autor efetuou recolhimento em separado sobre os mesmos valores que tenha originado crédito em seu favor.

Quanto ao valor dos débitos de CSLL, a planilha anexada no doc. 329619 foi formulada unilateralmente e, desacompanhada de documentos oficiais capazes de demonstrar o montante da dívida, não constitui elemento probante em uma análise primeira do feito.

Ainda que o postulante argumente o cabimento da suspensão da exigibilidade de seus débitos de CSLL ante a possibilidade de futura compensação, não logrou êxito em comprovar que os créditos de contribuição previdenciária são suficientes a suprir a dívida formalizada.

Por fim, consigno que o requerente não comprova que realizou pedido administrativo de compensação perante a RFB, colocando em xeque até mesmo seu interesse de agir no processo.

Entretanto, tendo em vista que o pedido de tutela pende de apreciação desde janeiro deste ano, postergo a reapreciação de tal questão processual após o oferecimento de defesa pela parte contrária.

Ante todo o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Citem-se os réus para apresentarem defesa no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5007053-62.2017.4.03.6100
AUTOR: ERNESTO JACINTO COLLA, ANA MARIA COUTINHO COLLA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940, ARLINDO RACHID MIRAGAIA - SP41557
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940, ARLINDO RACHID MIRAGAIA - SP41557
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido dos autores de que seja procedida a citação da empresa ré sem a prestação da caução de que trata o artigo 59, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, informem os autores se podem oferecer outro bem em garantia para o cumprimento da liminar proferida.

Restando sem manifestação, ou sendo impossível a apresentação de outra forma de garantia, voltemos autos conclusos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011111-11.2017.4.03.6100
REQUERENTE: JUDY MAYRI BORGES DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: REGIANE RIVABEM - SP190084
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: REGINA ROSA YAMAMOTO - SP84121

Considerando o que determina o artigo 303, parágrafo 1º, inciso I do Código de Processo Civil, promova a autora o aditamento de sua petição inicial, com a complementação de sua argumentação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para que seja o feito convertido para o Procedimento Comum.

Após, cite-se a ré.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3480

PROCEDIMENTO COMUM

0058415-68.1992.403.6100 (92.0058415-2) - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015909-72.1995.403.6100 (95.0015909-0) - MARIA REGINA VILHENA VAZ DE ALMEIDA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X DANTE SHIN ITI KIMURA X BETTY GINDLER X MARIA DO CARMO VALENTE SAMPAIO CAMPOS X EDINA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X MARIA INES FORNAZARO(SP245968 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA ROCHA E SP102481 - CLAUDIA APARECIDA DE BARROS E SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

C E R T I D Ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0014577-36.1996.403.6100 (96.0014577-6) - AGIPLIQUIGAS S/A X AGIP DO BRASIL S/A X OFICINA MECANICA CARLOS WEBER S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) agravo interposto perante o E. TRF-3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0024053-30.1998.403.6100 (98.0024053-5) - CELIA MARIA PIRES X CLEMENTE DIAS NETO X DARCI TREVISANUTO ALVES X ESTERINA ALVES DE SOUZA X EXPEDITO DELFIM DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fl. 511: Defiro à CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

0001798-44.1999.403.6100 (1999.61.00.001798-7) - DENISE FRIGO SALARI X DECIO PALARO X ELISABETH DIAS ROBERTO X EUGENIA DE ALMEIDA FILGUEIRA X ELIANA MANGINI PASQUALINI X IVANI APARECIDA MIRA LUCIANO X JOAO ALBERTO HARADA X JOAO BATISTA DE GOIS X JOSE CARDOSO LOPES X JOAO CARLOS ROCHA BENEDETTI(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intimem-se.

0052427-22.1999.403.6100 (1999.61.00.052427-7) - NAPOLEAO TARUFFE NETO X MILTON ANTONIO CIARAMICOLI X JOSE CARLOS PEDROZO DE MORAES X ANTONIO MARIA DA SILVA X ODETE NORBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X AIRTON LUIZ DE SOUZA X JOSE DA ASSUNCAO DE MORAES X VALDIR ZANELATO X JOSE LUIZ MARQUES X DANIEL PRATES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em despacho. Fls. 273/274 e 279/281: Assiste razão à União Federal. Conforme a r. decisão de fls. 161/165, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, a ação ordinária proposta pelos autores objetivou o reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria especial. Dessa forma, a prestação jurisdicional foi entregue, declarando-se o direito dos autores à contagem do tempo especial prestado em condições insalubres para fins de aposentadoria especial. Segundo a decisão, eventuais pedidos de revisão de aposentadoria, de indenização e de concessão de abono de permanência, devem ser deduzidos em ação própria, onde se garanta à parte contrária o exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que tais pedidos não integram o objeto desta lide, e o fato de os servidores já terem se aposentado ou terem trabalhado por tempo superior a 25 anos em nada influi no seu julgamento. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0056424-13.1999.403.6100 (1999.61.00.056424-0) - FRANCISCO FERREIRA FAUSTINO X MARIA APARECIDA FAUSTINO(SP282567 - ERICA BORDINI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fl.402: Esclareça a parte autora seu pedido de levantamento dos valores depositados em juízo, eis que, aparentemente, não há valores disponíveis para levantamento. Após, dê-se vista à CEF, cumprindo-se o contraditório. Oportunamente, venham conclusos. I.C.

0013216-42.2000.403.6100 (2000.61.00.013216-1) - JORGE TADEU ABUD X CLEIDE SANTINA RAMALHO ABUD(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP215788 - IGOR RAMALHO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vistos em despacho. Diante do reiterado silêncio dos autores no cumprimento do despacho de fl. 491, ainda que devidamente intimados em nome do advogado constituído na procuração de fl. 460, determino a Secretaria consulta via WEBSERVICE para verificação de endereço atualizado dos autores e após, expedição de Carta de Intimação para que os autores cumpram integralmente a determinação de fl. 491, para que forneçam documentos que comprovem o recebimento de renda, devidamente detalhado pela CEF às fls. 485/486, a fim de possibilitar o cumprimento do r.julgado pela CEF. Apresentados os documentos, voltem-me conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão provocação. I.C.

0023843-37.2002.403.6100 (2002.61.00.023843-9) - JOSE ROBERTO BAMONTE X VILMA REGINA STANKEVICIUS BAMONTE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP315586 - GUILHERME SALES GUERCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI)

Vistos em despacho. Fls. 697/702: Ciência aos autores do retorno do mandado de intimação devidamente cumprido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, não havendo mais nada a ser requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0028741-59.2003.403.6100 (2003.61.00.028741-8) - LOGIT CONSULTORIA S/C LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP169005 - CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D Ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002605-20.2006.403.6100 (2006.61.00.002605-3) - RONALDO SEGURA DA SIQUEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho.FI467: Em que pese o alegado pelo autor, de análise dos autos verifico que este Juízo já atendeu ao mesmo pedido formulado. Nessa ocasião, houve expedição do ofício nº 193/2014 em 29/05/2014 (fl.458), encaminhado eletronicamente, conforme comprovantes anexados às fls.460 e 461.Verifico ainda que à época, o Diretor de Secretária em exercício Sr. Daniel Prata, respondeu à vossa solicitação informando que o interessado deveria entrar em contato com a Secretária do JEF/SP (fl.465).Decorrido mais de dois anos da última intimação ocorrida em 03/02/2015, vem o autor em Juízo renovar seu pedido. Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de novo ofício eis que o autor não conseguiu realizar o levantamento dos valores por ausência de diligências que a ele competia. Outrossim, apresente o autor endereço eletrônico para que seja encaminhado o ofício já expedido via e-mail. Prazo de cinco dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int. C.

0023547-34.2010.403.6100 - SILVIO ODAIR PORTIOLLI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0017325-79.2012.403.6100 - MAURO SORIANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOHI)

Vistos em despacho. Vista a(ao) autor acerca da apelação interposta pelo réu, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

0009580-77.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X ANTONIA SAMPAIO LOUREIRO(SP261144 - RAQUEL MARCOS FERRARI E SP272468 - MARIO EUGENIO REDIGOLO DE JESUS) X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A(S/PO72973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE E SP285892 - WANDERLEY SILVA BERGARA E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Vistos em despacho.Analisados os autos, verifico que a corré NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A foi devidamente intimada para juntar VIA ORIGINAL da procuração de fls.236/237, bem como do Subestabelecimento de fl.235, conforme despacho de fl.351. Às fls.354/360, referida corré apresentou os mesmos documentos já juntados. Desta forma, foi novamente intimada para regularizar sua representação processual, conforme despacho de fl.361.Às fls.362/370, a corré NOBRE novamente deixa de apresentar via original dos documentos solicitados, limitando-se a declarar a autenticidade dos documentos já acostados, bem como solicitar a suspensão da ação, diante do processo de liquidação da seguradora e concessão da gratuidade.Atente a NOBRE SEGURADORA DO BRASIL que os documentos nos quais os diretores da instituição outorgam poderes para os novos advogados são imprescindíveis para a correta atualização da representação processual da empresa.Desta forma, intime-se a NOBRE para que junte ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL: (i) via original E/OU cópia autenticada da PROCURAÇÃO PUBLICA da NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL; e (ii) via original do Subestabelecimento com Reservas de fl.235.Após, venham conclusos para análise dos pedidos realizados pela NOBRE. I.C.

0009917-32.2015.403.6100 - ZOE MARIA BOTELHO GEORGOPOULOS(SP13432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Vistos em despacho. Vista a(ao) autor acerca da apelação interposta pelo réu, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

0014242-16.2016.403.6100 - AUDI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP083111 - ARNALDO PENTEADO LAUDISIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP107993 - DEBORA SAMMARCO MILENA)

Vistos em despacho. Vista ao AUTOR acerca da apelação interposta pelo corré JUCESP para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

0020205-05.2016.403.6100 - FERNANDO ANTONIO DACCA X FERNANDA CAROLINA COSTA DACCA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Vistos em despacho. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelos autores, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação da impugnação à Justiça Gratuita.Int.

0024937-29.2016.403.6100 - J.F.MODAS LTDA(SP275395 - MARCELO FABIANO ASSUNÇÃO MENDONÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0025002-24.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X RENATA GOMES CABRAL MOUREAL(SP282618 - JOSE CARLOS BRASELINO JUNIOR)

Vistos em despacho. Defiro à ré os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0000686-10.2017.403.6100 - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0001148-64.2017.403.6100 - JOSE JUSSIER DE OLIVEIRA JUNIOR(SP110309 - CARLOS BLAUTH RIBEIRO FONTES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOHI)

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de interesse do réu na realização de audiência de conciliação, deixo de designá-la. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0002156-76.2017.403.6100 - AMADE COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI(SP278276 - LEANDRO CONCEIÇÃO ROMERA E SP368334 - RAFAEL BATTAGLIA DE NUNO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e tendo em vista tratar-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018980-91.2009.403.6100 (2009.61.00.018980-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059753-04.1997.403.6100 (97.0059753-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ALEXANDRINA DIAS DA SILVA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO VICENTE DA SILVA X APPARECIDA CORNACIONI X ARNAUD RAMOS DA SILVA X BENEDICTO VIEIRA DIAS X BENEDITO MACHADO X MARLY FERREIRA MACHADO X CARLOS ROBERTO MACHADO X EDUARDO CARLOS MACHADO X EMILIO CARLOS MACHADO X JEAN CARLOS MACHADO X LUIZ CARLOS MACHADO X ROSEMEIRE TEIXEIRA X CRISTINA ELISABETE ESTEVAM X MARIA APARECIDA CORNACIONI X NAIR DE ARAUJO ALMEIDA X AMELIA ALVES DOS SANTOS X MARIA ALVES DA SILVA FREITAS X ZENILDA ALVES DE FREITAS X GENILDA ALVES DA SILVA X GENI ALVES SILVA DOS SANTOS X NALDI ALVES DA SILVA FERREIRA X REINILDO ALVES DA SILVA X REINALDO ALVES DA SILVA X RENATO ALVES DA SILVA(SP266104 - VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA)

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intimem-se.

0011479-81.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X YUSHIRO DO BRASIL IND/ QUIMICA LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Vistos em despacho. Fls. 164/178: Manifeste-se o embargado quanto ao pedido de DESISTÊNCIA da ação apresentado pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017879-39.1997.403.6100 (97.0017879-0) - GEMARKAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X GEMARKAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até comunicação de trânsito em julgado do recurso interposto pela União Federal nos autos do A.I. nº 0013682-75.2015.4030000. Com a comunicação deverá ser expedido o Ofício Precatório principal, conforme determinado. Int. C.

0018671-94.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027906-86.1994.403.6100 (94.0027906-0)) ANDERSON DE ALMEIDA VIEIRA(SP223234 - WALTER DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANDERSON DE ALMEIDA VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 103 - Defiro o requerido por cota pela União Federal. Dessa forma, intime-se a exequente para que informe se já procedeu ao saque dos valores depositados, no prazo de 5(cinco) dias. Sendo afirmativa a resposta, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 102.I.C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017700-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011529-15.2009.403.6100 (2009.61.00.011529-4)) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP317456 - MARCELO CAGNO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 390/431: Diante dos documentos juntados pela SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA, intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) para que efetue o estorno dos valores indevidamente transformados em pagamento definitivo através de depósito atrelado em conta vinculada a este Juízo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial (art. 77, parágrafo 1º, CPC/2015). Efetuado o depósito, intime-se a exequente SYNGENTA para que forneça os dados para expedição do alvará. I.C. DESPACHO DE FL. 442. Vistos em despacho. Fls. 434/441: Em razão das informações fornecidas pela executada União Federal, dê-se vista à exequente, pelo prazo legal. Assim, conforme descrito pela ré, aguarde-se o cumprimento do ofício encaminhado à Caixa Econômica Federal para estorno dos valores em comento. Publique-se o despacho de fl. 432. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0005275-50.2014.403.6100 - MARCOS CESAR FERREIRA DE CASTRO X ROSANA CORREA VIEIRA MURBACH X ADRIANA CUNHA BARBOSA JANOTTI X ANA LUCIA CAMPOS BRUNO X ANA MARIA DE ARAUJO X ANNIE MELLO DE AGUIAR X ARLETE MIECO TOKUNAGA ARAKAKI X ARNALDO RIZZI X BENEDITO CARLOS RODRIGUES DE LIMA X CLEONICE SANDES ALVES PERUSSO X CHRISTINE MONIQUE RICHMOND X CRISTINA APARECIDA MARQUES CARDOSO X DEBORA LUCIA RIBEIRO BARBOSA X HELIO RICARDO LUCCI X IRACEMA APARECIDA DE OLIVEIRA X IZABEL CRISTINA SANCHEZ CASTAGNA ZULATO X JANETE MARIA CAETANO X JOAO PEDRO LIMA ELEUTERIO X JOSE ROBERTO BOA X LUCIA VERZUTTI SOBREIRO X LUIS FERNANDO VIEIRA SALLES X MARCIA FERREIRA ODA X MARCOS ROBERTO MENEQUELLO PEREIRA X MARCOS TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA EMILIA FERRARI X MARIA GLORIA DA SILVA X MARIA HELENA ALVES DE SOUZA LEOA X NEUSA MARIA MARTINS DE ARAUJO X NILSON LUIZ DE CAMPOS X PAULO SERGIO DONATO X RAQUEL CRISTINA TUROLLA BORTOLOTTI X RENATO AURELI X SONIA MORETTO ALEXANDRE X STEFAN KANDAS DE MEIROZ GRILLO X TARCISO RIBEIRO DE MORAIS X RENATA MURBACH X NADIA MURBACH X ADMA MURBACH X CLOVIS SALGADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fls. 1763/1774 - Manifeste-se à CEF, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028018-89.1993.403.6100 (93.0028018-0) - PENA BRANCA ALIMENTOS DO SUL S/A(SP068143 - ORLANDO DE MEDEIROS E SP081484 - CARLOS ROBERTO B DE MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PENA BRANCA ALIMENTOS DO SUL S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Vistos em despacho. Fls. 478/479 - Manifeste-se a autora/exequente acerca dos cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 474/475. Inicialmente, informa sua concordância com o cálculo da multa realizado pela contadora, e alega ainda que vários equívocos foram cometidos no curso do feito, culminando em requerimentos equívocos. Apesar dos equívocos cometidos nos autos, certo é que nenhum valor foi devolvido à INFRAERO. No tocante aos requerimentos em face da CEF, a fim de sanar dúvidas há muito tempo levantadas pelo autor/credor e para que ocorra definitivo esclarecimento, determino seja oficiada à CEF/PAB-JUSTIÇA -FEDERAL para que apresente extrato completo da conta judicial nº 0265.005.00267499-0 aberta em 07/05/2009 momento em que foi depositado o valor de R\$ 33.142,54 (trinta e três mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Esclareço ainda à CEF, que o 1º levantamento parcial da referida conta judicial ocorreu na expedição do alvará de levantamento NCFJ nº 1862076 em 22/6/2010, no valor de R\$ 12.584,62 (efetivo levantamento ocorrido em 20/07/2010 no valor líquido pago de R\$ 12.643,95). Posteriormente, para levantamento de todos os valores depositados na conta judicial mencionada, foram expedidos dois alvarás NCFJ nºs 2101317 e 2101318 em 17/09/2015, nos valores, R\$ 18.176,17 (efetivo levantamento ocorrido em 23/09/2015 no valor líquido pago de R\$ 18.176,17) e R\$ 3.357,24 (efetivo levantamento ocorrido em 23/09/2017 no valor líquido pago de R\$ 3.208,45). Assim, para instruir referido ofício, encaminhem-se cópia da guia de fls. 217, dos alvarás liquidados às fls. 327, 356 e 357. Com a resposta da CEF, voltem conclusos. HOMOLOGO os cálculos do valor da multa atualizada, realizados pelo Contador Judicial às fls. 473/475, uma vez que observados os termos do r. julgado. Outrossim, remetam os autos novamente ao CONTADOR JUDICIAL, para que realize a atualização do valor da diferença do principal, ou seja, R\$ 2.059,60 em 01/01/2009 até 24/02/2016 (data do depósito da INFRAERO). Esclareço, ademais, que estes (multa e a diferença do valor principal) são os únicos valores pendentes para a liquidação do débito entre credor e devedor. I.C.

0039276-96.1993.403.6100 (93.0039276-0) - RICARDO JOSE COLARES VASCONCELOS(SP204179 - GABRIELE RIBERTO PRYNC FLATO) X SARA GUIOMAR COLARES DE PAULA VASCONCELOS(SP204179 - GABRIELE RIBERTO PRYNC FLATO) X BANCO SANTANDER S/A(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO SANTANDER S/A X RICARDO JOSE COLARES VASCONCELOS X BANCO SANTANDER S/A X SARA GUIOMAR COLARES DE PAULA VASCONCELOS(SP217897 - NELDES ARAUJO AGUIAR DI GESU)

Vistos em despacho. Fls. 600/634: Tendo em vista que o exequente BANCO SANTANDER S/A constituiu diversos escritórios de advocacia para atuarem neste feito (fls. 128/131, 545/560, 565/580 e 625/634), que o cumprimento de sentença foi requerido pelo escritório DAL BOSCO ADVOGADOS (fls. 592/594), e que o escritório SALAMONE ADVOGADOS E ASSOCIADOS vem agora requerer o levantamento dos honorários de sucumbência, esclareçam os advogados qual é o escritório de advocacia competente para levantamento dos honorários. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, regularize o escritório SALAMONE ADVOGADOS E ASSOCIADOS sua representação processual, juntando os subestabelecimentos de fls. 631 e 632/634 em via ORIGINAL. Após, voltem conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 642: Fls. 637/642: Cumpra o réu BANCO SANTANDER, e o escritório SALAMONE ADVOGADOS E ASSOCIADOS, a determinação de fl. 635. Publique-se o despacho supramencionado. Int.

0035217-94.1995.403.6100 (95.0035217-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030337-59.1995.403.6100 (95.0030337-0)) MARIE TUBOI KAWAMURA X KAZUMI NAKAGAWA KAWAMURA - ESPOLIO(SP078201 - WILSON DOS SANTOS PINHEIRO E SP080894 - EDENILDA PORTO PINHEIRO E SP236207 - SERGIO PROSPERO FILHO E SP224576 - KATIA TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP2020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X KAZUMI NAKAGAWA KAWAMURA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 638: Intime-se a CEF para que forneça TODAS as informações solicitadas pela CONTADORIA JUDICIAL, quais sejam: memorial descritivo onde se possa verificar a evolução do saldo devedor, das prestações em atraso e também a forma pela qual houve a cobertura securitária decorrente do passamento do titular do contrato. Prazo: 15 (quinze) dias. Fornecidos os dados, retornem os autos ao Contador Judicial. I.C.

0015367-49.1998.403.6100 (98.0015367-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E Proc. JANAINA C. FELIX NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

Vistos em decisão. Fls. 284/306 e 308/310: Requer a executada (PETROBRÁS) a apreciação de sua impugnação ao cumprimento de sentença, e a reconsideração do despacho que autorizou o levantamento, pela exequente, da quantia depositada em Juízo. Analisando os autos, verifico que a exequente deu início à fase de cumprimento de sentença em março/2016 (fls. 262/265), apresentando cálculos atualizados em julho/2016 (fls. 267/268). A executada foi intimada para pagar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523 do CPC, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em 21/09/2016 (fl. 269-verso). Assim sendo, o prazo para pagamento voluntário do débito iniciou-se em 22/09/2016, tendo como prazo final o dia 14/10/2016. Nos termos do art. 525, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado apresente sua impugnação. Dessa forma, o prazo para apresentação de impugnação pela executada iniciou-se em 17/10/2016, tendo como prazo final o dia 09/11/2016. A executada efetuou o pagamento do débito após o prazo de 15 dias concedido pela lei, em 03/11/2016 (fls. 270/273), requerendo ainda a extinção do feito, e por tal razão a exequente pleiteou o pagamento do valor atualizado, e acrescido de multa e honorários advocatícios de 10%, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do CPC (fls. 274/277). O fato da executada depositar o valor restante da dívida, devidamente corrigido e com os acréscimos legais (fls. 279/282), NÃO reabriu o prazo para apresentação de impugnação pela executada. Conforme acima explicitado, a executada tinha o prazo de 15 dias para efetuar o pagamento voluntário (de 22/09 a 14/10/2016), e mais 15 dias para apresentar a impugnação (de 17/10 a 09/11/2016). Ante o exposto, deixo de apreciar a impugnação apresentada pela executada às fls. 284/306, em 29/05/2017, vez que intempestiva. Decorrido o prazo recursal, cumpram-se os despachos de fls. 273 e 283. Com o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0021464-26.2002.403.6100 (2002.61.00.021464-2) - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP119020 - EDNA RITA ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO)

Vistos em despacho. Fl. 537: EXPEÇA-SE ofício à CEF (Ag.PAB/CEF) para que se aproprie do valor total renanescente depositado na conta GARANTIA DE EMBARGOS indicada à fl. 411 (Nº 0265.005.709023-7). Noticiada a apropriação pelo réu, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe (rotina MV-XS - extinção da execução). I.C.

0010756-43.2004.403.6100 (2004.61.00.010756-1) - HELIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA FILHO X APPARECIDA REOCELE BUENO DE CAMARGO PEREIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELLO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X HELIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015 lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do EXEQUENTE (AUTOR). Intime-se.

0027042-23.2009.403.6100 (2009.61.00.027042-1) - LUIZ FERNANDO FORESTI(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO FORESTI

Vistos em despacho. Fl. 289 - Defiro tão somente a conversão em renda da União, dos valores já transferidos à disposição deste Juízo. Dessa forma, oficie-se à CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL, para que converta em renda da União no código nº 2864, a integralidade dos valores depositadas nas contas judiciais indicadas às fls. 280/287. Noticiada a transferência, abra-se nova vista à União Federal. No tocante ao pedido de reiteração de BACENJUD, resta indeferido, eis que já foram realizados dois bloqueios na conta do executado. I.C.

0001281-19.2011.403.6100 - DROGA LIMEIRA LTDA - EPP(SP129660 - ADRIANA TAVARES GONCALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DROGA LIMEIRA LTDA - EPP

Vistos em despacho. Fl. 178: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, suspendendo-se a prescrição, no termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º do CPC. Aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0012093-52.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017879-39.1997.403.6100 (97.0017879-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X GEMARKAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GEMARKAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos em despacho. Fls. 95/101: Diante das razões expostas pela exequente União Federal, defiro seu pedido. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo Sobrestado, até ulterior provocação pela exequente, que deverá solicitar o desarquivamento no momento oportuno, sem quaisquer ônus para tal ato. Int. C.

0007602-65.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X ESSENCIAL LOG SERVICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESSENCIAL LOG SERVICOS LTDA - ME

Vistos em despacho. Fls. 151/153: Defiro o bloqueio on line requerido pela ECT (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 321.606,32 (trezentos e vinte e um mil, seiscentos e seis reais e trinta e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até março/2017. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 156: Publique-se o despacho de fl. 154. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o exequente), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008142-16.2014.403.6100 - ELZA ESTEVES DE MORAES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X BANCO BRADESCO S.A.(SP205961A - ROSANGELA DA ROSA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ELZA ESTEVES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 187/191: Tendo em vista que a CEF concordou, à fl. 178-verso, com o levantamento em favor da credora da quantia incontroversa, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono do autor (honorários de sucumbência) no valor de R\$ 7.348,20, em nome do advogado indicado à fl. 190. Ademais, cumpra o BANCO BRADESCO S.A. a determinação de fl. 174, publicada há mais de 3 (três) meses, comprovando nos autos a quitação do contrato junto à autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que analise os cálculos das partes de fls. 171/173 e 178/184, referentes aos honorários de sucumbência. C. Int.

0016446-67.2015.403.6100 - FLAVIO AUGUSTO CARNEIRO X FERNANDO FARIA & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X FLAVIO AUGUSTO CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008192-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO AMIGO DA GENTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID nº 2049310: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Impetrante.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004038-85.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Promova a impetrante o aditamento à inicial, com a apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar, bem como a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002512-83.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1957113: Requer a Procuradoria da Fazenda Nacional o sobrestamento do feito, sob o argumento que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Resalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Portanto, não é possível suspender o andamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos, pelo que indefiro o pleito da União.

Prossiga-se.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002342-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIGA BR DISTRIBUIDOR E ATACADISTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962, GABRIELLA ROSA BRESCIANI RIGO - SP299069
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1993188: Requer a Procuradoria da Fazenda Nacional o sobrestamento do feito, sob o argumento que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Resalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Portanto, não é possível suspender o andamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos, pelo que indefiro o pleito da União.

Prossiga-se.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002186-26.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILLA COUNTRY MACLEMON LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JUN TAKIUTI DE SA - SP302993, VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1827051: Requer a Procuradoria da Fazenda Nacional o sobrestamento do feito, sob o argumento que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Portanto, não é possível suspender o andamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos, pelo que indefiro o pleito da União.

Prossiga-se.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008998-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES CLEMENTINA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA DE LOURDES CLEMENTINA DA SILVA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**. Relata, em síntese, que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia municipal, tendo iniciado seus serviços sob o regime de trabalhador regido pela CLT. Alega que em janeiro de 2015 foi comunicada da edição da Lei Municipal nº 16.122/15 alterando o regime jurídico que passou de celetista para estatutário, sendo-lhe explicado que neste novo regime não haveria depósito em sua conta vinculada do FGTS. Defende que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Afirma, ainda, que o § 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162/91 que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Requer a concessão de liminar objetivando seja determinada a liberação dos valores contidos na conta vinculada do FGTS, imediatamente. Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que sejam liberados e disponibilizados ao impetrante todos os valores constantes em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com os documentos.

A liminar foi indeferida (id nº 1719538).

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 1836844).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

A mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. “

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.

Contudo, a extinção do contrato de trabalho anterior de caráter celetista, sem a participação do trabalhador equivale à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador do FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I – despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o artigo 18;

Com efeito, há entendimento consolidado no E. STJ de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário em decorrência de lei, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido.” (STJ, RESP 201001375442 - SEGUNDA TURMA Ministro: HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 02/02/2011).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. DIREITO DO TRABALHADOR. PRAZO DE TRÊS ANOS FORA DO REGIME DO FGTS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. CALCULADOS ORDINARIAMENTE. LEI 8.036/1990. SENTENÇA MANTIDA

1. O ex-empregado público tem direito ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS no caso de conversão do regime celetista para estatutário, devendo provar, para tanto, que era optante do FGTS antes da mudança do regime. Precedentes deste Tribunal e do colendo STJ.

2. No caso, a pretensão recursal restringe-se a definir a devida correção monetária a partir da recusa da liberação do FGTS.

3. Nos termos da Lei 8.036/1990, a correção monetária e os juros remuneratórios dos depósitos vinculados ao FGTS são calculados ordinariamente até a data do saque efetivo porque compõem a remuneração da respectiva conta. Sendo assim, até o efetivo levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, já está havendo a devida correção monetária e a incidência dos juros remuneratórios.

4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL – 00013158320144013500, Relator: DESEMB. FEDERAL NÉVITON GUEDES, e-DJF1 DATA:07/06/2016).

Saliente-se, por fim, que assiste razão à impetrante, no tocante à alegação de que o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93.

Lei nº 8.162/91:

Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º É vedado o saque pela conversão de regime. (Revogado pela Lei nº 8.678, de 1993)

Dessa forma, fãz jus a impetrante ao saque de sua conta vinculada ao FGTS, que, inclusive, permanecerá inativa.

Pelo todo exposto, concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para assegurar o direito de a impetrante obter a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008998-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES CLEMENTINA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA DE LOURDES CLEMENTINA DA SILVA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**. Relata, em síntese, que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia municipal, tendo iniciado seus serviços sob o regime de trabalhador regido pela CLT. Alega que em janeiro de 2015 foi comunicada da edição da Lei Municipal nº 16.122/15 alterando o regime jurídico que passou de celetista para estatutário, sendo-lhe explicado que neste novo regime não haveria depósito em sua conta vinculada do FGTS. Defende que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Afirma, ainda, que o § 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162/91 que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Requer a concessão de liminar objetivando seja determinada a liberação dos valores contidos na conta vinculada do FGTS, imediatamente. Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que sejam liberados e disponibilizados ao impetrante todos os valores constantes em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com os documentos.

A liminar foi indeferida (i nº 1719538).

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 1836844).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

A mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. “

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.

Contudo, a extinção do contrato de trabalho anterior de caráter celetista, sem a participação do trabalhador equivale à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador do FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I – despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o artigo 18;

Com efeito, há entendimento consolidado no E. STJ de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário em decorrência de lei, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TRF. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TRF: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Recurso Especial provido." (STJ, RESP 201001375442 - SEGUNDA TURMA Ministro: HERMAN BENJAMIN, , DJE DATA: 02/02/2011).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. DIREITO DO TRABALHADOR. PRAZO DE TRÊS ANOS FORA DO REGIME DO FGTS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. CALCULADOS ORDINARIAMENTE. LEI 8.036/1990. SENTENÇA MANTIDA

1. O ex-empregado público tem direito ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS no caso de conversão do regime celetista para estatutário, devendo provar, para tanto, que era optante do FGTS antes da mudança do regime. Precedentes deste Tribunal e do colendo STJ.

2. No caso, a pretensão recursal restringe-se a definir a devida correção monetária a partir da recusa da liberação do FGTS.

3. Nos termos da Lei 8.036/1990, a correção monetária e os juros remuneratórios dos depósitos vinculados ao FGTS são calculados ordinariamente até a data do saque efetivo porque compõem a remuneração da respectiva conta. Sendo assim, até o efetivo levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, já está havendo a devida correção monetária e a incidência dos juros remuneratórios.

4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 00013158320144013500, Relator: DESEMB. FEDERAL NÉVITON GUEDES, e-DJF1 DATA:07/06/2016).

Saliente-se, por fim, que assiste razão à impetrante, no tocante à alegação de que o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93.

Lei nº 8.162/91:

Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da [Lei nº 8.112, de 1990](#), poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos [incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

§ 1º É vedado o saque pela conversão de regime. ([Revogado pela Lei nº 8.678, de 1993](#)).

Dessa forma, faz jus a impetrante ao saque de sua conta vinculada ao FGTS, que, inclusive, permanecerá inativa.

Pelo todo exposto, concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para assegurar o direito de a impetrante obter a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009278-55.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SISTEMA DE IMPLANTES NACIONAIS E DE PROTESES COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
IMPETRADO: JORGE ANTONIO DEHER RACHID, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte impetrante (id 1913086), por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012965-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO MARTINEZ IMPARATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, a fim de que a autoridade impetrada seja compelida a emitir, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), o documento de viagem requerido pelo impetrante.

No caso em exame, verifico, ao menos em parte, a plausibilidade das alegações do impetrante.

Depreende-se de seu relato que este, com o intuito de empreender viagem internacional, requereu, em 04 de agosto do ano corrente, a emissão de passaporte. Contudo, alega que com a suspensão da emissão de novos passaportes, pela Polícia Federal, devido à limitações orçamentárias, a partir de 27 de junho, até o momento não conseguiu obter o documento requerido.

A referida suspensão foi amplamente divulgada pela imprensa, e foi noticiada no próprio site da Polícia Federal, sob a justificativa da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

É certo que a Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta limitação orçamentária, conforme alegado.

Ressalte-se que muito embora a questão orçamentária já tenha sido solucionada e haver notícia de que as requisições atrasadas serão cumpridas em cinco semanas, há risco de que o impetrante não consiga obter o documento a tempo para o seu embarque, tendo em vista que seu embarque está marcado para o dia 07 de setembro próximo.

Contudo, o prazo concedido para a emissão dos documentos também deve ser razoável, a fim de que a autoridade tenha tempo hábil para finalização dos trâmites administrativos necessários.

Assim, **deiro em parte a liminar**, para determinar à autoridade impetrada as providências necessárias à emissão do passaporte para o impetrante, no prazo de 2 (dois) dias úteis, desde que o impetrante comprove, perante a autoridade competente, as condições para sua obtenção, descritas no art. 20 do Decreto n.º 1.983/96, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.978/06.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União, na forma do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002728-44.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE CAMPETTI BASTIAN - SP269300
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ID 1336894: Trata-se de embargos de declaração apresentados em face da decisão que deferiu a liminar requerida pela parte impetrante.

Intimada nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, a parte embargada apresentou a petição ID 1599514.

Observo que não assiste razão à embargante, uma vez que a decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade.

Alega a embargante a existência de omissão na decisão embargada, na medida em que não houve manifestação do Juízo acerca dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta ainda que seja excluído o período correspondente às alterações legislativas que não estão em discussão no RE 574.706.

Não merece acolhida a alegação de omissão. Como efeito, a fixação dos critérios de cálculo a serem adotados pela impetrante com vistas à apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria que extrapola o escopo da presente lide.

De outra parte, a alegação quanto às mencionadas alterações legislativas que não foram, como afirma a embargante, objeto de análise no julgamento do RE 574.706, não caracteriza qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Eventual discordância da embargante a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão deve ser objeto do recurso adequado.

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tampouco erro material, devendo ser mantida a sua fundamentação jurídica.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002014-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLAYPARTS - IMPORTACAO, LOGISTICA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ID 1334416: Trata-se de embargos de declaração apresentados em face da decisão que deferiu a liminar requerida pela parte impetrante.

Intimada nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, a parte embargada apresentou a petição ID 1611170.

Observo que não assiste razão à embargante, uma vez que a decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade.

Alega a embargante a existência de omissão e obscuridade na decisão embargada, na medida em que não existe precedente regularmente formado e aplicável ao caso, bem como não houve manifestação do Juízo acerca dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A possibilidade de eventual modulação de efeitos da decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não afeta o posicionamento do Juízo e tampouco o trâmite da presente ação.

Ressalte-se que a decisão está pendente de publicação, podendo haver, futuramente, a formulação de tal pedido. Conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos. Eventual discordância da embargante a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão deve ser objeto do recurso adequado.

De outra parte, não merece acolhida a alegação de omissão. Com efeito, a fixação dos critérios de cálculo a serem adotados pela impetrante com vistas à apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria que extrapola o escopo da presente lide.

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tampouco erro material, devendo ser mantida a sua fundamentação jurídica.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002510-16.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ID 1358588: Trata-se de embargos de declaração apresentados em face da decisão que deferiu a liminar requerida pela parte impetrante.

Intimada nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, a parte embargada apresentou a petição ID 1628539.

Observo que não assiste razão à embargante, uma vez que a decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade.

Alega a embargante a existência de omissão e obscuridade na decisão embargada, na medida em que não existe precedente regularmente formado e aplicável ao caso, bem como não houve manifestação do Juízo acerca dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A possibilidade de eventual modulação de efeitos da decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não afeta o posicionamento do Juízo e tampouco o trâmite da presente ação.

Ressalte-se que a decisão está pendente de publicação, podendo haver, futuramente, a formulação de tal pedido. Conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos. Eventual discordância da embargante a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão deve ser objeto do recurso adequado.

De outra parte, não merece acolhida a alegação de omissão. Com efeito, a fixação dos critérios de cálculo a serem adotados pela impetrante com vistas à apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria que extrapola o escopo da presente lide.

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tampouco erro material, devendo ser mantida a sua fundamentação jurídica.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002510-16.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ID 1358588: Trata-se de embargos de declaração apresentados em face da decisão que deferiu a liminar requerida pela parte impetrante.

Intimada nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, a parte embargada apresentou a petição ID 1628539.

Observe que não assiste razão à embargante, uma vez que a decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade.

Alega a embargante a existência de omissão e obscuridade na decisão embargada, na medida em que não existe precedente regulamentar formado e aplicável ao caso, bem como não houve manifestação do Juízo acerca dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A possibilidade de eventual modulação de efeitos da decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não afeta o posicionamento do Juízo e tampouco o trâmite da presente ação.

Ressalte-se que a decisão está pendente de publicação, podendo haver, futuramente, a formulação de tal pedido. Conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos. Eventual discordância da embargante a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão deve ser objeto do recurso adequado.

De outra parte, não merece acolhida a alegação de omissão. Com efeito, a fixação dos critérios de cálculo a serem adotados pela impetrante com vistas à apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria que extrapola o escopo da presente lide.

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tampouco erro material, devendo ser mantida a sua fundamentação jurídica.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002072-87.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INFRACOMMERCENEGOCIOS E SOLUCOES EM INTERNET LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1710974: Requer a Procuradoria da Fazenda Nacional o sobrestamento do feito, sob o argumento que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Portanto, não é possível suspender o andamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos, pelo que indefiro o pleito da União.

Prossiga-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004571-44.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BORGES DOS SANTOS - SP375954
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5003446-41.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA DELIMA GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA HAUCH DE SOUZA OLIVEIRA - SP280272
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: CELIO DUARTE MENDES - SP247413

DESPACHO

Ids 2335978 e 2336000: Manifeste-se a parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007378-37.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRANDESC MATERIAIS HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006656-03.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PYTHON CONSTRUCOES METALICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

Expediente Nº 5726

MONITORIA

0009200-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DE CARVALHO

Vistos; A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou ação de monitoria em face de ROBERTO DE CARVALHO, visando à cobrança da quantia de R\$ 102.657,74 (cento e dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos) atualizada em 20.04.2016, referente ao Crédito Rotativo (CROT), encontrando-se o réu inadimplente. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 77 a autora informa que as partes se compuseram, requerendo a extinção da presente demanda, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Assim, resta configurada a ausência de interesse de agir, em virtude de fato superveniente, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Deixo de arbitrar custas e honorários advocatícios, eis que foram objeto da transação extrajudicial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005838-44.2014.403.6100 - NYNAS DO BRASIL, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. NYNAS DO BRASIL COMÉRCIO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. propôs em face da Ré - UNIÃO FEDERAL - a presente ação sob o procedimento ordinário com pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao IPI em decorrência da importação e posterior revenda no mercado interno do óleo para transformador classificado na posição nº. 2710.19.93 da TIPI nas denominações Nytro 11GBX-US, Nytro Orion II, Nytro 4000A, Nytro 10XN, Nytro LyraX, Nytro Izar I, Nytro Libra e quaisquer outros que possam ser utilizados para esse mesmo produto, bem como seja condenada a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de IPI quando da importação do referido produto nos últimos cinco anos, acrescidos de juros SELIC desde da data do recolhimento. Requer, outrossim, seja declarada incidência de inconstitucionalidade da posição nº. 2710.19.93 da TIPI no que se refere aos produtos que preenchem os requisitos do art. 18 do Regulamento do IPI. Alega a autora que é importadora de óleo isolante derivado de petróleo para transformadores, revendendo-o no mercado interno com as denominações Nytro 11GBX-US, Nytro Orion II, Nytro 4000A, Nytro 10XN, Nytro LyraX, Nytro Izar I, Nytro Libra e Nytro10GBN, sustentando que referido produto é imune à incidência do IPI, por força do art. 155, 3º, da Constituição Federal, preenchendo os requisitos estabelecidos pelo art. 18, IV e 3º, do Decreto nº. 7.121/2010. Aduz que os produtos são iguais em relação às características exigidas pela Constituição Federal e pela legislação do IPI para concessão de imunidade, havendo diferenças mínimas de aperfeiçoamento. Afirma que a decisão da ação anteriormente ajuizada (processo nº. 0019612-59.2005.403.6100) foi indiscutível no que tange à possibilidade de criação de novos nomes comerciais, tendo em vista que foi aplicada a isenção para óleos isolantes para transformador de origem mineral, também conhecido como Nytro Orion ou Nytro 10GN, mas não excluindo outros nomes comerciais que possam vir a ser utilizados. Argui que as autoridades fiscais insistem em descumprir a decisão judicial proferida nos autos do referido processo e exigem o recolhimento de IPI para produtos, comprovadamente, derivados do petróleo. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/195). Os autos foram distribuídos originariamente à 7ª Vara Federal Civil desta Subseção Judiciária e foi redistribuída por dependência aos autos da ação 0019612-59.2005.403.6100 que tramitou nesta 13ª Vara Federal Civil (fls. 199/201). Determinou-se a juntada de procuração (fls. 203), tendo a autora apresentado petição acompanhada de instrumento de mandato a fls. 206/207. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 208/210). A autora interpôs agravo de instrumento, conforme cópia juntada a fls. 218/244, contudo o pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 245/246). Citada, a ré contestou a fls. 247/262. Réplica a fls. 264/271. Deferida a realização de prova pericial, o laudo foi apresentado a fls. 321/424. Intimadas as partes, a ré manifestou-se a fls. 442/443 e a autora a fls. 449/451. Declaração de impedimento do MM. Juiz Titular a fls. 455, foi designado este magistrado para julgar a causa e os vieram conclusos para sentença. É o essencial. Decido. A controvérsia travada nos autos diz respeito à natureza dos produtos importados pela autora denominados Nytro 11GBX-US, Nytro Orion II, Nytro 4000A, Nytro 10XN, Nytro LyraX, Nytro Izar I, Nytro Libra, para fins de imunidade do IPI. O art. 155, 3º, da Constituição Federal estabelece que os produtos derivados de petróleo são imunes ao IPI, nos seguintes termos: Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) 3º A exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). Outrossim, o art. 18, 3º, do Decreto nº. 7.121/2010, dispõe: Art. 18. São imunes da incidência do imposto (...) IV - a energia elétrica, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País (Constituição Federal, art. 155, 3º). (...) 3º Para fins do disposto no inciso IV, entende-se como derivados do petróleo os produtos decorrentes da transformação do petróleo, por meio de conjunto de processos genericamente denominado refino ou refinação, classificados quimicamente como hidrocarbonetos (Lei nº. 9.478, de 6 de agosto de 1997, art. 6º, incisos III e V). Assim, para se enquadrar na imunidade, o produto deve ser resultante diretamente do processo de refino. É o caso dos autos. Consoante se verifica das conclusões do Perito Judicial, o produto importado pela autora não sofreu mudança e/ou transformação, tratando-se de produto obtido por meio de refino, onde a essência de sua origem é mantida. Outrossim, o Perito Judicial concluiu que "...a pesquisa do processo de refino do produto objeto da presente ação, bem como o levantamento da natureza específica de cada produto após o referido processo, de forma a aferir as modificações ocorridas, pode-se comprovar tratar-se de produto obtido por meio de processo de refino de óleo isolante de origem mineral, de petróleo, classificado como hidrocarboneto (fls. 372). A ré, em sua contestação, entendeu que os produtos da autora (óleo para transformador classificado na posição 2710.19.93 da TIPI, nas denominações acima mencionadas) não decorrem apenas de petróleo, mas, sim, de outras substâncias ou produtos, já que utiliza insumo derivado de petróleo para o seu processamento, compondo-se com outros materiais sem nenhuma ligação com o petróleo. Conclui a ré que deve ser considerado derivado de petróleo o produto resultante do refino ou refinação do petróleo, bem como que o refino que ocorrer em relação a produto já derivado do petróleo para produção de óleo isolante térmico não se trata de refino de petróleo propriamente dito, mas, sim, do produto derivado do mesmo (fls. 249). Não obstante, a própria ré, ao se manifestar sobre o laudo pericial, reconhece que o laudo técnico deixou claro que os produtos questionados são de origens minerais diretamente derivados de petróleos, obtidos por meio de processos de refinamento e classificados quimicamente como hidrocarbonetos, atendendo, portanto, a todos os requisitos contidos no art. 18, inciso IV, 3º do Regulamento do IPI - Decreto nº. 7.121, de 15/06/2010 (fls. 443). Considerando que a contestação apresentada pela ré limitou-se a discutir a efetiva natureza dos produtos para fins de aplicação da imunidade do IPI, verifica-se, destarte, a procedência do pedido da autora. Reconhecia a imunidade do IPI em relação aos produtos listados na inicial, faz jus a autora ao direito de restituir os valores recolhidos indevidamente. Em face do exposto, julgo procedente o pedido da autora, com a resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao IPI em decorrência da importação e posterior revenda no mercado interno do óleo para transformador, afastando-se a classificação nº. 2710.19.93 da TIPI em relação às denominações Nytro 11GBX-US, Nytro Orion II, Nytro 4000A, Nytro 10XN, Nytro LyraX, Nytro Izar I, Nytro Libra e quaisquer outros que possam ser utilizados para esse mesmo produto, bem como asseguro à autora o direito de restituir os valores pagos a título de IPI nas operações de importação do produto em questão, nos 5 (cinco) anos antecedentes à propositura da ação, devidamente atualizados pela Taxa Selic, desde as datas dos desembolsos até a integral satisfação do crédito. Custas pela parte sucumbente - UNIÃO. Honorários pela parte sucumbente (UNIÃO), que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (R\$ 6.000.000,00), atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 3º, III, 4º, III, 5º e 6º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 496, 1º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0011700-93.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VINICIUS MANZANO ORTEGA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - ME

Vistos, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, qualificada nos autos, propõe a presente ação de cobrança em face de VINÍCIUS MANZANO ORTEGA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - ME, alegando em síntese, que é credora do réu da quantia de R\$ 10.579,22 (dez mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos). Sustenta ter firmado com o réu, empresário individual, o Contrato de Prestação de Serviços Postais nº. 9912285601. Aduz que aquele não teria cumprido com a sua obrigação de saldar o débito em questão. Requer, destarte, a condenação do réu ao pagamento da quantia supramencionada acrescida do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com documentos. Restando infrutíferas as tentativas de localização do réu, determinou-se a sua citação por edital, conforme fls. 94. Decorrido o prazo do edital de citação expedido, sem que tenha havido manifestação do réu, foi determinada a nomeação da Defensoria Pública da União a fls. 106. A Defensoria Pública da União apresentou impugnação na forma do artigo 341, parágrafo único do Código de Processo Civil a fls. 108/109. Instadas à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Preliminarmente, em face do reconhecimento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal da recepção do Decreto-lei nº 509/69 pela atual Constituição Federal, é de rigor o reconhecimento em favor da ECT das prerrogativas da Fazenda Pública, em especial a isenção de custas e prazos processuais diferenciados. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO. - Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (1ª Turma, RE-220699, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 16.3.2001, p. 103). Passo à análise do mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nos termos do que dispõe o art. 373, II, do Código de Processo Civil, se parte ré alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Contudo, a parte ré não nega o contrato e também não comprova a falha na prestação do serviço contratado, tampouco apresenta prova de pagamento da dívida apontada na inicial da presente ação. Limita-se, apenas, a protestar por negativa geral, com base no artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o réu ajuisou aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 10.579,22 (dez mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos), atualizado para 30.06.2014, que deve ser corrigida monetariamente de acordo com a taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e dia do efetivo pagamento, acrescida de multa de 2% (dois por cento), conforme convenicionado no contrato em questão (fls. 17). Condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Em seguida, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004416-97.2015.403.6100 - MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, promove a presente AÇÃO SOB O PROCEDIMENTO COMUM em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que a ré, por meio da Inspeção da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, lavrou o Auto de Infração nº. 0717600/00905/14 (PAF nº. 10711-728.017/2014-76), em 05.11.2014, por não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, caracterizando a infração prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-lei nº. 37/66, imputando à autora a multa no valor de R\$ 5.000,00. Aduz que, no entanto, não houve a subsunção dos fatos à norma infringida, porquanto prestou as informações devidas às autoridades alfandegárias. Argui que a penalidade aplicada destina-se apenas ao transportador-proprietário da embarcação e não ao agente de cargas. Sustenta, outrossim, que o fisco não prova a ocorrência de prejuízo à Administração pela suposta extemporaneidade da prestação de informações e defende que a informação sobre as cargas antes da lavratura do auto de infração caracteriza denúncia espontânea. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no Auto de Infração nº. 0717600/00905/14 (PAF nº. 10711-728.017/2014-76). Ao final, requer a procedência da ação para anular o referido auto de infração. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 82/87). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 95/105), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. A fls. 107/110 a autora requer a suspensão do débito discutido nos autos, em virtude de depósito judicial. Foi proferida decisão a fls. 111/112 determinando à ré a análise do montante depositado e alteração no sistema para que o débito passe a figurar com a exigibilidade suspensa. A autora apresentou réplica a fls. 114/126 restando a preliminar arguida e reiterando as alegações iniciais. A fls. 127/130 a ré informa que o depósito judicial corresponde ao montante integral do débito e que foi anotada a suspensão da exigibilidade no Sistema da Dívida Ativa da União. Intimadas, as partes informam que não pretendem produzir outras provas (fls. 132 e 133). A fls. 136/140 a autora junta Solução de Consulta Interna nº. 2 - Cosit, da qual a ré foi intimada, porém informa que não ter nada a requerer (fls. 142). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a alegação de incompetência deste Juízo. Com efeito, não se trata de competência dos Juizados Especiais, uma vez que o caso se enquadra na exceção do art. 3º, 1º, III, da Lei nº. 10.259/2001, que exclui da competência dos Juizados Especiais Cíveis as causas que envolvem anulação de ato administrativo. No caso em exame, o auto de infração que a autora pretende anular decorre de infração à legislação aduaneira consistente em descumprimento de obrigação acessória, que deu origem à imposição de multa. O fato não se enquadra no conceito de lançamento fiscal para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais. Passo à análise do mérito. Pretende a autora a anulação do Auto de Infração nº. 0717600/00905/14 (PAF nº. 10711-728.017/2014-76), lavrado em decorrência de infração ao disposto no art. 107, IV, e, do Decreto-lei nº. 37/66: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e (...) Consoante se depreende dos fatos descritos no auto de infração, a autora teria deixado de prestar as informações de sua responsabilidade na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, especificamente pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007. De acordo com a autoridade fiscal, a autora procedeu à desconexão da(s) carga(s) incluindo os C.E. - Mercante POSTERIORMENTE aos prazos limites estabelecidos pela legislação vigente, dispostos na coluna 10, restando portanto INTEMPESTIVAS as informações prestadas. A autora não demonstra que cumpriu a obrigação aduaneira no prazo permitido. A obrigatoriedade de o transportador prestar à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas é expressamente prevista pelo artigo 37 do Decreto-Lei nº 37/66, in verbis: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 2o Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 3o A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no art. 32 da Lei no 5.025, de 10 de junho de 1966. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 4o A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no caput. (Renumerado do Parágrafo único com nova pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Verifica-se que o Decreto-lei nº. 37/66 não imputa a obrigação de prestar informações apenas ao transportador-proprietário da embarcação, mas prevê expressamente que o agente de cargas também deve prestar informações sobre as operações que execute e respectivas cargas. Outrossim, a alínea e do inciso IV do artigo 107 do referido diploma legal determina a aplicação de multa à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga, conforme disposição transcrita acima. O Siscomex Carga descrito na Instrução Normativa RFB nº 800/2007 é o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) que cuida do processamento do controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga nos portos, bem como de entrega de carga pelo depositário. Assim, de acordo com o art. 6º da referida Instrução Normativa, o transportador deverá prestar à Receita Federal informações sobre o veículo e as cargas nacional, estrangeira e de passagem nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alfandegado e, no seu art. 22, a referida instrução normativa estabelece os prazos mínimos para a prestação de informações nos seguintes casos: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: (...) III - as relativas à conclusão da desconexão, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. No caso em exame, a autora prestou informações fora do prazo legal. Sustenta, porém, que como o fez antes de qualquer procedimento de fiscalização, restou caracterizado o intuito da denúncia espontânea, devendo ser excluída a aplicação de quaisquer penalidades de natureza tributária ou administrativa. Todavia, a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os efeitos do art. 138 do CTN não alcançam as obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). De toda sorte, o art. 102 do Decreto-lei nº. 37/66, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, prevê a possibilidade de se aplicar o instituto da denúncia espontânea na hipótese de penalidades de natureza tributária ou administrativa, exceto às aplicáveis nos casos de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Contudo, a previsão legal não beneficia a autora, uma vez que a obrigação acessória autônoma não possui vínculo direto com o fato gerador de tributos. Em tal caso, a multa tem aplicação em virtude do descumprimento do prazo estabelecido, vale dizer, a infração extemporânea, por si só, já configura a infração, daí não ser razoável a aplicação da denúncia espontânea. Nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. RETIFICAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES DE CARGA. MULTA. TIPICIDADE. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 22, III, DA IN RFB 800/2007. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. APELO FAZENDÁRIO PROVIDO. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, as retificações de informações efetuadas no SISCOMEX-Carga, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. Há impossibilidade lógica de reconhecimento de denúncia espontânea em relação a infrações cujo cume seja a ação extemporânea do agente, vez que, em tal hipótese, a conduta que se pretende caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (atender obrigação legal de maneira intempestiva). Destaca-se que, no caso da legislação aduaneira, a total ausência de prestação de informações de carga configura ilícito distinto, penalizado com o perdimento da mercadoria transportada, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 3. Revertida a sucumbência, cabível majoração do quantum fixado na origem, a título de honorários recursais nos termos do artigo 85 do CPC/2015. 4. Apelo provido. (TRF 3ª Região, AC 00109956120154036100, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 24/02/2017). Outrossim, não há fundamento para afastamento da multa aplicada por ausência de prejuízo ao Fisco, uma vez que este não é requisito para caracterização do ilícito administrativo. De fato, o descumprimento de prestar informações na forma e no prazo estipulado pela instrução normativa, por si só, configura o ilícito, não exigindo a demonstração de dano ao Erário. Ressalte-se que tal requisito é expressamente dispensado pelo art. 94, 2º, do Decreto-lei nº. 37/66: Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Por fim, não se verifica a violação ao princípio da proporcionalidade ou do não confisco, uma vez que a autoridade aplicou multa prevista na própria lei ordinária, a qual fixou os limites da cobrança da multa. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013551-36.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP356870 - VITORIA CORDEIRO DIAS DE SOUZA)

Vistos etc. UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face de BRADISH REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, alegando, em síntese, que a ré foi autuada pela Secretaria da Receita Federal por meio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de n 10845.00193/88, que teve por objeto a apreensão de equipamentos e acessórios que foram objeto de pena de perdimento através de ato administrativo, contra o qual a ré ajuizou Ação Cautelar de n 91.0600573-0 e a Ação Ordinária de n 91.0666689-2, questionando a legalidade do mencionado auto de infração, mas que, ao final, foram julgadas improcedentes. Informa que por força da liminar concedida nos autos da Ação Cautelar, os equipamentos apreendidos permaneceram sob a responsabilidade do sócio-gerente da ré, Sr. Alcides dos Santos Diniz, na qualidade de depositário fiel. Alega que em decorrência do trânsito em julgado das ações que discutiam o auto de infração, tomou-se proprietária dos bens objeto da pena de perdimento. Requer, desta forma, seja a ação julgada procedente para o fim de condenar a ré, alternativamente, a restituir os bens objeto de perdimento, elencados no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de n 10845.00193/88; ou a efetuar o ressarcimento à União correspondente aos bens no montante de R\$ 66.620,68 (sessenta e seis mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), bem como a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios e demais consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se conforme certidão de fls. 53, razão pela qual foi decretada sua revelia de acordo com o despacho de fls. 54. Na mesma ocasião, as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir. A União informou que não tem provas a produzir (fls. 56). A parte ré compareceu aos autos para arguir a ocorrência de prescrição (fls. 58/158). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, passo a analisar a alegação de ocorrência de prescrição pela parte ré. Dispõe o artigo 37, 5º, da Constituição Federal: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. No julgamento do Recurso Extraordinário 669.069, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de repercussão geral no sentido de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Esse entendimento, todavia, não é aplicável a ações que busquem o ressarcimento ao erário em decorrência de ato de improbidade administrativa. Entretanto, cumpre salientar que a presente demanda não versa sobre atos de improbidade, mas visa tão somente ao ressarcimento ao erário. Sendo assim, o prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública, em razão do princípio da isonomia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. DEVER DE INDENIZAR E NEXO CAUSAL. SÚMULA 7/STJ. JURIS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. PRECEDENTES. (...) 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto 20.910/32, norma especial que prevalece sobre lei geral. De fato, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, na assentada do dia 12/12/2012, no julgamento do REsp 1.251.993/PR (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2012), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual é quinquenal o prazo prescricional para propositura de ação de cobrança contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil 5. O STJ tem entendimento jurisprudencial no sentido de que o prazo prescricional da Fazenda Pública deve ser o mesmo prazo previsto no Decreto 20.910/32, em razão do princípio da isonomia. Precedentes. 6. O Tribunal de origem, soberano na análise das matérias fáticas-probatórias, concluiu que ficou demonstrado o nexo de causalidade e o dever de indenizar. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de afastar a responsabilidade e o nexo de causalidade, caracterizado pelo Tribunal a quo, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 7. De acordo com jurisprudência desta Corte, os juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, devem incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 768.400/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJu 03/11/2015) Tendo em vista que o acórdão proferido nos autos da ação ordinária em que se discute a ilegalidade do auto de infração transitou em julgado em 11/10/2010 e que a propositura da presente ação se deu em 14/07/2015, não há que se falar em prescrição no presente caso. Cumpre salientar a ocorrência de revelia do réu, em virtude de não haver contestado a ação no prazo legal, razão pela qual reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora, de acordo com o art. 344 do Código de Processo Civil, ora transcrito: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. A revelia, segundo ensinamento de Luiz Rodriguez Wambier e Eduardo Talamini (Curso Avançado de Processo Civil) é a situação em que se coloca o réu que não contesta. Será revel se não praticar o ato processual consistente em contestar, como todos os seus requisitos... Desta forma, é cabível o reconhecimento do efeito material da revelia. A parte autora pretende a restituição ou a indenização correspondente ao valor dos bens apreendidos em decorrência da aplicação da pena de perdimento que ficaram sob a responsabilidade do sócio gerente da ré, por força de liminar concedida nas ações que em que se discutiam a legalidade do respectivo auto de infração, julgadas improcedentes. A imposição da pena de perdimento encontra respaldo na legislação pátria, especificamente, nos Decretos-leis nº 37/66 e nº 1.455/76, regulamentados pelo Decreto nº 4.543/2002, posteriormente revogado pelo Decreto nº 6.759/2009, atualmente em vigor. Com efeito, o Decreto-Lei nº 1.455/76, que disciplina sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências, estabelece: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor; II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: (...) É assente nos Tribunais Superiores o entendimento de que a pena de perdimento tem por pressuposto o dano ao erário, e o suprimento do dano pela indenização e pelo pagamento da multa afasta a aplicação da pena, o que não se verificou no caso em tela. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. DESEMBARÇAÇÃO ADUANEIRO. SUBFATURAMENTO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. DECRETO-LEI 37/66. 1. Os atos administrativos, dentre os quais se incluem os termos de retenção e o auto de infração de que trata este feito, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade. 2. No caso vertente, a apelante pretende a liberação de mercadorias importadas, sobre as quais incidia a pena de perdimento, por ocasião do desembarço aduaneiro, acobertadas pelos Conhecimentos Eletrônicos Mercantes, de nºs 151305197914503, 151405175963748, 151405183598050, 151405201035105 e 151405207530434, objeto do Processo Administrativo Fiscal 11128.730519/2014-8, referente à Declaração de Importação nº 14/1839060-9. 3. Há previsão legal expressa para a aplicação da pena de perdimento nos casos em que a infração cometida, quando da importação, configura dano ao Erário, conforme os arts. 95, IV e 96, II do Decreto-Lei nº 37/66. 4. A aplicação da pena de perdimento, no caso da interposição fraudulenta com ocultação do real adquirente encontra-se prevista no art. 23, V e 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.455/76. 5. Foi detalhadamente demonstrada no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal 817800/48101/14, do Processo Administrativo 11128.730519/2014-18 a incompatibilidade dos preços de mercado dos produtos em relação àqueles efetivamente declarados, comprovando a veracidade da autuação quanto ao tópico de subfaturamento, objetivando a redução da tributação. 6. Apurados, ainda, outros graves fatores, referentes à importação por conta e ordem de terceiros, com a ocultação do sujeito passivo e interposição fraudulenta, não tendo sido devidamente comprovadas a origem, disponibilidade e a transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior. (TRF 3 Região, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 00032337920154036104, DJu 23/05/2017) Assim, verifica-se que o dano ao erário constitui pressuposto para a aplicação da pena de perdimento de bens, tendo em vista que a lesão ocorre no momento em que foi praticado, seja com intuito doloso ou culposo, a infração das regras de controle aduaneiro, consideradas lesivas às atividades de comércio exterior. A aplicação da pena de perdimento, além de caráter administrativo, tem uma função social de controle das importações, de forma a evitar e reprimir atos como os de contrabando e descaminho, razão pela qual foram previstos vários tipos de sanções no Decreto-lei 1.455/76. O dano ao erário resta caracterizado quando valores deixam de ser arrecadados aos cofres públicos em razão do não recolhimento dos tributos devidos, bem como em razão de concorrência desleal para com os comerciantes e industriais que cumprem regularmente com suas obrigações tributárias. Em se tratando de ingresso de bem ou mercadoria estrangeira no território nacional, sem a documentação exigível, a infração aperfeiçoa-se nesse momento, independentemente de prejuízo patrimonial efetivo aos cofres públicos. Segue jurisprudência nesse sentido: ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. GRANDE DISCREPÂNCIA ENTRE OS BENS E O VALOR DECLARADO PELO IMPORTADOR. DOLO REVELADO NA CONDUTA QUE TENDE A CAUSAR RELEVANTE DANO AO ERÁRIO. CABIMENTO DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. 1. Aplicação da pena de perdimento às mercadorias importadas sob as declarações n. 99/0311782-5, 99/0312012-5, 99/0312014-1, 99/0312016-8 e 99/0312073-7, oriundas dos EUA. 2. A conferência física constatou significativa divergência de mercadorias, posto que não se tratava de tintas para impressão, mas de equipamentos para informática e mercadorias diversas (toners para impressora a laser, fitas para impressora, papel para impressora, disquetes, máquinas copiadoras, equipamentos médicos, peças para impressora, transparência para impressora etc), com valor muito superior aos produtos declarados e em muitos casos sujeitos a alíquotas maiores do Imposto de Importação e do IPI. 3. Ademais, diligência realizada na empresa importadora constatou que ela não existia de fato. 4. Versão pouco verossímil de que a divergência decorreu de erro do exportador na estufagem das mercadorias. 5. Configurado o dolo do importador, diante de conduta tendente a causar relevante dano ao Erário. 6. Cabimento da aplicação da pena de perdimento, nos termos do art. 105, VI, do DL 37/66. 7. Apelação improvida. (TRF 3 Região, AMS 656 SP 2000.61.04.000656-7, Terceira Turma, DJu 30/06/2011, Relator Juiz Convocado Rubens Calisto) No caso dos autos, as ações propostas pela ré para discutir a legalidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº. 10845.00193/88, que teve como objeto equipamentos e acessórios que guarneciam a embarcação Brisa II, foram julgadas improcedentes. Com o trânsito em julgado das referidas ações, a União tomou-se proprietária dos bens apreendidos e que foram objeto de pena de perdimento. Desta forma, tendo em vista que à época em que se discutia o auto de infração foi nomeado como depositário dos bens apreendidos o representante da ré, a restituição é medida que se impõe, sob pena de configurar, uma vez mais, dano ao erário. Assim, considerando o lapso de tempo decorrido entre a data da apreensão e o trânsito em julgado das ações em que se discutiam a legalidade do auto de infração e ainda, a propositura da presente ação, deve-se levar em conta a hipótese de eventual inexistência, desvalorização ou perecimento dos bens, razão pela qual na impossibilidade de devolução dos bens, a restituição deverá ser feita em dinheiro, na forma apurada pela autora. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré a restituir à autora os bens objeto de perdimento arrolados no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº. 10845.00193/88 ou, na impossibilidade física de devolução, a ressarcir à autora o valor dos bens no montante de R\$ 66.620,68 (sessenta e seis mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), para julho de 2015, corrigido monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0014865-17.2015.403.6100 - ANDRE DE SOUZA MOURA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. ANDRÉ DE SOUZA MOURA, qualificado nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL (AERONÁUTICA), alegando, em síntese, que é militar da ativa da Aeronáutica, com mais de 17 (dezesete) anos de efetivo serviço e com excelente comportamento junto à instituição a que pertence, destacando que suas promoções sempre foram por merecimento. Narra que sua saúde psíquica e sua promissora carreira militar foram gradualmente afetadas por vários fatores externos, que passaram a atingi-lo de modo concomitante, não apenas na ambiência profissional, onde era sobreabastecido com um nível de estresse absurdo, ao lidar com o tráfego aéreo no Aeroporto Internacional de Congonhas, que ocupa a segunda posição entre os maiores aeroportos do Brasil. Aduz que tais perturbações foram, inclusive, relatadas, por escrito, aos seus superiores hierárquicos da Prefeitura da Aeronáutica de São Paulo, em mais de uma oportunidade e que, além disso, foi surpreendido com os problemas de saúde de sua esposa, o que elevou mais ainda o seu nível de estresse. Acrescenta que estava com sua saúde psicológica já afetada, tendo iniciado em 16 de dezembro de 2013 o gozo da primeira parcela de férias, relativas ao período aquisitivo de 2012, com término previsto para 31 de dezembro de 2013. No entanto, segundo o autor, em pleno curso do período de férias foi designado, por meio do Boletim Ostensivo nº 240, de 20 de dezembro de 2013, para compor a Comissão de Funeral do Serviço Regional de Proteção ao voo de São Paulo (SRPV-SP), para o ano de 2014. Destaca que nada foi feito para que o autor fosse substituído por outro militar, com perfil, com capacidade mais adequada para compor a Comissão de Funeral, embora as autoridades militares fossem (ou deveriam ser) sabedoras de que o autor iniciara tratamento psicológico junto ao Setor de Psicologia da Seção de Apoio ao Homem do SRPV-SP. Informa que o Presidente da Comissão de Funeral do SRPV-SP noticiou que o autor deixou de cumprir a determinação contida no Boletim Ostensivo nº 240, de 20 de dezembro de 2013, estando tal descumprimento relacionado, especificamente, ao acionamento do autor para que permanecesse de madrugada no dia 16 de maio de 2014 (das 00h00 às 02h00), no velório do Major Eng. Fabricio, que estava sendo realizado nas dependências do Núcleo do Hospital da Força Aérea de São Paulo (NUHGASP), e que foi motivado pelo desconhecimento da ordem publicada durante as suas férias, mas sobretudo pela sua debilitada saúde psicológica. Ressalta que, no mesmo dia 16 de maio de 2014 o autor deveria entrar de serviço no Controle de Aproximação de São Paulo (APP/SP), às 05h30, o que só contribuiu para gerar ainda mais estresse e insegurança, na medida em que deveria cumprir, quase que simultaneamente, duas ordens distintas e em locais diversos. Segundo o autor, foi instaurado em seu desfavor o respectivo processo disciplinar, tendo ele promovido sua própria defesa, não tendo as autoridades militares reconhecido a existência de qualquer causa de justificação para a transgressão de que foi acusado, aplicando-lhe a pena disciplinar de 04 (quatro) dias de detenção. Alega, ainda, que após impetrar Habeas Corpus preventivo, distribuído à 8ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, no qual obteve decisão liminar e, no entanto, no mérito, foi denegada a ordem de habeas corpus. Posteriormente, foi encaminhado, de ofício, para a realização de Inspeção de Saúde, restando evidenciado que se encontra acometido pelas seguintes entidades morbidas: F32.1 - CID 10 (episódio depressivo moderado); F33.8 - CID 10 (outros transtornos depressivos recorrentes); F41 - CID 10 (outros transtornos ansiosos); F41.2 - CID 10 (transtorno misto ansioso e depressivo); F41.9 - CID 10 (transtorno ansioso não especificado), passando a fazer uso de diversos medicamentos cuja aquisição exige receituário controlado. Relata que permanece necessitando de atendimento psicológico e psiquiátrico, considerando importante mencionar, pela pertinência, as conclusões do Médico Civil Woodrow D. Wilson (CREMEPESP nº 44017), quanto ao quadro de ansiedade generalizada, que continua a acometer o autor. Sustenta a nulidade do ato administrativo, em face da inobservância do princípio da legalidade, bem como da arbitrariedade e violação ao princípio da razoabilidade e da ausência dos elementos do ato administrativo. Requer seja julgada procedente a ação, para declarar a nulidade do ato administrativo - sanção disciplinar imposta ao autor, suspendendo qualquer ato punitivo que possa ser feito em seu desfavor. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré oferece contestação, sustentando a improcedência do pedido, sob o fundamento da legalidade do ato administrativo em questão. A fls. 68v, consta certidão de curso de prazo para o autor se manifestar sobre a contestação. Intimadas as partes para a especificação das provas a serem produzidas, por elas nada foi requerido (fls. 69/70v.). É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De acordo com os elementos constantes dos autos e a defesa apresentada pela ré, verifica-se que o processo disciplinar em questão decorreu de indícios de transgressão disciplinar, com base na informação do Sr. Presidente da Comissão de Funeral de que o autor, integrante da referida comissão, deixou de cumprir ordem direta de dois oficiais para que comparecesse ao velório de outro oficial falecido em maio de 2014, e lá permanecesse por duas horas, assim como os demais membros da comissão fizeram. Conforme esclarecido pela ré, não obstante em um primeiro momento o autor tenha se utilizado de defesa pessoal, valeu-se, em um segundo momento, de defesa técnica no próprio processo administrativo, por meio de seu advogado, Dr. Felisberto de Cerqueira de Jesus Filho, inscrito na OAB/SP nº 294.782, a qual foi levada em consideração pela Chefia, que, inclusive atenuou a punição imposta, de quatro dias de detenção para dois dias. Foi ainda ressaltado que todas as formalidades do processo disciplinar a que respondeu o autor foram cumpridas, na medida em que ele foi ouvido pela autoridade apuradora, teve a oportunidade de explicar suas razões por escrito (defesa pessoal), tendo, posteriormente, apresentado documentos relacionados à sua situação pessoal, que foram levados em consideração pelos oficiais envolvidos no aludido processo. A ré informa, ainda, em sua contestação que o autor está trabalhando normalmente no SRPV-SP e cumprindo expediente, não apresentando qualquer distúrbio que o impeça de cumprir a pena a ele imposta. Não há como prosperar a alegação do autor de desconhecimento sua designação para integrar a Comissão de Funeral, por ter sido publicada durante suas férias (no período de 16 a 31 de dezembro de 2013), tendo em vista que ele deveria, tão logo retornasse de férias, ter tomado conhecimento de todos os atos de sua Unidade, principalmente os que lhe dizem respeito, ficando disponíveis para consulta posterior. Por outro lado, observa-se que, além de o autor não rebater os argumentos da ré, na medida em que deixou de apresentar réplica no prazo legal, também não logrou comprovar nos presentes autos os fatos narrados na petição inicial, em especial a gravidade do seu estado psíquico por ocasião da imposição da sanção disciplinar, cabendo destacar que, ao ser intimado para especificar as provas que pretendesse produzir, nada requereu. A prova documental apresentada pelo autor nos autos da Medida Cautelar, em apenso, não se mostra suficiente para este Juízo aferir a alegada ausência das condições de saúde necessárias para o desempenho das atividades de sua rotina profissional à época dos fatos e para o cumprimento de uma punição disciplinar. Ademais, os documentos pelos quais o autor pretendia comprovar doença de natureza psicológica são de datas posteriores ao descumprimento de seu dever militar. Assim, não se desincumbiu o autor da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil). Destarte, tendo a ré observado todas as formalidades do processo disciplinar, não há que se falar em nulidade do ato administrativo por inobservância do princípio da legalidade e da razoabilidade ou em ausência dos elementos do ato administrativo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizada, observando-se, no entanto, o disposto no art. 98 do Código de Processo Civil, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

0026473-12.2015.403.6100 - LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA.(SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos etc. LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS E COMBUSTÍVEL - ANP, alegando, em síntese, que atua no ramo de óleo lubrificante na região do Bairro Iguatemi há mais de trinta anos e que está submetida à regulamentação e fiscalização da autarquia ré. Narra que protocolou pedido em 06/02/2015 para obter sua licença/registro de fabricante/produzidor de óleo lubrificante (processo administrativo nº 48610.001904/2015-95, afirmando que cumpriu todas as exigências da ré, com exceção de duas, quais sejam, alvará de funcionamento da prefeitura e ausência de registro de matrícula do imóvel onde está sediada a empresa. Argumenta que vivencia situação excepcional, em virtude das diversas alterações da lei de zoneamento urbano, que impedem o desmembramento e a individualização do terreno onde a empresa foi construída. Apresenta declaração da Subprefeitura de São Mateus, a fim de comprovar tais problemas. Alega, ainda, que aguarda, para obtenção do alvará de funcionamento e desmembramento do terreno e individualização da matrícula, a finalização da Regularização Técnica de Loteamento, realizada no bojo do processo administrativo nº 1984.0.005.155-6 (SEHAB). Junta aos autos comprovante de regularidade com o pagamento de taxas de licença de funcionamento, licença de operação da CETESB e auto de visto do Corpo de Bombeiros. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seja julgada procedente a ação, para decretar a obrigação de fazer continuada a ré, consistente na expedição de registro/licença de operação à autora. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 48/49 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A fls. 57/58 a ré informou que deu cabal cumprimento à antecipação de tutela concedida. Em sua contestação, a ré alega, preliminarmente, a carência da ação pelo esvaziamento do objeto. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, sob o fundamento da legalidade da atuação da ANP. Réplica a fls. 119/128. Determinada a especificação das provas a serem produzidas (fls. 117), pelas partes nada foi requerido (fls. 130/131). É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Afasto a preliminar de carência da ação pelo esvaziamento do objeto. O atendimento pela ré da pretensão da autora em expedir a autorização para o exercício da atividade de produtor de óleo lubrificante acabado automotivo industrial, nos termos da publicação do Diário Oficial da União de 01/03/2016, decorreu do cumprimento da decisão, proferida em 03/02/2016, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 48/49), ou seja, de decisão provisória, que não implica a perda do objeto da ação, na medida em que a autora precisou se socorrer do Judiciário e restou caracterizada a pretensão resistida. Passo à análise do mérito. Adoto, como razões de decidir, os seguintes fundamentos expostos na decisão de fls. 48/49, ora transcritos: Pelos documentos juntados aos autos, consta como pendência para liberação da licença somente dois requisitos: alvará de funcionamento da prefeitura e registro de matrícula do imóvel onde está sediada a empresa. Apesar da procuradoria federal que atua junto à autarquia ré dar parecer contra a expedição do documento solicitado pela autora, verifica-se que, diante do caso concreto, há a necessidade de se deferir a medida pleiteada. A parte autora comprova, por meio de diversos documentos, dentre os quais merece destaque o termo de declaração da Subprefeitura de São Mateus, que atua de forma regular na região há tempos e que, assim como outras empresas sediadas no Bairro Iguatemi, aguarda regularização de loteamento para posterior individualização do terreno de sua propriedade. Apesar de não estar devidamente registrado no Registro de Imóveis, entendo que, diante da impossibilidade fática narrada pela autora, os documentos juntados aos autos sejam suficientes para comprovar sua propriedade. Ainda que não possua alvará de funcionamento, a documentação apresentada comprova a impossibilidade de obter tal documento em virtude do aguardo do término de processo administrativo para regularização do terreno, bem como está claro que a autora possui licença ambiental e de Corpo de Bombeiros, pagou as taxas de licença de funcionamento anual, conforme Termo de Declaração Complementar da Subprefeitura. Ressalto que a empresa autora foi vistoriada pela autarquia ré e não houve qualquer irregularidade anotada no termo, a exceção das duas pendências anotadas acima. Assim, diante da impossibilidade de a parte autora conseguir os documentos requeridos pela autarquia ré em virtude de procedimento administrativo de regularização em trâmite, reconheço a alegada existência de força maior de modo a justificar a dispensa de apresentação do alvará de funcionamento e da matrícula do imóvel. Do contrário, a autora seria tolhida do direito de explorar atividade econômica em decorrência de processos administrativos municipais sobre os quais não possui qualquer controle ou responsabilidade. Os arquivos gravados na mídia anexada aos autos comprovam, igualmente, que os óbices narrados na presente ação constituem os únicos impedimentos à emissão da licença de operação na via administrativa. Com efeito, conforme mencionado na aludida decisão, em face da impossibilidade de a parte autora obter os documentos requeridos pela autarquia ré, em virtude de procedimento administrativo de regularização em trâmite, há de ser reconhecida a alegada existência de força maior de modo a justificar a dispensa de apresentação do alvará de funcionamento e da matrícula do imóvel. Cabe ressaltar que a própria ré, em sua contestação, informa que, ao dar cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela, reexaminou os documentos constantes no bojo do processo administrativo em trâmite na Agência, por intermédio do Sr. Superintendente Adjunto do Abastecimento, ressaltando que não identificou impedimentos às substituições documentais pleiteadas pela sociedade. Dessa forma, conforme consta da aludida contestação, a própria Agência, revendo seu posicionamento anterior, declarou que não foram identificados impedimentos às substituições documentais pleiteadas pela autora, exercendo seu poder-dever de autotutela dos atos administrativos. Não obstante, ao contrário do alegado pela ré, houve a necessidade de pronunciamento jurisdicional, por ocasião do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual, em face do princípio da causalidade, caberá a ela arcar com os ônus da sucumbência. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, confirmando a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 48/49, para condenar a ré à obrigação de fazer, consistente na expedição de registro/licença de operação à requerente. Condeno a ré ao reembolso de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). P.R.I.

0024028-84.2016.403.6100 - JOSE WELLINGTON BELCHIO(SP288859 - RICARDO DIONISIO ANDRE DA ROCHA E SP134701 - RAFAEL APARECIDO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulada pela parte autora a fls. 131, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) VIII - homologar a desistência da ação. Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, consoante os termos dos artigos 485, inciso VIII e 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o pedido de desistência foi protocolado antes de efetivada a citação da parte contrária (fls. 139). (AC 00062177020054036109). DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014 ..FONTE_ REPLICACAO..). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001480-31.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020936-98.2016.403.6100) KIMBA-COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - ME X GILVAN CAVALCANTI SILVA X JOSEFA SOUSA DA SILVA(SP387583 - GISLAINE TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulada pela embargante a fls. 30/31, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010147-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X KATIA DOS SANTOS LINS(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, a fls. 272, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002276-90.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DAVID LOPES DA SILVA

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação do exequente, a fls. 66/67, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Tendo em vista a desistência do prazo recursal pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003196-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X YBATE CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. - ME X ALUISIO AVELINO DOS SANTOS X RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS

Vistos, Tendo em vista a manifestação da exequente a fls. 98 sobre o acordo firmado, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II, do artigo 924, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008298-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X PACINI COMERCIO DE MOVEIS E SERVICOS LTDA - ME X RONALD EDUARDO PACINI X CAIO EDUARDO PACINI

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulada pela exequente a fls. 79, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010317-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IN HOUSE PROPAGANDA LTDA - ME X EDUARDO FERNANDES PONTES X IRENE FERNANDES PONTES

Vistos, Tendo em vista a manifestação da exequente a fls. 55 sobre o acordo firmado, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II, do artigo 924, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019663-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE LOURDES DE VASCONCELOS

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de MARIA DE LOURDES DE VASCONCELOS, visando à cobrança da quantia de R\$ 33.720,27 (trinta e três mil, setecentos e vinte reais e sete centavos) atualizada em 31.08.2016, referente ao Contrato de crédito para fins de Financiamento de Veículo, encontrando-se a executada inadimplente. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 28 a exequente informa que as partes se compuseram, requerendo a extinção da presente demanda, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Assim, resta configurada a ausência de interesse de agir, em virtude de fato superveniente, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Deixo de arbitrar custas e honorários advocatícios, eis que foram objeto da transação extrajudicial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019865-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIO SAKAI(SP143090 - ALESSANDRA FERREIRA LISBOA DE BRITO)

Vistos, Tendo em vista a transação noticiada pela requerente a fls. 40/41, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012574-44.2015.403.6100 - ANDRE DE SOUZA MOURA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. ANDRÉ DE SOUZA MOURA, qualificado nos autos, promove a presente MEDIDA CAUTELAR em face da UNIÃO FEDERAL (AERONÁUTICA), alegando, em síntese, que é militar da ativa da Aeronáutica, com mais de 17 (dezesete) anos de efetivo serviço e com excelente comportamento junto à instituição a que pertence, destacando que suas promoções sempre foram por merecimento. Narra que sua saúde psíquica e sua promissora carreira militar foram gradualmente afetadas por vários fatores externos, que passaram a atingi-lo de modo concomitante, não apenas na ambiência profissional, onde era sobrecarregado com um nível de estresse absurdo, ao lidar com o tráfego aéreo no Aeroporto Internacional de Congonhas, que ocupa a segunda posição entre os maiores aeroportos do Brasil. Aduz que tais perturbações foram, inclusive, relacionadas, por escrito, aos seus superiores hierárquicos da Prefeitura da Aeronáutica de São Paulo, em mais de uma oportunidade e que, além disso, foi surpreendido com os problemas de saúde de sua esposa, o que elevou mais ainda o seu nível de estresse. Acrescenta que estava com sua saúde psicológica já afetada, tendo iniciado em 16 de dezembro de 2013 o gozo da primeira parcela de férias, relativas ao período aquisitivo de 2012, com término previsto para 31 de dezembro de 2013. No entanto, segundo o requerente, em pleno curso do período de férias foi designado, por meio do Boletim Ostensivo nº 240, de 20 de dezembro de 2013, para compor a Comissão de Funeral do Serviço Regional de Proteção ao voo de São Paulo (SRPV-SP), para o ano de 2014. Destaca que nada foi feito para que o autor fosse substituído por outro militar, com perfil, com capacidade mais adequada para compor a Comissão de Funeral, embora as autoridades militares fossem (ou deveriam ser) sabedoras de que o autor iniciara tratamento psicológico junto ao Setor de Psicologia da Seção de Apoio ao Homem do SRPV-SP. Informa que o Presidente da Comissão de Funeral do SRPV-SP noticiou que o requerente deixou de cumprir a determinação contida no Boletim Ostensivo nº 240, de 20 de dezembro de 2013, estando tal descumprimento relacionado, especificamente, ao acionamento do autor para que permanecesse de madrugada no dia 16 de maio de 2014 (das 00h00 às 02h00), no velório do Major Eng. Fabricio, que estava sendo realizado nas dependências do Núcleo do Hospital da Força Aérea de São Paulo (NUHGASP), e que foi motivado pelo desconhecimento da ordem publicada durante as suas férias, mas sobretudo pela sua debilitada saúde psicológica. Ressalta que, no mesmo dia 16 de maio de 2014 o autor deveria entrar de serviço no Controle de Aproximação de São Paulo (APP/SP), às 05h30, o que só contribuiu para gerar ainda mais estresse e insegurança, na medida em que deveria cumprir, quase que simultaneamente, duas ordens distintas e em locais diversos. Segundo o requerente, foi instaurado em seu desfavor o respectivo processo disciplinar, tendo ele promovido sua própria defesa, não tendo as autoridades militares reconhecido a existência de qualquer causa de justificação para a transgressão de que foi acusado, aplicando-lhe a pena disciplinar de 04 (quatro) dias de detenção. Alega, ainda, que após impetrar Habeas Corpus preventivo, distribuído à 8ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, no qual obteve decisão liminar e, no entanto, no mérito, foi denegada a ordem de habeas corpus. Posteriormente, foi encaminhado, de ofício, para a realização de Inspeção de Saúde, restando evidenciado que se encontra acometido pelas seguintes entidades mórbidas: F32.1 - CID 10 (episódio depressivo moderado); F33.8 - CID 10 (outros transtornos depressivos recorrentes); F41 - CID 10 (outros transtornos ansiosos); F41.2 - CID 10 (transtorno misto ansioso e depressivo); F41.9 - CID 10 (transtorno ansioso não especificado), passando a fazer uso de diversos medicamentos cuja aquisição exige receita controlada. Relata que permanece necessitando de atendimento psicológico e psiquiátrico, considerando importante mencionar, pela pertinência, as conclusões do Médico Civil Woodrow D. Wilson (CREMEPEPSP nº 44017), quanto ao quadro de ansiedade generalizada, que continua a acometer o autor. Sustenta a nulidade do ato administrativo, em face da inobservância do princípio da legalidade, bem como da arbitrariedade e violação ao princípio da razoabilidade e da ausência dos elementos do ato administrativo. Requer a liminar e, ao final, seja julgada procedente a ação, para condenar a requerida a se abster de aplicar em desfavor do requerente a pena disciplinar de 02 (dois) dias de detenção, em razão de sua debilitada saúde psíquica. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 194/196 foi deferida a liminar. Citada, a ré oferece contestação, alegando, preliminarmente, a improcedência da ação cautelar para alcançar tutela satisfativa e sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. A fls. 219/246 a requerida noticia a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 260/262 e 272/278). Réplica a fls. 252/259. Intimadas as partes para a especificação das provas a serem produzidas, por elas nada foi requerido (fls. 266, 267 e 269v.). É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada pela requerida identifica-se com o próprio mérito da presente ação cautelar e com ele será decidida. O processo cautelar possui as características de instrumentalidade e provisoriedade, servindo à realização prática do processo principal, este sim com caráter de definitividade. Além das condições de qualquer ação, isto é, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam, a ação cautelar está subordinada a dois requisitos específicos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Estes dois pressupostos figuram no mérito desta ação. O *fumus boni iuris* consiste na probabilidade da existência do direito a ser tutelado na ação principal, enquanto que o *periculum in mora* deve ser entendido como o risco de dano ao possível direito invocado no processo adequado. No caso em exame, não está evidenciada a plausibilidade do direito invocado. De acordo com os elementos constantes dos autos e a defesa apresentada pela requerida, verifica-se que o processo disciplinar em questão decorreu de indícios de transgressão disciplinar, com base na informação do Sr. Presidente da Comissão de Funeral de que o autor, integrante da referida comissão, deixou de cumprir ordem direta de dois oficiais para que comparecesse ao velório de outro oficial falecido em maio de 2014, e lá permanecesse por duas horas, assim como os demais membros da comissão fizeram. Conforme esclarecido pela requerida, o requerente apresentou defesa técnica (por advogado) no processo administrativo, em 26.08.2015, a qual foi levada em consideração pela Chefia, que, inclusive atenuou a punição imposta, de quatro dias de detenção para dois dias. Não restou demonstrado pelo requerente o descumprimento de quaisquer formalidades do processo disciplinar. Outrossim, não há como prosperar a alegação do requerente de desconhecimento sua designação para integrar a Comissão de Funeral, por ter sido publicada durante suas férias (no período de 16 a 31 de dezembro de 2013), tendo em vista que ele deveria, tão logo retornasse de férias, ter tomado conhecimento de todos os atos de sua Unidade, principalmente os que lhe diziam respeito, ficando disponíveis para consulta posterior. Por outro lado, não logrou o requerente comprovar nos presentes autos os fatos narrados na petição inicial, em especial a gravidade do seu estado psíquico por ocasião da imposição da sanção disciplinar, cabendo destacar que, ao ser intimado para especificar as provas que pretendesse produzir, nada requereu. A prova documental apresentada pelo requerente não se mostra suficiente para este Juízo aferir a alegada ausência das condições de saúde necessárias para o desempenho das atividades de sua rotina profissional à época dos fatos e para o cumprimento de uma punição disciplinar. Ademais, os documentos pelos quais o autor pretendia comprovar doença de natureza psicológica são de datas posteriores ao descumprimento de seu dever militar. Destarte, tendo a requerida observado todas as formalidades do processo disciplinar, não há que se falar em nulidade do ato administrativo por inobservância do princípio da legalidade e da razoabilidade ou em ausência dos elementos do ato administrativo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, cassando a liminar anteriormente deferida. Condeno o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observando-se, no entanto, o disposto no art. 98 do Código de Processo Civil, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000086-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMILTON FERNANDES DE AZEVEDO(SP190130 - ADAILTOM GOMES DE AZEVEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILTON FERNANDES DE AZEVEDO

Vistos, Tendo em vista a transação noticiada pela autora a fls. 79/80, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

14ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010833-10.2017.4.03.6100
REQUERENTE: BMGLEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação movida por *BMG LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL* em face de *UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL*, buscando provimento jurisdicional para que seja aceito seguro-garantia judicial ofertado para garantia do crédito tributário, permitindo dessa forma a expedição de certidão conjunta negativa de débito (CND, ou Positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206, do CTN).

Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial e postergando a apreciação do pedido liminar para após a manifestação da requerida (ID 2108651).

O autor requereu a desistência do feito (ID 2313042).

É o breve relatório. Decido.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada sob ID 2313042, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São PAULO, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002797-76.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IZETTLE DO BRASIL MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL SOARES GOMES - ES22158, LUCAS MARTINS SANSON - ES18289, ROGERIO DAVID CARNEIRO - ES13079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida em parte a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento acerca da prolação da presente sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012023-08.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DE OLIVEIRA RIBEIRO ELIAS - SP366702
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010973-44.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: WALDSHUT CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007482-29.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NORTHON AMAZONENSE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS - SP368375, LUCIANO FRANCISCO - SP252918
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida em parte a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006900-29.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório para publicação da Decisão ID 2299329, proferida em 18 de agosto de 2017.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008473-05.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHI COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476, LUIS ANDRE GRANDA BUENO - SP160981, LUANA SOUTO OLIVEIRA - SP315616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial (ID 1761115).

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por ARTHI COMERCIAL LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visando ordem para afastar a imposição das contribuições previdenciárias (cota patronal), incluindo-se a destinada ao GILRAT (RAT/FAP) e terceiros (INCRA, FNDE, SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, SENAI e SESI) incidentes sobre a remuneração paga/credida aos seus empregados com vínculo empregatício a título de auxílio durante os 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença e/ou acidente, terço constitucional de férias, salário maternidade, salário paternidade, gratificação natalina (13º salário).

A parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A questão controvertida discutida nestes autos cingem-se a definir se determinado valor pago pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho"

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e"; item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença quer em virtude de acidente, assiste razão ao impetrante. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

(...)

4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.

6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido.

(REsp 824.292/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 16.05.2006, DJ 08.06.2006, p. 150)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.

A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244)

Do adicional de 1/3 de férias.

Em relação ao **adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias**, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade.

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras.

Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos."

(STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido."

(STJ AAESP 200900284920, AAESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA)

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP nº 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida."

(AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)

Salário maternidade

Entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

Salário paternidade

Quanto ao salário paternidade, me filio ao entendimento exarado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se trata de verba de natureza salarial, motivo pelo qual é legítima a incidência de contribuição previdenciária. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, **em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade.** Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2º

Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(STJ, REsp n.º 1.230.957/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJU de 18/03/2014).

Do décimo terceiro salário

Em relação à gratificação natalina (13º salário), o E. STF já apreciou a incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba, considerando válida a exigência (por exemplo, RE 208.011-PR, Rel. Min. Moreira Alves - 09.06.1998, Informativo STF nº 114/1998, RE 219.689-SP, Rel. Min. Carlos Velloso - 27.04.1998, Informativo STF nº 108/1998 e RE 223.143-SP, Rel. Min. Maurício Correa - Informativo STF nº 124/1998), razão pela qual sigo a orientação da Suprema Corte.

Neste sentido, confira-se também o recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido.” (Grifei)

(AGRESP 1383613, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 ..DTPB.)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título de auxílio durante os 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença e/ou acidente, terço constitucional de férias e salário maternidade, e, por conseguinte, reconhecimento suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

À Secretaria, para inclusão dos terceiros no pólo passivo, conforme emenda à inicial (ID 1761115).

Intime-se. Citem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006585-98.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUISA FEDATO TARGA ZIEMNIAK
Advogados do(a) IMPETRANTE: OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950, MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO - SP86962
IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUISA FEDATO TARGA ZIEMNIAK em face do Reitor da Pontifícia Universidade Católica, objetivando ordem para que a autoridade impetrada apresente suas notas do segundo semestre de 2016, para que seja compelida a receber o Trabalho de Conclusão de Curso – TCC da Impetrante e que o mesmo seja encaminhado para a orientadora para avaliação e nota e para que, enfim, a Impetrada seja autorizada a colar grau, após a inclusão de todas as notas em seu histórico escolar.

A impetrante narra ter frequentado o 2º semestre de 2016 do curso de Pedagogia, último para sua conclusão de curso, tendo apresentado todos os trabalhos, inclusive o Trabalho de Conclusão de Curso, assistido aulas, realizado provas, dentre outras exigências.

Diz que, conforme troca de e-mails, solicitações de providências, processo administrativo, notificação e contra notificação, extratos de andamentos do portal acadêmico, cumpriu todas as matérias exigidas, inclusive com o TCC corrigido pela orientadora, que não aceitou o trabalho finalizado sob a alegação de que seria necessário regularizar a matrícula.

Aduz ter sido informada pela PUC que poderia pagar as mensalidades em atraso e deveria assistir às aulas e, fazer provas normalmente como os demais alunos.

Informa que, em 8.11.2016, fez os pagamentos acreditando que entregaria o TCC e colaria grau, mas que, em 16.11.2016, foi informada por meio da resposta ao Protocolo de Solicitação de Aluno que a matrícula não seria regularizada, pois o prazo tinha se encerrado e que precisaria cursar o último semestre novamente.

Fala que no decorrer do semestre, em conversas com os prepostos, nunca foi informada que o prazo para pagamentos seria antes do encerramento do semestre.

O ato ilegal, assim, seria a negativa em realizar a sua matrícula, pois estava adimplente com as obrigações contratuais.

Diz ter sido impossibilitada de colar grau, pois a PUC exige que novo semestre seja cursado, mesmo com todos os valores já pagos em 8.11.2016. Assim, a controvérsia gira em torno da negativa de colação de grau, ante a sua inadimplência, vez que os pagamentos foram feitos fora do prazo do calendário.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Foram apresentadas informações, alegando preliminar de incompetência e combatendo o mérito.

Foi determinada a intimação da impetrante para se manifestar acerca das declarações da autoridade impetrada.

A Impetrante apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99, pág. 197).

Passo, então, à análise do caso em questão.

A impetrante informou na inicial que, a despeito de não estar regularmente matriculada, frequentou o último semestre do curso de pedagogia, tendo realizado todas as provas, trabalhos e atividades acadêmicas exigidas. Assim, a Impetrante entende possuir direito líquido e certo de que lhe seja assegurada a colação de grau, através do reconhecimento de que frequentou regularmente o último semestre e realizou todas as atividades acadêmicas.

No entanto, a presente ação mandamental não tem como prosseguir, uma vez ausente uma de suas condições, qual seja o interesse processual, no aspecto adequação.

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída como requisito essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória se mostra incompatível com a natureza da ação mandamental.

Todavia, os documentos juntados pela Impetrante são absolutamente insuficientes para demonstrar de plano que ela teria sido autorizada e que teria frequentado regularmente o curso, mesmo sem estar devidamente matriculada, sendo imprescindível a produção de provas.

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse processual, na modalidade de inadequação da via eleita, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012321-97.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LILIAN GNUTZMANN LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO CARMONA - SP285948
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a Impetrante para recolher as custas processuais devidas.

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Após o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012291-62.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MAGNUM LOPEZ FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO YAMAOKA POPPI - SP253824
IMPETRADO: PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010608-87.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIZPRO- PROCESSOS DE NEGOCIOS LTDA, BIZTALKING TELEATENDIMENTO E OPERACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441, ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441, ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Bispro Processos de Negócios Ltda. e Biztalking Teletendimento e Operações de Negócios Ltda.* em face *Gerente Regional do Trabalho em São Paulo*, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados “expurgos inflacionários”.

Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) *não constituem meras possibilidades, mas sim evidências*, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

No caso dos autos, *requer a parte-impetrante afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.*

Desde 2001, passaram a existir duas contribuições ao FGTS, uma com natureza de direito fundamental do trabalhador (prevista na Lei 7.839/1989 e na Lei 8.036/1990 e depositada pelo empregador na Caixa Econômica Federal - CEF) e outra de natureza tributária (prevista na Lei Complementar 110/2001 e recolhida aos cofres da União Federal).

É verdade que a instituição da contribuição social geral promovida pela Lei Complementar 110/2001 foi gerar receita para a União Federal cobrir despesas arcadas pela CEF com a recomposição inflacionária das contas do FGTS. A consolidação da jurisprudência no sentido da obrigatoriedade de a CEF repor os denominados “expurgos inflacionários” das contas vinculadas do FGTS levou à necessidade de um volume extraordinário de recursos que a União transferiu para a sociedade com a exigência dessas contribuições tributárias. Assim, as exigências tributárias da Lei Complementar 110/2001 tinham justificativa política associada à ideia de transitoriedade, de maneira que, repostas as perdas inflacionárias das contas do FGTS, não haveria mais justificativa para essas imposições.

Contudo, há de se considerar que esses “expurgos inflacionários” envolvem diversos momentos que se alongam desde meados dos anos de 1980, concentrando-se especialmente no início dos anos 1990, com prazo prescricional trintenário. Tratando-se de recomposição do FGTS sem natureza tributária (direito fundamental do trabalhador, decorrente de relação de trabalho e sucedâneo da estabilidade de emprego), o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente), segundo a qual *“a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”*.

Por esse motivo, corretamente a Lei Complementar 110/2001 não estabeleceu prazo para a cobrança da exação ora atacada, mesmo porque até hoje verificam-se novas ações judiciais ainda versando sobre expurgos inflacionários dos famigerados planos econômicos que levaram às imposições tributárias. Mais do que isso, ainda encontram-se pendentes na Justiça Federal (fato notório) muitas ações em fase de cumprimento de sentença, exatamente sobre os expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990, motivadoras da Lei Complementar 110/2001. Não bastassem, surgem ainda novas argumentações em outras ações judiciais justamente sobre índices inflacionários e juros aplicados às contas vinculadas

Por isso, a transitoriedade da imposição da contribuição tributária da Lei Complementar 110/2001 ficou sujeita ao juízo político da União, que, em vista de dados quantitativos, tem a opção discricionária de estabelecer o momento correto para cessar a tributação provisória. A existência de projeto de lei que não prosperou, no qual se anunciava a inexistência de motivos para a permanência da tributação, a rigor é indicativo exatamente inverso ao pretendido nestes autos, mostrando que ainda existem razões associadas aos expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990 para justificar essas imposições, aspecto corroborado pelo fato notório da existência de ações ainda transitando em várias instâncias judiciárias federais.

O E.STF, na ADI 2.556-DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001 a título de FGTS (0,5% sobre a remuneração mensal e 10% sobre o saldo das contas vinculadas em casos de demissão sem justa causa), afirmando que tais imposições têm natureza tributária, configurando-se como contribuição social geral. Nesse julgamento, o E.STF concluiu pela invalidade do art. 14, *caput*, e incisos I e II, da Lei Complementar 110/2001 que impunha tais contribuições para o ano de 2001, tendo em vista a violação ao art. 150, III, “b”, da Constituição (afastando a disposição do art. 195, § 6º, da Constituição, pertinente às contribuições para a Seguridade Social).

O E.STF tinha pleno conhecimento das razões que levaram à edição da Lei Complementar 100/2001, especialmente as justificativas provisórias, e em vista de o decidido na ADI 2.556-DF não ter limitado a imposição no tempo, creio claro que houve o reconhecimento dessa Corte acerca da competência política do legislador complementar para revogar a imposição ora combatida (mesmo porque o E.STF não está presa à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade). Nesses termos, o decidido em 2012 pelo E.STF se traduz em decisão vinculante (arts. 102 e 103 da Constituição, e Lei 9.868/1999), que não pode ser ignorada tão pouco tempo após pelas instâncias judiciárias ordinárias.

E mesmo que não houvesse a vinculação ao julgado do E.STF, os argumentos supervenientes apresentados na inicial deveriam ser contextualizados com os fatos notórios acerca da judicialização do FGTS e ao respeito necessário à discricionariedade política do legislador complementar, nos moldes acima expostos.

Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012554-94.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário expresso pela inscrição em dívida ativa nº 80.6.16.031365-11, impedindo a prática de cobrança do crédito, bem como a exclusão do seu nome do CADIN até decisão final do processo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Dos elementos que compõem os autos, verifico a existência de pendência fiscal contra a parte impetrante, débitos constituídos em janeiro e fevereiro de 2006, respeitante a multas nos valores originários de R\$ 74.941,10, R\$ 7.362,37 e R\$ 736,23, totalizando R\$83.039.70, anotadas no CADIN e que estariam impedindo o desenvolvimento de suas atividades empresariais, conforme o relatório de situação fiscal anexado no ID n.º 2286371.

Constata-se, também, que a parte impetrante apresentou os documentos que são, aparentemente, referentes aos mesmos débitos, pois foram constituídos em janeiro e fevereiro de 2006, contudo, foram objeto do processo n.º 2006.34.00.006766-6, distribuído em 20/02/2006 (multas nos valores originários de R\$ 74.941,10; R\$ 7.362,37 e R\$ 736,23, totalizando R\$83.039.70), cuja decisão proferida datada de 22/08/2006 denegou a segurança, tendo o recurso interposto sido negado, com o trânsito em julgado (ID n.º 2286638 e 2286960).

Nesse contexto, as multas foram inscritas em dívida ativa em 22/04/2016, após o prazo prescricional de 05 anos.

Ao que tudo indica, por razões ainda a serem esclarecidas, a Procuradoria da Fazenda Nacional – 3.ª Região não considerou o decidido nos autos do processo n.º 2006.34.00.006766-6, contudo, **anoto que a certidão de dívida ativa n. 80.6.16.031365-11 tem exatamente o mesmo valor principal das multas objeto do processo n.º 2006.34.00.006766-6.** Em suma, ao menos nessa cognição inaugural, é possível afirmar que se trata da mesma dívida.

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da autoridade coatora.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino a suspensão da exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa nº 80.6.16.031365-11, até julgamento final do presente feito. E enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a inscrição do nome do devedor no CADIN ou mesmo outros cadastros de proteção, a teor do art. 7º, da Lei nº 10.522/2002.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado Guilherme Barranco de Souza, OAB/SP nº OAB/SP nº 163.605, promova a Secretária as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012215-38.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGER DEON AGOSTINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PADOVANI TAVOLARO - SPI18429

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ROGER DEON AGOSTINHO, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que se abstenha de impedir o impetrante de exercer a profissão de instrutor de boxe, em face das exigências apontadas, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Acrescenta a parte impetrante que embora a Lei nº. 9696/98, em seu art. 2º., inciso III, disponha que serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os profissionais que, "até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física", o referido Conselho não explicitou "as atividades próprias dos Profissionais de Educação Física", limitando-se, apenas, a editar a Resolução nº. 13/99 e, posteriormente, a Resolução 45/2002, exigindo dos professores de artes marciais, que não cursaram a faculdade de Educação Física, a frequência em curso de nivelamento, como requisito indispensável para a inscrição definitiva em seus quadros e para o exercício da profissão. Entende que ao assim proceder, o referido Conselho violou o princípio da legalidade, porquanto criou uma obrigação através de norma infralegal, desconsiderando o livre exercício profissional, insculpido no art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

A Lei 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, criando os respectivos Conselhos Regionais e prevê as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, nos seguintes termos:

"Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos

Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – portadores de diploma de obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em educação física, expedido por instituição de ensino estrangeira revalidado na forma da legislação em vigor; III – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

O artigo 3º do referido dispositivo estabelece que compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

A Resolução CONFEF/SP nº 045/2002, que dispõe sobre o registro de não-graduados em Educação Física no Sistema CONFEF/CREFs, em seu artigo 2º, prevê:

"Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03(três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:

I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou,

II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou,

III - documento público oficial do exercício profissional; ou,

IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF."

A Resolução nº 45/2008 CREF4/SP, que dispôs sobre o registro de não graduados em Educação Física no CREF4/SP estabeleceu o seguinte (redação alterada pela Resolução CREF4/SP nº 51/2009):

"Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três)158/953 anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: carteira de trabalho, devidamente assinada ou

II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou

III - documento público oficial do exercício profissional ou

IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF.

§ 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no "caput" deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP nº. 51/2009)"

A Resolução CREF4/SP n. 45/2008, portanto, esclareceu o que será entendido por documento público oficial do exercício profissional, para fins de registro.

No caso em questão, a parte impetrante apresentou declaração da Associação Mundial de Boxe, na qual foi informado que ministra aulas de boxe desde 1991.

Desta forma, entendo plausível o deferimento da medida pretendida, ao menos neste momento de cognição, conforme precedente jurisprudencial abaixo colacionado:

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. LEI 9.696/98. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL DE BOXE. ESPORTE DE COMBATE. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. PROVA PRECONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS.

1. O agravo de instrumento convertido em retido não deve ser conhecido, vez que não reiterado na oportunidade própria.
2. Trata-se de mandado de segurança, impetrado para o livre exercício da profissão de "Professor/Instrutor de Boxe", sem a exigência de inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física de São Paulo - CREF4/SP, e sem pagamento de anuidades ou semelhantes.
3. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não tem efeito suspensivo a apelação contra sentença denegatória ou concessiva da ordem em mandado de segurança (artigo 14, § 3º, da Lei 12.016/2009), ressalvadas as hipóteses excepcionais de perecimento de direito, consoante o artigo 558 do Código de Processo Civil.
4. O apelante argumentou a concessão de efeito suspensivo no sentido de que haveria prejuízos à autarquia e risco à sociedade, em virtude da determinação para que o autor possa exercer livremente a profissão de professor de boxe, ressaltando, outrossim, que a atuação estatal se faz necessária devido à ausência de "aptidão técnica" dos profissionais que não estiverem sob sua fiscalização. Como se vê, não existe excepcionalidade a ser tutelada, devendo, portanto, a apelação ser processada no efeito que lhe é legalmente atribuído.
5. O artigo 2º, III, da Lei 9.696/98 estabeleceu que serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os profissionais que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.
6. Desta forma, o dispositivo legal delegou para ato infralegal a regulamentação da forma de comprovação do exercício profissional visando à inscrição no Conselho Federal de Educação Física.
7. A Resolução CONFEF 45/2002 dispôs que: "Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF."
8. Por sua vez, a Resolução CREF4/SP 45/2008 estabeleceu que: "Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. § 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no "caput" deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como o Certificado, a Certidão, o Atestado ou a Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade da administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, subscrita pela respectiva autoridade gestora ou responsável pelo departamento pessoal, com a finalidade estrita de atestar a experiência profissional do requerente de registro profissional junto ao CREF4/SP."
9. A Resolução CREF4/SP 45/2008 apenas definiu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional, em concordância com a Resolução CONFEF 45/2002, que regulamentou o previsto no artigo 2º, III, da Lei 9.696/98.
10. Entretanto, o aludido inciso III do artigo 2º da Lei nº 9.696/98, ao delegar competência ao Conselho Federal de Educação Física para estabelecer regras para a inscrição dos profissionais da área que já estivessem no exercício da profissão quando de seu advento é norma aberta, que pode ensejar contraposição com o princípio da reserva legal, contido nos artigos 5, inciso XII c.c. o artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, razão pela qual a análise deve ser efetivada caso a caso.
11. Um desporto de combate é um esporte de contato competitivo onde dois combatentes lutam um contra o outro usando regras de contato, com o objetivo de simular partes do combate corpo-a-corpo verdadeiro.
12. As artes marciais de competição, as artes marciais mistas, o boxe e a esgrima são os exemplos de esportes de combate.
13. O boxe é condicionado a regras próprias, grande disciplina técnica e, a princípio, não foi criado para guerra, por isso não é arte marcial, nada obstante ser utilizado como esporte ou para defesa pessoal.
14. Conquanto a Constituição Federal tenha estabelecido a liberdade de profissão, pressupôs também (artigos 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI) que a lei pode exigir, nas profissões em que se busca preservar a vida, a saúde, a liberdade e a honra, o profissional esteja submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal.
15. Desse modo, foi permitido definir o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional, vedando-se ao Conselho Federal ou aos Conselhos Regionais de Educação Física irem além da letra da Lei nº 9.696/98 a pretexto de regulamentar a profissão.
16. O impetrante, para comprovar sua experiência profissional e pleitear o livre exercício de instrutor de boxe, sem a ingerência do CREF4/SP, juntou aos autos Declaração da Associação Limeira de Taekwondo e Boxe, tendo sido afirmado que ele trabalhou como instrutor de boxe de 1992 até 1998.
17. Colacionou, outrossim, cópia do Ranking Brasileiro de Boxe Profissional do ano de 2010, emitido pela Confederação Brasileira de Boxe, figurando como 3º colocado na categoria "Super Médio", além de documento oriundo do site www.boxrec.com, grafado em inglês, onde são enumerados dados técnicos e lutas realizadas em diversos países da Europa, América do Norte e do Sul, com os respectivos adversários.
18. Na via mandamental, o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano. Não há nos autos elementos que enfraqueçam a prova coligida, mostrando-se idônea à comprovação do direito do impetrante, não necessitando dilação probatória para a sua confirmação.
19. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00154565220104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 331590, DJF 3 11/10/2013, Rel. Juiz Conv. Roberto Jeuken, destaquei).

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para determinar, em sede provisória, que o impetrante possa exercer sua atividade profissional de instrutor de boxe, sem as exigências apontadas na inicial, especificamente quanto à de inscrição perante o CREF4.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Tendo em vista que a parte impetrante ajuizou a presente ação em face do Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região e não do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, como constou do sistema PJE, ao SEDI para constar do polo passivo o Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001434-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SHOETI SATO, SUZIMEIRE NEVES SATO, MAMORU SATO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Cuida a espécie de ação ordinária ajuizada por SHOETI SATO e SUZIMEIRE NEVES SATO, neste ato representados por MAMORU SATO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando: “SUSPENDER A CONCRETIZAÇÃO DA PROPRIEDADE, para compelir a Demandada a abster-se da realização da Concorrência Pública (Leilão) que será previamente marcado através de Editais oportunamente, ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal”, conforme narrado na inicial.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Novo Código de Processo Civil.

Narra a parte autora que firmaram com a Ré, um Contrato de Financiamento Imobiliário n.º 144440428867, em 15 de outubro de 2013, garantido por Alienação Fiduciária registrado sob o n.º 10, na Matrícula n.º 110.616, 15.º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, referente ao terreno situado na Rua Aperiibe, n.º 579, no 22.º Subdistrito – Tucuruvi – São Paulo – SP.

Contudo, não há como aferir a legitimidade das alegações da parte autora.

Observo que a parte autora deixou de promover a juntada aos autos de quaisquer documentos respeitantes ao financiamento, bem como de eventual leilão extrajudicial.

Por outro lado, a suspensão de eventual execução promovida pela CEF contra a parte autora, somente será possível caso haja o pagamento integral das parcelas atrasadas (parte incontroversa), bem como o depósito judicial da parte controvertida, o que não restou comprovado no presente feito.

Na verdade, o contrato decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio.

Além disso, verifico a necessidade de oitiva da parte contrária na presente situação.

Por fim, não restou demonstrado neste momento de análise em sede de tutela, qualquer vício referente ao contrato.

Aparentemente, de acordo com o relato da parte autora, o problema que enfrenta decorre de ato de pessoas não integrantes da CEF, porém, da construtora. Diante disto, não há como impingir para a CEF, pelo menos em sede de tutela, o efeito da inadimplência do autor - que a empresa pública não deu causa.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela requerida.

Cite-se.

I.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008411-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GALLUCCI DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela, aforada por FRANCISCO GALLUCCI DA FONSECA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a limitação dos descontos referentes aos empréstimos consignados que possui perante a instituição financeira, no patamar máximo de 30% (trinta por cento), tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Recebo a petição ID Nº 1998540 como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Narra a parte autora que os descontos referentes aos empréstimos consignados que possui junto à Caixa Econômica Federal não podem ultrapassar o valor de 30%, conforme o art. 2º, § 2º, I, da Lei nº 10.820/2003 e art. 45 da Lei nº 8.112/90, bem como o art. 8º do Decreto nº 6.386/2008.

Verifico que o comprovante de pagamento da parte autora, datado de maio de 2017, indica a existência de oito empréstimos com a Caixa Econômica Federal (ID Nº 1594482).

Com efeito, não obstante as alegações expendidas, é certo que os negócios jurídicos foram celebrados dentro da vontade livre manifestada pelas partes. Nesse sentido devem ser cumpridos os contratos.

Com relação aos contratos de empréstimo consignado, é certo que foram avençados com liberdade, com vantagens recíprocas para ambas as partes. Vale dizer, a parte autora optou pela contratação de empréstimo consignado certamente pela condição de conseguir uma taxa de juros mais baixa, ao passo que para a instituição financeira, o negócio apresentou uma garantia mais robusta de retorno dos valores emprestados.

Desta forma, neste momento de cognição, entendo que na situação já firmada, não se verifica nenhum vício de manifestação, não podendo ser modificada por vontade unilateral da parte contratante.

Ademais, não restou demonstrado que os descontos relativos às parcelas dos empréstimos efetivamente comprometem à satisfação das necessidades básicas do autor e de sua família.

Isto posto, indefiro a tutela requerida.

Cite-se e intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por LA BUFALINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA- EPP, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando provimento liminar que determine a não obrigatoriedade de registro junto ao Conselho, bem como a não obrigatoriedade de contratação de médico veterinário. Requer, ainda, que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de atuação, exigência ou cobrança da impetrante, suspendendo os efeitos do auto de infração lavrado, conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID nº 2293081 como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

O registro das pessoas jurídicas na Autarquia é feito em função da atividade básica desenvolvida pela empresa, bem como a atividade pela qual a empresa presta serviços a terceiros.

No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72, determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.

Destarte, a Lei nº 5.517/98, ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária, estabeleceu que são de sua competência, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (art.8º).

Dispôs, ainda, a referida lei nos arts. 5º e 6º, o seguinte:

“Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal”.

“Art 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com

pesca;

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária”.

Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispondo que:

“Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem

Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade”. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970)

Desta forma, sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Conforme vem se manifestando a jurisprudência, os estabelecimentos cuja principal atividade seja a comercialização de equipamentos agropecuários, produtos ou acessórios para animais (tais como rações, coleiras, tapetes, casinhas, xampus, talcos, artigos de pesca, produtos de jardinagem, etc.) ou pequenos animais domésticos vivos, não necessitam inscreverem-se perante o Conselho Regional de Veterinária, na medida em que em, em tais hipóteses, a atividade primordial da empresa não se relaciona com a medicina veterinária.

No caso dos autos, a atividade da impetrante é a fabricação de laticínios (ID nº 1225609 e ID nº 1225618).

Neste diapasão, constata-se que as atividades da impetrante não estão incluídas dentre as atividades privativas de médicos veterinários.

Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:

“ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LATICÍNIOS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresa que tem por objeto a indústria e comércio de laticínios em geral não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.

III - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 00136047220094036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1716726, DJF 19/04/2012, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como encontra-se dispensada de contratar médico veterinário ou profissional técnico, enquanto sua atividade principal não estiver ligada à medicina veterinária, nos moldes acima fundamentados. Determino que a autoridade impetrada se abstenha de atos tendentes à exigência de inscrição da impetrante em seus quadros ou contratação de médico veterinário.

Como consequência, resta suspenso, também em sede provisória, o auto de infração impugnado.

A presente decisão não inibe o poder fiscalizatório do Conselho, no sentido de identificar futuramente se houve modificação na natureza da atividade desenvolvida pelo impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Ao SEDI para constar do polo passivo do feito o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-54.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO SUQUET OLIVERAS
Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MIRANDA PESSOA - BA36691
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora datada de 17/03/2017 (Ids nº 840065, 840077 e 840085) como aditamento à inicial.
2. Cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.
3. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.
4. Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013066-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LILIAN SAKKAL, NATALIE PELED, MICHELE PELED, RAFAEL PELED
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE AMARAL MACEDO - SP67810
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE AMARAL MACEDO - SP67810
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE AMARAL MACEDO - SP67810
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE AMARAL MACEDO - SP67810
IMPETRADO: DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do "DELEGADO FEDERAL DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO" e não do "DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL", como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o recolhimento das custas iniciais.

Tudo providenciado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013066-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LILIAN SAKKAL, NATALIE PELED, MICHELE PELED, RAFAEL PELED
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE AMARAL MACEDO - SP67810
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE AMARAL MACEDO - SP67810
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE AMARAL MACEDO - SP67810
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE AMARAL MACEDO - SP67810
IMPETRADO: DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do “DELEGADO FEDERAL DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO” e não do “DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL”, como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o recolhimento das custas iniciais.

Tudo providenciado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013066-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LILIAN SAKKAL, NATALIE PELED, MICHELE PELED, RAFAEL PELED
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE AMARAL MACEDO - SP67810
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE AMARAL MACEDO - SP67810
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE AMARAL MACEDO - SP67810
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE AMARAL MACEDO - SP67810
IMPETRADO: DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do “DELEGADO FEDERAL DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO” e não do “DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL”, como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o recolhimento das custas iniciais.

Tudo providenciado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013066-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LILIAN SAKKAL, NATALIE PELED, MICHELE PELED, RAFAEL PELED
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE AMARAL MACEDO - SP67810
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE AMARAL MACEDO - SP67810
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE AMARAL MACEDO - SP67810
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE AMARAL MACEDO - SP67810
IMPETRADO: DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do “DELEGADO FEDERAL DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO” e não do “DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL”, como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o recolhimento das custas iniciais.

Tudo providenciado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-87.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI TIEMI GUSHIKEN
Advogados do(a) AUTOR: DJENANE BRUSSOLO JUSTINO - SP369692, ANGELA PARRAS DE MOURA - SP188329
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ante o requerido pela parte autora na inicial (Id nº 375775) e o fato dos documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Ids nº 602017 e 747770), defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

3. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.

4. Após, em consonância com o item "2" do despacho proferido em 02/02/2017 (Id nº 566992), nos termos da decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO KAVALLAUSKAS QUIRINO DA SILVA - SP210888
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ante o requerido pela parte autora em 21/03/2017 (Ids nº 868424) e o fato dos documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Ids nº 868443, 868450, 868457 e 868467), defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.
3. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.
4. Após, postergo a apreciação do pedido de tutela, haja vista que em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011605-70.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO APARECIDO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO SANTANA - SP101735
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por BENEDITO APARECIDO SANTANA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da multa aplicada, bem como para suspender a exigibilidade do crédito materializado na CDA nº 80.616007235-21 e a não inclusão do nome do advogado nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA e Tabela de Protesto de Letras e Títulos da Capital e/ou da Cidade de Iguape/SP) e CADIN, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento, nos termos do art. 300 do CPC.

Preliminarmente, observo que a multa prevista no art. 265 do CPP não viola o contraditório e a ampla defesa, conforme precedentes que seguem:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO DEFENSOR À AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento pela constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal, cuja aplicação não acarreta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, mas representa, isto sim, estrita observância do regramento legal.

2. O defensor dativo, na espécie dos autos, não justificou sua ausência à sessão do Tribunal do Júri. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, ROMS 201302143194 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – DJE 15/04/2016, Rel. Ribeiro Dantas)”.

“Mandado de segurança. Direito líquido e certo. Constatação de plano. Necessidade. Processo penal. Abandono. Aplicação de multa (CPP, art. 265). 1. Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo. A segurança somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, não se admitindo dilação probatória (STJ, EDcl no RMS n. 24137-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06.08.09). 2. Configura abandono de causa punível com multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos a hipótese de o advogado que, intimado para praticar qualquer ato do processo, deixa injustificadamente de fazê-lo, nos termos do caput do art. 265 do Código de Processo Penal (TRF da 3ª Região, MS n. 2013.03.00.000418-6, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 20.06.13; ACR n. 2005.61.81.004374-8, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 29.05.12 e ACR n. 2003.61.81.009574-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro Diaferia, j. 10.04.12). 3. Ordem impetrada a que se concede.

(TRF 3, 4ª Seção, MS 00273089820144030000 MS – Mandado de Segurança – 354002, DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015 ..Fonte Republicação, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow)”.

"MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PENAL. ATO JUDICIAL APLICANDO MULTA A ADVOGADO POR ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. - Mandado de segurança impetrado contra ato judicial que aplicou, nos autos de ação penal, multa a advogado que, embora intimado por mais de uma vez, não apresentou contrarrazões a recurso de apelação da acusação, por entender a autoridade impetrada configurado abandono da causa. - Possibilidade de aplicação de multa prevista expressamente no artigo 265, "caput", do Código de Processo Penal. Precedentes. - Alegações de ausência de prejuízos que não tangem a verdadeira questão, a teoricamente não se reconhecer nulidade tal não eximindo o advogado de cumprir seus deveres atendendo a intimação do juiz para manifestação nos autos respondendo a recurso da acusação. - Impetração julgada improcedente e segurança denegada.

(TRF 3, 1ª Seção, MS 00059126520144030000 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 350189, DJF 3 19/04/2017, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior)

Do mesmo modo, a parte autora apresentou alguns documentos referentes à ação penal em comento (processo nº 0001683-46.2014.403.6181), que revelam o não comparecimento na audiência designada para o dia 20/01/2015.

Os documentos apresentados demonstram que o autor peticionou nos autos da ação criminal requerendo que fosse redesignada a audiência agendada para o dia 20/01/2015 (o pedido foi efetuado em 19/01/2015). O documento de ID 2104472 (apesar de pouco legível na parte do despacho) revela a existência de despacho de indeferimento.

Não obstante os documentos apresentados referentes à ação penal objeto dos autos, não há como deferir a medida pretendida para fins de suspensão da exigibilidade do crédito mencionado, tendo em vista que não consta dos autos a existência de pedido de reconsideração ou mandado de segurança intentado pela parte autora para fins de combater a situação consolidada (aplicação de multa), com provimento favorável.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

"Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Jonas Moraes de Freitas contra decisão da lavra do Juízo Federal da 4ª. Vara Criminal da Seção Judiciária do Tocantins que, nos autos da ação penal nº. 0010790-88.2014.4.01.4300, aplicou-lhe multa por suposto abandono de causa, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal. A parte ora impetrante sustenta que todos os atos processuais de sua responsabilidade foram corretamente realizados, todavia a autoridade coatora, após seu não comparecimento em audiência designada para oitiva de testemunhas, lhe aplicou multa pecuniária, no importe de 10 (dez) salários mínimos. Nesse ponto, adita que foi aberto prazo para apresentação de justificativa do seu não comparecimento, tendo apresentado o que lhe foi solicitado, além da explicação acerca da ausência, o que não foi acolhido pelo Juízo de origem, restando mantida a sanção ora impugnada. Sustenta que por motivos profissionais e o não pagamento de honorários fixados pelas partes, renunciou ao mandato que os réus tinham lhe outorgado, notificando-os e juntado o devido instrumento de renúncia no dia 17/11/2016, e mesmo assim, ainda compareceu nos atos judiciais, por já ter se comprometido, inclusive, na audiência de instrução e julgamento realizada em 06/12/2016. Assevera que, mesmo depois de todas as explicações e do seu comparecimento nos atos que são de responsabilidade de advogado, sobreveio a decisão guerreada, proferida em 17/01/2017, na qual o magistrado a quo, manteve a multa aplicada. Afirma, ainda, que não restou caracterizado ao abandono de causa e a defesa das partes, pois sempre cumpriu os prazos e compareceu em todos os atos processuais que eram de sua obrigação, ao tempo em que ressaltou a inconstitucionalidade do art. 265 do CPP, ao menos, por flagrante violação ao contraditório. Frisa que a maior prova de que inexistiu o abandono de causa se demonstra pelos seus atos, que respondeu o porque de sua falta em audiência, atualizou o endereço das testemunhas que lhe foi solicitado, e, até realizou audiência interrogando outras testemunhas que já haviam sido citadas, conforme documentalmente comprovado nos autos. Pugna "pela concessão da segurança para sustar os efeitos da decisão judicial, proferida pela Autoridade Impetrada, eis que não caracterizado o abandono de causa" (fls. 17/18). A fim de subsidiar a apreciação do pedido liminar, foi determinada a notificação da autoridade apontada como coatora para prestar informações. Informações prestadas pelo Juízo de origem, às fls. 81/110v. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, anoto que para a concessão da liminar em mandado de segurança faz-se necessária a presença incontestada dos requisitos da fumaça do bom direito e o perigo da demora, indispensáveis para o deferimento da medida urgente. In casu, neste juízo precário de cognição sumária, não vislumbro, a princípio, a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, de modo a me convencer da verossimilhança da alegação da parte impetrante, sobretudo porque não se pode desconsiderar os fundamentos do decisorium guerreado que deram azo à manutenção da sanção pecuniária ora impetrante, por abandono de causa, in verbis: "O advogado João Inácio Neiva (OAB/TO854B) postulou a reconsideração da multa aplicada em razão do abandono da defesa do acusado JOÃO ALBERTO SANTOS DE SOUZA, alegando em síntese que apresentou as justificativas necessárias no prazo concedido (ff. 973/975). Verifica-se que, embora tempestivas, as justificativas apresentadas pela defesa não servem como fundamento plausível para reconsiderar a penalidade aplicada. Outrossim, não foram apresentados documentos comprobatórios que justifiquem o equívoco alegado pelo causidico quanto à efetiva realização de audiência. Ademais, inexistiu deliberação nos autos contrária à realização de audiência designada. Por sua vez, o advogado Jonas Moraes de Freitas (OAB/TO6532B) postulou a reconsideração da multa aplicada, sem, contudo, apresentar elemento diverso do constante em sua justificativa anterior, apta a ensejar novo entendimento deste Juízo. Mantenho a decisão de ff. 937/938 que culminou multa de 10 (dez) salários mínimos aos advogados (...), pelos seus próprios fundamentos" (fl. 68 - destaques nossos). Por oportuno, reproduzo, ainda, os seguintes excertos da decisão que aplicou a indigitada multa,ipsis verbis: "O abandono por parte dos advogados João Inácio da Silva Neiva - OAB TO 854B, Glaydo José de Freitas - OAB TO 5860 e Jonas Moraes de Freitas - OAB SP 330465 está causando transtornos para a marcha processual, ensejando o atraso na tramitação do feito, circunstância que viola a garantia constitucional da duração razoável do processo (Constituição Federal, art. 5º, LXXXVIII). Diante disso, os advogados devem ser reprimidos com a sanção prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Por configurar, em tese, a infração disciplinar descrita no artigo 34, XI, da Lei 8906/93, o fato deve ser comunicado ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil para as providências que entender cabíveis" (fl. 96v - destaque). Nesse diapasão, depreende-se da leitura das informações prestadas pelo juízo de origem que a decisão atacada não é ilegal, muito menos teratológica. Além do mais, salta aos olhos a inexistência da fumaça do bom direito, hábil ao deferimento da medida liminar requestada. Por oportuno, em situações análogas à presente, mutatis mutandis, colaciono, inter plures, os seguintes precedentes jurisprudenciais, que, inclusive, rechaçam a alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade do art. 265, do Código de Processo Penal. Confira-se: PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 265, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONALIDADE. ADVOGADO. ABANDONO DO PROCESSO. MULTA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. "Não se vislumbra inconstitucionalidade do art. 265, caput, do CPP, ou ofensa aos princípios do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em se tratando de sanção de natureza processual, incluindo-se na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, sendo exercidos a ampla defesa e o contraditório através da possibilidade de impugnar a decisão atacada por pedido de reconsideração ou mandado de segurança" (STJ - RMS 31966/PR, Relator Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), 5ª Turma, julgado por unanimidade em 14/04/2011, publicado no DJe de 18/05/2011). 2. No caso em comento, o ora impetrante, apesar de ter sido, por duas vezes, regularmente intimado, não apresentou as alegações finais nos autos do processo nº 2007.38.15.000903-5/MG e, além disso, não apresentou nenhuma justificativa, o que levou o MM. Juízo Federal a quo a aplicar-lhe multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, por abandono de causa. Dessa forma, a decisão impugnada encontra respaldo no art. 265, caput, do CPP, que é expresso ao afirmar que "O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis". 3. A decisão impugnada se encontra suficientemente fundamentada, não apresentando eiva de ilegalidade ou abuso de poder que pudesse justificar a concessão do writ. 4. Mandado de segurança denegado. (TRF1. MS 0039346-07.2011.4.01.0000, Segunda Seção, Rel. Des. Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, e-DJF1 de 07/10/2011 - destaques nossos). PENAL. PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o art. 265 do Código de Processo Penal tem plena aplicabilidade e não ofende o devido processo legal, estando assegurado ao advogado o exercício do contraditório e da ampla defesa ante a possibilidade de impugnação da multa por meio de pedido de reconsideração ou mandado de segurança (STJ, AgRg no RMS n. 45364/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 10.06.14; RMS n. 42953, Rel. Min. Og Fernandes, j. 25.03.14; RMS n. 31966, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, j. 14.04.11). 2. Configura abandono de causa punível com multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos a hipótese de o advogado que, intimado para praticar qualquer ato do processo, deixa injustificadamente de fazê-lo, nos termos do caput do art. 265 do Código de Processo Penal (TRF da 3ª Região, MS n. 2013.03.00.000418-6, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 20.06.13; ACR n. 2005.61.81.004374-8, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 29.05.12 e ACR n. 2003.61.81.009574-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro Diaféria, j. 10.04.12). 3. "O abandono da causa previsto no artigo 265 do CPP pode se caracterizar por meio indireto, ou seja, quando o advogado deixa de cumprir atos indispensáveis à sua alçada" (TRF da 3ª Região, MS n. 2013.03.00.000418-6, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 20.06.13). 4. Segurança concedida. (TRF3. MS 356.737, Quarta Seção, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, e-DJF3 de 23/10/2015 - destaques nossos). Com efeito, verifico, ao contrário do alegado no presente writ, que o Juízo de origem, fundamentadamente, ao constatar a ocorrência de desídia e procrastinação, aplicou corretamente a multa, inclusive, em seu mínimo legal. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Encaminhem-se à Procuradoria Regional da República da 1ª. Região. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de março de 2017. Desembargador Federal NEY BELLO Relator.

(TRF 1ª Região, MANDADO 00068821720174010000 MANDADO DE SEGURANÇA, DJF 07/03/2017, Rel. Des. Fed. Ney Bello, destaquei).

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela formulado.

Cite-se e intime-se..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012172-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA APARECIDA NOGUEIRA BATISTA - SP391158
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforada por RAFAEL SILVA DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à ré apresentar cópia do contrato n. 0045936000103633580000 e as cópias dos documentos apresentados à instituição para firmar referido contrato, pleiteando, ainda, indenização por danos morais, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos dos documentos ID n.ºs 2206017, 2206036, 2206041, 2206051 e 2206059.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o autor não apresentou requerimento administrativo protocolado perante a instituição financeira solicitando apresentação de cópias do contrato nº: 0045936000103633580000, do RG, CPF e comprovante de endereço, pelo contrário, apenas afirmou seu inconformismo sobre a negativação do seu nome perante os cadastros do SPC e SERASA, o que, por si só, não comprova de modo imediato e inequívoco as alegações de que o contrato contestado foi objeto de “fraude” bancária.

À evidência, a autoria do contrato contestado somente poderá ser aferida por ocasião da instrução processual, vez que não restou devidamente comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação que pleiteia o autor. A simples alegação da ocorrência da negativação do seu nome perante os cadastros do SPC e SERASA não autorizam a concessão da medida.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intime-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome da advogada Priscila Aparecida Nogueira Batista, OAB/SP n.º 391.158, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003328-65.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERUSKA COSTENARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERUSKA COSTENARO - SP248802
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação ID nº 1864202, intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região da decisão ID nº 1764744.

2. Diante das informações prestadas (ID nº 1951534), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

3. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009208-38.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5012875-96.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região (ID nº 2014643). Mantenho a decisão proferida (ID nº 1863097) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Intime-se a parte impetrante da manifestação ID nº 2014540. Prazo: 05 (cinco) dias.

3. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10871

MONITORIA

0003970-41.2008.403.6100 (2008.61.00.003970-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X TRANSIMEX TRANSPORTES COM/ E INFORMATICA LTDA(SP191513 - VIANEY MREIS LOPES JUNIOR) X DOLORES DA FROTA DUQUE SOUZA(SP170141 - CARLOS VEGA PATIN)

Proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0018547-14.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMEDIA LTDA. (RJ158515 - MARIA ISABEL RODRIGUES DE SIQUEIRA CAMPOS)

Fl. 56 - Cumpra-se o despacho de fl. 55, expedindo-se alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0025223-61.2003.403.6100 (2003.61.00.025223-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020437-71.2003.403.6100 (2003.61.00.020437-9)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Diante do elevado valor estimado (fls. 3508/3511) bem como da discordância manifestada pela parte ré às fls. 3578/3582, concedo a parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão de fl. 3512. Com a manifestação ou após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais e início dos trabalhos periciais. Intime-se.

0004684-93.2011.403.6100 - CLARICE MATTA(SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 945/949 e 950/952: Ao sr. Perito para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após cumpra-se a decisão de fl. 944, expedindo-se alvará de levantamento do depósito efetuado à fl. 443 e, ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008759-73.2014.403.6100 - GALO PUBLICIDADE PRODUÇÃO E MARKETING LTDA X ARCADIS LOGOS S.A.(SP234139 - ALEXANDRE BERTOLAMI E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1043/1044 e 1046/1047: Venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004131-41.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019249-91.2013.403.6100) ROBERTO CAPUANO(SP119846 - ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

Fls. 131/161 - Venham-me os autos conclusos para sentença.

0024757-13.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002071-27.2016.403.6100) HG CAR FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X HIGINO GONCALVES DE SOUZA X CARLA ANDREA DE CAMPOS SOUZA(SP312025 - ANTONIO JOAO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 66/82 - Dê-se ciência ao embargante. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de audiência de conciliação. (Prazo: 15 dias) A seguir, se em termos, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019249-91.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X ROBERTO CAPUANO(SP119846 - ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente acerca do valor disponibilizado à fl. 90. Int.

0016927-64.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X CARLA WALQUIRIA VIEIRA

Fl. 28 - Defiro. Expeça-se mandado de citação a ser diligenciado nos endereços apontados pelo exequente.

0018625-08.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X JOSE MARCELO FERREIRA CANDIDO(SP322087 - WILLIANS WAGNER RIBEIRO DE CASTRO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0018758-50.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X MAURO ANDRE TELES E SILVA

Fl. 26 - Defiro. Expeça-se mandado de citação a ser diligenciado no endereço apontado pelo exequente.

0008278-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DARUMA AMBIENTAL COMERCIO DE METAIS E SUCATAS LTDA X MARIA EUNICE FERNANDES RABELO X CRISTIANA BRITO SORIANO

Fl. 299 - Preliminarmente, tendo em vista que a exequente retirou a carta precatória nº 168/2015 (fl.266), em 25/11/2015, intime-se para que comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

0002071-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X HG CAR FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME(SP312025 - ANTONIO JOAO DE CAMPOS) X HIGINO GONCALVES DE SOUZA(SP312025 - ANTONIO JOAO DE CAMPOS) X CARLA ANDREA DE CAMPOS SOUZA(SP312025 - ANTONIO JOAO DE CAMPOS)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0667938-02.1985.403.6100 (00.0667938-2) - ADEMAR DIAS CORREA X ADRIANO PEREIRA MORAES X AECIO ANTONIO MORAIS X AGOSTINHO LUCAS X ALFREDO RUPINHO FONSECA ALVES X ALUISIO GOMES BLANCO X ALVARO BALARINI FILHO X AMANDO SANMARTIN SANMARTIN X AMERICO VAZ MEDEIROS X AMLETO SERRA X ANADYR GOMES DOS SANTOS X ANIBAL GOMES ORNELAS X ANTONIO CARLOS WILLMERSDORF X ANTONIO ROLVANDO SILVA X ANTONIO TIMOTEO DOS SANTOS X ARMINDO FERREIRA X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS OLAVO DE SOUZA X CELSO ANTONIO MOURA DE MELO X VANILTO FERREIRA DE LIMA X CLAUDIO CAPELA X CONSTANTINO DAUD X CONSTANTINO JORGE FERREIRA X DANIEL NUNES X DINO DE ALMEIDA X DOMINGO PROL OTERO X EDEMILSON RAIMUNDO MIRANDA X EDMUR ALVARES CARVALHO X ELIAS AMORIM X ERONIDES CAVALCANTE DA SILVA X FAUSTO SADDI JUNIOR X PEDRO DANTAS BARRETO NETO X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO SILVA PINTO X RAIMUNDO CARVALHO DOS SANTOS X REGINALDO DOS SANTOS X SALVADOR PINTO X SERGIO ALBERTO MARIN MANETTI X SILVIO DA SILVA MADEIRA X VAGNER DE MARTINO LACERDA X WALTER AZEVEDO PINTO X WALTER JOSE DA SILVA X VIRGILIO DANTAS RIBEIRO X VITOR DA SILVA MESQUITA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X WALDYR CORREA GARCIA X WALDIR JOSE QUEIROZ X WALDIR RIEGO DE CARVALHO X WALTER BUCHLER X WALTER LOPES X ZENAIDE VIEGAS LANAS X JOSE ROBERTO CARDOSO SOUZA X JOSE ROBERTO PIRES X JOSE TORRES DE JESUS X JURANDIR RODRIGUES CARDOSO X LAURENS HENRIQUE MARTINS X LAURINDO PESTANA FILHO X LAURIVAL DE DEUS X LICIO DUARTE DOS SANTOS X LINO FERREIRA X LOURIVAL MOURA DA SILVA X LUIZ CARLOS SESCHI X MANOEL DIAS NEVES X MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS X MANUEL ROCHA X MANOEL ROQUE FILHO X MARCILIO DE ARAUJO X MARIA DO SOCORRO LIMA X MAURICIO BATISTA GOMES X MAURO GERVASIO SOUZA NASCIMENTO X NERY JOAO MULLER X NEWTON ROBERTO X ONEZIO DE LARA X OTAVIO JOSE DA CRUZ X PAULO ROBERTO FELICIANO DA SILVA X FLAVIO HERNANDES X FLORESBELA SILVA ANDRADE X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X GERALDO DA CUNHA BASTOS X GERSON ALVES DOS SANTOS X GILBERTO MARANSALDI X HAROLDO PINTO X HUMBERTO DANTAS BARRETO X IVAN SEBASTIAO BRASIL X JAIME DE OLIVEIRA FERREIRA X JAIR VILANO X JOAO ANTONIO AIRES FARIA X JOAO ANTONIO NEVES X JOAO ORLANDINI X JOSE AUGUSTO BARBOSA X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE CARLOS ROMEU X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DA SILVA MESQUITA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE FERNANDES DE SOUZA X JOSE ODOMIR DE OLIVEIRA X JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES GOMES DOS SANTOS(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA E Proc. CARMELO VICENTE MACRI E Proc. ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA E SP134651 - MARCIA CRISTINA DA SILVA SANMARTIN) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. YARA MARIA DE O S REUTER TORRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(Proc. DENISE CORREA DUCLERC VERCOSA E Proc. ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA E SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES) X AUXILIAR DE CREDITO IMOBILIARIO X BAMERINDUS SP CREDITO IMOBILIARIO(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP017203 - ROBERTO FRANCISCO MENEZES E SP075942 - JULIO CESAR CASARES) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP142303 - ANA ALICE CARDINALI MUFF MACHADO) X BANCO DO COM/ E IND/ DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ROSELI PAULA MAZZINI E Proc. CARMEN ADELINA SOAVE E Proc. MONICA PIERR IZOLDI E Proc. ADRIANO CESAR ULLIAN E SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E SP172316 - CLAUDIA CAMPOS E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSEN NOGUEIRA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP060671 - ANTONIO WALDIR UBEDA LAMERA E Proc. GERSON GARCIA CERVANTES E Proc. ARTHUR LUPPI FILHO E Proc. MAURO DELPHIM DE MORAES) X COMIND S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP016008 - JOSE CARLOS BENJAMIN VIEIRA LIMA) X ITAU CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP053974 - ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO E SP037292 - PEDRO PAULO PENNA TRINDADE) X SAFRA S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO(SP064352 - ANA MARIA CARLOTTI E SP029489 - INACIO LUIZ DE CAMPOS MESQUITA) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E Proc. ANA MARIA GOES E Proc. RODRIGO FRANCO MONTORO E Proc. JAVIER LESLIE FUNCH) X NACIONAL CREDITO IMOBILIARIO(SP085189 - VERA REGINA COPRIVA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E Proc. CLEUZIA ANNA COBEIN E Proc. MARIA LUCIA DE CARVALHO E Proc. MARIA INES A MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO

Diante do certificado à fl. 3073, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 3072, retornando-se os autos ao arquivo.

0043631-86.1992.403.6100 (92.0043631-5) - KENPACK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA.(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Fl. 287: Defiro. Expeça-se ofício à CEF determinando a transformação em pagamento definitivo do depósito efetuado à fl. 282.2. Após, manifeste-se a parte impetrada acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou em dando o crédito por satisfeito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0029367-49.2001.403.6100 (2001.61.00.029367-7) - BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A. X MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCIO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Indefiro, por ora, a conversão requerida à fl. 1446, posto não haver nos autos a confirmação do trânsito em julgado do AI 0020597-09.2016.4.03.0000. Informe a parte impetrada/agravante, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual andamento do recurso supra citado perante o E. TRF da 3ª Região. Fica consignado, entretanto, que eventual pedido de conversão de valores deve necessariamente discriminar o depósito a ser convertido. Intime-se.

Fls. 80/81 - Dê-se ciência à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

0005746-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA DA FONSECA DOS SANTOS

Providencie a exequente a retirada da carta precatória expedida à fl. 57 para que seja regularmente distribuída, devendo, se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006393-27.2015.403.6100 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP213355 - LUANA MARIA BEVILACQUA SILVA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

1. Ante o requerido às fls. 548/549, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificadamente, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar nestes autos e nos principais com a realização da prova oral, bem como se possui interesse na conciliação. 2. Caso seja positiva a resposta, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta. 3. Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 548/549. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003445-88.2010.403.6100 (2010.61.00.003445-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIA TAVARES ABRAAO DA SILVA(SP328967 - JONATAS VERISSIMO SILVA BARROS) X PAULO ROBERTO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA TAVARES ABRAAO DA SILVA

Fls. 148/149 - Dê-se ciência à parte autora para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, sobrestem-se os autos. Int.

0020376-35.2011.403.6100 - LAGROTTA AZZURRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLY CIANCETTI SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LAGROTTA AZZURRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

1. Fl. 364: defiro o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) LAGROTTA AZZURRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCOES LTDA - CNPJ: 00.451.915/0001-13, depositados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, até o valor atualizado do débito desta execução. 2. Havendo indisponibilização de valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC. 3. Caso haja indisponibilização de valor insuficiente sequer para pagamento das custas da execução, determino o imediato desbloqueio, conforme preceituado no artigo 836 do CPC. 4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, parágrafo 3º, do CPC). 5. Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC). Int. 6. Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 7. Intime-se.

Expediente Nº 10874

MONITORIA

0033929-33.2003.403.6100 (2003.61.00.033929-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X SUELI APARECIDA CAVICCHIOLI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0457665-50.1982.403.6100 (00.0457665-9) - CHRISTIANE MATHEO PRIANTE CHAVES X PAULO ALEXANDRE MATHEO PRIANTI CHAVES(SP028781 - TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO GUIMARAES E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0021900-38.2009.403.6100 (2009.61.00.021900-2) - EUNICE DE VASCONCELLOS X SONIA MARIA VASCONCELLOS X NELSON VASCONCELLOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP179367 - PATRICIA ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

A instituição financeira depositária informou às fls. 392 a impossibilidade material do fornecimento dos extratos do FGTS do período de outubro de 1979 a janeiro de 1984, ante a ocorrência do prazo prescricional de 30 anos para guarda dos referidos documentos (Lei nº 8036/1990, artigo 23 parágrafo 5º). Junta os extratos do período de 02/01/1984 a 10/01/1992 (fls. 392/417). Diante da impossibilidade material do fornecimento dos extratos no período de outubro de 1979 a janeiro de 1984 indefiro o requerido às fls. 464/467. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intime-se.

0004420-76.2011.403.6100 - SE SUPERMERCADOS LTDA.(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP296787 - GUILHERME LUVIZOTTO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0009107-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA LUCIA DE ARAUJO FONSECA BATISTA

1. Fl. 146: Indefiro, ao menos por ora, a citação por edital, em razão de a exequente não ter comprovado o esgotamento dos meios de localização do executado. 2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0017094-52.2012.403.6100 - ARLETE DIAS DA COSTA LEMES DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0017179-67.2014.403.6100 - GILBERTO DA SILVA BATISTA(SP154439 - MARCILIO JOSE VILLELA PIRES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1. Ante o desinteresse expresso manifestado pela Caixa Econômica Federal na tentativa de conciliação (fl. 56), indefiro o pedido deduzido à fl. 57 de realização de audiência de tentativa de conciliação. 2. No tocante ao pedido de produção de provas deduzidos às fls. 48, 54 e 57, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificadamente, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com a oitiva das testemunhas arroladas, sob pena de indeferimento. 3. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos referidos pedidos da parte autora. Int.

0022574-40.2014.403.6100 - ANTONIO NERIS X ALZIRA DAMAS NERIS(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X BANCO HSBC MULTIPLO S/A

Fl. 230: Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez), juntado aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0000513-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MGOIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. - ME X LUCIA GORETI GIROTO DE MORAES

Fl. 87: Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez), juntado aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0021026-43.2015.403.6100 - JOAO NUNES COELHO(SP137101 - MARIA HELENA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1. Ante a inércia da parte autora acerca da decisão exarada à fl. 89, conforme consta da certidão de fl. 91 e o desinteresse expresso da Caixa Econômica Federal na tentativa de conciliação (fl. 90), esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificadamente, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com a realização da prova pericial, bem como a área de especialização do perito, sob pena de indeferimento. 2. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos deduzidos à fl. 88. Int.

0012764-70.2016.403.6100 - AERBRAS ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE RADIOCOMUNICACAO DO BRASIL(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP309504 - RAKEL SILVEIRA LEITÃO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

CARTA ROGATORIA

0004389-46.2017.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

1. Cumpra-se, com urgência, expedindo-se mandado conforme requerido às fls. 04/06.2. Após, com o cumprimento, devolvam-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012578-81.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO DO NASCIMENTO

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 49, remetendo-se o feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003464-84.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X DEBORA CONSTANTINO DE BRITO ABRANTES

Cumpra-se o despacho de fl. 40, dando-se vista à parte exequente.

0009276-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X ERIKA ROSA RAMPASSO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a parte executada foi citada por hora certa, expeça-se carta, dando-lhe de tudo ciência, nos termos do artigo 254 do CPC. Após a devolução e juntada aos autos da carta de intimação, intime-se a Defensoria Pública da União para que indique defensor para atuar como curador especial da executada.

MANDADO DE SEGURANCA

0018296-94.1994.403.6100 (94.0018296-1) - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A X PORTO VIDA - SEGUROS DE PESSOAS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTTT FINANCEIRAS EM SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Fl. 882: Anote-se.2. Aguarde-se em secretaria o deslinde do AI 2003.03.00.057920-7. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, intinem-se as partes a se manifestarem acerca do trâmite do referido recurso.3. Intime-se.

0002051-36.2016.403.6100 - A.T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA.(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 428/431: Manifeste-se a parte impetrada, ora Embargada, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC).2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

0002953-86.2016.403.6100 - JOAO LUIZ GIMENES(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intime-se a parte impetrada a dar cumprimento ao r. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (Prazo: 5 dias).Cumprido, ao arquivo findo.Intime-se.

0004605-41.2016.403.6100 - SOHO LOCACOES LTDA X INFOREADY TECNOLOGIA LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0008379-79.2016.403.6100 - ARLINDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Intime-se a parte impetrada a dar cumprimento ao r. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (Prazo: 5 dias).Cumprido, ao arquivo findo.Intime-se.

0011492-41.2016.403.6100 - CENTURIAO SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0014288-05.2016.403.6100 - SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP286041 - BRENO CONSOLI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0014538-38.2016.403.6100 - UNIAO TRANSPORTE DE ENCOMENDAS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0015355-05.2016.403.6100 - RAUL IPABARY GUARENA X YAQUELINE MAMANI YAMALO X THIAGO IOABARY MAMANI - INCAPAZ X HECTOR GERERDO IPABARY MAMANI - INCAPAZ X RAUL IPABARY GUARENA X YAQUELINE MAMANI YAMALO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0016919-19.2016.403.6100 - POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 91/98: Manifeste-se a parte impetrante, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

0019963-46.2016.403.6100 - ODONTOPREV SERVICOS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

PROTESTO

0002692-97.2011.403.6100 - SE SUPERMERCADOS LTDA(SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0457666-35.1982.403.6100 (00.0457666-7) - PAULO ALEXANDRE MATHEO PRIANTI CHAVES X ANTONIO ROBERTO DE SOUZA PRIANTI CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021441-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO X MIRIAM POLTRONIERI(SP192525 - KARLA CRISTINA WARLET EMILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM POLTRONIERI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 593 - Preliminarmente, Informe a parte exequente se providenciou a apropriação direta dos valores bloqueados à fl. 578 e se referido valor foi subtraído da memória de cálculo apresentada às fls. 596/600. Int.

0015518-19.2015.403.6100 - FABIO PINTO PALMEIRA(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO PINTO PALMEIRA

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 10875

MANDADO DE SEGURANCA

0025828-46.1999.403.6100 (1999.61.00.025828-0) - SOLUTIA BRASIL LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fl. 1322: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 1321, retomando-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017790-45.1999.403.6100 (1999.61.00.017790-5) - IRMAOS PIRES TRATAMENTOS DE SUPERFICIES LTDA(SP090196 - MARIA RITA FRANCO PERESTRELO E SP159995 - ELAINE MARTINS WILKE) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS PIRES TRATAMENTOS DE SUPERFICIES LTDA

Fls. 1236: Reexpeça-se Mandado de Penhora sobre o Faturamento, devendo o Sr. Oficial de Justiça, cumprir fielmente o ali determinado.Cumpra-se.

Expediente Nº 10877

ACAO CIVIL PUBLICA

0009558-24.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X JOSE PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X JOAQUIM RODRIGUES(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X FRANCISCO DAVID BENTO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Fls. 967: Ciência às partes da manifestação da União.Após, venham conclusos para sentença.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020158-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO ALVES DA SILVA

Fls. 72/73: Inicialmente, indefiro a citação por edital, tendo em vista que a autora não comprovou o esgotamento dos meios de localização do réu.No mais, quanto ao pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, preliminarmente, válido é salientar que, a partir do momento em que se vedou a prisão civil do depositário infiel, nos termos da súmula vinculante nº 25, a conversão da busca e apreensão em depósito tornou-se inócua, uma vez que, corriqueiramente, todas as hipóteses de ação de depósito desaguardam numa execução por quantia certa. Bem por isso é que a jurisprudência já vinha admitindo a conversão da busca e apreensão em execução fundada em título extrajudicial, desde que o credor fiduciário dispusesse, evidentemente, de título executivo. Nesse sentido: STJ, Resp 154420/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª T., d.j. 24.11.1998, JSTJ vol. 16, p. 303.Tal possibilidade agora decorre do próprio decreto - lei 9111/1969, consoante a redação do art. 4º, alterado pela lei nº 13.043/2014, in verbis:Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmo autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.Diante do exposto, determino a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.Assim, emende a autora a inicial de forma que passe a se adequar ao novo procedimento, devendo trazer aos autos cópias suficientes para servir de contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e seguintes, do Código de Processo Civil - CPC.Cumprida esta determinação, cite-se o réu para pagar o débito a ser indicado pela autora, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes, do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.Ao SEDL, para as anotações necessárias.Cumpridas essas determinações, venham os autos conclusos.Fl. 74/75: Anote-se.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019845-13.1992.403.6100 (92.0019845-7) - RICARDO BARBOSA KERSTEN X LUIZ FERNANDO BARBOSA KERSTEN X IRIS BARBOSA KERSTEN X FLAVIO OLIVA X WINSTON CHACUR(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Consigno que o ofício requisitório de pequeno valor cancelado à fl. 367, diz respeito à condenação de honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução 0039176-97.2000.403.6100, motivo pelo qual a parte interessada deve promover a regular execução naqueles autos.2. Intimem-se às partes do teor do ofício requisitório de pequeno valor expedido às fls. 410/415 (RPVs nº 20170000173 - honorários advocatícios), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016.3. Após, se em termos, tomem conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. 4. Juntamente com este, publique-se a decisão exarada à fl. 364. Int.TEOR DA DECISÃO DE FL. 364: 1. Ante a implementação da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, na qual dispõe nova regulamentação para as expedições de ofícios precatórios e requisitórios, determino o cancelamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos às fls. 356/357 (RPV nº 20160000046 e 2016000047), pois estes encontram-se em dissonância com as novas regras estabelecidas na referida Resolução. 2. Após, cumpra-se a determinação contida às fls. 363, expedindo-se em consonância à Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.Int.

0022578-97.2002.403.6100 (2002.61.00.022578-0) - ROBERTET DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA E SP038195 - LUCIANO JOSE CARVALHAL FRANCA) X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se às partes do teor do ofício requisitório de pequeno valor expedido às fls. 87/88 (RPV nº 20170039953 - honorários advocatícios), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016.2. Após, se em termos, tomem conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0015688-06.2006.403.6100 (2006.61.00.015688-0) - SINDICATO DA IND/ DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIPEDRAS(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP232137 - THIAGO BRONZERI BARBOSA E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

1. Reconsidero a decisão exarada à fl. 1765.2. Fls. 1755/1763: Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Sobrevida manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

0006382-61.2016.403.6100 - LUIS OTAVIO DOS SANTOS DA SILVA X GISLEIDE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc.1. De início, afasto o pedido preliminar deduzido pela parte autora às fls. 170/172, na medida em que deferido o pedido de gratuidade da justiça, a parte contrária poderá oferecer impugnação, no prazo de quinze dias, por meio de petição simples nos autos do próprio processo, sem a suspensão de seu curso (artigo 100 do Código de Processo Civil). 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, expressamente acerca da impugnação deduzida pela parte ré às fls. 113/126 quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita, promovendo, inclusive, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada de documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil).3. Ante a concordância expressa da parte autora às fls. 170/172 acerca do pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal às fls. 113/126 concernente na integração à lide do terceiro adquirente do imóvel (arrematante), como litisconsorte ativo necessário, intime-a, no mesmo prazo acima assinalado, para que promova a indicação do endereço atualizado do Sr. LUIZ SAKON, portador do CPF nº 687.244.388-04, sob pena de extinção do processo (artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016822-24.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014276-93.2013.403.6100) INTERTECK - INTERNACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA X SERGIO CARVALHO DE MORAES(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos de declaração de fls. 210/254, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos. Os insurgentes sustentam a ocorrência de omissão na decisão de fl. 207. Aduzem que a empresa embargante obteve aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, ocasião em que houve a novação da dívida executada, nos termos do artigo 59, da Lei nº 11.101/2005, imperando-se a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução. A novação prevista no artigo 59 da mencionada Lei encontra-se condicionada ao cumprimento do plano de recuperação e à observância do prazo de suspensão por período não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contados do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de continuar com a execução. Considerando-se que o prazo de suspensão de 180 dias (art. 6º, par. 4º da Lei 11.101/05) encontra-se superado, é de rigor o prosseguimento deste feito sem atribuição do efeito suspensivo, pois, embora possa se admitir a constrição para a garantia da execução, não se revela possível a realização de atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, que devem ser obstados enquanto mantida essa condição. Isto posto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

0000392-55.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-61.2016.403.6100) JARICARNES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP - ME X LUCAS DE MOURA RODRIGUES X JOSE FLORENTINO DE MOURA X ELSA LUCIANO DE MOURA (SP224346 - SERGIO COLLEONE LIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 54/55: Defiro prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Fls. 38/53: Sem prejuízo, à réplica. Em tempo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de audiência de conciliação. A seguir, se em termos, tomem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação das provas requeridas. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0016386-12.2006.403.6100 (2006.61.00.016386-0) - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE (Proc. 1183 - ARTHUR BADIN) X SINDICATO DA IND/ DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIPEDRAS (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP232137 - THIAGO BRONZERI BARBOSA E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO)

Aguarde-se o processado nos autos sob nº 0015688-06.2006.403.6100 (em apenso). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025388-98.2009.403.6100 (2009.61.00.025388-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMBRA-COMP COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA-EPP X CHRISTIANE KROISTSFELT

Providencie a parte exequente a retirada e distribuição da carta precatória expedida às fls. 189/190. Caso necessárias, eventuais custas deverão ser recolhidas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Uma vez cumprida a determinação supra, comprove a exequente, nestes autos, a distribuição da carta expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001339-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X HESSEL VIANNA AUTO PECAS LTDA - ME X REGINA APARECIDA VIANNA

Providencie a parte exequente a retirada e distribuição da carta precatória expedida às fls. 65/66. Caso necessárias, eventuais custas deverão ser recolhidas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Uma vez cumprida a determinação supra, comprove a exequente, nestes autos, a distribuição da carta expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001726-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X JARICARNES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP - ME X LUCAS DE MOURA RODRIGUES X JOSE FLORENTINO DE MOURA X ELSA LUCIANO DE MOURA

Fls. 93/94: Anote-se. No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso. Int.

0013573-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S W F - QUALYSEG-EPI'S LTDA - ME X FABIO PELLEGRINA SOARES X WALDEMAR ANTONIO TOMIROTTI

Tendo em vista a citação por hora certa realizada à fl. 69, intime-se a Defensoria Pública para que indique defensor para atuar como curador especial nos presentes autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010475-15.1989.403.6100 (89.0010475-6) - VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO (Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fl. 260: Defiro. Para tanto, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal dos valores descritos às fls. 258/259, observando-se o código indicado. Cumprido, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0058875-11.1999.403.6100 (1999.61.00.058875-9) - AGF BRASIL SEGUROS S/A (SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP079632 - REGINA HELENA MENEZES LOPES E SP079884 - ELISA HARUYO SAKAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO (Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Diante da documentação juntada às fls. 736/740, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo passar a constar como parte impetrante ALLIANZ SEGUROS S/A - CNPJ: 61.573.796/0001-66. Dê-se ciência às partes do acórdão proferido no AI 2016.03.00.004066-0 (fl. 1334). Após, dê-se vista a parte impetrada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da estimativa de honorários periciais juntada às fls. 1327/1329. Tudo providenciado, venham os autos novamente conclusos. Intime-se.

0014651-02.2010.403.6100 - JUS CONDOTEC PRESTACAO DE SERVICOS EM CONDOMINIOS LTDA - EPP (SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Fl. 269: Defiro. Remetam-se os autos à E. 1ª Turma do TRF da 3ª Região, conforme decisão do E. STJ de fls. 226/249. Intime-se.

0021897-39.2016.403.6100 - PATRIA INVESTIMENTOS LTDA. X PATRIA INFRAESTRUTURA GESTAO DE RECURSOS LTDA. (SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP120451 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (SP120451 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X PROCURADOR REG PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NAC DA 3 REGIAO (Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO)

1. Fls. 454/456 e 489/492: Manifestem-se as demais partes, nos termos dos artigos 229 e 1023 do CPC.2. Sobre vindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

0002369-35.2016.403.6127 - ROSELI APARECIDA DONIZETE ALBUQUERQUE 08373193820 (SP332701 - NATALIA FONSECA PEREIRA DALOCA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

CAUTELAR INONINADA

0012144-10.2006.403.6100 (2006.61.00.012144-0) - SINDICATO DA IND/ DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIPEDRAS (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP232137 - THIAGO BRONZERI BARBOSA E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Aguarde-se o processado nos autos sob nº 0015688-06.2006.403.6100 (em apenso). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035668-27.1992.403.6100 (92.0035668-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020322-36.1992.403.6100 (92.0020322-1)) MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA (SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES E SP047001 - EMILIA WOZNAROWYCZ E SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 398/401 e 402/406: A princípio, anote-se a penhora de numerário requisitada pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais, advinda da Vara da Fazenda Pública do Foro de Diadema-SP, no rosto destes autos, equivalente ao importe de R\$ 5.345.178,29 (atualizado até 02/02/2017), para garantia da execução fiscal sob nº 0015754-67.2012.8.26.0161 (Carta precatória nº 0015055-54.2017.403.6182). 2. Comunicuem-se os referidos Juízos (exclisil varao5_sec@tjsp.jus.br e diademafaz@tjsp.jus.br), quanto à realização da penhora no rosto dos autos solicitada, encaminhando-se cópia da presente decisão. 3. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pela parte autora às fls. 385/396. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011175-24.2008.403.6100 (2008.61.00.011175-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PREDILECTA COM/ DE MOVEIS PARA DECORACAO LTDA ME(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ODAIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X FATIMA ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREDILECTA COM/ DE MOVEIS PARA DECORACAO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA ALVES FERREIRA

Fls. 279/281:Tendo em vista que o valor bloqueado não basta nem para o pagamento das custas da presente demanda, proceda-se ao seu desbloqueio, por infirmo.Fl.s 283 e 284/296: Inexistentes bens suscetíveis de penhora, requiera a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 10880

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005288-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARILIA MOREIRA GARCEZ SECALI

1. Fls. 55/56: Anote-se. 2. Fls. 54: Quanto à pesquisa junto ao sistema SIEL, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la, razão por que fica, por ora, indeferida.No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.3. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

MONITORIA

0015422-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARY JOSE BELLUZZO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP297019 - PEDRO IVO DE MENEZES CAVALCANTE)

1. Proceda a Secretária à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. 2. A parte ré foi intimada nos termos do artigo 475-J do CPC e deixou de pagar o valor da dívida. Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome da ré, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.Após a juntada do detalhamento aos autos, intimem-se as partes.3. Tendo em vista que o valor bloqueado à fl. 196 não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil.

0022423-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CORDEIRO DA SILVA(SP192041 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA PEREIRA) X QUITERIA CORDEIRO DA SILVA(SP192041 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA PEREIRA)

1. Fls. 178/179: Anote-se.2. Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 177, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos do despacho exarado à fl. 176.3. Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0000976-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMPROTA GRAFICA E EDITORA LTDA EPP(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X VINCENZO IMPROTA - ESPOLIO X ELVIRA ANNAMARIA IMPROTA(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X TANIA IMPROTA(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU)

1. Fls. 497/500: Anote-se. 2. Fls. 503/504: Promovam as causídicas, Dras. Teresa Cristina Henrique de Abreu e Anielle Karine Manhani Feldman, portadoras das OAB/SP nº 266.416 e nº 317.034, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida comprovação de que comunicou a renúncia aos mandantes Improta Editora e Gráfica Ltda - EPP, Elvira Annamaria Improta e Tânia Improta, a fim de que providenciem a constituição de novos patronos (artigo 112 do Código de Processo Civil), haja vista o documento constante à fl. 504 não evidencia o recebimento da comunicação da renúncia a todos mandantes. 3. Com o integral cumprimento do item 1, deste despacho, tomem os autos conclusos, inclusive, para apreciação do requerido às fls. 496. Int.

0010901-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORTUNATO EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA X ANDREA TELES MARANHAO FORTUNATO

Fl. 79 - Defiro a pesquisa de endereços mediante a consulta nos sistemas Bacenjud e Webservice. Após a juntada do extrato aos autos, dê-se vista à parte exequente. Indefiro a pesquisa no que pertine ao TRE-Siel, pois não há servidores cadastrados para o acesso. Int.

0008155-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA FELIX

1. Fls. 52/56: Anote-se.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 51 dos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001951-28.2009.403.6100 (2009.61.00.001951-7) - B.I.T.G.L - IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP069452 - CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO E SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ESTADO DE SAO PAULO(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP245543 - MARCO ANTONIO GOMES E SP126243 - MARIA DE LOURDES D ARCE PINHEIRO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS)

Manifeste-se o Sr. Contador judicial sobre a impugnação de fls. 1140/1146, do autor, com elaboração dos cálculos individualizados. Cumpra-se.

0013986-10.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DAS PALMEIRAS(SP286797 - VANESSA SANTI CASTRO E SP195297 - VINICIUS FERREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO DE FREITAS X LEONOR SANCHES DE FREITAS

1. Fls. 88/89: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora quanto aos corréus JOSÉ ALBERTO DE FREITAS E LEONOR SANCHES DE FREITAS, no prazo de 10 (dez) dias (art. 485, parágrafo 4º, do CPC). 2. Decorrido o prazo acima assinalado, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022870-09.2007.403.6100 (2007.61.00.022870-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CWA TURISMO LTDA X MARCIO CORTEZ X RONALDO DE SOUZA AGUIAR

Julgo prejudicado o pedido de fl. 351, haja vista que o procurador já se encontra constituído nos autos. Fl. 353 - Tendo em vista que o edital de citação expedido às fls. 341/342 foi disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal e ainda não houve a implementação da plataforma do CNJ, intime-se a parte exequente para que providencie a publicação do edital que se encontra à contracapa, em jornal de grande circulação, comprovando-se nos autos. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 349. Int.

0022894-03.2008.403.6100 (2008.61.00.022894-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X MAKOI INDL/ LTDA X ADRIANO CRACHI X MARCO AURELIO CRACHI(SP322213 - MARIO AUGUSTO PEREIRA VALLE)

Aguarde-se o cumprimento e devolução do mandado expedido à fl. 255.

0021796-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HYTRONIC AUTOMACAO LTDA(SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X JOSE FERNANDO MARGARIDO BELLINI(SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X JOSE LUIZ LARRABURE DA SILVA

Fls. 195/258 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0019830-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA DE JESUS TENORIO

Fl. 59 - Dê-se vista à parte exequente, conforme requerido. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005312-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDIFICA HOME MOVEIS PLANEJADOS LTDA X RENATO ROGERIO SILVA DE MOURA X SILVANA SANTOS DA SILVA

Fls. 100/101 e 103/104 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012732-02.2015.403.6100 - COMERCIAL JAHU BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0012734-69.2015.403.6100 - COMERCIAL JAHU BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0012706-67.2016.403.6100 - UNIVERSE S/A(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP324823 - TIAGO DE OLIVEIRA) X GERENTE DE GESTAO DE ARRECADAÇÃO DA ANVISA-GEGAR(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 871 - OLGA SAITO)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0015906-82.2016.403.6100 - EDITORA PINI LTDA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL S REGIAO FISCAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0020477-96.2016.403.6100 - AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARRIOS VASQUES)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030922-04.2001.403.6100 (2001.61.00.030922-3) - BRUNO ERICO FRANTZ(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO E SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO ERICO FRANTZ

Tendo em vista o resultado infrutífero de bloqueio de valores via bacenjud indique a Caixa Econômica Federal bens passível de penhora. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Intime-se.

0032287-93.2001.403.6100 (2001.61.00.032287-2) - MARIA DE FATIMA SOUZA X LEANDRO APARECIDO MANOEL(SP066005 - UBIRATAN PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA DE FATIMA SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LEANDRO APARECIDO MANOEL

Dê-se ciência às partes do bloqueio pelo sistema do Bacenjud de fls. 168/171. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 163. Intime-se.

0014789-76.2004.403.6100 (2004.61.00.014789-3) - JOSE PEDRO MANCCIN(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO MANCCIN

Dê-se ciência às partes do bloqueio pelo sistema do Bacenjud de fls. 225/226. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 219. Intime-se.

0012235-22.2014.403.6100 - MEG UNION REPRESENTACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X MEG UNION REPRESENTACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Tendo em vista o resultado infrutífero de bloqueio de valores via bacenjud indique a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP bens passível de penhora. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004725-31.2009.403.6100 (2009.61.00.004725-2) - AGENDA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGENDA EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGENDA EMPREENDIMENTOS LTDA

Dê-se ciência às partes do bloqueio pelo sistema do Bacenjud de fls. 183/184. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 177. Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002554-35.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CMK AUTOMACAO COMERCIAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A autora foi intimada (ID 859277 e 1526085) para:

“... i) comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016; ii) apresentar o instrumento de procuração e contrato social (atos societários); iii) demais documentos comprobatórios do direito alegado, bem como corrigir o Valor da Causa de acordo com o benefício econômico almejado, no prazo de 15 (quinze) dias....”

Contudo, juntou petição requerendo a desistência do feito (ID 1953595).

Desta forma, junte instrumento de procuração com poderes específicos para desistir e ratificar o requerimento formulado, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

De outro lado, a desistência do feito não dispensa a parte do pagamento das custas processuais já exigíveis, em virtude da distribuição, autuação e recebimento do feito, nem dá direito à restituição, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 9.289/96.

Ante o exposto, cumpra a autora as referidas decisões, comprovando o recolhimento das custas processuais, mediante documento de arrecadação das receitas federais, na **Caixa Econômica Federal**, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, bem como apresente instrumento de procuração em conformidade com o artigo 105 do Código de Processo Civil e atos societários .

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int. .

São PAULO, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009622-36.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UMANIZZARE GESTÃO PRISIONAL E SERVIÇOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA - DF21272, MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR - PE22278
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

DESPACHO

Considerando a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada (ID 2102029), recebo a petição (ID 2345644), como aditamento à inicial.

Retifique-se a autuação, para fazer constar no polo passivo da ação o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Determine que a autoridade esclareça a atual situação de processamento de todas as retificadoras discutidas nos autos, e, com base no poder geral de cautela, determine que busque dar a elas o processamento legalmente devido, a fim de que eventual razão da parte autora em seus argumentos não seja desconsiderada ante a falta de elementos do Juízo em assim verificar.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009075-93.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a concluir os pedidos administrativos de restituição protocolados sob n.ºs 27816.47866.270815.1.1.18-0270 (PA nº 16692.721007/2016-23) e nº 05773.67621.270814.1.1.19-2466 (PA nº 16692.721006/2016-89), com o pagamento dos valores incontroversos, no prazo de 5 (cinco) dias. Pleiteia, ainda, que a autoridade impetrada promova a desvinculação de CNPJ's estranhos à impetrante, a fim de que débitos que não sejam de sua titularidade não se constituam em óbices a qualquer restituição ou ressarcimento.

O pedido de liminar foi indeferido (id 1839220).

Notificada, a D. Autoridade Impetrada prestou informações (id 2030577), assinalando a vedação legal de medida liminar que determine pagamento. Alegou que o mandado de segurança não é instrumento adequado a alcançar o fim pretendido. No mérito, argumentou que os processos objeto do presente *mandamus* foram descartados do fluxo automático de pagamentos em razão de "operação de sucessão não tratada". Informou que se trata de peculiaridade atinente aos sistemas responsáveis pelo controle de restituições pleiteadas, que foram parametrizados de forma a bloquear o fluxo automático de restituição nos casos de operações societárias de sucessão empresarial. Salientou, por fim, estar a Administração envidando esforços para, dentro das reais condições, realizar o atendimento aos contribuintes, utilizando o critério de ordem de entrada dos processos administrativos.

A impetrante peticionou (id 2155346) requerendo seja determinado à autoridade impetrada que desvinculasse CNPJ's estranhos a ela e, por conseguinte, que nenhum débito de sua titularidade seja óbice a qualquer restituição ou ressarcimento a que tenha direito e, por conseguinte, a sua retomada no fluxo automático de pagamentos.

Foi proferida decisão (id 2165599) concedendo prazo de cinco dias à autoridade impetrada para que melhor esclarecesse a questão, especialmente no tocante à desvinculação de CNPJ's estranhos a ela e à impossibilidade de retenção de créditos reconhecidos em razão de débitos de titularidade distinta.

A impetrante manifestou-se alegando o decurso do prazo concedido à autoridade, pleiteando que fosse determinado o cumprimento, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para que sejam prestados os esclarecimentos necessários acerca da vinculação de CNPJ's estranhos ao seu conta corrente, sob pena de multa diária e abertura de representação em razão de descumprimento de ordem judicial. Pleiteou, ainda, depois de sanadas as inconsistências sistêmicas em razão de "operação de sucessão não tratada", a sua retomada ao fluxo automático de pagamentos.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De fato, a questão atinente à vinculação de CNPJ's estranhos à impetrante, cerne da controvérsia posta nestes autos, não foi abordada pela D. Autoridade Impetrada de maneira clara em suas informações e, a despeito de ter sido intimada a prestar esclarecimentos, quedou-se silente.

A impetrante alega que, em razão de problema sistêmico que vinculou os débitos/pendências da Vale Fertilizantes (CNPJ's 19.443.985/0009-05; 11.403.023/0001-63 e 33.931.486/0001-30) ao seu conta corrente, decorrente de cisão parcial, acarretou a sua saída do chamado "fluxo automático" de pagamento de créditos reconhecidos em processos de ressarcimento.

Relata que, após a cisão parcial da empresa MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL, operou sua venda e consequente incorporação pela MOSAIC CUBATÃO FABRICAÇÃO DE FERTILIZANTES LTDA, sendo que o último ato societário de seu conhecimento é a venda da empresa cindenda (Mosaic Cubatão) para a empresa FERTILIZANTES PARTICIPAÇÕES, que alterou a denominação social para VALE CUBATÃO FERTILIZANTES LTDA, empresa pertencente ao grupo da VALE FERTILIZANTES.

Argumenta que as pendências equivocadamente vinculadas a ela seriam de responsabilidade da empresa cindenda, não podendo obstar o ressarcimento de créditos reconhecidos em favor da empresa cindida, haja vista que a operação de cisão, com a transferência patrimonial implica responsabilidade tributária das empresas constituídas. Assim, a responsabilidade por eventuais débitos tributários da empresa adquirida seriam da VALE.

Compulsando os autos, verifico assistir razão à impetrante no tocante à necessidade de desvinculação de CNPJ's estranhos a ela, pois, na ocorrência de cisão parcial, a existência de débitos/pendências de responsabilidade da empresa cindenda não podem erigir-se em óbices ao ressarcimento de créditos pela empresa cindida.

Acerca da responsabilidade tributária no caso de cisão parcial, destaco a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CISÃO PARCIAL DE EMPRESA - DÉBITOS POSTERIORES À CISÃO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. A partir da cisão parcial, cada empresa passou a ser legítima detentora e proprietária dos bens e direitos que lhe foram transferidos, respondendo pelo cumprimento das obrigações que lhe foram vertidas, bem como das obrigações inerentes às concessões transferidas, decorrente do patrimônio ou relacionada às operações vertidas, permanecendo as obrigações anteriores sob responsabilidade exclusiva da cindida. 4. E os débitos da empresa cindida, relativos a período posterior à cisão parcial, que não são de responsabilidade da impetrante, não podem obstar a expedição em seu favor da certidão de regularidade fiscal, nem motivar a inclusão ou manutenção do seu nome no CADIN, sendo totalmente injustificada, ademais, a manutenção desses débitos no relatório de débitos previdenciários da impetrante. 5. Não obstante as limitações técnicas, apontadas pela União, os débitos em questão, tão logo se encontre ferramenta adequada para supri-las, deverão ser excluídos do relatório de débitos previdenciários da impetrante, nele não podendo ser incluídos outros débitos posteriores à cisão das empresas (22/12/1997), referentes exclusivamente ao CNPJ nº 61.695.227/0001-93 (ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A), pois é inadmissível a manutenção ou mesmo a inclusão, no relatório de débitos da impetrante, de débitos que não são de sua responsabilidade. 6. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 7. Agravo improvido."

(AMS 00018233720114036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalto, por oportuno, não ter a D. Autoridade Impetrada apontado qualquer outro óbice ao retorno da impetrante ao fluxo automático de pagamentos no sistema de ressarcimento de créditos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida, para determinar à autoridade impetrada que proceda à desvinculação de CNPJ's estranhos à impetrante, possibilitando, por conseguinte, o seu retorno ao chamado "fluxo automático" de pagamentos.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011652-44.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ALVES, CLAUDETE LIMA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial do imóvel, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para a venda do imóvel. Requer a intimação da ré para que apresente planilha atualizada dos débitos para que os autores possam exercer seu direito de purgar a mora antes da assinatura do auto de arrematação. Pleiteia, ainda, seja autorizado o pagamento das parcelas vincendas no valor apresentado pela ré, por meio de depósito judicial ou pagamento direto à CEF.

Pugnou pela designação de audiência para tentativa de conciliação.

Sustenta ter firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel em 27/10/2011.

Alega que deixou de pagar as prestações do financiamento habitacional, em razão de dificuldades.

Aponta a nulidade da execução extrajudicial, nos moldes da Lei nº 9.514/97, alegando a inconstitucionalidade do procedimento.

Afirma que a Instituição Financeira não apresentou planilha e demonstrativo do saldo devedor por ocasião da notificação para purgar a mora.

Argumenta que a CEF não observou o prazo do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, não procedendo à realização do leilão em 30 dias contados da averbação da consolidação do imóvel.

Pugnou pela preservação do contrato.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal – CEF.

Inicialmente, importa assinalar que contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Registre-se, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser descon siderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desaposado do imóvel.

Assim, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

De seu turno, a notificação enviada aos autores pelo Cartório de Registro de Imóveis para a purgação da mora preenche os requisitos legais, pois lista as prestações vencidas, com os valores líquidos e com a inclusão da atualização (ID 2113525).

Importa ressaltar que o contrato prevê de maneira clara os encargos decorrentes da inadimplência (cláusula décima segunda e parágrafos).

O documento ID 2113521 revela que se operou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, em razão do inadimplemento do devedor fiduciante. Assim, não há falar em preservação do contrato, que restou extinto com a consolidação da propriedade.

Destaque-se, ainda, que eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, na medida em que não decorre prejuízo algum ao mutuário que, ao revés, apenas é beneficiado com um prazo mais dilatado para permanecer no imóvel.

Por outro lado, pretende o mutuário depositar em Juízo valor para purgar a mora, afastando a inadimplência contratual. Ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado em favor da ré, em homenagem ao princípio da função social dos contratos, notadamente o princípio da conservação contratual, o pleito se me afigura viável.

No entanto, no presente feito o autor não oferece qualquer valor a título de purgação da mora.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, proceda a secretaria à inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo.

Após, cite-se a Ré, com pelo menos 20 dias de antecedência da data da audiência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do NCPC).

A intimação da parte autora se dará na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º do NCPC).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010331-71.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada (ID 1914249), por seus próprios fundamentos.

Outrossim, designe-se audiência de conciliação, conforme determinado na referida decisão, com a inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo.

Int. .

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011782-34.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACD AVIATION ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PABLO OLMEDO - SPI50246
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, ILMO. SR. DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da Portaria n.º 2.303/SPO, de 07 de julho de 2017, na qual a Gerente de Certificação de Organizações de Instrução Substituta suspende cautelamente a homologação do curso prático de PC-H, tomando-a sem efeito.

Relata ser escola de formação profissional que ministra cursos práticos para formação de piloto de helicóptero PP-H (piloto privado de helicóptero), PC-H (piloto comercial de helicóptero) e INVH (instrutor de voo de helicóptero) e que os cursos mantidos por ela sempre estiveram devidamente homologados pela ANAC, sendo que a Portaria n.º 1.464/SPO, de 10/06/2016, publicada no DOU em 13/06/2016, renovou a homologação de tais cursos por mais 5 (cinco) anos.

Aduz possuir frota própria, com helicópteros de instrução Robinson 22 e Robinson 44, todos devidamente homologados e certificados pela ANAC.

Alega que o inspetor da ANAC, da Superintendência de Padrões Operacionais da ANAC considerou a aeronave R22, matrícula PT-HXS, aprovada para ministrar instrução IFR básica e avançada, confirmado por e-mail encaminhado em 06/12/2016.

Argumenta ter cumprido o determinado pela Instrução Suplementar – IS n.º 61/002, uma vez que somente necessitava de aeronave aprovada para esse tipo de treinamento. Contudo, ainda que desobrigada e tendo aeronave capacitada apresentou pedido para aprovação de dispositivo treinador de voo por instrumentos – AATD mediante protocolo 00066.511151/2017, ou seja, duas maneiras para treinamento, enquanto afirma ser necessária somente uma delas.

Ressalta que a IS n.º 61-002 prevê nas disposições finais (item 15.6) acerca da concessão do prazo de 90 dias a contar da última comunicação de não conformidade para apresentar as ações requeridas.

Afirma que, para a sua surpresa, recebeu em 31/07/2017 notificação do indeferimento da aprovação da aeronave PT-HXS para voo IFR sob capota e da qualificação e aprovação do ATD-IFRH-006 e a suspensão cautelar da homologação do curso prático de PC-H, anexando a Portaria n.º 2.303/SPO, de 07 de julho de 2017, na qual a Gerente de Certificação de Organizações de Instrução Substituta suspendeu cautelamente a homologação do curso prático de PC-H.

Assevera que o ato é arbitrário e desprovido de amparo legal, pois, na mesma data, teria protocolado novo pedido para aprovação de outro dispositivo FSTD – AATID-IFRH-006 para o curso de piloto comercial de helicóptero que havia adquirido dias antes, protocolado na ANAC sob o n.º 00066517535/2017.

Argui não haver qualquer elemento indicativo de que a impetrante deixou de cumprir ou atender a regulamentação vigente que levasse a ANAC a suspender as suas atividades.

Apresentou emenda à inicial (id 2154365) requerendo a inclusão no polo passivo do “Diretor Presidente da ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil”.

Instado a esclarecer o polo passivo do feito, a impetrante aditou a inicial (id 2311050) para requerer a exclusão do Diretor Presidente da ANAC, com a retificação do polo para constar a autoridade originalmente indicada na inicial, a Gerente de Certificação de Organização de Instrução Substituta da ANAC.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Recebo a petição id 2311050 como aditamento à inicial. Anote-se.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da Portaria n.º 2.303/SPO, de 07 de julho de 2017, na qual a Gerente de Certificação de Organizações de Instrução Substituta suspende cautelamente a homologação do curso prático de PC-H, tomando-a sem efeito.

Observo dos documentos juntados aos autos, momento a Notificação n.º 102(SEI)/2017/GTOF/GCOI/SPO-ANAC, que a autoridade coatora “Gerente Substituta de Certificação de Organizações de Instrução” está situada na cidade do Rio de Janeiro/RJ (id 2134853).

Consoante já destacado na decisão id (), a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se define em razão da sede da autoridade coatora que, no caso em apreço, é na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Por conseguinte, reconheço a incompetência do Juízo para a apreciação do presente feito, sendo, portanto, competente para o processamento e julgamento do presente *mandamus* uma das varas federais do Rio de Janeiro/RJ.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DO RIO DE JANEIRO/RJ, a qual couber por distribuição, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, com envio preferencialmente por malote digital ou correio eletrônico com link de acesso.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7696

USUCAPIAO

0020508-63.2009.403.6100 (2009.61.00.020508-8) - PEDRO THOMAS SCHULTZ WENK X ALEXIA SCHULTZ WENK X STEPHANIE SCHULTZ WENK X CHRISTIANE KAREN SCHULTZ WENK X MARIA VIRGINIA TORRES FRAGA SCHULTZ WENK(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP193930 - RENATA MARIUCCI) X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X SALVADOR NEGRO X YOLANDA FORTES Y ZABALETA X ANTONIO MIRANDA FERNANDES X SONIA DE SA FERNANDES X OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO - ESPOLIO X MARIA AMELIA FERREIRA - ESPOLIO X AICHAH ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP182403 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X MUSTAFA ORRA X OSCAR HERMINIO FERREIRA JUNIOR - ESPOLIO(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X SONIA FERREIRA - INCAPAZ X PAULO LENZ CESAR X FATIMA ORRA MOURAD(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X MARIA CHRISTINA FERREIRA - ESPOLIO X SYLVIA FERREIRA - ESPOLIO

Considerando que a parte autora, regularmente intimada, não se opôs ao levantamento dos valores incontroversos depositados a título de honorários periciais, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial dos valores depositados na conta de fl. 1043, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente sobre o pedido de complementação dos honorários periciais requeridos às fls. 1052/1054. Ademais, manifeste-se acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 1166), informando que o confratante/confrontante Sr. Lothário Max Widmer não foi encontrado no endereço indicado e que seria viúvo, bem como providenciando a indicação de eventuais sucessores para integrar a lide. Após, dê-se à União (PRF3). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022989-23.2014.403.6100 - TATIANA GONCALVES DE SOUZA TOME X FABIANO DE OLIVEIRA TOME(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Converto o julgamento em diligência. Fls. 657-658: Considerando os pedidos feitos pela parte autora na inicial: a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais, no importe de R\$ 97.550,00, neste mesmo valor, indenização pela perda de uma chance, e ressarcimento pelo pagamento da comissão pela venda do apartamento, cobrado pela Corretora Family, no valor de R\$ 4.536,00, o pagamento da taxa de R\$ 530,00, a título de taxa do Agente financeiro da Caixa Econômica Federal e indenização por danos morais, no importe de 100 (cem) salários mínimos, indefiro o pedido para alteração do valor da causa para R\$ 36.000,00, haja vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado. Outrossim, verifico que tal pleito está sendo feito após a revogação do pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 616-620) e a autora tampouco efetuou o recolhimento das custas judiciais sobre o valor da causa para o qual pretendia alterar. Assim, considerando que a falta de recolhimento de custas enseja a extinção do feito sem resolução de mérito, bem como que já houve intimação, em 07/04/2016, para que a parte autora processasse ao recolhimento das custas iniciais devidas, cumpra-se a decisão de fls. 622, recolhendo as custas iniciais sobre o valor dado à causa inicialmente, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogáveis, haja vista lapso de tempo já transcorrido, sob pena de extinção do feito. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0715763-29.1991.403.6100 (91.0715763-0) - TUPAN ELETRO METALURGICA LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP205717 - RODRIGO RIBEIRO FONTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TUPAN ELETRO METALURGICA LTDA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 263 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.175,51 (cinco mil e cento e setenta e cinco Reais e cinquenta e um centavos), calculado em março de 2.017, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) fl(s). 267-269 retro. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

0017255-19.1999.403.6100 (1999.61.00.017255-5) - EMILIO CARLOS BALERA(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(Proc. ELVIO HISPAGNOL E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO CARLOS BALERA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 428 retro e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 184,49 (cento e oitenta e quatro Reais e quarenta e nove centavos), calculado em outubro de 2.016, a parte credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 430-432. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a(s) parte(s) devedora(s), manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível(is) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Int.

0044938-94.2000.403.6100 (2000.61.00.044938-7) - SNAP EDITORA E EMPREENDIMENTOS ESPECIAIS LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA N. GARCIA) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X UNIAO FEDERAL X SNAP EDITORA E EMPREENDIMENTOS ESPECIAIS LTDA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 135 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte embargada, ora autora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.066,17 (um mil e sessenta e seis Reais e dezessete centavos), calculado em fevereiro de 2.017, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 138-139. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

0031735-31.2001.403.6100 (2001.61.00.031735-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032378-91.1998.403.6100 (98.0032378-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ROBELMAR FRANCO DA ROSA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBELMAR FRANCO DA ROSA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 40 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte embargada ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 400,22 (quatrocentos Reais e vinte e dois centavos), calculado em dezembro de 2016, a parte credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 49-50. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a(s) parte(s) devedora(s), manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível(is) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Int.

0001165-28.2002.403.6100 (2002.61.00.001165-2) - ANTONIO CESAR DONGHIA(SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR DONGHIA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 590 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 37.009,47 (trinta e sete mil Reais e nove Reais e quarenta e sete centavos), calculado em fevereiro de 2017, à UNIÃO FEDERAL - PNFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) fl(s). 594-595. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PNFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PNFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

0016510-34.2002.403.6100.2002.61.00.016510-2 - WALTER GARCIA(SP175868 - MARINISIA TUROLI FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X WALTER GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 144-149: Considerando a petição protocolizada pela parte autora datada de 06.04.2017 (protocolo nº 2017.61000060034-1 - com data anterior à impugnação apresentada pela CEF - fls. 150-151 - datada de 17.04.2017 - protocolo nº 2017.61000066580-1), na qual a parte autora, ora credora, requereu em Juízo a descon sideração da petição e planilha de cálculos apresentadas às fls. 130-138, bem como, promoveu a elaboração de novos cálculos (retificados) de fl. 149, reconsidero a r. decisão de fls. 139-140, para que a parte devedora (CEF), se assim entender, impugne a petição e a apresentação da planilha de cálculos (retificada) pela parte autora às fls. 144-149. Autorizo desde já para que o representante judicial da CEF, promova o levantamento dos valores eventualmente apurados a título de excesso de execução, mediante alvará de levantamento a ser expedido por este Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0006490-29.2008.403.6114 (2008.61.14.006490-4) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X YOKI ALIMENTOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A

I) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 652 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.318,87 (um mil e trezentos e dezoito Reais e oitenta e sete centavos), calculado em março de 2017, à UNIÃO FEDERAL - PRF 3ª REGIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fl(s). 656-659. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU - e o pagamento de honorários do INMETRO deverá ser gerada pelo devedor utilizando o seguinte link (<https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PRF 3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). II) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 652 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.318,87 (um mil e trezentos e dezoito Reais e oitenta e sete centavos), calculado em março de 2017, ao INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 661-662. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

0005972-47.2009.403.6100 (2009.61.00.005972-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X HENRRYTAWNA COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS, FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA X JOSE ILARAMY FERREIRA MATIAS X ANTONIO VIEIRA DE MELO X HENRRYTAWNA COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS, FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 661 retro e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte devedora (CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil Reais - ref. honorários advocatícios), calculado em junho de 2017, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DPU, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição de fl(s). 663 e informação de dados bancários para o depósito do valor: Conta Corrente nº 10.000-5, Operação 006, Agência 0002, da Caixa Econômica Federal - CEF de titularidade da Defensoria Pública da União - DPU (CNPJ/MF nº 00.375.114/0001-16). Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Int.

0020005-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020005-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020042-26.1996.403.6100 (96.0020042-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X RUBENS ALVES DE MORAES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X RUBENS ALVES DE MORAES

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 135 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte embargada, ora autora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.066,17 (um mil e sessenta e seis Reais e dezessete centavos), calculado em fevereiro de 2017, à UNIÃO FEDERAL - PNFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 138-139. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PNFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PNFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

0024061-84.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP11301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X MOUSTAFA MOURAD

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 377 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.154,40 (três mil e cento e cinquenta e quatro Reais e quarenta centavos), calculado em março de 2017, à UNIÃO FEDERAL - PNFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 381-383. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PNFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PNFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

0015961-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo representante judicial da CEF à fl. 486. Isto posto, determino o acatamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF). Int.

0022525-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO CESAR PEREIRA DE CASTRO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X RODRIGO CESAR PEREIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 152 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte devedora (CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 4.865,32 (quatro mil e oitocentos e sessenta e cinco Reais e trinta e dois centavos - ref. honorários advocatícios), calculado em outubro de 2016, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DPU, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 148-150 e informação de dados bancários para o depósito do valor: Conta Corrente nº 10.000-5, Operação 006, Agência 0002, da Caixa Econômica Federal - CEF de titularidade da Defensoria Pública da União (CNPJ/MF nº 00.375.114/0001-16). Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Int.

0008725-64.2015.403.6100 - JANISE APARECIDA ALLEGRANCI(SP314352 - JANISE APARECIDA ALLEGRANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JANISE APARECIDA ALLEGRANCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 96 retro e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte devedora (CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.693,82 (cinco mil e seiscentos e noventa e três Reais e oitenta e dois centavos - ref. valor principal e honorários advocatícios), calculado em maio de 2017, a(s) partes autora(s), ora credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e de fls. 108-109. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Int.

0015856-90.2015.403.6100 - MARIO LUIZ RODRIGUES DE MELO(SP143497 - OSWALDO WAQUIM ANSARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MARIO LUIZ RODRIGUES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 49 retro e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra(m) a(s) parte(s) devedora(s) (CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 11.411,51 (onze mil e quatrocentos e onze Reais e cinquenta e um centavos - ref. honorários advocatícios), calculado em abril de 2017, a(s) partes autora(s), ora credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 52-54. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Int.

0026482-71.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013198-93.2015.403.6100) CIMPAC EMBALAGENS LTDA.(SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIMPAC EMBALAGENS LTDA.

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 167 retro e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte embargante, ora devedora (CIMPAC EMBALAGENS LTDA), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.157,56 (dois mil e cento e cinquenta e sete Reais e cinquenta e seis centavos), calculado em maio de 2017, à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando ainda o teor da petição e documento(s) de fl(s). 169-170 retro. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intime(m)-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0013580-52.2016.403.6100 - SAO RAFAEL COMERCIO E INCORPORACOES LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP238465 - GRAZIELLA LACERDA CABRAL JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de tutela cautelar antecedente, objetivando a parte autora a concessão de provimento judicial que acolha o bem imóvel ofertado em garantia do processo administrativo nº 10880.727152/2012-91, de modo que ele não constitua impedimento à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Sustenta que o referido processo administrativo tem por objeto a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ referente aos anos calendários 2000 e 2001 no valor de R\$ 2.931.086,50 (dois milhões, novecentos e trinta e um mil, oitenta e seis reais e cinquenta centavos). Relata ter sido intimada da publicação do último acórdão, de natureza administrativa, proferido pelo CARF, encerrando-se, assim, o contencioso administrativo. Argumenta que até o momento não foi ajuizada a correspondente execução fiscal, constituindo o débito tributário em óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Assim, requer a antecipação da garantia do Juízo, a fim de que possa continuar a exercer normalmente suas atividades empresariais. Foi proferido despacho às fls. 210 determinando à autora que esclarecesse se o imóvel ofertado em garantia era de sua propriedade. A autora manifestou-se às fls. 211/213 assinalando que o bem imóvel ofertado em garantia da dívida é de propriedade de empresa do mesmo grupo econômico do qual faz parte a autora, juntando, para tanto, carta de anuidade da empresa. Juntou documentos (fls. 214/236). Foi proferida decisão às fls. 238/239 declinando a competência em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais em São Paulo. Foi suscitado conflito negativo de competência pelo Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais (fls. 245/247), o qual foi julgado procedente para reconhecer a competência do Juízo suscitado. Recebidos os autos neste Juízo, vieram-me conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão de tutela cautelar antecedente. A autora pretende obter a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ancorada no oferecimento de bem imóvel em garantia da dívida, antecipando-se ao processo de execução fiscal. A despeito de entender ser cabível o oferecimento de bem imóvel antes do ajuizamento da ação de execução fiscal com o objetivo de, antecipando-se a penhora que garantiria a ação executiva, ver expedida em seu favor a certidão de regularidade fiscal, entendo que a caução oferecida não é idônea. Vejamos. No presente feito, a Requerente oferece em garantia da dívida bem imóvel, avaliado entre R\$ 9.000.000,00 e R\$ 9.600.000,00 (fls. 235/236). No entanto, tal imóvel não é de sua propriedade. Instada a esclarecer a propriedade do imóvel, a autora sustentou que ela pertencia à empresa SBRE AGRICULTURA E AGROPECUÁRIA LTDA, do mesmo grupo econômico do qual ela faz parte, comprovando a anuidade da proprietária do imóvel por meio de Carta de Anuidade juntada às fls. 214. Contudo, a cópia da matrícula juntada às fls. 164/175 registra a constituição de alienação fiduciária do imóvel, nos moldes da Lei nº 9.514/97, em favor da empresa LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA, para garantia de dívida cujo valor principal indicado é de R\$ 54.001.043,47 (cinquenta e quatro milhões, um mil e quarenta e três reais e sete centavos). Nos termos da legislação de regência, a alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa imóvel até a extinção da dívida que, no caso, supera em muito o valor do imóvel. Por conseguinte, a garantia ofertada não é idônea à caução pretendida. A propósito do tema em debate, atente-se para os dizeres do seguinte acórdão: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DÉBITO FISCAL. CAUÇÃO REAL COMO GARANTIA DA DÍVIDA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA, COM EFEITOS NEGATIVOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível o recebimento de bem imóvel como caução real de dívida, para a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, mesmo ainda quando não proposta Execução Fiscal, desde que a garantia seja idônea e de valor suficiente à garantia do débito, tal como no caso concreto, em que o bem oferecido, avaliado oficialmente por R\$ 1.628.000,00 (um milhão, seiscentos e vinte e oito mil reais) e livre que quaisquer ônus, é suficiente para garantia do valor do débito discutido nos autos principais (RS 786.825.15). 2. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3. Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Grifei. (AC 20068000001231, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 20/10/2011 - Página: 39.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE requerida. Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do NCPC. Cite-se a Ré para contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do NCPC, por se tratar de tutela cautelar antecedente. Contestado o pedido no prazo legal, deverá ser observado o procedimento comum (art. 307 do NCPC). Considerando que a autora já apresentou pedido final/principal nestes autos, deixo de aplicar o contido no art. 308 do CPC. Observado o procedimento comum, remetam-se os autos ao SEDI para anotações, devendo ser alterada a classe e autuação do presente feito para Procedimento Comum P.R.I.

Expediente Nº 7698

MONITORIA

0016896-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLOS FREITAS SANTOS X WENDELL FREITAS SANTOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Vistos,Fls. 215-221. Tendo em vista a apelação interposta pelo Réu (WENDELL FREITAS SANTOS - D.P.U.), manifeste-se a Autora (CEF), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0015661-08.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIMIR CARLOS JACINTO(SP095652 - JULIO ALVAREZ BOADA) X SELMA VIEIRA DA SILVA JACINTO(SP095652 - JULIO ALVAREZ BOADA)

Vistos,Fls. 101-106. Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora (CEF), manifestem-se os Réus (VLADIMIR CARLOS JACINTO e outra), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034218-49.1992.403.6100 (92.0034218-3) - ERASMO CARVALHO X CARLOS ADILSON MARSOTTI X ANTONIO ROTHER FILHO X NANCY RAIMUNDO X ENI CARDOSO SARTARELLO X CLEMENTE JOSE DE SOUZA X CARLOS RAMIRO TAFNER SCHIAVO X DENIS BENEDITO PINTO DE AZEVEDO(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Proceda a Secretária ao desamparamento dos Embargos a Execução n. 0018445-21.2016.403.6100.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos no Arquivo Sobrestado até o trânsito em julgado dos Embargos a Execução n. 0018445-21.2016.403.6100.Int.

0053724-06.1995.403.6100 (95.0053724-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046578-11.1995.403.6100 (95.0046578-7)) METALURGICA MAUSER IND/ E COM/ LTDA(SP107969 - RICARDO MELLO E SP215780 - GILBERTO MINZONI JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos.Proceda a Secretária ao desamparamento dos Embargos a Execução n. 0007569-41.2015.403.6100.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos no Arquivo Sobrestado até o trânsito em julgado dos Embargos a Execução n. 0007569-41.2015.403.6100.Int.

0016789-88.2000.403.6100 (2000.61.00.016789-8) - LIZETE GALVES MATURAMA X PALACY URANA TRIGO X CELSO GASPARI(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO E SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO E SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos.Proceda a Secretária ao desamparamento dos Embargos a Execução n. 0020510-57.2014.403.6100.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos no Arquivo Sobrestado até o trânsito em julgado dos Embargos a Execução n. 0020510-57.2014.403.6100.Int.

0011427-51.2013.403.6100 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA X JOAO SEBASTIAO X APARECIDA MARGARIDA DE OLIVEIRA SEBASTIAO X SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARLENE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP147072 - ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos,Fls. 399-415. Tendo em vista a apelação interposta pelos Autores (ROSA MARIA DE OLIVEIRA e outros), manifeste-se a Ré (CEF), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010023-28.2014.403.6100 - WILSON ANTONIO MARTINS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Vistos,Fls. 122-141. Tendo em vista a apelação interposta pela Ré (UF - PRF.3R), manifeste-se o Autor (WILSON ANTONIO MARTINS), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010818-34.2014.403.6100 - LUIZ MANOEL GERALDES X LUZIA PAULA MORAES CANTAL(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc.Intime-se a apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação sobre elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010896-91.2015.403.6100 - JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA(SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos,Fls. 72-78. Tendo em vista a apelação interposta pelo Autor (JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA), manifeste-se a Ré (CEF), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012025-34.2015.403.6100 - VALMIR DANTAS PINHEIRO FILHO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos,Fls. 59-65. Tendo em vista a apelação interposta pelo Autor (VALMIR DANTAS PINHEIRO FILHO), manifeste-se a Ré (CEF), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013818-08.2015.403.6100 - LEDIER STORER CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos, etc.Intime-se a apelada (Ledier Storer Corretora de Seguros Ltda) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação sobre elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.Int.

0017725-88.2015.403.6100 - VALTER PEDROSO DIAS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Vistos,Fls. 185-203. Tendo em vista a apelação interposta pelo Autor (VALTER PEDRO DIAS), manifestem-se os Réus (BANCO DO BRASIL e UF - A.G.U.), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008917-60.2016.403.6100 - APARECIDO PAIVA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos,Fls. 68-85. Tendo em vista a apelação interposta pelo Autor (APARECIDO PAIVA), manifeste-se a Ré (CEF), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020510-57.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016789-88.2000.403.6100 (2000.61.00.016789-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X LIZETE GALVES MATURAMA X PALACY URANA TRIGO X CELSO GASPARI(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO E SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO E SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI)

Vistos,Fls. 171-173. Tendo em vista a apelação interposta pelos Embargantes (UF - AGU), manifestem-se os Embargados (LIZETE GALVES MATURAMA e outros), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007569-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053724-06.1995.403.6100 (95.0053724-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X METALURGICA MAUSER IND/ E COM/ LTDA(SP107969 - RICARDO MELLO E SP215780 - GILBERTO MINZONI JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos,Fls. 39-41. Tendo em vista a apelação interposta pela Embargante (UF - P.F.N.), manifeste-se a Embargada (METALURGICA MAUSER IND/ E COM/ LTDA), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008124-24.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-37.2016.403.6100) SOLUX DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP X MARIA SOLEDAD GAZQUEZ LOPEZ RUA X LAIS FRANCINE GAZQUEZ RUA X RM - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos,Fls. 233-257. Tendo em vista a apelação interposta pelos Embargantes (SOLUX DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP e outros), manifeste-se a Embargada (CEF), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013834-25.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-90.2016.403.6100) AUGUSTA SOM ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - EPP X JOSE MAZZA X NEUSA MARIA SILVA MAZZA(SP344252 - JESSICA SILVA MAZZA E SP369306 - MARCOS FILIPE ALEIXO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos,Fls. 112-121. Tendo em vista a apelação interposta pela Embargante (AUGUSTA SOM ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - EPP e outros), manifeste-se a Embargada (CEF), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0016312-06.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007396-80.2016.403.6100) MARIA BEATRIZ TEIXEIRA X ELZA MARIA TEIXEIRA X FABIO LOPES TEIXEIRA FILHO(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP246771 - MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO E SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos,Fls. 164-176. Tendo em vista a apelação interposta pelos Embargantes (FÁBIO LOPES TEIXEIRA FILHO e outros), manifeste-se a Embargada (CEF), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0020006-80.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010931-17.2016.403.6100) CONVENIO DE ASSISTENCIA GLOBAL LTDA - ME X SONIMARCK ANTONIO DOMINGUES X OLIVIA MARIA DOMINGUES(SP360815 - ALINE SABINO E SP370351 - DANIELA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos,Fls. 80-85. Tendo em vista a apelação interposta pelos Embargantes, manifeste-se a Embargada (CEF), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0020488-28.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015935-35.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE(SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA)

Vistos,Fls. 37-47. Tendo em vista a apelação interposta pelo Embargado (CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE), manifeste-se a Embargante (CEF), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0020498-72.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010250-47.2016.403.6100) BUFFET KIDS JOAQUINA PRIME LTDA - ME(SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X LUIZ FERNANDO BONITO VALENTE(SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X FERNANDO GOMES VALENTE(SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Vistos,Fls. 121-143. Tendo em vista a apelação interposta pelos Embargantes (BUFFET KIDS JOAQUINA PRIME LTDA ME e outros), manifeste-se a Embargada (CEF), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000185-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUGUSTA SOM ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - EPP(SP344252 - JESSICA SILVA MAZZA) X JOSE MAZZA(SP344252 - JESSICA SILVA MAZZA) X NEUSA MARIA SILVA MAZZA(SP344252 - JESSICA SILVA MAZZA)

Vistos.Proceda a Secretária ao desapensamento dos Embargos a Execução n. 0013834-25.2016.403.6100.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos no Arquivo Sobrestado até o trânsito em julgado dos Embargos a Execução n. 0013834-25.2016.403.6100.Int.

0000583-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLUX DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X MARIA SOLEDAD GAZQUEZ LOPEZ RUA(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X LAIS FRANCINE GAZQUEZ RUA X RM - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA)

Vistos.Proceda a Secretária ao desapensamento dos Embargos a Execução n. 0008124-24.2016.403.6100.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos no Arquivo Sobrestado até o trânsito em julgado dos Embargos a Execução n. 0008124-24.2016.403.6100.Int.

0007396-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA BEATRIZ TEIXEIRA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X ELZA MARIA TEIXEIRA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X FABIO LOPES TEIXEIRA FILHO(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND)

Vistos.Proceda a Secretária ao desapensamento dos Embargos a Execução n. 0016312-06.2016.403.6100.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos no Arquivo Sobrestado até o trânsito em julgado dos Embargos a Execução n. 0016312-06.2016.403.6100.Int.

0015935-35.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE(SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos.Proceda a Secretária ao desapensamento dos Embargos a Execução n. 0020488-28.2016.403.6100.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos no Arquivo Sobrestado até o trânsito em julgado dos Embargos a Execução n. 0020488-28.2016.403.6100.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022920-54.2015.403.6100 - CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E SP246484 - RAFAEL GOMES GOBBI) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Fls. 195-212. Tendo em vista a apelação interposta pela Requerente (CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO), manifeste-se a Requerida (UF-PFN), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006760-92.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MULTILASER INDUSTRIAL S.A., MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645
Advogado do(a) AUTOR: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da alegação de eventual prevenção apontada na contestação apresentada, determino à parte autora que apresente cópia da petição inicial e sentença, se houver, do mandado de segurança n. 0005313-89.2015.401.3802, em trâmite na 2ª Vara Federal de Uberaba-MG, bem como se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes a provas que pretendem produzir, justificando-as.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para retificar o depósito efetuado para constar o CNPJ da filial, conforme requerido pelas autoras.

Abra-se vista à União sobre o depósito e as alegações apresentadas pelas autoras .

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Belº ADRIANO JOSÉ GONCALVES SABATINI - DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0977331-04.1987.403.6100 (00.0977331-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X FRANCISCO MARTINEZ DIAS(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018992-95.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-70.2015.403.6100) FILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X JORGE BACARO X APARECIDA BELTER BACARO(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Prazo : 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0021508-88.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021922-23.2014.403.6100) FLORISVAL MACHADO ROCHA(SP252388 - GILMAR DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0024442-19.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025010-69.2014.403.6100) J.MALUCELLI SEGUROS S/A(PR021631 - FABIO JOSE POSSAMAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Prazo : 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0006537-64.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-02.2016.403.6100) MARCELLO SOARES(SP177264 - SYLVIA CRISTINA ARINELLI CAPELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Prazo : 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016764-80.1997.403.6100 (97.0016764-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DSG IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA - ME X DORIVAL MACEDO DE MATTOS X SOLANGE GOUVEA DE MATTOS

Defiro a pesquisa no sistema RENAJUD para localização de veículo passível de penhora. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Intime-se.

0006100-72.2006.403.6100 (2006.61.00.006100-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP155765 - ANA PAULA LUQUE) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA X DOMINGOS PINTO PEREIRA - ESPOLIO X APARECIDA JOSE ANDERY PEREIRA X APARECIDA JOSE ANDERY PEREIRA(SP202288 - SILVIA OLIVEIRA BRITO DE MOURA E PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO E PR031478 - MARCIO LUIZ BLAZIUS E PR039974 - CERINO LORENZETTI)

Fls. 1102/1103: Defiro, primeiramente, que se proceda à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de veículo passível de penhora, em relação aos executados INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARÃO DE MAUÁ e APARECIDA JOSÉ ANDERY PEREIRA. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Caso não localizado veículo penhorável, proceda-se a consulta das declarações de imposto de renda e bens dos executados pelo sistema INFOJUD, conforme solicitado, em razão do esgotamento das outras vias de busca de bens. FLS. 1124/1128: Intime-se o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDS, para que pague a quantia de R\$ 341.486,84 para agosto de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, em face da condenação no montante de 1% do valor da causa (sentença de fls. 917/919 e Agravo nº 0020848-61.2015.403.0000). Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea e do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantêm-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0034471-12.2007.403.6100 (2007.61.00.034471-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERDI COSMETICOS LTDA ME(SP319590 - RAFAEL SANTOS FERREIRA) X RUI VAZ DO NASCIMENTO(SP060090 - LUIZ EDUARDO ALVES) X CHRISTOPH NIKOLAUS KIEGLER

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 82/2017, remetida ao juízo da comarca de Joanópolis/SP, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 480/496 dos executados. Intime-se.

0005130-04.2008.403.6100 (2008.61.00.005130-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA VIANA ARAUJO DE OLIVEIRA

Proceda-se a consulta das declarações de imposto de renda e bens do executado pelo sistema INFOJUD, conforme solicitado, tendo em vista o esgotamento das outras vias de busca de bens.

0008612-57.2008.403.6100 (2008.61.00.008612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA X CARLOS ROGERIO DE LIMA X ANTONIO MORAES(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso III, alínea a, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica o exequente intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fornecer planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo.

0016206-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016206-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PERC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES X NISIA LYRA GOMES(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI E SP223650 - ANELISE DA VEIGA COELHO E SP260931 - CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a regularização da representação processual do depositário Paulo Carlos Galin, defiro as juntadas das petições anteriormente desentranhadas. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as petições de fls. 593/599 e 600/602, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0007358-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YAMAVI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X RICARDO YAMAKAWA X WAGNER YAMAKAWA

Defiro a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu(s). Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeça-se mandado para a constatação e avaliação do veículo, bem como intimação da penhora de fls. 183/186.

0008168-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X WAGNER DE ASSIS - ESPOLIO X MARIA IZABEL GOMES MOREIRA DE ASSIS X DIEGO MOREIRA DE ASSIS X PALOMA MOREIRA DE ASSIS(SP307196 - PALOMA MOREIRA DE ASSIS)

Aguarde-se provocação em arquivo.

0021773-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DAISY GANDOLFO

Vistos em inspeção. Indefiro a expedição de ofício ao Detran requerida à fl. 143, por tratar-se de diligência desnecessária ao deslinde da execução, não estando a parte impedida de providenciar por sua conta e risco a pretensão almejada. Forneça a exequente endereço para a intimação da executada, bem como constatação e avaliação do veículo penhorado. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001958-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CARDOVAL VALVULAS E CONEXOES LTDA X ANDRE LUIZ CARDOSO X CRISTIANE DE CARVALHO LOPES CARDOSO

Defiro a pesquisa no sistema RENAUD para localização de veículo passível de penhora. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Caso não localizado veículo penhorável, proceda-se a consulta das declarações de imposto de renda e bens do executado pelo sistema INFOJUD, conforme solicitado, tendo em vista o esgotamento das outras vias de busca de bens. Intime-se.

0003020-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO DE SOUZA FERNANDES

Determino que se proceda à pesquisa no sistema RENAUD para localização de veículo passível de penhora, em nome do executado Fábio de Souza Fernandes. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Intime-se.

0006218-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANUEDEI BRITO DOS SANTOS

Informe a parte autora sobre o cumprimento das cartas precatória nº64 e 65/2017, remetidas aos juízos da Subseção de Salvador /BA e para a Comarca de Angical/BA, no prazo de 15 dias. Intime-se

0016034-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PRIMUS INDL/ LTDA(SP283081 - MAIKEL BATANSCHIEV E SP231829 - VANESSA BATANSCHIEV PERNA) X LUCIANA DI GIACOMO(SP283081 - MAIKEL BATANSCHIEV E SP231829 - VANESSA BATANSCHIEV PERNA) X MARCELO DI GIACOMO(SP283081 - MAIKEL BATANSCHIEV E SP231829 - VANESSA BATANSCHIEV PERNA)

Considerando que os depósitos de fls. 155/158 são mantidos pela própria Caixa Econômica Federal, expeça-se ofício de apropriação dos referidos depósitos em favor da exequente. Forneça a Caixa Econômica Federal planilha atualizada do débito exequendo, considerando os valores apropriados. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0012187-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRAFICA E EDITORA RIPRESS LTDA EPP X PAULO SERGIO DE FARIA RIBAS X DERMIVAL ALMEIDA SANTOS JUNIOR

Indefiro o pedido de fl.120 da Caixa Econômica Federal, em relação à nova utilização do sistema BACENJUD, uma vez que este instituto já foi utilizado à fl.113/116 e se mostrou ineficaz. Determino que se proceda à pesquisa no sistema RENAUD para localização de veículo passível de penhora. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Caso não localizado veículo penhorável, proceda-se a consulta das declarações de imposto de renda e bens do executado pelo sistema INFOJUD, conforme solicitado, tendo em vista o esgotamento das outras vias de busca de bens. Intime-se.

0018191-19.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ MARCELO PINTO DOS SANTOS

Determino que se proceda à pesquisa no sistema RENAUD para localização de veículo passível de penhora. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Caso não localizado veículo penhorável, proceda-se a consulta das declarações de imposto de renda e bens do executado pelo sistema INFOJUD, conforme solicitado, tendo em vista o esgotamento das outras vias de busca de bens. Intime-se.

Expediente Nº 4953

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007723-21.1999.403.6100 (1999.61.00.007723-6) - ODETE MARIANO(Proc. ELTON ENEAS GONCALVES E SP106598 - MARIA LUCIA BELLINTANI E Proc. EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso VII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraklo Garcia Vitta, fica a ré intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, responder sobre alegações da parte contrária.

PROCEDIMENTO COMUM

0007868-29.1989.403.6100 (89.0007868-2) - ALFREDO PRETTI X DEMETRIO GARDIN X ALCIDES ALBIERO X NELY PAES DOS SANTOS X MOACYR LOURENCO DE MELLO X MARILDA SALETE CONCEICAO SILVEIRA X ROSEMARY TEIXEIRA VIEIRA DE MORAES X BENEDITO VIEIRA X JORGE LUIZ RODRIGUES X OLINTO FABBRI PETRILLI X JOSE CARLOS CARMELO X MARIA CONCEICAO MACEDO X MARIO RUGGIERO X MARIA DE LOURDES PASSARELLI X ANTONIO MADUREIRA DE CARVALHO X MARI ANGELA BERNARDO GEROMINI SILVA X ANTONIO WILSON SCUDELER X JOSE HERNANDES DELAFIORI X FLAVIO CAMPOS DA SILVA X CLAUDINET DE OLIVEIRA E SILVA X JOSE MILTON TEIXEIRA X OLGA CATHARINA BORIN X ANTONIO FERREIRA ALVES X EMILIA ALVES DE CARVALHO X EURIDICE ALVES X ALBA NEVES GODINHO X ZITA MACHADO DA NOBREGA X JOAO CERUTTI(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes dos documentos de fls. 505/560. Manifeste-se a Advocacia-geral da União sobre a petição de fl. 501/502. No silêncio, arquivem-se com baixa definitiva. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0028855-61.2004.403.6100 (2004.61.00.028855-5) - UNIMED ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILLI E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Informe a Vossa Excelência que em face da certidão de fl. 646, consulte o site do Superior Tribunal de Justiça e verifiquei o último andamento processual do RESP 2016/0054838-0. Ele traz a informação da devolução dos autos em razão da não localização da decisão de admissibilidade do RESP ADESIVO, conforme cópia que segue. Sendo o que havia para informar, encaminho o feito a Vossa apreciação. São Paulo, 03 de agosto de 2017. Eu, CRS, _____, Analista Judiciária, RF 6488.//DESPACHO DE FL. 653: Tendo em vista a informação retro, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para regularizar o feito, conforme demonstra certidão do STJ à fl. 646. Intimem-se.

0014556-98.2012.403.6100 - SILVIA SANTOS BATISTA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Sílvia Santos BatistaRês: União Federal Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA EMI Importação e Distribuição Ltda. S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de procedimento ordinário objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em decorrência de implante de próteses mamárias inapropriadas ao uso humano, não inferior a cem mil reais. Alega a autora ter feito cirurgia plástica de próteses mamárias, marca Poly Implants Prothse (PIP) em 16/02/2007. Após, soube que referidas próteses continham silicone inapropriado para uso humano, tendo que retirá-las, o que lhe causou dano moral. Pediu a justiça gratuita. Inicial com os documentos de fls. 34/42, 51/57, 60. Deferido à autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 58). Contestação da União (fls. 75/126), com os documentos de fls. 127/134, alegando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Contestação da Anvisa (fls. 135/181), com os documentos de fls. 182/290, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 293/302. Certidão negativa de citação da corré EMI Importação e Distribuição Ltda. (fls. 368, 382) e, intimada a autora a manifestar-se (fl. 387), silenciou (fl. 387v.). Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da corré EMI Importação e Distribuição Ltda. Constato a ilegitimidade passiva da corré EMI Importação e Distribuição Ltda. a figurar no feito e incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido formulado em face desta. No caso, apesar de mesmo pedido (condenação ao pagamento de indenização por danos morais), as partes e as causas de pedir são distintas e autônomas, eis que relativas a relações jurídicas diferentes, uma em face da União e Anvisa, que funda-se na alegação de omissão estatal por falha na fiscalização do produto, e outra em face da corré EMI Importação e Distribuição Ltda., que funda-se na violação ao Código de Defesa do Consumidor, por ter sido a responsável pela entrada das próteses mamárias da marca PIP no país, colocação de produto de risco no mercado. Assim, apenas a demanda em face da União e ANVISA é da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, sendo movida em face de empresa privada, de competência da Justiça do Estado. Cumpre observar que ainda que se vislumbre que os objetos possam ser conexos, tal fato não deslocaria as lides de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal, vez que a competência absoluta não se altera pela conexão. Não se pode permitir que a simples manifestação de vontade da parte autora de formar litisconsórcio passivo facultativo produza o efeito de modificar regra de competência absoluta delimitada na Constituição. Cumpre frisar que o art. 292, caput e 1º, II, do CPC, atual art. 327, 1º, II, do NCPC, admite a cumulação de pedidos, num único processo, somente contra o mesmo réu e desde que o mesmo juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos. Especificamente em relação a essa cumulação de pedidos submetidos à competência de jurisdições estadual e federal, o Superior Tribunal de Justiça foi peremptório ao julgar a matéria: Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Estadual (RSTJ 62/33). Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo, que trata especificamente a caso análogo ao discutido nestes autos. Nº CNJ : 0003161-04.2013.4.02.5001 (2013.50.01.003161-5) RELATOR : JFC ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO APELANTE : JULIANA BARBOSA AGUIAR ADVOGADO : LIDIANE ZUMACH LEMOS PEREIRA APELADO : UNIAO FEDERAL E OUTRO PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO E OUTRO ORIGEM : 4ª Vara Federal Cível (00031610420134025001) E M E N T A ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRÓTESE MAMÁRIA DE SILICONE. MARCA POLY IMPLANTS PROTHSE - PIP. DANO MORAL E MATERIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANVISA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR PEDIDOS FORMULADOS CONTRA PESSOAS DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ANVISA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação ajuizada em face da União Federal, da ANVISA, da EMI Importação e Distribuição LTDA e da TÜV Rheinland do Brasil LTDA, objetivando o pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, em razão de a prótese mamária da marca francesa Poly Implants Prothse - PIP ter sido reconhecida como inapropriada para o uso humano. 2. Preliminar rejeitada. Ilegitimidade passiva ad causam da União, uma vez que a ANVISA é pessoa jurídica de direito público, com capacidade para responder por suas ações e omissões, bem como e eventuais danos causados a terceiros. 3. Cumulação de demandas, pois embora o pedido de condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais seja o mesmo, as relações jurídicas e o fundamento fático são diferentes, inclusive com partes autônomas e causas de pedir distintas. 4. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os pedidos formulados contra a pessoa jurídica de direito privado, afasta um dos requisitos para a apreciação conjunta das ações cumuladas (art. 292, 1º, inciso II, do CPC), impondo-se a exclusão das empresas do feito. O fato dos objetos ser conexos não desloca as lides da competência da justiça estadual para a justiça federal, uma vez que a competência absoluta não se altera pela conexão. 5. (...) 9. Recurso de apelação conhecido e não provido. Exclusão das empresas EMI Importação e Distribuição LTDA e TÜV Rheinland Do Brasil LTD. Determinação de cisão do feito com a 1ª declinação da competência para a Justiça Estadual. (AC 00031610420134025001, ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, DJe 16/03/2017). Dispositivo Diante do exposto, no que toca à corré EMI Importação e Distribuição Ltda., excluo-a da lide e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, dada sua ilegitimidade passiva e reconhecimento a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e no mais, nos termos do art. 113, 2º do CPC, atual art. 64, 3º do NCPC, determinando o desmembramento do feito em relação a esta, com remessa dos autos ao Setor de Digitalização para livre distribuição à Justiça Estadual da Comarca deste Município, com as homenagens de estilo. Solicite-se ao SEDI a exclusão da EMI Importação e Distribuição Ltda. do polo passivo deste feito. No mais, a fim de verificar a legitimidade passiva da União, determino à autora que esclareça, comprovando, se a colocação e retirada da prótese mamária deu-se pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou por meio de médico ou convênio particular (AC 00031584920134025001, TRF2, Vice- Presidência, Relator Aklisio Gonçalves de Castro Mendes, DJe 14/05/2015). Prazo: 15 dias. No caso de juntada de documentos, vista à parte contrária. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes a provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, conclusos para decisão. P.R.I.C.

0017333-56.2012.403.6100 - EDNILSON FERREIRA PORTO X ROSEMARY RODRIGUES DE MELO(SPI156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Aceito a conclusão supra. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002626-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ARTE E METAL COMERCIAL LTDA ME

Deiro o prazo requerido pela autora à fl. 79, por 20 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0002876-48.2014.403.6100 - MARIA LUCIA B.MORATO - ME(SPI116282 - MARCELO FIORANI E SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em Inspeção. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0023942-84.2014.403.6100 - LCJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SPI126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009015-79.2015.403.6100 - ANTONIO MARQUES(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012965-96.2015.403.6100 - SYNVAL TOZZINI(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS WOLFF) X UNIAO FEDERAL

Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0018973-89.2015.403.6100 - REINALDO MARQUES DE OLIVEIRA(SPI22565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP120961 - ANDREA CASTOR BORIN) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº. 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0024256-93.2015.403.6100 - IRACI FERREIRA DA SILVA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora sobre a petição de fls. 92/96, que informa o cumprimento da obrigação firmada em audiência. Após, arquivem-se os autos.

0004497-12.2016.403.6100 - ANGELA MARQUES AMORIM(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010148-25.2016.403.6100 - JORGE LUIZ FERNANDES VIEIRA X NAIR DOMINGOS VIEIRA(SP373193 - EVERALDO PEDROSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito a ordem. Não havendo o que executar, tomo sem efeito o despacho de fl. 32. Oportunamente, ao arquivo. P.I.

0015611-45.2016.403.6100 - PAULO CELSO RUEDA(SPI73183 - JOÃO PAULO DE FARIA E SP049438 - JOAO DALBERTO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o autor a determinação de fls. 125,v e 126, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0016654-17.2016.403.6100 - GILBERTO BERNARDES(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a impugnação aos benefícios da justiça gratuita formulada pela CEF (fl. 84), manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como promova-se a juntada de comprovantes de sua situação econômica atual, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Sem prejuízo, providencie a Secretaria pesquisa via Infojud referente à declaração do imposto de renda da parte impugnada. Intimem-se.

0001253-41.2017.403.6100 - MAXICRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP286155 - GLEISON MAZONI E SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0002220-86.2017.403.6100 - EBRAM PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA X EBRAM PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA - FILIAL I X EBRAM PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA - FILIAL II X EBRAM PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA - FILIAL III(SPI64498 - RODRIGO LEITE DE BARRROS ZANIN E SP278276 - LEANDRO CONCEICAO ROMERA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Corrijo o erro material constante no último parágrafo da decisão de fl. 50, para determinar a inclusão das filiais no polo ativo, conforme informado às fls. 45/47. Solicite-se ao SEDI a inclusão mencionada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002160-50.2016.403.6100 - CAROLINA DA SILVEIRA BARRETO RIVAROLI X ALEXANDRE RIVAROLI(SP308781 - MYLENNIA PIRES MARTINS E SP363442 - DANIEL RIBOLLA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recolha a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, conforme já determinado na sentença da Impugnação à Assistência Judiciária (fl.91), sob pena de cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025882-80.1997.403.6100 (97.0025882-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X HTS - SEGURANCA E VIGILANCIA X MARIA DE LOURDE MORAES X RODRIGO DECRESCI X CELSO VIEIRA(SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X HTS - SEGURANCA E VIGILANCIA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA DE LOURDE MORAES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X RODRIGO DECRESCI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CELSO VIEIRA

Cumpra a INFRAERO a determinação de fl. 746, no prazo de 15 dias. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0037355-92.1999.403.6100 (1999.61.00.037355-0) - ALIPIO DONIZETE DA SILVA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALIPIO DONIZETE DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Prazo: 15 (quinse) dias.Intimem-se.

0009139-53.2001.403.6100 (2001.61.00.009139-4) - JULIO DANIEL DA HORA X JULIO JOSE CURADO DUARTE X JULIO JOSE DE ARAUJO X JULIO MANOEL DOS SANTOS X JULIO PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JULIO DANIEL DA HORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO JOSE CURADO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO JOSE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 320, bem como para que se manifeste sobre o requerimento dos autores de fls. 321/322, por 15 dias. Intime-se.

0037436-02.2003.403.6100 (2003.61.00.037436-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do CPC, por 180 dias. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora e após decorrido o prazo a autora deverá dar prosseguimento ao feito independente de nova intimação. Intime-se.

Expediente Nº 4956

PROCEDIMENTO COMUM

0045754-96.1988.403.6100 (88.0045754-1) - STUDER IND/ E COM/ LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X STUDER IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Ciência às partes do extrato de pagamento de fl. 631.Prejudicado o pedido da União de fls. 624, uma vez que o valor do depósito referente ao precatório expedido encontra-se à disposição deste Juízo. Fls. 629/630: Aguarde-se a efetivação da penhora requerida ao Juízo da 2ª Vara Fiscal de Barueri/SP.Intimem-se.

0697730-88.1991.403.6100 (91.0697730-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661066-58.1991.403.6100 (91.0661066-8)) PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP043046 - ILLANA GRABER DE AQUINO E SP045176 - AMERICO FIALDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0092360-46.1992.403.6100 (92.0092360-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044364-52.1992.403.6100 (92.0044364-8)) GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E Proc. RENATO ARAUJO VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da liquidação demonstrada às fls. 394/397, arquivem-se com baixa definitiva.Promova-se vista à União.Intimem-se.

0048197-34.1999.403.6100 (1999.61.00.048197-7) - VALISERE IND/ E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência à autora da decisão de fls. 503/518.No silêncio, arquivem-se com baixa definitiva.Intime-se.

0055502-66.2000.403.0399 (2000.03.99.055502-0) - AJINOMOTO INTERAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X AJINOMOTO INTERAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022123-16.1994.403.6100 (94.0022123-1) - JOSE GETULIO RAMOS X JOSE ARTHUR RAMOS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOSE GETULIO RAMOS X JOSE ARTHUR RAMOS X UNIAO FEDERAL X JOSE GETULIO RAMOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ARTHUR RAMOS X UNIAO FEDERAL

Em face do extrato de pagamento juntado à fl. 495, demonstrando que se encontra à disposição deste Juízo a sétima parcela do precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição dos alvarás de levantamento, na proporção requerida à fl. 415.Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Após vista à União, tornem conclusos para a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 505, referente à 8ª parcela do precatório expedido. Intimem-se.

0038270-49.1996.403.6100 (96.0038270-0) - COATS CORRENTE LTDA(SP126371 - VLADIMIR BONONI E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 605: Assiste razão à União Federal.De acordo com a documentação protocolizada pelo Banco do Brasil, às fls. 602/604, verifico que o valor disponibilizado ao juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais não foi atualizado, uma vez que o valor discriminado no ofício nº 354/2016 estava posicionado para 23/04/2014. Desta forma, expeça-se novo ofício ao banco determinando a transferência do valor referente à devida atualização, segundo os critérios da instituição bancária. Solicite-se, ainda, o valor do saldo remanescente da conta, para cumprimento da parte final do despacho de fl. 597.Intimem-se.

0012638-84.1997.403.6100 (97.0012638-2) - ADEMAR MARSON X BETOEL HONORATO SILVA X EDGARD PAZ BORGONHA X ERNA IRMA SCHEIDE X LUIZ ROBERTO FEJO X MAGALI BRAGA FERREIRA X MARIA TERESINHA CORREA ROEL X MAURO DA FONSECA X LUZIA DA FONSECA X ANITA DA FONSECA CID X NEUSA KESPER PIMENTA X PAULO RAMALHO DOS REIS X ALAIR MACHADO RAMALHO X GABRIEL MACHADO RAMALHO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ADEMAR MARSON X UNIAO FEDERAL X BETOEL HONORATO SILVA X UNIAO FEDERAL X EDGARD PAZ BORGONHA X UNIAO FEDERAL X ERNA IRMA SCHEIDE X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO FEJO X UNIAO FEDERAL X MAGALI BRAGA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESINHA CORREA ROEL X UNIAO FEDERAL X NEUSA KESPER PIMENTA X UNIAO FEDERAL X PAULO RAMALHO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X MAURO DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a determinação de fl. 748, solicitando-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o cancelamento do ofício requisitório nº 20110079510, bem como a devolução do respectivo depósito ao tesouro nacional. Solicite-se à Caixa Econômica Federal informações sobre o cumprimento do ofício nº 396/2016. Conprovado o cumprimento do ofício, expeçam-se os alvarás nos termos do despacho de fl. 748.Intimem-se.

0040248-27.1997.403.6100 (97.0040248-7) - JOSE FLAVIO GARCIA X CLEONICE MOREIRA DA SILVA X JOAO CLEMENTINO SOARES X RENE RECART X ELISABETH BRUNO RIBEIRO DO VALE X ANA LUCIA DOS SANTOS X ANTONIO SERGIO MARQUES X RENATA VIDON DE CARVALHO X JORGE DE ALMEIDA RAMOS X CRISTIANO VIANA SILVEIRA SANTOS X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X JOSE FLAVIO GARCIA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do extrato de pagamento de fls. 629/630.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014573-86.2002.403.6100 (2002.61.00.014573-5) - TECMOLA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO E SP166497 - ANTONIO FALCIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X TECMOLA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X TECMOLA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME

Aguardar-se a decisão a ser proferida nos autos do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica nº 0023452-91.2016.403.6100, em apenso.

0018177-16.2006.403.6100 (2006.61.00.018177-0) - MARINA BEJO DE GODOI X TADEU PEREIRA DE GODOI(SP280348 - NIVALDA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA BEJO DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU PEREIRA DE GODOI

Proceda a secretária a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, demonstrando que não foram encontrados valores nas contas dos executados, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 831/833. Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 831/833, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, promova-se vista à Caixa Econômica Federal da petição de fl. 834, em que a executada apresenta depósito da última parcela (fl. 835). Oportunamente, expeça-se ofício de apropriação em favor da Caixa Econômica Federal, dos depósitos efetuados pela parte executada, uma vez que as contas são mantidas pela própria exequente. Intimem-se.

0031405-87.2008.403.6100 (2008.61.00.031405-5) - ROSA GOMES DA COSTA(SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES E SP100306 - ELIANA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROSA GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0023452-91.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014573-86.2002.403.6100 (2002.61.00.014573-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X TECMOLA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO E SP166497 - ANTONIO FALCIONE)

Recebo o presente Incidente com suspensão do processo principal, nos termos do artigo 134, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos do Cumprimento de Sentença nº 0014573-86.2002.403.6100. Cite-se a parte suscitada, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4960

ACAO CIVIL PUBLICA

0011264-66.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.(SC012049 - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E SC016131 - ANDRE DA SILVA ANDRINO DE OLIVEIRA)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heráldo Garcia Vitta, ficam intimadas as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009403-65.2004.403.6100 (2004.61.00.009403-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP146762 - LUCIANA HENRIQUES ISMAEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM)

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa, objetivando o ressarcimento integral do suposto prejuízo ao erário, bem como o pagamento de multa civil e a reversão do pressuposto enriquecimento ilícito. Sentença de fls. 8454/8464, transitada em julgado, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, cassando as liminares anteriormente concedidas; entre elas a decisão de fls. 1865/1867 que suspendeu o pagamento das parcelas ainda não pagas ou liquidadas, relativas à execução do contrato SLC-CT 007/2003, celebrado entre o r. TRT da 2ª Região e a corrê Informov Ltda, bem como o bloqueio dos valores depositados pelo TRT na conta bancária destinada ao recebimento dos pagamentos vinculados ao referido contrato no Banco do Brasil. Decisão de fls. 9739 deferiu a expedição de Ofício ao Banco do Brasil, para liberação dos pagamentos e continuação do contrato SLC-CT 007/2003. À fl. 9748, o Banco do Brasil, informa que não localizou o referido bloqueio, requerendo o nº do protocolo do bloqueio. Diante do exposto, em virtude do transcurso do prazo, expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil, com cópia do protocolo de bloqueio, para que adote os procedimentos necessários ao levantamento dos valores bloqueados (contrato SLC-CT 007/2003, notas fiscais 4819 e 4820) dando-se continuidade ao ajustado no contrato supramencionado. Fls. 9742/9744. Conforme acima exposto, não cabe a este Juízo a homologação de acordos firmados entre o TRT, o Banco do Brasil e a corrê Informov Ltda, vez que estranho à lide. A este Juízo cabe notificar o Banco do Brasil, para que este tenha ciência de que o bloqueio anteriormente determinado (fls. 1865/1867), não mais persiste. Qualquer problema existente em relação ao pagamento dos contratos celebrados com/pe los Tribunais deverá ser resolvido entre as partes contratadas e o Tribunal contratante, a quem compete a operacionalização dos pagamentos. Com o retorno do ofício, encaminhado ao Banco do Brasil, cumprido, retomem os autos ao arquivo como baixa findo. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0024110-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA SOUZA DE OLIVEIRA(SP260006 - JAIRAO CLAUDIO DA SILVA E SP310326A - HELIO JOSE SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sobre as petições da executada. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005397-97.2013.403.6100 - TAKEDA DISTRIBUIDORA LTDA.(SP124269 - ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 183/185. Indeferido o pedido de extinção do feito, vez que este já se encontra extinto, com fundamento no artigo 485, VI do CPC (artigo 267, VI), tendo inclusive a exequente interposto recurso de apelação (fls. 173/1782). No pertinente à referida apelação (Fls. 173/182), manifeste-se a exequente se persiste na interposição. Se negativa, certifique-se o trânsito em julgado, oportunamente abra-se vista à União Federal para se manifestar nos termos da r. sentença. Se positiva, tendo a parte contrária contrarrazoado o feito (fls. 187/190), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0002971-78.2014.403.6100 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X LINEU QUIRINO FERREIRA BUENO(SP090796 - ADRIANA PATAH) X ROGERIO QUIRINO FERREIRA BUENO(SP090796 - ADRIANA PATAH)

Classe: Ação de Consignação em Pagamento Autor: Banco Central do Brasil Réus: Lineu Quirino Ferreira Bueno Rogério Quirino Ferreira Bueno S E N T E N Ç A Relatório Vistos em Correição. Trata-se de ação de consignação em pagamento, objetivando a devolução aos réus de valor de R\$ 200.000,00, de data 07/05/12. Alega que em 08/05/12 os réus protocolaram junto ao Bacen autorização para funcionamento de sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, de capital R\$ 200.000,00 subscrito e integralizados pela parte ré em 07/05/12. Indeferido o pedido, com sua intimação para fornecer dados de suas contas bancárias para devolução de referido valor, conforme AR de 01/07/13, 05/07/13 e 09/08/13, sem resposta, mesmo tendo vistas do processo administrativo em 04/07/13 e 12/07/13. Inicial com os documentos de fls. 04/69. Autorizado o depósito (fl. 72), efetuado à fl. 77. Contestação (fls. 87/93), com os documentos de fls. 94/95, afirmando que diferentemente do afirmado pelo autor, os réus foram informados administrativamente que seria devolvido o valor sem correção, com o que não concordam, entendendo haver uma diferença de R\$ 31.404,11 a ser paga. Réplica às fls. 101/102, com os documentos de fls. 103/104, onde o Bacen afirma que os réus estavam cientes de seu dever de fornecer seus dados bancários para fins de restituição do valor devido, mas silenciaram, a caracterizar a mora do credor e não do devedor. Assim, não concorda com o valor da diferença apresentada pelos réus. Deferido o levantamento do valor incontroverso (fl. 105), levantado (fls. 119/120). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 123). Laudo da Contadoria Judicial (fls. 126/128), que apurou como devido o valor de R\$ 22.829,58 em 01/03/2014 (R\$ 23.419,59 em 01/07/2014), com o qual o Bacen concordou (fl. 134) e o autor silenciou (fl. 135). Às fls. 137/138 foi determinado ao BACEN o depósito do valor complementar de R\$ 23.419,59, em 01/07/2014, atualizado até a data do efetivo depósito. Intimado, o BACEN efetuou o depósito de R\$ 27.918,85, que corresponde ao valor acima (R\$ 23.419,59) atualizado. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação é procedente. De acordo com os documentos juntados aos autos, os réus, clientes de que deveriam informar seus dados bancários para depósito, silenciaram. Assim, não verifício mora imputável ao BACEN, mas aos próprios credores do valor aqui em questão. Desta forma, o BACEN foi intimado a efetivar o depósito do valor remanescente e assim o fez, sem que os réus, em bora intimados, tenham se manifestado quanto aos valores apurados a título de diferença de correção monetária. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar extinto o crédito aqui discutido. Condene os réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, divididos igualmente entre eles. Após o trânsito em julgado, forneçam os réus, no prazo de quinze dias, o nome, OAB, RG e CPF do procurador que fará o levantamento. Após, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 152, à razão de 50% para cada réu, como já feito anteriormente com relação ao valor incontroverso. Com a vinda do alvará liquidado ou no silêncio, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012898-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023610-59.2010.403.6100) SAMMYR SILVA FREITAS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia das fls. 57/60, 122/127, 170/175, 222/228 e 232, para os autos principais (0023610-59.2010.403.6100) com sua subsequente remessa ao arquivo. Prossiga-se nos autos principais. Intimem-se.

0005729-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007277-27.2013.403.6100) LEIDIANE ALVES DE SENA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Classe: Embargos à ExecuçãoEmbargante: Leidiane Alves de Sena (executada)Embargado: Caixa Econômica Federal (exequente)SENTENÇARElatórioTrata-se de embargos à execução proposto por Leidiane Alves de Sena em face da Caixa Econômica Federal, alegando excesso na execução, pleiteando a sua redução, bem como condenação nos encargos da sucumbência. Inicial com os documentos de fls. 09/28.Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 29).Impugnação da CEF (fls. 36/45).A CEF noticiou a regularização da dívida, requerendo a extinção do feito (fl. 64), com o qual a embargante concordou (fl. 67).Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.A CEF noticiou o pagamento da dívida objeto desta lide, razão pela qual a execução extrajudicial n. 00072772720134036100 foi extinta. A embargante concordou com a extinção desta ação, razão pela qual ser carceradora de interesse neste feito (art. 775, pu, I e II, do CPC).Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pela exequente, nos autos da execução extrajudicial n. 00072772720134036100 (fl. 64), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 485, VI do CPC.Custas pela lei.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 em razão da pequena complexidade da causa, observando-se ser esta assistida pela DPU e o disposto no art. 98, 2º e 3º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença à execução de título extrajudicial n. 00072772720134036100.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0004937-08.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024866-61.2015.403.6100) ORGANIZACAO CONTABIL PAULISTA EIRELI - ME X FABIO MALTA PANEQUE(SP187465 - ANDREA VIEIRA MONDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sobre a possibilidade de conciliação. Intime-se.

0024980-63.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015747-42.2016.403.6100) SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO(SP053640 - SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso VII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica o embargado intimado para, no prazo de 15(quinze) dias, responder sobre alegações da parte contrária.

0025495-98.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005942-70.2013.403.6100) NOVO MILENIO COMERCIAL LTDA X LUIZ CARLOS PENTEADO RIBEIRO(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso VII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica o embargado intimado para, no prazo de 15(quinze) dias, responder sobre alegações da parte contrária.

0000925-14.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017122-15.2015.403.6100) BENEDITO JOAO MIGUEL(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso VII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica o embargado intimado para, no prazo de 15(quinze) dias, responder sobre alegações da parte contrária.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009121-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE JOTA GARCIA

Classe: Execução de Título ExtrajudicialExequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Henrique Jota Garcia S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de execução extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de R\$ 16.099,34, em 05/2012, referente a Contrato de Crédito Consignado Caixa - Contrato n. 21.1572.110.0003095-20, firmados entre as partes.Inicial com os documentos de fls. 06/26.Cópia dos embargos à execução n. 0000706-06.2014.403.6100, rejeitados (fls. 85/88).Bloqueio on line (fl. 107), com o qual o executado se insurgiu (fls. 109/113), desbloqueado (fl. 114).A exequente pediu a desistência da ação (fls. 118, 122/123).Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Decido.Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado às fls. 118, 122/123.Por conseguinte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, VIII e 925, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Custas pela lei. Sem condenação da exequente em honorários advocatícios por não ter dado causa à lide.Oportunamente, ao arquivo.Publicar-se. Intime-se.

0007277-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEIDIANE ALVES DE SENA

Classe: Execução de Título ExtrajudicialExequente: Caixa Econômica FederalExecutado: Leidiane Alves de Sena S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em desfavor do executado acima mencionado, em razão do inadimplemento do Financiamento de Veículo n. 000045914598.Deferida a liminar para bloqueio do veículo Honda, modelo CG 150, cor preta, ano 2011, placa EXB0237 (fls. 27/29), efetuado à fl. 108.Convertido o rito processual de ação de busca e apreensão para execução de título extrajudicial (fl. 47).Certidão positiva de citação (fl. 68).A executada opôs embargos à execução n.00057299320154036100 (fl. 81).A CEF requereu a extinção do feito com fundamento no art. 924, II do CPC (fl. 114).Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil de 2015 estabelece em seu artigo 924, II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, NCP).Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pela exequente à fl. 114, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do NCP, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.Condeno a executada ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 em razão da pequena complexidade da causa, observando-se ser a executada assistida pela DPU e o disposto no art. 98, 2º e 3º, do CPC.Libere-se a restrição de fl. 108.Traslade-se cópia desta sentença aos embargos à execução n. 00057299320154036100.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0016739-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS ANTONIO GOMES(SP287776 - HENDERSON FABIO DOS SANTOS E SP289541 - JOANA D ARC DO PRADO)

Classe: Execução de Título ExtrajudicialExequente: Caixa Econômica FederalExecutado: Douglas Antonio Gomes SentençaRelatórioTrata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em desfavor do executado acima mencionado, referente ao Financiamento de Veículo n. 45492253.Deferida a liminar para bloqueio do veículo Chevrolet, modelo Montana LS, branca, placa ETZ 4094 (fls. 29/31), efetuado à fl. 45.Convertido o rito processual de ação de busca e apreensão para execução de título extrajudicial (fl. 88).Impugnação (fls. 117/118)O exequente requereu a extinção da execução nos termos do art. 924, III do CPC (fl. 344).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação por qualquer outro meio, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC), e o exequente requereu a extinção do feito, fundada nesse mesmo artigo.DispositivoAnte o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, informada pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas pela lei. Sem condenação em honorários, em razão do cumprimento voluntário da obrigação.Libere-se a restrição de fl. 45.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0019640-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GLAUCIA MORAES BURI SARDINHA(SP328430 - OTONIEL DE OLIVEIRA GOMES)

Às fls. 62/79 a executada requer o desbloqueio e liberação da penhora efetuada nos autos, sob a alegação de tratar-se de conta salário e de serem os valores indispensáveis ao sustento próprio e de sua família. Embora prevista em lei (arts. 655-I e 655-A do CPC), a penhora não pode recair em contas destinadas ao recebimento de salário, tendo em vista que, diante de sua natureza alimentar, a supressão desses valores põe em risco a satisfação das necessidades básicas do seu titular. Por extratos apresentados pela executada (fls. 73/78), verifico algumas divergências entre as alegações da executada e o bloqueio efetivado nos autos às fls. 54/56. Conforme certificado à fl. 56, a penhora eletrônica ocorreu em conta de titularidade de executada, existente no Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 4.734,83 e não no importe de R\$ 5.128,58, conforme documentação apresentada pela executada em sua manifestação. Diante do exposto, mantenho a penhora de fl.54/56. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre a possibilidade de conciliação. Intimem-se.

0013717-68.2015.403.6100 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS BRASIL PLURAL FORNECEDORES PETROBRAS(RJ096640 - MAURICIO MOREIRA MENDONCA DE MENEZES E RJ159766 - CARLOS MARTINS NETO) X CARLOS EDUARDO PAES LEME

RelatórioTrata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança do valor de R\$ 1.841.431,60, em 06/07/2015, referente a notas promissórias (fls. 198/200) vinculadas ao Contrato de n.º 2050.0071916.11.2, pelo inadimplemento das seguintes parcelas de três termos de cessão: (a) da parcela 24/28 do Termo de Cessão nº 002, com vencimento em 05.09.2014; (b) da parcela de 30/33 do Termo de Cessão nº 001, com vencimento em 06.10.2014; e (c) da parcela de 23/26 do Termo de Cessão nº 003, com vencimento em 06.01.2014 (...) (fls. 156/196), inadimplido. Inicial com os documentos de fls. 07/202, 209/212.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Decido.Fls. 279/280: Defiro, expeça-se o necessário.Observo que a exequente ajuizou a ação ordinária n. 00137168320154036100, em face da empresa G-Comex Óleo & Gas Ltda. da qual o executado é sócio, objetivando a cobrança do mesmo valor de R\$ 1.841.431,60, em 06/07/2015, referente ao mesmo Contrato de n.º 2050.0071916.11.2, da qual as notas promissórias aqui estão sendo cobradas. Assim, para que não haja duplicidade de cobrança, eventuais valores pagos neste feito deverão ser abatidos daquele e vice-versa.Int.

0013960-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIG MARK INDUSTRIAL LTDA(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X VERA APARECIDA MAIA BIFULCO X WAGNER GERALDO BIFULCO

Em face da sentença de fls. 57, que homologou o acordo firmado entre as partes, extinguindo o feito com julgamento de mérito deixo de receber a petição fls. 72/87. Certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se os réus do trânsito em julgado da sentença, nos termos do 3º, do art. 331, do CPC. Os corréus Vera Aparecida Maia Bifulco e Wagner Geraldo Bifulco, deverão ser intimados via correio. Com o retorno do aviso de recebimento da correspondência (AR), positivo ou negativo, arquivem-se os autos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0017564-44.2016.403.6100 - CHIARA DE SANTIS(SP097051 - JOAIS AZEVEDO BATISTA) X NAO CONSTA

Providencie o requerente as peças necessárias para a instrução do mandado de averbação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007083-61.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP338400 - FABIO HASHIMOTO) X SILVANA DE ASSIS DOMINGOS X LUIZ CARLOS DOMINGOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 867. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os. Assiste razão à embargante ao afirmar que sobre os valores fixados na sentença de fls. 843/848 deverão ser descontados os valores relativos ao pagamento dos honorários (10% sobre o valor devido remanescente), bem como a multa imposta em razão da litigância de má-fé (1% sobre o valor do excesso de execução relativo a valores originalmente devidos e já pagos). Diante do exposto, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos às partes, com os devidos abatimentos da dívida remanescente, nos termos da sentença de fls. 843/848. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009183-25.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDIO MANSUR SALOMAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: REINE DE SA CABRAL - SP266815
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero parcialmente o despacho ID 2282079 para determinar que a parte embargada se manifeste sobre os Embargos à Execução.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001407-08.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SALVADOR RIBEIRO DA TRINDADE FILHO - SERRALHERIA - ME, SALVADOR RIBEIRO DA TRINDADE FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP297162

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006244-72.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: SERGIO BORSOI - EPP, ROBERTO SOUSA DE OLIVEIRA, SERGIO BORSOI

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.

Após, se em termos, cite-se a parte executada, expedindo-se carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil.

Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que se manifeste(m) quanto ao interesse na audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECON.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006506-22.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ERICSSON BRUNO HORACIO DE MELO - ME, ERICSSON BRUNO HORACIO DE MELO

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.

Após, se em termos, cite-se a parte executada, expedindo-se carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil.

Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que se manifeste(m) quanto ao interesse na audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECON.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000723-83.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VALDIR APARECIDO CATARINO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça (ID 586879).

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10964

PROCEDIMENTO COMUM

0002467-09.2013.403.6100 - WILSON CLARO DE SOUZA X ANTONIO LUZ LIMA DOS SANTOS X JOAO LIBARINO DA SILVA X FRANCISCO IVAN ALVES DE SANTANA X ADAIL RODRIGUES OLIVEIRA X MAURO CESAR RAGANICCKI X SORAYA VIRGINIA RODRIGUES RAGANICCKI X LUCIANA FAUSTINA DE JESUS X JOB FLORIANO DE BORBA X ROSA LUCIA JORGE DA COSTA X JOAQUIM ROBERTO PEREIRA COSTA(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA E SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 349/352: Defiro a autora, o prazo suficiente de 20 (vinte) dias.Int.

0021518-69.2014.403.6100 - IONE PORTIOLLI DE OLIVEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

em face da concordância ao modo de cumprimento espontâneo pela autora à obrigação a que fora condenada, DEFIRO O PEDIDO de parcelamento das verbas sucumbenciais, em dez parcelas iguais.Para tanto, deverá a autora proceder ao pagamento via depósito bancário na Caixa Econômica Federal - Agência 0265, tendo como favorecido o Juízo da 22ª Vara Federal Cível, e identificado com o número do processo em epígrafe, todo dia 10 de cada mês, a iniciar-se pela primeira data após a publicação deste despacho. Efetuado o primeiro depósito (bem como os demais), dê-se vista a CEF para que requeira o que entender de direito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011445-05.1995.403.6100 (95.0011445-3) - KIRTY LEAL COSTA BERNARDO X LAURIVAL BATISTA ALVES CORREA X LUCIANA PINHEIRO TOSTES X LUIZ FRANCISCO GARCIA X LAERCIO BERMUDES X LUIS CARLOS PAVELOSKI JUNIOR X LUCIA LUMENA MARIA AUGUSTO FERNANDES X LAZARO DA SILVA X LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ X LUIZ CARLOS ANTUNES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO FEDERAL X KIRTY LEAL COSTA BERNARDO X UNIAO FEDERAL X LAURIVAL BATISTA ALVES CORREA X UNIAO FEDERAL X LUCIANA PINHEIRO TOSTES X UNIAO FEDERAL X LUIZ FRANCISCO GARCIA X UNIAO FEDERAL X LAERCIO BERMUDES X UNIAO FEDERAL X LUCIA LUMENA MARIA AUGUSTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X LAZARO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ANTUNES X KIRTY LEAL COSTA BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS PAVELOSKI JUNIOR X LAURIVAL BATISTA ALVES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA PINHEIRO TOSTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FRANCISCO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO BERMUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS PAVELOSKI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA LUMENA MARIA AUGUSTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KIRTY LEAL COSTA BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifestem-se as partes sobre as alegações e os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte exequente.2- Int.

0031485-03.1998.403.6100 (98.0031485-7) - SANAGRO - SANTANA AGRO INDL/ LTDA X CIA/ SAO PAULO DE PETROLEO(SP060294 - AYLTON CARDOSO E SP015347 - JOSE MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP(Proc. HUASCAR CAHUIDE LOZANO) X UNIAO FEDERAL X SANAGRO - SANTANA AGRO INDL/ LTDA X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP X SANAGRO - SANTANA AGRO INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CIA/ SAO PAULO DE PETROLEO X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP X CIA/ SAO PAULO DE PETROLEO

Fls 939/941 e 944/948: Intime-se as autoras, ora executadas, para que procedam aos pagamentos à União Federal (Procuradoria Regional Federal e Advocacia Geral da União), ora exequentes, dos débitos referentes aos honorários advocatícios a que foram condenadas, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int

0008528-97.2002.403.0399 (2002.03.99.008528-0) - JOSE MOREIRA XAVIER X EDINA CALLEGARI X ROBERTO P BRUNELLI X CLARA ROISMANN X PAULO SERGIO NARDI X ALTEVIR TRINDADE X ALCINO MURCA X ROSALI BORGES CURIONI X MARINEIDE SALMAZO MURCA X ROBERTO LUIZ MONTEIRO CARNEIRO X RENATA MARIA DE ABRANCHES LOPES NOCITO X LAURENTINO MENDES FOZ/SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR E SP029007 - VICENTE HILARIO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO CALLEGARI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO ITAU S/A(SP195525 - FABIOLA STAURENGHI E SP150323 - SILVIA HELENA BRANDÃO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO SANTANDER S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP281098 - RAFAEL BARIONI E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP239717 - MARIANA LIMA PIMENTEL E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP150323 - SILVIA HELENA BRANDÃO RIBEIRO) X JOSE MOREIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO)

1- Manifestem-se as partes sobre as alegações e os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte exequente.2- Int.

0011682-53.2006.403.6100 (2006.61.00.011682-0) - ARY SIMOES DE CAMARGO FILHO X MARIA CECILIA CIOTTI DE CAMARGO(SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X NACIONAL CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO - UNIBANCO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X ARY SIMOES DE CAMARGO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY SIMOES DE CAMARGO FILHO X NACIONAL CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO - UNIBANCO

Fls. 801/807: Intime-se as rés, ora executadas, para que procedam ao pagamento aos autores, ora exequentes, do débito referente aos honorários advocatícios a que foram condenadas, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int

0022944-63.2007.403.6100 (2007.61.00.022944-8) - AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP187464 - ANDREA FERREIRA DOS SANTOS CAETANO E SP176065 - ELIZABETH SENDON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO E Proc. 2008 - RIE KAWASAKI E Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA

Fls. 1420/1424: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int

0016824-67.2008.403.6100 (2008.61.00.016824-5) - HAMILTON GARCIA SANTANNA X HAMILTON GARCIA SANT ANNA FILHO X JULIA LEITE SANT ANNA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP111357 - JOSE CLARO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X HAMILTON GARCIA SANT ANNA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifestem-se as partes sobre as alegações e os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte exequente.2- Int.

0006362-17.2009.403.6100 (2009.61.00.006362-2) - CINTORINI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES E ACESSORIOS LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X CINTORINI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES E ACESSORIOS LTDA

Fls. 232/234: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários de sucumbência a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int

0007432-69.2009.403.6100 (2009.61.00.007432-2) - GERALDO BARTOLOMEU MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X GERALDO BARTOLOMEU MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifestem-se as partes sobre as alegações e os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte exequente.2- Int.

0015195-24.2009.403.6100 (2009.61.00.015195-0) - MUNICIPIO DE OSASCO(SP134797 - RENATO AFONSO GONCALVES E SP172683 - ARTHUR SCATOLINI MENTEN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE OSASCO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE OSASCO

Fls. 242/244 e 247/251: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à Caixa Econômica Federal e à União Federal, ora exequentes, dos débitos referentes aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int

0025348-82.2010.403.6100 - E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP266772 - ISABELLA CASTRO KETELHUTH) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014292-47.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 130/136: Intime-se a EMGEA, ora executada, para que proceda ao pagamento à autora, ora exequente, do débito a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil.Int.

0010912-79.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MONT BLANCHE E MONT BLUE(SP133534 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CONDOMINIO EDIFICIO MONT BLANCHE E MONT BLUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifestem-se as partes sobre as alegações e os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte exequente.2- Int.

Expediente Nº 10979

PROCEDIMENTO COMUM

0031719-82.1998.403.6100 (98.0031719-8) - FATIMA ISABEL LOUREIRO POLATTO X QUITERIA MEDEIROS DE CAMARGO X REINALDO AUGUSTO RIBEIRO X NELI SUAREZ HENRIQUES X MARIA HELENA RUI BATISTA X LUIS ALBERTO KANAWATI X MIGUEL BEZERRA DA SILVA X SILVANA FATIMA SEISCENTI X RENATA CARVALHO LOPES ACHEM X ANA MARIA DE ANDRADE AZAMBUJA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Diante da decisão dos Embargos à Execução que declarou a inexistência de valores devidos aos exequentes, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662657-65.1985.403.6100 (00.0662657-2) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Diante do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 764/765, proceda a Secretária o cancelamento do ofício requisitório de fl. 768.Aguarde-se a decisão final no arquivo sobrestado.Int.

0023403-90.1992.403.6100 (92.0023403-8) - CELSO DAMICO X LEONIDAS JOSE DAMICO X AMUS MAGRINI X JOSE ILTON SANTOS SOUZA X NEUZA PEREIRA DOS SANTOS APOSTOLO X ANTONIO SERGIO DE ALMEIDA(SP108235 - RICARDO RABONEZE E SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CELSO DAMICO X UNIAO FEDERAL

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0038168-56.1998.403.6100 (98.0038168-6) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0032649-63.2000.403.0399 (2000.03.99.032649-2) - ROLWELL ROLAMENTOS LTDA X LONDON LTDA X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ROLWELL ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017).Diante do informado à fl. 434, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o valor constante no extrato de fl. 406, seja desbloqueado, mantendo-o à disposição do Juízo. Após, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 431. Int. Despacho de fl. 431 - Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência do valor constante no extrato de fl. 406, para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal ag. 2527, vinculada ao processo nº 0003911-69.2006.403.6182, à disposição do Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais. Advindo a resposta e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0053608-21.2001.403.0399 (2001.03.99.053608-9) - SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando que o recurso de apelação interposta nos autos de nº 011691-17.1998.8.26.0152 foi recebida em ambos os efeitos, indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento requerida às fls. 903/905. Aguarde-se a decisão definitiva, no arquivo sobrestado. Int.

0021781-43.2010.403.6100 - DIRCE LIMA DE FREITAS X CANDIDO FRANCISCO NASCIMENTO X JOSE FERNANDE DA COSTA X JOSE LUIZ GARBUIO X ANTONIO HIGINO FERREIRA(SPI04812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X DIRCE LIMA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0430410-83.1983.403.6100 (00.0430410-1) - UNIGAS INTERNATIONAL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SPI179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E SP179036A - MARISE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIGAS INTERNATIONAL X FAZENDA NACIONAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0430410-83.1983.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: AGENCIA DE VAPORES CRIEG S.A.EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, objetivando o pagamento da verba honorária a que foi condenada a ré. A União Federal opôs impugnação, alegando a ocorrência da prescrição, fls. 382/396. Os exequentes manifestaram-se às fls. 403/406, alegando a não ocorrência da prescrição, fls. 403/407. Assim, cumpre verificar o transcurso do prazo prescricional. É o sucinto relatório. Passo a decidir. A sentença de fls. 139/150 extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC em face de UNIGÁS INTERNACIONAL e julgou procedente o pedido formulado pela AGENCIA DE VAPORES GRIEG S.A. No que tange à verba honorária, a UNIGÁS INTERNACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários à União, no montante equivalente a 10% sobre o valor atribuído à causa, e a União foi condenada ao pagamento de verba honorária à AGENCIA DE VAPORES GRIEG S.A. no mesmo percentual. Com o trânsito em julgado da sentença, foi autorizado o levantamento do depósito efetuado. O acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto e à remessa oficial, fls. 195/205, transitou em julgado em 26.05.2008, certidão de fl. 208, data a partir da qual teve início o prazo prescricional. Com o retorno dos autos à primeira instância as partes foram intimadas a formular os requerimentos pertinentes. A União requereu a execução da verba honorária por petição protocolizada em 23.10.2008, fls. 215/218. Os patronos da autora AGENCIA DE VAPORES GRIEG S.A. iniciaram a execução da verba honorária por petição protocolizada em 24.11.2008, fls. 219/224, na qual, no item 6 da fl. 220, foi expressamente requerida a citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC/73 (vigente à época). As fls. 225/228, petição protocolizada em 24.11.2008, foi requerido o levantamento dos valores depositados em juízo, ocasião em que foi formulado requerimento para que as publicações saíssem em nome do advogado Henrique Oswaldo Motta (OAB/RJ 18.171 e OAB/SP 179.034-A) e Luiz Carlos Ramos (OAB/SP 83.180). A seguir, foi proferido despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da União em 20.08.2009 (fl.229): DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Edição nº 152/2009 - São Paulo, quinta-feira, 20 de agosto de 2009 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF22ª VARA CÍVEL Expediente Processual 4401/200900.0430410-1 - UNIGAS INTERNATIONAL(RJ032636 - DALVA APARECIDA PASCHOA MENDONÇA) X FAZENDA NACIONAL1 - Fls. 215/218: intime-se a parte autora, ora devedora, para que efetue o pagamento do débito apontado às fls. 215/218, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) do multa sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2 - Fls. 219/224: intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias à instrução do mandato de citação. Após, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3 - Fls. 225/228: oficie-se à CEF, agência 0256, para que informe o saldo atualizado da conta nº 541.376-4, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia a ser informada pela CEF em favor do patrono da parte autora, devendo comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Verifico, portanto, que na publicação supra reproduzida não saiu o nome dos patronos indicados na petição de fls. 225/228 (Henrique Oswaldo Motta (OAB/RJ 18.171 e OAB/SP 179.034-A) e Luiz Carlos Ramos (OAB/SP 83.180)). Por petição protocolizada em 08.04.2010, a parte autor requereu novamente que as publicações fossem realizadas em nome do advogado Luiz Carlos Ramos (OAB/SP 83.180), incluído no sistema informatizado em 10.05.2010, conforme certidão de fl. 239. Desse momento em diante, o levantamento dos valores depositados em juízo foi suspenso, considerando a existência de execuções fiscais em andamento e a possível realização de penhora no rosto dos autos, regularmente efetivada conforme ofício de fls. 263/266. Com a garantia ofertada nos autos da execução, não houve mais óbice ao levantamento, fl. 300. O despacho de fl. 307 deferiu a expedição de alvará e determinou à União que formulasse os requerimentos pertinentes para a execução da verba honorária. Assim, parte do valor depositado foi convertido em renda da União para pagamento da verba honorária, fls. 344/346, devendo o remanescente ser levantado pela parte autora nos autos da ação cautelar autuada sob o n.º 0415398-29.1983.403.6100, fl. 369 e item 4 do despacho de fl. 376. Os patronos da parte autora reiteraram seu requerimento para a execução da verba honorária em seu favor por petição protocolizada em 27/10/2015, fls. 371/373, sendo de se observar que as fls. 371/372 não se encontram encartada nos autos. Em se tratando de execução de verba honorária, o prazo prescricional aplicável é aquele previsto no artigo 25 da Lei 8.906/94, Estatuto da OAB/Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; III - da ulatimação do serviço extrajudicial; IV - da desistência ou transação; V - da renúncia ou revogação do mandato. No caso dos autos, verifico que o trânsito em julgado da sentença operou-se em 06.05.2008, tendo sido a execução da verba honorária estabelecida em favor dos patronos da autora AGENCIA DE VAPORES GRIEG S.A. requerida em 24.11.2008, fls. 219/224. O despacho de fl. 229 determinou a parte autora que trouxesse aos autos os documentos necessários à instrução do mandato de citação, despacho esse publicado em nome de patrono diverso no indicado pela parte autora para tanto. Concomitantemente a este fato, o feito prosseguiu com a execução da verba honorária estabelecida em favor da União e com o levantamento dos valores depositados em juízo. Não se trata, portanto, de execução tardiamente iniciada, ou de feito com processamento paralisado pela inércia dos interessados. Trata-se de feito com várias providências a serem concomitantemente tomadas, na qual a própria parte autora elegeu como prioridade o levantamento dos valores depositados em juízo, sendo certo, ainda, que houve falha do juízo, que deixou de incluir na publicação do despacho de fl. 229 (supra reproduzido), os nomes dos advogados da exequente. Assim, quando resolvidas as questões pertinentes ao levantamento de valores e ao pagamento da verba honorária devida à União, foi dado regular prosseguimento à execução a verba honorária devida pela União aos patronos da AGENCIA DE VAPORES GRIEG S.A., anteriormente iniciada. Isto posto: 1- Afianço a ocorrência da prescrição quinquenal; 2- Determino a parte autora que acoste aos autos cópias das páginas 1 e 2 da petição n.º 201561190036202-1/2015, protocolizada em 27/10/2015, fls. 371/373, pois faltam as fls. 371 e 372. 3- Considerando que a União não impugnou os valores executados, homologo o cálculo apresentado pela exequente, fixando como devido o montante de R\$ 10.740,63, (dez mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e três centavos), atualizado até 26.10.2005. 4- Transitada em julgado a presente execução, expeça-se o requisitório correspondente. 5- Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios devidas na impugnação, que fixo em R\$ 1.074,06 (mil e setenta e quatro reais e seis centavos), nos termos do inciso I do parágrafo terceiro do artigo 85 do CPC. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025504-61.1996.403.6100 (96.0025504-0) - IPIRANGA SERRANA FERTILIZANTES S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP169029 - HUGO FUNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IPIRANGA SERRANA FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Providencie o Dr. Hamilton Dias de Souza, OAB/SP 20.309, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual. Após, se em termos e diante dos documentos de fls. 404/432, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de IPIRANGA SERRANA FERTILIZANTES S/A, inclusão de BUNGE FERTILIZANTES S.A., CNPJ 61.082.822/0001-53 (por incorporação) e a inclusão da sociedade de advogados Dias de Souza - Advogados Associados, CNPJ nº 69.105.914/0001-13. Int.

Expediente Nº 10989

MANDADO DE SEGURANCA

0019827-94.1989.403.6100 (89.0019827-0) - FORD BRASIL S/A(SPI57768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FIN DA PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL EM SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 24 A 28 DE ABRIL DE 2017. Fls. 158/159: oficie-se à CEF para informar ao senhor gerente de que o código de receita a ser utilizado na transformação em pagamento definitivo determinada às fls. 148 e o código nº 2472. O ofício deverá ser instruído com as cópias de fls. 148/159 e deverá ser cumprido no prazo de 20 (vinte) dias. Efetivada a transformação em pagamento definitivo, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0020032-40.2000.403.6100 (2000.61.00.20032-4) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SPI69564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 675/676: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte impetrante para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0043294-19.2000.403.6100 (2000.61.00.043294-6) - PETROQUIMICA UNIAO S/A(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 242/242º: oficie-se à Caixa Econômica Federal para informar ao senhor gerente os dados necessários para abertura da conta judicial, nos termos requeridos pela União Federal às fls. 242/242º, devendo o senhor gerente informar ao juízo o número da conta aberta, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, oficiem-se as instituições financeiras mencionadas na relação de fls. 16/26 para que transfiram os valores retidos em cumprimento à decisão liminar de fls. 52/53 para a conta judicial aberta pela CEF. Int.

0025516-31.2003.403.6100 (2003.61.00.025516-8) - TERCO AUDITORIA E CONSULTORIA S/C X TERCO CONSULTORES S/C LTDA X TERCO AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 24 A 28 DE ABRIL DE 2017. Diante da concordância das partes (fls. 447 e 449/450), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos depósitos realizados às fls. 155/157, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0005939-28.2007.403.6100 (2007.61.00.005939-7) - RENATA MAIA VALENCA(SPI1692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014550-23.2014.403.6100 - SANDRIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012657-60.2015.403.6100 - DOCX SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001291-87.2016.403.6100 - OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da interposição de embargos de declaração pelo impetrante, dê-se vista à parte impetrada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos embargos opostos. Int.

0002045-29.2016.403.6100 - S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO) X CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINIST DEFESA

Diante da interposição de embargos de declaração pelo impetrante, dê-se vista à parte impetrada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos embargos opostos. Int.

0010301-58.2016.403.6100 - LEONARDO LUIZ AURICCHIO(SP156984 - ROGERIO DONIZETTI CAMPOS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Diante da interposição de embargos de declaração pelo impetrante, dê-se vista à parte impetrada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos embargos opostos. Int.

0020969-88.2016.403.6100 - TEIXEIRA REPRESENTACAO COMERCIAL DE PAPEIS EIRELI - EPP(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Diante dos esclarecimentos prestados pela União Federal e a impugnação do impetrante, tomem os autos conclusos para sentença.

0021735-44.2016.403.6100 - CERAMICA BARROBELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrante (fls. 104/118), intime-se a parte impetrada para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023616-56.2016.403.6100 - TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 144/146: dê-se ciência ao impetrante e, se nada mais for requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0001775-68.2017.403.6100 - PROQUIGEL IND E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Fls. 216/251: mantenha a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0001874-38.2017.403.6100 - BEZAVEL PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

PROCESSO N.º 00018743820174036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: BEZAVEL PLASTIC INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI REG. N.º _____ / 2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGADA: BEZAVEL PLASTIC INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de liminar de fls. 39/41, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter deferido o pedido liminar, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento. Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004839-04.2008.403.6100 (2008.61.00.004839-2) - BARCACA RESTAURANTE LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 196/197: intime-se a parte requerente, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada pela CEF às fls. 196/197, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0021462-07.2012.403.6100 - REGINALDO SQUILLANTE ARICO(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMOES FERREIRA E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 24 A 28 DE ABRIL DE 2017. Fls. 91: defiro a pesquisa de existência de veículos em nome do executado REGINALDO SQUILLANTE ARICO via sistema RENAJUD. Em caso negativo, defiro a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que o senhor Delegado informe ao juízo sobre a existência de bens em nome do executado, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda das respostas, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036661-41.1990.403.6100 (90.0036661-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012636-61.1990.403.6100 (90.0012636-3)) MANNESMANN COML/ S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP070950 - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 24 A 28 DE ABRIL DE 2017. Fls. 253/253v: oficie-se ao senhor Gerente da Caixa Econômica Federal para informá-lo de que não há necessidade de código específico para que seja efetivada a transformação em pagamento definitiva determinada às fls. 244, nos termos da manifestação da União Federal às fls. 253/253v. O ofício deverá ser instruído com cópia das folhas 244/253v e deverá ser cumprido no prazo de 20 (vinte) dias. Efetivada a transformação em pagamento definitivo, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0036864-70.2008.403.6100 (2008.61.00.036864-7) - LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA(MG092050 - ANDERSON SCHVARCZ DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 24 A 28 DE ABRIL DE 2017. Fls. 332: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente proceda à transferência do valor de R\$ 2.340,12, bloqueado via BACENJUD, para uma conta à ordem deste juízo a ser aberta na CEF, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006. Em seguida, deverá o senhor gerente proceder à conversão em renda em favor da União Federal do referido valor bloqueado, para o código de receita nº 2864, devendo o senhor gerente informar ao juízo sobre o cumprimento da determinação no prazo de 20 (vinte) dias. Efetivada a conversão, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0016850-21.2015.403.6100 - LUANA COMERCIAL DE REVESTIMENTOS PLASTICOS LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o senhor Gerente proceda à transferência do valor de R\$ 2.790,46, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.005.86404086-8, para o código de receita nº 2864, em guia DARF, nos termos requeridos pela União Federal às fls. 197, no prazo de 20 (vinte) dias. Atendida a determinação pela CEF, dê-se ciência à União Federal e, se nada mais for requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004204-42.2016.403.6100 - PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 185/186: dê-se ciência ao juízo fiscal da transferência do valor depositado na conta nº 0265.635.717130-0 para uma conta nova nº 2527.635.59212-0 aberta com CDA 80216000354-48, à disposição da 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018079-84.2013.403.6100 - OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA - ME

Trata-se de cumprimento de sentença na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o valor tomado indisponível não alcança sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 145/146. Após o desbloqueio, defiro a pesquisa sobre a existência de veículos automotores em nome do executado OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMAÇÃO VISUAL LTDA, no sistema RENAJUD. Após, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 11001

PROCEDIMENTO COMUM

0039154-25.1989.403.6100 (89.0039154-2) - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ/SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 462/468: postergo a apreciação dos atos executórios iniciados pela União Federal para após o trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 1945. Intime-se a União Federal desta decisão e aguarde-se notícia do trânsito em julgado no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

0074664-94.1992.403.6100 (92.0074664-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068166-79.1992.403.6100 (92.0068166-2)) FUNDICAO BRASILEIRA LTDA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA)

Fls. 431/437 e 438: anote-se. Republique-se o despacho de fls. 430 aos novos patronos da parte ré Empresa Elétrica Bragantina e intime-se a União Federal. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 442/445. Despacho de fls. 430: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante da juntada aos autos das principais peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora, para requererem o que de direito. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int. Int.

0051047-95.1998.403.6100 (98.0051047-8) - ARILDO ZORZANELO DE LIMA X DIUSA SILVA GUSMAO DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 455 e 456/457: a expedição do alvará de levantamento será realizada no bojo da ação cautelar apensa, considerando que o depósito ali se encontra. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, em conjunto com a ação cautelar apensa. Int.

0038846-37.1999.403.6100 (1999.61.00.038846-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009422-47.1999.403.6100 (1999.61.00.009422-2)) GUILHERME GASPAR SILVA DIAS X CRISTINA ARAKAKI X FREDERICO GALLO FERREIRA DE OLIVEIRA X FERNANDO LOPES DE ABREU X FRANCISCO THOMAZ DE CARVALHO X FLAVIO LUPATELLI X MARIO MATTOS BACELAR X PAULO SERGIO ALVES PINTO X DANIELLE CRISTINA DARDES X JOSE OLIVIO COUTINHO(SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR E SP116998 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 365/367: Tendo em vista a possibilidade de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da devedora, defiro a consulta ao BACENJUD 2.0 e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito atualizado, conforme apresentado pela União Federal às fls. 370/371. Registre-se que a intimação para pagamento do débito nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil já foi efetuada à fl. 361. Efetuada a restrição, intime-se o autor, ora executado, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias.

0020724-19.2012.403.6100 - JOSE ROBERTO CAPUANO(SP016004 - GILTO ANTONIO AVALLONE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto.

0021666-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019195-91.2014.403.6100) SERVICENTER AUTO POSTO GRAN PARA LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCEDIMENTO COMUM N.º 0021666-80.2014.403.6100AUTOR: SERVICENTER AUTO POSTO GRAN PARA LTDA RÉ: UNIAO FEDERALCAUTELAR INOMINADA Nº 0019195-91.2014.403.6100REQUERENTE: SERVICENTER AUTO POSTO GRAN PARA LTDA REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (UNIAOFEDERAL) REG. N.º 2017SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, para que este Juízo reconheça que o débito inscrito em Dívida Ativa nº 8061406469577, referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) - 4º trimestre de 2012, foi pago de forma tempestiva e correta. Requer, ainda, indenização por perdas e danos causados pela Ré à autora, por ter protestado o débito e motivado ação descabida, já que o débito não era devido e havia sido efetuada a retificação da informação em tempo. Aduz, em síntese, que atua no ramo da comercialização de combustíveis, sujeita ao regime tributário de Lucro Real/Trimestral. Ocorre que na ocasião da entrega da Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCFE referente ao 4º Trimestre do ano de 2012, houve um erro em seu preenchimento, porquanto deixou de constar o pagamento da quantia de R\$ 6.347,76, devida a título de CSLL. Afirma que o fato acima só chegou ao seu conhecimento em 03/2014, quando o débito foi lançado em dívida ativa. Diante disso, efetivou a retificação da DCFE em 15/04/2017, informando que os pagamentos foram devidamente recolhidos. No entanto, a Fazenda Nacional procedeu ao Protesto da CDA, gerando transtornos para autora, pois teve que interpor a Medida Cautelar 0019195-91.2014.403.6100 para sustar os efeitos do protesto, tendo em vista que, para comercializar combustível, não pode possuir débitos na praça, nem débitos com o Fisco. Devidamente citada, a União Federal contestou às fls. 75/78, pugnando para que a ação seja extinta sem apreciação do mérito face à carência da ação, em face do cancelamento do débito, proposto pela Receita Federal do Brasil em 30.12.2014. Réplica às fls. 85/89. Intende a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requerem o julgamento do feito. A Cautelar 0019195-91.2014.403.6100 foi proposta visando sustar os efeitos do protesto da CDA. A requerente depositou o valor do débito em juízo (fls. 62/63 daqueles autos), sendo declarada a suspensão da respectiva exigibilidade. É o relatório. Decido. A preliminar arguida pela União Federal de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e, com ele, será apreciado. De início observo que, na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCFE (fls. 26/36), deixou de constar a informação do pagamento da quotas do valor pago a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido referente ao período. Posteriormente, em 15/04/2014, conforme se verifica nos documentos de fls. 39/55, a parte autora apresentou retificação, informando o pagamento do CSLL, indicando a relação de DARF vinculado a Quota (fls. 53/55). Junta, às fls. 56/58, os comprovantes do recolhimento de DARF, efetivamente ocorridos nas datas de 30/01/2012, 29/02/2012 e 30/03/2012. Não obstante, a Fazenda Nacional protestou a CDA em 14/10/2014 (fl. 23), portanto, decorridos 6 (seis) meses desde a apresentação da declaração retificadora pela parte autora. De início, observo que este Juízo tem entendido que CDAs constituem títulos executivos representativos de dívidas líquidas, certas e exigíveis, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade de seu protesto com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80. No entanto, no caso dos autos, a parte autora corrigiu o seu erro muito antes da inscrição ser levada a protesto, ao proceder à retificação da DCFE, indicando que os pagamentos referentes à CSLL do período foram efetivamente efetuados. Conforme assentado acima, o protesto ocorreu 6 (seis) meses após a apresentação da retificação da CDA. Não se mostra razoável, diante do período transcorrido, a realização do protesto, quando a Fazenda Nacional já possuía meios de obter a informação do pagamento do débito, que se encontrava disponível em seus arquivos. Mesmo verificando que o erro inicial tem origem em ato do contribuinte, o qual deixou de informar o pagamento do tributo na DCFE, entendendo que a declaração retificadora, realizada posteriormente, corrigiu a falha, não se justificando o protesto, máxime ante ao fato de que este foi efetuado seis meses após a apresentação do documento retificador. Outrossim, o mínimo de cautela deve ser adotado antes de se enviar um título a protesto, pois se trata de ato que traz consigo várias repercussões negativas para as atividades do contribuinte. Por fim, observo que a ré não se manifestou acerca da documentação acostada aos autos, limitando-se a contestar os aspectos formais e jurídicos da propositura da presente ação. Em síntese, o protesto foi efetuado indevidamente, sendo o caso de se confirmar em sentença o seu cancelamento definitivo, pois que seus efeitos encontram-se suspensos em razão de decisão judicial nesse sentido, garantida por depósito judicial, bem como reconhecer, como consequência desse indevido protesto, o direito da Autora a uma indenização pelo dano moral que sofreu, o qual perdurou enquanto não foram suspensos os efeitos do protesto. Nesse caso, o dano é presumido, conforme entendimento jurisprudencial abaixo colacionado: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, 6º, CF. PESSOA JURÍDICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. - A Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus servidores, independentemente da prova do dolo ou culpa (Art. 37 6º). Tal norma firmou, em nosso sistema jurídico, o postulado da responsabilidade civil objetiva do poder público, sob a modalidade do risco administrativo. A doutrina é pacífica no que toca à sua aplicação em relação aos atos comissivos, contudo diverge em relação aos atos omissivos. Prevalce no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o referido princípio constitucional se refere tanto à ação quanto à omissão, o qual encontra apoio na doutrina de Hely Lopes Meirelles, dentre outros. - Segundo a doutrina, para fazer jus ao ressarcimento em juízo, cabe à vítima provar o nexo causal entre o fato ofensivo, que segundo a orientação citada pode ser comissivo ou omissivo, e o dano, assim como o seu montante. De outro lado, o poder público somente se desobrigará se provar a culpa exclusiva do lesado. - Restou demonstrado que autora só tomou conhecimento de que seu nome estava inscrito no CADIN, quando se dirigiu ao Banco do Brasil, o qual fez pesquisa cadastral em seu nome, na qual constou o registro indevido, o que por si só teve o condão de abalar a imagem e a credibilidade da empresa dada a publicidade do ato. Além disso, o STJ firmou entendimento que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica (AgRg no AREsp 777.018/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016; AgRg no Ag 1082609/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011; REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). - Configurou-se o nexo causal, liame entre a ação da União, que inscreveu indevidamente débito em dívida ativa, e o dano à autora, que sofreu as consequências anteriormente narradas. Assim, é de rigor a reparação por danos morais que lhe foram causados. - Segundo doutrina e jurisprudência pátrias, a indenização por dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação. São evidentes os transtornos e constrangimentos gerados à apelante pela conduta estatal que, por outro lado, foi corrigido em curto espaço de tempo, o que também deve ser considerado. Portanto, a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a fim de atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e cumprir os critérios mencionados. - Sobre o quantum fixado a título de dano moral incidirá correção monetária a partir da condenação (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) que, no caso, deve ser considerado o dia 02/12/2009, data da inscrição do nome da empresa no CADIN, os quais deverão ser calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Se trata de ação em que foi vencida a fazenda pública, razão pela qual a fixação dos honorários advocatícios deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, conforme artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Dessa forma, considerando o trabalho realizado e a natureza da causa, devem ser fixados em R\$ 1.000,00, dado que propiciam remuneração adequada e justa ao profissional. - Apelação parcialmente provida. (AC 00039094120144036143 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2185562 - Relator: JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO CAUTELAR E NA AÇÃO PRINCIPAL, extinguindo ambos os feitos com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, determinando o cancelamento definitivo do protesto da CDA 8061406469577 perante o 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Condene a União Federal em perdas e danos no valor do débito protestado, ou seja, R\$ 7.225,10 (sete mil, duzentos e vinte e cinco reais e dez centavos), incidindo juros moratórios, desde o evento danoso, ou seja, a data do protesto, conforme determina a Súmula 54 do STJ, e correção monetária, nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013. Condene à União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze) por cento do valor da condenação, nesse percentual já contemplado a verba honorária devida na ação cautelar. Defiro o levantamento pela autora do valor depositado na Ação Cautelar 0019195-91.2014.403.6100. Oficie-se 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para que proceda ao cancelamento do protesto. Junte-se uma via desta sentença nos autos da ação cautelar. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0033928-05.1990.403.6100 (90.0033928-6) - FERRO LIGAS ASSOFUN S/A(SP037929 - ALIPIO JOSE GUSMAO DOS SANTOS E SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 143/144: manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo, formulado pela União Federal às fls. 143/144, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001697-70.2000.403.6100 (2000.61.00.001697-5) - ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A. X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA. X ITAUCORP S/A X WAGON LITS TURISMO DO BRASIL LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante da notícia de incorporação do impetrante ITAUCORP S.A pela empresa ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S.A (fls. 1118/1124), remetam-se os autos ao SEDI para anotar a exclusão de ITAUCORP S.A no polo ativo e a inclusão de ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S.A. 1) Em relação ao impetrante ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S.A: constatada nos autos a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor de R\$ 1.134.840,16 (fls. 1220/1222), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S.A do valor de R\$ 20.894,90, correspondente ao saldo remanescente depositado na conta nº 0265.635.22000848-8 (fls. 1220/1222), devendo seu patrono ser intimado para retirada do documento em Secretaria, no momento oportuno. 2) Confeccionado e retirado o alvará de levantamento em Secretaria, tomem os autos conclusos para deliberação acerca da destinação dos valores depositados em relação aos impetrantes ITAUSA INVESTIMENTOS S.A e WAGON LITS TURISMO DO BRASIL LTDA. Int.

0016066-69.2000.403.6100 (2000.61.00.016066-1) - TECHINT ENGENHARIA S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP052677) - JOAQUIM MANHAES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 658: transcorrido o prazo de 1 ano e 6 (seis) meses sem manifestação conclusiva da União Federal quanto aos valores a levantar/convertir, considero que o impetrante não pode ser penalizado pela demora em excesso dos trâmites administrativos. Por este motivo e pelo que foi decidido nos autos, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante do valor de R\$ 55.990,22, correspondente ao valor total depositado na conta nº 1181.635.00002280-1 (fls. 213), devendo seu patrono ser intimado para retirada do documento em Secretaria no momento oportuno. Intime-se a União Federal desta decisão e expeça-se o alvará de levantamento. Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0027865-07.2003.403.6100 (2003.61.00.027865-0) - FLAMINGO TAXI AEREO LTDA(SP124334 - ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG E SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA DIAS DE ANDRADE) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA SUL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANA KUSHIDA)

Reconsidero o despacho de fls. 218. Considerando que o interessado não tem procuração nos autos, defiro a vista dos autos em Cartório. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0031454-07.2003.403.6100 (2003.61.00.031454-9) - ACAUA TURISMO LTDA(SP203336 - LEONARDO BISPO DE SA E SP185684 - PAULO ROBERTO ANTONINI) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DRPF/SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0027349-11.2008.403.6100 (2008.61.00.027349-1) - CLEUSA LOPES MALTA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante dos esclarecimentos prestados pela União Federal às fls. 220/227 e 233/236, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor de R\$ 2.677,98 (a ser corrigido a partir de 30.04.2009), correspondente a 29,68% do valor depositado na conta nº 0265.635.263293-7 (fls. 106), devendo seu patrono ser intimado para retirada do documento no momento oportuno. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor de R\$ 6.343,52, correspondente a 70,32% do valor depositado na conta nº 0265.635.263293-7, no prazo de 20 (vinte) dias. Juntados o alvará liquidado e o ofício cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0003356-60.2013.403.6100 - UNIAO COMERCIO DE BARRACHAS E AUTO PECAS LTDA(SP166261 - SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - Sesi(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Diante da oposição dos embargos de declaração pela parte impetrada SESC (fls. 1978/1981), intime-se o impetrante para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000006-93.2015.403.6100 - BANCO RODOBENS S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP350339B - GUILHERME ANACHORETA TOSTES E RJ132542 - EDGAR SANTOS GOMES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 233/250), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001954-70.2015.403.6100 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso de apelação interposto.

0013054-22.2015.403.6100 - H2S SAMPAFOR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0013054-22.2015.403.6100 IMPETRANTE: H2S SAMPAFOR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO REG. Nº /2017S E N T E N Ç A Os presentes autos encontram-se com trânsito em julgado. As fls. 195/197, o impetrante manifestou seu desinteresse em promover a execução da sentença, nos termos do art. 81, 1º, III da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 81, 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012. Para a expedição da certidão de inteiro teor, deverá o Impetrante proceder ao recolhimento das custas e comparecer em secretária para agendamento do seu recebimento. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015997-12.2015.403.6100 - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES S.A.(SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 155/166), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023246-14.2015.403.6100 - MARCELO LOPES(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 286/291), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001656-94.2015.403.6127 - AGROPECUARIA MISTURA LTDA - ME(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002660-19.2016.403.6100 - SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013711-27.2016.403.6100 - DIBRATEx COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º: 0013711-27.2016.403.6100 IMPETRANTE: DIBRATEx COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO REG N.º: _____ / 2017SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, em que a parte impetrante pleiteia o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. A Impetrante foi intimada para apresentar cópia da inicial do processo nº 0013709-57.2016.403.6100 e recolher as custas judiciais (fl. 65). Cumprido parcialmente o despacho, ordenou-se que fosse cumprido em sua totalidade (fl. 83). Como permaneceu silente, foi determinada sua intimação pessoal para dar regular prosseguimento ao feito, fl. 87. Realizada a diligência, não foi encontrada no endereço constante dos autos, certidão de fl. 104. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificando o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam e de manter seu endereço atualizado nestes autos, nos termos do art. 106, 2º, caracterizando as hipóteses contidas no art. 317 e 485, III, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por incabíveis à espécie. Dispensada a expedição de ofícios, tendo em vista que não foi implementada a relação processual. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0016155-33.2016.403.6100 - ALINE MIRELE FERREIRA BATISTA(SP341314 - MARIA GABRIELA FERNANDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º: 0016155-33.2016.403.6100 IMPETRANTE: ALINE MIRELE FERREIRA BATISTA IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE REG N.º: _____ / 2017SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, em que a parte impetrante pleiteia a determinação à Autoridade Coatora para que proceda a entrega dos documentos que especifica na inicial. A Impetrante foi intimada para apresentar declaração de hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Como permaneceu silente, determinou-se sua intimação pessoal para dar regular prosseguimento ao feito, fl. 40. Realizada a diligência, não foi encontrada no endereço constante dos autos, certidão de fl. 46. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificando o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam e de manter seu endereço atualizado nestes autos, nos termos do art. 106, 2º, caracterizando as hipóteses contidas no art. 317 e 485, III, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por incabíveis à espécie. Dispensada a expedição de ofícios, tendo em vista que não foi implementada a relação processual. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0001483-83.2017.403.6100 - JOSE VICENTE DA SILVA X VANESSA FREIRE SILVA X ANDRE VICENTE DA SILVA(SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP303130 - VANESSA FREIRE SILVA E SP346621 - ANDRE VICENTE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Fls. 49/67: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0001871-83.2017.403.6100 - ISSAM IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0001871-83.2017.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ISSAM IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Reg. nº: _____ / 2017S E N T E N Ç A O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação, conforme fl. 23. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil. Posto isso, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por incabíveis à espécie. Dispensada a expedição de ofícios, tendo em vista que não foi implementada a relação processual. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001992-75.2017.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SAMF/SP

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP PROCESSO n.º 00019927520174036112 IMPETRANTE: ALCEU MARQUES DOS SANTOS IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO REG. N.º _____ / 2017DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora a imediata liberação da diferença de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, sem a exigência do desconto de contribuição previdenciária, bem como requer a implantação do Bônus de Eficiência em igualdade aos servidores da ativa. Em síntese, aduz que é auditor fiscal aposentado, contudo, vem lhe sendo violado o direito à percepção do benefício denominado Bônus de Eficiência em paridade aos servidores da ativa. Alega que se aposentou em 13/05/2002, sob a égide da EC n.º 20/98, de modo que lhe resta assegurado que os proventos de sua aposentadoria na mesma proporção e na mesma data da remuneração dos servidores da ativa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 177/187. É o relatório. Decido. No caso em tela, o impetrante alega que é auditor fiscal aposentado e vem sofrendo violação ao seu direito de percepção do benefício denominado Bônus de Eficiência em paridade aos servidores da ativa. Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, resta inviável a concessão do pedido liminar, por expressa vedação contida no art. 7º, 2º, da Lei n.º 12016/2009, que assim dispõe: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. De-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0032267-25.1989.403.6100 (89.0032267-2) - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA E SP070631 - NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 466: indefiro, por ora, o pedido da União Federal tendo em vista o despacho proferido na Ação Rescisória nº 1945, dando conta de que a conversão em renda deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado da referida demanda. Dê-se ciência às partes e aguarde-se notícia do trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 1945, sobrestando-se os autos no arquivo.Int.

0014252-03.1992.403.6100 (92.0014252-4) - IMOBILIÁRIA ZEITUNE LTDA(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Para cumprimento do despacho retro, e diante do transcurso do tempo desde a propositura da ação, intime-se a parte requerente para apresentar aos autos procuração ad judicium com poderes para dar e receber quitação atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Atendida a determinação, expeçam-se os alvarás de levantamento conforme despacho de fls. 140 e intime-se o patrono para retirada dos documentos em Secretária, no momento oportuno.Int.

0068166-79.1992.403.6100 (92.0068166-2) - FUNDICAO BRASILEIRA LTDA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA)

Fls. 108: anote-se. Dê-se vista à União Federal do despacho de fls. 107 pelo prazo de 10 (dez) dias e após, tomem os autos conclusos.Int.

0009422-47.1999.403.6100 (1999.61.00.009422-2) - GUILHERME GASPARD SILVA DIAS X CRISTINA ARAKAKI X FREDERICO GALLO FEEREIRA DE OLIVEIRA X FERNANDO LOPES DE ABREU X FRANCISCO THOMAZ DE CARVALHO X FLAVIO LUPATELLI X MARIO MATTOS BACELAR X PAULO SERGIO ALVES PINTO X DANIELLE CRISTINA DARDES X JOSE OLIVIO COUTINHO(SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR E SP116998 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifica-se que a apelação foi parcialmente conhecida e, nesta parte, foi dado provimento para excluir a condenação dos requerentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União (fls. 277/280), transitando em julgado (fl.283). Portanto, chamo o feito à ordem para declarar que não há valores a serem executados nestes autos, permanecendo o cumprimento da sentença apenas na Ação Principal. Se nada mais for requerido, desapensem-se estes autos da ação principal e remetam-nos ao Arquivo Findo.

0045344-52.1999.403.6100 (1999.61.00.045344-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051047-95.1998.403.6100 (98.0051047-8)) ARILDO ZORZANELO DE LIMA X DIUSA SILVA GUSMÃO DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante da concordância das partes (ação ordinária apensa nº 0051047-95.1998.403.6100 - fls. 455 e 456/457), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte requerente do valor de R\$ 2.025,58 (fls. 168), correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.005.716548-2. Para tanto, intime-se a parte autora para indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento, bem como para que apresente procuração ad judicium com poderes para dar e receber quitação. Atendida a determinação, expeça-se o alvará e intime-se o patrono para retirada do documento em Secretária, no momento oportuno. Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0018887-26.2012.403.6100 - JOSE ROBERTO CAPUANO(SP016004 - GILTO ANTONIO AVALLONE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORRERO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)

Diante do silêncio do CRECI e COFECI, desapensem-se os autos da Ação Comum nº 0020724-19.2012.403.6100 e remeta-se esta ação cautelar ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0019195-91.2014.403.6100 - SERVICENTER AUTO POSTO GRAN PARA LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCEDIMENTO COMUM N.º 0021666-80.2014.403.6100AUTOR: SERVICENTER AUTO POSTO GRAN PARA LTDARÉ: UNIAO FEDERALCAUTELAR INOMINADA N.º 0019195-91.2014.403.6100REQUERENTE: SERVICENTER AUTO POSTO GRAN PARA LTDAREQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (UNIAOFEDERAL) REG. N.º 2017SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, para que este Juízo reconheça que o débito inscrito em Dívida Ativa nº 8061406469577, referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) - 4º trimestre de 2012, foi pago de forma tempestiva e correta. Requer, ainda, indenização por perdas e danos causados pela Ré à autora, por ter protestado o débito e motivado a perda descabida, já que o débito não era devido e havia sido efetuada a retificação da informação em tempo. Aduz, em síntese, que atua no ramo da comercialização de combustíveis, sujeita ao regime tributário de Lucro Real/Trimestral. Ocorre que na ocasião da entrega da Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCFE concernente ao 4º Trimestre do ano de 2012, houve um erro em seu preenchimento, porquanto deixou de constar o pagamento da quantia de R\$ 6.347,76, devida a título de CSLL. Afirma que o fato acima só chegou ao seu conhecimento em 03/2014, quando o débito foi lançado em dívida ativa. Diante disso, efetivou a retificação da DCFE em 15/04/2017, informando que os pagamentos foram devidamente recolhidos. No entanto, a Fazenda Nacional procedeu ao Protesto da CDA, gerando transtornos para autora, pois teve que interpor a Medida Cautelar 0019195-91.2014.403.6100 para sustar os efeitos do protesto, tendo em vista que, para comercializar combustível, não pode possuir débitos na praça, nem débitos com o Fisco. Devidamente citada, a União Federal contestou às fls. 75/78, pugnando para que a ação seja extinta sem apreciação do mérito face à carência da ação, em face do cancelamento do débito, proposto pela Receita Federal do Brasil em 30.12.2014. Réplica às fls. 85/89. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes requerem o julgamento do feito. A Cautelar 0019195-91.2014.403.6100 foi proposta visando sustar os efeitos do protesto da CDA. A requerente depositou o valor do débito em juízo (fls. 62/63 daqueles autos), sendo declarada a suspensão da respectiva exigibilidade. É o relatório. Decido. A preliminar arguida pela União Federal de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e, com ele, será apreciado. De início observo que, na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCFE (fls. 26/36), deixou de constar a informação do pagamento da quotas do valor pago a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido referente ao período. Posteriormente, em 15/04/2014, conforme se verifica nos documentos de fls. 39/55, a parte autora apresentou retificação, informando o pagamento do CSLL, indicando a relação de DARF vinculado a Quota (fls. 53/55). Junta, às fls. 56/58, os comprovantes do recolhimento de DARF, efetivamente ocorridos nas datas de 30/01/2012, 29/02/2012 e 30/03/2012. Não obstante, a Fazenda Nacional protestou a CDA em 14/10/2014 (fl. 23), portanto, decorridos 6 (seis) meses desde a apresentação da declaração retificadora pela parte autora. De início, observo que este Juízo tem entendido que CDAs constituem títulos executivos representativos de dívidas líquidas, certas e exigíveis, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade de seu protesto com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80. No entanto, no caso dos autos, a parte autora corrigiu o seu erro muito antes da inscrição ser levada a protesto, ao proceder à retificação da DCFE, indicando que os pagamentos referentes à CSLL do período foram efetivamente efetuados. Conforme assentado acima, o protesto ocorreu 6 (seis) meses após a apresentação da retificação da CDA. Não se mostra razoável, diante do período transcorrido, a realização do protesto, quando a Fazenda Nacional já possuía meios de obter a informação do pagamento do débito, que se encontrava disponível em seus arquivos. Mesmo verificando que o erro inicial tem origem em ato do contribuinte, o qual deixou de informar o pagamento do tributo na DCFE, entendo que a declaração retificadora, realizada posteriormente, corrigiu a falha, não se justificando o protesto, máxime ante ao fato de que este foi efetuado seis meses após a apresentação do documento retificador. Outrossim, o mínimo de cautela deve ser adotado antes de se enviar um título a protesto, pois se trata de ato que traz consigo várias repercussões negativas para as atividades do contribuinte. Por fim, observo que a ré não se manifestou acerca da documentação acostada aos autos, limitando-se a contestar os aspectos formais e jurídicos da propositura da presente ação. Em síntese, o protesto foi efetuado indevidamente, sendo o caso de se confirmar em sentença o seu cancelamento definitivo, pois que seus efeitos encontram-se suspensos em razão da decisão judicial nesse sentido, garantida por depósito judicial, bem como reconhecer, como consequência desse indevido protesto, o direito da Autora a uma indenização pelo dano moral que sofreu, o qual perdurou enquanto não foram suspensos os efeitos do protesto. Nesse caso, o dano é presumido, conforme entendimento jurisprudencial abaixo colacionado: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, 6º, CF. PESSOA JURÍDICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. - A Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus servidores, independentemente da prova do dolo ou culpa (Art. 37, 6º). Tal norma firmou, em nosso sistema jurídico, o postulado da responsabilidade civil objetiva do poder público, sob a modalidade do risco administrativo. A doutrina é pacífica no que toca à sua aplicação em relação aos atos comissivos, contudo diverge em relação aos atos omissivos. Prevalence no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o referido princípio constitucional se refere tanto à ação quanto à omissão, o qual encontra apoio na doutrina de Hely Lopes Meirelles, dentre outros. - Segundo a doutrina, para fazer jus ao ressarcimento em juízo, cabe à vítima provar o nexo causal entre o fato ofensivo, que segundo a orientação citada pode ser comissivo ou omissivo, e o dano, assim como o seu montante. De outro lado, o poder público somente se desobrigará se provar a culpa exclusiva do lesado. - Restou demonstrado que autora só tomou conhecimento de que seu nome estava inscrito no CADIN, quando se dirigiu ao Banco do Brasil, o qual fez pesquisa cadastral em seu nome, na qual constou o registro indevido, o que por si só teve o contido de abalar a imagem e a credibilidade da empresa dada a publicidade do ato. Além disso, o STJ firmou entendimento que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica (AgRg no AREsp 777.018/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016; AgRg no Ag 1082609/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011; REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). - Configurou-se o nexo causal, liame entre a ação da União, que inscreveu indevidamente débito em dívida ativa, e o dano à autora, que sofreu as consequências anteriormente narradas. Assim, é de rigor a reparação por danos morais que lhe foram causados. - Segundo doutrina e jurisprudência pátrias, a indenização por dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação. São evidentes os transtornos e constrangimentos gerados à apelante pela conduta estatal que, por outro lado, foi corrigido em certo espaço de tempo, o que também deve ser considerado. Portanto, a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a fim de atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e cumprir os critérios mencionados. - Sobre o quantum fixado a título de dano moral incidirá correção monetária a partir da condenação (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) que, no caso, deve ser considerado o dia 02/12/2009, data da inscrição do nome da empresa no CADIN, os quais deverão ser calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Se trata de ação em que foi vencida a fazenda pública, razão pela qual a fixação dos honorários advocatícios deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, conforme artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Dessa forma, considerado o trabalho realizado e a natureza da causa, devem ser fixados em R\$ 1.000,00, dado que propiciam remuneração adequada e justa ao profissional. - Apelação parcialmente provida. (AC 00039094120144036143 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2185562 - Relator: JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial | DATA:08/03/2017). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO CAUTELAR E NA AÇÃO PRINCIPAL, extinguindo ambos os feitos com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, determinando o cancelamento definitivo do protesto da CDA 8061406469577 perante o 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Condeno a União Federal em perdas e danos no valor do débito protestado, ou seja, R\$ 7.225,10 (sete mil, duzentos e vinte e cinco reais e dez centavos), incidindo juros moratórios, desde o evento danoso, ou seja, a data do protesto, conforme determina a Súmula 54 do STJ, e correção monetária, nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013. Condeno à União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze) por cento do valor da condenação, nesse percentual já contemplado a verba honorária devida na ação cautelar. Defiro o levantamento pela autora do valor depositado na Ação Cautelar 0019195-91.2014.403.6100. Oficie-se 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para que proceda ao cancelamento do protesto. Junte-se uma via desta sentença nos autos da ação cautelar. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ Federal.

0019450-49.2014.403.6100 - AIRTON VENTURA X SUELI ORSI CAMPOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Deixo de receber os embargos de declaração (fls. 144/146), posto que intempestivos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que se deu em 04/11/2016. Se nada mais for requerido, retomem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012376-32.2000.403.6100 (2000.61.00.012376-7) - LOCASTILHO TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP117828 - RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES E SP144706 - MONICA SILMARA CARVALHO E SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MARO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X LOCASTILHO TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA

Tendo em vista a possibilidade de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da devedora, defiro a consulta ao BACEN JUD 2.0 e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito (fls. 432). Efetuada a restrição, intime-se a autora, ora executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0011005-71.2016.403.6100 - CARUSO JUNIOR ADVOGADOS - EPP(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 110/111: defiro a penhora de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD do valor de R\$ 4.906,82. Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

Expediente Nº 11012

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029161-55.1989.403.6100 (89.0029161-0) - EMILIA BRICKMANN SCHREIER X LEA KATTE BRICKMANN ROTENBERG X BRANCA GILDA BRICKMANN SCHWART X CARLOS ERNANI BRICKMANN X RICARDO BRICKMANN X LUCIA MARMULSZEJN(SP115172 - ADAMARES ROCHA DE PAIVA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X EMILIA BRICKMANN SCHREIER X UNIAO FEDERAL(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH)

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ofertada.Int.

0022476-51.1997.403.6100 (97.0022476-7) - CHOCOLATES FIORENTINA LTDA. - EPP(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CHOCOLATES FIORENTINA LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 0022476-51.1997.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A União opõem os tempestivamente os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão proferida à fl. 505, com fundamento no artigo 1022, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a informação trazida em juízo, segundo a qual a inventariante Prescila Luzia Bellucio foi destituída do cargo de inventariante foi desconsiderada pelo juízo.Intimado a manifestar-se, o espólio de José Roberto Marcondes esclareceu que Prescila Luzia Bellucio continua no regular exercício do cargo, acostando aos autos certidão de inventariante.Compulsando os autos observe que, de fato, a certidão acostada à fl. 516, emitida em 02.06.2017 esclarece: Prescila Luzia Bellucio, (. .) foi nomeado (a) INVENTARIANTE dos bens o espólio supra, tendo prestado o devido compromisso em 02.02.2010, estando no regular exercício do cargo. Certifica ainda que no processo de remoção de inventariante nº 028019-56.2013, em apenso aos presentes autos, foi proferida sentença datada de 14.12.2014, fls. 242/242, que removeu a inventariante Prescila e nomeou em seu lugar inventariante Dativa Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe, pendente de trânsito em julgado ante a interposição de agravo de instrumento.Infere-se portanto, que estando a inventariante então nomeada no regular exercício do cargo, a manifestação da União trazida verdadeira discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabendo-lhe, a tempo e modo, o adequado recurso.POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e nego-lhes provimento por ausência de respaldo legal. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0014962-71.2002.403.6100 (2002.61.00.014962-5) - KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA X INSS/FAZENDA

AUTOS N 0014962-71.2002.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º _____ / 2017EMBARGOS DE DECLARAÇÃOKalunga Comércio e Indústria Gráfica opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da decisão de fl. 1094, com fundamento nos artigos I e II do artigo 1.022 do CPC, alegando a existência de omissão e obscuridade. Requer seja esclarecido se o valor correspondente às custas judiciais também deverá ser compensado administrativamente. Acrescenta que a compensação administrativa sujeita o autor à IN 1.300/12, notadamente quanto ao parágrafo 2º do artigo 81, segundo o qual a empresa deve comprovar a homologação do pedido de desistência da execução do título executivo judicial com a assunção das custas e honorários advocatícios.Instada a manifestar-se, a União reiterou os termos da petição de fls. 1.084/1087.É o relatório. Decido.Compulsando os autos observe que os valores cuja compensação foi requerida na via administrativa pela parte autora referem-se unicamente ao crédito tributário principal, devendo os valores pertinentes às custas serem executados nestes autos, salvo se a parte autora optar pela compensação administrativa, o que deverá ser objeto de requerimento autônomo.No que tange à compensação administrativa da verba principal, uma vez que a parte autora por ela optou, deve seguir as regras pertinentes, no caso, a IN 1.300/12 atualmente revogada pela Instrução Normativa RFB n.º 1717/2017 (conforme consta na petição da União às fls. 1084/1092 vº).A jurisprudência já reconheceu que as regras trazidas pela IN 1.300/12 acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual o judiciário tem afastado unicamente as regras que impediam a compensação das contribuições a terceiros. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT E TERCERISO. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. FALTAS ABONADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. IN RFB 1.300/12. ILEGALIDADE. LEI 9.430/96, ARTIGO 74. INAPLICABILIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. I - Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos atreçados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - A despeito de apenas o SEBRAE apresentar recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é um das condições da ação, e como tal pode ser analisada a qualquer tempo, mesmo de ofício. Ilegitimidade do SEBRAE, FNDE, SESC e SENAC. III - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. IV - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente e ao aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. V - Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ (REsp 1.428.385/RS) firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade, por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga, independente da prestação de trabalho. VI - Os valores indevidamente recolhidos sobre objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. VII - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros. (grife)VIII - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa o artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96. IX - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do SEBRAE provida. Apelação da impetrante provida. Apelações do SESC e SENAC prejudicadas.(Processo AMS 00064281320134036114; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 350672; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA22/03/2017 - FONTE REPLICACAO; Data da Decisão 07/03/2017; Data da Publicação 22/03/2017)RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.234 - RS (2014/0303461-8)RELATOR: MINISTRO OG FERNANDESRECORRENTE: CALCADOS TABITA LTDAADVOGADO: SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)RECORRENTE : FAZENDA NACIONALADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONALRECORRIDO : OS MESMOSRECORRIDO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAEADVOGADA : JUSSARA DE FARIA MALHEIROS E OUTRO(S)ADVOGADA : LARISSA MOREIRA COSTARECORRIDO : AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDIADVOGADO : PATRÍCIA CORRÊA E OUTRO(S)RECORRIDO : AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASILADVOGADOS : CARLA PADUA ANDRADE CHAVES CRUZ E OUTRO(S) EDUARDO RODRIGUES DA SILVARECORRIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDERECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIAREPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERALRECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAIADVOGADO : WANDERLEY MARCELINO E OUTRO(S)RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESIADVOGADA : MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ E OUTRO(S)EMENTAPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.DASOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, Documento: 43822946 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 06/03/2015 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras.3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. As INs RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Deste modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar.5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (meta patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vincendasposteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007.6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. No caso dos autos, contudo, as regras questionadas pertinem basicamente, ao parágrafo segundo do artigo 81 da IN 1.300/12, in verbis: (. .) Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.(. .) 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste.(. .)Não vislumbro qualquer ilegalidade nestas regras, considerando que visam apenas evitar uma dupla execução do julgado, fazendo com que o contribuinte opte por uma via para recebimento de seus créditos com exclusão da outra.No que tange à assunção das custas e honorários, refere-se apenas ao processo de execução, conforme consta expressamente da norma, de forma que as custas e honorários referentes à fase de conhecimento poderão ser normalmente executadas.Assim, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, dando-lhes provimento apenas para acrescentar na decisão embargada a fundamentação supra, mantendo a parte dispositiva tal como foi prolatada. P. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0004428-97.2004.403.6100 (2004.61.00.004428-9) - ACACIO JOSE LEMES - ESPOLIO X ROSA IZABEL SENNE LEMES X CLAUDIA JAQUELINE LEMES SIQUEIRA X CASSIA DANIELE LEMES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP183247 - SIMONE KUBACKI MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ACACIO JOSE LEMES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ACACIO JOSE LEMES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0015973-23.2011.403.6100 - BEN HUR MARQUES RACHID(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BEN HUR MARQUES RACHID X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se às partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Publique-se a decisão de fl. 245.Int.Despacho de fl. 245 - DESPACHOTendo em vista a manifestação da Contadoria Judicial à fl. 237 e, considerando a inexistência de discriminativo de cálculo detalhado, com os valores mês a mês, que serviram de base para o acordo, proceda a Contadoria Judicial à elaboração da conta, tomando por base os valores globais constantes do documento de fls. 20/22, bem como adotando-se os seguintes procedimentos: 1- Base de cálculo equivalente a R\$ 452.183,46, resultado da soma do total das verbas tributáveis para fins de imposto de renda, (R\$ 372.067,22), com o total das verbas não tributáveis para fins de IR, (R\$ 80.116,24);2- Descontar desse total, (R\$ 452.183,46), os valores equivalentes a férias indenizadas (R\$ 2.305,16), FGTS (R\$ 34.130,74) e juros sobre estas verbas, a serem calculados de forma proporcional ao valor total dos juros(R\$ 199.325,65), para obter a base tributável;3- Dividir o valor obtido como base tributável pelo número de meses a que se refere a reclamação (novembro de 1997 a maio de 2002);4- Aplicar a tabela de retenção do Imposto de Renda na fonte vigente em 2010, sobre cada parcela mensal apurada pelo critério acima, somando-se os valores do imposto devido em cada mês de competência(novembro de 1997 a maio de 2002).5- Descontar do total apurado, o Imposto de Renda retido pela fonte pagadora (R\$ 101.414,16), apurando-se saldo credor(a restituir ao Autor) ou devedor (a pagar pelo Autor) em 02/06/2010. Atualizar o valor apurado pela Taxa SELIC, até a data dos cálculos. Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos, tomando os autos, a seguir, conclusos.Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017673-06.1989.403.6100 (89.0017673-0) - MARISA VILLELA SOARES(SP275883 - JOÃO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI E SP272320 - LUIS AUGUSTO DE FREITAS BERNINI E SP265091 - AILSON SOARES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MARISA VILLELA SOARES X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N° 0017673-06.1989.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇAIMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL IMPUGNADO: MARISA VILLELA SOARESDECISÃOCom o trânsito em julgado do acórdão de fls. 79/87, certidão de fl. 89, a autora exequente foi intimada a dar prosseguimento ao feito, iniciando a execução, fls. 94/95.Intimada, a União apresentou impugnação, fls. 98/104, alegando a existência de excesso na execução.Instada, a exequente concordou com os cálculos apresentados pela União, requerendo a sua homologação, fl. 106.Isto posto, julgo procedente a presente impugnação para, acolhendo os cálculos elaborados pela União, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, ajustar o valor da execução ao montante de R\$ 32.564,58 (trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 29.585,17, (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos) a título de principal, R\$ 2.958,51 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos) a título de honorários e R\$ 20,90 (vinte reais e noventa centavos), a título de reembolso das custas.Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.372,09, (mil trezentos e setenta e dois reais e nove centavos), equivalente a 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e aquele considerado devido, (R\$ 46.285,48 - R\$ 32.564,58 = R\$ 13.720,90).Expeça-se o ofício requisitório dos valores devidos.Int.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0002516-31.2005.403.6100 (2005.61.00.002516-0) - BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP183220 - RICARDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A X UNIAO FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0002516-31.2005.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTORA EXEQUENTE: TELEXPTEL PAPIEIS TELEINFORMÁTICA LTDA RÉU EXECUTADO: UNIAO FEDERAL DECISÃO Com o retorno dos autos da segunda instância, a autora deu início à execução do julgado, verba honorária às fls. 332/334 e principal às fls. 335/337.A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, opôs embargos, alegando a existência de excesso na execução ocasionado pelo valor indevido da TR ao invés do IPCA-E.A exequente manifestou-se às fls. 406/409, reiterando a correção de seus cálculos.É o relatório. Decido.A inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que culminou com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, foi reconhecida pelo E. STJ em 14.03.2013 e o julgamento da modulação dos efeitos dessa decisão foi concluído em 25.03.2015, nos seguintes termos:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora rejeitado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (grifei)2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (grifei)2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (grifei)3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação temporária dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015.Analisando a referida decisão, conclui-se que a eficácia prospectiva da declaração de inconstitucionalidade, ou seja, o efeito ex nunc, foi atribuída para garantir a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015 (data em que proferida a própria decisão), na forma do subitem 2.1 e 2.2.Inexistindo precatório expedido e nem mesmo decisão homologando cálculos com base na TR, o reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09) aplica-se ao caso dos autos, justamente por não estar abrangido nos estreitos limites da modulação, que se refere apenas aos precatórios que já haviam sido expedidos quando o julgamento da referida ADI foi definitivamente concluído (25.03.2015).Assim, considero regular o IPCA-E como critério de correção monetária.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação para determinar o prosseguimento da execução pelos valores apontados pelo exequente, quais sejam, R\$ 3.805,05, (três mil, oitocentos e cinco reais e cinco centavos), a título de custas processuais e R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais), a título de honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2017.Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 890,02 (oitocentos e noventa reais e dois centavos), equivalente a 10% sobre a diferença entre o valor executado a título de principal e aquele considerado devido pela União, (R\$ 60.025,05 - R\$ 51.124,86 = R\$ 8.900,19). I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0009947-19.2005.403.6100 (2005.61.00.009947-7) - ATUARIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP077188 - KATIA GIOSA VENEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO) X ATUARIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N° 0009947-19.2005.403.6100IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇAIMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL IMPUGNADO: ATUARIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA DECISÃO Ocuída-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que a impugnante, União Federal, alega a existência de excesso na execução, fls. 148/162.Instado a se manifestar, o exequente defendeu a correção dos cálculos apresentados, fls. 165/169.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentadas contas às fls. 172/176.Instadas as partes a se manifestarem, ambas concordaram com as contas apresentadas pela Contadoria Judicial, fls. 180/182, ressalvando, a exequente, que a Contadoria Judicial não elaborou os cálculos correspondentes aos honorários advocatícios.Como os valores encontrados pela Contadoria Judicial, a título de principal, são inferiores aos reputados devidos pela União, entendo que deva prevalecer os cálculos da impugnante, evitando, assim, julgamento extra petit.Isto posto, julgo procedente a presente impugnação, acolhendo os cálculos elaborados pela União para ajustar o valor da execução ao montante de R\$ 8.217,40 (oito mil, duzentos e dezessete reais e quarenta centavos), sendo R\$ 7.470,37 (sete mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e sete centavos) a título de principal e R\$ 747,03 (setecentos e quarenta e sete reais e três centavos) a título de honorários, valores atualizados até julho de 2016, (fls. 151/152).Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.067,74, (três mil e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos), equivalente a 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e o aquele considerado devido, (R\$ 38.147,74 - R\$ 7.470,37 = R\$ 30.677,37).Defiro a expedição de ofício requisitório pelos valores homologados.Int. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0017427-09.2009.403.6100 (2009.61.00.017427-4) - ROSALBA AVATO DE SIQUEIRA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ROSALBA AVATO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal às fls. 451/452, HOMOLOGO os cálculos de fls. 445/447, para que produza seus regulares efeitos. Expeça-se o Ofício Requisitório, destacando-se os honorários contratuais. 1,10 Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e a guarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0019039-79.2009.403.6100 (2009.61.00.019039-5) - ORLANDO BRAZ DE LIMA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ORLANDO BRAZ DE LIMA X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULONATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: UNIAO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO A União, ora embargante, opõem os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fls. 418/419, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, c/c 489, inciso IV, do CPC, considerando que a impugnação ao cumprimento de sentença foi julgada improcedente, mesmo diante da expressa concordância do exequente com os valores apontados pela União.Intimado a manifestar-se, fl. 424, o exequente permaneceu silente.Os Embargos são tempestivos. Decido.Analisando o feito observo que a União apresentou impugnação às fls. 384/388, acompanhada pelos cálculos de liquidação de fls. 390/392.À fl. 417 o exequente, Orlando Braz de Lima concordou com os valores apontados pela União, e requereu sua homologação para a imediata expedição dos precatórios.Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento para reconsiderar a decisão de fls.418/419 e homologar, diante da expressa concordância do exequente, os cálculos de fls. 390/392, reconhecendo como devida a quantia de R\$ 61.818,22 , (sessenta e um mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e dois centavos), sendo o principal R\$ 56.508,14, (cinquenta e seis mil, quinhentos e oito reais e quatorze centavos), e os honorários, R\$ 5.310,08, (cinco mil, trezentos e dez reais e oito centavos).Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.625,68, equivalente a 10% sobre a diferença entre o valor executado e aquele reconhecido como devido, (R\$ 78.085,11 - R\$ 61.828,22 = R\$ 16.256,89).Defiro a expedição do ofício precatório, conforme requerido. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0021838-56.2013.403.6100 - VALDELITA ALVES DE MELO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X VALDELITA ALVES DE MELO X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0021838-56.2013.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNANTE: UNIÃO FEDERAL IMPUGNADO: MARISA VILLELA SOARES DECISÃO Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 159/195, certidão de fl. 170, a autora exequente foi intimada a dar prosseguimento ao feito, iniciando a execução, fls. 189/191. Intimada, a União apresentou impugnação, fls. 194/195, alegando a existência de excesso na execução. Instada, a exequente concordou com os cálculos apresentados pela União, requerendo a sua homologação, fl. 223. Isto posto, julgo procedente a presente impugnação para, acolhendo os cálculos elaborados pela União, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, ajustar o valor da execução ao montante de R\$ 45.643,20 (quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte centavos), devidamente atualizados até março de 2017. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10.164,88, (dez mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), equivalente a 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e aquele considerado devido, (R\$ 147.292,02 - R\$ 45.643,20 = R\$ 101.648,82). Expeça-se ofício requisitório dos valores devidos. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0011197-38.2015.403.6100 - OLSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X OLSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0011197-38.2015.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNANTE: UNIÃO FEDERAL IMPUGNADO: OLSA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. DECISÃO Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 73/76, certidão de fl. 83, a União foi intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela autora à fls. 80/81, referentes apenas às verbas sucumbenciais. A União apresentou impugnação, fls. 86/88, alegando a existência de excesso na execução. Instado, o exequente concordou com os cálculos apresentados pela União, requerendo a sua homologação, fl. 107. Isto posto, julgo procedente a presente impugnação para, acolhendo os cálculos elaborados pela União, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, ajustar o valor da execução ao montante de R\$ 37.418,02 (trinta e sete mil, quatrocentos e dezoito reais e dois centavos), a título de honorários, valores estes atualizados até outubro de 2016. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 173,98, (cento e setenta e três reais e noventa e oito centavos), equivalente a 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e aquele considerado devido, (R\$ 39.157,82 - R\$ 37.418,01 = R\$ 173,98). Expeça-se ofício requisitório dos valores devidos. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente Nº 11024

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039284-05.1995.403.6100 (95.0039284-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X NAVEGANTES COM/DE ALIMENTOS X LOURIVETTI DE CASTRO JUNIOR X MARIA IVETE PANSONATO(SP128549B - MARCO ANTONIO CARDOSO E SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME E SP203608 - ANDRE SOLA GUERREIRO)

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a junta da memória de cálculo atualizada. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 358. Int.

0022442-61.2006.403.6100 (2006.61.00.022442-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTACIONAMENTO CAMPARK LTDA - ME(SP200487 - NELSON LIMA FILHO) X FABIO ANTONINI MIDEA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO) X GUSTAVO ANTONIO DI PRINZIO(SP200487 - NELSON LIMA FILHO)

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a junta da memória de cálculos atualizada. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 301. Int.

0000253-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000253-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP216594E - LUIZ AUGUSTO GOMES VARIÃO FILHO) X CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO E SP323073 - MARCIA REGINA ZAMPERLINE TOMIATTI) X JOSE VANILDES ZAMPERLINI

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0011488-82.2008.403.6100 (2008.61.00.011488-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICÍNIOS SANTAMARENSE LTDA X HELENA FERREIRA VIEIRA(SP155416 - ALESSANDRO DI GLAIMO) X HERNANI RODRIGUES VIEIRA(SP260640 - CELSO ZANET)

Considerando que a diligência requerida já foi requisitada, conforme documentos de fls. 397/444, bem como, foi determinado o recolhimento de custas para a realização da penhora dos bens encontrados e a parte exequente ficou inerte, indefiro a expedição de ofício para obtenção das declarações de imposto de renda em nome dos executados. Cumpra a parte exequente o último tópico do despacho de fl. 458. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014147-64.2008.403.6100 (2008.61.00.014147-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ACRILICO GLASS MANIA LTDA X MAURICIO GODOY DA SILVA X DOBA PERZNIANKA GERCWOLF

ciência à parte exequente do resultado da tentativa de penhora de ativos financeiros e da consulta de endereço através do sistema TRE-Siel. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000530-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO WAGNER DE OLIVEIRA(SP231283B - EDIVANI DUARTE VENTUROLE)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008075-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X GILMAR ZANON X ETTORE PALMA FILHO

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0009245-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EWALESCO MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA ME X CELDA LUZIA DE SOUZA(SP320402 - AUDINEIA MENDONCA BEZERRA SILVA) X FRANCISCA FERREIRA LIMA

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004268-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARISTELA DE SOUZA MUROS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl. 105. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017331-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LINDOMAR JOSE DOS SANTOS

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008235-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS GALASSI AMARAL(SP180129 - CRISTIANE LOURENCO)

Considerando o objeto do presente feito, que se trata de Contrato de Crédito Consignado, cuja retenção sobre a folha de pagamento independe de medida judicial, cabendo à instituição financeira informar ao empregador para que retenha e repasse o valor mensalmente, indefiro o pedido de fls. 84/85. Int.

0008782-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VANEIDE SANTOS DA MOTA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fls. 93/94. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024777-72.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO GONCALVES DE SIQUEIRA

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

001348-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALAMO DO BRASIL SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME(SP261260 - ANDRE DE QUEIROZ DA SILVEIRA E SP038615 - FAICAL SALIBA) X GUILHERME FORTI SALIBA

Ciência às partes do traslado dos Embargos à Execução, juntado às fls. 205/208. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003898-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A. S. SAMPAIO & FERNANDES COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA X ALEX DE SOUSA SAMPAIO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008676-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COUVERT BUFFET, EVENTOS E COMERCIO DE REFEICOES LTDA - EPP X FREDERICO DE SOUZA AZEVEDO X JAMEL TARABAIN

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0019238-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNA LUDOVICO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019911-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TILAMIX COMERCIO DE UTILIDADES LTDA - ME X ROQUE ECIO CUANI X LOREDANA PERRA CUANI

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013742-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO AUGUSTO GIMENES ETIENE BOMILCAR

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0015182-78.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PAULO SERGIO GOMES DA SILVA

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0015779-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CBT ROUPAS LTDA - EPP X CIBELE LEONARDO ALVES X TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARCELO DURAES X RAYMUNDO DURAES NETTO

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 0029/2017.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça.Int.

0016414-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JAMILE AKAD BARGHOUT ACQUAVIVA - EPP X JAMILE AKAD BARGHOUT ACQUAVIVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019316-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FORTE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X JOELMIR PEREIRA DA SILVA X GILMAR TOMAZ DO AMARAL

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 0323/2016.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça.Int.

Expediente Nº 11043

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004222-97.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X EDSON DE OLIVEIRA SOUZA X EDUARDO BENTO DOMINGOS NETO(SP296979 - VITOR HUGO SOUZA FERREIRA E SP290954 - BENITO TSUYOSHI IGLESIAS) X EDUARDO DE MORAIS SILVA X DENTEL TELECOM LTDA(SP296979 - VITOR HUGO SOUZA FERREIRA E SP290954 - BENITO TSUYOSHI IGLESIAS)

Fl. 220 - Defiro a devolução do prazo requerido pelos réus.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008460-72.2009.403.6100 (2009.61.00.008460-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOARI SHOPPING DA CARNE LTDA ME X MURILO DA SILVA MATOS X RONNIE DA SILVA MATTOS

Fl.284: suspendo a execução com fundamento no artigo 921, III do CPC.Decorrido o prazo estipulado no parágrafo 1º do artigo supramencionado, deverá a parte exequente se manifestar para o regular andamento do feito. Int.

0008185-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA SANTO GRELLA SANTOS

Providencie o Dr. Flávio Olímpio de Azevedo, OAB/SP 34.248, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0017018-57.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANA CRISTINA DE SOUZA MEIRA CAMILO

Homologo o acordo celebrado entre as partes e defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC.Deverá a parte exequente, quando do término do acordo celebrado, informar à este Juízo.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0019657-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALDIR DONIZETI DA SILVA PECAS E ACESSORIOS DE VEICULOS ME X WALDIR DONIZETI DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o ofício de fl. 136.Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 139.Int.

0010859-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C.R. ARAUJO TABANES PROTESES EIRELI - ME X CARLOS REDSON ARAUJO TABANES

Diante do acordo noticiado à fl. 83, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante ao valor bloqueado através do sistema BACENJUD.Providencie a Dra. Sandra Regina F. Valverde Pereira, OAB/SP 116.238, no mesmo prazo, a regularização de sua representação processual. Int.

0000870-63.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DANIELA CATARINO RODRIGUES

HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes.Suspendo o feito, nos termos do art. 922 do CPC. Findo o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009538-35.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS FERNANDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RODRIGUES MENDES - SP158264
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LUIS FERNANDO RIBEIRO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando determinação para que a ré proceda à liberação dos recursos disponíveis em conta do autor vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativa à empregadora Multividro Indústria e Comércio S/A.

Sustenta o autor, em suma, que pesquisou no sistema disponibilizado pela ré, conferindo que havia saldo em conta inativa em seu nome, no valor atualizado até dezembro de 2016 de aproximadamente R\$ 30.000,00.

Diante dessa informação, relata que compareceu à agência n. 4130 da CEF visando ao levantamento do montante no âmbito do atual programa de liberação dos saldos de contas vinculadas ao FGTS inativas, porém foi informado que a conta inativa não estaria disponível para saque porque seu saldo seria oriundo de transferência de recursos originariamente recolhidos junto ao Banco Itaú S.A. para a ré, por ocasião da centralização da gestão do FGTS e constaria do sistema bloqueio denominado "endereço", e não "adesão".

Assevera que o funcionário da ré então esclareceu que não haveria medida administrativa a ser tomada para alteração dos cadastros, cuja liberação só seria viável judicialmente, motivo pelo qual se vale da presente demanda para viabilizar o acesso ao saldo em sua conta.

Conforme decisão ID 1957746, foi consignado por este Juízo que a análise da tutela provisória seria realizada após a vinda da contestação, em atenção ao artigo 311 do Código de Processo Civil, mesma oportunidade em que deferida a gratuidade ao autor.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 2184651), na qual relata que o autor possui uma conta optante vinculada ao FGTS, com saldo de R\$ 1.430,38, e uma conta relativa aos Planos Econômicos (PEF), com saldo de R\$ 319,15.

Afirma que, em relação à conta optante, foi migrada com número de CTPS incorreta e sem o número do PIS, inviabilizando sua localização pelos meios convencionais, motivo pelo qual, com base nos documentos apresentados na inicial, a CEF teria efetuado o acerto da conta para viabilizar o levantamento dos valores com base na Medida Provisória n. 763/2016, tendo em vista a manifestação tempestiva do ânimo de levantá-lo pelo autor.

Consigna que o autor poderá levantar esse valor (R\$ 1.430,38), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

Em relação à conta PEF, de n. 59970511130503/91559, aduz a CEF que possui saldo atualizado de R\$ 319,15, e não R\$ 30.000,00 como sustentado pelo autor, ressaltando que se trata de conta relativa aos Planos Econômicos, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, a qual, para que fosse creditada na conta do autor vinculada ao FGTS, demandaria a sua adesão do titular no prazo legal, que não aconteceu.

Argui, em preliminar, a ausência de interesse processual, superveniente em relação à conta optante e em razão da inadequação da via eleita em relação à conta PEF.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Sem que haja a necessidade de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, é possível a antecipação provisória da tutela final pela modalidade da evidência em quatro hipóteses elencadas no artigo 311 do Código de Processo Civil:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente" (g.n.)

Observa-se que o autor fundamenta seu pedido de tutela de evidência na hipótese prevista no inciso IV supra transcrito, para cuja concessão é necessária a existência de documentos comprovando os fatos constitutivos do direito alegado pelo autor sem contraprova pela parte ré que os coloquem em dúvida.

No presente caso, **ausente** o requisito ensejador da tutela requerida.

Compulsando os elementos informativos dos autos, não se constata qualquer documento que indique a existência de saldo no valor aproximado de R\$ 30.000,00 em conta do autor vinculada ao FGTS.

Isso não obstante, verifica-se que a ré reconheceu a existência de depósito fundiário relativo ao vínculo empregatício do autor com "Multividro Ind. Com. Ltda." (ID 2184656), tal como informado pelo requerente, porém em valor substancialmente inferior ao alegado na petição inicial (R\$ 1.430,38), tendo a ré informado que a importância se encontra à disposição do autor para saque em qualquer agência da CEF.

Considerando que o pedido do autor se refere a valor de aproximadamente R\$ 30.000,00 e que o montante corroborado pelos documentos constantes dos autos (R\$ 1.430,38) já se encontra disponível para saque pelo autor, afigura-se, a uma, desnecessária a concessão da tutela em relação ao montante menor, e, a duas, desprovida de comprovação documental a existência da diferença alegada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Manifeste-se o autor acerca das preliminares arguidas na contestação, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s) os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de se aferir a necessidade da prova técnica.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011095-57.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELITON JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CELESTINO DA FONSECA - SP378009

RÉU: HENRIK GONCALVES DE MORAES CRIVARI, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ELITON JOSÉ PEREIRA** em face de **HENRIK GONÇALVES DE MORAES CRIVARI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S.A.**, com pedido de tutela provisória, objetivando determinação para que a seguradora ré conserte o imóvel adquirido pelo autor imediatamente, bem como autorização para que o autor deposite em contas vinculadas ao processo as prestações devidas aos demais réus.

Fundamentando sua pretensão, informa o autor que adquiriu do primeiro réu imóvel novo localizado na Rua Pitangui, 60, Jardim Alegria, Francisco Morato-SP, objeto da matrícula n. 11.666 do CRI de Francisco Morato-SP, pelo valor de R\$ 180.000,00.

Assevera que o imóvel foi construído com recursos do Sistema Financeiro de Habitação e que a aquisição se deu por intermédio da Caixa Econômica Federal, à qual o imóvel foi alienado fiduciariamente, em garantia ao financiamento de R\$ 126.165,07.

Relata que, por volta do mês de fevereiro de 2017, o imóvel começou a apresentar defeitos até então ocultos, como rachaduras, infiltrações, queda do reboco, bolor e umidade excessiva, motivo pelo qual o autor teria entrado em contato com o réu Henrik Gonçalves de Moraes Crivari, construtor responsável pela obra, para que providenciasse o conserto.

Alega que o construtor evitou os contatos do autor e ao fim, bloqueou o adquirente em aplicativo de mensagens eletrônicas e desapareceu.

Afirma o autor que, diante desse desaparecimento, formalizou duas reclamações junto à Caixa Econômica Federal pelo serviço de atendimento ao consumidor, gerando os protocolos n. 10317014265, de 02.03.2017, e n. 280617030728, de 28.06.2017, ressaltando que, após a primeira queixa, o construtor entrou em contato, disponibilizando-se para o conserto dos defeitos do imóvel, cujas obras iniciaram-se em março de 2017.

Informa que o resultado do conserto não foi minimamente satisfatório, permanecendo vários defeitos construtivos no imóvel, ressaltando que, diante da inabitabilidade do bem, o autor, sua companheira e seus filhos se encontram atualmente residindo em casa de parentes.

Esclarece que está obrigado a pagar duas prestações mensais referentes ao imóvel, o encargo do financiamento com a CEF e parcela referente ao valor residual devido ao primeiro réu, que afirma ter sido dissimulado em forma de confissão de dívida por prestação de serviços, requerendo o depósito em juízo de ambos os valores para assegurar recebimento de eventual crédito reconhecido em seu favor.

É a síntese do necessário.

A análise dos elementos informativos dos autos permite aferir que o autor firmou, em 19.04.2016, Contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro da Habitação – Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida – CCFGTS/PMCMV-SFH n. 8.4444.1225014-5, para aquisição de prédio residencial localizado na Rua Pitangui, 60, Jardim Alegria, Francisco Morato-SP e seu respectivo terreno, matriculado sob o n. 11.666 da CRI de Francisco Morato, vendido por Henrik Gonçalves de Moraes Crivari, com financiamento de R\$ 126.165,07 (ID 2013493, pp. 6-11, ID 2013514, pp. 1-8).

Tendo em vista que o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal visou ao financiamento de imóvel construído e não de obra, inclusive restando consignado explicitamente a concessão do “Habite-se” já acontecera anteriormente à celebração do negócio, em 19.01.2016 (“B11”, ID 2013493, p. 7), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a circunstância que ensejaria a responsabilidade do agente financeiro pelos vícios construtivos do imóvel financiado, justificando a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda.

Após, retomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011343-23.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELOIZA CORREIA DE LARA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA ASSUMPÇÃO FERREIRA LEITE - SP93533
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ELOIZA CORREIA DE LARA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio do qual a autora pretende o reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda incidente nos proventos de sua aposentadoria por força do disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988.

Fundamentando sua pretensão, informa a autora que é Procuradora do Estado de São Paulo aposentada, e que, em 12.07.2010 foi diagnosticada com carcinoma papilífero na tireoide, motivo pelo qual, em 06.05.2011, lhe foi concedida a isenção de imposto de renda, conforme Laudo de Inspeção de Saúde n. 84/2011, com prazo de cinco anos a partir de 26.04.2010, que foi renovada por mais um ano, a partir de 13.05.2015, conforme Laudo Médico n. 001006/BRU.

Relata que, ao fim desse prazo, requereu novamente a isenção, porém, em 15.06.2016, com base em novo Laudo Médico (n. 002344/BRU), esse pedido lhe foi negado, no que entende ofender seu direito à isenção em decorrência da moléstia que a acometeu.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 71.755,49. As custas foram recolhidas (ID 2066121).

Recebidos os autos da distribuição, foi determinado à autora que esclarecesse a propositura da presente demanda em face da União Federal perante a Justiça Federal (ID 2082983).

Em seguida, a autora requereu a desistência da ação (ID 2211640).

Vieram os autos conclusos.

HOMOLOGO, por sentença a desistência e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a desistência foi requerida antes da citação da ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DESPACHO

Providencie a Exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, ao recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, das custas iniciais, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006776-46.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA REGINA NATRIELLI CRUZ VILAR

DESPACHO

Providencie a Exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, ao recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, das custas iniciais, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009594-68.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ISABELLA BOTANA

DESPACHO

Providencie a Exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, ao recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, das custas iniciais, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009955-85.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS

DESPACHO

Providencie a Exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, ao recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, das custas iniciais, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010031-12.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VERA LUCIA DE CAMPOS

DESPACHO

Providencie a Exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, ao recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, das custas iniciais, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009552-19.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUY FRANCISCO DE MELLO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RUY FRANCISCO DE MELLO JUNIOR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória, objetivando determinação para que a Taxa Referencial – TR seja substituída pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados na conta do autor vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Alga haver obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração através de juros dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS. Sendo assim, ressalta que o parâmetro fixado para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e consequentemente dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial – TR.

Esclarece, no entanto, que a TR não reflete mais a correção monetária, uma vez que se distanciou dos índices oficiais de inflação. Por tal motivo, é necessária a utilização de índice que reflita a inflação para evitar perdas dos titulares das contas de FGTS, como o INPC.

Instado a regularizar a petição inicial (ID 1820069), o autor se manifestou conforme petição ID 2035232.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Cabe-nos também observar que a tutela antecipada prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil constitui providência excepcional diante do princípio que veda execução sem prévia cognição e exige como pressupostos necessários a existência concomitante da probabilidade do direito invocado diante de prova inequívoca trazida ao processo e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação provocado pelo trâmite regular do processo.

No presente caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da medida requerida.

Isso porque, sem adentrar no mérito da probabilidade do direito alegado pelo autor, não se vislumbra a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, o deferimento de um pedido de tutela provisória de urgência exige não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação.

Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação.

No caso dos autos, não há mínima probabilidade de o autor vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível, capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da tutela pretendida. Limita-se, ao contrário, a meras alegações.

Tendo a demanda por objeto, basicamente, a utilização do INPC ou IPCA em substituição à TR para a correção monetária de valores depositados na conta vinculada do FGTS, inexistente risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura, tendo em vista que, ainda que haja a movimentação da conta fundiária pelo autor, será possível, em caso de procedência do pedido, a condenação ao pagamento de diferença decorrente da utilização do índice.

Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da presente ação, com a posterior cognição exauriente.

Ante o exposto, por reputar ausentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Recebo a petição ID 2035232 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012069-94.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE VERDANI FAZA, ELISANGELA DE FARIAS FAZA
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de informações relevantes à análise do pedido de tutela provisória deduzido na presente demanda, intem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (a) informem a quantidade de prestações em atraso do financiamento e o respectivo valor;
- (b) forneçam cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto da presente demanda.

Cumpridas essas determinações, retomem os autos conclusos para decisão.

Intem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013076-24.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA BARBOSA SALLA
Advogado do(a) AUTOR: RAONI MESCHITA FERNANDES - SP286317
RÉU: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009115-75.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA, DALVA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1904443: Recebo como emenda da inicial.

Diante da informação do autor de que não mantém contato amistoso com a ex-esposa, intime-se pessoalmente Dalva Lopes Fernandes, CPF 143.071.818-83, comutária do contrato de financiamento objeto da lide, para que ingresse no feito na condição de litisconsorte ativo necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Há litisconsórcio ativo necessário nas demandas atinentes ao SFH em relação a todos que figuram no contrato de mútuo na qualidade de contratantes, uma vez que tanto um quanto o outro serão atingidos pela decisão judicial, sendo certo que a ocorrência de divórcio entre o casal de mutuários não atinge o contrato de mútuo, permanecendo ambos como mutuários-devedores.

No mais, lembro às partes o agendamento de audiência de conciliação a ser realizada na sede deste juízo em **07/11/2017, às 15 horas**.

Intem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009115-75.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA, DALVA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1904443: Recebo como emenda da inicial.

Diante da informação do autor de que não mantém contato amistoso com a ex-esposa, intime-se pessoalmente Dalva Lopes Fernandes, CPF 143.071.818-83, comutária do contrato de financiamento objeto da lide, para que ingresse no feito na condição de litisconsorte ativo necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Há litisconsórcio ativo necessário nas demandas atinentes ao SFH em relação a todos que figuram no contrato de mútuo na qualidade de contratantes, uma vez que tanto um quanto o outro serão atingidos pela decisão judicial, sendo certo que a ocorrência de divórcio entre o casal de mutuários não atinge o contrato de mútuo, permanecendo ambos como mutuários-devedores.

No mais, lembro às partes o agendamento de audiência de conciliação a ser realizada na sede deste juízo em **07/11/2017, às 15 horas**.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009118-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM YU
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MADRONA SAES - SP140202, JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372, PAULO ROBERTO DE SOUSA FILHO - SP324206
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **WILLIAM YU** em face do **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que determine *“a suspensão da exigibilidade da multa aplicada nos autos do Processo Administrativo para fins de se evitar que o Autor seja compelido ao pagamento de multa aplicada de forma indevida, posto ser decorrente de Processo Administrativo nulo, bem como que, ao não efetuar o pagamento, não seja incluído no CADIN, além de que não lhe seja promovida qualquer Ação de Execução, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada por este MM. Juízo, requerendo, ainda, que a decisão que conceder a tutela de urgência em questão sirva de ofício para a devida intimação do Banco Central de seu inteiro teor”*.

Narra, em síntese, haver sido intimado por meio do Ofício 9674/2017-BCB/Decap/GTSPA/Copad-03 a efetuar o pagamento, até 27.06.2017, do valor de **RS 440.402,58**, a título de **multa administrativa** decorrente da decisão final proferida no Processo Administrativo 108042 (Pt 1021550947) que tramitou no DECAP por meio de sua Gerência Técnica em São Paulo – GTSPA, por supostas irregularidades imputadas ao autor consistentes na realização de operações cambiais ilegítimas por intermédio de “doleiro”, mediante remessas para o exterior ou recebimento do exterior, operações estas denominadas como “dólar-cabo”, no montante de **US 1.358.857,41**.

Assevera que *“o processo administrativo em questão se fundamentou em provas colhidas no bojo das operações da Polícia Federal intituladas como “Suiça”, “Kaspar” e Kaspar II”, e que deram origem a Ação Penal de n.º 0015353-98.2007.403.6181, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Especializada em Crimes Financeiros e Lavagem de Capitais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP”*.

Narra que, além das nulidades alegadas pelo autor em sua defesa administrativa, as provas que embasam a decisão do réu e a consequente aplicação da multa são nulas, haja vista terem sido consideradas ilícitas pelos tribunais superiores no trâmite da ação penal em que o autor é um dos réus.

Sustenta que o processo administrativo que ensejou a aplicação de multa é nulo, haja vista o pedido de absolvição do autor pelo MPF da prática dos crimes financeiros em processo criminal. Afirma, ainda, que não foram respeitados os princípios da legalidade, do contraditório e da motivação na instauração e condução do Processo Administrativo.

Aduz que houve a prescrição quinquenal, nos termos da Lei n.º 9.873/99 e que não deve haver incidência do §2º do art. 1º da Lei n.º 9.873/99, que prevê a aplicação dos prazos prescricionais da lei penal, pois o ilícito administrativo imputado, que se limita à operação de câmbio – traz elementos não suficientes à capitulação do suposto crime de evasão de divisas.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação, todavia, *“ad cautelam”*, houve a determinação de que, até a apreciação do pedido antecipatório, fosse suspensa a inscrição do nome do autor no CADIN (ID 1723497). Opostos embargos de declaração (ID 1959898), estes foram rejeitados (ID1869410), tendo sido interposto Agravo de instrumento (ID 2115812).

Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (ID 2114957). Requereu, porém, a inclusão da União na lide, uma vez que a multa imposta pela Autarquia fora objeto de recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), órgão da estrutura do **Ministério da Fazenda** (portanto, da estrutura da União), o qual manteve a penalidade.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O pedido antecipatório não merece acolhimento.

Quanto à **prescrição**, tenho que ela não se verificou, ainda que se leve em conta apenas a regra do caput do art. 1.º da Lei 9.873/99 (quinquenal). É que em se tratando de fatos ocorridos entre agosto de 2001 e **outubro de 2007** e tendo a intimação do autor se verificado em **15.08.2012** (fato incontroverso), por óbvio sequer se completaram os cinco anos exigidos por esse dispositivo legal para a implementação do prazo prescricional, o que, para este momento de cognição sumária, dispensa o exame sobre a incidência, ou não, da regra inscrita no § 2.º do art. 1.º da Lei 9.873/99.

Quanto à alegada não-observação dos **princípios constitucionais** aplicáveis ao Processo Administrativo, tais como o contraditório, a ampla defesa e carência/insuficiência de fundamentação do ato administrativo combatido, também não procede.

Ao que se verifica, o autor participou de todo o processo administrativo, apresentando defesa e mesmo oferecendo recurso, o que, em cognição sumária, torna destituída de plausibilidade sua alegação.

Quanto à alegada **ilicitude da prova** utilizada, tenho que, ao menos para este momento, a tese não tem como ser acolhida, por carecer de maior robustez.

É que, a despeito da declaração de nulidade de algumas provas no âmbito do processo criminal, tenho que é preciso que se examine, no momento apropriado, **qual a influência** das provas anuladas no desfecho do Processo Administrativo, à vista da autonomia das esferas e da presunção de legitimidade do ato administrativo.

Também não prospera a alegação de que o **PA é nulo** à vista do pronunciamento do Ministério Público, no âmbito criminal, de não responsabilização penal do autor, isso porque, como aduzi acima, são autônomas as esferas penal e administrativa.

Por esses fundamentos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipatória e revogo a decisão acautelatória anteriormente proferida.

Deveras, a inclusão da União na lide, requerida pelo Bacen, é medida de rigor.

É que tendo sido a multa aplicada pelo Bacen objeto de recurso e este apreciado (e negado) por órgão da estrutura da União (CRSFN, criado pelo Decreto 91.152/85, a quem a Lei 9.069/95 atribuiu competência para julgar os recursos contra decisões do Bacen), impõe-se a presença dessa pessoa jurídica na lide, visto ser ela também responsável pela produção do ato atacado por meio desta ação.

Assim, providencie o autor a citação da União para integrar a lide como litisconsorte passivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, CITE-SE.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012326-22.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO DE SOUZA, GERALDA FELICIANA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI - SP261170
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI - SP261170
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela de urgência**, de caráter antecedente formulado na Ação de **Anulação da Execução Extrajudicial**, proposta por **FERNANDO DE SOUZA e GERALDA FELICIANA DOS SANTOS SOUZA**, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar a **suspensão** do leilão designado para o dia **19/08/2017**, com a **manutenção** dos autores na posse do imóvel até decisão definitiva da ação.

Narra a parte autora que, em **24.11.2011**, firmou com a CEF contrato de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia (nº15551762731) para a aquisição do imóvel situado na Rua Blas do Prado, nº 144, Vila Dona Augusta, São Paulo/SP.

Relata que "o **débito existente decorreu de dificuldade financeira atravessada pelos Autores, situação que persiste, pois, o Autor se encontra desempregado, realizando alguns serviços esporádicos, bem como a Autora é funcionária pública estadual, atuando como inspetora de alunos, com salário extremamente baixo, fazendo neste momento pouca renda, porém com perspectivas de melhoras**".

Assevera, contudo, que o procedimento de execução extrajudicial é **nulo** ante a existência de irregularidades como "1. **A NÃO notificação pessoal sobre a ocorrência do leilão (descumprimento do art. 39, II da lei 9514/97 c/c p. único do art. 36 do DL 70/66); 2. NÃO aceitação do banco para a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel (descumprimento do art. 39 II da lei 9514/97 c/c art. 34 do DL 70/66 e 902 do NCP); 3. A NÃO observância do princípio constitucional do devido processo legal (descumprimento ao art. 5º, inciso LIV da CRFB/88)".**

Afirma que tem interesse de **quitar** o valor das parcelas em atraso.

Com a inicial vieram os documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela.

Brevemente relatado. **DECIDO**.

Ao que se verifica, embora tenha se dado a consolidação do imóvel em nome do agente financeiro, ainda **não houve a realização dos leilões para a alienação do imóvel**, pelo que é **licito** ao devedor purgar o débito.

O parágrafo Segundo-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97 estabelece que “após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é ASSEGURADO ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel” – negriti.

Diante disso, e à vista do relevante valor social envolvido na presente demanda e considerando o interesse do mutuário em efetuar o pagamento das prestações vencidas, além dos demais encargos, a fim de possibilitar a manutenção do contrato habitacional, DESIGNO audiência de conciliação para o dia **16 de novembro de 2017 às 15:00** horas.

A fim de assegurar a utilidade de eventual acordo que venha a ser celebrado, e com fundamento no poder geral de cautelar, SUSPENSO o prosseguimento da execução extrajudicial conforme determina o art. 27 da Lei nº9.514/97, até a realização da audiência designada.

Para a audiência designada deve a CEF trazer cálculos da dívida nos termos previsto no § 2º-B do art. 27 da mencionada Lei e, querendo, proposta de acordo.

AUTORIZO o depósito de valor que corresponda aos encargos vencidos e não pagos, assim como das prestações que se vencerem até a data da audiência, o qual deve ser comprovado no prazo de dez dias.

DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da Justiça. Anote-se.

P.I. Cite-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

5541

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000919-53.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADRIANA GOMES DE QUINTAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 2164147: Defiro o levantamento das restrições judiciais de transferência e circulação (Renajud) incidentes sobre o veículo objeto da ação (ID 479790 e ID 479791).

Após, expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN), nos termos da decisão ID 450214.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000919-53.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADRIANA GOMES DE QUINTAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 2164147: Defiro o levantamento das restrições judiciais de transferência e circulação (Renajud) incidentes sobre o veículo objeto da ação (ID 479790 e ID 479791).

Após, expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN), nos termos da decisão ID 450214.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000907-39.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DROGA NANUQUE LTDA - ME, RICARDO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Prejudicada a realização da audiência de conciliação agendada (ID 533727) diante da não localização dos executados.

Expeçam-se mandados/cartas precatórias de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação para diligências nos seguintes endereços:

1. Rua George Chahestian, 11, Ap 35, Bloco Milano, VI. Basileia, CEP 02471-120, São Paulo/SP;
2. Rua Nanuque, 527, Vila Leopoldina - São Paulo/SP, CEP 05302-031;
3. Avenida Engenheiro Caetano Alvares, 4579, Ap 51, BI B, Iimirim, CEP 00241-300, São Paulo/SP;
4. Rua Bento Arruda, 91, Santa Teresinha, CEP 00246-010, São Paulo/SP;
5. Avenida Mandaqui, 240, Limão, 00255000, São Paulo/SP;
6. Alameda Afonso Schmidt, 619, Santa Teresinha, CEP 02450-001, São Paulo/SP;
7. Rua Antônio Mata, 205, Bairro Ida C Zillo, CEP 19780-000, Quatá/SP;
8. Rua Barão do Rio Branco, 1692, Vila Santa Helena, CEP 19015-011, Presidente Prudente/SP.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003283-61.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SITHIART AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATÁLIA RAMOS ROCHA - SP340291
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DECISÃO

ID 1676508/ ID 1676527: Recebo como aditamento da inicial.

Preliminarmente, **INDEFIRO** a concessão de justiça gratuita à Embargante.

A apresentação de declaração de hipossuficiência financeira, de minutos de contrato de empréstimo pessoal emitidas em nome de terceiro (sócio) e de Comproventes de Rendimento Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte de seus empregados/sócios não constituem documentos aptos à prova da alegação de "calamidade financeira em que se encontra o embargante". Na verdade, apenas demonstram as atividades regulares da embargante.

No sentido de que não basta a apresentação de declarações, já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu que a ora agravante não comprovou a necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, apenas apresentar a declaração de imposto de renda não pode ser aceita como prova única, passível de gerar presunção absoluta de hipossuficiência econômica das partes. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201591533, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2012 ..DTPB:.)

Na sequência, passo à análise do pedido de concessão de efeitos suspensivo aos embargos.

A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional a demandar a existência de dois requisitos, nos termos § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Trata-se de requisitos cumulativos. A ausência de qualquer deles acarreta necessariamente o recebimento dos embargos sem suspensão do processo executivo.

Pois bem.

No caso dos autos, não houve a prévia garantia do juízo por meio de depósito, penhora ou caução suficientes.

A nomeação de bens à penhora faz menção apenas a "automóvel" avaliado em R\$ 22.000,00 e pagamento em dinheiro no valor de R\$ 10.000,00, sem, contudo, especificar o bem indicado e apresentar prova de sua propriedade. Ressalto que o valor dos débitos, na data da propositura da execução, em 2016, girava em torno de R\$ 176.000,00.

O fato de a execução não estar garantida era o que bastava para que os embargos fossem recebidos sem efeito suspensivo.

Além disso, a Embargante não demonstra que o prosseguimento do feito executivo poderá lhes causar dano grave de difícil ou incerta reparação.

O único possível dano que poderá advir com o prosseguimento da execução reside na prática de atos expropriatórios de bens de sua propriedade, decorrência inerente ao processo executivo que não constitui, por si só, situação que justifique a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de devedor.

Ademais, na hipótese, o eventual dano patrimonial não seria de incerta ou de difícil reparação, pois a instituição financeira agravante possui porte econômico suficiente para repará-lo, caso necessário.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 0020939-53.2016.4.03100.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006447-34.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSEFA ROSEANE DA SILVA, IZAIAS SANTINO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 11º REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051

DESPACHO

ID 2349006: Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Relator do Agravo de Instrumento n. 5012653-31.2017.4.03.0000, que deferiu a concessão de efeito pleiteado para suspender a execução extrajudicial até o julgamento final do agravo de instrumento.

ID 1700997: Diante da informação da autora de que desconhece o paradeiro do ex-cônjuge, intime-se pessoalmente Izaias Santino de Souza, CPF 290.587.128-85, comutário do contrato de financiamento habitacional em questão, para ingressar no polo ativo do presente feito na condição de litisconsorte necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Há litisconsórcio ativo necessário nas demandas atinentes ao SFH em relação a todos que figuram no contrato de mútuo na qualidade de contratantes, uma vez que tanto um quanto o outro serão atingidos pela decisão judicial, sendo certo que a ocorrência de divórcio entre o casal de mutuários não atinge o contrato de mútuo, permanecendo ambos como mutuários-devedores.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO MÉRITO. INÉRCIA NA PROMOÇÃO DA INCLUSÃO DE LITISCONSORTE ATIVO NECESSÁRIO. FORMAÇÃO DETERMINADA PELA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL SUBJACENTE. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO - SFH - FIRMADO POR AMBOS OS CÔNJUGES. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação ajuizada objetivando a anulação da execução extrajudicial ou de possível venda do imóvel a terceiros, sob a alegação de não ter sido regularmente notificada, cumulada com pedido de condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais. 2. O apelante insurge-se contra a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante a sua inércia em face da determinação de promover a inclusão da litisconsorte necessária (co-mutuária). 3. O autor regularmente intimado a promover a inclusão do litisconsorte necessário no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47 do CPC, quedou-se inerte. 4. Compulsando os autos, constata-se que no contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento e constituição de nova hipoteca, por instrumento particular, constam como compradores e devedores Walter Aparecido dos Santos e sua esposa Maria Celi Freitas Santos. A alegação de que é divorciado, não se fez acompanhar de comprovação apta a desconstituir a relação contratual entre ambos e principalmente perante terceiros. 5. A natureza do negócio jurídico realizado pelos mutuários e a possibilidade de modificação da relação jurídica de direito material subjacente determinam a formação do litisconsórcio ativo necessário. A decisão judicial a ser proferida deve ser homogênea, pois recairá de igual maneira sobre todos os contratantes e poderá acarretar a modificação da relação jurídica de direito material subjacente. Entendimento consolidado no âmbito do STJ. 6. Sentença mantida. O contrato de mútuo hipotecário celebrado no âmbito do sistema financeiro habitacional - SFH foi firmado por ambos os cônjuges. Apesar de regularmente intimado para promover a inclusão do litisconsorte necessário. 7. Recurso de apelação conhecido e não provido. (AC 00292100520154025101, SALETE MACCALÓZ, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

No mais, deixo para designar data para a realização de audiência de conciliação após a intimação do litisconsorte.

Providencie a Secretaria a juntada das pesquisas de endereços realizadas via sistemas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012696-98.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LUCIMARA GAUDINO CAPUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR CAPUTO GUIMARAES - SP303670
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por MARIA LUCIMARA GAUDINO CAPUTO em face do CONSELHEIRO INSTRUTOR DA SEÇÃO DE PROCESSO ÉTICO PROFISSIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP, objetivando provimento jurisdicional que determine “a suspensão do ato coator que indeferiu o pedido de juntada de novas provas” no processo disciplinar instaurado contra a impetrante, sob a alegação de cerceamento de defesa.

Narra a impetrante, em suma, que responde a processo ético disciplinar (n. 12.533-490/15) instaurado pelo CREMESP, originado de inquérito civil que visava a investigar suposta fraude na “concessão de duas licenças médicas a um profissional da rede municipal de saúde”, cujo “feito prosseguiu com a realização de audiências, juntada de documentos, tudo dentro do devido processo legal, até que, na decisão de 23/09/2016, a autoridade coatora entendeu por bem, em suma, (i) encerrar a instrução processual e (ii) conceder a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de razões finais, ressaltando, a impossibilidade de juntada de novos documentos”.

Assevera que, apesar da ressalva, apresentou, tempestivamente, sua minuta de razões finais, anexando novos documentos. Porém, para a sua surpresa, a autoridade coatora determinou o desentranhamento dos documentos juntados, ao fundamento de “não ser possível a juntada de documentos após o final da instrução, exceto quando se tratar de documentos novos produzidos” após o encerramento da fase probatória, tendo sido indeferido o pedido de reconsideração ofertado.

Sustenta “flagrante ilegalidade aos direitos da impetrante, aos direitos à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal”.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, decido.

Não vislumbro a relevância da fundamentação que autorize a concessão da liminar.

A impetrante sustenta ocorrência de cerceamento de defesa no processo disciplinar contra ela instaurado, sob a alegação de que não pôde juntar novos documentos no procedimento após a instrução processual, o que violaria seu direito de defesa.

A impetrante em sua petição inicial questiona: “em qual norma jurídica processual civil está embasada esta decisão?”

Pois bem

O processo administrativo é regulado pela Lei n. 9.784/99, que é silente acerca da possibilidade de juntada de novos documentos após o encerramento da instrução probatória.

No entanto, o Código de Processo Civil, aplicável supletiva ou subsidiariamente ao processo administrativo (“Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva ou subsidiariamente), disciplina a matéria de modo a somente permitir, na face à qual se refere a impetrante, a juntada de “documentos novos”, ou seja, de documentos que tenham sido produzidos ou modificados após a fase própria de juntada de documentos pela respectiva parte (autor com a inicial e réu com a resposta).

É o que dispõem os artigos 434 e 435 do Novo Código de Processo Civil, na parte que cuida da “produção da prova documental”:

“Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tomaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º”.

Verifica-se, pois, que a decisão da autoridade administrativa – de não deferir a juntada de novos documentos após encerrada a instrução probatória – está em conformidade com o ordenamento jurídico, não havendo, pois, falar em “flagrante violação ao devido processo legal”, o que torna ausente a plausibilidade do direito alegado.

Por estas razões, tenho que está ausente o *fumus boni iuris*, e INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

ID 2326274: defiro o pedido de desentranhamento dos aludidos documentos, pois estranhos aos autos.

P.I.

5818

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005039-08/2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KIROAKI MURAOKA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY TOSHIO KAWAKAMI - SP370558

IMPETRADO: NEWTON CARDOSO NAGATO - CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por KIROAKI MURAOKA em face do CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL – ESCOR/08, objetivando provimento jurisdicional que “reconheça a extinção da pretensão punitiva da Administração em face do advento da prescrição, pelo não uso do direito subjetivo de ação, dentro do lapso temporal estatuído em lei, com a consequente determinação de arquivamento definitivo do processo administrativo disciplinar”.

Narra o impetrante, em suma, haver se aposentado do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal em 20/04/2010.

Relata que, por meio da Portaria RFB n. 11.311 de 27/11/2007, foi desencadeada uma investigação patrimonial dos servidores em exercício na RFB, cuja seleção de servidores que estariam sujeitos à investigação patrimonial foi disciplinada pela Portaria COGER n. 124, de 29/11/2007. Afirma que em 19/08/2010 foi editada a Portaria COGER n. 52, que revogou a anterior e disciplinou as ações de execução da investigação patrimonial dos servidores selecionados. Relata que, por meio de Informação Cogér/Codis/Diadi n. 08/2010, “o impetrante foi selecionado por apresentar indícios de incompatibilidade de seu patrimônio com seus recursos e disponibilidades”.

Em 14/09/2010, através da Portaria COGER n. 65, segundo o impetrante, o Corregedor Geral determinou que fosse providenciada a Portaria de Instauração da Investigação Patrimonial, "tendo sido o Processo Administrativo Disciplinar – PAD instaurado através da Portaria ESCOR08 n. 598, datada de 19/08/2015, cuja publicação no Boletim de Serviço ocorreria somente em 21/08/2015, o que nos termos do §3º do artigo 142 da Lei n. 8.112/90, interromperia a prescrição".

Assevera, todavia, que em "08/12/2015 recebeu a notificação, dando-lhe ciência da instauração do processo administrativo disciplinar n. 10167.002153/2010-22, pautada na Portaria ESCOR08 n. 78, de 11/11/2015, publicada na BS/RFB n. 212, de 13/11/2015".

Defende o impetrante que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que o fato se tomou conhecido, ou seja, em 19/08/2010, quando foi editada a Portaria COGER n. 52, ocasião em que "o impetrante foi selecionado por apresentar indícios de incompatibilidades de seu patrimônio com seus recursos e disponibilidades".

Alega haver protocolado requerimento administrativo em 04/11/2016, "solicitando a extinção sumária do feito administrativo, em razão de ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal, o que foi indeferido pela autoridade coatora em 10/01/2017".

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 1121033).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1307270). Alega, em suma, que o impetrante já peticionou administrativamente questionando a prescrição do feito, fato este não reconhecido pela administração. Aduz que, conforme Parecer vinculante da Advocacia Geral da União (AGU), configura-se o início do prazo prescricional quando a máxima autoridade local, ou seja, o titular da unidade (Superintendente, Delegado, Inspetor-Chefe) de lotação do representado do local de ocorrência do fato tem conhecimento da suposta irregularidade.

Sustenta que, no presente caso, "a administração teve ciência dos indícios de irregularidades em 14/09/2010 e, no que diz respeito às infrações puníveis com pena máxima, cujo prazo prescricional é de cinco anos (art. 142, inciso I, da Lei n. 8.112/90), a prescrição, em tese, ocorreria em 14/09/2015. Contudo, com a instauração do PAD, por meio da Portaria Escor08 n. 19/08/2015, publicada na BS de 21/08/2015, houve a interrupção do prazo prescricional, a teor do disposto no art. 142, §3º, da Lei n. 8.112/90". Ao final, pugnou pela denegação da ordem.

O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (ID 1323831).

Manifestação do impetrante (ID 1375865).

Da decisão que indeferiu o pedido de liminar, o impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 1520156).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1567492), que opinou pela denegação da ordem.

Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos (ID 1636786).

Juntada de memoriais pelo impetrante (ID 16696636).

É o relatório, decidido.

A ação é improcedente.

Pretende o impetrante o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar n. 10167.002153/2010-22, sob a alegação de prescrição. Insurge-se o impetrante, mais precisamente, em face do termo inicial da prescrição considerado pela Administração Pública.

De acordo com a autoridade coatora:

"O impetrante responde ao Processo Administrativo Disciplinar n. 10167.002153/2010-22, na condição de acusado. Referido procedimento foi instaurado em virtude da conclusão dos trabalhos de Sindicância Patrimonial que identificou indícios de irregularidade de cunho patrimonial envolvendo o servidor aposentado KIROAKI MURAOKA.

Essa Sindicância Patrimonial foi precedida de análises no âmbito de uma Investigação Patrimonial, a qual consiste numa atividade pró ativa da Administração para verificar possíveis indícios de enriquecimento ilícito.

Esclareça-se que, com respaldo nos Decretos n. 2.331, de 01/07/1997, e n. 5.483, de 30/06/2005, a investigação patrimonial foi instituída no âmbito da Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria RFB n. 11.311, de 27/11/2007.

(...)

Com base no disposto no art. 6º da referida Portaria, a Corregedoria da Receita Federal do Brasil (Coger/RFB), publicou a Portaria n. 124, de 29/11/2007, que foi o primeiro ato editado pela Coger com o intuito de disciplinar os procedimentos relativos à execução da investigação patrimonial. O art. 1º da Portaria Coger n. 124/2007 estabelece que "a seleção de servidores sujeitos à investigação patrimonial será feita com base em critérios gerais e objetivos e parâmetros técnicos, objetivos, impessoais definidos pelo Corregedor-Geral". Dessa forma, com base na Portaria Coger n. 124, de 29/11/2007, houve um 1º ciclo de servidores selecionados para a investigação patrimonial, e, conforme diretrizes da referida Portaria, a seleção pautou-se por critérios técnicos e impessoais.

Posteriormente, com o natural aperfeiçoamento, foi editada a Portaria Coger n. 52, de 19/08/2010, que estabeleceu novo regramento e, ao mesmo tempo, revogou a Portaria Coger n. 124/2007. As premissas estabelecidas pela Portaria RFB n. 11.311/2007 continuaram inalteradas, e alterou-se a instrumentalização do procedimento, como, por exemplo, a criação de uma Equipe Nacional de Investigação Patrimonial, responsável por auxiliar na seleção dos investigados e pela execução da investigação patrimonial, sob coordenação da Divisão de Auditoria e Investigação Disciplinar da Coger (Coger/Diadi), sempre pautada em critérios e parâmetros técnicos, objetivos e impessoais para a seleção.

No presente caso, em 14/09/2010, a chefe da Coger/Diadi, por meio da Informação Coger/Codis/Diadi n. 08, de 14 de setembro de 2010 (fl. 170 do arquivo pdf dos autos eletrônicos), deu conhecimento ao Sr. Corregedor de que o Auditor-Fiscal da RFB KIROAKI MURAOKA fora selecionado por apresentar indícios de incompatibilidade de seu patrimônio com seus recursos e disponibilidades. Nesta mesma data foi editada a Portaria Coger n. 65, de 14 de setembro de 2010 (fls. 171 do arquivo pdf dos autos eletrônicos), sendo, portanto, esta data o marco para o início do prazo prescricional.

O término dos trabalhos da Sindicância ocorreu em 18/06/2015, ocasião em que foi entregue, à autoridade instauradora, RELATÓRIO elaborado pelos membros que concluíram os trabalhos iniciados pela Equipe de Investigação Patrimonial (fls. 102/107 do arquivo pdf dos autos eletrônicos). Referido documento detalha os indícios de irregularidade, envolvendo o servidor, ora impetrante, que foram apurados no curso dos procedimentos da sindicância.

Ciente dos indícios de irregularidade, o Chefe do Escritório de Corregedoria à época designou, por meio da Portaria Escor08 n. 598, de 19 de agosto de 2015 (fls. 180 do arquivo pdf dos autos eletrônicos), Comissão de Inquérito para apurar as possíveis irregularidades. Esta Portaria é o marco que instaura a fase do contraditório e ampla defesa e interrompe o prazo prescricional".

Dispõe a Lei n. 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu artigo 142:

"Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

A contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 142, §1º, da Lei n. 8.112/90, deve ter início na data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar – e não por qualquer agente público. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo:

“EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FALTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. TERMO INICIAL. ART. 142, § 1º, DA LEI 8.112/90. INTERPRETAÇÃO. CIÊNCIA DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. O termo inicial para a fluência dos prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n.º 8.112/90 deve ser a data da ciência dos fatos pela autoridade competente para instauração do procedimento administrativo disciplinar.

2. A leitura do art. 143 da Lei n.º 8.112/90 reforça a ideia de que somente com a ciência da autoridade competente para instauração do procedimento administrativo disciplinar começa a fluir o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva da Administração. O ato de apuração de irregularidade não pode ser praticado por qualquer agente público, ao contrário, só pode ser iniciado por uma determinada autoridade, assim considerada aquela que está legalmente investida de poder e que, no caso em tela, é a autoridade competente para instaurar o respectivo procedimento administrativo disciplinar.

3. Segurança concedida”.

(STJ, MS 200802425634, Terceira Seção, Relator Ministro NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO, DJE 11/02/2011).

Pois bem

No presente caso, verifica-se que, em 14/09/2010, a chefia da Coger/Diadi deu conhecimento ao Corregedor (autoridade competente para a instauração de procedimento disciplinar) de que o Auditor-Fiscal da RFB, ora impetrante, fora selecionado por apresentar indícios de incompatibilidade de seu patrimônio com seus recursos e disponibilidades. Na mesma data, inclusive, o Corregedor editou a Portaria Coger n. 65 designando dois Auditores-Fiscais da RFB para constituírem a Equipe de Investigação Patrimonial.

Referido prazo prescricional que teve início, repita-se, em 14/09/2010, foi interrompido pela instauração do Processo Administrativo Disciplinar – Portaria Escor08 n. 598, de 19/08/2015, cuja publicação ocorreu no Boletim de Serviço (BS) de 21/08/2015.

Desse modo, considerando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, como é o caso do impetrante, não houve a prescrição da ação disciplinar, uma vez que a autoridade competente teve ciência dos indícios da irregularidade em 14/09/2010 e a instauração do PAD ocorreu em 19/08/2015, por meio da Portaria n. 598, de 19/08/2015, publicada no BS de 21/08/2015, fato que interrompe a prescrição.

Não merece prosperar a alegação do impetrante no sentido de que o início do prazo prescricional se deu com a edição da Portaria Coger n. 52, de 19/08/2010, publicada no Boletim Pessoal n. 34, de 20/08/2010, tendo em vista que referida portaria “disciplina os procedimentos relativos à execução da Investigação Patrimonial de que trata a Portaria RFB n. 11.311, de 27 de novembro de 2007”, logo, por ter escopo geral, sem mencionar qualquer servidor eventualmente investigado, não pode ser considerada como início de prazo prescricional, a teor do que dispõe o artigo 142, §1º, da Lei n. 8.112/90.

Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público Federal:

“Consoante se colhe da documentação acostada aos autos eletrônicos, a Administração flagrou procedimento de sindicância patrimonial, instrumento investigativo, de caráter sigiloso e não punitivo, destinado a investigar indícios de enriquecimento ilícito por parte de servidores da Receita Federal, segundo critérios gerais e objetivos previamente estabelecidos.

A primeira sindicância patrimonial foi realizada com base na portaria RFB n. 11.311, de 27 de novembro de 2007, e na Portaria COGER n. 124, de 29 de novembro de 2007. Posteriormente, foi deflagrado um segundo ciclo da referida sindicância, com fulcro na Portaria COGER n. 52, de 19 de agosto de 2010.

Nesse contexto, em 14 de setembro de 2010, foi dado conhecimento à autoridade impetrada, por meio da informação Coger/Codis/Diadi n. 08, de 14/09/2010, que o impetrante fora selecionado para investigação, em razão de indícios de incompatibilidade de seu patrimônio com seus recursos e disponibilidade.

Após o término dos trabalhos da sindicância em 18 de junho de 2015, foi publicada a Portaria ESCOR08 n. 598, de 19 de agosto de 2015, inaugurando a fase de contraditório do processo administrativo disciplinar, sendo o impetrante intimado por meio do ofício datado de 24 de agosto de 2015 (cf. docs. 283 e 293).

Vê-se, dessa forma, que de acordo com a regra da actio nata, acolhida em nosso sistema jurídico como termo inicial da prescrição, a autoridade impetrada não deixou escoar o prazo de cinco anos previsto no art. 142, inciso I, conjugado com os §§ 1º e 3º, da Lei n. 8.112/90.

Em outras palavras, ante a interrupção da prescrição promovida pela portaria que instaurou o processo administrativo disciplinar propriamente dito, não há que se cogitar em ilegalidade ou abuso de poder a ser combatido por essa via mandamental”. (ID 1567492).

Dessa forma, verifico que a alegação de prescrição do impetrante não se sustenta.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

P.R.I.

5818

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008118-92.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HÉTOR ESTANISLAU DO AMARAL
Advogados do(a) REQUERENTE: VANNIAS DIAS DA SILVA - SP390065, PAULO OLIVER - SP33896
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

O autor formulou pedido de tutela antecipada, requerida em caráter antecedente, visando a devolução dos documentos e carteiras profissionais retidos, assim como o cancelamento da ordem de suspensão do exercício profissional. Sinalizou, naquele momento, que proporia ação de indenização por dano moral.

Contudo, independentemente da apresentação do “pedido principal”, a OAB foi citada e ofereceu contestação (ID nº 1804341), tendo a ação tramitado pelo procedimento comum.

Assim, no intuito de se evitar nulidade processual, providencie o autor a emenda da petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 303, § 6º, do Código de Processo Civil.

Se cumprida a determinação supra, cite-se a OAB para oferecimento de contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dispensada a prévia audiência de conciliação, ante a natureza do litígio em debate.

Int.

6102

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001654-52.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

ID 1830722: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença de ID 1724851, sob a alegação de erros materiais.

É o relatório, decidido.

De fato, identifico os erros materiais apontados, de modo que o relatório e a parte dispositiva da sentença de ID 1724851 passa a ter a seguinte redação:

“(…)

Narra a impetrante, em suma, que por ser a base de cálculo de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições ofenda a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa...”

“Isso posto, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDID, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda.

(…)”.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.R.I. Retifique-se.

5818

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003507-96.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FINAMBRAS HOLDING LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA - SP317808, LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

ID 1839643: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela empresa impetrante e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art.25 da Lei nº 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010006-96.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498, BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - SP351427, JORGE MESQUITA JUNIOR - RJ141252

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498, BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - SP351427, JORGE MESQUITA JUNIOR - RJ141252

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a competência do Juízo da Recuperação Judicial. A execução foi originalmente proposta em face dos avalistas e não envolvem interesses e bens da empresa em recuperação.

Ademais, com fundamento no artigo 781, I e II, do CPC, considerando que o domicílio do coexecutado Arnaldo Pampalon situa-se nesta Capital, este juízo é competente para o processo de execução de título extrajudicial n. 5001554-97.2017.4.03.6100 e dos presentes embargos.

“Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;

II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;”

No que tange ao pedido de efeito suspensivo formulado, a parte alega questão de prejudicialidade externa e prejuízo irreversível.

Pois bem.

A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional a demandar a existência de dois requisitos, nos termos § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Trata-se de requisitos cumulativos. A ausência de qualquer deles acarreta necessariamente o recebimento dos embargos sem suspensão do processo executivo.

Pois bem.

No caso dos autos, não houve a prévia garantia do juízo por meio de depósito, penhora ou caução suficientes.

O fato de a execução não estar garantida era o que bastava para que os embargos fossem recebidos sem efeito suspensivo.

Além disso, a Embargante não demonstra que o prosseguimento do feito executivo poderá lhe causar dano grave de difícil ou incerta reparação.

O único possível dano que poderá advir com o prosseguimento da execução reside na prática de atos expropriatórios de bens da propriedade dos executados, decorrência inerente ao processo executivo que não constitui, por si só, situação que justifique a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de devedor. Na hipótese, eventual dano patrimonial não será de difícil ou incerta reparação, pois a instituição financeira agravante possui porte econômico suficiente para repará-lo, caso necessário.

Ademais, o processamento da recuperação judicial de empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores ou avalistas do devedor principal recuperando. Esse é o entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. A decisão foi tomada em julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos, estabelecido no artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp n. 1.333.349/SP, Min. Luis Felipe Salomão).

Esclarece o i. Relator em seu Voto que o *caput* do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas a figura do sócio solidário, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é subsidiária ou limitada às suas respectivas quotas/ações, como é o caso, por exemplo, da sociedade em nome coletivo (art. 1.039 do CC/2002) e da sociedade em comandita simples, no que concerne aos sócios comanditados (art. 1.045 do CC/2002).

Quanto à novação da dívida ora executada, diante da aprovação do plano de recuperação judicial, cabe uma observação. A novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, *caput*, da Lei n. 11.101/2005), circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

Ao final, a Seção fixou a seguinte tese: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, *caput*, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, *caput*, por força do que dispõe o artigo 49, parágrafo 1º, todos da Lei 11.101/2005".

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá se manifestar acerca do interesse na produção de outras provas.

Especifiquem os Embargantes as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Anote-se a distribuição dos presentes embargos na execução principal.

Traslade-se cópia da certidão de óbito do coexecutado Antônio Fernandes e da presente decisão para a execução.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5012806-97.2017.4.03.6100
REQUERENTE: AMAURI DOS SANTOS

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

O autor atribui à causa o valor de R\$ 1.936,67.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, *caput*, do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005151-74.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPITAL OFTALMOLOGICO RIBEIRAO PRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NALINI - SP219643, GUILHERME VILLELA - SP206243
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA ANGELA DE SOUSA OCAMPOS PEREZ TORREZ - SP111362
Advogado do(a) IMPETRADO: SIMONE APARECIDA DELA TORRE - SP163674

DESPACHO

ID 2285270: Considerando a interposição de apelação pelo CRF/SP, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012793-98.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARKA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIR ARAUJO - SP123830, AFONSO CARLOS DE ARAUJO - SP203300
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Por óbvio, o valor da causa da ação mandamental que veicula pretensão de compensação de valores que, segundo sustentado no *madamus*, foram recolhidos indevidamente, deve seguir as regras comuns às demais ações (CPC, art. 292), a despeito de o futuro procedimento compensatório realizar-se no âmbito administrativo.

Pretendendo a Impetrante, após obter o reconhecimento judicial na via mandamental de que efetuou recolhimentos indevidos ou a maior, promover a compensação na via administrativa, deve, na ação mandamental, apurar o valor da causa que reflita tanto o direito pleiteado como o período da compensação que oportunamente será declarado perante a SRF.

Nesse sentido, colaciono precedente do E. TRF-3:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A impetração veicula pedido genérico de compensação/repetição daquilo pago indevidamente (o pedido não versa sobre compensação/repetição de "valor certo") e tal procedimento se realizará administrativamente e sob o crivo direto do Fisco em caso de sucesso na demanda judicial, nada obstante que se reconheça o direito de reaver a tributação que a impetrante reputa inconstitucional, cabendo à parte oportunamente provar perante a SRF o montante recuperável. 2. *É certo, porém, que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório (inicialmente calculada em R\$ 10.000,00 e, após, em R\$ 50.000,00), pois o benefício econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado pela autora mediante estimativa do respectivo montante, ainda que mediante a apresentação de "planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos"*. 3. A fixação do valor da causa em mandado de segurança pode ser feita pelas regras comuns às outras ações; havendo pedido de reconhecimento do direito (ainda que genericamente) de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 4. Agravo legal improvido. (AI 00035436420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, determino a **adequação do valor da causa** nos termos aqui assentados, assim como o **recolhimento das custas judiciais correspondentes**, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3.º), hipótese em que será atribuído o valor máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001123-63.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: S.A ANDREOTTI - REFEICOES - ME, SERGIO ANTONIO ANDREOTTI
Advogados do(a) RÉU: TIAGO BELLI DA SILVA - SP195909, FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP195740

DESPACHO

ID 2298316 e ID 2317122/2317147: Intime(m)-se o(s) executado(s), por carta (ID 1246785), caso não tenha(m) procurador constituído, para que efetue(m) o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, iniciando a execução forçada (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) executado(s), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação.

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

DESPACHO

ID 2286823: Indefero o arresto executivo nesta fase processual. No caso, ainda não há título executivo judicial a embasar a adoção de medidas executivas.

Nesse sentido, segue precedente do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. ARRESTO DE BENS E VALORES DA PARTE AGRAVANTE. RECURSO PROVIDO. - Dispõe o art. 653, do CPC/73 e art. 830 do CPC/2016 que caso o oficial de justiça não encontre o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. É medida de execução, praticada pelo oficial de justiça, que pressupõe a existência de um processo fundado em um título executivo. - Tendo a ação monitoria natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, nela não existe título executivo apto a aparelhar medidas executivas, que se formará, tão-somente, depois da citação do réu. - Inadmissível o arresto on line, no caso em tela. - Agravo de instrumento provido. (AI 00096603720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para diligenciar em busca do atual paradeiro dos réus e promover a citação.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

DESPACHO

A fim de fixar a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, providencie o autor a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, recolhendo as custas judiciais correspondentes, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", e, ainda, o artigo 259 determina que "o valor da causa constará sempre da petição inicial", bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no § 3º do mesmo artigo determina que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta". 3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 17022 SP 0017022-61.2014.4.03.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Publicação: 25 de Novembro de 2014)

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

DESPACHO

Regularize a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sua representação processual mediante a apresentação do instrumento de procuração *ad judicium* outorgado nos termos da cláusula 5ª do Contrato Social.

No mesmo prazo supra, aventada a possibilidade da existência de débitos (item "a" - dos pedidos), esclareça a autora o valor atribuído à causa, adequando-o ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, recolhendo as custas judiciais correspondentes, se o caso.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500372-13.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BOAVENTURA RODRIGUES ALVES
Advogados do(a) RÉU: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484

DESPACHO

Em 16/08/2017 o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.734 RN, determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a seguinte questão: *Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.*

Dessarte, em prestígio ao princípio da não surpresa, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação quanto à incidência (ou não) da referida determinação à situação retratada nos autos.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

6102

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-18.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SANDRA DANTAS DE ANDRADE

DESPACHO

Em 16/08/2017 o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.734 RN, determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a seguinte questão: *Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.*

Dessarte, em prestígio ao princípio da não surpresa, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto à incidência (ou não) da referida determinação à situação retratada nos autos.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003542-56.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANA MARIA CAMPOS ESTEVAM

DESPACHO

Em 16/08/2017 o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.734 RN, determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a seguinte questão: *Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.*

Dessarte, em prestígio ao princípio da não surpresa, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto à incidência (ou não) da referida determinação à situação retratada nos autos.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

6102

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

Expediente Nº 3592

PROCEDIMENTO COMUM

0744077-82.1991.403.6100 (91.0744077-4) - GRANJA SAITO S/A(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X SAITO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal às fls. 748/776. Mantida a divergência quanto ao débito executando, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja elaborado parecer conclusivo, considerando os parâmetros da sentença de fls. 583/594 e do acórdão de fls. 674/675. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, fazendo constar a classe 12078 - execução contra a Fazenda Pública. Int.

0001173-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001173-3) - MARTA LEME X MARIA TERESA GARCIA DE OLIVEIRA X SANTA FERRAZ DE ARRUDA X ANNA LUIZA ALVES DA SILVA X NOEMIA DIAS X ROSA SEGA GABORIN X EDINA ARAUJO BITTENCOURT X EVANY APARECIDA BITTENCOURT TOLEDO X MARIA DAS DORES SANTOS CORREA X MARIA DE LOURDES MORAES X ARISTIDES DE MORAES FILHO X ARLETE APARECIDA DORTA BERNARDES X CLAUDIO MORAES X ROSALINA DINIZ MADUREIRA X BENEDITA TRINDADE ALVES X CARMA PIRES X NEUSTA MARTINS DA SILVA X ALCEU ROBERTO RODRIGUES(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância das partes, nos termos da Resolução CJF n.º 405, de 09/06/2016, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução supramencionada, devendo o seu patrono informar o montante cabível a cada um. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, no montante informado à fl. 1080, conforme requerido à fl. 1095. Int.

0010248-53.2011.403.6100 - SIDNILTON LAURINDO RAMALHO(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Em consulta aos autos, verifica-se a existência de erro material no despacho de fl. 204, assim, retifico a sua primeira parte para fazer constar parte ré no lugar de parte autora, que passa a ter a seguinte redação: Fls. 201-202. Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento voluntário do valor de R\$20.756,55 (atualizado para 02/2017, às fls. 201), nos termos do art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC. Int.

0003834-34.2014.403.6100 - JOAO BUVALOVAS JUNIOR(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 6.536,10, nos termos da memória de cálculo de fls. 181/182, atualizada para 04/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito e que, conforme orientações de fls. 183/183v, o pagamento poderá ser efetuado diretamente por GRU. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, haverá prosseguimento dos atos de expropriação, conforme preconizado no parágrafo 3º, do art. 523 do CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013433-26.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-90.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X LINDOMAR PEREIRA DE JESUS(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0016580-60.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011308-27.2012.403.6100) PAES E DOCES RIO MARIA LTDA EPP X RONALD BAGGIO PANICO JUNIOR X VERA LUCIA DOS SANTOS FERREIRA PANICO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando a interposição de apelação pelos embargantes às fls. 281/285, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002263-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FIXOFLEX MANUFATURADOS TEXTIS LTDA X BRUNO CEZAR LAVINAS DANIELO X SANDRA LAVINAS DANIELO(SP236174 - RENATO SANCHEZ VICENTE E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE)

Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004730-97.2002.403.6100 (2002.61.00.004730-0) - CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP122380 - MARIA SYLVIA DE TOLEDO RIDOLFO E SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 1398/1408v. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028155-80.2007.403.6100 (2007.61.00.028155-0) - AUBERT ENGENHAGENS LTDA(SP074076 - LAERCIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUBERT ENGENHAGENS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária na qual a empresa Aubert Engrenagens Ltda. requeria a anulação dos créditos tributários objeto dos Autos de Infração n. 35.875.314-7 e n. 35.875.313-9. Na sentença (fls. 355-361), o pedido foi julgado improcedente e a parte autora foi condenada ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% do valor da causa. A empresa autora interpôs apelação (fls. 364-378) e, posteriormente, requereu a desistência do referido recurso (fls. 390-396), sob a alegação de que havia aderido ao REFIS, para quitação dos créditos tributários discutidos na presente demanda. Ainda que o pedido de desistência tivesse sido efetuado por procurador sem poderes específicos para tanto, negou-se seguimento à apelação (fls. 401-402) devido à ocorrência de preclusão, manifestada pela incompatibilidade entre o pagamento da integralidade do crédito tributário e a manutenção do recurso. Após o trânsito em julgado dessa decisão (fl. 404), a parte autora requereu a extinção dos créditos tributários e o levantamento dos valores depositados em juízo (fls. 415-416). Por sua vez, a União requereu a intimação da parte autora para o pagamento das verbas de sucumbência e solicitou prazo para manifestação acerca da quantia depositada em juízo (fls. 418-421). Intimou-se a parte autora para o pagamento dos honorários de sucumbência (fl. 422). Posteriormente, a União requereu que a integralidade dos valores depositados em juízo fossem transformados em pagamento definitivo, alegando que, como o pedido de desistência havia sido formulado por advogado sem poderes, não teria ocorrido adesão ao REFIS (fls. 423-424v.). Em resposta, a empresa autora alegou que teria efetuado os depósitos para obtenção de CND, e não porque reconhecia a legalidade dos créditos tributários constituídos. Sustentou, ademais, que os créditos teriam sido constituídos após a consumação do prazo prescricional de cinco anos (fls. 429-431). Em sequência, a União alegou que a ocorrência de prescrição já havia sido afastada pela sentença e, considerando a ausência de pagamento voluntário dos honorários de sucumbência pelo autor, requereu a realização de penhora, por meio do sistema BacenJud (fls. 433-434). Deferiu-se a indisponibilidade de ativos financeiros, por meio do sistema BacenJud (fl. 435), sua transferência e sua conversão em favor da União (fl. 448), efetuada em junho deste ano (fls. 469-471). Após, a União requereu a intimação da parte executada para complementação do pagamento das verbas de sucumbência, sob a alegação de que o valor bloqueado não teria sido atualizado, assim como a expedição de ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo dos depósitos realizados no presente feito (fls. 476-477). É o relatório. Decido. Assiste razão à União. Em relação à prescrição alegada às fls. 429 e ss., trata-se de tema já decidido em sentença, com trânsito em julgado, vedada a rediscussão. No tocante à adesão ao REFIS, é tema que extrapola o objeto litigioso, competindo a este Juízo reconhecer se a somente se houvesse ratificação da parte credora, o que não ocorreu, competindo à devedora socorrer-se às vias ordinárias caso entenda ter havido ilegalidade da União no âmbito do parcelamento. E, ainda que assim não fosse, é sabido que a adesão ao REFIS exige desistência da discussão judicial. Todavia, além de o E. TRF3 ter dito que a desistência da apelação foi formalmente irregular (fl. 401v.), pelo que não a homologou, sem recurso da parte interessada, sua postura às fls. 429 e ss. de insistir na tese prescricional não é condizente com a desistência necessária. Dou, assim, a discussão por encerrada, e, havendo débito principal em aberto, de rigor a conversão dos depósitos para sua quitação (eficácia executiva da declaratória negativa). Diante disso, com relação aos honorários de sucumbência, em conformidade com o artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para que recorra, por meio de guia DARF, com código de receita 2864, a quantia remanescente de R\$ 2.064,07, nos termos da memória de cálculo apresentada na petição de fls. 476-478, atualizada para 07/2017. Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Com relação aos valores depositados em juízo, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo, conforme requerido pela União Federal (PFN).

0031292-36.2008.403.6100 (2008.61.00.031292-7) - PEDRO MANOEL DE ALENCAR(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICZ CANOLA) X PEDRO MANOEL DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.219/226: Nos termos do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, DEFIRO o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela parte executada, uma vez que, além de o Juízo encontrar-se garantido pelo depósito de fl. 226, o prosseguimento do cumprimento de sentença, em razão da divergência acerca do débito executando, poderá a ela causar dano de difícil reparação. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada (fls. 219/225). Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja elaborado cálculo conforme os parâmetros estabelecidos na sentença de fls. 87/94 e pelo acórdão de fls. 114/116. Ultime as providências, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0008204-90.2013.403.6100 - LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO X ANA PAULA DO CARMO RODRIGUES(SP134387 - LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO E SP169174 - ANA PAULA DO CARMO RODRIGUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.761,38, nos termos da memória de cálculo de fl. 154, atualizada para 04/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretária a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

Expediente Nº 3596

PROCEDIMENTO COMUM

0012694-15.2000.403.6100 (2000.61.00.012694-0) - GILBERTO JORGE DE SOUZA JUNIOR X SIMONE GREGORIO DA SILVA SOUZA(SP222074 - SIMONE NEAIME PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO JORGE DE SOUZA JUNIOR

Esclareça a ré, Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sua manifestação de fl. 474, uma vez que conforme documentos juntados fls. 477/478, já houve o levantamento do saldo existente nas contas vinculadas a estes autos pela própria peticionante. No silêncio, retomem os autos ao arquivo (findo).Int.

0002372-86.2007.403.6100 (2007.61.00.002372-0) - JOANA RODRIGUES CAPARRO X JOAO ESTANISLAU FACANHA DE CASTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a retirada da autorização de cancelamento de hipoteca juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 505/516, no prazo de 10 (dez) dias, substituindo-a por cópia simples. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0007568-37.2007.403.6100 (2007.61.00.007568-8) - FLOR DE MARIA FERNANDES DE RESENDE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Fl. 365: Assiste razão à parte autora. Apresente a corrê Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa, nos termos do art. 536, §1º, do Código de Processo Civil, o documento original ou cópia autenticada, referente ao termo de quitação. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte interessada para que esta, em 10 (dez) dias, retire o referido documento em Secretária. Por derradeiro, torne à conclusão para extinção da fase de cumprimento de sentença, conforme já consignado na parte final do despacho de fl. 361. Por fim, tratando-se a petição de fls. 350/354 referente a outro processo, proceda a Secretária ao seu desentranhamento, com posteriores juntada aos autos a que fazem referência. Int.

0010976-21.2016.403.6100 - SORAYA ROZENDO VANCINI SALDANHA(SP187815 - LUCIANA ROZENDO VANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 48-50, certificado à fl. 54, bem como a manifestação da CEF às fls. 52-53, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo concedido, arquivem-se findos. Int.

0020117-64.2016.403.6100 - BANCO SAFRA S A(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a apresentação das réplicas pela parte autora (fls. 413/417 e 418/434), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015437-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BK CONSTRUCOES E INVESTIMENTOS LTDA X CRISTIANE GONCALVES DE ARAUJO X WILLIAN RICARDO GOUVEIA

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, tendo em vista que a parte Executada já foi intimada pessoalmente, nos termos do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil (fl. 464). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024972-23.2015.403.6100 - ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à parte impetrante acerca da manifestação da União Federal (PFN) às fls. 215-281, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se remanesce interesse no pedido formulado à fl. 198.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007734-64.2010.403.6100 - ANTONIO CAIO DA SILVA PRADO JUNIOR(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICZ CANOLA)

Ciência à parte requerente acerca da manifestação da CEF às fls. 130-131, para que requiera o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021842-06.2007.403.6100 (2007.61.00.021842-6) - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários, fls. 1389/1391, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 3º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

0014294-85.2011.403.6100 - DOGIER GARCIA(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DOGIER GARCIA

Compulsando os autos, verifica-se que a procuração de fl. 15 não conferiu ao advogado o poder específico de declaração de hipossuficiência econômica, necessária para pleitear gratuidade da justiça. Diante disso, concedo à parte autora, ora executada, o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual ou para a juntada de declaração de hipossuficiência econômica firmada pela própria parte, sob pena de não concessão da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 105 do Código de Processo Civil.Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0018660-94.2016.403.6100 - CARLOS ANTONIO PEREIRA CORTEZ(SP314756 - ALEXANDRE BENEDICTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes acerca do cumprimento do Ofício 29/2017-SEC-KCB (fls. 44/45). Nada mais sendo requerido, tome concluso para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015885-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013602-47.2015.403.6100) IONE FUMIKO ISHIKAWA(SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON) X UNIAO FEDERAL X IONE FUMIKO ISHIKAWA X UNIAO FEDERAL

Fls. 66/67: Promova a parte autora a execução nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial, para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias) (art. 535 CPC). Providencie a Secretária a retificação da autuação dos autos para a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. No silêncio da parte interessada, arquivem-se findos.Int.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500004-04.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO JOAO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GASPARINHO LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE MARTINS - SP253144

DESPACHO

Id 2373604 - Dê-se ciência à corrê Gasparinho da preliminar arguida contra seu pedido contraposto, para manifestação em 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para a análise da prova oral requerida pela mesma ré na petição do Id 1410019.

São PAULO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008146-60.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEXCEL ARTEFATOS METALICOS E PLASTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito comum, movida por PEXCEL ARTEFATOS METÁLICOS E PLÁSTICOS LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL para a reinclusão da autora no Simples Nacional, com a restituição de valores pagos em dobro pelo autora.

Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (Id 1779439 e 213842), a União informou não ter mais provas (Id 1910934) e autora requereu a expedição de ofício à instituição bancária responsável ou à Caixa Econômica Federal para que se confirme o pagamento do valor de R\$9.131,82 em 22/04/2014; além da expedição de ofício ao banco Itaú, para confirmar o fato do mesmo não ter retornado à conta bancária da autora.(Id 2265868).

É o relatório, decido.

Id 2265868 - Defiro a produção da prova documental requerida pela autora, por ser necessária à análise do pedido de restituição de valores. Expeça, a secretaria, ofícios às instituições financeiras indicadas.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012487-32.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LOURENCA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS - SP182618
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Id 1266815 - Dê-se ciência à CEF, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se ainda têm mais prova a produzir.

São PAULO, 24 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008744-14.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: PAULO JOSE SOARES DE CARVALHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JONATHAN CAMILO SARA GOSSA - SP256967, RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

PAULO JOSE SOARES DE CARVALHO apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o embargante, que a sentença embargada incorreu em erro material ao afirmar que a CEF não fez incidir comissão de permanência.

Alega que, conforme documento Id 1650681, acostado aos autos, houve a incidência da comissão de permanência.

Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhum erro material a ser sanado.

Apesar de o embargante ter afirmado que houve a cobrança da comissão de permanência, apresentando um extrato fornecido pela CEF, verifico que a execução não teve como base tal valor.

Da análise do documento de fls. 98 é possível verificar que a CEF, na execução, aplicou sobre a dívida (R\$ 25.524,29, em 09/11/2015) somente juros de mora e multa, sem a incidência da comissão de permanência.

O extrato de fls. 104, apresentado pelo embargante, traz o mesmo valor da dívida, em 09/11/2015 (R\$ 25.524,29), com a incidência de comissão de permanência e juros de mora. No entanto, tais valores não serviram de base para a execução em discussão, cuja memória de cálculo foi apresentada pela CEF às fls. 98.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 23 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012079-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012786-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND COM VAREJISTA PRODUTOS FARMACEUT NO EST SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Intime-se o autor para que junte, no prazo de 15 dias, a lista de seus associados, uma vez que a sentença a ser proferida nos presentes autos valerá apenas para os já filiados por ocasião do ajuizamento da ação dentro dos limites da competência territorial do juízo. É o que estabelece a Lei n. 9.494/97, que modificou o art. 16 da Lei n. 7.347/85.

Neste sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. 1. Tratando-se de ação coletiva, aplicável o disposto no artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e 93 da Lei n. 8.078/90, de acordo com os quais as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano ou, ainda, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional. 2. Considerando-se que todos os substituídos possuem domicílio no Estado do Paraná, correto o ajuizamento da ação coletiva na Capital do Estado onde ocorreram os danos. 3. A remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo encontra óbice no disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, de acordo com o qual "A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator." (AG 200904000328550, 6ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2009, DE de 12/01/2010, Relator: CELSO KIPPER - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FILIADOS AO SINDICATO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO DOS 28,86% IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, a representação processual é ampla e dispensa a autorização dos associados. Nada obstante, é razoável limitar os efeitos da sentença condenatória (e, conseqüentemente, a execução) aos associados constantes da listagem dos substituídos anexa à petição inicial da ação de conhecimento. 2. Admitir inclusão posterior importaria em violação ao princípio do juiz natural, na medida em que poderiam os associados ingressar, na fase de execução, na ação coletiva cuja sentença condenatória mais lhes aprouvesse. 3. Apelo provido." (AC 200584000017632, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 03/03/2009, DJ de 25/03/2009, p. 336, nº 57, Relatora: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA)

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012977-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIO LUIZ PENNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ESTEVES JORDAO GIOMETTI - SP197895
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DO TRABALHO SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Analisando os autos, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente ação, eis que esta versa sobre liberação das parcelas do seguro desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

Assim, conforme estabelece o Provimento n.º 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários.

O impetrante visa ao reconhecimento do direito de liberação das parcelas do seguro desemprego. E tal discussão deve ser apreciada por uma das varas previdenciárias.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA.

- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

- Conflito de competência procedente."

(CC nº 200603000299352, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. 08/11/2007, DJU de 18/02/2008, p. 540, Relatora: RAMZA TARTUCE – grifei)

"SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa.

2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172):

3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, §3º, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que "à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção".

4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III.

5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior.

6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial"

(CC nº 200903000026671, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. em 28/04/2009, DJF3 CJ1 de 08/06/2009, p. 75, Relator: MÁRCIO MESQUITA – grifei)

Com relação à correspondência entre a competência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Varas Previdenciárias, assim decidiu o ilustre Juiz Federal da 8ª Vara Federal Cível, Dr. Clécio Braschi, nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.019621-0:

"Ainda, é do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o entendimento de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e das Varas Previdenciárias, no sentido de que a estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versem sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentes:

PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício.

2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303Data da Decisão 30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006).”

Compartilhando do entendimento acima esposado, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se o acima determinado.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009753-11.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 2370592. Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação da União Federal, no que se refere ao pedido de não transferência do Seguro Garantia para as Execuções Fiscais.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012959-33.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRESSERV PRESTACAO DE SERVICOS EM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Comprove, a impetrante, que os processos administrativos, indicados em sua inicial, estão paralisados há mais de 360 dias, uma vez que os documentos acostados aos autos não guardam relação com os processos indicados na inicial. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001552-30.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: QUANTIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUZIA DA MOTTA LAMBERTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PATAH - SP90796
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PATAH - SP90796

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 2378422 para que cumpra os despachos de Id. 1691969, 1877190 e 2095654, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

*

Expediente Nº 4690

PROCEDIMENTO COMUM

0014021-73.1992.403.6100 (92.0014021-1) - ACOTECNICA S/A IND/ E COM/ X MACADAMIA AGROPECUARIA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a União requerer o que for de direito (fs. 56, 192, 208 e 290), quanto à verba honorária, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Com efeito, por meio dos embargos infringentes, a União fez valer novamente a sentença de improcedência, que previu a condenação em honorários advocatícios. É que contra ela, houve apelação da parte autora, à qual se deu provimento, revertendo a condenação em honorários. E, como os embargos infringentes foram providos, reverteu-se novamente referida condenação. Ao SEDI, para substituição do INSS pela União Federal - Fazenda Nacional. Int.

0005868-70.2000.403.6100 (2000.61.00.005868-4) - JAILSON ALVES DA SILVA X MARCIA ALMEIDA ALVES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 508/513. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação dos autores, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

0008225-86.2001.403.6100 (2001.61.00.008225-3) - MANOEL MILTON DE MORAIS(SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS E SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL

Fls. 679v. Intime-se o autor para que requeira o que for de direito com relação ao levantamento dos honorários advocatícios depositados pela CEF (fs. 677), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0032002-03.2001.403.6100 (2001.61.00.032002-4) - ROBERTO SOUZA NEUBERN - ESPOLIO(SP188981 - HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EDSON MORAIS X EVA LIMA MOREIRA DE MORAIS X BARTALON DA CUNHA BASTOS X VERA LUCIA FERREIRA BASTOS X ANTONIO ROBERTO COSTA(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA)

Intime-se a CEF para que cumpra a determinação de fs. 330 no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0009478-41.2003.403.6100 (2003.61.00.009478-1) - CONCEICAO DE FATIMA SILVA DE ANDRADE X CELIA YUMI NOJIRI MORAES DE ARRUDA X ENEIDA MARISA GOMES X ISABEL APARECIDA QUINELLI DONADEL X JOAO SHISSO TOUMA X JOSE ANTONIO FERREIRA X MARIA INES DE SOUZA SANTOS X ROSELI NAKASONE USHIMA - ESPOLIO (SERGIO SEIGHI USHIMA)(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 992/1009. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5011540-42.2017.403.0000. Int.

0006438-36.2012.403.6100 - JOAO VALERO NETO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 293/298. Oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados a título de ressarcimento de custas (fs. 283) e pagamento de honorários advcatícios (fs. 284/285) para a conta indicada pelo advogado do autor, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC. Após, tendo em vista o integral cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013460-48.2012.403.6100 - ITAU COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o Itaú requerer o que for de direito (fs. 379/384, 427 e 486), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

0022594-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA PIMENTEL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição (fs. 124/125 e 148/151). Int.

0008761-77.2013.403.6100 - GILVAN ALMEIDA SILVA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X GEORGE BENTO MOREIRA(SP320537 - GERSON DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fs. 155/160, 201/207 e 162/164), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que já houve cumprimento parcial de sentença pela CEF, relativamente aos danos materiais, conforme fs. 162/164 e alvará compensado de fs. 192, o que deve ser levado em conta em eventual requerimento de execução pela parte autora. Anoto, ainda, que o corréu George nomeou dois advogados às fs. 69, sendo que um deles substabeleceu sem reservas a outro advogado, que pediu sua exclusão do cadastro processual. Desse modo, restou o advogado GERSON DOS SANTOS como representante do mesmo. Int.

0019427-69.2015.403.6100 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. X ITAU SEGUROS S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL

Espeça-se alvará em favor do perito (fs. 170) para o levantamento dos honorários (fs. 240) depositados pela parte autora (fs. 238) e intime-se-o. Após, intinem-se as partes para apresentarem Memoriais, no prazo de 15 dias. Int.

0001584-57.2016.403.6100 - IRMAOS DOMINGUES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a União requerer o que for de direito (fs. 51/53 e 82/83), em relação à verba honorária, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0004060-68.2016.403.6100 - RAFIMEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 78/79. Espeça-se Certidão de Inteiro Teor e intime-se a autora para retirá-la nesta secretaria. Após, tendo em vista a falta de interesse na execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.NOTA DE SECRETARIA: CERTIDÃO DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

0010771-89.2016.403.6100 - FATIMA BIBIANA BISOGNIN MACHADO(SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 278. Dê-se ciência à parte autora da certidão negativa de citação do arrematante do imóvel para requerer o que for de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0019701-96.2016.403.6100 - NAVI CARNES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(MS001342 - AIRES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 161/162v. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0017766-26.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008761-77.2013.403.6100) GILVAN ALMEIDA SILVA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X GEORGE BENTO MOREIRA(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Ainda, traslade-se a decisão de fs. 26/69 e a certidão de fs. 32 aos autos principais, desapensando-os. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015129-44.2009.403.6100 (2009.61.00.015129-8) - JUNIA PIMENTA ADUKAS X PEDRO TAVARES DOS SANTOS X ONOFRE FERREIRA DINIZ X MARLENE FREITAS NASCIMENTO X JOAO BEZERRA DE LEMOS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JUNIA PIMENTA ADUKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO TAVARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE FERREIRA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BEZERRA DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE FREITAS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 124/141, 143/144 e 145/221. Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados pela CEF, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer e ao depósito da verba honorária, para manifestação em 15 dias. Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

Expediente Nº 1873

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001994-32.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004962-55.2005.403.6181 (2005.61.81.004962-3)) ALVARO PEDROSO FILHO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X JUSTICA PUBLICA

Fica a defesa intimada para que se manifeste, em um tríduo, se ainda tem algo a requerer nestes autos.

PETICAO

0003221-28.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011016-90.2012.403.6181) LUIZ EDUARDO INDIO DA COSTA(RJ093450 - ALVARO PIQUET CARNEIRO PESSOA DOS SANTOS E RJ176339 - PAOLA MACHADO TOCANTINS E RJ171597 - MARIANA PINTO BRAVO CARNEIRO RIBEIRO E SP299414 - RAQUEL OLIVEIRA DE BRITO) X JUSTICA PUBLICA

= SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 107/108: VISTOS ETC.Trata-se de embargos de terceiro opostos por LUIZ EDUARDO INDIO DA COSTA, melhor qualificado nos autos, o qual requer a expedição de ofício ao 3.º Ofício de Registro de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro/RJ para autorizar a tradição efetiva de 25% do imóvel situado à Rua Pinheiro Guimarães, 101, 2.º, 3.º e 4.º andares, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, atualmente construído por determinação judicial.O Ministério Público Federal requereu a intimação do embargante para trazer aos autos cópia do registro da escritura de compra e venda do imóvel (fl. 46).Intimada, a defesa de LUIZ EDUARDO INDIO DA COSTA manifestou-se às fls. 56/57 trazendo aos autos cópia da certidão de matrícula do imóvel, da escritura de promessa de compra e venda e decisão judicial da 2.ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais.O Parquet Federal opinou por determinar nova intimação do embargante para instruir os autos com nova cópia da escritura de compra e venda (fls. 86/87).Intimado, o embargante esclareceu que o imóvel em questão está matriculado sob uma única matrícula, não havendo desmembramento, de modo que os 25 por cento requeridos dizem respeito à integralidade do imóvel (fls. 92/94).O órgão ministerial manifestou-se, por fim, pelo deferimento do pedido, diante da ausência de elemento seguro apto a comprovar a petição inicial (fls. 102/105)E o relatório.Fundamentando, DECIDO.Em breve síntese, aduz o embargante que adquiriu o correspondente à 25% do imóvel situado à Rua Pinheiro Guimarães, 101, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, de Luís Felipe Índio da Costa, no ano de 1988. Afirma que já era detentor de 75% do imóvel, sendo que, com a aquisição dos 25% restantes passou a ser o proprietário da integralidade do imóvel. Ressalta que desde o ano de 1974, no referido imóvel, já funcionava a sociedade INDIO DA COSTA ARQUITETURA LTDA., cujo quadro societário Luís Felipe Índio da Costa já não faz mais parte.Não obstante o parecer contrário do Ministério Público Federal, entendo que não há óbice para o deferimento do pedido.Conforme já esclarecido pela defesa do embargante, o imóvel está registrado sob uma única matrícula, não tendo sido objeto de desmembramento. Entende-se assim que os 25% discutidos nos autos se referem à integralidade do imóvel e não sobre a quantidade de salas ou pavimentos. Sob esta ótica, pouco importa se as informações sobre a quantidade de pavimentos são divergentes, até porque podem ter sido acrescidos e não regulamentados perante o Município e o Cartório onde se encontra a matrícula.Constata-se da escritura pública de promessa de compra e venda (fls. 10/13 e 61/64), devidamente prenotada junto à matrícula do imóvel (fl. 59 e verso), que o negócio jurídico ocorreu em 22/07/1988, ou seja, muito antes dos fatos apurados na ação penal principal.Outrossim, verifica-se que ambos os documentos fazem a descrição do mesmo imóvel, não havendo dúvidas de que se trata do bem pleiteado na exordial. Destarte, os documentos ora apresentados pelo embargante são suficientes para comprovar o alegado na petição inicial, sendo, destarte, passível de deferimento. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHO o pedido formulado na inicial.Expeça-se ofício ao 3.º Ofício de Registro de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro/RJ, autorizado a tradição efetiva de 25% do imóvel situado à Rua Pinheiro Guimarães, 101, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, para LUIZ EDUARDO INDIO DA COSTA.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0006111-66.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011179-36.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS PAES DE CARVALHO(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER E SP096940 - ALEX LEON ADES)

= DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 260/262: VISTOS.Fls. 252/256: cuida-se de aditamento à denúncia oferecido pelo Ministério Público Federal, no bojo dos autos da ação penal n.º 0011179-36.2013.403.6181, contra LUÍS CARLOS PAES DE CARVALHO, em razão da prática do crime, em tese, previsto no art. 171, caput, do Código Penal.Em breve síntese, o Parquet sustenta em seu aditamento que o denunciado, além da prática do crime de financiamento fraudulento (art. 19 da Lei n.º 7.492/86), obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo de seu ex-sócio Hélcio de Andrade Torres Filho, sócio-administrador da MARCON OPERADORA PORTUÁRIA LTDA.É o relatório.DECIDO. Não obstante trate-se de aditamento à denúncia, entendo que os fatos narrados na referida peça acusatória devem ser processados em separado da ação penal n.º 0011179-36.2013.403.6181 e perante a Justiça Comum.Explico.A mencionada ação penal, além de já encontrar-se em fase de instrução criminal, tem por objeto a prática de crime contra o sistema financeiro nacional, consistente na obtenção fraudulenta de financiamento junto ao Banco BNP Paribas Brasil. Segundo consta daquela denúncia, MARCON DEVAS - LOGÍSTICA TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS emitiu, em favor da DEVAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA., Certificados de Depósito Agropecuário, in casu, depósito de 10 mil toneladas de açúcar, e respectivos Warrants Agropecuários, no valor de US\$ 5.266.566,00. Os referidos títulos foram apresentados à instituição financeira pela DEVAS como garantia para obtenção de financiamento para exportação de açúcar. Ocorre que, as 10 mil toneladas de açúcar jamais existiram, materializando-se, assim, o ardil.Já o aditamento à denúncia constante destes autos visa apurar a responsabilidade penal de LUÍS CARLOS PAES DE CARVALHO, em face de crimes cometidos contra particular durante a gestão da empresa MARCON DEVAS. O órgão ministerial explica que a totalidade do açúcar espelhado nos títulos entregues ao Banco BNP Paribas foi efetivamente armazenada, só que exportada, sendo que, uma das destinatárias foi a empresa NOVEL COMMODITIES S/A, cujo representante legal no Brasil é o próprio denunciado. Tal esquema foi elaborado e posto em prática à revelia de seu sócio Hélcio de Andrade Torres Filho, que arcou com o ônus financeiro junto ao Banco BNP Paribas.Verifica-se, assim, que se trata de fatos que produziram efeitos em bens jurídicos diversos, sendo que, no primeiro caso, o ofendido foi o sistema financeiro nacional e a instituição financeira, enquanto que no segundo caso foi o particular (sócios do denunciado).À ação penal que trata de crime financeiro interessa saber apenas se os títulos apresentados como garantia se revestem de fraude, porquanto o foco se concentra em suposto prejuízo ao sistema financeiro nacional, traduzido pela concessão de financiamento. Importa, neste caso, apenas desvelar se os títulos oferecidos como garantia tinham lastro ou não. Assim, basta o mero compartilhamento do material probatório existente nestes autos para o processo-crime n.º 0011179-36.2013.403.6181.Já os fatos trazidos à baila pelo aditamento podem, muito bem, ser processados e julgados em separado, tendo em vista que o material probatório concernente ao aditamento é autônomo e não sofreria qualquer influência em razão do deslinde da ação penal em questão.Com efeito, a verificação de estelionato contra particular não depende do material probatório já carreado aos autos n.º 0011179-36.2013.403.6181, inclusive porque o aditamento encontra-se anparado em farta documentação trazida pela representação de MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAIS LTDA.Ou seja, em resumo, pouco importa para este feito se o financiamento obtido junto ao Banco BNP Paribas foi firmado mediante fraude, haja vista que o noticiado pelo aditamento aponta esquema criminoso realizado no âmbito de empresa privada.Ressalto que o fato de a apuração dos delitos ter sido desencadeada a partir do mesmo apuratório, a conclusão acerca do cometimento de estelionato somente se consolidou com a apresentação de documentos constantes nestes autos. Ademais, as condutas delituosas ostentam autonomia e independência, não havendo vínculo probatório que justifique a conexão instrumental (art. 76, III, do Código de Processo Penal).Ante todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Estadual de Maringá/PR, local da sede da empresa MARCON DEVAS, para apreciação da denúncia, em face da ocorrência de crime de estelionato (art. 171, caput, do Código Penal) ou emissão irregular de conhecimento de depósito ou warrant (art. 178 do Código Penal).Ciência ao Ministério Público Federal e ao denunciado, que deverá ser intimado por meio de seu advogado constituído nos autos n.º 0011179-36.2013.403.6181.Extraia-se cópia integral deste feito para formação de apenso aos autos supramencionados.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0013253-29.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI)

... Ante o exposto, com fulcro no art. 95, inc. III, do Código de Processo Penal e art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão de litispendência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDEIMENTO ORDINARIO

0016270-20.2007.403.6181 (2007.61.81.016270-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X EDUARDO LOPES LOURENCO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X HILDA APARECIDA LOPES PEREIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X ALFREDO JOSE FRANCISCATTI(SP131312 - FABIAN FRANCHINI)

Fls. 1500/1515: Fica a defesa de EDUARDO LOPES LOURENÇO e HILDA APARECIDA LOPES PEREIRA intimada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da testemunha, não localizada. Fernando Costa Pereira. Fica a defesa intimada da redesignação da audiência de inquirição de testemunhas de defesa anteriormente agendada (01/08/2017), para o dia 09 de novembro de 2017, às 15:30 min.

0012552-10.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-47.2006.403.6124 (2006.61.24.001706-0)) JUSTICA PUBLICA X KARLA REGINA CHIAVATELLI X JAQUELINE VILCHES DA SILVA(SP085032 - GENNIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES X HELIO ANTUNES RODRIGUES(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO

Fls. Fls. 5628/5631: Defiro, excepcionalmente, a dilação de prazo requerida.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raelder Baldresca

Expediente Nº 6336

CARTA PRECATORIA

0012407-75.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RESENDE - RJ X JUSTICA PUBLICA X AHMAD ALI NASSER(SP296432 - FERNANDO PIRES ROSA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Autos nº 0012407-75.2015.403.6181Chamo o feito à ordem.Fls. 61/62 - Peticiona o patrono constituído de AHMAD ALI NASSER, requerendo as providências necessárias para se comunicar a Polícia Federal que este alterou o período de viagem ao exterior, de 20 de agosto de 2017 a 06 de setembro de 2017, para 23 de agosto de 2017 a 23 de setembro de 2017. Antes de apreciar o pedido formulado, observo que, por ocasião da audiência de suspensão condicional do processo, o acusado aceitou a proposta ofertada pelo órgão ministerial, comprometendo-se, pelo prazo de 02 (dois) anos, dentre outras condições, a comparecer pessoalmente ao juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades (fls. 32 e verso), o que não vem sendo regularmente cumprido, conforme correio eletrônico proveniente da CEPEMA, órgão responsável pela fiscalização destas condições (fl. 37). Ainda que o órgão ministerial tenha se manifestado no sentido da desnecessidade de apresentação de comprovante de ocupação lícita, este juízo entende ser necessária a comprovação do exercício de profissão ou emprego lícito. Desse modo, reconsidero a decisão proferida à fl. 42 e determino seja comunicada a CEPEMA, por meio mais expedito, acerca da obrigatoriedade de o acusado, quando de seu comparecimento trimestral, apresentar os documentos aptos a justificar suas atividades profissionais, servindo esta de ofício. Intime-se o patrono constituído do acusado para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresente os documentos aptos a justificar as atividades profissionais do acusado, para cumprimento integral das condições impostas quando da audiência de suspensão condicional do processo. No mesmo prazo, deverá, ainda, apresentar documentos que demonstrem a imprescindibilidade da viagem ao exterior, pelo período e nas datas indicadas na petição de fl. 61. Com a resposta, venham imediatamente conclusos. São Paulo, 25 de agosto de 2017. RAELER BALDRESCA Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012870-56.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO HENRIQUE CREMONEZI(SP147254 - FLAVIO MAEDA) X MARINA GONCALVES CAMACHO(SP147254 - FLAVIO MAEDA)

Fl. 532: Ante a resposta ao Ofício nº 2017.0751-GDA apresentada pelo Banco Bradesco, às fls. 424/465, comunique a referida instituição financeira que as informações necessárias já foram prestadas em ofício anteriormente protocolado, instruindo-o com cópia de fl. 424, servindo este de ofício. Após cumprimento, intime-se a defesa dos acusados para que apresentem seus Memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0008150-70.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO COSTA DOS SANTOS(SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP215722 - CIBELE CRISTINO SIERRA VALLINO E SP198335 - JOSE ANTONIO CRISTINO)

DESPACHO DE FL. 145: VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Intimem-se as partes para manifestação nos termos e prazo do artigo 402, do Código de Processo Penal. Em nada sendo requerido, dê-se vistas sucessivas às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. (INTIMAÇÃO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE 05-CINCO-DIAS).

Expediente Nº 6350

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010369-90.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGIVALDO REIS DOS SANTOS(SP079494 - JOANA D'ARC ALVES TRINDADE E SP385913 - ADEVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA E SP384929 - ALEX TRINDADE BARRETTO PEREIRA) X DARCI APARECIDA BARCELOS(SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES E SP210968E - DIOGENES GUANAES DOS SANTOS E SP353862 - NATALIA CRISTINA CAMARGO VIEIRA E SP203660 - HAMILTON VALVO CORDEIRO PONTES)

1. Recebo as apelações e suas razões, eis que interpostas tempestivamente pela defesa constituída pela defesa de REGIVALDO REIS DOS SANTOS (fls. 280). 2. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais no prazo legal. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 6351

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008513-33.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X XIANG QIAOWEI(SP143707 - CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X MAURO SABATINO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO X WELDON E SILVA DELMONDES X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO X YE ZHOU YONG X EMERSON SCAPATICIO X GERSON DE SIQUEIRA X NORIVAL FERREIRA(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO)

Considerando-se o retorno do mandado expedido para a avaliação do veículo Honda Civic placa EKV9064, e tendo em vista a realização das 40ª, 42ª e 44ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a serem expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas unificadas, a saber: (i) Dia 19/02/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. (ii) Dia 21/02/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 40ª Hasta, redesignado o leilão, para as seguintes datas: (i) Dia 07/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. (ii) Dia 09/05/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 42ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: (i) Dia 23/07/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. (ii) Dia 25/07/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o réu PAULO MARCOS DAL CHICCO das datas acima designadas. Expeça-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015318-06.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008292-21.2009.403.6181 (2009.61.81.008292-9)) JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD HACHEM HACHEM(SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA E SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA E SP348537 - ALAERCIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Fls. 2317: Tendo em vista a não concordância por parte da defesa constituída do acusado Mohamad Hachem na utilização de prova emprestada da ação penal 0008292-21.2009.403.6181, designo para o dia 31/10/2017 às 14h00, audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 6352

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004068-06.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010225-63.2008.403.6181 (2008.61.81.010225-0)) JUSTICA PUBLICA X THAYNE NICOLAU DOS SANTOS(SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS) X RENATA RAISSA PIRRA GARDUCCI X CAROLINA OCAMPOS ALVES X ALICE MARTINS PACE(SP071895 - MARIA APARECIDA FRANCHI NUNES) X LIVIA PICCHI(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA)

Autos nº 0004068-06.2010.403.6181Fls. 02/06 - Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra THAYNE NICOLAU DOS SANTOS, RENATA RAISSA PIRRA GARDUCCI, CAROLINA OCAMPOS ALVES, ALICE MARTINS PACE e LIVIA PICCHI, dando-os como incurso nas penas do artigo 163, único, I e III e artigo 288, único, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, os denunciados, com identidade de designios e unidade de condutas, invadiram com violência o prédio da Reitoria da UNIFESP, sob a travestida motivação política de oposição ao Reitor da referida instituição universitária. A denúncia, rejeitada às fls. 389 e verso, foi recebida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal aos 16 de fevereiro de 2016, no tocante ao delito de dano qualificado e tão somente em relação às acusadas RENATA RAISSA PIRRA GARDUCCI e ALICE MARTINS PACE. Fls. 451 e verso: Foi reconhecida a extinção da punibilidade, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, quanto às corrés THAYNE NICOLAU DOS SANTOS, CAROLINA OCAMPOS ALVES e LIVIA PICCHI. Após a rejeição dos embargos infringentes opostos e a não admissibilidade do recurso especial interposto, foi reconhecida a extinção da punibilidade da corré RENATA RAISSA PIRRA GARDUCCI, prosseguindo-se o feito tão somente no tocante à ALICE MARTINS PACE. Fls. 611/613 - A defesa constituída da acusada ALICE, em resposta à acusação, sustentou, por primeiro, ter o acusado o direito subjetivo à suspensão condicional do processo, nos moldes previstos no artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Pleiteou, outrossim, pela absolvição sumária da acusada, arrolando 02 (duas) testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o delito capitulado no artigo 163, único, I e III, bem como não se encontra extinta a punibilidade da agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados à acusada, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado à ré. Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência das informações criminais constantes do Apenso sem Número, bem como para que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Sem prejuízo, designo o dia 03 de 10 de 2017, às 14:30 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95. Intimem-se. São Paulo, 23 de agosto de 2017. RAELER BALDRESCA JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 6353

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002377-64.2004.403.6181 (2004.61.81.002377-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X JOAO GUIMARAES LEITE(SP170864 - LUIZ CARLOS JUSTINO E SP096983 - WILLIAM GURZONI) X JOSE RONALDO LEITE DE CARVALHO(PB010545 - ERIVALDO LEITE CARNEIRO) X RANULFO SANTOS DA SILVA

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7442

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004277-28.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON DIAS DE SOUZA(SP186693 - SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EDMILSON DIAS DE SOUSA, qualificado nos autos, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 155,4, inciso II e artigo 14, inciso II e 71, todos do Código Penal. Aos 24 de abril de 2017 foi proferida decisão na qual recebeu a denúncia de fls.90/92. O denunciado foi citado e constituiu advogado nos autos (fls. 102/104). A defesa de Edmilson apresentou resposta à acusação às fls.105/106, alegando, em síntese, ausência de dolo e inocência. É o relatório. Decido. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Ainda, melhor sorte não assiste à defesa ao pugnar pela absolvição sumária quanto ao delito a ele imputado, diante da ausência de dolo do acusado. Isto porque para que o acusado seja absolvido sumariamente, com base na ausência de dolo, é necessário que esteja provada de plano, de maneira inconcussa e convincente, o que, definitivamente, não é o caso dos autos. Sendo certo que a mínima dúvida porventura existente deve ser sanada durante a instrução probatória. Não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vigora o princípio do in dubio pro societate. Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação do réu, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional in dubio pro reo. Desse modo, não tendo a defesa do acusado apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 16 de NOVEMBRO 2017, às 16:00 horas, a fim de realizar a oitiva das testemunhas de acusação, assim como do interrogatório do acusado. Por fim, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final, e em caso de condenação, de sorte que é despropositado falar, nesse momento, de gratuidade. O único benefício gratuito que se aproveitaria ao réu no início do processo seria a nomeação de Defensor Público Federal, o que lhe foi informado por ocasião da citação. Tendo o acusado optado pela contratação de advogado particular, deverá arcar com as despesas dela decorrentes. Intimem-se São Paulo, 24 de agosto de 2017.

5ª VARA CRIMINAL

*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4536

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0004769-54.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP346815 - WELLINGTON DE OLIVEIRA NEVES MARRA E SP284410 - DIRCEU SOUZA MALA E SP348006 - EDSON SOARES FERREIRA E AC003879 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO E SP220521 - DENIS DE SOUZA FREITAS E SP315769 - RUBENS DE OLIVEIRA BARBOSA E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP294527 - JOÃO CARLOS FIGUEIREDO CAVALCANTE E SP349347 - FELIPE GUAIN MICHELONI E SP152458 - PRINSPINHO ARGOLO PRINCIPE E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA)

Fls. 1451/1456: trata-se de mera reiteração de pedido já analisado anteriormente, sem ter havido a apresentação de qualquer fato novo que justificasse a modificação da decisão anterior, motivo pelo qual indefiro-o. Fls. 1457/1459: defiro o quanto solicitado, eis que, conforme também destacou o MPF, o requerente sequer foi denunciado, devendo a presunção de inocência militar em seu favor. Oficie-se a Autoridade Policial para que seja possível a retirada do referido veículo sem o pagamento das custas relativas ao pátio. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3263

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005112-89.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017365-51.2008.403.6181 (2008.61.81.017365-7)) ROBERTO FIGUEIREDO DO AMARAL(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Nos termos da informação supra, determino que a Secretaria providencie as devoluções faltantes e expeça ofício incontinenti ao Depósito Judicial e à Polícia Federal para localização dos materiais faltantes. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10477

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002193-84.1999.403.6181 (1999.61.81.002193-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE(SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP107972 - SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG) X ERIVALDO BEZERRA DA SILVA(SP071177 - JOAO FULANETO E SP250312 - VINICIUS MARCHETTI DE BELLIS MASCARETTI E Proc. MARCOS PEREIRA ROSA E SP111437 - MARIA IZILDA DE CARVALHO)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1827/2017-jmq - (folhas 1308/1310), informando que o débito está em cobrança e não consta parcelamento, bem como a manifestação ministerial de folhas 1311, fica mantida a audiência designada para o dia 24/10/2017, às 15h30.Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2101

INQUERITO POLICIAL

0004023-55.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO CASSEMIRO X ROSANA MARIA ALCAZAR(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING) X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ

Fls. 225/230: regularize a denunciada Rosana Maria Alcazar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando-se instrumento de mandato.No mais, aguarde-se o decurso de prazo para que o co-denunciado Edmilson constitua, querendo, defensor.Int.

Expediente Nº 2102

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002160-98.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HE LIYU(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0002160-98.2016.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL EMBARGANTE: HE LIYU SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa constituída da acusada HE LIYU, contra a sentença proferida às fls. 165/169, a qual julgou procedente a ação penal, condenando-a à pena de 3 (três) anos de reclusão e de 15 (quinze) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Sustenta a embargante a existência de omissão na segunda fase da dosimetria da pena, porquanto não houve deliberação acerca da aplicabilidade da atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. É a síntese do necessário Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, observo assistir razão à defesa constituída da sentenciada HE LIYU, diante da existência de omissão na sentença de fls. 165/169, que não analisou a aplicação da atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal na segunda fase da dosimetria da pena. Ao perscrutar os autos, verifico, contudo, não ser cabível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea no interrogatório da acusada. Com efeito, conquanto a acusada tenha admitido que era responsável pela comercialização das mercadorias apreendidas, afirmou que não sabia serem produtos contrafeitos. De modo que não admitiu o dolo na sua conduta (fl. 139) e, por conseguinte, não confessou a autoria dolosa do crime. Portanto, à míngua de plenitude (integralidade) da confissão, não é possível reconhecer a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO ART. 65, III, D, DO CP. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO QUALIFICADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 44 E 77 DO CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SURSIS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS DE FORMA NEGATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Inteligência do artigo 255 do Regimento Interno desta Corte. 2. Não se reconhece, na espécie, a arguida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos (REsp 620.624/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 29/11/04). 3. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que não se justifica a aplicação da atenuante pela confissão espontânea quando o acusado nega o dolo na conduta. 4. Não há que se falar em violação aos artigos 44 e 77 do Código Penal quando, apesar de preenchidos os requisitos objetivos, não foram implementados os pressupostos subjetivos para a substituição da pena ou a aplicação do sursis penal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 999783/MS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0251411-3, Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 08/02/2011, Data da Publicação: DJe 28/02/2011) Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para fazer constar na sentença à fl. 168 o seguinte parágrafo: Na segunda fase de aplicação da pena, não reconheço a atenuante da confissão prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, haja vista a acusada HE LIYU ter afirmado desconhecer que os produtos comercializados seriam contrafeitos, negando seu dolo na conduta, descaracterizando a confissão plena e espontânea exigida para aplicação da atenuante. Destarte, no mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.L.C. São Paulo, 18 de agosto de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

9ª VARA CRIMINAL

*

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6226

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005105-58.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALTAIR JOSE DE SOUSA JUNIOR(RJ095320 - RODRIGO BRIGGS TONELLI)

disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n.º 5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento CORE n.º 64/2005, nos termos do Edital deste Juízo, de 02/05/2017, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, aos 08/05/2017 e, em conformidade com o calendário aprovado pelo Edital da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, expedido em 09/01/2017 e publicado aos 11/01/2017: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 21/06/2016, em face de ALTAIR JOSÉ DE SOUSA JUNIOR, brasileiro, filho de Rosemar Alves Ferreira, nascido aos 16/10/1980, inscrito no CPF sob o n.º 083.674.537-00, como incurso nas sanções do artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06 (fls. 91/92). De acordo com a denúncia, de forma consciente e voluntária, o denunciado teria importado a substância entorpecente gama butirólactona (GBL) sem autorização da autoridade competente. Nesse contexto, em atendimento ao disposto no artigo 55 da Lei n.º 11.343/06, este Juízo determinou a notificação do denunciado para apresentar defesa preliminar (fl.94/94v), bem como a expedição de ofício à DELEMIG para encaminhar aos autos pesquisa junto ao STI dos dados em nome do denunciado, porquanto a constante no processo até então (fl. 74) se referia a pessoa com nome semelhante. Tela de pesquisa do Sistema de Tráfego Internacional em nome do denunciado ALTAIR JOSÉ DE SOUSA JUNIOR juntada à fl. 101. À fl. 128 foi determinada a expedição de ofício à Interpol. Embora infrutíferas as tentativas de localização do denunciado (fls. 106 e 112), este compareceu em Juízo, por intermédio de defensor constituído (fl. 132) e apresentou defesa prévia às fls. 129/131 e documentos de fls. 133/137, alegando inépcia da denúncia, por ausência de indícios envolvendo o denunciado, porquanto apontou que este deixou o país em 26.09.2014, referindo-se a documento de fl. 74, pertencente a pessoa distinta do denunciado, de nome Valtair José de Sousa Junior e ainda porque na data da apreensão da droga no Brasil (28/09/2012) estava na Inglaterra, onde se encontra até a presente data. Juntou documento de fl. 136/137, que comprova a saída do país aos 18/04/2012. No mérito, pleiteia a absolvição sumária, por ausência de justa causa, porquanto as provas constantes nos autos não autorizariam o enquadramento no tipo penal de tráfico, ante a presença de dúvidas e ambiguidade nas provas colhidas em fase de inquérito. Arrolou três testemunhas de defesa. Instado a se manifestar (fl. 138), o Ministério Público Federal (fls. 139/141) pugnou pelo afastamento das preliminares arguidas pela defesa, por não ser inepta a denúncia, que narrou os fatos de forma clara e compreensiva, apontando todas as provas constantes nos autos a embasar a imputação em desfavor do denunciado. Requeceu a desconsideração do penúltimo parágrafo de fl. 92, porquanto baseado na informação equivocada de fl. 74, apenas mencionado data diversa da saída do denunciado do país e que esse fato não altera os fatos descritos na denúncia, uma vez que à fl. 08 consta que a encomenda contendo a droga foi postada aos 03/07/2010. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a manifestação do MPF de fls. 139/141 como aditamento à denúncia de fls. 92/92. Afasta a alegada inépcia da denúncia, os fatos foram narrados de forma coesa e coerente, informando a transnacionalidade do delito, a data da apreensão da droga em São Paulo, o laudo pericial positivo, bem como os dados do destinatário da encomenda, como sendo os do denunciado. Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal. No mérito, observo que há nos autos provas da materialidade e indícios de autoria, conforme se depreende do termo de apreensão de substância entorpecentes e drogas afins, lavrado pela Receita Federal (fl. 04/04v), auto de apreensão de fl. 07, laudo pericial (fls. 33/37), que resultou positivo para a substância gama butirólactona (GBL), um éster do GHB, relacionado na Lista B1 da Anvisa - Lista das Substâncias Psicotrópicas sujeita a controle e fiscalização especiais por ser considerada hábil a causar dependência física e ou psíquica e documento postal de fl. 08, contendo o nome completo e endereço do denunciado. E, ainda que o acusado não estivesse no Brasil à época da apreensão da mercadoria (28/09/2012), no documento postal de fl. 08 consta seu nome completo e endereço correto, bem como que a substância entorpecente fora postada da Polónia aos 03/07/2010, data em que o denunciado encontrava-se no país (fl. 101). Cumpre anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, de modo que não se exige prova plena, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria, que serão apurados durante instrução processual. Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 91/92. Designo o dia 20 de MARÇO de 2018, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56, da Lei n.º 11.343/06, ocasião em que serão ouvidas as duas testemunhas de acusação, Roberta G. Maiques Juliani e Denison Ricardo Justino Maia e as três testemunhas de defesa, Marcos Vario Barros, Magna Beiral e Juliete Lopes Silva. Providencie a Secretaria a intimação oportuna das testemunhas de acusação Roberta G. Maiques Juliani e Denison Ricardo Justino Maia, peritos criminais federais, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinada acerca do dia, hora e local previstos, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de responsabilização criminal. As testemunhas de defesa Marcos Vario Barros, Magna Beiral e Juliete Lopes Silva deverão comparecer independentemente de intimação, ante a ausência de pedido expresso de intimação em resposta à acusação e indicação de endereço para diligência. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Gonçalo/RJ, para intimação e oitiva da informante Rosemar Alves Ferreira, de preferência por videoconferência na data acima designada, ou, na impossibilidade, pelo método convencional, se possível em data anterior à audiência de instrução e julgamento. Defiro a dispensa da presença do acusado à audiência acima designada, conforme pedido pela defesa em resposta à acusação. Cite-se e intime-se o acusado, por Carta Rogatória à Inglaterra, bem como para que seja realizado seu interrogatório, nos termos do artigo 57 da Lei 11.343/2006. Ao SEDI para as anotações necessárias quanto à alteração da classe processual e pelo passivo. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões eventualmente existentes em nome do acusado. Intime-se a defesa constituída, inclusive para juntar aos autos procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido de incineração da droga apreendida efetuado pela autoridade policial (fls. 32 e 76/78), abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação, após tomem conclusos. São Paulo, 26 de maio de 2017.

Expediente N° 6228

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003973-63.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ALVINO DA SILVA(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES)

Diante da proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal (fls. 176), e fls. 182/185, SUSPENDO os efeitos da sentença de fls. 164/174 e designo o dia 16 de novembro de 2017, às 15:30 horas, para a audiência de suspensão processual, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95 c.c. a Súmula 337 do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se o acusado PEDRO ALVINO DA SILVA e sua defesa constituída, inclusive para manifestar-se sobre eventual desistência do recurso de apelação interposto às fls. 179/181. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2899

EMBARGOS A EXECUCAO

0032208-47.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052284-05.2004.403.6182 (2004.61.82.052284-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELUCID SOLUTIONS S.A.(SP100306 - ELIANA MARTINEZ E SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES)

RELATÓRIO UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs os presentes Embargos, relativamente à execução de honorários advocatícios instrumentalizada nos autos n. 0052284-05.2004.403.6182, tendo ELUCID SOLUTIONS S/A como parte embargada. Segundo a parte embargante, haveria excesso de execução, correspondente a R\$ 1.700,07, considerando a pretensão correspondente a R\$ 5.466,08, sendo que o correto seria R\$ 3.766,07. A diferença seria correspondente à incidência de multa de mora sobre o valor da Execução Fiscal de origem, sendo que a parte embargante ainda sustentou a impertinência de aplicar-se a multa prevista no artigo 475, do Código de Processo Civil de 1973. Impugnando, a parte embargada reconheceu erro na memória de cálculo que apresentara, mas apenas para reduzir o valor devido a R\$ 4.895,81 (diferença de R\$ 570,27). Manifestando-se sobre a impugnação, a Fazenda Nacional sustentou que a parte embargada persistiria em erro, fazendo incidir juros de mora sobre a totalidade da Execução Fiscal de origem, que também tem juros em sua composição. A apuração correta, segundo a parte embargante, deveria ser feita com o desmembramento das diversas partes do crédito de origem, como consta na folha 10. A Contadoria aderiu ao posicionamento sustentado pela Fazenda Nacional (folhas 38 e 65), sendo que as partes puderam dizer sobre as contas e esclarecimentos apresentados por aquela área da Justiça Federal (folhas 77 e 87). FUNDAMENTAÇÃO A parte embargante, ao pretender que os honorários advocatícios sejam calculados com desconsideração a uma parte do crédito exequendo, na prática, intenta modificar o que está decidido em caráter definitivo. A condenação foi vazada nos seguintes termos: (...) Dessa maneira, determino a majoração da condenação da exequente em honorários, fixando-a em 5% do valor da execução atualizado, nos termos do entendimento da Terceira Turma, (folhas 25 e 26 - em cópia trazida pela própria Fazenda Nacional). Sendo assim, efetivamente, o montante devido a título de honorários advocatícios deve corresponder a 5% DE TODO O VALOR BUSCADO NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO FISCAL, atualizado. No caso, R\$ 57.027,45, que é o valor da causa estancado na petição inicial protocolizada em 8 de setembro de 2004, atualizado até março de 2010, que é a data do cálculo, corresponde a R\$ 97.916,13 e, deste valor, 5% é igual a R\$ 4.895,81. É oportuno consignar que a atualização é feita pela aplicação de 71,70%, em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. DISPOSITIVO Assim, julgo parcialmente procedentes estes embargos, definindo a execução de honorários advocatícios em R\$ 4.895,81, correspondente a março de 2010, deste modo resolvendo o mérito da pretensão, em consonância com o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação quanto a honorários advocatícios, uma vez que se verifica sucumbência recíproca. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A presente sentença não se sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, considerando o valor exequendo. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desamparamento e arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009996-37.2007.403.6182 (2007.61.82.009996-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053890-34.2005.403.6182 (2005.61.82.053890-4)) FEDERACAO PAULISTA DE VOLLEYBALL(SP200810 - FABIANA VILLELA DE ARAUJO MAGALHÃES PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Aqui se cuida de Embargos à Execução Fiscal, sendo que a parte embargada, em impugnação, afirmou que a parte embargante teria celebrado acordo de parcelamento, com base na Lei n. 11.941/2009 - o que representaria confissão do débito. Considerando isso, determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença, fixando prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste sobre a possibilidade de estar configurada confissão e até mesmo renúncia quanto a qualquer matéria de defesa. Intime-se.

0004115-64.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034288-08.2015.403.6182) CARAN ALL DECOR HOLDING LTDA - EPP(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

RELATÓRIO CARAN ALL DECOR HOLDING LTDA. - EPP opôs, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), Embargos relativos à Execução Fiscal 0034288-05.2015.403.6182. A parte embargante (folhas 2/12) alegou nulidade do Auto de Infração e da certidão de dívida ativa, excessividade da multa aplicada, e prescrição. Pediu gratuidade de Justiça. Conferiu-se oportunidade para emenda da petição inicial (folha 21), pois faltavam cópia da certidão de dívida ativa, comprovação de que a execução estava garantida e demonstração da data de início do prazo para embargar. A parte embargante juntou cópias do título exequendo e de seus documentos constitutivos, bem como extrato oriundo do Serviço de Proteção ao Crédito, além de consulta processual relativa a diversas ações judiciais movidas em seu desfavor, mas deixou de comprovar que a execução se encontra garantida e de demonstrar a data de início para embargar. Os embargos sequer foram recebidos.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos, embora sejam defesa, configuraram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. É aplicável o artigo 320 do Código de Processo Civil, então se impondo a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Tratando-se de execução fiscal, tem-se o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em consequência de tudo isso, cabia à parte embargante demonstrar a existência de garantia e, no caso, quedou-se inerte. Ainda que houvesse manifestação, não demonstraria tal garantia, uma vez que não foi realizada penhora, conforme certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, encartada como folha 20 dos autos da Execução Fiscal de origem. Assim, de fato, não se tem garantia.DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro a petição inicial, fazendo-o com fulcro no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, assim tornando extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com os incisos I e IV do artigo 485, também do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desampensamento e o subsequente arquivamento destes autos.

EXECUCAO FISCAL

0041520-38.1996.403.6182 (96.0041520-0) - MUNICIPALIDADE DE OSASCO(Proc. ODAIR DA SILVA TANAN E Proc. MONICA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Parte Exequente: MUNICIPALIDADE DE OSASCOParte Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.A parte exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, decorrente do reconhecimento administrativo de prescrição, pugrando pela extinção do feito (folhas 101/102). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 e porque, embora a parte executada tenha apresentado Exceção de Pré-Executividade, a extinção ora determinada se dá independentemente dos argumentos por ela apresentados em referida defesa. Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento posto como folha 26. Para isso, expeça-se o necessário à Caixa Econômica Federal autorizando a apropriação direta do valor representado por referido documento.F. 51 - Rosta prejudicada a análise da Exceção de Pré-Executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal, considerando a extinção do feito determinada nesta oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0527715-58.1996.403.6182 (96.0527715-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ARTECROMO NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA X UBERTO BORRIELLO(SPI46741 - JOAO EDUARDO PINTO) X ALICE FERNANDES MESQUITA LINO COSTA

RELATÓRIOFAZENDA NACIONAL/CEF ajuizou esta Execução Fiscal em face de ARTECROMO NIQUELAÇÃO E CROMEACÃO LTDA., objetivando o recebimento de valores relativos a contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Posteriormente, a pedido da parte exequente, UBERTO BORRIELLO e ALICE FERNANDES MESQUITA LINO COSTA foram incluídos no polo passivo (folhas 19 e 51). Este Juízo determinou a conversão em renda, em favor da parte exequente, dos valores representados pelo depósito da folha 73 (folha 84).A Caixa Econômica Federal informou o cumprimento da referida ordem de conversão, mas indicou que o depósito convertido necessita, para fins de sua regularização, de individualização a ser promovida pela parte executada, detentora das informações dos empregados beneficiários do FGTS. Na mesma oportunidade, a Caixa informou a existência de saldo remanescente na conta vinculada ao feito (folha 89). Após, tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu que o crédito exequendo foi satisfeito, pugrando pela extinção do feito (folha 146).FUNDAMENTAÇÃO Aqui se cuidando de uma Execução Fiscal, tem-se a finalidade de conseguir, para a parte exequente, a satisfação de crédito substanciado em título executivo. Sendo assim, e considerando que é incontroverso o pagamento, a extinção do feito é providência imposta até mesmo por lógica. Já se discutiu a necessidade de que houvesse, no ajustamento da correspondente execução, o apontamento dos beneficiários dos depósitos fundiários, surgindo a partir daí a Súmula 181, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que assim reza:Cabe ao empregador, e não ao BNH ou lapas, o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes aos FGTS. A despeito de aquela Corte ter consagrado que a responsabilidade pela individualização é do empregador - equivalendo a dizer que é do devedor ou executado - não se trata de obrigação exigível pela via da execução fiscal e, por ser assim, seria despropositado a manutenção deste feito como ativo.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Autorizo o levantamento do valor depositado na conta vinculada ao feito em favor de ALICE FERNANDES MESQUITA LINO COSTA (folhas 138/139). Entretanto, a satisfação do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, da parte interessada ou representante habilitado, para agendar a retirada do documento, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0537773-23.1996.403.6182 (96.0537773-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PLASTIFER IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SPI70073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.A parte exequente noticiou a ocorrência de pagamento do crédito exequendo ou cancelamento da correspondente inscrição, mas pediu vista dos autos para a hipótese de haver garantia constituída, o que foi deferido por este Juízo (folhas 31/35).Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugrando pela extinção do feito. Silêncio, contudo, quanto à garantia existente nos autos (folha 36).Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(....)II - a obrigação for satisfeita;(....) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.Desconstituiu a penhora e correspondente depósito, materializados pelo documento posto como folha 14. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0534074-87.1997.403.6182 (97.0534074-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EVANDRO MESQUITA(SPO45130 - REINALDO TIMONI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada noticiou o julgamento de Ação Ordinária em que restou consignada a ilegitimidade da inscrição do crédito exequendo na Dívida Ativa da União. Pediu, em consequência, a extinção do feito (folhas 207/213). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente informou a extinção por decisão judicial da inscrição exequenda, considerando o julgamento favorável à parte executada na Ação Ordinária (folhas 215/216). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Conforme foi relatado, a própria parte exequente noticiou a extinção do feito em virtude de decisão judicial, posterior ao ajustamento da execução fiscal, que declarou ilegítima a inscrição do débito do Autor na dívida ativa e nula a Certidão de Dívida Ativa registrada sob n. 80 1 96 032668-48 (folhas 94/101, 198/199 e 212). Cuida-se de hipótese bastante para extinguir esta Execução Fiscal, em consonância com o inciso III do artigo 924, do Código de Processo Civil, que assim estabelece:Extingue-se a execução quando(....)III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;(....) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. Quanto aos ônus que são próprios da sucumbência, sua aplicação decorre do princípio da causalidade, considerando que a inscrição em dívida ativa foi indevida.DISPOSITIVO Assim, de acordo com o artigo 924, III, combinado com o artigo 487, III, c, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal.Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0578327-63.1997.403.6182 (97.0578327-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PRESTHOL IND/ METALURGICA LTDA(SPI10143 - LAEDES GOMES DE SOUZA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: PRESTHOL IND/ METALURGICA LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(....)II - a obrigação for satisfeita;(....) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente comprovação do recolhimento das custas devidas em razão do ajustamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá dar vista destes autos, à Fazenda Nacional, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, visando assim cumprir o estabelecido no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0013124-80.1998.403.6182 (98.0013124-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X TELEXPPEL PAPEIS TELEINFORMATICA LTDA(SPO75384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA)

Parte Exequente: UNIÃO FEDERAL Parte Executada: TELEXPEL PAPÉIS TELEINFORMÁTICA LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O presente feito encontrava-se suspenso no aguardo de decisão definitiva em Ação Anulatória de débito fiscal (folhas 107 e 115).A parte executada noticiou o trânsito em julgado do acórdão que confirmou sentença que declarou a inexistência de obrigação de recolhimento de IPI. Pediu, em consequência, a extinção do feito, com o consequente levantamento de penhora realizada nestes autos (folhas 118/120).Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente não se opôs ao pleito de extinção apresentado pela parte executada (folha 129). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Conforme foi relatado, a própria parte exequente manifestou concordância com o pleito de extinção, considerando o trânsito em julgado de decisão judicial em Ação Anulatória. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir esta Execução Fiscal, em consonância com o inciso III do artigo 924, do Código de Processo Civil, que assim estabelece:Extingue-se a execução quando(…)III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;(…) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa no preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, de acordo com o artigo 924, III, combinado com o artigo 487, III, c, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente comprovação do recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá dar vista destes autos, à Fazenda Nacional, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, visando assim cumprir o artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. F. 120 - Não subsistindo pendências relacionadas a custas, desconstituiu a penhora e correspondente depósito, materializados pelo documento posto como folha 81. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0009438-46.1999.403.6182 (1999.61.82.009438-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X D B BRINQUEDOS S/A - MASSA FALIDA X MARIA LUCIA FAGUNDES PIMENTEL X RODRIGO BHERING ANDRADE(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X ADELINO PINTO PIMENTEL NETTO

Aqui se tem Execução Fiscal intentada em face de determinada empresa, que consta ser falida, tendo ocorrido posterior inclusão, no polo passivo, de diversas pessoas físicas (folha 53). Uma das pessoas físicas incluídas, Maria Lúcia Fagundes Pimentel, com a petição posta como folha 134, pediu sua exclusão do feito, porquanto haveria decisão judicial estabelecendo a responsabilidade de J. P. Morgan Capital Corporation, sucessora de J. P. Morgan International Capital Corporation. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional sustentou a insubsistência da referida decisão, persistindo em sustentar responsabilidade de Maria Lúcia (folha 151). Preliminarmente, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente esclareça as razões que toma como suficientes para a responsabilização das pessoas físicas incluídas neste feito, considerando que falência é, como está assentado na jurisprudência, forma legal de dissolução de empresa e, além disso, o invocado artigo 13 da Lei n. 8.620/93 foi reconhecido como inconstitucional, em decisão do Supremo Tribunal Federal. Depois, se for pertinente, este Juízo considerará o pedido lançado na folha 134, relativo à afirmada responsabilidade de J. P. Morgan Capital Corporation. Ciência às partes.

0013324-53.1999.403.6182 (1999.61.82.013324-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAGANO & PAGANO LTDA ME(SP305201 - RICARDO FARIAS MAURO) X FLAVIO PAGANO

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: PAGANO & PAGANO LTDA. ME e FLAVIO PAGANO RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente pugnou pela extinção do feito, tendo em vista o disposto no artigo 18, 1º, da Lei n. 10.522/2002, que dispõe sobre o cancelamento dos débitos inscritos, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa no preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 e porque, embora a parte executada tenha apresentado Exceção de Pré-Executividade, a extinção ora determinada se dá independentemente dos argumentos por ela apresentados em referida defesa. Não há constrições a serem resolvidas. F. 104 - Resta prejudicada a análise da Exceção de Pré-Executividade apresentada pela empresa executada, considerando a extinção do feito determinada nesta oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0018371-08.1999.403.6182 (1999.61.82.018371-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO(Proc. JOSE ROBERTO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Parte Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO Parte Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, decorrente do reconhecimento administrativo de prescrição, pugnando pela extinção do feito (folhas 114/115). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa no preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 e porque, embora a parte executada tenha apresentado Exceção de Pré-Executividade, a extinção ora determinada se dá independentemente dos argumentos por ela apresentados em referida defesa. Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelos documentos postos como folhas 41 e 42. Para isso, expeça-se o necessário à Caixa Econômica Federal autorizando a apropriação direta do valor representado por referidos documentos.F. 64 - Resta prejudicada a análise da Exceção de Pré-Executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal, considerando a extinção do feito determinada nesta oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0035642-30.1999.403.6182 (1999.61.82.035642-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TCI TUBOS E CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: TCI TUBOS E CONEXÕES INDUSTRIAIS LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida executanda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(…)II - a obrigação for satisfeita;(…) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa no preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0047966-52.1999.403.6182 (1999.61.82.047966-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ POLIVIDROS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Parte Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Parte Executada: COMERCIAL POLIVIDROS LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou a ocorrência de pagamento do crédito executando ou cancelamento da correspondente inscrição, mas pediu vista dos autos, para a hipótese de haver garantia constituída, o que foi deferido (folha 60). Com a peça posta como folha 61, a parte exequente reiterou o pedido de extinção, entretanto, silenciou-se quanto à garantia existente nos autos. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(…)II - a obrigação for satisfeita;(…) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa no preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstituiu a penhora (folha 18), bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0081244-44.1999.403.6182 (1999.61.82.081244-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ESCOLA SANTO INACIO SC LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: ESCOLA SANTO INACIO SC LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida executanda. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(…)II - a obrigação for satisfeita;(…) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa no preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0029614-12.2000.403.6182 (2000.61.82.029614-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEGIO DOMINUS VIVENDI S/C LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: COLEGIO DOMINUS VIVENDI S/C LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida executanda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(…)II - a obrigação for satisfeita;(…) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa no preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0036763-59.2000.403.6182 (2000.61.82.036763-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KAIKU IND' DE AUTO PECAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: KAIKU IND/ DE AUTO PEÇAS LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente foi instada a esclarecer se o título exequendo estava com exigibilidade suspensa em data anterior ao ajuizamento deste feito (folha 49). Tendo vista os autos, a Fazenda Nacional afirmou que a parte executada aderiu a parcelamento, o qual, contudo, somente foi efetivado após o ajuizamento da presente Execução. Por fim, requereu a extinção do feito, tendo em vista o integral recebimento da dívida exequenda (folha 49). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Ademais, tem-se que o mero pedido administrativo de parcelamento, ainda não deferido, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, do que resulta que o ajuizamento da presente Execução foi devido.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0030793-39.2004.403.6182 (2004.61.82.030793-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONICA SERVICOS DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: CONICA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA S/C LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando, em suma, prescrição do crédito em discussão. Requereu, por consequência, a extinção da execução (folhas 106/109). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu aquela causa extintiva do crédito, pugnando pela extinção do feito (folha 112). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Ocidentando-se de hipótese relacionada ao denominado lançamento por homologação, o fluxo prescricional tem início com o vencimento ou com a declaração do contribuinte, aplicando-se o que por último tenha ocorrido. No caso presente, a Fazenda Nacional não trouxe demonstração de ter havido declarações posteriores ao vencimento que, então, deve ser tido como marco inicial para o lustro. Os vencimentos ocorreram entre fevereiro de 1998 e novembro de 1998 e a distribuição deu-se em agosto de 2004 - quando então já estava superado o prazo de 5 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Acrescenta-se que a parte exequente reconheceu aquela causa extintiva. Relativamente a honorários advocatícios, com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática - basicamente pautada pela predefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º). Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito muito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado. Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de a aplicação de percentual resultar remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes. Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia. O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se inbriquem grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade. É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à simples aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma.DISPOSITIVO Assim, reconheço a prescrição do crédito exequendo, que já estava configurada ao tempo do ajuizamento, extinguindo este feito, em conformidade com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0036333-68.2004.403.6182 (2004.61.82.036333-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CANAL Y IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X SAMIR RKAINE X HUSSEIN ALI RKEIN(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: CANAL Y IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., SAMIR RKAINE e HUSSEIN ALI RKEINRELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente comprovação do recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá dar vista destes autos, à Fazenda Nacional, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, visando assim cumprir o estabelecido no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0045741-83.2004.403.6182 (2004.61.82.0045741-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETROPLUS PRODUTOS AUTOMOTIVOS S/A(SP217969 - GRAZIELLA BAPTISTA MASO E SP234495 - RODRIGO SETARO E SP296991 - ANA LIVIA SILVA E ALVES)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: PETROPLUS PRODUTOS AUTOMOTIVOS S/A RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)III - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0062830-22.2004.403.6182 (2004.61.82.062830-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA X ALAYDE CREMONINE VARESI X ANTONIO VERONEZI(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP030266 - MARIO BENHAME E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO)

Parte Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSParte Executada: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, ALAYDE CREMONINE VARESI e ANTONIO VERONEZI RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa em virtude do trânsito em julgado de decisão em Mandado de Segurança que declarou a inexigibilidade da dívida exequenda. Pediu, em consequência, a extinção do feito (folha 667). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Uma vez que se noticiou o cancelamento da inscrição por determinação judicial, resta pertinente extinguir-se o feito com base neste motivo. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, sendo que não se acolheu defesa aqui apresentada. Desconstituo a penhora e correspondente depósito, materializados pelo documento posto como folha 642. Expeça-se o necessário para levantamento do respectivo registro (folhas 637/643). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0028038-08.2005.403.6182 (2005.61.82.028038-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JBMM COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X LYDIA MIGNANELLI FORCINE X CONSTANTINA PAULA RODOPOULOS CONSTANTINIDES(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI) X CLAUDIA REGINA FORCINE X MARCELO DO AMARAL

A presente Execução Fiscal foi originalmente intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de JBMM COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., havendo inserções posteriores, inclusive da excipiente CONSTANTINA PAULA RODOPOULOS CONSTANTINIDES. CONSTANTINA PAULA RODOPOULOS apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 80 e seguintes), sustentando sua ilegitimidade e prescrição de parte do crédito exequendo. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional concordou com a exclusão da parte excipiente, do polo passivo, opondo-se à configuração de prescrição (folhas 133 e seguintes). Passo a decidir. A execução ocorre no interesse do credor, conforme artigo art. 797 do Código de Processo Civil e, havendo concordância com a exclusão de Constantina Paula Rodopolos, do polo passivo, não há razões para que este Juízo imponha ônus. Assim, acolho a exceção de pré-executividade, declarando a ilegitimidade passiva de CONSTANTINA PAULA RODOPOULOS, restando prejudicada a análise do que mais alegou. Remetam-se estes autos à Sudj para que a excipiente seja excluída do polo passivo, no registro da atuação. Quanto à possibilidade de condenar-se a parte excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Cessando a suspensão referida, este Juízo poderá considerar tal possibilidade de condenação, se para tanto houver oportuna provocação da parte excipiente. Para depois das providências da SUDJ, dê-se vista à parte exequente, por 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto à possibilidade de suspender-se o curso processual, em vista do valor do crédito em execução. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0056640-09.2005.403.6182 (2005.61.82.056640-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

F. 122 - Regularizada a situação relativa ao acompanhamento processual pelo advogado Ricardo Malachias Ciconello, revogo a ordem da folha 120 e determino que a parte executada seja intimada da decisão contida na folha 119. Decorrido o prazo lá estipulado, tomem os autos conclusos.F. 119 - Tendo sido apresentada memória de cálculo dos honorários advocatícios, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente o comprovante de pagamento do débito. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para deliberações, inclusive para apreciação do pedido de levantamento do depósito judicial.

0022963-51.2006.403.6182 (2006.61.82.022963-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBISA-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: RUBISA - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.A parte exequente noticiou o cancelamento dos débitos representados por duas das inscrições exequendas, bem como o pagamento relativo às outras dez inscrições (folhas 115/123). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...)Vê-se que a ocorrência da extinção da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência fática se encaixa aos preceitos transcritos.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, por pagamento, com relação às inscrições n. 80 2 99 089561-87, 80 2 02 033370-32, 80 2 03 051129-94, 80 2 05 012724-94, 80 2 06 004025-15, 80 6 02 086871-54, 80 6 04 058446-19, 80 6 05 018067-30, 80 6 06 006340-83 e 80 6 06 006341-64. Com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, com relação às inscrições n. 80 7 99 046974-18 e n. 80 7 99 046975-07, por cancelamento. O valor das custas relativas ao que se pagou é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Em relação aos débitos extintos por cancelamento, sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios referente ao que se pagou, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. No que se refere ao cancelamento, sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Descaracterizado a penhora e correspondente depósito, materializados pelos documentos postos como folhas 88/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0027311-15.2006.403.6182 (2006.61.82.027311-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORROPLAC S/C LTDA(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas, a qual foi declarada parcialmente extinta, por pagamento, com relação a três inscrições (folhas 94/95). Posteriormente, a Fazenda Nacional noticiou o cancelamento da única inscrição remanescente, pugrando pela extinção do feito (folha 120). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Oficie-se, por via eletrônica, à 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, comunicando o desinteresse da penhora no rosto dos autos n. 0042440-21.2010.403.6182, encaminhando-se cópia desta sentença. Cumpra-se com urgência (folhas 97/99). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0018294-18.2007.403.6182 (2007.61.82.018294-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SENNA IMPORT PARTICIPACOES LTDA(SP102694 - SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: SENNA IMPORT PARTICIPAÇÕES LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade sustentando, resumidamente, decadência e compensação (folhas 9/11). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente rechaçou a alegação de decadência. Por fim, requereu a suspensão do feito, tendo em vista que a compensação alegada seria analisada pela Receita Federal (folhas 34/42). Conferidos sucessivos prazos sem que houvesse manifestação conclusiva da parte exequente, os autos foram remetidos ao arquivo (folhas 45/54). Em maio de 2017, a Fazenda Nacional noticiou o cancelamento da inscrição correspondente ao crédito exequendo (folha 59). Por fim, foi conferida oportunidade para que a parte exequente se manifestasse sobre a possibilidade de ter havido, a partir do cancelamento noticiado, reconhecimento quanto à matéria trazida em Exceção de Pré-Executividade (folha 62).Em resposta, a Fazenda Nacional afirmou que, com a extinção por cancelamento, foi reconhecida a alegação da exequente de extinção do crédito tributário por compensação (verso da folha 62). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito - sendo certo que a parte exequente, por seu Procurador legalmente constituído, reconheceu o cancelamento da inscrição em dívida ativa.O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa.Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções. Para a determinação do valor correspondente aos honorários advocatícios, com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática - basicamente pautada pela definição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º). Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado. Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de a aplicação de percentual resultar remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes. Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia. O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se inbrinquem grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade.É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à simples aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0002264-34.2009.403.6182 (2009.61.82.002264-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO PAULISTA S.A.(SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA)

A parte exequente apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 168 e seguintes), ali sustentando a ocorrência de prescrição. Entretanto, a questão parece já estar submetida a apreciação judicial, nos Embargos à Execução Fiscal 0048134-05.2009.403.6182. Em homenagem ao princípio do contraditório, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. F. 181 e 183 - Anote-se para viabilizar adequado acompanhamento do feito, pelos profissionais constituídos. Intime-se.

0001061-53.2009.403.6500 (2009.65.00.001061-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND E SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: CASA FORTALEZA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugrando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...)Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0034456-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WLADIMIR A SCAGLIONE SCAGLIONE LTDA(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULOParte Executada: WLADIMIR A SCAGLIONE SCAGLIONE LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugrando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...)Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Custas parcialmente satisfeitas, como indica o documento posto como folha 22, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas.Folhas 24/30 - Resta prejudicada a análise da Exceção de Pré-Executividade apresentada pela parte executada, considerando que reconheceu a dívida exequenda e quitou o débito (folha 122). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0038934-37.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ST CONSULTORES DO BRASIL LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: ST CONSULTORES DO BRASIL LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade na qual sustentou, resumidamente, o pagamento integral do débito, antes da propositura desta execução. Pediu, então, o recolhimento de mandado de penhora eventualmente expedido; a expedição de ofícios ao CADIN, Serasa e SPCP para exclusão de seu nome junto aos respectivos registros, e extinção do feito, com a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios (folhas 33/41).Tendo vista dos autos, a parte exequente informou a adesão da parte executada a programa de parcelamento. Após, informou o cancelamento das inscrições exequendas, pedindo a extinção do feito, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Apresentou, então, despachos decisórios da Receita que indicam que as inscrições canceladas teriam decorrido de erro de preenchimento do contribuinte nos documentos entregues à Fazenda (folhas 243/267).Por fim, tendo oportunidade para manifestar-se, a empresa executada confirmou ter entregado declarações retificadoras dos débitos no ano de 2012, após o ajuizamento da presente Execução Fiscal. Requereu, então, a extinção do feito, com a condenação da parte exequente em honorários advocatícios (folhas 271/272). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando-se os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 e observando-se o cometimento de equívoco, pela parte executada, no preenchimento de declarações encaminhadas à Receita Federal, do qual resultou a inscrição em dívida ativa.Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0053868-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AURELIO HENRIQUE SOARES JUNIOR(SP167902 - ROBERSON THOMAZ)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: AURELIO HENRIQUE SOARES JUNIORRELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...II - a obrigação for satisfeita;(...)) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0047794-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

Nesta Execução Fiscal, tem-se Exceção de Pré-Executividade por meio da qual se sustentou nulidade do título, uma vez que o crédito exequendo estaria com a exigibilidade suspensa, em virtude de pedido de compensação administrativa, anterior às inscrições em dívida ativa (folhas 63 e seguintes). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente sustentou a impossibilidade de alegar compensação em Embargos à Execução, bem como em Exceção de Pré-Executividade, salvo se houvesse decisão administrativa definitiva ou decisão judicial com trânsito em julgado. Ao final, requereu o prosseguimento do feito com o bloqueio de valores por intermédio do sistema Bacen Jud (folha 99). Posteriormente, a parte executada afirmou que teria havido parcelamento (folha 101) e, depois, requereu a tramitação do feito em segredo de justiça (folha 115). Indefiro a decretação de segredo de justiça, eis que a natureza das informações constantes nestes autos não é diferente do que se tem milhares de outros cadernos processuais que tramitam neste Juízo e alhures, ordinariamente marcados pelo princípio da publicidade. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada se manifeste sobre a possibilidade de, tendo celebrado acordo de parcelamento, ter renunciado à defesa que apresentara anteriormente. Após a manifestação ou o decurso do prazo estipulado, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 30 (trinta) dias. Por fim, devolvam estes autos em conclusão. Intime-se.

0049958-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA & CIA LTDA ME(SP307510 - BRUNO CESAR SILVA)

A parte executada, em Exceção de Pré-Executividade (folhas 62 e seguintes), resumidamente, sustentou que teria havido prescrição, considerado o decurso de prazo superior a cinco anos desde a constituição dos créditos tributários até o ajuizamento da presente Execução Fiscal. Pediu, então, o recolhimento de mandado de penhora e a extinção do feito, condenando-se a parte exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente afirmou que o crédito exequendo não estaria prescrito, eis que teria havido adesão a programas de parcelamento, em 2007 e 2008, rescindidos em 2009. Ao final, requereu o prosseguimento com a utilização do sistema Bacen Jud. Decido. Os créditos tributários em execução foram declarados entre 2003 a 2007, sendo que a parte executada formalizou pedidos de parcelamento em 2007 e 2008. Depois, havendo rescisões em 12/09/2009 (folhas 84 verso, 85, 87 e 89), sobreveio ajuizamento em 19/09/2012, com ordem de citação publicada em 22/7/2013 (folha 61). Não se completou, portanto, o quinquênio que seria necessário para a configuração da cogitada causa extintiva do crédito. Considerando todo o exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Em vista do valor exequendo e considerando a falta de garantia útil, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a possível pertinência de suspender-se o curso processual. Havendo pedido de suspensão, se nada for dito, se for pedido novo prazo ou, enfim, se for apresentada manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Por fim, tem-se que o advogado subscritor da petição posta como folha 93 não comunicou sua renúncia à empresa executada, a fim de que esta nomeasse sucessor, alegando não ter conseguido contatá-la. Contudo, nos termos do artigo 112, 2º, do Código de Processo Civil, referida comunicação fica dispensada quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, a despeito da renúncia apresentada por um deles. Assim, a par de todas as providências determinadas, ordeno também que a Secretária deste Juízo anote o nome dos demais advogados outorgados na procuração posta como folha 76, excluindo-se o nome do advogado que renunciou ao mandato. Intime-se.

0017621-15.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO COUCEIRO(SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: ANTONIO COUCEIRORELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O espólio de Antonio Couceiro ofertou Exceção de Pré-Executividade sustentando, resumidamente, nulidade da citação, prescrição dos lançamentos suplementares e ilegalidade dos referidos lançamentos (folhas 12/18). Tendo oportunidade para manifestar-se, a excepta discordou das teses defensivas e pediu suspensão da presente Execução para manifestação da Receita Federal acerca das alegações apresentadas pela excipiente (folhas 31/34). Uma vez que há certidão de óbito que demonstrou a propositura da execução em face de pessoa falecida, este Juízo conferiu oportunidade para esclarecimentos da Fazenda Nacional (folha 63). Tendo vista dos autos, a parte exequente pediu a extinção do feito. Por fim, requereu que não fosse condenada em honorários, considerando que o óbito de Antonio Couceiro não foi devidamente comunicado à Receita (verso da folha 63).FUNDAMENTAÇÃO O artigo 70 do Código de Processo Civil estabelece que Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo. Trata-se, então, da capacidade processual. Tendo em conta que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida e a sua existência termina com a morte (artigos 2º e 18 do Código Civil), é forçoso concluir que esta (a morte) torna inexistente a capacidade processual, configurando-se a falta de um pressuposto processual. Merece destaque o fato de que a substituição, pelo espólio ou sucessores, fundada no artigo 110 do Código de Processo Civil, somente é cabível quando a morte ocorre no curso do processo. Tendo ocorrido antes, a constituição do processo é irremediavelmente inválida. Disso resulta a pertinência de aplicar-se o inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, não se tratando de falta de legitimidade, mas sim de uma completa ausência de parte.DISPOSITIVO Tendo em conta as razões apontadas, declaro a falta de pressuposto processual e por isso extingo esta execução Fiscal, com base no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Assim, fica prejudicada a apreciação da Exceção de Pré-Executividade de folhas 12/18. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porque, embora o espólio da parte executada tenha constituído advogado, a extinção da presente Execução ocorre independentemente dos argumentos por ela apresentados em sua Exceção de Pré-Executividade. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0012114-05.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OLIVEIRA MARQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP091209 - FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: OLIVEIRA MARQUES ADVOGADOS ASSOCIADOSRELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...II - a obrigação for satisfeita;(...)) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porque, embora a parte executada tenha apresentado Exceção de Pré-Executividade, para o que constituiu advogado, o parcelamento e correspondente pagamento ocorreram após o ajuizamento, que então era justificável pela inadimplência. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0038798-64.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALEXANDRE HUSNI(SP189148 - RICARDO CAFARO E SP021111 - ALEXANDRE HUSNI)

Parte Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Parte Executada: ALEXANDRE HUSNIRELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando (...III - a obrigação for satisfeita;(...)) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente comprovação do recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretária deste Juízo deverá dar vista destes autos, à Fazenda Nacional, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, visando assim cumprir o estabelecido no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0001984-19.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARVAL BRASIL LTDA.(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP100435 - ROGERIO MONTEIRO E SP221358 - DIOGO ROCHA MALHEIROS)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: ARVAL BRASIL LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. De início, a parte exequente pretendia o recebimento de valor superior a 290 mil reais, sendo que a parte executada apresentou documento comprobatório de que, antes do ajuizamento, apresentara pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União (folha 50). A Fazenda Nacional veio a reconhecer que, processado aquele pleito administrativo, restou débito de apenas R\$ 1.492,45 (folha 44 e 53). Reconheceu, por fim, a Fazenda Nacional, o pagamento do débito remanescente (folha 46). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Porquanto a parte exequente reconheceu o recebimento do saldo remanescente, esta Execução Fiscal deve ser extinta com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Os ônus que são próprios da sucumbência, no caso, devem ser impostos à parte exequente - que, tendo recebido a maior parte do crédito e havendo pedido administrativo de revisão anterior ao ajuizamento, demandou por valor muito superior ao que lhe era efetivamente devido - débito inferior a mil e quinhentos reais, havendo pretensão próxima de trezentos mil reais. Com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática voltada para a fixação de honorários advocatícios - basicamente pautada pela predefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º). Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito elevado, sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado. Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de a aplicação de percentual resultar remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes. Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia. O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se inbrinquem grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade. É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à singela aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0028019-16.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS PRUDENTE CORREA (SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: CARLOS PRUDENTE CORREARELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Pelo que consta no documento posto como folha 20, uma certidão de óbito, aquela que figura como parte executada faleceu em data anterior ao ajuizamento deste feito. Em consequência, a parte exequente, como consta na folha 22, pediu a extinção da presente Execução. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 70 do Código de Processo Civil estabelece que Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo. Trata-se, então, da capacidade processual. Tendo em conta que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida e a sua existência termina com a morte (artigos 2º e 18 do Código Civil), é forçoso concluir que esta (a morte) torna inexistente a capacidade processual, configurando-se a falta de um pressuposto processual. Merece destaque o fato de que a substituição, pelo espólio ou sucessores, fundada no artigo 110 do Código de Processo Civil, somente é cabível quando a morte ocorre no curso do processo. Tendo ocorrido antes, a constituição do processo é irremediavelmente inválida. Disso resulta a pertinência de aplicar-se o inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, não se tratando de falta de legitimidade, mas sim de uma completa ausência de parte. DISPOSITIVO Tendo em conta as razões apontadas, declaro a falta de pressuposto processual e por isso extingo esta execução Fiscal, com base no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, tendo em vista que, rigorosamente considerando, não se completou uma relação processual. Não há constrições a serem resolvidas. F. 16 - Defiro o pedido de vista dos autos, pleiteado pelo espólio da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0028864-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA DE NUTRICA O LUCIANA CAMARGO BRUNO LTDA (SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR E SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugrando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa no preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1560

CARTA DE ORDEM

0055030-20.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052366-60.2009.403.6182 (2009.61.82.052366-9)) DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.19/20: manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, para cada uma, respectivamente, iniciando-se pelo(a) Apelante e depois o(a) Apelado(a). Após, retomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006960-94.2001.403.6182 (2001.61.82.006960-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023031-45.1999.403.6182 (1999.61.82.023031-2)) PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.263/264: manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, para cada uma, respectivamente, iniciando-se pelo(a) embargante e depois o(a) embargado(a). Após, retomem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para apresentação do laudo. Intimem-se.

0041837-84.2006.403.6182 (2006.61.82.0041837-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055565-66.2004.403.6182 (2004.61.82.055565-0)) T F INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.376/381: manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, para cada uma, respectivamente, iniciando-se pelo(a) embargante e depois o(a) embargado(a). Após, retomem os autos conclusos.

0004328-51.2008.403.6182 (2008.61.82.004328-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049192-14.2007.403.6182 (2007.61.82.049192-1)) ARMCO DO BRASIL S/A (SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS E SP185017 - LEANDRO SIERRA E SP183707 - LUCIANA REBELLO E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK E SP373374 - VINICIUS FERNANDES SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1599 - CAROLINE DIAS ANDRIOTTI)

Fls.372/373: Face à informação do(a) embargante, para se evitar cerceamento de defesa, cadastre-se no sistema processual informatizado o(s) nome(s) do(s) advogado(s) destinados a receberem as intimações e republique-se o despacho de fls.371, a seguir transcrito: Fls.349/370: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 10(dez) dias. Após, retomem os autos conclusos. Int.

0010406-61.2008.403.6182 (2008.61.82.010406-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030346-80.2006.403.6182 (2006.61.82.030346-2)) CREDIBEL PARTICIPACOES S/A (SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.384/385: manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, para cada uma, respectivamente, iniciando-se pelo(a) embargante e depois o(a) embargado(a). Após, retomem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para entrega do laudo pericial. Intimem-se.

0048420-46.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021755-32.2006.403.6182 (2006.61.82.021755-7)) DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.147/149: Tendo em vista a estimativa de honorários periciais apresentados pelo Sr. Perito nomeado, intimem-se as partes sobre o despacho proferido em fls.145, a seguir transcrito:Ante a alegação de pagamento/cobrança em duplicidade, conforme documento de fls. 45, reconsidero a decisão de fls. 136 e determino a realização de prova pericial. Assim, em respeito ao princípio da verdade material, que rege o processo tributário, e conforme requerido pela parte embargante (fls. 12 e 118/120), determino: 1- Nomeio como perito contador, o Sr. JOSÉ EDUARDO SILVEIRA GOMES, endereço Av. Antônio Frederico Ozanan, n 9100, casa 143, Jundiaí/SP, fones 11 98177-0010 e 11 33958020, para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos e livros contábeis, eventualmente necessários à perícia.2 - Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Prazo: 05 dias.3 - Após, à parte embargada para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, apresentação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s). Prazo: 05 dias.Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para apresentação do laudo.Intimem-se.

0012231-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047277-27.2007.403.6182 (2007.61.82.047277-0)) VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS S.A.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.704/714: manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, para cada uma, respectivamente, iniciando-se pelo(a) embargante e depois o(a) embargado(a).Após, se não houver necessidade de esclarecimentos pelo Expert, expeça-se o Alvará de levantamento da parcela final dos honorários periciais depositados.Intimem-se.

0013732-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035419-57.2011.403.6182) TELEFONICA BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls.349/350: manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, para cada uma, respectivamente, iniciando-se pelo(a) embargante e depois o(a) embargado(a), bem como manifeste-se o(a) embargado(a) sobre o laudo pericial (fls.319/327), no mesmo prazo acima.Após, retomem os autos conclusos.Intimem-se.

0001831-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024162-11.2006.403.6182 (2006.61.82.024162-6)) ANDREAS HEINIGER & CIA LTDA(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.172/173: manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, iniciando-se pelo(a) embargante e depois o(a) embargado(a).Após, retomem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para apresentação do laudo pericial.Intimem-se.

0007034-31.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036878-94.2011.403.6182) ANGELA CRISTINA MASSI(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Primeiramente, intime-se o(a) embargante para apresentar manifestação se ainda permanece seu interesse na produção da prova pericial, bem como sobre a estimativa de honorários periciais apresentados pelo Perito nomeado.Fl.407/409: manifeste-se o Expert. Prazo: 05(cinco) dias.Após, retomem os autos conclusos.Intimem-se.

0043331-37.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029652-48.2005.403.6182 (2005.61.82.029652-0)) MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.541/543: intime-se o(a) embargante para se manifestar quanto ao seu interesse na produção de prova pericial, bem como sobre a estimativa de honorários periciais apresentados pelo Sr. Perito Judicial nomeado. Prazo: 05(cinco) dias.Após, retomem os autos conclusos.

0045612-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017591-14.2012.403.6182) INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO(SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.381: manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, para cada uma, iniciando-se pelo(a) embargante e depois o(a) embargado(a).Após, retomem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para apresentação do laudo pericial.

0024346-49.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053723-36.2013.403.6182) LABORAMEDI ANALISES E PESQUISAS CLINICAS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.146(2º parágrafo): Defiro, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, retomem os autos conclusos.Int.

0038906-93.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037528-39.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Fls.381/384: manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, para cada uma, respectivamente, iniciando-se pelo(a) embargante e depois o(a) embargado(a).Após, retomem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para entrega do laudo pericial.Intimem-se.

0046549-05.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00408513-15.1981.403.6182 (00.0408513-2)) HIROFUMI IKESAKI(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls.95/97: Tendo em vista a estimativa de honorários periciais apresentados pelo Sr. Perito nomeado, intimem-se as partes da decisão proferida em fls.93, a seguir transcrita:Ante a alegação de pagamento, bem como considerando a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, entendo que a questão deve ser submetida à perícia contábil. Assim, em respeito ao princípio da verdade material, que rege o processo tributário, e conforme requerido pela parte embargante (fls. 88/89), nomeio como perito contador, o Sr. JOSÉ EDUARDO SILVEIRA GOMES, endereço Av. Antônio Frederico Ozanan, n 9100, casa 143, Jundiaí/SP, fones 11 98177-0010 e 11 33958020, para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos e livros contábeis, eventualmente necessários à perícia.Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante para manifestação quanto aos honorários periciais estimados e indicação de assistente técnico. Prazo: 05 dias.Após, à parte embargada para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, apresentação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s). Prazo: 05 dias.Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para apresentação do laudo.Intimem-se.

0047306-96.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008681-27.2014.403.6182) PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.72(5º parágrafo): Primeiramente, defiro o prazo requerido pelo o(a) embargante de trazer aos autos cópia do processo administrativo, devendo apresentar manifestação sobre o mesmo. Após a juntada aos autos do processo administrativo, intime-se o(a) embargado para apresentar sua manifestação.Intimem-se.

0057432-11.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052209-14.2014.403.6182) ENGERAL S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.179/180: manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias para cada uma, respectivamente, iniciando-se pelo(a) embargante e depois o(a) embargado(a).Após, retomem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para entrega do laudo pericial.Intimem-se.

Expediente Nº 1561

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055193-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055391-76.2012.403.6182) FERNANDO QUARTIM BARBOSA DE FIGUEIREDO(SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0029982-93.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050575-51.2012.403.6182) ESMALTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0030992-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045449-49.2014.403.6182) REDE COMERCIAL DE CALCADOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada (fls.75/76) e petição (fls.83), no prazo de 15 dias Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0042230-91.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034998-96.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0000339-56.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056586-91.2015.403.6182) MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0003229-65.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060937-10.2015.403.6182) PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e manifestação da embargada (fls.173/176) e fls.178(verso). 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0006470-47.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033136-66.2008.403.6182 (2008.61.82.033136-3)) JOAO ANTONIO ROSSI(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0021921-15.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2150 - ARLION LEE CHOI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE TERCEIRO

0029878-04.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505625-85.1998.403.6182 (98.0505625-2)) VERA APARECIDA CAVALHEIRO DUTRA(SP285443 - MARCELO BARBOSA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a contestação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0032428-69.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512444-09.1996.403.6182 (96.0512444-0)) NEIDE SANTOS FONSECA(SP167152 - ALESSANDRA CARLA ANDO PASCOALOTTI CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a contestação apresentada no prazo de 15 dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.No silêncio, venham-se conclusos . Intimem-se.

0041475-33.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043784-42.2007.403.6182 (2007.61.82.043784-7)) EXCRITORIO DE ADVOCACIA OTAVIO TENORIO DE ASSIS-ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a contestação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem.Intimem-se.

0046715-03.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016023-36.2007.403.6182 (2007.61.82.016023-0)) MARIA ANGELITA GALINDO(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP141388 - CIBELI DE PAULI MACEDO)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2395

CARTA PRECATORIA

0017083-92.2017.403.6182 - JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA X FAZENDA NACIONAL X VARIG LOGISTICA S.A.-MASSA FALIDA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

A apreciação da exceção de pré-executividade juntada às fls.11/14 cabe ao Juízo Deprecante, haja vista que neste juízo processam-se tão somente atos deprecados. Assim, por ora, aguarde-se o decurso de prazo para os embargos à execução, e após devolva-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007529-70.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064418-20.2011.403.6182) SKAM EMPILHADEIRAS ELETRICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo as petições e documentos de fls. 54/116 como emenda à inicial e, portanto, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso dos autos há penhora no rosto dos autos filimentares, sendo certo que, em tese, eventual satisfação do crédito da exequente dependerá do desfecho daquele feito, de acordo com a legislação falimentar. Portanto, o caso exige suspensão do trâmite, ainda que a parte embargante não tenha formulado esse pedido específico nesse sentido na inicial. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0064418-20.2011.4.03.6130, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, incabível o seu acolhimento, haja vista que nos embargos à execução não há recolhimento de custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei n. 9.289/96. Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

0013689-14.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036607-85.2011.403.6182) WALTER MARTINS FERREIRA FILHO(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a petição e documentos de fls. 42/61 como emenda a petição inicial e, portanto, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso, o bloqueio efetuado por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito. Nesse plano, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. Além disso, a execução poderá prosseguir para que seja possível a localização de bens suficientes para garantir integralmente o débito, a requerimento da embargada, o que não seria possível se ela estivesse suspensa. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

0029613-65.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032698-93.2015.403.6182) TRANSPORTES N.D. LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a petição e documentos de fls. 68/78 como emenda à inicial e passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço, enquanto não tenha sido realizada penhora de bem suficiente à garantia da execução, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, pois os bens constritos se referem ao estoque rotativo da Embargante e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Ademais, os argumentos tecidos pela Embargante não possuem o condão de suspender o andamento da ação executiva. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

0054181-48.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065222-46.2015.403.6182) GREENWICH AGENCIAMENTO DE CARGAS INTERNACIONAIS LTDA(SP181710 - MAURICIO BISCARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a petição e documentos de fls. 71/144 como emenda à inicial. Diante da formalização da penhora nos autos da execução fiscal, conforme guia de depósito que faço juntar a este processo, combinada com aquela acostada à fl. 97, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço houve depósito judicial do valor integral da dívida executanda, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber para discussão o processo sob análise. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0065222-46.2015.4.03.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos. Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0512516-25.1998.403.6182 (98.0512516-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSFORMACAO BRASILEIRA DE ALUMINIO IND/ E COM/ LTDA X CLOVIS MARIANO DOS SANTOS X FELIPE GANME ELIAS(SP149724 - JOSE ALVARO DE MORAES JUNIOR) X JOSE LUIZ PERDOMO ALBERTO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X GABRIEL GANME ELIAS(SP149724 - JOSE ALVARO DE MORAES JUNIOR)

Considerando o recebimento dos embargos à execução nesta data, SEM EFEITO SUSPENSIVO, manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e intime-se a Exequente, mediante carga dos autos. *****DECISÃO DE FLS. 259 E VERSO: Este Juízo deferiu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome dos Executados, via SISBACEN (fl. 123). Concretizada a ordem e a construção de valores nas contas de CLOVIS MARIANO DOS SANTOS (fl. 127), FELIPE GANME ELIAS (fl. 129/130, 133), GABRIEL GANME ELIAS (fls. 133, 137) e JOSÉ LUIS PERDOMO ALBERTO (fl. 133), os coexecutados GABRIEL GANME ELIAS e FELIPE GANME ELIAS constituíram advogado nos autos, conforme se verifica às fls. 145/147. Após a transferência dos valores para a conta judicial (fls. 158, 168/170, 172, 180), houve a respectiva conversão em penhora (fl. 185) e, ato contínuo, foram expedidos mandados de intimação para cada um dos coexecutados, todos negativos, consoante certidões de fls. 191 e 193. A Exequente requereu a intimação da penhora por edital (fls. 202/203), pedido acolhido à fl. 232. O ato foi realizado à fl. 234, sem manifestação das partes no prazo legal, conforme certidão de fl. 235. Em razão da ausência de defesa nos autos, este Juízo determinou a remessa dos autos à DPU, para as providências cabíveis (fl. 255). Em seguida, o coexecutado JOSÉ LUIS PERDOMO ALBERTO constituiu advogado, conforme petição de fls. 254/258. Pois bem. A intimação por edital em relação aos coexecutados GABRIEL GANME ELIAS e FELIPE GANME ELIAS não está apta a irradiar os efeitos legais, pois embora não localizados pessoalmente nos endereços diligenciados, eles constituíram advogado nos autos e, portanto, cabível a realização da intimação na pessoa do patrono livremente constituído, a teor do disposto no art. 841, 1º, do CPC/2015. O mesmo não se pode dizer em relação ao coexecutado JOSÉ LUIS PERDOMO ALBERTO, uma vez que ele constituiu advogado somente após a intimação da penhora por edital e o transcurso do prazo legal para manifestação, de modo que deverá receber o processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 346, parágrafo único, do CPC/2015. Portanto, intime-se GABRIEL GANME ELIAS e FELIPE GANME ELIAS, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação na imprensa oficial, para que tomem ciência da penhora de valores formalizada à fl. 185 destes autos, para todos os fins de direito. Por fim, regularize-se o apensamento do processo principal em relação aos apensos. Cumpra-se, publique-se e, ao final, intime-se a DPU mediante carga dos autos.

0541881-27.1998.403.6182 (98.0541881-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NOBEL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ) X LUIZ FAUZE GERAISSATE X AMAURY GERAISSATE - ESPOLIO(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

I - Fls. 660/704 e 706 (verso) - À vista da concordância da Exequente, declaro levantada a penhora que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 74.257 do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Expeça-se mandado para averbação do levantamento da construção na matrícula do imóvel, conforme documento de fls. 672/673 (R.3). II - Solicite-se, por meio eletrônico, ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, informações relativas a existência de saldo remanescente decorrente da arrematação do referido imóvel, nos autos da Ação de Procedimento Sumário nº 0885279-49.1999.8.26.0100.III - Em caso afirmativo, fica solicitado o bloqueio e transferência dos valores para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 2527 - PAB da Justiça Federal deste Fórum, à disposição deste Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP e vinculada a estes autos, tendo em vista que, conforme último demonstrativo apresentado às fls. 649/657, o débito ora executado supera o montante de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). De se observar que o titular daquela Serventia Judicial deverá informar a este Juízo a efetivação dos atos praticados, ou a impossibilidade de fazê-lo. IV - Quanto às penhoras de imóveis efetuadas nestes autos, conforme termos de fls. 50, 183, 233, 238, 267, 292, 293, 305, 317, 326 e 375, observe: a) Fl. 50 - O imóvel consistente no apartamento de nº 94 do Edifício localizado na Rua Sabará nº 318, teve a penhora levantada no item I da presente decisão. b) FORAM devidamente REGISTRADAS AS PENHORAS dos seguintes bens: Fl. 50 - Imóveis objeto das matrículas n/s 6.769 e 8.662 do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 245/246 - R.4 e fls. 247/248 - R.4). Fl. 183 - Imóvel objeto da matrícula nº 59.302 do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos de fl. 190 (R.2). Fl. 292 - A metade ideal do imóvel objeto da matrícula nº 25.251 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos de fls. 506/507 (Av. 04). Fl. 293 - A metade ideal do imóvel objeto da matrícula nº 6.013 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos de fls. 564/565 (Av. 4). Fl. 305 - Imóvel objeto da matrícula nº 7.761 do Cartório de Registro de Imóveis de Poços de Caldas/MG, nos termos de fl. 643 (Av. 3). c) NÃO FORAM REGISTRADAS AS PENHORAS sobre os seguintes bens: Fl. 50 (verso) - Vaga de garagem objeto da matrícula nº 96.552 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, conforme notas de devolução de fls. 30/32 e 284/285. Fl. 233 - Partes ideais dos imóveis objeto das matrículas n/s 3.205, 3.206 e 6.128 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araras, nos termos de fls. 255 e 610/612. Fl. 267 - Imóvel objeto da matrícula nº 6.368 do Cartório de Registro de Imóveis de Campos do Jordão/SP, nos termos de fl. 512. Fl. 317 - Imóvel objeto da matrícula nº 9.774 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia/SP, nos termos de fl. 320. Fl. 326 - Imóvel objeto da matrícula nº 241 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Penápolis/SP, nos termos de fl. 528/531. Fl. 375 - Imóvel objeto da matrícula nº 8.822 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP (fls. 121/122), nos termos de fls. 625/626. d) Fl. 238 - Não há notícia nos autos acerca da anotação de penhora do imóvel objeto da matrícula 4.291 do Cartório de Registro de Imóveis de Serra Negra/SP, apesar da carta precatória de fls. 518/522. Desse modo, deverá a Exequente requerer OBJETIVAMENTE o que pretende relativamente a cada uma das penhoras mencionadas. V - Por último, para apreciação do pedido formulado na parte final de fl. 648, deverá a Exequente indicar a parte executada que deverá suportar a diligência requerida, bem como trazer os autos demonstrativo atualizado do débito, calculado de acordo com o julgado nos autos dos Embargos à Execução nº 0044759-40.2002.403.6182, conforme sentença trasladada às fls. 567/598 e acórdão obtido por consulta processual efetuada no site do TRF/3ª Região, cuja juntada determine seja efetuada aos autos. Cumpram-se os itens I e II retro, publique-se e intime-se.

0047441-89.2007.403.6182 (2007.61.82.047441-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Diante das sentenças proferidas nos autos dos embargos à execução nº 0034875-69.2011.403.6182 e 0025948-75.2015.403.6182, traslado às fls. 1841/1842 e 1844/1845, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado à fl. 1849. Quanto ao substabelecimento sem reservas juntado às fls. 1847/1848, intime-se o subscritor para que regularize o referido instrumento, eis que se encontra endereçado aos autos nº 0002898-17.2017.403.6110, processo que tranza na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba-SP. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0043883-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELSON PETRONI JUNIOR ADVOCACIA(SP153809 - ANTONIO MARCELO VON USLAR PETRONI)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 59/86 alegando, em suma, o pagamento dos débitos exigidos. A Receita Federal do Brasil se manifestou às fls. 232/241 e: a) reconheceu o pagamento integral do débito exigido na CDA n. 80.6.10.008666-74; b) reconheceu o pagamento parcial dos débitos exigidos nas CDAs n. 80.6.10.019917-82, 80.2.10.009954-59 e 80.2.10.009955-30; c) pugnou pela manutenção das exigências formalizadas nas CDAs n. 80.7.10.004937-94 e 80.6.10.019918-63. Instada a se manifestar sobre os documentos apresentados (fl. 244), a Executada informou ter parcelado os débitos no âmbito administrativo e requereu a extinção do processo, com a determinação para que as instituições de proteção ao crédito retirem o seu nome dos respectivos cadastros (fls. 245/246). A Executada, por sua vez, requereu o sobrestamento do feito, em razão do parcelamento noticiado (fl. 251) e, por fim, comprovou ter sido cancelada a CDA n. 80.6.10.008666-74 (fls. 254/257). Ante o parcelamento noticiado pela Executada e confirmado pela Exequente, a denotar a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos exigidos nesta execução fiscal, com as adequações apontadas nos documentos de fls. 232/241, JULGO prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 59/86. De outra parte, a retirada das restrições cadastrais em nome da Executada não cabe a este Juízo, pois sua inclusão não decorreu de qualquer decisão judicial nesse sentido e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis. Ademais, em razão do pacto de parcelamento celebrado, a dívida ora exigida se encontra com a sua exigibilidade suspensa, o que implica em exclusão automática do CADIN (Lei 10.522/2002). Registro, ainda, que para eventual exclusão do nome da empresa executada de cadastros de restrição, poderá ela obter certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas, para tal intento junto ao órgão que procedeu à inclusão. Por fim, assevero que, tendo sido o parcelamento celebrado após o ajuizamento da presente execução fiscal, neste momento processual cabe a este Juízo tão somente declarar suspenso o trâmite da presente execução, o que faço neste momento, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c art. 151, inciso VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal e cumpra-se.

0064418-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SKAM EMPILHADEIRAS ELETRICAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA)

Considerando o recebimento dos embargos à execução nesta data, com efeito suspensivo, guarde-se o julgamento da aludida ação. Publique-se, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos e cumpra-se.

0032698-93.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES N.D. LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 22/26 e alegou a ocorrência da decadência. Instada a se manifestar, a Exequente apontou a inocorrência da decadência, pois a Executada teria aderido ao parcelamento administrativo, em 31/07/2003, constituindo os débitos desde então, que passou a ser exigível após a respectiva rescisão, ocorrida em 08/11/2009. A Executada se manifestou às fls. 61/62 e concordou com a Exequente no que tange à inexistência de decadência. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Registre-se que as demais matérias serão discutidas nos autos dos embargos à execução n. 0029613-65.2016.4.03.6182, recebidos nesta data, SEM EFEITO SUSPENSIVO. Abra-se vista à Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0065222-46.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GREENWICH AGENCIAMENTO DE CARGAS INTERNACIONAIS LTDA(SPI81710 - MAURICIO BISCARO)

Considerando o recebimento dos embargos à execução nesta data, com efeito suspensivo, guarde-se o julgamento da aludida ação. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos. Cumpra-se.

Expediente Nº 2396

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028125-32.2003.403.6182 (2003.61.82.028125-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037363-80.2000.403.6182 (2000.61.82.037363-2)) JOAO LEOPOLDO BRACCO DE LIMA (ESPOLIO)(SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO E SP067827 - POMPEU DO PRADO ROSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP296816 - JULIANA MAGGI LIMA E SP296879 - PATRICIA BURANELLO BRANDÃO E SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Considerando a habilitação dos herdeiros nestes autos (fls. 229/231 e 249/258), bem como a ciência da Embargada sobre todo o processado (fls. 261/264-verso), remetam-se os autos ao SEDI para modificar o polo ativo da ação, excluindo JOÃO LEOPOLDO BRACCO DE LIMA (ESPÓLIO) e incluindo IVONETE SOUZA DE LIMA, LEOPOLDO JORGE LIMA e ROBERTA PAULA LIMA TREBACCHEITTI. Aos Embargantes para, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a Embargada mediante carga dos autos e cumpra-se.

0014373-80.2009.403.6182 (2009.61.82.014373-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037363-80.2000.403.6182 (2000.61.82.037363-2)) ARNO DA SILVA(SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Conforme certidão que faço juntar aos autos, o Embargante se recusou a ser depositário do bem penhorado, o que inviabilizou o registro da penhora. Portanto, é necessário aguardar a regularização da constrição nos autos da execução fiscal. Antes, contudo, manifeste-se o Embargante acerca de eventual intertempividade dos embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que, conforme certidão ora juntada aos autos, ele foi intimado da penhora em 19/03/2009 e estes embargos foram opostos em 22/04/2009. Publique-se.

0045746-27.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022923-06.2005.403.6182 (2005.61.82.022923-3)) ITAP/BEMIS LTDA.(SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Com vistas à regularização do polo ativo da ação, em decorrência da incorporação noticiada nos autos (fls. 1250/1299), esclareça a embargante qual a sua atual denominação social, tendo em conta a divergência existente entre o nome da empresa incorporadora (DIXIE TOGA LTDA) e aquele indicado na Apólice de Seguro Garantia juntada a fls. 1082/1087 dos autos da ação principal (BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA), bem como a identidade quanto ao número de inscrição no CNPJ/MF (60.394.723/0001-44), comprovando as alterações do contrato social desde a data da incorporação, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações, inclusive sobre a necessidade de outras provas, conforme o previsto no item 4 do r. despacho de fls. 809. Publique-se e cumpra-se.

0040863-32.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051445-77.2004.403.6182 (2004.61.82.051445-2)) LOSERTA - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME ATUAL RAZAO SOCIAL DE LOSERTA - LOCACOES E SERVICOS LTDA ME(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Recebo as petições e documentos de fls. 56/70 e 72/74 como emenda à inicial e passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEP não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço, conquanto tenha sido realizada penhora de bem suficiente à garantia da execução, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, pois o bem construído se refere a maquinário da Embargante e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Ademais, os argumentos tecidos pela Embargante não possuem o condão de suspender o andamento da ação executiva. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

0021327-98.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-60.2015.403.6182) SERMED - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA(SPI85030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP307086 - ERYCKA PATRICIA CASTELLO SENTEVILLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Recebo as petições e documentos de fls. 22/33 como emenda à inicial e, portanto, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEP não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso dos autos há penhora no rosto dos autos falimentares, sendo certo que, em tese, eventual satisfação do crédito da exequente dependerá do desfecho daquele feito, de acordo com a legislação falimentar. Portanto, o caso exige suspensão do trâmite. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0000244-60.2015.4.03.6130, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0532540-11.1997.403.6182 (97.0532540-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FLAVIO CALAZANS DE FREITAS(SPI148608 - FERNANDA CORVETTO ROSADO E SP214745 - PAULO ALEXANDRE PEDOTE E SP206629 - CARLOS EDUARDO PESSOA DIAS E SP063913 - GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JUNIOR)

Considerando que os agravos nºs 2014824-37.2017.8.26.0000 e 2011213-76.2017.8.26.0000 (fls. 319/320) foram remetidos ao E. TRF 3ª Região, conforme informado pela União às fls. 351/353, e que a questão relativa à destinação do depósito referente à arrematação do imóvel penhorado nestes autos é objeto do agravo de instrumento nº 2011213-76.2017.8.26.0000, guarde-se decisão nos autos mencionados. Publique-se a decisão de fls. 410 e após, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos. Cumpra-se. Decisão de fl. 410: Fls. 355/409: ROSILDA AUGUSTA, terceira interessada no produto da arrematação do bem pertencente ao executado FLAVIO CALAZANS DE FREITAS, requer a reserva e transferência de parte do valor construído para a ação trabalhista que move contra o devedor, em trâmite na 48ª Vara do Trabalho de São Paulo (processo n. 0296300-17.2000.5.02.0048). INDEFIRO, contudo, o pedido formulado pela parte interessada, pois somente é possível a reserva de numerário para garantir o aludido crédito trabalhista por meio de penhora requerida por aquele juízo. Assim, deverá a interessada peticionar naqueles autos noticiando a existência de valores em nome do devedor e requerer a aludida penhora. Deverá a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, sob pena de não ser intimada das ulteriores decisões proferidas neste processo. Publique-se e guarde-se a transferência dos valores disponíveis no processo n. 3000934-41.2012.8.26.0177, em trâmite na Vara Única da Comarca de Embu Guaçu, para estes autos. Após, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0534785-58.1998.403.6182 (98.0534785-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAMAC IND E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SPI145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0037363-80.2000.403.6182 (2000.61.82.037363-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X JOAO LEOPOLDO BRACCO DE LIMA X ALMIR VESPA JUNIOR X ARNO DA SILVA(SP156617) - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO E SP296816 - JULIANA MAGGI LIMA E SP296879 - PATRICIA BURANELLO BRANDÃO E SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Este Juízo determinou a citação dos herdeiros do coexecutado falecido a saber: IVONETE SOUZA DE LIMA e ROBERTA PAULA LIMA TREBACCHETTI, por meio da imprensa oficial, uma vez que elas já tinham advogados constituídos nos autos ou nos embargos à execução em apenso (fl. 518), despacho devidamente publicado à fl. 534. Portanto, considero formalizada a citação e, consequentemente, a habilitação nos autos. No entanto, deverá a coexecutada IVONETE SOUZA DE LIMA regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo juntar aos autos a procuração original, pois caso contrário seu patrono não será intimado das futuras decisões proferidas neste processo. De outra parte, conquanto este Juízo tenha determinado a citação pessoal de LEOPOLDO JORGE LIMA para habilitar-se nestes autos (fl. 518), verifico que ele se habilitou nos embargos à execução em apenso, constituindo como advogados os mesmos patronos da coexecutada ROBERTA PAULA LIMA TREBACCHETTI, conforme cópia da procuração que faço juntar aos autos. Assim, reconsidero o despacho de fls. 518/518-verso, nesse particular, e determino a citação de LEOPOLDO JORGE LIMA, por meio da imprensa oficial, para que se habilite nos autos desta execução fiscal, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá apresentar procuração original, pois caso contrário seu patrono não será intimado das futuras decisões proferidas neste processo. Publique-se e, em seguida, venham os autos conclusos para decidir sobre a habilitação, bem como acerca das questões pendentes nos autos.

0022923-06.2005.403.6182 (2005.61.82.022923-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X ITAP/BEMIS LTDA.(SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES)

Com vistas à regularização do polo passivo da ação, em decorrência da incorporação notificada nos autos (fls. 1019/1068), esclareça a executada qual a sua atual denominação social, tendo em conta a divergência existente entre o nome da empresa incorporadora (DIXIE TOGA LTDA) e aquele indicado na Apólice de Seguro Garantia juntada a fls. 1082/1087 (BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA), bem como a identidade quanto ao número de inscrição no CNPJ/MF (60.394.723/0001-44), e promova as alterações do contrato social desde a data da incorporação, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0059131-86.2005.403.6182 (2005.61.82.0059131-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA X CIARDELLA NELSON X NELSON CIARDELLA JUNIOR X MARCO ANTONIO ARAUJO CIARDELLA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Manifêste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o parcelamento dos débitos discutidos nestes autos, conforme noticiado pela Executada às fls. 104 e 123. Considerando que a adesão ao parcelamento configura confissão irrevogável e irretirável do débito, JULGO PREJUDICADA a exceção de pré-executividade oposta às fls. 64/66. Publique-se e intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

0026520-46.2006.403.6182 (2006.61.82.026520-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LIMITADA(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal na qual se exige o pagamento do débito exigido na CDA n. 80.7.06.011634-80, no valor originário de R\$ 65.297,18 (sessenta e cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e dezoito centavos). A Executada se manifestou à fl. 15 e requereu a juntada de comprovantes de pagamentos e de compensações realizadas, com vistas a extinguir o crédito tributário exigido. A Exequente apresentou impugnação às fls. 46/55 e, preliminarmente, apontou a ausência de capacidade processual da Executada, pois ela não estaria assistida por advogado. Alegou a impossibilidade de se discutir a matéria em sede de exceção de pré-executividade e, no mérito, afastou a tese desenvolvida pela Executada. Este Juízo acolheu a preliminar aventada pela Exequente e não apreciou os argumentos aduzidos na exceção oposta (fl. 57). A Executada regularizou sua representação processual (fls. 59/60) e formulou pedido de reconsideração da decisão de fl. 57, para que este Juízo apreciasse seus argumentos (fls. 62/64). Antes de proferida qualquer decisão, a Exequente requereu a substituição da CDA e pugnou pelo arquivamento dos autos, haja vista que o valor do débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fls. 67/74. A Executada foi intimada acerca da substituição da CDA (fl. 75) e se manifestou às fls. 77/79, sustentando, em síntese, a extinção da obrigação, pois os valores remanescentes teriam sido objeto de pagamento ou compensação administrativa. A Exequente requereu prazo para apreciação dos argumentos da Executada (fls. 88/89 e 95) para, em seguida, requerer nova substituição da CDA, com o prosseguimento da execução em relação ao valor remanescente (fl. 99). A Executada, uma vez mais, insistiu na quitação integral do débito executado (fls. 106/111). Oportunizada a manifestação da Exequente, ela alegou a impossibilidade de se alegar compensação em execução fiscal e defendeu que, no caso concreto, não havia crédito suficiente para a compensação pretendida (fls. 116/122). Instada a apresentar os processos administrativos de restituição/compensação (fl. 142), a Exequente cumpriu a determinação às fls. 145/607. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias, portanto, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Os argumentos traçados pela Exequente quanto ao pagamento do débito por meio de compensação são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, pois não são matérias de ordem pública, sendo que, para sua análise, é necessário que se garanta o Juízo por meio da penhora. Ressalte-se que a Excepta já procedeu à análise das alegações aduzidas na exceção e concluiu pela inexistência de crédito suficiente para quitar o débito declarado como devido, conforme se verifica à fl. 314. Logo, a questão acerca da existência do crédito é controvertida e somente pode ser dirimida depois de ampla instrução probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra. Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se e intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

0023115-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROVATA FERRAMENTARIA DE MOLDES E MATRIZES LTDA-ME(SP267127 - ERNESTO ANTONIO BERTOLINI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 59/144 por ROVATA FERRAMENTARIA DE MOLDES E MATRIZES LTDA., em que alega ter realizado o pagamento do débito executado nestes autos. Sustenta, em síntese, ter paralisado as suas atividades em 23/11/2010, oportunidade em que teria quitado todo o passivo relativo à contribuição ao FGTS, recolhendo-os de forma parcial ou, ainda, incluindo-os nos acordos entabulados na Justiça do Trabalho. Impugnação às fls. 155/163. Em suma, defendeu a higidez do título executivo. Quanto ao pagamento noticiado, apontou a sua inexistência, pois os documentos apresentados não comprovariam o alegado. Ademais, não caberia prova pericial em exceção de pré-executividade. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias, portanto, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Os argumentos traçados pela Exequente quanto ao pagamento do débito por meio de acordos entabulados na Justiça do Trabalho são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, pois não são matérias de ordem pública, sendo que, para sua análise, é necessário que se garanta o Juízo por meio da penhora. Ressalte-se que a execução fiscal exige pagamentos de débitos vencidos entre julho de 1994 e julho de 2010 (fl. 06) e os recolhimentos comprovados às fls. 66/135 se referem à apenas parte do período, não sendo possível estabelecer um lame entre eles e os valores exigidos nesta ação. Do mesmo modo, os acordos entabulados na Justiça do Trabalho (fls. 136/144), por si só, são insuficientes para demonstrar ter havido o recolhimento dos débitos exigidos na CDA ora executada, sendo necessária ampla instrução probatória para comprovação do alegado. Logo, a questão acerca dos pagamentos é controvertida e somente pode ser dirimida depois de ampla instrução probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra. Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0054587-40.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0060602-88.2015.4.03.6182, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme fls. 17/21 e 24-verso. É o relatório. Decido. A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso IV c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000244-60.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SERMED - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Considerando o recebimento dos embargos à execução nesta data, com efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento da aludida ação. Publique-se, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos e cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretária

Expediente Nº 2104

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010991-50.2007.403.6182 (2007.61.82.010991-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056284-14.2005.403.6182 (2005.61.82.056284-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para que requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000153-43.2010.403.6182 (2010.61.82.000153-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013420-63.2002.403.6182 (2002.61.82.013420-8)) CELSO RENATO DIAS FERREIRA(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS E SP309423 - ANDRE FARIAS GALINSKAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 121: Considerando o trânsito em julgado de v. acórdão proferido nestes autos, indefiro pedido formulado. Eventual interesse do peticionante poderá ser requerido nos termos do artigo 85, §18., do Código de Processo Civil.Trasladem-se cópias das peças decisórias ao processo principal, após remetam-se os autos ao arquivo, se em termos.Intimem-se. Cumpra-se.

0027940-47.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551605-80.1983.403.6182 (00.0551605-6)) AMADOR DE DEUS ROQUE(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para que requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.Intimem-se.

0010736-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026253-11.2005.403.6182 (2005.61.82.026253-4)) V S RADIODIAGNOSTICO E IMAGENS S/S LTDA(SP105238 - LUIZ EDUARDO DOS RAMOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 84/86: Manifeste-se o Embargante. Intimem-se.

0005981-73.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055802-17.2015.403.6182) PRODENT - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA.(SP200759A - DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Aguarde-se recebimento/ formalização quanto ao recebimento da garantia oferecida nos autos principais. Após, tomem os presentes Embargos à Execução conclusos para juízo de admissibilidade se em termos.

0007507-75.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014444-38.2016.403.6182) CONVERSORA ABRASIVOS E EQUIPAMENTOS EIRELI -(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia do comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990; 3) A regularização da representação processual apresentando original do instrumento de procaução que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina e cópia do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0017221-59.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037863-58.2014.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos a junta de cópia do comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990; Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0018584-81.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003556-44.2015.403.6182) ROGERIO COSME SANTOS(SP367193 - GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia do comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/90;Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0021307-73.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004989-59.2010.403.6182) METALGRAFICA GIORGI S A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos a juntada de cópia da garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990; Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0022603-33.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008937-43.2009.403.6182 (2009.61.82.008937-4)) MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO(SP221081 - MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990; Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0022606-85.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025919-88.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Aguarde-se recebimento/ formalização quanto ao recebimento da garantia oferecida nos autos principais. Após, tomem os presentes Embargos à Execução conclusos para juízo de admissibilidade se em termos.

0022607-70.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051780-76.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Aguarde-se recebimento/ formalização quanto ao recebimento da garantia oferecida nos autos principais. Após, tomem os presentes Embargos à Execução conclusos para juízo de admissibilidade se em termos.

0022608-55.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025913-81.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Aguarde-se recebimento/ formalização quanto ao recebimento da garantia oferecida nos autos principais. Após, tomem os presentes Embargos à Execução conclusos para juízo de admissibilidade se em termos.

EXECUCAO FISCAL

0038587-48.2003.403.6182 (2003.61.82.038587-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procaução atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-findo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas ascautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0038588-33.2003.403.6182 (2003.61.82.038588-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procaução atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-findo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas ascautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0010331-27.2005.403.6182 (2005.61.82.010331-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISALTEC COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA X ROBENILTON ALMEIDA BARBOSA X DENISE ALVES DE MOURA BARBOSA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS)

Preliminarmente, expeça-se o edital requerido às fls. 112/113. Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procaução atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-findo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório.Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira. Intimem-se. Cumpra-se.

Conforme manifestação de fls. 29/30, (o) a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 3.488,16 (três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), valor atualizado até 22/03/2016. O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 26). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisdição mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traz inédua subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infindável execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. É isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório, que é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destacou PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125300. Relator(a) LUIZ FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO, inscrito(a) no CPF/MF nº 034.259.098-78, até o limite do débito de R\$ 3.488,16 (três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), valor atualizado até 22/03/2016, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excessos ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomemos os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004989-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALGRAFICA GIORGI S A

Vistos, etc A Fazenda Nacional requer a penhora no rosto dos autos do processo nº 2001.61.00031997-6, em trâmite perante a 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, sobre o montante suficiente para garantir a presente execução fiscal, no valor de R\$ 1.155.944,85 (um milhão, cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), conforme demonstrativo de fl. 349 e verso. É a breve síntese do necessário. Decido. Defiro a penhora do montante de R\$ 1.155.944,85 (um milhão, cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), valor atualizado até 05/08/2016, no rosto dos autos do processo nº 2001.61.00031997-6, em trâmite perante a 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, comunicando-se eletronicamente àquele Juízo, nos termos da Proposição CEUNI 02/2009. Após a efetivação da penhora no rosto dos autos, expeça-se mandado de intimação do executado cientificando-o do prazo para eventual oposição de embargos. No mais, guarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 352, devidamente cumprido. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057524-72.2004.403.6182 (2004.61.82.057524-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGLER) X SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP185038 - MARIANA GUILARDI GRANDesso DOS SANTOS) X SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-findo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007889-93.2002.403.6182 (2002.61.82.007889-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DM DESIGN MANAGER INFORMATICA LTDA X JOAO MAURICIO GONCALVES X JOSE MARTINEZ GORGOLL(SP045651 - FERNANDO ALVES MEDEIROS E SP256459B - LUIS FLAVIO NETO) X LUIS FLAVIO NETO X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Manifeste-se o Executado, ora exequente, nos termos da cota de fls. 214. Intimem-se. Cumpra-se.

0030493-14.2003.403.6182 (2003.61.82.030493-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CORPLAM RADIADORES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-findo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0044655-14.2003.403.6182 (2003.61.82.044655-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSID CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X CONSID CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intímem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-fimdo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas as cautelas de praxe. Intímem-se. Cumpra-se.

0056108-06.2003.403.6182 (2003.61.82.056108-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intímem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-fimdo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas as cautelas de praxe. Intímem-se. Cumpra-se.

0021606-70.2005.403.6182 (2005.61.82.021606-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS VITALE S A IND COM X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intímem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-fimdo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas as cautelas de praxe. Intímem-se. Cumpra-se.

0029106-22.2007.403.6182 (2007.61.82.029106-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA MEDICA FELIZOLA SÓC LTDA(SP1568291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ) X CLINICA MEDICA FELIZOLA SÓC LTDA X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intímem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-fimdo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas as cautelas de praxe. Intímem-se. Cumpra-se.

0016518-12.2009.403.6182 (2009.61.82.016518-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASTLE ROCK PARTICIPACOES LTDA.(SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X CASTLE ROCK PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intímem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-fimdo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas as cautelas de praxe. Intímem-se. Cumpra-se.

0050065-67.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIEIRA E FREIRE ADVOGADOS(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X RENATO ANDREATTI FREIRE X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intímem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-fimdo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas as cautelas de praxe. Intímem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2105

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017032-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051509-09.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intíme-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo, com ou sem as contrarrazões.

0017034-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054439-97.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intíme-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo, com ou sem as contrarrazões.

0017037-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051506-54.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intíme-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo, com ou sem as contrarrazões.

0017038-93.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051499-62.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intíme-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo, com ou sem as contrarrazões.

0017449-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051478-86.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intíme-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo, com ou sem as contrarrazões.

EXECUCAO FISCAL

0048133-30.2003.403.6182 (2003.61.82.048133-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PICANTE JEANS CONFECÇOES LTDA(SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA E SP250842 - MICHELE BALTAR VIANA)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo, com ou sem as contrarrazões.

0072893-43.2003.403.6182 (2003.61.82.072893-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X ABBA PRODUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP024923 - AMÉRICO LOURENÇO MASSET LACOMBE) X FÁBIO MALVESTIO FÁRIA X WALDEMAR ALVES FÁRIA JÚNIOR

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo, com ou sem as contrarrazões.

0016527-42.2007.403.6182 (2007.61.82.016527-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEUROPRESS-NEUROLOGIA S/C LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X JOSE MIGUEL IBÁNEZ

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo, com ou sem as contrarrazões.

0028439-36.2007.403.6182 (2007.61.82.028439-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELZA FORTUNATO AGUILAR X ELZA FORTUNATO AGUILAR(SP124923 - DENISE DONE)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo, com ou sem as contrarrazões.

0000073-11.2012.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP045426 - WELLINGTON ANTONIO MADRID E SP289125 - MARCOS JOSE MADRID FILHO)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo, com ou sem as contrarrazões.

0049847-39.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAIA DA CUNHA E CONTRO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP270190 - EDISON JOSE DO ESPÍRITO SANTO E SP312531 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo, com ou sem as contrarrazões.

0046176-71.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo, com ou sem as contrarrazões.

0056542-72.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X W.A.S. EDITORA GRÁFICA E COMUNICAÇÃO LTDA(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo, com ou sem as contrarrazões.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0049647-08.2009.403.6182 (2009.61.82.049647-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036689-87.2009.403.6182 (2009.61.82.036689-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo, com ou sem as contrarrazões.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2600

EXECUÇÃO FISCAL

0040352-44.2009.403.6182 (2009.61.82.040352-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSI MARY GROSSMANN(SP261869 - ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO)

Intime-se a executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 2108127. Após, cumpra-se o parágrafo terceiro do despacho de fl. 97. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2834

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0035829-42.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013265-06.2015.403.6182) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0013265-06.2015.403.6182, que é movida contra a embargante pelo Município de São Paulo, visando à cobrança de IPTU incidente sobre o imóvel identificado pelo nº de contribuinte 076.076.0263-1, dos exercícios de 2011, 2012 e 2013, representado pela CDA 518.998-15.Na inicial, a embargante alega, em síntese, que o débito em cobro nos autos em apenso é objeto também da execução fiscal nº 0042961-24.2014.403.6182, configurando a litispendência, por essa razão requer a extinção do feito executivo, nos termos do art. 485, inciso V, CPC. Subsidiariamente, aduz que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, haja vista que é mera credora fiduciária (fls. 2/5 e documentos de fls. 6/22).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fls. 24). Em impugnação, o embargado reconhece que a execução citada pela embargante tem o mesmo objeto do feito em apenso. No entanto, sustenta a inexistência de litispendência, em razão de encontrar-se desajuizada desde 09/01/2015. Ademais, defende a legitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal ora embargada (fls. 26/29). Réplica às fls. 35/44, na qual a embargante noticia que a execução fiscal anterior ainda está em trâmite e que foi proferida sentença favorável à Caixa Econômica Federal em 19/08/2006. Requer a aplicação da pena de litigância de má-fé, tendo em vista que o embargado teria falhado com a verdade. Manifestação do embargado às fls. 47/48, em que impugna a alegação de que teria agido com má-fé, esclarece que a execução anterior foi extinta sem julgamento do mérito, razão pela qual entende que não há óbice para que nova ação de cobrança seja proposta. Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. I - Da litispendência Nos termos do art. 337, 1º e 3º, do CPC, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ao passo que há identidade de ações quando presentes as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido. É incontroverso nos autos que a execução fiscal nº 0042961-24.2014.403.6182, em trâmite perante a 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais, foi ajuizada anteriormente ao feito executivo em apenso e tem por objeto os mesmos créditos tributários. Assim, a extinção da execução fiscal é medida que se impõe, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. O fato de ter sido proferida sentença de extinção não configura óbice para o reconhecimento da litispendência, haja vista que não há notícias nos autos de que tenha ocorrido o trânsito em julgado. II - Da litigância de má-fé Não vislumbro, no presente processo, a litigância de má-fé, posto que entendo deva estar caracterizada de forma mais evidente. Além disso, não existe nos autos provas da existência de dolo da parte que, intencionalmente ou maliciosamente, tenha descumprido com o dever de agir com lealdade. Nesse sentido, decisão do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - VERBA HONORÁRIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSENTE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO OU DOLO - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. A condenação de litigância de má-fé impede de comprovação de dolo do advogado e prejuízos à parte contrária, sem os quais não poderá ser acolhida. Precedentes. (AGTAG 200901000192985, AGTAG- AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO- 200901000192985) Decisão. Posto isso, julgo procedente os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora e extinta a execução fiscal. Condeneo o pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 2.092,59 (dois mil, noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos), tendo por base de cálculo o valor dado à causa e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Traslada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059814-40.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054828-19.2011.403.6182) ALEXANDRE FARES BRITO IZZO - ESPOLIO(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TRF). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017534-20.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008800-80.2017.403.6182) TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Antes da análise dos requisitos para o recebimento dos embargos, faço as seguintes observações: O novo Código de Processo Civil inovou, no artigo 332, ao estabelecer que: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. (...) É o caso dos autos no que tange à alegação de ilegalidade no percentual da multa moratória aplicada: Do percentual da multa moratória. Dentre as questões as quais o embargante insurgiu-se na inicial dos embargos, verifico que restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Do exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido da embargante nesse ponto, com fundamento no art. 332, inciso II, CPC e, consequentemente, mantenho o percentual da multa moratória aplicado. Das demais questões alegadas na petição inicial: As demais questões alegadas na petição inicial não comportam julgamento liminar de mérito, na forma do art. 332, CPC, razão pela qual determino o prosseguimento dos embargos exclusivamente quanto a essas alegações. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 919, do CPC. Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

EXECUCAO FISCAL

0089826-96.2000.403.6182 (2000.61.82.089826-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DUMONT ENG.REPRES.COM.CON.S.AEROPORTUA LTDA.(SP024392 - JULIO FALCONE NETO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003316-46.2001.403.6182 (2001.61.82.003316-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Vistos.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde se encontram os embargos à execução fiscal nº 0050052-73.2011.4.03.6182 em fase de recurso.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014042-45.2002.403.6182 (2002.61.82.014042-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DUMONT ENG.REPRES.COM.CON.S.AEROPORTUA LTDA.(SP024392 - JULIO FALCONE NETO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029221-19.2002.403.6182 (2002.61.82.029221-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REMAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037364-94.2002.403.6182 (2002.61.82.037364-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BAR E RESTAURANTE MEDIEVAL LTDA(SP173123 - FABIOLA HERETH)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060483-84.2002.403.6182 (2002.61.82.060483-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AFINAUTO REGULAGEM E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos.A execução foi ajuizada em 13/12/2002.Em 11/04/2003, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 17). A exequente foi intimada dessa decisão em 07/05/2003 e os autos foram arquivados em 31/07/2003 (fls. 18).Em 12/07/2017, os autos foram desarquivados para juntada de petição do executado protocolizada em 07/07/2017, com pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 18v e 19/34).Intimada a se manifestar, a exequente informa que não ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 36/46).É o relatório. Decido.Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060484-69.2002.403.6182 (2002.61.82.060484-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AFINAUTO REGULAGEM E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos.A execução foi ajuizada em 13/12/2002.Em 11/04/2003, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 12). A exequente foi intimada dessa decisão em 07/05/2003 e os autos foram arquivados em 31/07/2003 (fls. 13).Em 12/07/2017, os autos foram desarquivados para juntada de petição do executado protocolizada em 07/07/2017, com pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 13v e 14/29).Intimada a se manifestar, a exequente informa que não ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 31/39).É o relatório. Decido.Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041085-83.2004.403.6182 (2004.61.82.041085-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACLEU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024860-51.2005.403.6182 (2005.61.82.024860-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUPRAT - PRODUTOS DE PAPELARIA, ESCRITORIO E INFORMATIC(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)

...DecisãoPosto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC.Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do petionário, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito, aliado ao fato de que à época da propositura da execução o débito era passível de cobrança.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 194/195.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052897-88.2005.403.6182 (2005.61.82.052897-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALERIO & SOUZA COMERCIAL LTDA X GILMAR PEREIRA DE SOUZA X MAURICIO VALERIO DE OLIVEIRA(SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029085-80.2006.403.6182 (2006.61.82.029085-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAL COMERCIO E SERVICOS DE PROTESE LTDA ME(SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA) X JOSE PAULO DE OLIVEIRA

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030328-54.2009.403.6182 (2009.61.82.030328-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INCOFLANDRES INDUSTRIA E COMERCIO DE FLANDRES LTDA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043428-76.2009.403.6182 (2009.61.82.043428-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTOBANK - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolla as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035486-56.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERSON CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA.(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolla as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037874-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALZIRO LANGER(SP281794 - EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013348-22.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062250-06.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLOG INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

O executado alega que o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o recurso de agravo de instrumento interposto pela parte, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, o executado requer a reconsideração da decisão de fls. 91/92 e o imediato desbloqueio dos valores localizados por meio do sistema bacerjud (fls. 93).É a síntese do relatório. Decido.A decisão proferida pela Eg. Corte Superior (fls. 88/90), ao deferir o pedido de antecipação da tutela recursal e afastar a decisão atacada pela parte executada, determinou que as matérias arguidas em sede de exceção de pré-executividade fossem analisadas por este juízo monocrático.Este juízo, cumprindo a determinação do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região analisou as alegações do executado de fls. 15/25. Assim, a decisão proferida às fls. 91/92, que resultou na ordem de rastreamento de valores em nome do executado, por meio do sistema bacerjud, se deu no estrito cumprimento da ordem comunicada pela instância superior.Ante o exposto, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos e determino a conversão em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores remanescentes (CPC, art. 854, 5º).Fica o executado intimado do prazo para eventual oposição de embargos.Int.

0015327-82.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BUNGE ALIMENTOS S/A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016510-88.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2835

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020869-47.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061196-68.2016.403.6182) TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA E SP257391 - HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA E SP384316B - MARCIO PEDROSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Aguardar-se a manifestação da embargante nos autos em apenso.

0021385-67.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012469-44.2017.403.6182) SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 919, do CPC. Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

EXECUCAO FISCAL

0061196-68.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL X TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre o pedido de substituição da garantia, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012469-44.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Considerando que a executada cumpriu o requerido pela exequente em sua petição de fls. 116/119, declaro garantido o débito por meio da apólice de Seguro Garantia apresentada às fls. 140/154. Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda as anotações necessárias em seus registros, quanto a garantia apresentada, exclusivamente com relação a estes autos. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002199-67.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DE OLIVEIRA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIOSMAR CAVALCANTE DA SILVA - SP361611
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental proposta por José de Oliveira Rosa em face do Chefe da Agência do INSS.

A parte autora formula o pedido de desistência da ação (fls. 121/122).

Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafos 1º, 3º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003295-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BHIRUNO MARCEW BRAZ PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO - POUPETEMPO LAPA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que se busca a desbloquear três parcelas do seguro desemprego a que o impetrante teria direito.

Em sua inicial, o Impetrante alega estarem presentes os requisitos autorizadores da liminar, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

Relatado, decidido.

Fls. 135/136: recebo como emenda à inicial.

Nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº. 12016/09, deverá ser concedida liminar sempre que presentes os requisitos ali previstos, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de poder resultar do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja ela deferida.

De tal forma, a concessão do pedido de liminar deve ater-se à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais deverão apresentar-se cumulativamente.

Para a percepção do seguro-desemprego faz-se necessário o preenchimento dos requisitos constantes na Lei nº 7998/90, com as alterações introduzidas pela Lei 13.134/15:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

(...)

Na hipótese em apreço, verifica-se que o Impetrante manteve vínculo empregatício com a empresa M W Estacionamento de Veículos Ltda. ME, de 02/02/2013 a 04/04/2017, ou seja, durante lapso superior aos 06 (seis) meses legalmente exigidos, conforme se verifica do registro efetuado na CTPS (fls. 60). Já o Termo de Rescisão (fls. 62) comprova que a dispensa deu-se sem justa causa.

Presente o *fumus boni iuris*.

Por outro lado, o caráter existencial da pretensão permite que se fale em *periculum in mora*.

Existentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido liminar, para que o Ministério do Trabalho e Emprego libere imediatamente ao Impetrante as parcelas do seguro-desemprego indevidamente bloqueadas.

Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações, bem como a fim de que cumpra a liminar concedida.

Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003463-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR ADRIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, cometa a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Caetano Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz. Caetano Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, o documento médico de fls. 32 atesta ser a parte autora portadora de sequelas de acidente vascular cerebral, que o incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença – fls. 119).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004704-31.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTANA DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

- 1- Concedo os benefícios da justiça gratuita.
- 2- Intime-se o INSS para impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-97.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AMARO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MARCUS - SP227791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002892-51.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SEVERINO LIMA FACUNDE
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004642-88.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o documento ID 2161009, pág. 3, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora do ID 2329915.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) esclarecer a divergência no nome constante na petição inicial (**LUIS CARLOS CARDOSO DE SÁ**) em relação ao cadastrado no sistema PJe e demais documentos dos autos (**JOSÉ CARLOS CARDOSO DE SÁ**)

b) apresentar cópia legível da pág. 44 do ID 2161179.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003626-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MINELVINA DA SILVA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DORIVALDO DIAS DA SILVA

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

De fato, o que pretende a parte autora é a reforma da decisão impugnada, o que é vedado pelo artigo 1022 do Código de Processo Civil. Se a parte autora entende que a decisão está incorreta, de verá se valer do recurso processual cabível.

Saliento que a interposição de embargos de declaração nessas hipóteses pode dar azo à aplicação da penalidade prevista no artigo 1026 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-59.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE MINALI DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 2353508: Defiro pelo prazo requerido.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença extintiva sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004750-20.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PIVETTA JUNIOR - SP138622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 2381281), bem assim a emenda da inicial a fim de observar o artigo 319 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003774-13.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHIRLEY RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES PEREIRA - SP219672
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

SHIRLEY RODRIGUES LIMA, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da **DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO – Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo**, objetivando a concessão do seguro-desemprego.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma decisão, a impetrante foi intimada a emendar a inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da exordial.

Sobreveio a resposta, com indicação do Ministério do Trabalho e Emprego.

Pelo despacho ID 2103523, foi concedido o prazo suplementar de 05 dias para cumprir o despacho ID 2067052, com a advertência de que novo cumprimento incorreto ou a recusa em fazê-lo importaria na extinção da demanda sem resolução do mérito.

Sobreveio a resposta, com a indicação da Caixa Econômica Federal como autoridade coatora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Inicialmente, em caráter excepcional e por se tratar de erro escusável, corrijo de ofício a autoridade apontada como coatora para que conste o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, prosseguindo-se, assim, com relação à admissibilidade da ação.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato **provado de plano por documento inequívoco**, que dispense dilação probatória para a sua verificação.

A impetrante relata ter laborado na empresa TRANSFOLHA TRANSP. DISTR. LTDA, no período de 20/08/2014 até 07/05/2017, ocasião em que foi dispensada sem justa causa. Diz ter realizado a abertura de CNPJ de Microempreendedor Individual em 29/03/2017, concomitante com a sua demissão, não possuindo, contudo, qualquer renda decorrente. Sustenta, dessa forma, o direito ao seguro-desemprego.

Consoante se observa do documento ID 1875931, o benefício foi negado pela autoridade coatora em razão da percepção de renda própria, como contribuinte individual, com início da contribuição em 05/2017.

Nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, para a concessão do seguro-desemprego, é necessário que o requerente não possua renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

A fim de comprovar o direito ao benefício, a impetrante instruiu a ação como certificado de microempreendedor individual, que apenas denota a criação da microempresa, em 29/03/2017, e o ramo de atuação, sem indicação, contudo, de ausência de renda decorrente da atividade desenvolvida (ID 1875923). Por outro lado, consulta ao CNIS, anexa a esta decisão, indica recolhimentos em nome da impetrante, na qualidade de contribuinte individual, entre 01/03/2017 e 30/06/2017.

É sabido, nesse passo, que o recolhimento como contribuinte individual pressupõe o exercício de uma das atividades laborativas previstas no artigo 11, inciso V, da Lei nº 8.213/91, o que leva à conclusão, ao menos do que se verifica dos elementos dos autos, de que a impetrante auferiu renda própria antes e depois da dispensa na empresa TRANSFOLHA TRANSP. DISTR. LTDA.

Frise-se, ainda, que o fato de haver recolhimentos no CNIS somente até 30/06/2017 não se afigura suficiente, por si só, para demonstrar a ausência de percepção de renda no momento posterior, pois não se pode descartar a hipótese de a segurada, responsável pelo recolhimento como contribuinte individual, não ter efetuada a contribuição devida.

Enfim, à míngua de outros documentos no mandado de segurança que infirmem o teor do CNIS e que provem a ausência de percepção de renda, conclui-se que a situação fática narrada não pode ser comprovada, de plano, apenas com a documentação que instruiu a inicial, porquanto as informações contidas na aludida base de dados da autarquia gozam de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

Como o *writ* não admite a realização de provas, não constitui a via apropriada para provar o direito vindicado. Desse modo, descabe, nesta via, a dilação probatória que pudesse indicar que a contribuição como individual foi realizada de modo equivocado.

Destarte, o remédio escolhido é inadequado à tutela da pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse processual (adequação).

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

No mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração triplíce da relação processual.

Sem custas, dada a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003214-71.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN SANTANA DE ALMEIDA - SP373300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o novo valor da causa apontado na emenda da inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei nº 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012453-57.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EVELYN MAURIEN AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE SILVA FERREIRA - SP222898
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL

Vistos, em exame de pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EVELYN MAURIEN AZEVEDO, qualificado nos autos, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão do benefício de seguro-desemprego e a liberação das parcelas correspondentes.

A impetrante narrou ter trabalhado como empregada da empresa Tiisa Infraestrutura e Investimentos S/A entre 09.02.2015 e 02.05.2017, quando foi dispensada sem justa causa; a homologação da rescisão não se deu de imediato, mas apenas depois de dois meses. Logo na sequência, em 04.05.2017, com vistas a prover seu sustento e de seu filho menor, constituiu uma microempresa individual (MEI) (CNPJ 27.658.321/0001-34), com a intenção de comprar roupas no atacado no Bom Retiro e revendê-las, com divulgação pelo aplicativo Instagram. Requereu então o seguro-desemprego, que lhe foi negado de plano, ao fundamento de ter renda própria.

Defendeu, todavia, que do comércio de roupas não adveio nenhuma movimentação rentável, razão pela qual encerrou a citada inscrição de MEI em 12.07.2017.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). De acordo com o artigo 3º dessa lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa:

I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [Redação dada pela Lei n. 13.134/15]

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [Alíneas a a c incluídas pela Lei n. 13.134/15]

II – [Revogado]

III – não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV – não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI – matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [Incluído pela Lei n. 13.134/15]

Já nesta sede de cognição liminar, vislumbro prova pré-constituída a apontar o equívoco das razões para o indeferimento do seguro-desemprego ao impetrante.

No caso em exame, extrai-se da documentação juntada aos autos que a impetrante trabalhou para a Tiisa Infraestrutura e Investimentos S/A entre 09.02.2015 e 02.05.2017 (cf. carteira profissional, doc. 2262866, p. 3), tendo a dispensa ocorrido sem justa causa, por iniciativa do empregador (cf. termo de rescisão do contrato de trabalho, doc. 2262888, p. 3/4), homologada apenas em 04.07.2017 (cf. doc. 2262907, p. 1) – há declaração da empresa acerca da inicial recusa do sindicato (Sintrapav) em homologar a rescisão, em razão, assinala-se, do protocolo no sindicato de “carta de oposição sobre os descontos da contribuição retributiva” (cf. doc. 2262888, p. 6). Foi emitida a comunicação de dispensa (CD) n. 7.744.510.875 (doc. 2262888, p. 2).

A impetrante também apresentou certificado de baixa de microempreendedor individual, registrada em 12.07.2017 (doc. 2262882, p. 2)

Essa informação pode ser corroborada em consulta aos cadastros da Receita Federal do Brasil, que dão conta da abertura dessa inscrição apenas em 04.05.2017 (após a dispensa), bem como de seu regular encerramento pouco tempo depois, em 12.07.2017:

Fica claro, pois, que não se tratava de um negócio já estabelecido quando do desemprego, que proporcionasse à impetrante alguma renda significativa, mas de um empreendimento pequeno, intentado antes da tardia homologação da rescisão do contrato de trabalho, e que ainda teve pouca duração.

Assim, o conjunto probatório apresentado permite concluir que a impetrante não possuía renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família, como previsto no artigo 3º, inciso V, da Lei n. 7.998/90.

Ante o exposto, **defiro a liminar** requerida e determino à autoridade impetrada que implante o benefício de seguro-desemprego em favor da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providenciando a liberação das parcelas já vencidas.

Notifique-se a autoridade impetrada e oficie-se à Procuradoria Regional da União da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2838

PROCEDIMENTO COMUM

0035437-03.1996.403.6183 (96.0035437-5) - ANTONIO CLARET DO NASCIMENTO X LOURIVAL RUFFO X FLORISVALDO AVELINO DOS SANTOS X APARECIDO CANDIDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos de instância superior para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0039450-45.1996.403.6183 (96.0039450-4) - ANTONIO DE GRANDE X ARLINDO FRANCISCO DA SILVA X AULUS PLAUTUS SIMOES X EFIGENIO TOME DE SOUZA X GIOVANNI PECCARISI X HELLMUTH WALTER MILCHREIT X JOAQUIM ESTEVES DE ALMEIDA X ODECIO BERNARDES COELHO X ORLANDO JONAITIS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos de instância superior para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002724-96.2001.403.6183 (2001.61.83.002724-0) - OLAVO GALDINO X JORDELINA PEREZ GALDINO X BENEDICTA DE LOURDES FERREIRA X JAIR DO NASCIMENTO X JOAO CAMPOS MOURAO X JOSE ALIVINIO VENUTTO X JOSE ANTONIO GIMENES X LAUDEMIR FERREIRA LIMA X NATALICIO DA SILVA X NILMA EURIPEDA BARBOSA DA SILVA X ODILA LENI MOIZ DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JORDELINA PEREZ GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o levantamento dos valores pela parte autora, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0005828-91.2004.403.6183 (2004.61.83.005828-5) - DANILLO ZURLINI(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DANILLO ZURLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao TRF para estorno dos valores conforme despacho de fls. 187.Após, arquivem-se os autos.Int.

0010310-43.2008.403.6183 (2008.61.83.010310-7) - LUCILIA NUNES DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos de instância superior.Considerando decisão que anulou a sentença proferida para que seja produzida prova pericial, intime-se a parte autora a apontar, minuciosamente, o endereço da empresa que pretende ver periciada no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, intemem-se as partes a indicar assistente técnico e o INSS a apresentar quesitos, tendo em vista que os quesitos da parte autora foram juntados a fls. 05/07.Int.

0007068-42.2009.403.6183 (2009.61.83.007068-4) - MARIA GLORIA DE SOUZA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos de instância superior para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007528-29.2009.403.6183 (2009.61.83.007528-1) - MOACIR ALVES DE SOUZA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos de instância superior para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010745-80.2009.403.6183 (2009.61.83.010745-2) - SILVERIO SIQUEIRA CARNEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos de instância superior.Intime-se a AADJ eletronicamente a fim de que cesse a tutela provisória concedida a fls. 69, considerando a improcedência do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017078-48.2009.403.6183 (2009.61.83.017078-2) - NELSON GISOLDI BECERRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos de instância superior para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001040-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001040-9) - ANTONIA RODRIGUES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos de instância superior para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003526-79.2010.403.6183 - JOSE CAETANO DE CARVALHO NETO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos de instância superior para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000787-60.2015.403.6183 - ORLANDO PEREIRA DE SIQUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/243: ciência às partes, nos termos determinados a fls. 220/221.Int.

0002425-31.2015.403.6183 - MAURO LUSTOZA TEJO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319/321: ciência à parte autora, devendo cientificar o INSS acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizaram a especialidade reconhecida a fim de que a tutela provisória seja implantada, conforme determinado na sentença de fls. 271/278. Intime-se a parte autora do despacho de fls. 316. Int.

0007847-84.2015.403.6183 - ADRIANA FERNANDES DA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono da causa proceda à habilitação dos sucessores processuais. Com a juntada do requerimento, se em termos, cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC. Int.

0010345-56.2015.403.6183 - JOSE MOREIRA DE SOUSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE MOREIRA DE SOUSA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 84/85, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 112/114). Houve réplica (fls. 129/131). Foi realizada prova pericial com clínico, em 14/03/2017. Laudo médico acostado às fls. 147/150. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Em seu laudo de fls. 147/150, a especialista em clínica médica consignou: O periciando não apresenta complicações clínicas decorrentes da hipertensão arterial, conforme se conclui da leitura dos documentos médicos apresentados e ao exame apresentava níveis pressóricos satisfatórios. Em vista do exposto concluímos que ele não apresenta incapacidade laborativa atual. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Outrossim, entendo que não merece prosperar a impugnação apresentada pelo advogado da parte, sobretudo porque se limita a discordar do parecer médico, sem, contudo, apontar qualquer falha ou imprecisão técnica na conclusão do perito. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra. Portanto, ausente à incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0038626-56.2015.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010810-32.1996.403.6183 (96.0010810-2)) NANCY ALICE DE BRITO (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por NANCY ALICE DE BRITO, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte que titulariza (NB 21/136.9856870, DIB em 03.11.2006), além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais. Sustenta a autora, em síntese, que o instituidor da sua pensão ajuizou ação sob nº 001081032.1996.403.6183 e obteve a revisão do benefício originário mediante o recálculo da RMI com aplicação da variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, na forma preceituada pela Lei 6423/77. Aduz que o INSS equivocou-se ao implantar seu benefício de pensão com renda de R\$1.687,35, porquanto a RMI do benefício originário, após a aludida revisão, supera o montante apurado. Insurge-se, ainda, contra a data de início do benefício originário, por reputar correta a data da entrada do requerimento administrativo (20.08.1984) e não a DIB implantada pelo ente previdenciário em 06.10.1984. A demanda foi originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal. O INSS apresentou contestação padrão (fls. 40/97). O juízo originário remeteu o feito a esta 3ª Vara Previdenciária por denotar relação de dependência com a ação ajuizada pelo esposo da autora (fl. 180 verso). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (? 186). Houve réplica (?s. 190/193). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, é possível extrair das peças constantes nos autos dos Embargos à Execução nº 00007853220114036183, que a postulante, na qualidade de sucessora de José Maurício de Brito, apelou da sentença prolatada, ao argumento de que a DIB do benefício originário mostra-se equivocada, o que causará impacto no valor da RMI da sua pensão, porquanto o índice de ORTN aplicado em agosto de 1984 (DER), supera o índice utilizado pelo réu que implantou o benefício em outubro de 1984. Cumpre assinalar, por oportuno, que o feito encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do mencionado recurso, sendo que o resultado repercutirá principalmente na executabilidade do objeto da presente ação. Desse modo, a fim de evitar decisões conflitantes, SUSPENDO o curso do presente processo pelo prazo de 01 (um) ano, com intuito de aguardar o julgamento do final dos Embargos à Execução (00007853220114036183), nos termos do artigo 313, V, alínea a, do Código de Processo Civil/2015. Publique-se. Intimem-se. Aguarde-se.

0002935-10.2016.403.6183 - ANA GOMES DE ARAUJO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DA ROCHA (Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3o do artigo 22 do Decreto 3.048/99. Int.

0005867-68.2016.403.6183 - VALDEMER SEBASTIAO PAGOTO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 58/61, que julgou improcedentes os pedidos. Nesta oportunidade, o embargante retomou os argumentos que embasam o pleito inicial, e ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, arguindo necessidade de realização de perícia contábil para aferição da limitação invocada, porquanto equivocada a aplicação do parecer da contadoria do Rio Grande do Sul ao seu benefício, ainda, utilizado como parâmetro na fundamentação da decisão guerreada. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão no qual, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0006916-47.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS CAMPOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003551-10.2001.403.6183 (2001.61.83.003551-0) - UMBERTO JESUS LEME DOS SANTOS X ANTONIO DADAM X ANTONIO JOVAIR PETRINI X BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS X EUCLIDES DE MARQUESIN STEFANI X FRANCISCO MATIAS DE OLIVEIRA X GERALDO EDMUNDO DE FREITAS X IRINEU ZANARDO X LAZARO BOMBO X LUIZ CARLOS RABELLO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X UMBERTO JESUS LEME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DADAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOVAIR PETRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES DE MARQUESIN STEFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MATIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO EDMUNDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU ZANARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO BOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 561/562: ciência às partes. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual. Int.

0000884-80.2003.403.6183 (2003.61.83.000884-8) - ANTONIO BENEGAS FERNANDES (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ANTONIO BENEGAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor dos requerimentos provisórios expedidos e transmitidos, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange à eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o cumprimento das requisições de pagamento e do desfecho dos embargos à execução quanto à parcela controversa dos honorários de sucumbência, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0006386-63.2004.403.6183 (2004.61.83.006386-4) - HELENO ELIAS DA SILVA (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELLO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Intime-se o exequente do despacho de fls. 290. Int.

0008128-21.2007.403.6183 (2007.61.83.008128-4) - VALDEIR NERES DA CRUZ (SP312086 - TALITA CARLA CAMPACCI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEIR NERES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 395/400: ciência à parte exequente. Tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001516-57.2013.403.6183 - ODAIR DIAS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fls. 317). Trata-se de execução de julgamento em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, após cumpridas as determinações supra referentes à sociedade de advogados, expõe(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (fls. 329) nos respectivos percentuais de 30%. Int.

0011307-50.2013.403.6183 - MAURICIO ZACCANINI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ZACCANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289/293: ciência às partes. Considerando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na ação rescisória para suspender a execução do presente julgado, aguarde-se prolação da sentença em mencionada ação. Int.

0006524-78.2014.403.6183 - ROZARIA DA SILVA ANTONIASSI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZARIA DA SILVA ANTONIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010456-45.2012.403.6183 - FRANCISCO CAETANO DE LIMA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CAETANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 166/175. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores; c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Cumpridas as determinações supra, expõe(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001896-12.2015.403.6183 - VALDECIR DOS SANTOS (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 243/274. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores; c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Cumpridas as determinações supra, expõe(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 2839

PROCEDIMENTO COMUM

0115186-53.1999.403.0399 (1999.03.99.115186-5) - ABEL BATISTA DO NASCIMENTO X ABEL LOURENCO X ABIDIAS SOARES X ABILIO JOSE RIBEIRO X ACACIO BOAVENTURA DA CRUZ X ADAIR ALVES BRAGA X ADAIR ORSARI DE MIRANDA MELO X ADALGIZA GONZALEZ RIBAL X ADAYR PASSARELLI PIVETTI X ADELAIDE CASTELLO SCARPARO X ADELAIDE FREIRE FRONCHI X ADELAIDE VENTURINI PATTI X ADELIA GIANINI MUNOZ X ADELINA BORDELACI PIAIA X ADELINA MALOTEAUX X ADELINO GOMES X ADELINO MARTINS X ADELINO PINHEIRO X ADRIANO ALVES X AFFONSO MARIA DIAS X AGENOR RIBEIRO X AGENTIL PEREIRA DOS SANTOS X AGNES KISS CONSTANTINO X AGOSTINHA VINAGRE DOS SANTOS X AGOSTINHO MENDES X ALBERTINA DA CONCEICAO CONTREAU X ALBERTINA FERMINO CAMARGO X ALBERTINA MACHADO JORDAO X ALBERTINO CRISTOVAN X ALBERTO DE ALMEIDA AZEVEDO X ALBERTO APARECIDO MARCONDES X ALBERTO BARREIRO X ALBERTO DUARTE BRAZIO X ALBERTO LOPES ALEIXO X ALBERTO DOS SANTOS X ALBERTO DOS SANTOS MARTINS X ALBERTO MATHERN X ALBINO DAMAZO X ALBINO VIGNOTO X ALCIDES BATISTA X ALCIDES BAZZAN X ALCIDES BAZZAN DA SILVA X ALCIDES TEDESCO X ALCINDO BALDINO ROSA X ALDA PETRATTI RODRIGUES X ALEXANDRE LARENTIS X ALEXANDRE VARGO JUNIOR X ALFREDO DOS SANTOS X ALFREDO DA SILVA JORDAO X ALICE ABBATE PILOITTO X ALICE CAMPOS ALVES X ALICE DA CUNHA OPASSO X ALICE DONATILIA BRANDAO ELIA X ALICE FERNANDES PINTO X ALICE MIRANDA X ALICE MODESTA CECCONELLO X ALONSO EVANGELISTA DOS SANTOS X ALVARO FERREIRA X ALZIRA BONDEZAN X ALZIRA CHIGUETO LIGEIRO X ALZIRA DOMINGUES ABRANTES X ALZIRA FREITAS CARDOSO X ALZIRA JACINTHO FERNANDES X ALZIRA MEDEIROS GUIMARAES X ALZIRA MORALHO DE LOUREDO X AMADEU ESTEVAO MORI X AMADEU DIAS LOUREIRO X AMALIA MUNHOZ MOLINA X AMALIA RIZZI DA COSTA X AMALIA ZANCHETA TEIXEIRA X AMEDEIA JORGE RIBEIRO X AMELIA DO CARMO ROSA X AMELIA DA COSTA COELHO X AMELIA GOMES JUSTINO X AMELIA NOGUEIRA DOZZO X AMELIA PEDRO BIAGI X AMERICA RIBEIRO D AGRELLA X AMERICO BONOLO X AMERICO MENDES PEREIRA X AMERICO ROSA X ANA MARIA SANTOS VILLAR X ANA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ANA RODRIGUES CHAGAS X ANA ROSA MOURA X ANA DE CAMARGO CASSALHO X ANA CONCEICAO DE FRANCISCO SOUZA X ANA MARIA DA CONCEICAO X ANNA MARIA FAITA BERNARDINO X ANNA MARIA VARGAS RODRIGUES X ANNA PIMENTA DA SILVA X ANDRE BOCHINI X ANDRE CLAVIJO CALDERON X ANDRE NAVARRO X ANESIA PEREIRA VENERANDO X ANESIA DA SILVEIRA SOUZA X ANGELA EMILIA BARRELLA X ANGELA DE JESUS PEREIRA DAS NEVES X ANGELA MORALES BRESSANI X ANGELA SOUZA DE SA X ANGELA THEREZA GAINO X ANGELINA ALVES BUENO X ANGELINA CALDEIRA DE ANDRADE X ANGELINA LAFANI CORLETO X ANGELINA MERCEDES BRINO MARTINS X ANGELINA TEIXEIRA DA SILVA X ANGELINA RAMALHO ANDRADE MACHADO X ANGELINO ANTUNES RODRIGUES X ANGELO GASTARDO X ANIBAL DE CAMPOS X ANIBAL GOMES X ANNA ALVES RIBEIRO X ANNA AMBRASAS X ANNA BARBOSA DE CAMARGO X ANNA BLEKER X ANNA MARIA DE LOURDES MELO X ANNA MARIA ROMAGNOLI X ANNA MARIA DA SILVA BIANCHI X ANNA MURARO SANTI X ANNA PIRES JORDAO X ANNA DA SILVA CAMARGO X ANNA VIEIRA VICENTE X ANNA DE SOUZA

CUNHA X ANNIBAL SOARES X ANNIBAL VIRGINIO BIOCCHI X ANORINA APRIJO DA SILVA X ANTANAS SVIRPLIS X ANTENOR BATISTA ROMAO X ANTENOR GALVAO X ANTENOR RODRIGUES X ANTONIA BORILLO DA SILVA X ANTONIA CARACOSSO CANO X ANTONIA LEME RODILHANO X ANTONIA DE OLIVEIRA PIRES X ANTONIA ROSA DE ARAUJO TEMOTEO X ANTONIA DE SOUZA BUENO X ANTONIETA ADAMI DE SOUZA X ANTONIETA MARTINS LIMA X ANTONINO ROMANIN DETTO ZUQUETTO X ANTONIO D ABRANTES X ANTONIO ALEIXO X ANTONIO ALVES SEABRA X ANTONIO AUGUSTO MACACOTE X ANTONIO BERNARDINO X ANTONIO CANDIDO DE SOUZA X ANTONIO CAVALIERI X ANTONIO CINALLI X ANTONIO COSTA MARQUES X ANTONIO COSTA SANTOS X ANTONIO DELFINO EUGENIO X ANTONIO DIAS FERRAZ X ANTONIO DOMINGUES X ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO DUARTE X ANTONIO FADIGATTI X ANTONIO FERNANDES LAPO X ANTONIO FONSECA PRADO X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO ASSUNCAO X ANTONIO GAINO X ANTONIO GOMES OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GORATO X ANTONIO INACIO X ANTONIO JESUS DUARTE X ANTONIO JOAQUIM MARTINS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANA LUIZA DO AMARAL X EDNALDO ROCHA DOS SANTOS X NAIR SANTOS ROMAO X VERA LUCIA SIANGA X ANTONIO JUSTRA X ANTONIO KISS X ANTONIO LOPES FERREIRA X ANTONIO LOURENCO X ANTONIO MARIA PIRES X ANTONIO MARTINS SILVIO X ANTONIO DE MEDEIROS BORGES X ANTONIO MIRANDA X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MORETTI X ANTONIO MOTA FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA CORTEZ X ANTONIO PANETTO X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO PINTO MONTEIRO X ANTONIO QUEIROZ X ANTONIO RAVETTA X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES MACHADO X ANTONIO RODRIGUES MARCELO X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO SASSO X ANTONIO SOARES X ANTONIO STRINGUETO X ANTONIO VALDEVINO DA SILVA X APARECIDA BENTO X APARECIDA LOPES PEIXOTO X APARECIDA SANTA MARIA X APARECIDA SERGIO DE BARROS X APARECIDA ZORZENONI FARRABOTTI X APARECIDO SILVA DE OLIVEIRA X APARECIDA COPETE AGOSTINHO X ARACY PENTEADO DE ARAUJO X ARCILIO RISSATTO X ARGENTINO BIASETTO X ARI MARQUES MACHADO X ARIIVALDO DE OLIVEIRA SIQUEIRA X ARISTIDES DE ALMEIDA X ARISTIDES ALVES X ARLINDO BATISTA X ARLINDO DE PAIVA X ARLINDO RODRIGUES X ARLINDO PEREIRA LEITE X ARMANDO ANTONIO DE MELLO X ARMANDO BRESSANI X ARMANDO GONCALVES DA SILVA X ARMANDO DE OLIVEIRA X ARMANDO PEREIRA DE SOUZA X ARMANDO PIVA X ARMANDO BONALDO X ARMANDO MALITE X ARMELINDA ROQUE DE ANDRADE X ARMINDA DOS ANJOS TEIXEIRA DE SOUZA X ARMINDO DE OLIVEIRA X ARMINDO FERREIRA VAZ X ARNALDO DENARO X ARNALDO GUIMARAES X ARTHUR AUGUSTO PENNA X ARTHUR CARRERA CAMARGO X ARTHUR GREGORIO RODRIGUES JUNIOR X ARTHUR JOAQUIM PREGUICA X ARTHUR SOLDI X ARY LOPOMO X ASSUNCAO LAGUNA PASSIANI X ASSUNCAO SANTOS DA SILVA X ATILIO PAULINO FARIA X ATILIO COLOGNESE X AUGUSTA DE SOUZA DOS REIS CARDOSO X AUGUSTO ALVES RIBEIRO X AUGUSTO CACOZZE X AUGUSTO FRANCO X AURELIO FELIX ZAMPOLLO X AURORA NUNES COELHO X AURORA ROMERO RODRIGUES X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X AYRES PEREIRA X BASILIO CESTARI FILHO X BASILIO DIAS X BEATRIZ DOS ANJOS CONSTANCIA X BEATRIZ NUNES DOS SANTOS X BEATRIZ ROZARIA ENRIQUE RODRIGUES COELHO X BEATRIZ DA SILVA X BELMIRA CORREIA SANTAMARIA X BELMIRA PEREIRA DIAS BARRETO X BELMIRO FERREIRA ESTEVES X BELMIRO MACEDO X BENEDITA DE ALMEIDA GERALDO X BENEDITA ALVES DE ALMEIDA X BENEDITA APARECIDA CARDOSO X BENEDITA BAPTISTA PEREIRA X BENEDITA BRANDAO DE ARAUJO X BENEDITA EUTALIA BAPTISTA X BENEDITA GONCALVES DA SILVA X BENEDITA JUSTINIANO ORTIZ X BENEDITA MACEDO BARROS X BENEDITA PARRA SERRARIO X BENEDITA PEREIRA DE ALMEIDA X BENEDITA RIBEIRO RICCI X BENEDITA MARIA DOS PASSOS X BENEDITA RODRIGUES X BENEDITA DA SILVA X BENEDITA SILVA MACIEL X BENEDITA SOARES DE LOURDES X BENEDITA DE SOUZA LOPES X BENEDITA DE SOUZA OLIVEIRA X BENEDITO ALVES NOGUEIRA FILHO X BENEDITO ANANIAS X BENEDITO ANTONIO CARDOSO X BENEDITO ANTONIO SANCAO X BENEDITO DE ARAUJO X BENEDITO BENTO X BENEDITO ERMANO X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO X BENEDITO FRANCISTO DOS SANTOS X BENEDITO DE FREITAS X BENEDITO GERALDO DA SILVA X BENEDITO LAZARO NEVES X BENEDITO LEITE X BENEDITO MARCELINO DA SILVA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO ONOFRE DA SILVA X BENEDITO PINHEIRO X BENEDITO RINGO X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO RODRIGUES DA CRUZ X BENEDITO RODRIGUES MENDES X BENEDITO SILVEIRA X BENEDITO VICTORINO MOURA X BENITO PERES X BENTO ELIAS DE CASTRO X BENVINDO RODRIGUES SILVA X BERENICE MARIA FIGUEIREDO X BERTA DO NASCIMENTO MARTINS X BIONDINA SANTINELLO X BIRMA JOSE GONCALVES X BRANDINA MATTIUCCI BANDA X BRASILINA LUCAS X BRUNA PETRI ONGARI X BRUNA PISTONI ESTEVES X BRUNA VISELLI DE SOUZA X BRUNO ALVARO TOQUETTE X BRUNO CAMPANARO X CACILDA PINTO DA SILVA X CALE NUNES DE SOUZA X CALIXTO MARQUES DO ESPIRITO SANTO X CANDIDA RODRIGUES ANDERMARCHI X CANDIDO ALVAREZ X CARLOS ALBERTO LOPES ALEIXO X CARLOS ALBERTO VISELLI X CARLOS CARDOSO PITTA X CARLOS FARIA X CARLOS RODRIGUES X CARLOS SOARES X CARMELA PASQUINE GOMES X CARMELA TORRES FRANCO X CARMEM AUGUSTA DE ALMEIDA X CARMEM BARROS X CARMEN CASQUEL DOS SANTOS X CARMEN VENEGAS FALSETTI X CAROLINA GALLI COMERLATTI X CATHARINA MARTINS X CECILIA MARCONDES PESSOA X CECILIA MARQUES X CECILIA RAVELLI GOMES X CECILIA SANCHES MARTINS X CELESTINA GUERRA BOLANHO X CELESTINA MONTANEZ CORTES RABASALLO X CELINA DE ALMEIDA SILVA X CEZIRA CAETANO SIQUEIRA X CICERO CEZARIO BARBOSA X CLARINA ALVES FRIAS X CLAUDETE GARBI DA SILVA X CLAUDIA MOREIRA DA SILVA X CLEMENTE DI VICENZO X CLEMENTINO SANCAO X CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA X CONCEICAO FERNANDES GARCIA X CONCEICAO MUNHOZ X CONCETTA AMABILE DAMIANO X CONCHETA PERRELLA FERREIRA X CONSTANT ROSSI X CRISTINA BAES DOMINGUES X DAGMAR BEATRIZ FOELKEL PIEROBON X DANIEL SEVERINO MACHADO X DARIDA REBANDA X DATO PAVAN X DAURA FERREIRA DE OLIVEIRA X DAVID ANTONIO TERRIBELLE X DAVID MARTINS DA FONTE X DAVID OLIVEIRA ANJOS X DAVID DA SILVA MAIA X DELZIO CANTAMESSA X DENTINA MARIA RODRIGUES FRANCO X DEOLINDA DE JESUS TEIXEIRA DE CARVALHO X DEOLINDA MARETTO GONCALVES X DEOLINDA OLIVEIRA BARROS X DEOLINDA DA ROCHA FIGUEIRAS X DERALDINA PEREIRA BATISTA X DESIDERIA ANTUNES X DISEREE MALATELUX NETTO X DESOLINA FARGNOLI X DINEY DE AGUIAR LEANDRO X DIONIZIO BRAGA X DIRCE DA SILVA DIAS X DOLORES ANAYD MENCUELLI X DOLORES ARCOS FERNANDES EIRAS X DOLORES FELICIANA GOZO NARVAES X DOLORES NAVARRO VERONESI X DOLORES ORTIGOZA BORGES X DOLORES RODRIGUES DIAS X DOLORES SARABIA RODRIGUES X DOMINGAS DE OLIVEIRA X DOMINGOS AUGUSTO FERNANDES X DOMINGOS BERNARDO DE OLIVEIRA COSTA X DOMINGOS COUTO X DOMINGOS FARIGNOLI X DOMINGOS GARCIA ANTEQUERA X DOMINGOS DO REGO X DOMINGOS ROMAO DE MELO X DOMINGOS SAVIOS MACEDO X DOMINGOS TEIXEIRA X DONATA DAMICO GAROFOLO X DORA BIANCHINI X DORALICE GONCALVES DE MORAES X DORIVAL CESTAROLLI X DORIVAL GIL X DORIVAL DE OLIVEIRA X DULCE CALO COLOMBO X DULSOLINA ROLANDA BELLINI X DURVAL ARAUJO PEIXINHO X DURVAL CAMARGO X DURVAL DE OLIVEIRA COUTO X DURVAL PEREIRA DE CAMPOS X DURVALINA PINTO PERES X DURVALINO PEREIRA X EDITE DOMINGOS X EDUARDO CORREA DA SILVA X EDUARDO DE OLIVEIRA X EDUARDO WOOTEKUNAS X EDWARD MARQUES X EDWIGES PERASSOLI ZANERATO X EDWIRGES TELES DE SOUZA X EGIDIA DE OLIVEIRA TOGNOLO X ELCI LOPES GUIMARAES X ELIAS DA FONSECA FREITAS JUNIOR X ELIAS DE LIMA X ELIAS LUIZ X ELICIO GALDINO DOS SANTOS X ELISA GARCIA DE GODOY X ELISIA VIEIRA MARTINS X ELIZA FRANZON X ELIZA MARCEL X ELIZA PINTO CRISPIN X ELIZABETH DA SILVA X ELIZEU DE FAVARI X ELVIRA GOMES MARQUES X ELVIRA MACHADO FERNANDES X ELVIRA MARIA PUCYNNELLI X ELVIRA MASSARO X ELVIRA PACCHIONI X ELVIRA PASCHUIM ROMERO X ELVIRA PIRES DOS SANTOS SARAIWA X ELVIRA TUMOLI INGLÉSIA X ELZA BATAGLIN FONTANA X ELZA FRANCISCO RAMOS X ELZA SILVA COSTA X EMIDIO JOSE DAVID X EMILIA BERLOFFA DOS SANTOS X EMILIA DA CONCEICAO X EMILIO EPIPHANIO OCAMPO REINOSO X EMILIO PERES DIAS X ENCARNACAO RODRIGUES SILVA X ENNIO DE OLIVEIRA ALMEIDA X EPAMINONDAS MENDES X ERNESTA REGADAS X ERNESTINA MARIA DE JESUS CARVALHO X ERNESTINA PASSARIN ROSSI X ERNESTO RODOLPHO KALTNER X ERNESTO SOARES X EROTIDES KOHLER TURQUETTO X ESTELA ALVO FERNANDES X ESTER DINIZ CORREA X ESTHER PERONI X ETTORE LOSCHI X EUCLIDES DE ABREU X EUCLIDES CASTELLO X EUDOXIA FERNANDES DE SOUZA X EUFROSINA BALDIN SARDINHA X EUGENIO GALLO X EUGENIO STEPHANI X EURIDICE RAMOS X EVA PENTEADO FALTRINIÉRE X FAUSTINA BUENO PIRES X FAUSTINO FERREIRA X FELISBELLA DA CONCEICAO CERDEIRA X FERMINO LEITE X FERNANDES SANINO X FERNANDO ARROIO X FELIKAS GUMULIAUSKIS X FIRMINA CIDREZ X FLAVIO DIOGO X FLORENCIO LOPES DA SILVA X FLORENTINA CINTRA MENDES X FLORIANO RODRIGUES PEREIRA X FLORINDA GIULIANA RIBEIRO X FLORINO ROQUE GALANTE X FLORIZA PAES RITA X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X FLORIZA MARIA MARTINS X FRANCELINA PAULO DOS SANTOS X FRANCISCA CICARELLI CRUCIANI X FRANCISCA GOMES DELGADO X FRANCISCA RIBAS PERES X FRANCISCO ALCANTARA X FRANCISCO ALFREDO FETTI X FRANCISCO ALVES FARIA X FRANCISCO BRITO ROCHA X FRANCISCO CARMONA MORENO X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO GALHETA X FRANCISCO GOMES X FRANCISCO JOSE FICUCIELLO X FRANCISCO JUCA MEDEIROS X FRANCISCO LIMA X FRANCISCO LUPIANHES X FRANCISCO MANOEL MARTINS X FRANCISCO MARAPUANA DE ALMEIDA X FRANCISCO NICACIO X FRANCISCO OLIVIER FREDI X FRANCISCO PEDRO FILHO X FRANCISCO PLATTI X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO SILVESTRE DA SILVA X FRANCISCO SOUZA ABREU X FREDERICK JOSEPH MUSCAT X FRITZ JOHANN KEWITZ X GENNY DE ALMEIDA FERRAZ X GENOVEVA CHIESA CAMPOS X GENOVEVA DE MARCHI ZILLO X GENTIL BRAGA DOS SANTOS X GERALDA PINTO DE MOURA X GERALDINO DE JESUS X GERALDO AMARAL SILVEIRA X GERALDO CUSTODIO DA CUNHA X GERALDO ELOY X GERALDO FERREIRA X GERALDO PAULINO X GERALDA MARIA ALTINA X GERALDO DE SOUZA X GEREMIAS GUIDOTTI X GERSON GOMES X GERVASIO DE BARROS X GILBERTO EVILASIO DA LUZ X GILBERTO VIALLI X GILDO CANDIAN X GINA MALATEAUX X GINES GARCIA GUERREIRO X GIOCONDO CARLOS CARLUCCI X GLORIA ESTEVES AGOSTINHO X GRACINDA GODINHO VIEIRA DA COSTA X GUILHERME DEMARCHI X GUILHERME FERREIRA DA SILVA X GUILHERME MARTINS X GUILHERMINA MUNIZ X GUILHERMINA SUHER MUNIZ X GUMERCINDO FERNANDES DE MORAES X HELENA ANDELMARCHI DONATTI X HELENA MATAGLIANI PONTES X HELENA DOS SANTOS SILVA X HELENA DA SILVA CORISCO X HELENA STOCCH MALAVAZZI X HELENA ZINI DEVECHI X HELIO ALVES X HENRIQUE CESTARI X HENRIQUE CHISLANDE X HENRIQUE NAVILLE X HENRIQUE PAIXAO FILHO X HENRIQUETA COQUE BOMBARDI X HENRIQUETA DE OLIVEIRA X HERMINIA CONCEICAO PEREIRA X HERMINIA DA SILVA GONCALVES X HERMINIA GUAN ZARATIN X HERMINIO AGOSTINHO HELLER X HILARIO DEMURO X HILDA GABRIEL ROSSI X HIPATA ZIMENEZ RIBEIRO X HONORATO FURLAN X HUGO ROSSI X HUMBERTO GAPO DE SOUZA X HYDALGO MENEGUZZI X HYGINO SANTO VERNACCI X HYLCE DE CASTRO E SILVA X IDA AULUCIANO X IDA BELUTTI DOS SANTOS X IDA BRAVI X IDALINA SUTTI DA SILVA X IDA LIBERATI MATHEUS X IDA RAMOS LAPORTA X IDA SIMONCELLI X IDALINA REZENDE DE TOLEDO X IDALINE DE SOUZA TRENTIN X IGNES GONCALVES TEIXEIRA X IGNES OLAJOS X IGNES ZERBINI X ILDA DE BATISTA DA SILVA X INES MARIA LIMA X INEZ NEVES XAVIER X INEZ DE SOUZA PEREIRA X IOLANDA SOARES DELAQUILA X IRACEMA APARECIDA PEREIRA X IRACEMA W R CAMARGO X IRACI ANTONIA DOS SANTOS X IRENE CALEGARI X IRIA DE JESUS PIRES X IRIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X IRINEU BENASSI X IRINEU CEZAR X IRINEU MARTINS SILVA X IRMA VEZZALI COLONHESI X IZAAC PIRES X IZABEL FORTUNATA MAILARO BRAGA X IZABEL GOMES ROMAO CARDOSO X ISABEL FERCONDINI X ISAIAS DE OLIVEIRA FILHO X ISAUARA FERNANDES WINKLER X ISAUARA GOUVEIA GOMES X ISAUARA OLETTO RODRIGUES X ISMAEL AMARAL COSTA X ITELVINA SILVA DOS SANTOS X IZABEL N OLIVEIRA X JACINTO DE FREITAS X JACONIAS VITORIO X JACY HELENA MACCHI GOMES X JACYRA GALANTE BELASALLO X JACYRA MARCON MOREIRA X JACYRA MELO SIQUEIRA X JAIME DIAS X JAIME ESTIMA X JAIME NAVARRO X JAIR GOMES X JANDIRA DE ASSIS X JANDIRA BARROSO X JANDIRA DE LOURDES C ROSATTE X JANETTI TONELLI PISTONE X JANUARIO ANTONIO DA SILVA X JASON VICENTE DA SILVA X JAYME MENDES X JAYME RODRIGUES ZORZI X JESSY PASCHOALINA GRIPPA VELLOSO X JESUS DEOSIS X JOANA DOMINGUES FISCHER X JOANA ZARZA RODRIGUES X JOANNA CORREA ROMERO X JOANA LEME DA SILVA X JOAO ALEXANDRE X JOAO ALVES SIMOES X JOAO ANTONIO BATISTA X JOAO ANTONIO CORREA X JOAO ARAUJO DOS SANTOS X JOAO ARCASSA X JOAO BAPTISTA MASCAGLIA X JOAO BATISTA PENTEADO X JOAO BATISTA SIGNATTO X JOAO BARTH LOUREIRO X JOAO BATISTA XAVIER X JOAO BENTO DE GODOY X JOAO BERNARDO BATISTA X JOAO CARLOS X JOAO CONCEICAO X JOAO CUNHA X JOAO FERNANDES RAFAEL X JOAO FERREIRA X JOAO FERREIRA X JOAO FERREIRA PASSOS X JOAO FRANCA X JOAO FRANCISCO GODOY FILHO X JOAO FREIRE LUTA X JOAO GERALDI X JOAO GOMES X JOAO LANCE X JOAO MARIA X JOAO MARIA MAGALHAES X JOAO MARUCA X JOAO OLIVEIRA NEPOMUCENO X JOAO PAULO X JOAO PEDRO DOS SANTOS X JOAO PINTO DA SILVA X JOAO DO PRADO X JOAO RAPHAEL X JOAO RAFAEL VEGA PAREJA X JOAO RODRIGUES OLIVEIRA X JOAO ROVERI X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS X JOAO SOARES X JOAO TRONKOS FILHO X JOAO VALENTE X JOAO WILLIAMS POWEL X JOAO ZAGO X JOAQUIM ANTONIO DA CUNHA X JOAQUIM CARDOSO SILVA X JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA X JOAQUIM GONCALVES X JOAQUIM DE OLIVEIRA CRUZ X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA X JOAQUIM ROSA DA COSTA X JOAQUIM SOARES LEITE X JOAQUINA GONGORA COSTA X JOEL DO CARMO X JORDALINO DOS SANTOS X JORGE BATISTA SENE X JORGE DE TOMY X JORGE POCOPETIZ X JOSE ALBERTOS STEPHAN X JOSE ALEXANDRE LEME X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE APARECIDO PEREIRA X JOSE ARAUJO DA SILVA X JOSE AUGUSTO TEIXEIRA X JOSE DE AZEVEDO X JOSE BASILIO FILHO X JOSE BASILIO DE PAULA X JOSE BENEDITO FICOCELLI X JOSE BENEDITO DE SOUZA X JOSE BOGIK X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOSE CASSAN X JOSE COLODO X JOSE CORREA DE MIRANDA X JOSE D ALBUQUERQUE SILVA X JOSE DIAS DA COSTA X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE DIAS DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X JOSE EUCLIDES X JOSE FERNANDES X JOSE FERNANDES AMARO X JOSE FERNANDES NETTO X JOSE FERNANDES SOBRAL X JOSE FERREIRA DE BARROS X JOSE FORTLE X JOSE GASTAO LOPES CALCAS X JOSE GERALDO DE MELO X JOSE GONCALVES X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE HENRIQUE SANTOS X JOSE LOURENCO CASSOLATO X JOSE LOURENCO DE SOUZA X JOSE LUIZ BONUCCI X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE MARIA PORTEIRO X JOSE MARTINEZ X JOSE MARTINS ANDRE X JOSE MARTINS GARCIA X JOSE DE PAULO X JOSE PEREIRA X JOSE PEREIRA LOPES X JOSE DO PRADO X JOSE PRESCIVALLI X JOSE PROCOPIO X JOSE ROCHA CARNEIRO X JOSE RODRIGUES BOTAS X JOSE RODRIGUES RODRIGUES X JOSE ROMUALDO DA SILVA X JOSE SANTORO X JOSE DOS SANTOS X JOSE SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO ALVES X JOSE DA SILVA X JOSE DE SOUZA LEME X JOSE TARCIO X JOSE THEOFILO DOS SANTOS X JOSE TROVAO X JOSE VIALLE X JOSE VIEIRA X JOSEFINA BESAN BENATTI X JOSEFINA CELESTINA ELIAS X JOSEFINA ESCOBAR REZENDE X JOSEPHA MINGOTTI POLINI X JOSINO

NUNES PEREIRA X JOVINA FRANCA DE ALMEIDA X JUAN ROMERO GIRON X JUDITH ROSA DO CARMO X JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA X JULIA MARIA DE ARAUJO X JULIA DOS SANTOS PIZZI X JULIANA ERDEI GALAMBOS X JULIETA BRANCO DE PAULA X JULIETA SIQUEIRA VALERI X JULIETA TRAMA XAVIER X JULIO BERNARDO DE SANTANA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X JUVELANDIS SARAIVA X JUVENAL CABOSO DE MELO X JUVENIL DE OLIVEIRA X JUVENTINA DE OLIVEIRA BASILIO X KATA FARKAS X LADISLAU ARTSCHERSKI X LAUDELINA DA SILVA X LAURA BENTO X LAURA GOMES HOLLAND X LAURA LANZOTTE RODRIGUES X LAURA QUEIJA X LAURA DOS SANTOS CARRILHO X LAURA ZUCHINI IZELLI X LAURINDA MARIA DE SIQUEIRA X LAURO BEGO X LAURO MALTOS X LAVINA ANTONIO SAVIO X LAZARA DE MORAES FANTINI X LAZARO CALVETE X LAZARO DE OLIVEIRA X LAZARO DA SILVA X LEANDRO DA COSTA FIGUEIREDO X LEOKADIA BRZOWSKI X LEONIDIA BATISTA MARINHO X LEONILDA SCARAMUZZA NICASTRO X LEONILDE NOVELLI RABELLO X LEONIZIA DA SILVA PAULA X LEONARDO ZACCARO X LEONOR GUTHMANN BICHO PISTONI X LEONOR SANTORO RAMIREZ X LEONORA PFISTER LUNGVTIZ X LEONTINA HONORIO SILVA X LETICIA MATHILDE BORTOLOTTI ARRABAL X LICINIO FRANCISCO DE ARRUDA X LIDIA FINOCHIO DE OLIVEIRA X LIDIA DE OLIVEIRA X LINA GUEDES CAMARGO X LINDA PESSOTI CASTILHO X LINDOVICA PETRELIS X LINO DUGO X LINO MARCHI X LINO VICENTE FERREIRA X LOURDES DE CAMPOS TOLEDO X LOURDES IGNACIO DE SOUZA X LOURDES TEREZA FRANJOLI X LOURENDO LOPES GUIRRA X LOURENDO MONTEIRO X LUCIA BALLON MARRASATO X LUCIA HERNANDES GARCIA PEREIRA X LUCIANO JOSE DE MEDEIROS X LUCILIA PEREIRA NASCIMENTO X LUCILIA RIBEIRO GUENAGA X LUCINDA PORTELLA MARCELLI X LUCIO SIMOES BATISTA X LUIZ AFONSO FERRO X LUIZ BARTHOLOMEU X LUIZ CARDOSO OLIVEIRA X LUIZ COSTA X LUIZ FERREIRA X LUIZ GONZAGA PASTRO X LUIZ MARIN X LUIZ MARQUES X LUIZ MARTINS X LUIZ NASCIMENTO X LUIZ NICACIO DO PRADO X AMABELA MAGEL DE OLIVEIRA X LUIZ PARISOTO X LUIZ RAIMUNDO BOUCAS X LUIZ RODRIGUES X LUIZ DA SILVA CONSTANCIO X LUIZ FERREIRA BARBOSA X LUIZA ANA PERES GASPAS X LUIZA CUCATTO X LUIZA FERREIRA DE OLIVEIRA X LUIZA IANATORE TRANCOLIN X LUIZA RIVALETO TRIBAN X LUIZA VITORIA X LYDIA BUENO DEGRANDI X LYDIA SANTOS X LYDIA DE BRITO OLIVEIRA X MACRINA BEGAS BRANBILLA X MAFALDA RODINI FERREIRA X MAGDALENA FREIRE X MAGDALENA SOUZA DE OLIVEIRA X MANOEL DE ALMEIDA JUNIOR X MANOEL CARLOS X MANOEL DO CARMO CLARO X MANOEL DA COSTA MARQUES X MANOEL DA COSTA MAGGAS X MANOEL DUARTE FIGUEIREDO X MANOEL FERREIRA X MANOEL FERREIRA DO VALLE X MANOEL FRANCISINO DAMACENO FILHO X MANOEL GOMES DE AZEVEDO X MANOEL JOAQUIM RODRIGUES X MANOEL LAMAS X MANOEL MARIA CORDEIRO PAIVA X MANOEL MELQUIADES DE SANTANA X MANOEL MOREIRA X MANOEL NAVAS X MANOEL NUNES DA SILVA X MANOEL DE OLIVEIRA X MANOEL PINTO REMA X MANOEL RABELO BESSA X MANOEL RAMA PARDAL X MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DA SILVA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MANOEL PINTO X MANUEL DA SILVA ALMEIDA X MARCELINO GASPAS X MARCOLINA ANASTACIO X MARGARIDA DIAS ALMEIDA X MARGARIDA BERES X MARIA AFONSO AREN X MARIA ALVES JACINTHO X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA ALVES RIBEIRO MUNIZ X MARIA ANA MARQUES RIBEIRO X MARIA ANDRADE JORGE X MARIA DOS ANJOS FERNANDES X MARIA ANTONIA TARIFA GARCIA X MARIA ANUNCIACAO DE JESUS PESSOA X MARIA APARECIDA CORREIA DE SOUZA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SOARES OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTANA ROSA X MARIA DE ASCENCAO DA SILVA BALTHAZAR X MARIA AUGUSTA FAUSTINO X MARIA BARRETO X MARIA DE BARROS UBALDO X MARIA BENEDITA PAIVA PIMENTEL X MARIA BIANCHI MARQUES X MARIA BORGES TEIXEIRA X MARIA CAMARA TAVARES X MARIA CANETA CORREA X MARIA CARMEN LUPIANHI DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DORCE X MARIA DO CARMO GONCALVES DE SOUZA X MARIA DO CARMO MOLINA X MARIA DO CARMO VIANA DE FREITAS X MARIA DA CONCEICAO DOMINGUES X MARIA DA CONCEICAO DE JESUS CADINA X MARIA CONCEICAO MACHADO X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARIA CONTESSINI ROSSI X MARIA CORAINE FOLGOSI X MARIA D ASSUNCAO X MARIA DA SILVA DEVECHCI GONCALVES X MARIA DIAS RIBEIRO X MARIA DOLORES LOPES X MARIA EMILIA FERRO GIARELLI X MARIA ENGELHARDT CRACONI X MARIA DA FE MORENO DE CASTRO X MARIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DO PRADO X MARIA FORGIONI DE CAMARGO DUTRA X MARIA GALHOTE TRENADO X MARIA GALVAO BELLINAZZI X MARIA GENEBRA GOMES X MARIA DA GLORIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA HELENA TEIXEIRA X MARIA ISABEL SANCHES COSTA X MARIA IZZI GHIDINI X MARIA JACONE LCPES X MARIA DE JESUS HENRIQUES X MARIA JOSE AMARAL X MARIA JOSE BERTOLANI X MARIA JOSE FELIX X MARIA JOSE FRANCO X MARIA JOSE GALVAO FELICER X MARIA JOSE NASCHER X MARIA JOSE NUNES ROMANO X MARIA JOSE RAMOS X MARIA JOSE DA SILVA ALVES X MARIA LEITOJO SANTOS X MARIA DE LOURDES CUNHA X MARIA LOURDES DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES FORSTER RAMOS X MARIA MACHADO DELGADO X MARIA MADALENA M CAMILO X MARIA MARCONCOLLI CURADO X MARIA MARIA DE ARAUJO X MARIA MARQUES ORI X MARIA MENDES GOMES X MARIA MENDONCA BERNARDO X MARIA MERCEDES PINHEIRO X MARIA MONTE CANALES MORILHA X MARIA NASCIMENTO X MARIA NEIDE DOS SANTOS COSTA X MARIA NEUZA NARETTO X MARIA DE OLIVEIRA FATERIO X MARIA OLIVIA DEVECHI ESTEVAO X MARIA DA PENHA DIAS DE LIMA X MARIA PERCIVALLI SANINO X MARIA PERNANCHINI MOREIRA X MARIA RAMOS ESTEVES X MARIA REBOLO BERBEL X MARIA RODRIGUES VELOSOS X MARIA ROSA LOPES ANTUNES X MARIA RUIZ ALEOTTI X MARIA SANCHES DE JESUS X MARIA SANT ANNA COELHO ANTUNES X MARIA SANTANA SOUZA X MARIA DE SAO JOSE AFONSO X MARIA DA SILVA ANTUNES X MARIA DE SOUZA DIAS X MARIA STRATTO DA CUNHA X MARIA TARIFA SOBRINHO X MARIA TEREZA MACHADO DA SILVA X MARIA TEREZA GARCIA GAINO X MARIA VENTURA BENTO X MARIA VILACA MARINGONI X MARIANO RODRIGUES DA SILVA X MARIA BACILYTE X MARINA GARCIA CAROSI X MARINO OSCAR BORTOTTO X MARIO BARBERINI X MARIO CARMONA X MARIO DELFINO X MARIO FONTES MACHADO X MARIO GARCIA X MARIO GERALDO PAVANELLI X MARIO MENUCHI X MARIO PINTO MORGADO X MARIO PONTES X MARIO QUEIROZ X MARIO SILVA X MARIO DE SOUZA X MARIO SOUZA MARQUES X MARIO TUON X MARTA BRAZ GONCALVES X MARTINHO DOMINGOS CAMPOS REINOSO X MATHEUS FERNANDES X MATHEUS TATARUNAS X MATTIAS MOOSZ X MATILDE OLIVEIRA GENTIL X MURILIO DO PRADO X MAXIMA UBINHA X MAXIMINA DE JESUS ROBERTO X MERCEDES ARANTES DE OLIVEIRA X MERCEDES STACHEFLEDT BETIN X MERCEDES VICTORIA BICHO X MIGUEL BUNELLI X MIGUEL CARNAVAL X MIGUEL FERREIRA X MILTON ROSSI X MODESTA MARIA DOS SANTOS FERREIRA X MURILO RIBEIRO DO PRADO X NABIA GEBAIL SARDINHA X NAIR FERNANDES GOUVEIA X NAIR DE PAULA X NAIR PEDROSO CORDEIRO X NAIR RODRIGUES MASCARENHAS X NAIR DOS SANTOS ANTIQUERA X NANCY RODRIGUES LOPES X NAPOLEAO DOS SANTOS X NARCISIA HERNANDES BATISTA X NATAL D AGOSTINHO X NATAL FAVORETTO X NATALIA TENORIO C BONAMIGO X NATHALIO ROBERTO ANDRIOTTI X NATIVIDADE FERREIRA DINIZ X NAZARETH ANSELMO PEREIRA X NELSON BULIZANI X NELSON OPASSO X NELSON RODRIGUES ALVES X NERCIO MARCELINO X NERINA RICCA X NIDIA FERNANDES DE ARAUJO X NILTON CORREIA MESQUITA X NILZA ALVARENGA DAUMICHEN X NOEMIA PASSIANI X NORBERTO PEREIRA BRAGA X NYMPHA DE CAMPOS NASCIMENTO X ODETE ROSSI RAMALHO X ODETTE RIO ATZ X OGER BERNARDES X OLEGARIO FRANCO OLIVEIRA X OLGA BELONI BUENO X OLGA BODOGNESSI LOPES CALCAS X OLGA DE GODOY X OLGA SANCHES BERTY X OLIMPIA DE BARROS X OLINDA BOFRO TARTARI X OLINDA DE PAULA PEREIRA X OLIVEIROS ALVES BEZERRA X OLIVIA MAIGNENTE ZAMPOLLI X OLIVIA PERLATTI TUMIERO X OLIVIO DO PRADO X OLIVIO DOS SANTOS X OLYNTHO DOS SANTOS X ONDINA DA CONCEICAO LIBERATO X ONOFRE BATISTA DA COSTA X ORACI DE MELO X ORESTES BERNI X ORLANDO AMERICO X ORLANDO BISCHACHIM X ORLANDO FERREIRA X ORLANDO FRANCISCO BRANGALLIAO X OSCAR PISSOCHIO X OSCAR VERALDI X OSKARAS KELLEROS X OSORIO DE LIMA X OSTEL BIASETTO X OSVALDO LOPES SANTOS X OSVALDO DE SOUZA X OSVALDO MARCELINO X OSVALDO SOARES DOS SANTOS X OSWALDO NALIM X OTANIELE DOS SANTOS OLIVEIRA X OTAVIANO MIGLIORINI X OSIVA CUSTA ALVES X PALMIRA PASTORI BERALDO X PALMIRA PINTO X PASCHOAL CHIORATTO X PASCHOAL GIMENE X PAULINA MIETTO BISSOLI X PAULINA DA SILVA COELHO X PAULINO RUBBO X PAULO ANTONIO DA SILVA X PAULO CONCEICAO X PAULO COSTA CLARO X PAULO FERREIRA DA SILVA X PAULO GUIMARAES FORTES X PAULO PERLI X PEDRA MARTINS TEILOCH X PEDRA DE SOUZA DIAS X PEDRO AUGUSTO MAREGATTI X PEDRO BIANCHINI X PEDRO DE BRITO CUNHA X PEDRO COELHO DA SILVA X PEDRO COSTA SANTANA X PEDRO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X PEDRO FERREIRA DO AMARAL X PEDRO GIOVANNI X PEDRO MUNHOZ X PEDRO OSTI X PEDRO PRESBIANCHI X PEDRO RODRIGUES DE MELO X PEDRO SOFILHO X PEDRO XAVIER LIMA X PELAGIA GAUDATIS X PETRINA MACKIV X PHILOMENA DELPESCO X PHILOMENA LAURINO TORQUATO X PHILOMENA RODELHANO DA SILVA X PHILOMENA DE VECCHI LOPES X PIEDADE DOS PRAZERES ROCHA X PIERINA SAPUCCI DA SILVA X PLACIDO ROSA X POSA MATILDE POVAR X PRACILIA GAMI DA COSTA X PRESCILA FERREIRA PEREIRA X PRESCILIANA B SIQUEIRA X RAIMUNDO LIMA X RAMILPHO CARDOSO X RAMIRO PEREIRA BISPO X RAMIRO QUILLETTE X RAUL LIMA DE OLIVEIRA LACERDA X RAYMUNDO DA SILVA ALENCAR X REGINA BONAMIGO TCHORDACH X REGINA CARRACHO DE SOUZA X REGINA ZILOTTI MARTOS X RENATO JORGE DA SILVA RIBEIRO X RENE MURBACH X RISOLETA DE FREITAS HENRIQUE X RITA NUNES DA SILVA X RODRICO PINTO X ROGERIO ANTONIO CAMPOLINO X ROMILDA DE LIMA X ROQUE CELESTINO DE OLIVEIRA X ROSA ANSELMI RICHI X ROSA DIAS ABRA MONTE X ROSA FONSECA CORREA X ROSA HALLAI X ROSA MARIA GARCIA FERNANDES X ROSA MARTINELLI MORINO X ROSA MASCARO FARIA X ROSA PASCHOA LUZIERO MAZOCO X ROSA SOARES X ROSA SOUZA GUERRERO X ROSALIA PETERFI X ROSALINA SANTOS DIAS X ROSALINO RODRIGUES DA SILVA X ROSETE LIGIERO X ROSINA BRANDA GALLO X RUBENS CORREA X RUBENS FERRAZ X RUBENS GASPARETTE X RUBENS SILVINO X RUPERTO LIZON JIMENEZ X RUTH AMBROSIO X RUTH MARCELINO DA SILVA SOROLETE X RUTH MATTEUTE X RUTH DE TOLEDO ALMEIDA X SABINA MOREIRA DE LIMA X SALVADOR PERES RODRIGUES X SALVADOR DE SOUZA PINTO X SALVADOR TOLEDO X SANTA TRAMONTINA PINESI X SANTINA SARTORI LUIZ X SATIRO SANTANA X SEBASTIANA RIBEIRO GASPAS X SEBASTIAO CEGOBIAS FILHO X SEBASTIAO CONCEICAO X SEBASTIAO CUSTODIO X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO LOPES X SEBASTIAO MATAVELLIS X SEBASTIAO PEREIRA DE AGUIAR X SEBASTIAO PEREIRA DE BRITO X SEBASTIAO RODRIGUES X SEBASTIAO SOARES DE ARAUJO X SEBASTIAO DE SOUZA SANTOS X SECUNDINO PERES X SEMEAO RODRIGUES BARBOSA X SERAFINA LINARDO DONNICI X SERGIO FERREIRA X SEVERINO FIALHO DA SILVA X SILVESTRE PEDRO RAMALHO X SILVIO MARTINS X SIMEI PAES DA SILVA X SINVAL HILARIO X SOCRATES BERNARDES DE OLIVEIRA X SOPHIA MARIA DOS SANTOS X STRELLA CONTI X SUSANA SCHUMACHER X SYLVIA FRANCA DE OLIVEIRA X SYNESIO DE SOUZA SOAVE X TEOFILIO GUARIENTO X TERCILIA SANTOS PADOVITTE X TEREZA BERTA X TEREZA FELICIANO DOS SANTOS X TEREZA LAURA DE BARROS X TEREZA BALIEJO RHOMENS X THEODORA CONCEICAO CARVALHO FIRMINO X THERCILIA DA COSTA X THEOLINDA TROPEA DE CAMARGO X TEREZA FERREIRA GONCALVES X TEREZINHA CASTANHO SOAVE X THIAGO ALBUQUERQUE MARQUES X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X UBIRAJARA MARTINS BARROS X URIEL PEREZ X VALDEVINA PINTO PILOTO X VALENTINA DE SOUZA GRACIOLA X VANETE ALVES DOS SANTOS X VENCESLAU HONORATO DA SILVA X VENINA SPADA FILHO X VERIDIANA LEME MORSA X VICENTE PARISOTO X VICENTE PAULO DA SILVA X VICENTINA DE OLIVEIRA COSTA X VICENTINA DOS SANTOS KISS X VICTORIA VOMERO EMANOEL X VILMA CELINA M TERZE CARTUCHO X VILMA VICTAL RIBEIRO X VIRGILIO FERREIRA LIMA X VIRGINIA MARIA AZEVEDO X VIRGINIA MUNHOZ GOMES X VIRGINIA OLIVEIRA TREVISOLI X VIRGINIA PINTO DE MORAES X VITORIA DORINGELIO GERALDO X VICTORIO HUMBERTO PIVA X WAIR DA SILVA X SYLVIA CAMARGO DA SILVA X WALDEMAR CANOSSA X WALDEMAR EMMANOEL FAMILA X WALDEMAR ROSSI X WADEMAR DA SILVA RAMOS X WALDEMAR VIEIRA DE MATTOX X WALDETE MIRANDA GALLO X WALDIN DE VECHI X WALDIR TOMÉ FILHO X WALDMIRO RIBEIRO X WALDIR AMADOR DA SILVA X WALKER TUPINAMBA X WALTER FELIX X WALTER ZONARO X WANIL TURQUETO X WASHINGTON DE FREITAS X WILMA DE CAMARGO SANTOS X WILSON ABDALA MALUF FILHO X WILSON ARMENIO X WILSON LOPES FERREIRA X WILSON RAMOS X XIMENES MAGNO X YOLANDA BORGES RODRIGUES DA FONSECA X YVONE GOMES BERNARDINO PINTO X ZILDA MARIA CAVALCANTE X ZILDA TAVARES PEDROSO X ZORAIDE CONCEICAO LEANDRO X ZORAIDE MARTINS DE LIMA X ZORAYDE DA SILVA PARANHOS VIANA X ZULEIKA HOFFMAN PISTRIN(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI E SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA E SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP244165 - JOÃO CARLOS VALIM FONTOURA E SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO E SP217966 - GERALDO MARCOS FURLAN FRADE DE SOUSA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se decisão do agravo de instrumento interposto por 30 (trinta) dias.No silêncio, informe a secretária.Int.

0005718-97.2001.403.6183 (2001.61.83.005718-8) - AVELINO FURONI X ANTONIO APARECIDO DE ASSIS X DANIEL DEFANT X IZIDORO MARQUES X JORGE CORREA X JOSE DE ALENCAR PINTO CORREA X JOSE DO CARMO MOREIRA X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X LAERCIO MARQUES X OCTAVIO MATHEUCCI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Preliminarmente, intime-se a requerente e esclarecer no prazo de 15 (quinze) dias o motivo da cessação do benefício de pensão por morte, conforme consta a fls. 1118/1119.Int.

0006073-29.2009.403.6183 (2009.61.83.006073-3) - DOLITI DECARLI RUFFOLO(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0007100-03.2016.403.6183 - NELSON FERNANDES(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por NELSON FERNANDES, qualificado(a) nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 35). O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 41/53). Houve réplica (fls. 55/72). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO. A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal. [A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão: PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fáctico-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois substancialmente mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., Dle 01.06.2016) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., Dle 14.05.2015) Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação - e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. [Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no buraco negro. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconiza o art. 219 do CPC/73. 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles julgados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, Apelação 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016) PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] - [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, Apelação 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017) [...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, Apelação 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016) Passo ao mérito propriamente dito. DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03. A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgador recebeu a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e de-terminadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. P. Mirr. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral - mérito, Dle 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011) Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconSIDERA a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] (C)mo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] (diferentes) benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...]. Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03). (Parecer técnico disponível em <https://www2.jfjrs.jus.br/parecer-technico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>). Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei). A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação do ato (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVSTI) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repete-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. DISPOSITIVIDADE DO EXPOSTO, REJEITO A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA E DECRETO A PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS VENCIDAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDEU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.213/91; NO MAIS, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NESTA AÇÃO, RESOLVENDO O MÉRITO (ARTIGO 487, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015). Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009208-05.2016.403.6183 - ROGERIO BARRETO TEIXEIRA DE SOUZA X JOSE TEIXEIRA DE SOUZA (SP160011 - HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida à fl. 157 e vº, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por constatar a existência de coisa julgada. Alega o embargante, em síntese, a existência de equívoco, vez que a decisão proferida no juízo especial foi extra petita e... os pedidos são diferentes; aqui se pede o restabelecimento do benefício cassado por erro judiciário; no processo que se diz ter havido coisa julgada se pretendia aumentar o valor do benefício legalmente deferido e o aumento foi negado e foi cassado o próprio benefício, no mais, reiterou os fundamentos do pedido inicial (fls. 160/161). É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não restaram configurados tais vícios. As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular determinação a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito normativo infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0000051-71.2017.403.6183 - JOSE LUIZ CACERES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOSÉ LUIZ CACERES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade NB 41/157.709.271-3 (DIB em 08.08.2011), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.77). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.83/92). Houve réplica (fls.94/108). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores / a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício e o ajuizamento da presente demanda. Passo ao exame do mérito. DA LEGITIMIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente: Lei n. 8.213/91, Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [Incisos incluídos pela Lei n. 9.876/99] [...] E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MC) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]; trata-se [...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na mesma linha: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum. [...] 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido. [Destaco do voto do relator: Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, deflui daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta. (TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF 17.06.2015). DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765568-66.1986.403.6183 (00.0765568-1) - MARIA CARMEN FERNANDES GUERRERO MORALES(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURRI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MARIA CARMEN FERNANDES GUERRERO MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 324 e Precatórios de fls. 360 e 427. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 428 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0003364-02.2001.403.6183 (2001.61.83.003364-0) - FELICIO FORTI X ANTONIO JUSTE X FRANCISCO VICENTE PINKE X JOAO CARLOS GUINDO X JOSE ANTONIO CARVALHO X ISABEL CRISTINA COA CARVALHO X JOSE SANCHES X NATALINO VALTER BELOTTO X OSVALDO SAURIN X PEDRO ANTONIO DA SILVA X TEREZA ANTONIA FORNAZIER IGNACIO X MARIA JOSE FORNAZIER SARTORI X LUIZ CARLOS FORNAZIER X VALDERES FORNAZIER COBA X ROMEO COBA X SERGIO ROBERTO FORNAZIER X HELOISA HELENA CUBAS FORNAZIER X SILVIA CAROLINA CUBAS FORNAZIER X MARCO AURELIO CUBAS FORNAZIER(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FELICIO FORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013234-89.2003.403.0399 (2003.03.99.013234-0) - FRANCISCO FELIPE DE SOUZA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X FRANCISCO FELIPE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento. Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao determinado as fls. 248 e 253, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, expeçam-se os ofícios requisitórios. Silente, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002694-90.2003.403.6183 (2003.61.83.002694-2) - ELINALDO FERREIRA CHACON X MARIA DAS NEVES ALVES CHACON(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X ELINALDO FERREIRA CHACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a decisão de prosseguimento da execução, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado. Int.

0004476-35.2003.403.6183 (2003.61.83.004476-2) - WALTER FELISMINO FREIRE(SP068622 - AIRTON GUIDOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X WALTER FELISMINO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 604 e Precatório de fl. 608. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 611 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0009687-52.2003.403.6183 (2003.61.83.009687-7) - FRANCISCO EVANIR LOMBARDI(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X FRANCISCO EVANIR LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de Emerson da Silva Lombardi e Vanderlei Aparecido Lombardi, como sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a) Maria da Silva Lombardi (habilitada em segunda instância a fls. 147). Ao SEDI para anotação. P.R.I.

0002274-51.2004.403.6183 (2004.61.83.002274-6) - JOSE CARLOS IRMAO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE CARLOS IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, venham os autos para extinção da execução. Int.

0000723-31.2007.403.6183 (2007.61.83.000723-0) - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA BORGES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003424-62.2007.403.6183 (2007.61.83.003424-5) - ODIME RESTANI X EDUARDO MARINI X APARECIDA NATALINA DOS SANTOS MARINI X ANTONIO BRASELINO DE ABREU X WALDENAIR FUZINATO X JOSE RAMOS DE CAMPOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIME RESTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 314/314-verso. Aguarde-se por 30 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.Int.

0000868-53.2008.403.6183 (2008.61.83.000868-8) - LUZINETE ALVES DE LIMA RIBEIRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE ALVES DE LIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 343 e Precatório de fl. 348. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 349 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0015211-20.2009.403.6183 (2009.61.83.0015211-1) - JOAO CARLOS RAMOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000915-22.2011.403.6183 - GERALDO FAUSTINO DE MELO X ALMERINDA CARDOSO DA ROCHA MELO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDA CARDOSO DA ROCHA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 243/274. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004190-42.2012.403.6183 - JOSE CARLOS CABRAL(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 211/212. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 213 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0009076-84.2012.403.6183 - GERALDO NILO VIEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO NILO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, venham para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001626-42.2002.403.6183 (2002.61.83.001626-9) - ELONI FERNANDES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ELONI FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do extrato de fl. 394, notificando a expedição de certidão nº 21001120200464169, a qual poderá ser retirado em qualquer agência da Previdência Social. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002831-09.2002.403.6183 (2002.61.83.002831-4) - ELONI FERNANDES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ELONI FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do extrato de fl. 311, notificando a expedição de certidão nº 21001120200464169, a qual poderá ser retirado em qualquer agência da Previdência Social. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001722-81.2007.403.6183 (2007.61.83.001722-3) - JOAO ANTONIO SCANAVACCA MESQUITA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO SCANAVACCA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vedação legal de cumulação de benefícios, manifeste-se a parte autora expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente no prazo de 5 dias.Int.

0001573-17.2009.403.6183 (2009.61.83.001573-9) - RAIMUNDO MARCELINO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MARCELINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do extrato de fl. 256, notificando a expedição de certidão nº 21001120200242174, a qual poderá ser retirado em qualquer agência da Previdência Social. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005399-51.2009.403.6183 (2009.61.83.005399-6) - ANTONIO JOSE DOS REIS(SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vedação legal de cumulação de benefícios, manifeste-se a parte autora expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente no prazo de 5 dias.Int.

0005497-65.2011.403.6183 - DOGIVALDO DE QUEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOGIVALDO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do extrato de fl. 258, notificando a expedição de certidão nº 21001120200199171, a qual poderá ser retirado em qualquer agência da Previdência Social. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007810-57.2015.403.6183 - PAULO SERGIO DE ANDRADE(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 204/205. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 206 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Expediente Nº 2889

PROCEDIMENTO COMUM

0006291-62.2006.403.6183 (2006.61.83.006291-1) - JOSE FILGUEIRAS PINHEIRO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FILGUEIRAS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP328688 - ALINE BRITO DE ALBUQUERQUE)

Retornem os autos ao arquivo.

0008474-25.2014.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme fls. 134/143. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

0008641-08.2015.403.6183 - MARCELO FRANCO CORREA X WELLINGTON DA SILVA CORREA X TAMIRYS CRISTINA DA SILVA CORREA X EMILY CRISTINA DA SILVA CORREA X MARIA EDUARDA DA SILVA CORREA X MARCELO FRANCO CORREA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos dos artigos 997 e 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010587-15.2015.403.6183 - SONIA MARIA DA SILVA(SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001009-91.2016.403.6183 - MARIA JOSE DIAS DA SILVA(SP229514 - ADILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO)

FLS. 159: Anotar-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita requerida pela co-ré, anotando-se. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001386-62.2016.403.6183 - ALMIR ANDRADE DA SILVA JUNIOR(SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA E SP098522 - ENIO GRUPPI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da decisão de fls. 91/94. Outrossim, considerando a informação juntada às fls. 99/100 de que o benefício foi cessado em 01/06/2017, esclareça o INSS se foi designada nova perícia pela autarquia para avaliação do autor, nos termos da sentença de fls. 91/94. Cumpra-se, com urgência.

0005454-55.2016.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA NUNES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007031-68.2016.403.6183 - CARLINDO DE LACERDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000527-12.2017.403.6183 - ERACLIDES VIEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, intime-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 3o, do CPC. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se o INSS pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004742-70.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-23.2007.403.6183 (2007.61.83.001603-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MENDES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094127-64.1992.403.6183 (92.0094127-3) - LUIZ JORGE X MARIA FRANCISCA XAVIER X LEVI FARIA SOUTO X LAZARO APARECIDO LEME X MARCELLO MANCINI X NANNUCCI IVANA MANCINI X PAULO DE MOURA X GICELDA MARIA DE MOURA X MARCELO DOS SANTOS X LEILA DOS SANTOS X PEDRO CABELLO X LUIS ROBERTO ASSUMPCAO CABELLO X MARCOS ANTONIO ASSUMPCAO CABELLO X PAULO CESAR ASSUMPCAO CABELLO X ROSANGELA ASSUMPCAO CABELLO X RUBENS BALBO X VALDA BANDONI BALBO X ANTONIO BRAZ DAL BOM X ANTONIO RUIZ X CLARICE JACINTHO DE SOUZA RUIZ X ANIS VERSIANI DA CRUZ(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se provocação no arquivo. Int.

0010441-43.1993.403.6183 (93.0010441-1) - ANTONIO FERRARI X AMELIA DE AMORIM MARQUES X AMANDA MARQUES X HELTHON MARQUES X SAMANTHA MARQUES X TABATHA MARQUES X CICERA APARECIDA MARQUES X NEYFE MARQUES X ANDERSON MARQUES X ANTONIO MARTINS SANCHES X ANTONIO NUNES BLANCO X ANTONIO REBELO DA CUNHA X VIVIANE MONTELEONE X MARIA MADALENA SOUZA BARBOSA X MARIA MAGDALENA CYBORRA PACHECO NOBRE X MIRTES DA COSTA OLIVEIRA X NELSON LAPORTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO REBELO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGDALENA CYBORRA PACHECO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recolhimento efetuado pela patrona da parte autora às fls. 586/588, o expediente oriundo da Divisão de Precatórios do TRF (fls. 589/592), o qual noticia a retificação do valor objeto da requisição de pagamento expedida com valor equivocado às fls. 351 para R\$ 64,72 em 03/2002, bem como a operação de atualização, compensação e estorno nos valores indicados às fls. 589, verifica-se a devolução integral dos valores levantados a maior pela Dra. Maria Leonor da Silva Orlando, tomando prejudicado o cumprimento do despacho de fls. 564 no que tange à expedição do mandado de penhora. Dê-se vista ao INSS para ciência. Após, nada mais sendo requerido quanto a eventual prosseguimento do feito no que tange aos demais autores, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0036623-61.1996.403.6183 (96.0036623-3) - GILBERTO MISSENA DE PONTES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES E Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X GILBERTO MISSENA DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a extinção da execução proferida em embargos à execução julgados procedentes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0006465-76.2003.403.6183 (2003.61.83.006465-7) - ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

0004328-87.2004.403.6183 (2004.61.83.004328-2) - SEBASTIAO RAMOS DE VASCONCELOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SEBASTIAO RAMOS DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0000145-03.2006.403.6119 (2006.61.19.000145-0) - RUI HENRIQUES MARTINS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI HENRIQUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fl. 346, entregando-a a sua subscritora, mediante recibo nos autos. Após, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos. Int.

0001091-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001091-5) - ROSANA IRACI DE OLIVEIRA ANTUNES X WILLIAN DE OLIVEIRA ANTUNES X LUCAS DE OLIVEIRA ANTUNES X BEATRIZ DE OLIVEIRA ANTUNES X MAICON DE OLIVEIRA ANTUNES(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA IRACI DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAICON DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON)

Ao SEDI para retificação do nome do coautor WILLIAM DE OLIVEIRA ANTUNES, conforme documento de fl. 317. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0022115-27.2008.403.6301 - AVELINO ALVES DE SOUSA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos para extinção da execução. Int.

0008089-48.2012.403.6183 - ANTONIO EPIFANIO DE MOURA REIS(SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EPIFANIO DE MOURA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 327/328: Considerando a decisão proferida pelo E. TRF na ação rescisória no. 2014.03.00.010120-2, suspendendo a execução do julgado e determinando o restabelecimento do benefício anterior, intime-se a AADJ (eletronicamente) para cumprimento, assim como, cancelem-se os requisitórios expedidos às fls. 324/325. Int.

000092-72.2016.403.6183 - EUCLIDES FERREIRA LEITE(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações de fls.202/203, em cotejo com a causa de pedir e pedido constantes da exordial, remetam-se estes autos ao SEDI, com urgência, para retificação do cadastramento como cumprimento de sentença (classe 229), e não cumprimento de sentença (classe 206) tal como cadastrado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005451-86.2005.403.6183 (2005.61.83.005451-0) - VENINA RODRIGUES DE LIMA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENINA RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0008322-21.2007.403.6183 (2007.61.83.008322-0) - JERONIMO CORREIRA BARBOSA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP226369 - RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO CORREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o exequente está incorretamente cadastrado no sistema como Jeronimo Correia Barbosa, sendo que o correto seria Correia. Ao sedi para retificação. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0006410-52.2008.403.6183 (2008.61.83.006410-2) - ANTONIO CONRADO BARBOZA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CONRADO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.597: Possibilidade de prevenção afastada às fls.417. Intime-se a AADJ, conforme determinado às fls.594.

0019412-89.2009.403.6301 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP212677 - THAIS REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

0008844-43.2010.403.6183 - ADILSON BALDUINO PARENTE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON BALDUINO PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0013096-89.2010.403.6183 - JOZIVAL AUGUSTO DE SOUZA(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZIVAL AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.435: Possibilidade de prevenção afastada às fls.366. Intime-se a AADJ, conforme determinado às fls.432.

0000899-68.2011.403.6183 - FRANCISCO BALTAZAR DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BALTAZAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0002983-42.2011.403.6183 - VICENTE PAULO CAPEL SOARES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PAULO CAPEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0010746-55.2015.403.6183 - VICENTE DE PAULA(SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

Expediente N° 2890

PROCEDIMENTO COMUM

0041113-10.1988.403.6183 (88.0041113-4) - NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA X ALCIDES RODRIGUES LOPES X BENEDITO DA COSTA X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X BENIGNO CASAL PALMEIRO X CARMELITA SANCHEZ CASAL X LAIS CORREA DE MELLO X TAIS CORREA MENECHINI X LOURDES GENEROSO SOUZA X IRMA FALCHERO FALLEIROS X AMADEU LUIZ FALLEIROS X MARCOS FALCHERO FALLEIROS X CATARINA FALLEIROS NOGUEIRA ROJAS X OTAVIO FALLEIROS SCALON NOGUEIRA X DANTE FALLEIROS NOGUEIRA X NAIR RUIZ HERNANDES FIODOROVAS X JOSE SILVEIRA X LOURDES DA SILVA SILVEIRA X LAMARTINE JOSE DOS SANTOS X ALBERTINA GIORDANO GRIESI X MARCELLO GRIESI X FERNANDA GRIESI PIOVESAN X LUZIA CARNEIRO DE LIMA X MIRIAM BELLUZZO X UTAH COPOLLA X MARIA APARECIDA TONELOTTI X JOSE CARLOS COPOLLA X SERGIO COPOLLA X WALTER GOMES DOS SANTOS X IZABEL BOSSORO SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIGNO CASAL PALMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIS CORREA MENECHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES GENEROSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIS CORREA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA FALCHERO FALLEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR RUIZ HERNANDES FIODOROVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAMARTINE JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA GIORDANO GRIESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA CARNEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BELLUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UTAH COPOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL BOSSORO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

0004562-11.2000.403.6183 (2000.61.83.004562-5) - BRUNO MIELI X ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS X ARLINDO DIAS FERREIRA X DARLI NILSA FERREIRA MAFRA X EGIDIO MARIA TORRES X CESAR EGIDIO MARIA TORRES X SOLANGE MARIA TORRES STRUMENDO X MARCIEL MARIA TORRES X FAUSTINA LUCIA BARBOSA X GERALDO SEVERIANO PORTO X JOSEFA ALFREDO DA SILVA PORTO X MARIA DOLORES SIGRIST X JOSE LUIZ SIGRIST X MARIA JOSE SIGRIST X LINO SIGRIST X ADRIANO SIGRIST X MARIA ALBERTINA SIGRIST DE MARTIN X MARIA BENVINDA SIGRIST COPPO X STELLA MARIS SIGRIST DE MELO X JOSE DEGELO X GENOVEVA FURLANETTI DEGELO X PAULO ADAO BAPTISTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X BRUNO MIELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0238239-49.1980.403.6183 (00.0238239-3) - DARCY GONCALVES CAMPOS X CACILDA LOPES DE CASTRO CAMPOS(SP029406 - MINORU UETA E SP126261 - ADELICE RODRIGUES UETA NAKAEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X DARCY GONCALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

0760041-65.1988.403.6183 (00.0760041-0) - ANTONIO GOMES DA SILVA X NOEMIA TEIXEIRA PINTO FERNANDES X ABNER PAIVA X AGEU SAMPAIO DA SILVA X ALFEU BATISTA GOMES X ANTONIO LUIZ SOBRINHO X CARLOS BRITO X CARLOS MOREIRA DE CASTRO X ZULMIRA VICENTINI DE CASTRO X AGAFIA CAZACOV LUNGOV X NELITA SILVA TEIXEIRA X EMMANUEL LORDELLO X LOURDES LUDOLF LORDELLO X ALEXANDRE LUDOLF LORDELLO X CRISTINA LORDELLO BARBOSA X EMANUEL LORDELLO FILHO X ELIZETE NUNES SANTOS DE CARVALHO X EVANIA NUNES DA SILVA X RITA NUNES DA SILVA X ERNESTO RIBEIRO NETTO X FRANCISCO RUIZ RUIZ X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO X FREDERICO WALTER SCHLIEMANN X CELINA DE CAMARGO SCHLIEMANN X GENESIO PADILHA X GENTIL FERREIRA DA SILVA FILHO X LUIS ALBERTO FERREIRA DA SILVA X PAULO CEZAR FERREIRA DA SILVA X MARCO AURELIO FERREIRA DA SILVA X JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA X JOSE AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X GUMERCINDO BASSI X CECY DE CARVALHO BASSI X SIMONE BASSI DRIGO X ERICA BASSI X DEBORA BASSI X JOAO GABRIEL DA SILVA BASSI X JOAQUIM MAGALHAES X YEDA FRANCISCA MAGALHAES X JOSE CELIO DE LIMA TEIXEIRA X TERESINHA COSTA TEIXEIRA X POMPILIO JOSE DOS SANTOS X RUBENS ALONSO X ALZIRA ARAUJO CAMARA (SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA TEIXEIRA PINTO FERNANDES X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X ABNER PAIVA X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X AGEU SAMPAIO DA SILVA X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X ALFEU BATISTA GOMES X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X ANTONIO LUIZ SOBRINHO X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X CARLOS BRITO X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X ZULMIRA VICENTINI DE CASTRO X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X AGAFIA CAZACOV LUNGOV X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X NELITA SILVA TEIXEIRA X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X LOURDES LUDOLF LORDELLO X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X ELIZETE NUNES SANTOS DE CARVALHO X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X EVANIA NUNES DA SILVA X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X RITA NUNES DA SILVA X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X ERNESTO RIBEIRO NETTO X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X FRANCISCO RUIZ RUIZ X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X FREDERICO WALTER SCHLIEMANN X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X GENESIO PADILHA X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X GENTIL FERREIRA DA SILVA FILHO X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X CECY DE CARVALHO BASSI X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X YEDA FRANCISCA MAGALHAES X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X TERESINHA COSTA TEIXEIRA X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X POMPILIO JOSE DOS SANTOS X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X RUBENS ALONSO X ROBERTO OSVALDO DA SILVA X ALZIRA ARAUJO CAMARA X ROBERTO OSVALDO DA SILVA

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

0015374-63.2010.403.6183 - JOSUE VERISSIMO X NEUSA APARECIDA CAVANHA VERISSIMO (PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

0025934-30.2012.403.6301 - LUCAS BERNARDO MORAIS SILVA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS BERNARDO MORAIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003965-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA CRISTINA SAMPAIO BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA YUMI MIYAUCHI DE ALENCAR - SP276217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DONIZETI DE CARVALHO ROSA - SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista o constante no documento id 1950916, bem como o certificado no id 2050604, remeta-se a petição/documentos ao SEDI para encaminhamento ao Juízo do processo, para que adote as providências que entender cabíveis.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2017.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002767-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBSON OTAVIO DAS NEVES PRADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, LAURA ESPOSA GOMEZ - SP293280

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 1846567 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para constar: o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Martins Fontes, 109 - Centro - São Paulo - SP - CEP 01050-000), nos termos do Anexo I à Portaria nº 153/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, e a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, excluindo-se o Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, bem como a Caixa Econômica Federal. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conceda o benefício do seguro-desemprego.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004411-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO BENEDICTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2262247), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004420-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON GONCALVES - SP229514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2265969 – págs. 1/2), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004448-88.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 2281145 em relação ao processo nº 0059223-12.2016.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 2104315 – pág. 102 que afastou a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0009683-29.2015.403.6301, que figura na certidão ID 2281145, bem como a decisão ID 2104315 – pág. 109 que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 65.526,82 (sessenta e cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos), haja vista a decisão ID 2104317 – págs. 3/4.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 2104315 – págs. 112/115), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

DESPACHO

Diante da certidão apresentada pelo SEDI (ID 2310738), resta prejudicado o despacho anterior (ID 2327323).

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário auxílio acidente.

É a síntese do necessário.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Defiro os quesitos apresentados pelo autor.

III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CESAR PINTO – CRM/SP 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 22 de novembro de 2017, às 11:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31 - Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003762-96.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA - SP307512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário, NB 91/607.873.989-5, tendo em vista a competência acidentária da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004306-84.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAMOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: EDIVIRGES MENDES DE BRITO - SP136971, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2226487), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-73.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO ALMEIDA ALELUIA
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932, CARINA PIRES DE SOUZA - SP219929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho (ID 1968134).

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003401-79.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO DE SOUZA HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no Id n. 1848788, sob pena de indeferimento da inicial.

No silêncio venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-67.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que requereu o benefício em 20/10/15, NB 42/163.127.465-9 (ID 404234 – p. 2), sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de seus períodos de trabalho, sem os quais não conta com tempo de contribuição suficiente à aposentação.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 430800 – p. 01).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (ID 564359), arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

Etal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício-

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 26/10/87 a 31/10/90 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda), de 06/03/97 a 02/09/03 (Nestlé Brasil Ltda), de 20/10/04 a 09/02/11 (Blue Angels Segurança Privada e Transporte de Valores Ltda) e de 06/10/14 a 09/06/15 (TRANSVIP – Transporte de Valores e Vigilância Patrimonial Ltda).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 20/10/04 a 09/02/11 (Blue Angels Segurança Privada e Transporte de Valores Ltda) e de 06/10/14 a 09/06/15 (TRANSVIP – Transporte de Valores e Vigilância Patrimonial Ltda) devem ser considerados especiais, vez que o autor exerceu, no referido período, a atividade de “vigilante”, portando arma de fogo, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme PPP’s ID’s 404234 páginas 46/47 e 48/49 - atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7.

Quanto ao reconhecimento da função de vigilante/vigia como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/97, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53/821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação; 29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).

- O requisito da carência restou cumprido (...)

- (...)

- (...)

(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016)

Todavia, verifico que os períodos de 26/10/87 a 31/10/90 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda), de 06/03/97 a 02/09/03 (Nestlé Brasil Ltda), não podem ser enquadrados como especiais, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's - ID 404234 – páginas 38 e 42/43 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissionais qualificados a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), além de atestarem a exposição do autor a nível de ruído de 79,7; 73,1 dB, abaixo do limite legal.

O PPP de fls. 42/43 (ID 404234) também não se encontra acompanhado pelo laudo técnico que embasa sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, e o laudo técnico de fls. 39/41 (ID 404234), por sua vez, atinente ao período laborado na Goodyear acima referido, expressamente menciona a exposição do autor a ruído abaixo de 85 dB, (...) "limite de tolerância estabelecido pelo Anexo nº 1, da Norma Reguladora nº 15." – ID 404324 – p. 21.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca presenciou de laudo técnico.

- Conclusão -

Ocorre que sem o reconhecimento de todo o período requerido como especial, não conta o autor com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial, pois não preenche 25 anos de atividade especial.

Tampouco apresenta tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo considerando a especialidade dos períodos ora reconhecidos, somados aos demais períodos já reconhecidos pela autarquia-ré (tabela de fs. 64/66 – ID 404234), possuindo 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, na data da entrada do requerimento administrativo do benefício (20/10/15).

Considerando, ainda, que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 16 (dezesesseis) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais não foram cumpridos, uma vez que, contava com 51 anos de idade na DER e, deveria ter cumprido o pedágio de 5 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição.

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais 20/10/04 a 09/02/11 (Blue Angels Segurança Privada e Transporte de Valores Ltda) e de 06/10/14 a 09/06/15 (TRANSVIP – Transporte de Valores e Vigilância Patrimonial Ltda) para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalta-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que declaro a especialidade dos períodos de 20/10/04 a 09/02/11 (Blue Angels Segurança Privada e Transporte de Valores Ltda) e de 06/10/14 a 09/06/15 (TRANSVIP – Transporte de Valores e Vigilância Patrimonial Ltda), e condeno o Instituto-ré a convertê-los em tempo de serviço comum, procedendo à respectiva averbação.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios, em seu favor, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-72/2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NEIDE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviço exercidos sob condições especiais, para fins de conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe desde 07/08/07, NB 42/144.000.510-6, em aposentadoria especial ou, alternativamente, requer o reconhecimento de períodos especiais, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício.

Aduz que requereu o benefício em 31/05/07, NB 42/144.000.510-6 (ID 386.549, p. 01), sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não reconheceu todos os seus períodos de trabalho como especiais, reconhecendo apenas parte do período, o que lhe garantiu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com alteração da DIB para 07/08/07 (ID 386.475).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita – ID 405.514, p. 01.

Regularmente citada, a Autarquia-ré deixou de apresentar contestação.

Em face do despacho que indeferiu a produção de prova pericial, foi interposto recurso de agravo de instrumento pela parte autora – ID 1071704, bem como apresentado novos documentos (CTPS), ID 1071742, ID 1071809, ID 1071816, ID 1071821, ID 1071834, ID 1071842, ID 1071856, ID 1071864, ID 1071883, ID 1071890, ID 1071894, ID 1071898.

Manifestação da autarquia-ré, requerendo a improcedência do pedido (ID 1373299).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Em princípio, cumpra-me reconhecer, de ofício, que a autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos entre **07/07/86 a 30/11/89 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mauá)** e **29/05/90 a 05/03/97 (Mauá Prefeitura)**. Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme tabela de contagem de tempo de contribuição ID 386566, p. 12/13.

Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual da autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, quanto aos demais pedidos.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).

-
- Do direito ao benefício -

Pretende a autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/01/79 a 07/12/83 (HMM – Serviços Médicos S/C Ltda), de 19/01/84 a 16/03/86 (Hospital e Maternidade Dr. Cristóvão da gama S.A.), de 01/05/85 a 08/09/86 (Santa Casa de Misericórdia C. Malheiros) e de 06/03/97 a 07/08/07 (Mauá Prefeitura).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 21/01/79 a 07/12/83 (HMM – Serviços Médicos S/C Ltda), de 19/01/84 a 16/03/86 (Hospital e Maternidade Dr. Cristóvão da gama S.A.) e de 06/03/97 a 07/08/07 (Mauá Prefeitura), devem ser considerados especiais, vez que a autora laborou como *atendente de enfermagem* conforme CTPS ID 386.549, p. 11 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – ID 386.549, p. 15 e ID 386.561, p. 18/19, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 2.1.3 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979; item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048 de 06/05/1999.

Nesse sentido, saliento que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de trabalho de 25/05/90 a 05/03/97 (ID 386.566, p. 3), em que a autora exercia as mesmas atividades profissionais do período acima, no desempenho das funções de *auxiliar de enfermagem* junto à Prefeitura de Mauá, sob o regime CLT.

Ainda, os PPP's acima mencionados, ID's 386.549, p. 15 e 386.561, p. 18/19 demonstram que não houve interrupções de seu vínculo empregatício com a Prefeitura de Mauá, ao longo do período de 29/05/90 a 07/08/07 (DER/CNIS – ID 872827, p. 2), de modo a evidenciar que ela sempre exerceu as funções de *auxiliar de enfermagem*.

Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos também no período de trabalho de **06/03/1997 a 07/08/07 (DER)**, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da sua especialidade.

Ressalto, ainda, quanto ao último período acima, em que pese o PPP não estar assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, exigência estabelecida após 06/03/1997, observo que nos períodos correspondentes, a autora manteve-se nas mesmas atividades profissionais de todos os períodos anteriores, no desempenho das funções de *auxiliar de enfermagem*.

Saliento, contudo, que do último período acima reconhecido, deve ser excluída a especialidade entre 24/05/03 a 10/06/2003, em razão da autora ter recebido o auxílio doença, NB 31/129503929-7, conforme extrato do CNIS – ID 87282-7, afastando, assim, a habitualidade da exposição ao agente nocivo.

Por fim, deixo de reconhecer a especialidade do período entre **01/05/85 a 08/09/86** (Santa Casa de Misericórdia C. Malheiros), ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem as efetivas exposições a agentes nocivos que pudessem ensejar os enquadramentos pleiteados.

Verifico, ainda, a ausência de formulários específicos (SB ou PPP) que tenham avaliado as condições ambientais dos períodos requeridos, a fim de possibilitarem a efetiva comprovação do exercício das atividades laborativas em condições especiais.

- Conclusão -

Assim, em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (ID 386566, p. 12/13), constato que a autora, na data do primeiro requerimento administrativo – **31/05/07 (ID 386.549)** – possuía **27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de período especial, fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial (tabela em anexo).**

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos entre 07/07/86 a 30/11/89 e de 29/05/90 a 05/03/97, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, e quanto aos demais pedidos, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar e reconhecer como especiais os períodos entre 21/01/79 a 07/12/83, de 19/01/84 a 16/03/86 e de 06/03/97 a 31/05/2007, e conceder o benefício de aposentadoria especial à autora MARIA NEIDE LOPES, NB 46/144.000.510-6, desde a DER de 31/05/07 (ID 386.549), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 5004032-45.2017.4.03.0000, com cópia desta decisão.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

*PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8408

PROCEDIMENTO COMUM

0002147-35.2012.403.6183 - VALMIR FRANCISCO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0006105-29.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS CRISTOVAM(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração de fls. 408, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. Int.

0008520-82.2012.403.6183 - MARIA ALDENI ALVES SILVA X FRANCISCO VICENTE DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0000420-07.2013.403.6183 - ANTONIO VICENTE DA CUNHA(SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0006965-93.2013.403.6183 - AGUINEL FRANCA TAVARES(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0011217-42.2013.403.6183 - JOAO FRANCISCO VILLANOVA(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0013239-73.2013.403.6183 - VALDEMAR ROBERTO CAPITANI(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0022319-95.2013.403.6301 - ARISTIDES LIPI(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0032040-71.2013.403.6301 - ELIZA MARA ANTONIO(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0000665-81.2014.403.6183 - EUCLIDES DE SOUZA ALVES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0007697-40.2014.403.6183 - NEUSA DIAS DA ROCHA SANTOS(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0008222-22.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA NORMINO(SP280215 - LUCIANA PASCOA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0009813-19.2014.403.6183 - ANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0009861-75.2014.403.6183 - LUIZ PASSOS DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0010052-23.2014.403.6183 - CARLOS ANTONIO CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0011040-44.2014.403.6183 - ADEMIR MORENO DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0011390-32.2014.403.6183 - RICARDO GRACIANO DA SILVA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0031331-02.2014.403.6301 - MARCOS BRUNO COELHO(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0050671-29.2014.403.6301 - SELMA NASCIMENTO CORREIA(SP110003 - MARIA CECILIA FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0000785-90.2015.403.6183 - JOSEFINA ALVES BARBOSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0000901-96.2015.403.6183 - REGINA CELIA DE SOUZA LEMOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0000937-41.2015.403.6183 - VANDA MARIA PIRES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0002185-42.2015.403.6183 - ANTONIO REIS DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0003800-67.2015.403.6183 - ANGELA MARIA MANOEL GRUJE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0007172-24.2015.403.6183 - ELIANA FURTADO DE CARVALHO PAIVA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0007333-34.2015.403.6183 - REGIANE DOS SANTOS(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0007936-10.2015.403.6183 - DEBORA DE TOLEDO JARDIM SANTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0001285-25.2016.403.6183 - GERALDO FRASSON(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0005959-46.2016.403.6183 - WALDYR PAULO FERREIRA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000301-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-33.2005.403.6183 (2005.61.83.002551-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI MESSIAS MARCIANO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0007644-59.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009117-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009117-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ALVES DOS SANTOS(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0002417-20.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-83.2008.403.6183 (2008.61.83.001157-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA) X SERGIO MAMORU NAKAHIRA YASUOKA(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0002423-27.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004341-13.2009.403.6183 (2009.61.83.004341-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X OLIMPIO ALVES DE FARIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

Expediente Nº 8409

PROCEDIMENTO COMUM

0003458-42.2004.403.6183 (2004.61.83.003458-0) - ELMINDA ALVES BRAGANCA(SP147480 - OMIR DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009215-07.2010.403.6183 - RITA DE CASSIA ALCANTARA QUARENTE(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 282/290, que julgou improcedente o pedido da presente ação, sob a alegação, sob a alegação de que a mesma é omissa e contraditória. A embargante apresentou embargos de declaração às fls. 293/295, arguindo que a sentença não se manifestou acerca a) da conversão do tempo comum em especial (item 2.11 da inicial); b) do reconhecimento da especialidade do período de 27/06/00 a 24/06/08; e que foi contraditória quanto c) ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/03/80 a 30/08/90; d) e quanto a improcedência do pedido, entendendo que faz jus à procedência parcial do pedido. Referidos embargos tiveram o provimento negado às fls. 299/300. A autora apresentou novos embargos de declaração a fl. 302, argumentando que este juízo deixou mais uma vez de apreciar os pedidos de conversão do tempo comum em especial e o reconhecimento da parcial procedência do pedido (itens 6 e 8 dos primeiros embargos). Desta vez os embargos foram acolhidos, para sanar a omissão apontada, com relação ao pedido de conversão de período comum em especial (fls. 306/607). Ocorre que pela terceira vez, apresenta a autora embargos declaratórios (fls. 309), argumentando, desta vez, que não houve apreciação do pedido de retificação do dispositivo para julgamento parcial do pedido, ao invés de improcedência, como constou (itens 6 a 8 dos primeiros embargos de declaração interpostos, p. 294). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se, nas razões expostas a fl. 309, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calisto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0001570-86.2014.403.6183 - ROBERVAL DA SILVA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP316689 - CLAUDIA LETICIA ALBA COLUCCI RESENDE)

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação, sob rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a complementação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.374.348-1, que recebe desde 25.02.2010. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída à 40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, onde foram devidamente citadas as corréis. O INSS apresentou contestação às fls. 106/120, arguindo, preliminarmente, prescrição e ilegitimidade passiva; no mérito pugnou pela improcedência do pedido. A União Federal apresentou contestação às fls. 139/160 arguindo, em preliminar, incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva e prescrição; no mérito pugnou pela improcedência do pedido. A CPTM, por sua vez, contestou às fls. 167/182 suscitando, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva e prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 207/212. Às fls. 213/214 foi proferida sentença, que reconheceu a incompetência absoluta do juízo trabalhista, e determinou a remessa do feito a uma das varas federais da Capital. Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 228), foram ratificados os atos praticados perante a Justiça do Trabalho e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 232. O INSS apresentou nova contestação às fls. 240/247, tendo o autor se manifestado às fls. 259/260. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, entendo que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM não tem qualquer responsabilidade pelas obrigações relativas à complementação de aposentadoria do autor, como se vislumbra das próprias informações trazidas na exordial, uma vez que cabe a referida correção apenas o repasse das informações para viabilizar o correto valor do pagamento da complementação de aposentadoria, devendo a mesma, portanto, ser excluída da lide, face a sua ilegitimidade para integral e polo passivo da demanda. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação à correção Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Quanto às demais corréis, afasta as preliminares arguidas. Verifico, de início, a legitimidade passiva de ambas. A legitimidade da União Federal justifica-se pelo fato de ser sua responsabilidade o repasse dos valores da complementação de aposentadoria ora requerida, evidenciando a legitimidade passiva desta. Justifica-se, ainda, a presença do INSS, haja vista ser essa Autarquia responsável pela efetivação do pagamento da complementação da aposentadoria, após o repasse dos valores pela União Federal. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O autor pleiteia a complementação de sua aposentadoria por tempo de contribuição, correspondente pela diferença entre o valor do benefício pago pelo INSS e o valor da remuneração do cargo correspondente aos funcionários em atividade, com a respectiva gratificação adicional pelo tempo de serviço, em conformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.186/91. A complementação requerida pelo autor inicialmente encontrava previsão no Decreto-Lei nº 956/69, que assim estabelecia quanto à aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., bem como dos seus empregados em regime especial. Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário-família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (...). Art. 4º A força do disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade. (Grifo nosso). Vê-se, assim, que o Decreto-Lei nº 956/69 garantiu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários estatutários ou em regime especial que se aposentassem até 01.11.1969, data de sua vigência. Contudo, a Lei nº 8.168, de 21.05.1991, estendeu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31.10.1969, bem como para aqueles contratados sob o regime celetista. In verbis: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. (...) Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. (Grifo nosso). No entanto, a Lei nº 10.478, de 28.06.2002, ampliou o direito à complementação da aposentadoria para os ferroviários admitidos até 21.05.1991, ressalvando, contudo, que os seus efeitos financeiros começariam apenas a partir de 01.04.2002. Art. 1º Fica estendida, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002. (Grifo nosso). Destarte, considerando que o autor foi admitido Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU em 05.11.1984 (CPS de fl. 18) e, posteriormente, integrado ao quadro da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM em 28/05/1994 (CPS de fl. 19), e que a Lei nº 10.478/02 ampliou o direito à complementação da aposentadoria para os ferroviários admitidos até 21.05.1991, caso do autor, é devido ao mesmo o pagamento da diferença entre os proventos de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.374.348-1 (fl. 20) e a remuneração do cargo correspondente do pessoal em atividade na CPTM, com a respectiva gratificação adicional pelo tempo de serviço, em conformidade com o artigo 2º da Lei nº 8.186/91. Friso, outrossim, que a referida complementação só é devida a partir de 01.04.2002, consoante o disposto na Lei nº 10.478/02. A corroborar: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TESE DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, 5º E 6º, DA LEI Nº 8.186/91. NÃO-OCORRÊNCIA. RFFSA. FERROVIÁRIOS. LEI Nº 8.186/91. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 10.478/02. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO EXCELSO PRETÓRIO. 1. O fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez que a lide deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional. Precedentes. 2. O advento da Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispôs sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, configura fato superveniente relevante para o julgamento da presente lide. 3. Nos termos do Decreto-Lei nº 956/69, os ferroviários que se aposentaram antes de sua vigência têm direito à complementação de proventos. 4. A Lei nº 8.168, de 21/05/91, garantiu, expressamente, o direito à complementação de aposentadorias aos ferroviários admitidos até 31/10/69 na Rede Ferroviária Federal, inclusive para os optantes pelo regime celetista. 5. O benefício em questão foi estendido pela Lei nº 10.478/02 a todos os ferroviários admitidos até 21/05/91 pela Rede Ferroviária Federal S.A. 6. Quanto à insurgência referente à condenação em custas processuais e honorários advocatícios, constata-se que a Recorrente não indicou qualquer artigo de lei que supostamente teria sido violado. Desse modo, sendo deficiente a fundamentação recursal, aplica-se o enunciado n.º 284 da Súmula do Pretório Excelso. 7. Se o fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a pretensão de exclusão dos juros de mora não foi impugnado nas razões recursais, não comporta conhecimento o apelo sobre nesse ponto, ante o disposto no enunciado n.º 283 da Súmula da Suprema Corte. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 540.839/PR Processo: 2003/0092854-2 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/04/2007 Documento: STJ000781521 Fonte DJ DATA: 14/05/2007 PÁGINA: 366 Relator(a) MINISTRA LAURITA VAZ) Por tudo quanto exposto, JULGO EXTINTO o processo sem o exame do mérito em relação à correção COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que determino às corréis UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que procedam à complementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.374.348-1 do autor ROBERVAL DA SILVA, a partir de 01.04.2002, conforme artigo 2º da Lei nº 10.478/02, consistente no pagamento da diferença entre os valores da sua aposentadoria e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na CPTM, com a respectiva gratificação adicional pelo tempo de serviço, condenando, ainda, as corréis ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 3º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007686-11.2014.403.6183 - REINALDO RIBEIRO DE SOUZA(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 183: Abra-se vista ao INSS. Após, tomem os autos imediatamente conclusos. Int.

0009282-30.2014.403.6183 - SEBASTIAO CLAUDIO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão de benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela a fl. 101. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 103/106. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 108/109, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 113/117. Deferida a produção da prova pericial, foram apresentados os respectivos laudos às fls. 123/135 (médico ortopedista) e às fls. 149/152 (clínica médica). Manifestações da parte autora sobre os referidos laudos médicos às fls. 140/143 e 157/163. Ciência da autarquia-ré às fls. 164 e 166. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que o autor foi submetido a duas perícias médicas, nas especialidades ortopedia e clínica geral. A perícia médica judicial realizada com médico ortopedista, conforme laudo juntado às fls. 123/135, não constatou situação de incapacidade laborativa. O perito afirmou não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo pericando, particularmente Artralgia em Ombro direito e Cervicalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgia em Ombro direito e Cervicalgia são essencialmente através de exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - característica não observadas no presente exame. - fl. 157. Ao final, sugeriu o perito ortopedista, avaliação clínica, vez que o autor encontrava-se em tratamento de hipertensão arterial, diabetes e cardiopatia. Realizada a segunda perícia com médico clínico geral, conforme sugerido, o médico perito afirmou que o autor relatou dores na coluna, nos joelhos e afirmou enxergar mal, em razão de catarata. Afirmo, ainda, que é portador de hipertensão arterial sistêmica e diabetes. Ocorre que o médico clínico geral afirmou que não ficou caracterizada situação de incapacidade laborativa sob o ponto de vista clínico. O perito esclareceu que o autor apresenta moléstias crônicas comuns à faixa de idade a que pertence e que não apresenta complicações clínicas decorrentes das patologias que apresenta e nem sinais de agudização dessas moléstias, afirmando categoricamente que Do ponto de vista desta especialidade não apresenta incapacidade laborativa atual. - fl. 150v. O autor, por sua vez, impugnou as conclusões dos peritos do juízo afirmando que necessita de novas perícias das especialidades cardiologia, neurologia e oftalmologia, sem, contudo, apresentar novos documentos que expressamente conclussem pela incapacidade laborativa do autor. Os atestados médicos apresentados na inicial (fls. 82/84), fazem afirmações no sentido de que a alegada incapacidade laboral do autor decorre de um conjunto de fatores, e não de uma única causa. (...) com quadro evolutivo de incapacidade laboral agravada nos últimos anos, em decorrência de alta miopia e catarata bilateral, associado à cervicalgia e lombalgia interna (...) associado à artrologia de ambos os joelhos com instabilidade de marcha (...), fl. 82, fatores esses já afastados pelos peritos judiciais. Dessa forma, não trouxe o autor elementos contundentes para afastar as conclusões periciais, mesmo porque qualquer doença incapacitante apresentada pelo autor, seria constatada no exame clínico, ainda que de outra especialidade, não sendo possível passar totalmente despercebida pelos peritos, como quer fazer crer o autor. Assim sendo, em face das conclusões das duas perícias médicas, que constataram que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056523-34.2014.403.6301 - MARCOS GONCALVES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 65/81, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Às fls. 137/139 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias.Os autos foram redistribuídos a este juízo, em 14.12.2015 (fl. 144), onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 155.Houve réplica às fls. 156/163.É o relatório do autor. Passo a decidir, fundamentando.Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum-O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressaltados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, e, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PERQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Destá feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo(b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91, rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto da Lei 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN n.º 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto n.º 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de 06.03.1997 a 27.09.2011, em que laborou junto à empresa Coats Corrente Ltda.Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o referido período de trabalho de 19.11.2003 a 27.09.2011 (Coats Corrente Ltda.) merece ser considerado especial, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 88,7 dB, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 167/170, devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1. De outra sorte, verifico que o período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (Coats Corrente Ltda.) não deve ser considerado especial, visto que à referida época o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 88,7 dB (PPP às fls. 167/170), ou seja, dentro dos limites de tolerância estipulados pela legislação previdenciária que rege a matéria. - Conclusão -Assim, considerando-se o reconhecimento do período acima mencionado, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 19), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 28.09.2011 - NB 42/158.336.258-1 (fl. 29), possuía 19 (dezenove) anos 03 (três) meses e 08 (oito) dias de trabalho exercido sob condições especiais, consoante tabela abaixo, não tendo preenchido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator TempoCOATS CORRENTE 07/10/1985 05/03/1997 1,00 11 anos, 4 meses e 29 diasCOATS CORRENTE 19/11/2003 27/09/2011 1,00 7 anos, 10 meses e 9 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté DER 19 anos, 3 meses e 8 dias 44 anosDesse modo, entendo que o período especial acima reconhecido deve ser averbado junto à Autarquia-ré, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. - Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer a especialidade do período de 19.11.2003 a 27.09.2011 (Coats Corrente Ltda.), e a proceder como pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/158.336.258-1, desde a DER de 28.09.2011, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, onde, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0022032-85.2015.403.6100 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 153/155, que julgou procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa e contraditória. O embargante aduz que a sentença julgou procedente o pedido, para determinar a percepção do pagamento da diferença entre os proventos de sua aposentadoria por tempo de serviço e remuneração do cargo como se estivesse na ativa, devendo ser observada a remuneração do cargo em atividade da CPTM e não da RFFSA como constou, e que a sentença deve se pronunciar (...) sobre o alcance das verbas que compõem a remuneração do Autor e aos integrantes da mesma categoria profissional - fl. 159. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Da análise das razões expostas às fls. 157/159, verifico que parcial razão assiste ao embargante. De fato, no dispositivo da sentença constou equivocadamente, que a complementação da aposentadoria do autor teria como parâmetro a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA, quando o correto é a observância da remuneração do pessoal em atividade da CPTM, diante da sucessão trabalhista já reconhecida pela sentença (CPTM é a empresa sucessora da CBTU, que sucedeu a RFFSA). Todavia, não assiste razão ao embargante quanto o alcance das verbas a serem equiparadas, vez que sentença expressamente menciona o art. 1º da Lei 956/69, que menciona referidas verbas, de modo que não há omissão a ser sanada. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, para sanar o erro material apontado, tão somente para fazer constar CPTM, onde se lê RFFSA, no dispositivo da sentença, mantendo-se os demais termos da sentença. P.R.I.

0000975-53.2015.403.6183 - SERGIO ALBERTO DA COSTA GIL(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando dos autos, verifico que o benefício do autor foi suspenso em 27.09.2010, tendo em vista que a Autarquia-ré constatou a existência de indícios de irregularidade no reconhecimento da especialidade de alguns períodos de trabalho (fl. 184). Em consulta ao sistema Plenus, ora anexo, verifico que o aludido benefício encontra-se ativo, porém em fase de revisão. Desse modo, esclareça o autor se o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/141.032.978-7 foi efetivamente suspenso, bem como os motivos desta suspensão, comprovando documentalmente o alegado. Após, abra-se vista ao INSS e tomem os autos imediatamente conclusos. Int.

0002320-54.2015.403.6183 - JOSE CICERO ROSENDO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004238-93.2015.403.6183 - ISMAEL AMERICO DOS SANTOS(SP157387 - IZILDA MARIA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão de benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 102/122. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela a fl. 123. Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento, que por sua vez foi convertido em agravo retido pelo E. TRF desta 3ª Região (fls. 127/128 e 144/147). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 129/140, pugnano pela improcedência do pedido. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 151/155. Manifestação da parte autora sobre o laudo médico às fls. 158/167. Esclarecimentos periciais a fl. 121. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, consta no laudo pericial de fls. 151/155, que o autor (...) está acometido de hiperuricemia, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. - fl. 155. Nos esclarecimentos prestados a fl. 171, o perito afirmou que a hiperuricemia, aumento de quantidade de ácido úrico na corrente sanguínea, pode também ser chamado de gota, quando há a deposição de cristais nas articulações levando a um quadro de artrite gótica. Patologia crônica que apresenta longos períodos de acalmia com períodos de agudizações. Dessa forma, gota e hiperuricemia se tratam da mesma patologia. Quanto ao quesito nº 1 do Juízo, devo esclarecer que o examinando no momento do exame, apesar de ser portador de hiperuricemia, não apresentava nenhum sinal ou sintoma de artrite gótica agudizada, portanto não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa. Afirmo, ainda, o perito, que em nenhum momento houve divergência diagnóstica, como quer fazer crer o autor em sua manifestação de fls. 158/167. O autor, também não apresentou outros documentos contundentes demonstrando a incapacidade laborativa, de modo que não há como afastar as conclusões do perito do juízo, satisfatoriamente prestadas. Assim sendo, em face da conclusão da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004436-33.2015.403.6183 - WANDERLEY LOURENCO DOS SANTOS(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista ao INSS para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 148/223. Após, tomem os autos imediatamente conclusos. Int.

0007156-70.2015.403.6183 - ANA PAULA DE ALMEIDA FREITAS(SP359420 - FERNANDA REGINA MIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuidam-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 176/180, que julgou procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que há erro material e que a mesma é ultra petita. A autora-embargante (fls. 183/184), aduz que na parte dispositiva da sentença constou como sendo o nº de benefício da autora, NB 31/5544.658.064-4, sendo o correto NB 31/544.658.064-4. A autarquia-ré embargante, por sua vez (fls. 186/187), alega que houve julgamento ultra petita, vez que o pedido da presente ação limita-se ao deferimento do benefício a partir do requerimento administrativo datado de 08/05/2015, e a sentença deferiu o benefício a partir de 23/12/14. Manifestação da autora embargante às fls. 189/191, concordando com a manifestação da autarquia-ré, esclarecendo, ainda, que no período de 17/12/14 a 08/05/15, a autora gozou do benefício de salário-maternidade. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração interpostos pela autora e pela autarquia-ré, lembrando que a autarquia tem prazo em dobro para recorrer, nos termos do art. 183 do CPC/15. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Da análise das razões expostas às fls. 183/184 e 186/187, verifico que assiste razão aos embargantes. A autora requereu o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez a partir da data de entrada do requerimento administrativo de 08/05/15, NB 31/610.451.089-6 (fls. 13 da inicial). Nesse sentido, inclusive, é a manifestação da autora às fls. 189/191. Ressalto, todavia, que em 24/08/2015 foi deferida, nestes autos, tutela antecipada à autora, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/544.658.064-4 (fls. 126/128). Referido benefício foi restabelecido em setembro/15 sendo regularmente pago até dezembro/16, quando foi convertido em aposentadoria por invalidez, NB 32/179.248.124-9, conforme extratos anexos. O benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se ativo até a presente data (extrato anexo). Dessa forma, com o fim de se evitar julgamento ultra petita, retifico o dispositivo da sentença para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, a partir da DER de 08/05/15, descontando-se, no momento oportuno, os valores recebidos a título de auxílio-doença no período. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para retificar o dispositivo da sentença de fls. 177v, nos termos a seguir mencionados, mantendo-se os demais termos da sentença: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora ANA PAULA DE ALMEIDA FREITAS, desde a DER (08/05/15), descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença no período, conforme extratos anexos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente (...) P.R.I.

0007929-18.2015.403.6183 - NIVALDO DA SILVA PINHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 94/96. Indeferido o pedido de tutela antecipada, e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 97. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 100/104, suscitando, preliminarmente, carência da ação por falta do interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 106/108. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasta as preliminares arguidas pela ré. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Por sua vez, o interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio presente do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, ingevalmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, pensas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, pensas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a exposição de ruído técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à contemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN n.º 57/01, art. 173, caput e inciso I/b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto n.º 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS PROVAVS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 05.05.1980 a 19.05.1986 (Indústria Klabin de Papel e Celulose), 01.02.1996 a 05.03.1997 (Prol Editora Gráfica Ltda), e de 04.10.2001 a 06.03.2003 (Convenção São Paulo I.B.C. Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos supramencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 44/45, 46/48 e 50 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grife) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não reúne tempo de contribuição suficiente para a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008527-69.2015.403.6183 - SUZANA FACCHINI GRANATO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.548.286-4, que recebe desde 14.02.2007. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais alguns de seus períodos de trabalho, sem os quais não obteve êxito na concessão de benefício mais vantajoso. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 155. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 157/173 arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 175/181. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasta as preliminares arguidas pela ré. A teor do

artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afirmou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: RESP. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificadas nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pelo Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), constatações na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à contemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nos termos). Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Da aposentadoria especial do professor - Feitas as considerações preliminares sobre a aposentadoria especial, notadamente quanto à possibilidade de conversão de período especial em comum, temos que, especificamente, a Constituição Federal estabeleceu a redução no tempo de serviço necessário à aposentadoria para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do disposto no artigo 201, 8º, na redação atualmente vigente. Sendo assim, a aposentadoria especial do professor, atualmente, não se confunde com as aposentadorias especiais em decorrência de trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. É, na verdade, uma subspecie de aposentadoria por tempo de serviço, a qual exige um tempo de serviço reduzido em face das condições desgastantes em que é exercida. Todavia, houve época em que a atividade de professor esteve expressamente prevista como atividade especial pelos Decretos reguladores da matéria (item 2.1.4 do rol do Decreto 53.831/64). É que quando o Poder Executivo regulamentou as atividades insalubres, perigosas e penosas referidas no art. 32 da LOPS, a atividade de professor integrava o elenco, situada no referido item 2.1.4 do rol do Decreto 53.831/64. Somente com o advento da EC 18, de 30/06/81/81, que alterou o art. 165 da CF, este tipo de aposentadoria especial adquiriu status constitucional, prevendo, referida EC, em seu art. 2º, expressamente: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar com XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral; Tanto a CLPS de 76 (Decreto 77.077 de 24/01/76), bem como a de 1984, (Decreto 89.312, de 23/01/84) - decretos regulamentadores da matéria - reconheciam esse fato, incluindo este benefício no capítulo destinado às aposentadorias especiais. Somente com a publicação da EC 18, de 30/09/81 é que referido benefício passou a ter disciplina própria, desvinculando-se da aposentadoria especial prevista, hoje, nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91. Sobrevida a Constituição Federal de 1988, foi mantida a disciplina constitucional do benefício no inciso III do art. 202, originalmente. Atualmente, o benefício de aposentadoria especial de professor está previsto no art. 201, 8º da Carta Constitucional, com a redação dada pela EC 20/98, que excluiu o professor universitário dessa espécie especial de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo devido o benefício apenas aos professores que exerceram exclusivamente as funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, os quais farão jus à redução em cinco anos do tempo de contribuição exigido pelo inciso I do 7º do art. 201. Por sua vez, são consideradas funções de magistério as exercidas pelos professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. Esse é o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3772-2/DF (Ricardo Lewandowski, Pleno, 27.03.2009), onde ficou ressaltado que a atividade docente não se limita à sala de aula, e que a carreira de magistério compreende a ascensão aos cargos de direção da escola, conferindo interpretação conforme, no sentido de assentar que as atividades mencionadas de exercício de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico também gozariam do benefício, de redução do tempo de serviço para a concessão da aposentadoria especial de professor, desde que exercidas por professores. A Lei nº 8.213/91, por sua vez, trata do benefício em seu art. 56, in verbis: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. O cerne da questão, portanto, reside na possibilidade de conversão de período onde a atividade de professor foi exercida, para tempo comum. Há entendimento no sentido de que não seria possível a conversão em tempo de serviço comum, com base na excepcionalidade da regra de concessão de aposentadoria especial de professor, a qual beneficiaria apenas uma categoria, merecendo, portanto, interpretação restritiva. Todavia, esse entendimento restou ultrapassado, afirmando o E. STF, na decisão do ARE 703550 RG/PR, que a aposentadoria especial do professor pressupõe o efetivo exercício dessa função, com exclusividade, pelo tempo mínimo fixado na Constituição da República e que, assim, para fins de aposentadoria, não se permite a conversão do tempo de magistério em exercício comum, após a EC 18 de 30/06/81. Dessa forma, antes da EC 18/81, a profissão de professor estava prevista como especial no art. 53.831/64, item 2.1.4. Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser propriamente um benefício por tempo de contribuição, passando-se a exigir efetivo exercício da função de magistério durante o tempo mínimo de 25 ou 30 anos, e não mais uma aposentadoria especial, o que inviabiliza a conversão de períodos (de especial para comum) após a EC 18/81. Assim sendo, acompanho a orientação da E. Corte, para afirmar que, pelo fato da atividade de professor ter sido expressamente prevista no rol do Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4), pode ser considerada como especial para fins de conversão após 30.06.81, data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 18/81, que deu nova roupagem para a aposentadoria do professor, passando a ser objeto de legislação específica, com critérios próprios. Nesse sentido, várias decisões da E. Corte: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA COMUM. REGIME PRÓPRIO. APROVEITAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO MAGISTÉRIO, MEDIANTE FATOR DE CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não é possível fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para as aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas, pois a aposentadoria especial é a exceção, e, como tal, sua interpretação só pode ser restritiva (ADI 178, rel. min. Maurício Corrêa, Tribunal

Pleno, DJ 26.04.1996). Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 288.640, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 1º.2.2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE.1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (ARE 742005 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 1º.4.2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ firmou posicionamento no sentido de que o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN(AGARESP 201201653182, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB):- Do direito à conversão de períodos especiais de professor em períodos comuns -A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.03.1979 a 30.11.1981 (Congregação Santa Cruz), 02.03.1981 a 29.04.1986 (Colégio Galileu Galilei), 11.02.1985 a 25.09.1991 (Associação pela família) e de 01.02.1993 a 31.12.2006 (Congregação Santa Cruz), sob o fundamento de que exerceu atividades de magistério. Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 02.03.1981 a 30.06.81 (Colégio Galileu Galilei) deve ser reconhecido como especial, para fins de conversão em tempo comum, uma vez que a autora laborou como professora, conforme comprovado pela CTPS de fl. 119, em razão do enquadramento no item 2.1.4 do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Por outro lado, os demais períodos de trabalho não devem ser enquadrados como especiais, pois a) de 01.03.1979 a 30.11.1981 (Congregação Santa Cruz) consta na CTPS à fl. 119 que a autora exercia as funções de monitora de 2º grau, não tendo comprovado, assim, o efetivo exercício do magistério, conforme é exigido pela legislação previdenciária que rege a matéria. b) de 01.07.1981 a 29.04.1986 (Colégio Galileu Galilei), 11.02.1985 a 25.09.1991 (Associação pela família) e de 01.02.1993 a 31.12.2006 (Congregação Santa Cruz), em razão da interpretação atribuída à EC nº 18/81, conforme fundamentação supra, entendendo que não podem ser considerados especiais e convertidos em comuns, devendo apenas ser computados como comuns.- Conclusão -Portanto, a parte autora faz jus ao reconhecimento como especial do período de 02.03.1981 a 30.06.81 (Colégio Galileu Galilei), para fins de conversão em tempo comum, revisando-se, em consequência, a RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.548.286-4.- Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de 02.03.1981 a 30.06.81 (Colégio Galileu Galilei) e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, e proceder a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/143.548.286-4, desde a DER de 14.02.2007, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011908-85.2015.403.6183 - RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a sua conversão em período comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 105. Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 108/119, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 121/123. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afiança a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção do Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. É tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo: b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo: c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalta, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, rejeito meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN n.º 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto n.º 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 15.03.2006 a 29.07.2014, em que laborou junto ao Senac - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 83/84 não se presta como prova nestes autos, pois além de não indicar a intensidade do agente nocivo eletricidade, não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria. Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não reúne tempo de contribuição suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 56/57). Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012006-70.2015.403.6183 - MOACIR TITO DA SILVA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviço exercidos sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Emendas à inicial de fls. 104/107; fls. 108/111 e fls. 112/115. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 116. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 18/129, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 145/146. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas (a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ, Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ À EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifei nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informo o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 08/12/2011 (fls. 58/59), sendo-lhe, porém, indeferido seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que o INSS deixou de reconhecer como especiais os períodos de trabalho entre 25/03/1985 a 31/03/2000, 01/04/2000 a 31/01/2002 e 01/02/2003 a 11/04/2008, todos laborados na Telefônica Brasil, sem os quais não faz jus o autor a sua aposentação. Contudo, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar os enquadramentos pleiteados. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 62/64 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Saliento, por fim, que o PPP de fls. 62/64 afirma que autor, ao longo de todos os períodos pleiteados, não esteve exposto a qualquer agente nocivo ensejador dos enquadramentos das atividades como especiais. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem costas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037607-15.2015.403.6301 - ALUIZIO MANOEL DE FARIAS(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo Especial Federal (JEF) desta capital. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 56/57. À fl. 103 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, em 24.04.2016 (fl. 109), onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 111. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 113/118 requerendo, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 123/136. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se,

assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2012. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1066632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), com especial atenção na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prevenir nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 20.07.1987 a 10.04.2007 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.) e de 09.04.2007 a 20.05.2013 (GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os referidos períodos de trabalho merecem ter a sua especialidade reconhecida, visto que às referidas épocas o autor exerceu, de modo habitual e permanente, as funções de vigilante, conforme dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 32/33 e 34/35, atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7. Quanto ao reconhecimento da função de vigilante/vigia como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive. Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/97, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. - A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, como o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 116/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00120375420164039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - TRF3 - Nona Turma - Data da decisão: 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECTÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (Ei nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015). - O requisito da carência restou cumprido (...). (...). (APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Siga do Órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA26/09/2016 - Data da decisão: 12/09/2016 - Data da Publicação: 29/06/2016) - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 20.05.2013 - NB 46/163.460.499-4 (fl. 18), possuía 25 (vinte e cinco) anos 10 (dez) meses e 01 (um) dia de serviço, consoante tabela abaixo, tendo preenchido, portando, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Anotações: Data inicial Data Final Fator TempoESTRELA AZUL 20/07/1987 10/04/2007 1,00 19 anos, 8 meses e 21 dias GP GUARDA PATRIMONIAL 11/04/2007 20/05/2013 1,00 6 anos, 1 mês e 10 dias Marco temporal Tempo total Idade: Até DER 25 anos, 10 meses e 1 dia 52 anos - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos

legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 20.07.1987 a 10.04.2007 (Estrela Azul Serviços de Segurança e Vigilância) e de 09.04.2007 a 20.05.2013 (GP Guarda Patrimonial), e conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor ALÚZIO MANOEL DE FARIAS, desde 20.05.2013 - 46/163.460.499-4 (fl. 18), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000027-77.2016.403.6183 - ANDRE SABINO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 149/151. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 152. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 155/160, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 163/166. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasta a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afasta, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção do Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, pensou ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, pensos e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à temporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifei nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos caso insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 12.08.1986 a 27.12.1996 (Indústria de Máquinas Têxteis Ribeiro S/A), 07.07.1997 a 13.08.2003, 01.12.2003 a 13.08.2010 e de 09.01.2012 a 06.02.2014 (Lepe Indústria e Comércio Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 21/23, 34/35, 36/37 e 38/40 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.213/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custos. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000443-45.2016.403.6183 - SIRLENE SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período de serviço exercido sob condições especiais, bem como o cálculo de períodos comuns como especiais com base na aplicação do fator 0,83 previsto no Decreto 83.080/79, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 80. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 82/91, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 94/96v. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afasta, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais

que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originariamente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Destá feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comum, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo(b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013)Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN n.º 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto n.º 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ, Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO RETROATIVO DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fática-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informe a autora que requereu benefício de aposentadoria especial em 21/04/2015 (fs. 64/65), sendo-lhe, porém, indeferido o pedido, uma vez que o INSS deixou de reconhecer como especial o período de trabalho entre 19/09/1995 a 05/02/2015, laborado na Fundação Casa - SP, com o qual, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fs. 59/60, faria jus à concessão da aposentadoria requerida.Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho acima destacado não pode ser considerado especial.Observo que a autora, no período acima destacado, exerceu as funções de monitor I, agente de apoio técnico, e agente de apoio socioeducativo, realizando as seguintes atividades, de forma habitual e permanente, respectivamente:[...] colabora e auxilia no desenvolvimento das atividades educativas junto a crianças e adolescentes, em situação de privação de liberdade, de risco pessoal e social, especialmente aquelas voltadas ao seu cotidiano institucional e/ou em atividades internas e externas.[...] acompanha e auxilia no desenvolvimento das atividades educativas, observando e intervindo quando necessário, a fim de garantir a integridade física e mental, tanto dos adolescentes quanto dos servidores. Participa do processo socioeducativo, educando para a prática da cidadania, conforme preconizado pelo ECA. Desenvolver atividades internas e externas junto aos Centros de Atendimento da Fundação Casa-SP, acompanhando a rotina dos adolescentes tais como: o despertar, as reflexões, higienização corporal e verificação de ambientes, transferências de centros de atendimentos da capital e outras comarcas, pronto socorros, hospitais, fóruns da capital e do interior e outras atividades de saídas autorizadas. Realizar revistas periódicas nos centros de atendimentos e nos adolescentes quantas vezes forem necessárias, atuando na prevenção e na contenção, procurando minimizar as ocorrências de faltas disciplinares de natureza leve e média, ou a grave como, tentativas de fuga e evasão individuais e ou coletivos e nos movimentos de iniciais de rebelião, de moda a garantir a segurança e disciplina, zelando pela integridade física e mental dos adolescentes.Com efeito, ainda que a autora, nos períodos acima indicados, atuasse em contato direto com os menores acolhidos, tenho para mim que suas funções não se enquadrariam no rol de atividades insalubres dos decretos que regem a matéria, nem mesmo nos itens 1.3.4 e 3.0.1 dos Decretos 83.080/79 e 2.172/97, respectivamente, haja vista que as funções de monitor I, agente de apoio técnico, e agente de apoio socioeducativo, conforme relatadas acima, não se equiparam às atividades ali enumeradas, cumprindo-me ressaltar, ainda, que considerando o caráter exclusivamente assistencial e educacional da Fundação CASA, são inverossímeis as alegações de existência de contato habitual e permanente com menores portadores de doenças infecto-contagiosas, uma vez que estes, presume-se, são direcionados aos estabelecimentos de saúde competentes.Ressalto, ainda, que o contato esporádico com crianças ou adolescentes enfermos não transforma a atividade em nociva, dada a ausência de caráter de permanência e habitualidade.Outrossim, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fs. 59/60 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grife)Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA Lei 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA Lei 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARESPREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se

observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo especial em 21/04/2015 (fl. 64/65), indefiro também essa parte do pedido, por falta de amparo legal. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000665-13.2016.403.6183 - CARLOS CESAR DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em consulta aos extratos dos sistemas Plenus e CNIS, ora anexados, observo que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que é pago ao autor, NB 42/130.655.732-9, foi cessado em 06.06.2016 pelo SISOB. Assim, ante as informações acima destacadas, que dão conta da cessação do benefício em razão de suposto óbito do autor, intime-se a parte autora para esclarecimentos, e em sendo comprovado o falecimento, traga aos autos a certidão de óbito, bem como promova a regularização do polo ativo, habilitando os eventuais sucessores de CARLOS CESAR DOS SANTOS no prazo de 30 (trinta) dias. Cunprida a determinação supra, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação. Int.

0000891-18.2016.403.6183 - MARLENE APARECIDA SIMOES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns de seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 87. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 90/98, pugrando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 117/120. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E GO. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o relevante foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por fêrem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas (a) até 05/03/97, sob regras pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalta, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores à edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assegurado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - A autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 18.07.1989 a 14.08.1996 (Hospital e Maternidade São Leopoldo) e de 01.04.1996 a 17.09.2014 (Rede DOR São Luiz). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição da autora a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que apesar de os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 33/34 e 61/62 indicarem que a autora esteve exposta a agentes nocivos biológicos, entendo que a referida exposição se dava, em verdade, de modo habitual e intermitente. Nesse sentido, observo que as atividades desempenhadas pela autora às referidas épocas consistiam, essencialmente, em executar limpeza e/ou desinfecção de paredes, pisos, janelas, portas, banheiros, pisos, escadas, pátios e outras superfícies, executar conforme programação no período noturno a limpeza dos elevadores de acordo com procedimento específico, executar em horários pré-determinados a limpeza dos confortos médicos (fl. 33), limpar as instalações em geral de todas as dependências do hospital, limpar e desinfetar diariamente os sanitários e os quartos dos pacientes, e coletar o lixo e limpar os cestos (fl. 61), de modo a evidenciar que a sua exposição aos agentes nocivos biológicos ocorria, de fato, de modo intermitente. Cumpre-me ressaltar, ainda, que o PPP às fls. 33/34 não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pela autora (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grife) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções de auxiliar de limpeza desempenhadas pela autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Desse modo, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não reúne tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial (fl. 40). Portanto, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documental e nos fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com filcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001136-29.2016.403.6183 - VICTOR GONCALVES DE CAMPOS LEITE/SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com filcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 126. Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 128/135, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 146/155. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1009632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN n.º 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto n.º 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 06.06.1984 a 05.03.2004 (Eletropaulo S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho deve ser considerado como especial, haja vista que o autor esteve exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 16/17, devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013. Conforme consta deste documento, as atividades do autor consistiam, preponderantemente, em efetuar inspeção e supervisão em manutenção preventiva e corretiva de equipamentos elétricos (estruturas de torres, sistemas de aterramento, cabos condutores, chaves interruptoras e seccionadoras, entre outras), manobras, programação de serviços e inspeção aérea de circuitos (...) - fl. 16, de modo a evidenciar a habitualidade e permanência da referida exposição. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172, que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO, CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...) 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de 06.06.1984 a 05.03.2004 (Eletropaulo S/A). - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento do período especial acima destacado, somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pela Autarquia-ré (quadro às fls. 96/98), constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 12.09.2014 (NB 42/171.233.636-0) fls. 34, possuía 35 (trinta e cinco) anos 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição, consoante planilha abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Temp04/05/1981 23/07/1981 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 2 dias05/08/1982 02/11/1982 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias06/06/1984 05/03/2004 1,40 Sim 27 anos, 7 meses e 24 dias07/10/2004 17/12/2006 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 11 dias01/01/2009 30/09/2010 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 0 dias01/10/2010 31/03/2011 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 1 dia01/04/2011 30/04/2011 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dias01/05/2011 31/08/2011 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 1 dia01/11/2011 30/11/2011 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dias01/12/2011 31/07/2013 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 1 dia01/08/2013 31/12/2013 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 1 dia01/01/2014 31/01/2014 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia01/02/2014 31/05/2014 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 1 dia25/08/2014 12/09/2014 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 18 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté DER 35 anos, 7 meses e 17 dias 57 anos- Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer a especialidade do período de trabalho de 06.06.1984 a 05.03.2004 (Eletropaulo S/A) e conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/171.233.636-0 ao autor RICARDO GUERRA, desde a DER de 12.09.2014 (fls. 34), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a

mês, de forma decrescente. Sem custos. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixou de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002168-69.2016.403.6183 - ODAIR DO CARMO LEITE(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 92. Regulamentação citada, a Autora não apresentou contestação às fls. 95/97, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 102/109. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comum, para assim obter sua aposentadoria em menor prazo de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.701.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador nuna das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por fírem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à contemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifei nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 08.02.1984 a 02.08.1985 (Univel Ltda.), 16.09.1985 a 12.01.1988 (Relógios Kienzle), 09.08.1988 a 25.11.1988 (Relógios Kienzle), 03.05.1989 a 07.01.1991 (Companhia de Cigarros Souza Cruz), 08.03.1991 a 03.08.1991 (Condomínio Cetenco), 06.11.1991 a 25.04.2002 (Auto Viação Nações Unidas) e de 24.03.2004 a 11.07.2012 (Sanbamba Transportes Urbanos). Requer, ainda, indenização por danos morais. Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 06.11.1991 a 31.10.1992 (Auto Viação Nações Unidas) deve ser considerado especial, tendo em vista que o autor exerceu as funções de cobrador de ônibus, consoante formulário à fl. 36, CTPS à fl. 58, e a declaração à fl. 35, atividade enquadrada como especial segundo o item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. De outro lado, quanto aos demais períodos elencados acima, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado; d) de 08.02.1984 a 02.08.1985 (Univel Ltda.), 16.09.1985 a 12.01.1988 (Relógios Kienzle), 09.08.1988 a 25.11.1988 (Relógios Kienzle), 03.05.1989 a 07.01.1991 (Companhia de Cigarros Souza Cruz), 01.11.1992 a 25.04.2002 (Auto Viação Nações Unidas) constato que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. ii) de 08.03.1991 a 03.08.1991 (Condomínio Cetenco) não pode ser considerado especial, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Neste aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação da vigência de vigilante em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que não demonstrada a periculosidade inerente ao enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Vale dizer que à referida época o autor laborava em edifício comercial, não havendo nesse caso, entretanto, informações sobre as atividades efetivamente desenvolvidas por ele; iii) de 24.03.2004 a 11.07.2012 (Sanbamba Transportes Urbanos) observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 29 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição aos agentes nocivos ruído e calor nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas

pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. - Dos Danos Morais - Não merece prosperar, por sua vez, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARENÇA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Conclusão - Desse modo, considerando que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial (fl. 81), entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão-somente para determinar que o período especial acima reconhecido seja averbado pela Autarquia-ré, para fins previdenciários. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de trabalho de 06.11.1991 a 31.10.1992 (Auto Viação Nações Unidas), e condeno o Instituto-réu a proceder com a pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003083-21.2016.403.6183 - JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 73. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 75/95, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 104/115. A parte autora juntou novos documentos às fls. 118/121. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. É tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo(b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo(c). A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, rejeito meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e c) a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 04.01.1988 a 05.06.1989 (Bunge Fertilizantes S/A), 06.03.1997 a 28.02.1998 (Volkswagen do Brasil) e de 01.08.2011 a 18.11.2015 (Volkswagen do Brasil). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos supramencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 50 e 53/56 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não retine tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (quadro fl. 119). Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003286-80.2016.403.6183 - MARIA ANUNCIADA SOARES DA SILVA PAULA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 69. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 71/91, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 93/97. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasta a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 7º, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor prazo de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632/3-PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existia desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprudente que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 16.10.1989 a 06.05.1994 (Pro Matre Paulista S/A) e de 09.05.1994 a 23.04.2015 (Hospital Santa Paula). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de trabalho de 09.05.1994 a 23.04.2015 (Hospital Santa Paula) deve ser considerado especial, tendo em vista que a autora exerceu as funções de atendente, auxiliar e técnica de enfermagem, e esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 59/61, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.3.2. Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.3.4, e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 3.0.1. Conforme consta do referido PPP, as atividades desempenhadas pela autora à referida época consistiam, essencialmente, em receber e passar o plantão, verificar os sinais vitais dos pacientes, dar banho em pacientes no leito, realizar curativos em feridas, cuidados com sondas e cateteres, separar ou providenciar possíveis materiais que serão utilizados nos pacientes, (...) transportar pacientes para exame, protocolar os exames externos da admissão (...). Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos acima descritos no período de 09.05.1994 a 23.04.2015, razão pela qual é de rigor o reconhecimento de sua especialidade. De outro lado, entendo que o período de trabalho de 16.10.1989 a 06.05.1994 (Pro Matre Paulista S/A), em que a autora desempenhou as funções de auxiliar de roupa, não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição da autora a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse sentido, observo que a despeito de o PPP às fls. 43/44 indicar que a autora esteve exposta a agentes nocivos biológicos, entendo que a referida exposição se dava, de fato, de modo habitual e intermitente, de modo a descaracterizar a especialidade almejada. De acordo com o aludido PPP, constatou que as atividades desempenhadas pela autora consistiam, essencialmente, em reunir e recolher a roupa suja, em sacos apropriados, de todas as unidades do hospital em horários pré-estabelecidos; manter o controle da roupa em uso, providenciando reparos ou reposição da roupa estragada; armazenar toda a roupa limpa mantendo um sistema racional de guarda de roupa, inclusive do estoque nas prateleiras (...), de modo a evidenciar que a exposição aos agentes nocivos biológicos efetivamente ocorria de modo intermitente. - Conclusão - Desse modo, considerando o reconhecimento do período especial acima mencionado, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/174.281.363-9, em 12/08/2015 (fl. 12), possuía 20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial, consoante tabela abaixo, não tendo reunido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo HOSPITAL SANTA PAULA 09/05/1994 23/04/2015 1,00 20 anos, 11 meses e 15 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 20 anos, 11 meses e 15 dias 50 anos Desse modo, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão-somente para determinar que o período especial de 09.05.1994 a 23.04.2015 seja averbado pela Autarquia-ré, para fins previdenciários. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer a especialidade do período de 09.05.1994 a 23.04.2015 (Hospital Santa Paula), e proceder com a pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004376-26.2016.403.6183 - JOANA CLEUSA BATTISTELLA(SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão de benefício de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante a 1ª Vara de Acidentes do Trabalho - Foro Central, desta capital. Laudo pericial às fls. 27/38. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 42/48, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 51/58. Às fls. 59 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho para conhecer do pedido, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo (fl. 64). Emenda à inicial às fls. 65/67. A fl. 68 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Laudo pericial às fls. 76/79. Manifestação da parte autora às fls. 81/84. Ciência da autarquia-ré a fl. 85. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 07/02/17 (fl. 76), conforme laudo juntado às fls. 76/79, constatou que a autora é portadora de episódio depressivo entre leve e moderado, na ocasião da realização do exame, esclarecendo, ainda, que esta intensidade depressiva, ainda que incomode a autora, não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Ao final, conclui a perita, que não ficou caracterizada incapacidade laborativa sob a ótica psiquiátrica, fl. 77v. A autora apresentou impugnação ao laudo às fls. 81/84, afirmando: qual a posição definitiva e concreta do referido laudo pericial?! Atesta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve e moderado, mas não caracteriza incapacidade laborativa! - fl. 83. Todavia, a autora foi submetida a duas perícias judiciais, a primeira realizada perante a 1ª Vara de Acidentes do Trabalho, e em ambas não foi constatada a alegada incapacidade. Naquela ocasião, o perito afirmou que a autora apresentava quadro depressivo leve, sem incapacidade em psiquiatria e sem nexos causal com o seu trabalho - fl. 32. Assim sendo, em face das conclusões das perícias médicas, que constatarem que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004794-61.2016.403.6183 - LUCINDA DOS SANTOS SEIXAS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão de benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela a fl. 49. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 52/60, pugnano pela improcedência do pedido. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 62/66. Manifestação da parte autora sobre o laudo médico às fls. 69/73. Esclarecimentos periciais a fl. 77. Manifestação da parte autora a fl. 81/83. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, consta no laudo pericial de fls. 62/66, que a autora refere dores nas costas, irradiadas para membro inferior direito, com formigamento na perna, desde 2009. Fez tratamento com medicação, acupuntura e fisioterapia, sem referir melhora. Foi operada em 08/01/2010, no Hospital Alvorada, com melhora, porém voltou a ter dores, em junho de 2015, com piora progressiva. Está fazendo tratamento com medicação, acupuntura e fisioterapia, sem referir melhora. (...) - fl. 62v. Afirma, ainda, que Ao exame físico apresenta marcha normal, cicatriz de incisão cirúrgica em região lombar, dores e limitação à flexo-extensão da coluna lombar, sem dores à palpação da coluna. Os reflexos em membros inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinal de Lasegue negativo. Ao final, concluiu o perito que a autora não está incapacitada para exercer sua atividade habitual de auxiliar de escritório, não apresentando alterações ortopédicas objetivas, que estabeleçam incapacidade. Nos esclarecimentos prestados a fl. 77, o perito afirmou que a pericianda não tinha alterações clínicas objetivas que contraindicassem algum tipo de incapacidade, inclusive para os afazeres do lar e que A limitação era leve e a dor é um sintoma subjetivo, difícil de ser valorizado numa perícia médica. A autora, por sua vez, apesar de impugnar as conclusões do perito, não apresentou documentos médicos contundentes, que expressamente mencionassem a incapacidade laborativa da autora, de modo que não há como afastar as conclusões do perito do juízo, satisfatoriamente prestadas. Na verdade a autora afirma que, de fato, está impossibilitada de exercer suas atividades cotidianas de uma dona de casa que, por corolário lógico, são tipicamente lavar, passar, cozinhar, varrer, esfregar chão, limpar móveis, entre outras que seguramente prescindem de movimentos físicos e severamente repetitivos dos quais de destacam agachar, levantar, esfregar, sentar, flexionar o corpo, esticar os membros do corpo, etc. E que há aproximadamente 24 anos a autora não trabalha como auxiliar de escritório e, devido a sua idade, baixa escolaridade (8ª série) especialmente seu quadro clínico, é absolutamente impossível que consiga ser recolocada no mercado de trabalho, por isso, durante todos esses anos vem se dedicando aos afazeres domésticos e a família sendo esta quem faz os recolhimentos juntos ao INSS, agora, não possui qualquer condição de cuidar da casa, muito se entristece já que segundo sua visão, não consegue retribuir os cuidados que recebe dos familiares. - fl. 70. Ocorre, porém, em que pese a relevância das afirmações, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são previstos para amparar o trabalhador incapaz profissionalmente, exclusivamente, não havendo previsão legal para a impossibilidade de realização de tarefas domésticas. Tampouco houve comprovação de qualquer redução da incapacidade laboral, requisito imprescindível para o deferimento de auxílio-acidente. Assim sendo, em face da conclusão da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006074-67.2016.403.6183 - SEIZO NISHIHARA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine o reajustamento de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Inicial acompanhada de documentos. Indeferido o pedido de tutela de evidência, e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 54. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 57/91 arguindo, em preliminar, a existência de coisa julgada e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 117/127. É o relatório. Decido. Compulsando dos autos, verifico que assiste razão ao INSS, visto que, de fato, o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgada proferida no processo nº 0145819-82.2005.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, conforme se depreende dos documentos de fls. 41/53. Nesse sentido, consta da referida sentença que não há que se falar em aplicação do índice previsto para majoração do teto. Isto porque, os dispositivos legais ora debatidos não tratam de reajustamento de benefícios previdenciários (nem mesmo de reajustamento de salários-de-contribuição - custeio), não trazendo qualquer índice que deva ser aplicado aos benefícios em manutenção pelo INSS, mas sim, tão somente, de majoração do teto de pagamento dos benefícios da Previdência - fl. 50, de modo a evidenciar a identidade entre o pedido de ambas as ações. Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, 3º, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008569-84.2016.403.6183 - JOAO CANEJO DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/082.262.599-7, DIB de 27.03.1990 (fl. 19), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 27. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 29/35, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 39/47. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afianço a preliminar arguida pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Nesse particular, saliento que o extrato apresentado pela Autarquia-ré à fl. 37 não é capaz de comprovar, por si só, se o benefício da parte autora foi efetivamente revisado, porquanto o INSS não reconhece, na via administrativa, o direito à revisão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. Desse modo, considerando que o benefício do autor tem DIB em 27.03.1990, não há que se falar na ausência do interesse de agir para a propositura da presente demanda. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução n.º 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 18/11/2016, e não 05/2006, como pretendia o autor. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, autuando que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relator: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (IL 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária afiação dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005727-68.2016.403.6301 - REINALDO ANTONIO(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão de sua aposentadoria proporcional NB 151.144.058-6, que recebe desde 07/10/2009, em aposentadoria integral. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente, a ação foi protocolada no Juizado Especial Federal de São Paulo, que indeferiu a tutela às fls. 71/72. Após, foi reconhecida a incompetência daquele órgão em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Especializada, conforme fls. 126. As fls. 126 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados todos os atos praticados no JEF. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 128/140, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 142/144. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhador sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. É tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo(b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo(c). A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRSP - AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria integral em 07/10/2009 (fls. 62), sendo-lhe concedido, porém, o benefício de aposentadoria proporcional NB 151.144.058-6, com o reconhecimento de 33 (trinta e três) anos e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição, conforme extrato do sistema Dataprev-Plennus, ora anexado. Porém, alega o autor, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período entre 05/08/1976 a 09/11/1995, laborado na empresa Companhia Metalúrgica Prada, com o qual, somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 28/29), faz jus à conversão de sua aposentadoria proporcional em aposentadoria integral. Contudo, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 12/13 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grife) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscreto pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0016529-28.2016.403.6301 - CLAUDIO MARQUES(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviço exercidos sob condições especiais, com a consequente conversão destes em períodos comuns, para fins de majorar sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 147.422.914-7, que recebe desde 16/05/2008. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente, a ação foi protocolada no Juizado Especial Federal de São Paulo Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 102/104, pugnano pela improcedência do pedido. As fls. 150/151, o JEF reconheceu sua incompetência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos à esta Vara Especializada. Redistribuídos os autos e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 116/8. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do

referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E GO. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. Tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à contemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I/b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de que não se possui atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/05/2008 (fs. 11), sendo-lhe conhecido o benefício NB 147.422.914-7, através do reconhecimento de mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, conforme extrato do sistema Dataprev-Plenus, ora anexado. Porém alega o autor que no momento da concessão o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos entre 02/09/1987 a 02/05/2000, laborado na empresa Fevap Painéis e Etiquetas Metálicas Limitada e, 04/09/2000 a 02/08/2008, laborado na empresa Tec Comércio de Artefatos de Metal Ltda., com os quais, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fs. 305/306), faria jus a revisão da RMI de seu benefício. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos acima merecem ser considerados especiais, com a consequente conversão em tempo comum, uma vez que: 1) de 04/10/1982 a 20/12/1985 (Tostines), a autora laborou como auxiliar de embalagem conforme CTPS de fs. 36, exposta de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 85 dB(s), conforme comprovado pelo PPP de fs. 283/284, bem como o laudo técnico de fs. 220/228, este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e; 2) de 18/08/1986 a 20/02/1992 (Itautec), a autora laborou como montadora, exposta de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 82 dB(s), conforme comprovado pelo PPP de fs. 289, bem como o laudo técnico de fs. 290, este devidamente assinado por médico de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. Por outro lado, deixo de reconhecer como especial o período entre 27/01/1975 a 25/05/1982 (Princeza), uma vez que o PPP de fs. 218 afirma que autora, ao longo de todo o período pleiteado, não esteve exposta a qualquer agente nocivo ensejador do enquadramento da atividade como especial. Ainda, deixo de reconhecer a especialidade do período entre 07/02/2001 a 07/08/2007 (Itaba). Em que pese a autora ter juntado PPP de fs. 50/51, indicando que a mesma esteve exposta ao agente nocivo ruído, verifico que o documento não está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91, bem como, por se tratar de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudo técnico apto a confirmar a situação de trabalho da autora, prova esta não produzida nos autos. Assim, em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fs. 305/306), constato que a autora, na data do requerimento administrativo - 07/08/2007 (fs. 31) - possuía 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo, jus, assim, à majoração da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Constatado, por fim, que a autora, na data da EC 20/98, 16.12.1998, possuía 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, tendo adquirido, àquela época, direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, razão pela qual, deve a mesma optar pelo benefício que entende ser mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI do outro, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURICOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF30085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259 - Da tutela provisória - Deixo, contudo, de conceder a tutela provisória por tratar-se de pedido de revisão de benefício, onde não estão presentes, portanto, os requisitos de urgência na medida, necessários para sua concessão, já que a autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 144.908.933-7, desde 07/08/2007. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período entre 01/09/1992 a 01/04/1998, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, e quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com filio no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer o período de 04/10/1982 a 20/12/1985 e 18/08/1986 a 20/02/1992 como especiais, com a consequente conversão destes em períodos comuns, para fins de majoração do benefício NB 144.908.933-7 que recebe a autora ZELITA ROSA DA SILVA, desde a DER em 07/08/2007 (fs. 31), conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, computando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0009126-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004464-06.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS LEAO DE SOUZA/SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 88.916,20 (oitenta e oito mil, novecentos e dezesseis reais e vinte centavos), atualizados para julho de 2015, conforme fls. 274/281 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 53.075,67 (cinquenta e três mil, setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), atualizados para julho de 2015 (fls. 02/31). Em face do despacho de fl. 32, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 34/48, apontando como devido o valor de R\$ 87.407,30 (oitenta e sete mil, quatrocentos e sete reais e trinta centavos), atualizados para julho de setembro de 2016. Intimadas, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 53), e a parte embargante apresentou impugnação, conforme fls. 58/64, requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando eventuais valores já pagos. (Cf. fls. 266 - grifo nosso). Observo que o título exequendo determina que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar as regras estabelecidas pela legislação em vigência, portanto, há que se assegurar o princípio da fidelidade ao título, aplicando-se os comandos nele expressos e, nas omissões, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual, a propósito, foi alterado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, para determinar a aplicação do INPC às liquidações previdenciárias. Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 29/09/2014 (fls. 265/266 dos autos principais), com trânsito em julgado em 28/10/2014 (fls. 268 dos autos principais), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 C.J.F.E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 34/48, apontando como devido o valor de R\$ 74.594,40 (setenta e quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), atualizados para julho de 2015, data da conta embargada, e o valor de R\$ 87.407,30 (oitenta e sete mil, quatrocentos e sete reais e trinta centavos), atualizados para julho de setembro de 2016, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice INPC, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito do embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 34/48, no valor de R\$ 87.407,30 (oitenta e sete mil, quatrocentos e sete reais e trinta centavos), atualizados para julho de setembro de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-41.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TALITON SANTOS DE JESUS
REPRESENTANTE: IRANI SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições nº 2016602 e nº 2035942 como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, procedendo a Secretaria o necessário, com urgência.

Fica, por ora, postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004734-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER MATEUS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PEREIRA TORRES GALINDO JUNIOR - SP178173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO..).

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 172.450.904-4.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004400-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MARCELINO DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA APARECIDA GROFF - SP302604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **LUIZ MARCELINO DE SOUSA FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº 2.496.866-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 509.422.718-15 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Preende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida à concessão final da aposentadoria por invalidez ou sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB 616.447.617-1.

Esclarece que está total e permanentemente incapacitado para o desempenho das atividades laborativas em decorrência de doença de Parkinson.

Requeru, também, a condenação da autarquia previdenciária ré a indenizar os danos morais experimentados em decorrência da cessação indevida do benefício.

Protesta pela tramitação prioritária, pela concessão da Justiça Gratuita e pela antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício por incapacidade.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 11-27).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 12), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15).

Além disso, é a parte autora patrocinada pela Defensoria Pública da União, instituição vocacionada à tutela de pessoas economicamente hipossuficientes e que possui mecanismos próprios e eficientes de aferição de tal condição.

Verifico, pois, que neste momento a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Defiro, também, a prioridade de tramitação, considerando a idade avançada do autor (art. 1.048, I, CPC).

Preende a parte autora a antecipação da tutela para o fim de que seja imediatamente implantado o benefício por incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Analisando a documentação acostada aos autos pela parte autora, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, analisando-se a documentação médica providenciada pelo autor, é possível aferir que está atualmente acometido de mal de Parkinson, apresenta quadro de tremores finos e dificuldades para deambular, embotamento intelectual progressivo, cognição alterada processo involutivo cerebral (fl. 16).

A doença, segundo informações do Ministério da Saúde, possui natureza degenerativo-progressiva e não apresenta cura [2].

Além disso, é possível aferir, numa análise sumária, que a condição física descrita em relatório médico, ocasionada pela doença, é incompatível com o exercício de sua atividade laborativa habitual (publicitário).

Não se olvide que o autor conta atualmente com 77 (setenta e sete) anos, circunstância essa que evidencia com mais robustez a sua vulnerabilidade.

Não mais, o autor percebeu benefício por incapacidade até 06/03/2017 (NB 616.447.617-1), situação que demonstra, *a priori*, sua qualidade de segurado da Previdência Social.

Assim sendo, há manifesta probabilidade do direito do autor, evidenciado pelo acervo probatório providenciado e o risco de dano emerge da natureza alimentar do benefício a favor daquele incapacitado para o trabalho.

Consigno que eventual reforma desta decisão obriga o autor a devolver os benefícios previdenciários recebidos, na esteira do entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos (REsp n. 1.401.560/MT; Primeira Seção; Rel. Min. Ari Pargendler; j. em 12/02/2014).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a medida antecipatória postulada por **LUIZ MARCELINO DE SOUSA FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº 2.496.866-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 509.422.718-15.

Assim sendo, determino à autarquia a implantação do benefício de auxílio-doença da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

A presente medida antecipatória **não** inclui o pagamento de atrasados.

Agende-se, imediatamente, perícia médica na modalidade **CLÍNICA MÉDICA**.

Após realização da perícia, **cite-se** a autarquia previdenciária ré.

Anote-se a gratuidade concedida e a prioridade de tramitação.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Com vistas a fomentar a atividade conciliatória, aplica-se, no caso, a teleologia da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n.º 1/2015 (art. 1.º, incs. I e II), determinando-se a realização da perícia antes da citação da entidade autárquica.

[2] http://bvsms.saude.gov.br/bvs/dicas/251_parkinson.html, acesso em 23/08/2017, às 16h37.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004801-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENTO TAKEUCHI

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A da lei processual e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do processo n.º 0005074-86.2015.4.03.6144 (mencionado na certidão de ID n.º 2281936), para verificação de eventual prevenção.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004841-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INES MARIA JERONYMO ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID n.º 2284926 por serem distintos os objetos das demandas.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004973-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da Lei Processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004058-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANITA VACCARI TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 2283573. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-93.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NICOLAU PEREIRA DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, da norma acima indicada.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do texto processual vigente.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do Código de Processo Civil, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto que em referida data haverá depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012191-10.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KAUE ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS, YASMIM ISABELLY OLIVEIRA DOS SANTOS, GEOVANNA RAYSSA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DI LEO NARDI - SP366154

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DI LEO NARDI - SP366154

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DI LEO NARDI - SP366154

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizem os demandantes sua representação processual, carreado aos autos procuração outorgada em nome próprio, ainda que representados por terceiro.

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e vincendas, conforme artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, se o caso, emendar a petição inicial para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido.

Sem prejuízo, apresente o demandante comprovante de endereço atualizado.

Fixo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003794-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO FREITAS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003461-52.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS COUTINHO - SP228124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003000-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-28.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EXUPERIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003631-24.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOARES DE SOUZA - SP139539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003953-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO JORGE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-40.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO PAGANELLI CERAZZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 2219682. Indefiro o pedido de prova pericial.

A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-97.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003449-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003427-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA MARQUES DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº2219312. Defiro o pedido de dilação de prazo, por 20 (vinte) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003740-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENAIDE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA - SP160595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 2079032: Comprove a parte autora documentalmente o alegado, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-74.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA MASCARENHAS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 2222107. Indefiro o pedido de prova pericial.

A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003378-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON BRITO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 2330654. Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal.

A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004605-61.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELLO GONCALVES CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Eslareça a parte autora expressamente desde quando pretende a concessão do benefício, informando o número do requerimento administrativo, apresentando a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda.

Justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-19.2016.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: AMILTON CARVALHO COELHO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de AMILTON CARVALHO COELHO, inscrito no CPF/MF sob o n.º 335.170.578-60 e NIT 2.011.644.602-6.

Sustenta a autarquia previdenciária autora que pagou, ao réu, benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência NB 87/127.751.434-5 de 25/02/2004 a 30/09/2012.

Contudo, afirma que procedeu a revisão do aludido benefício assistencial, ocasião na qual teria constatado que o réu retornou ao trabalho, mantendo vínculo empregatício desde 12/02/2005, com a percepção de remuneração incompatível com a manutenção do benefício de prestação continuada.

Assim, dispõe que teria apurado a existência de crédito no importe de R\$ 36.431,46 (trinta e seis mil quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos) atualizado até 06.05.13 a ser ressarcido aos cofres públicos.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 14/89).

O réu foi citado e contestou o pedido, aduzindo a irrepitibilidade dos valores percebidos a título de benefício assistencial, ante o recebimento de boa-fé (fls. 105/108).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao réu e foi determinado às partes que especificassem provas (fl. 113).

A parte autora manifestou-se à fl. 115, e requereu o julgamento do feito.

Remetidos os autos à conclusão, declinou-se da competência para processamento e julgamento do feito para uma das varas previdenciárias (fls. 117/118).

Redistribuído o processo a este Juízo, foram as partes cientificadas e foram ratificados os atos até então praticados (fl. 123).

A parte autora manifestou-se às fls. 124/125 suscitando que carece competência a esta vara previdenciária para apreciação do feito uma vez que se trata de pedido de ressarcimento ao erário, nada envolvendo benefícios previdenciários.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, consigno que o cerne da controvérsia reside em apurar o cabimento da devolução de valores recebidos pelo autor a título de benefício assistencial ao deficiente pelo autor NB 87/127.751.434-5 foi devida, o que impõe aferir, concretamente, se todos os requisitos legais exigíveis para a sua concessão foram regularmente preenchidos e se o percebeu de boa-fé.

É certo que a competência em razão da matéria é fixada pelas normas de organização judiciária, nos termos do que estabelece o artigo 44 do Código de Processo Civil.

Por seu turno, o Provimento n. 186/1999 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determina a especialização das Varas Previdenciárias da Capital, cuja competência recai exclusivamente sobre as ações que versem sobre benefícios previdenciários, conforme abaixo transcrito:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.” (destaco)

Desta forma, há competência desta Vara Especializada para julgamento do feito. Por tal razão, afastado a alegação do réu no sentido de que não haveria “atribuição para atuar” (fl. 125).

Rejeito, pois, a alegação de incompetência absoluta para o processamento feito.

Por outro lado, verifico que o Superior Tribunal de Justiça, em 09 de agosto de 2017, acolheu proposta de afetação de Recurso Especial n.º 1.381.734/RN ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a **suspensão** do curso de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre: “devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”.

Assim, acatando-se decisão superior e com base no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil, **suspenda-se** o processamento do presente feito até apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLICE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CACILDA DOS SANTOS FASCIOLI - SP371243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001975-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO MARANHÃO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Refiro-me ao documento ID de nº 2074650. Indefiro o pedido de prova pericial.

A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000942-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSCAR DA CRUZ DAMASIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE FRANCA - SP335981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5816

PROCEDIMENTO COMUM

0026119-65.2007.403.6100 (2007.61.00.026119-8) - ALVARO BOSCHIN X ANTONIO CORREA PAIVA X ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA X ANTONIO SPAGNOLO X ANTONIO VERAGUAS SANCHES X BENEDITO ALVES FERREIRA X CARLOS MACHADO X FRANCISCO ODAIR PARON X GERALDO ELIZIARIO BORGES X GERALDO PEREIRA LOIOLA X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE CASTREZE X JOSE ESCUDEIRO X JOSE JORGE FERREIRA X MARLENE APARECIDA FERREIRA CARRENHO X MANOEL GAONA FILHO X MANOEL PAULO X ONOFRE CARMO DE SOUZA X ORLANDO ALBERTO DOS SANTOS X REYNALDO DA COSTA FIGO X AUGUSTA DIAS THEODORO X WALDEMAR VALERIO DE SOUZA X WALDOMIRO DUTRA X JANDIRA BRAZ LOIOLA X MILTON CESAR LOIOLA X MARCIA HELENA LOIOLA X JORGE LUIZ LOIOLA X LEILA MARIA LOIOLA X THEREZA DOS SANTOS GOUVEIA X RITA DE CASSIA GOUVEIA DEGRECCI X ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA FILHO X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X SANDRA APARECIDA DE SOUZA X WAGNER DA COSTA FIGO X REYNALDO DA COSTA FIGO FILHO X GONCALINA CHECATTO DA COSTA FIGO X APARECIDA BEATRIZ MELO ARAUJO MACHADO X EDISON MACHADO X ELIETE APARECIDA MACHADO SIMMEL X EDMILSON MACHADO X DIVA GALVAO LOPES X JOSE LUIZ LOPES X CELSO APARECIDO LOPES X MARCO ANTONIO LOPES X VANESSA APARECIDA LOPES CAMPOS LANE X VIVIANE DE CASSIA LOPES X MERCEDES BAPTISTA BORGES X JOSE CARLOS BORGES X REGINA CELIA BORGES X LUCI APARECIDA BORGES DA SILVA X CLEUSA ELIDABETH BORGES ALVES X RITA DE CASSIA PAULO X ANTONIO CARLOS DE JESUS PAULO X EUNICE BATISTA NASCIMENTO DE PAULO X CARLA DANIELA DE PAULO X GABRIEL FRANCISCO DE PAULO X MARIANA FERREIRA X RICARDO ALVES FERREIRA X BENEDITA ALVES FERREIRA DA SILVA X MIRELLA CRISTINA ALVES FERREIRA X MARCELLA FERNANDA ALVES FERREIRA X MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA X SIDNEY CARLOS ALVES FERREIRA X FATIMA ALVES FERREIRA ANDREACI X MARIA NAZARETH FERREIRA BENATTI X LOURIVAL ALVES FERREIRA X MARIANGELA CAMILLO ALVES FERREIRA X ANGELICA CAMILLO ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FRANCISCO TEODORO X MARIZETE TEODORO CERVANTES X SILVIA LUCIA THEODORO DE OLIVEIRA X MARLI APARECIDA THEODORO X ELEUSA THEODORO ROVERI X ANGLÉS DE FATIMA THEODORO ESPINDOLA X CLEIDE PAIVA PALADINO X SELMA PAIVA GONCALVES X SHIRLEY PAIVA CAMPOS X MARIA APARECIDA PAIVA SOARES X JOAO BATISTA DUTRA X MARIA DO CARMO DUTRA X MARLEY APARECIDA BOSCHIM X SHIRLEY THEREZA BOSCHIN(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO E SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP098692 - GEORGIA TOLAINÉ MASSETTO TREVISAN)

Intime-se o ilustre advogado responsável pelo levantamento a indicar os números de seu CPF e RG, a fim de viabilizar a expedição de alvará, assumindo total responsabilidade pela indicação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 509, de 31/5/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, especifique-se o alvará de levantamento. Intimem-se.

0008145-13.2014.403.6183 - JOAO PEREIRA ARAUJO(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017, que postergou a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017, suspendo o cumprimento das providências necessárias para a virtualização do processo. Prosiga-se o com o cumprimento de sentença nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0066629-55.2014.403.6301 - ALDENIR JOSE DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fl. 307, para resposta em 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência. Intimem-se. Cumpra-se.

0007544-70.2015.403.6183 - REGINALDO XAVIER DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017, que postergou a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017, suspendo o cumprimento das providências necessárias para a virtualização do processo. Prosiga-se o com o cumprimento de sentença nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002853-96.2004.403.6183 (2004.61.83.002853-0) - JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017, que postergou a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017, suspendo o cumprimento das providências necessárias para a virtualização do processo. Prosiga-se o com o cumprimento de sentença nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008337-24.2006.403.6183 (2006.61.83.008337-9) - ADELMO BISSONI(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMO BISSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017, que postergou a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017, suspendo o cumprimento das providências necessárias para a virtualização do processo. Prosiga-se o com o cumprimento de sentença nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004570-36.2010.403.6183 - ORLANDO SILVA GAMA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SILVA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SILVA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017, que postergou a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017, suspendo o cumprimento das providências necessárias para a virtualização do processo. Prosiga-se o com o cumprimento de sentença nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0056059-15.2011.403.6301 - OSMAR ANTONIO DE SOUZA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017, que postergou a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017, suspendo o cumprimento das providências necessárias para a virtualização do processo. Diante do noticiado às fls. 530/531, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0009908-20.2012.403.6183 - IDALITO ALVES NOGUEIRA X SIMONE MARIA LIMA NOGUEIRA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA E SP169593E - PATRICIA BENEDITA ELIDIA PEGGION DOS S. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALITO ALVES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017, que postergou a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017, suspendo o cumprimento das providências necessárias para a virtualização do processo. Prosiga-se o com o cumprimento de sentença nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008825-32.2013.403.6183 - OLEGARIO FRANCISCO OLICERIO NETO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLEGARIO FRANCISCO OLICERIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017, que postergou a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017, suspendo o cumprimento das providências necessárias para a virtualização do processo. Prosiga-se o com o cumprimento de sentença nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010371-25.2013.403.6183 - JOSE WILSON CARDOSO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017, que postergou a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017, suspendo o cumprimento das providências necessárias para a virtualização do processo. Prosiga-se o com o cumprimento de sentença nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0012506-10.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017, que postergou a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017, suspendo o cumprimento das providências necessárias para a virtualização do processo. Prosiga-se o com o cumprimento de sentença nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008521-62.2015.403.6183 - ESTELLA FRACASSO LOBO X JOSE LOBO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELLA FRACASSO LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017, que postergou a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017, suspendo o cumprimento das providências necessárias para a virtualização do processo. Prosiga-se o com o cumprimento de sentença nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0011864-66.2015.403.6183 - OSWALDO APARECIDO DE MORAIS(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO APARECIDO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017, que postergou a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017, suspendo o cumprimento das providências necessárias para a virtualização do processo. Prosiga-se o com o cumprimento de sentença nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500067-37.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.641.330-0.

Aduz que requereu o benefício em 11/11/2013, o qual não teria sido concedido pelo INSS pelo não reconhecimento de período de labor especial. Requer a concessão do benefício desde a DER.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada in, o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Declare ainda, a parte autora, se possui interesse no feito, levando-se em consideração que a data de início do benefício deve respeitar a ciência do INSS, ou seja, sua fixação é possível no requerimento administrativo e na citação, todavia, não em datas entre esses períodos em que o INSS não foi notificado do interesse do autor em perceber o benefício.

Se presente o interesse, com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03

Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	
---	--	--

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotarà qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de Março de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

Expediente Nº 2572

PROCEDIMENTO COMUM

0006998-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006998-3) - JOSE CANDIDO DE ARAUJO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir. Após, vistas ao INSS. Int.

0008122-77.2008.403.6183 (2008.61.83.008122-7) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS X VERA LUCIA DE MACEDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

0015709-82.2010.403.6183 - JOAQUIN GARCIA MORENO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados todos os documentos necessários para apreciação do pedido de habilitação: 1) certidão de existência e inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos ou com o decurso do prazo, tomem conclusos. Int.

0028034-26.2010.403.6301 - HELENA BATISTA TEIXEIRA(SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre a devolução da carta precatória, juntada às fls. 272/280 dos autos. Int.

0004902-32.2012.403.6183 - CLARICE GERMANO DE SOUZA X ALESSANDRO GERMANO DE SOUZA JUNIOR X CLARICE GERMANO DE SOUZA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

0008309-75.2014.403.6183 - CARLOS CESAR PEREIRA DA SILVA(SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

0010263-59.2014.403.6183 - BENEDITO LUCIO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 102. Int.

0000198-68.2015.403.6183 - EUDENES MACIEL DA SILVA(SP303864 - HAMILTON WILLIAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007116-88.2015.403.6183 - EDVAR FERRAZ DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0007504-88.2015.403.6183 - DEIVID GOMES MACHADO(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008120-63.2015.403.6183 - EMYGDIO DAVINO MONTEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0011384-88.2015.403.6183 - GERALDA SOARES DE SOUZA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

0011402-12.2015.403.6183 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

0024645-44.2016.403.6100 - PEDRO PAULO ALVES FAGUNDES(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a(s) contestação(ões), bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000715-39.2016.403.6183 - IRACI FIORIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 100 dos autos.Int.

0002881-44.2016.403.6183 - DALVIA PELLICCIOTTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 60.Int.

0002969-82.2016.403.6183 - JOAO LUIZ DA SILVA FILHO(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 215 dos autos.Int.

0003187-13.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 80 dos autos.Int.

0003471-21.2016.403.6183 - ELIANA CRISTINA MARANGONI X TANIA CRISTINA DA SILVA FERREZ(SP214203 - JOILDA PEGORARO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004282-78.2016.403.6183 - WALDEMAR BENEDITO SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 44 dos autos.Int.

0004284-48.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA NEVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 50 dos autos.Int.

0004343-36.2016.403.6183 - MARCIA FRANCISCHINI DO PRADO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62 e 63/64: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, a contar da data do agendamento (30/10/2017) para que o autor junte aos autos cópia do processo administrativo. Int.

0004760-86.2016.403.6183 - CLAUDIA ADRIANA ORICCHIO CARDOSO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006723-32.2016.403.6183 - APARECIDA NAIR SCHEWTSCHENKO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63: Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 63.Int.

0009195-06.2016.403.6183 - EURIDICE FERREIRA SIMIONI DOS SANTOS(SP307194 - VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.3. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.4. Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. 5. Com efeito, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.6. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil.7. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada.8. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.9. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.10. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.11. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2598

EMBARGOS A EXECUCAO

0003184-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007025-47.2005.403.6183 (2005.61.83.007025-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X SEBASTIAO PAULO CALDEIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

0009294-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008586-72.2006.403.6183 (2006.61.83.008586-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JUVENAL DOS ANJOS DE ANDRADE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

0009303-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002141-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002141-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X ISMAIL MARASCO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

0000516-17.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011357-47.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO PINTO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

Expediente Nº 2599

PROCEDIMENTO COMUM

0004276-13.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO SILVA X CAIO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP311603 - SIMONE SAYURI TAKIGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0005500-83.2012.403.6183 - AMARILDO DOS REIS BELUZO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0036570-55.2012.403.6301 - EDNALDO ANTONIO DOS REIS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0012646-44.2013.403.6183 - JOSE DE SOUZA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 322/334: Diante do quanto alegado pela parte autora, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS, a fim de que seja revista a renda mensal inicial do beneficiário no prazo de 15 (quinze) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefe da AADJ a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (previden_vara08_sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da renda mensal inicial nestes autos. Com efeito, considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e publique-se.

0010384-58.2013.403.6301 - DAVID FELIX DE LIMA(SP227983 - CARLA CRISTINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0002993-81.2014.403.6183 - MARCIO D ALESSANDRO SANT ANA X EMILIA D ALESSANDRO DE SANTANA(SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA E SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0003679-73.2014.403.6183 - FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0004317-09.2014.403.6183 - ROBERTO SQUINZARI(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0004938-06.2014.403.6183 - PEDRO NASI NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0006021-57.2014.403.6183 - ERNANI ALVES DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0011186-85.2014.403.6183 - CENIRO MARQUES DE BRITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0000761-62.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS E SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0002312-77.2015.403.6183 - JOSE COELHO CAVALCANTE NETO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0003920-13.2015.403.6183 - JOSE LUCENA DE PAIVA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0004804-42.2015.403.6183 - LUIZ FERNANDES DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0007983-81.2015.403.6183 - MARCIA REGINA MASSARO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0009862-26.2015.403.6183 - SONIA MARIA SONEGO(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0011153-61.2015.403.6183 - MARTHA LESJAK MARTOS ROMAN(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0011251-46.2015.403.6183 - YONE ETTO DO AMARAL(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0022802-57.2015.403.6301 - SEVERINA MARIA DE JESUS(SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0000743-07.2016.403.6183 - TOMAS MARTINEZ PEREZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

Expediente Nº 2600

PROCEDIMENTO COMUM

0002841-28.2009.403.6306 - MARCOS ANTONIO MONTEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 758: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra o despacho de fls. 757.Int.

0005833-30.2015.403.6183 - JULIO KENDY KAYANO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Julio Kendy Kayano, em 14 de julho de 2015, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, nos períodos de 01 de agosto de 1979 a 31 de março de 1981 e de 01 de julho de 1983 até então, havia trabalhado em atividades especiais. Afirmando que, neste último período, em que trabalhou como electricista e técnico de manutenção de vias férreas, ficou exposto a tensões superiores a 250 volts e a outros agentes químicos, de forma habitual e permanente. Acrescentou que ajuizou reclamação trabalhista para retificar o formulário e o perfil profissiográfico previdenciário que lhe foram entregues, os quais não indicariam de forma adequada as exposições aos agentes nocivos. Requereu a concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição com conversão do tempo especial. Às fls. 156/166, consta o laudo produzido na esfera trabalhista com informações no sentido de que, dada a utilização de EPIs, não há a exposição a agentes químicos de forma insalubre, bem como na linha de que há exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts conforme se verifica na descrição funcional deste trabalho. Dada vista à autarquia federal, esta impugnou a produção de prova técnica emprestada, sob o argumento de que haveria violação ao contraditório, na medida em que não teria participado de sua produção. É o relatório. Fundamento e decido. Muito embora não conste cópia da petição inicial da reclamação trabalhista nos autos, tudo indica que esta foi ajuizada para que no formulário e no perfil profissiográfico previdenciário da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos constassem a exposição, de forma habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, e a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes químicos. Entretanto, ao elaborar seu laudo, o perito judicial José Carlos Santos Machado, engenheiro nomeado pelo Juízo da 48ª Vara do Trabalho da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, não indicou, de forma expressa e clara, se a exposição a tensões superiores a 250 volts dava-se de modo habitual e permanente. Noutro ponto, observo que o Instituto Nacional do Seguro Social impugna a juntada de prova emprestada, mas não aponta de que modo a violação do contraditório trouxe-lhe prejuízos. Assim sendo e tendo em vista que normalmente o Instituto Nacional do Seguro Social não indica assistente técnico para o acompanhamento de trabalhos periciais, como forma de garantir o contraditório e a ampla defesa, dê-se vista a tal autarquia federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, elabore os quesitos que entender cabíveis que serão submetidos à apreciação do perito judicial nomeado na esfera trabalhista, observando as conclusões já apresentadas, notadamente os quesitos respondidos (fls. 157/166). Com o retorno dos autos, encaminhe-se e-mail ao perito judicial nomeado na esfera trabalhista (jcsmachado@terra.com.br), para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, esclareça se Julio Kendy Kayano ficou exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts de forma habitual e permanente (indicando, ainda que por aproximação, a porcentagem da jornada de trabalho diária em que aquela se deu), bem como responda aos quesitos formulados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tudo isto de acordo com os dados já coletados (não há necessidade de nova diligência no local). Instrua-se com cópia do laudo, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelo INSS. Com os esclarecimentos, deem-se vistas sucessivas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, iniciando pelo autor, inclusive para que junte documentos relativos ao período de 01 de agosto de 1979 a 31 de março de 1981 e cópia da sentença que for proferida na Justiça do Trabalho. Oportunamente, venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 07/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0001940-94.2016.403.6183 - PEDRO SEBASTIAO DA SILVA JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/230: Defiro o prazo de 10 (dez) dias a contar da data do agendamento (18/10/2017), para que o autor providencie a juntada de cópia do processo administrativo.Int.

0005933-48.2016.403.6183 - CARLOS EDUARDO DA ROSA GONCALVES(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/212: Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, a contar da data do agendamento (17/11/2017) para que o autor providencie cópia íntegra do processo administrativo.Int.

Expediente Nº 2601

PROCEDIMENTO COMUM

0003912-61.2000.403.6183 (2000.61.83.003912-1) - EPIFANIO RUBIO X ALBERTO CECCONI X ALEXANDRE CONCEICAO CECCONI X MARIO ALBERTO DA CONCEICAO CECCONI X ANA REGINA CECCONI GRASSITELLI X CARLOS BAPTISTA ARENQUE X NAIR CAVAZINI BAPTISTA ARENQUE X CARLOS ANTONIO BATISTA ARENQUE X ELISABETE MARISA BAPTISTA ARENQUE X DOUGLAS SOUBHIA X MARIA FOCHI SOUBHIA X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE NICOLAU NIKLES X LUIZ PATTARO X RAUL CABRAL X TARCISIO DE CARVALHO X THEREZINHA DE SOUZA NOGUEIRA X CIRLEI NOGUEIRA X ANTONIO CARLOS DE SOUSA NOGUEIRA X TARGINO DE SOUZA NOGUEIRA X IEDA DE SOUZA NOGUEIRA X IVONE DE SOUZA NOGUEIRA X IVAN DE SOUZA NOGUEIRA X EUNICE DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA X IVONETE DE SOUZA NOGUEIRA X FERNANDO NOGUEIRA X MARILZA APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA X JOSE EDUARDO NOGUEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a cota do INSS de fls. 926, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos comprovantes de residência com CEP dos habilitandos. Silente, arquivem-se os presentes autos, sob a forma de sobrestamento, independentemente de intimação.Int.

0006770-55.2006.403.6183 (2006.61.83.006770-2) - MARIA NEUZA DA SILVA GONCALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004753-70.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DIAMANTINO AUGUSTO X CLEYRE PINHEIRO DE ALMEIDA X GIDEON MAFRA BLANCO X GUIOMAR DO AMARAL GIANELLI X JOAQUIM MARIA DA COSTA LEITAO X JOSE SALUSTRE X THEREZINHA SOARES NOVAES FURNESS X LUIZ DE OLIVEIRA X MAMEDE BRITO DA SILVA X MANOEL COELHO DE ARAUJO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Fls. 155/217: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fls. 117/118.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003029-17.2000.403.6183 (2000.61.83.003029-4) - PIO JACOVACCI X NEIDE CRISTOVAM JACOVACCI X FERNANDO CASALE X ARMINDO MARTINS X JACOB PARSEKIAN X JOAO BATISTA GUIRADO LOPES X JACIRA FACCHINI GUIRADO X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA E SP262299 - ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PIO JACOVACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se que o depósito em favor de JACOB PARSEKIAN de fls. 504 seja posto a disposição deste Juízo, em razão de seu óbito.2- Providenciem os sucessores de Jacob Parsekian a juntada de procurações originais, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de regularizar o pedido de habilitação.3- Tragam aos presentes autos, em igual prazo, a certidão específica de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) de MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, não podendo ser substituída pela certidão PIS/PASEP/FGTS de fls. 654.No caso de não cumprimento do acima mencionada, arquivem-se os presentes autos, sob a forma de sobreestamento, independentemente de intimação.Int.

0000765-90.2001.403.6183 (2001.61.83.000765-3) - DURVAL MAFRA X CORNELIO DE SOUZA MAFRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA MAFRA X ANTONIO PINTO FERREIRA X MARCIO GOMEZ MARTIN X MARICY GOMEZ MARTIN X CARLOS GOMEZ MARTIN X ANA EDITE RIBEIRO MONTOIA X LIDIA ALQUEZAR IZAIAS X JACYRA MARIA CAJADO DE OLIVEIRA X MARCIO ALEXANDRE AZEVEDO ESTRELLA X JAYME DIOGO DA SILVA X FELIPE AUGUSTO DA CRUZ PINTO X MALCHA BELK DAVIDOVICH(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X CORNELIO DE SOUZA MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO GOMEZ MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICY GOMEZ MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GOMEZ MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA EDITE RIBEIRO MONTOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA ALQUEZAR IZAIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA MARIA CAJADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ALEXANDRE AZEVEDO ESTRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME DIOGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE AUGUSTO DA CRUZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALCHA BELK DAVIDOVICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 591, providenciando a) Procuração por instrumento público de Gisele Gonçalves Estrella;b) Certidão atualizada de objeto e pé dos autos de interdição.Silente, arquivem-se os autos, independentemente de intimação.Int.

0001069-21.2003.403.6183 (2003.61.83.001069-7) - TOSHIYOSHI GOTO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D'OLIVEIRA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X TOSHIYOSHI GOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076510 - DANIEL ALVES)

Providencie a parte autora a juntada da carta de concessão da pensão de KIYOKO KOJIMA GOTO, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, esclareça a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Toshiyoshi Goto juntada as fls. 376, tendo em vista haver a viúva entre seus sucessores.Silente, arquivem-se os autos, independentemente de intimação.Int.

0003791-91.2004.403.6183 (2004.61.83.003791-9) - JORGE LOPES QUINTILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP009477SA - CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LOPES QUINTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores, bem como para que efetuem o levantamento do montante requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se.

0006552-61.2005.403.6183 (2005.61.83.006552-0) - ANTONIO MARQUES DE SOUZA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES A TÍTULO DE RPV - INCONTROVERSO

0008796-26.2006.403.6183 (2006.61.83.008796-8) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LOURDES CONCEICAO DOS SANTOS(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA E SP312448 - VALTER MARQUES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LOURDES CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/246 : Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Fl. 247/249 : Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016.O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0001554-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001554-7) - REGINA CELIA BARROS(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048937-82.2010.403.6301 - DORIVAL CAVALCANTE PEREIRA(SP268759 - ALESSANDRA OYERA NORONHA DE SOUZA E SP271106 - ANDRE DE LIRA ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL CAVALCANTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 219: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie os cálculos.2. Após, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fls. 192/193.

0011434-22.2012.403.6183 - JAIR DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES A TÍTULO DE RPV - INCONTROVERSO

Expediente Nº 2602

PROCEDIMENTO COMUM

0001761-54.2002.403.6183 (2002.61.83.001761-4) - EVALDENIR RODRIGUES DE BRITO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0006868-69.2008.403.6183 (2008.61.83.006868-5) - JURANDIR BALDUINO RODRIGUES(SP242307 - EDISON PAVÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008741-94.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-78.1995.403.6183 (95.0003961-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X ESTANISLAU DE CAMARGO X FRANCISCO CONDE X ISABEL CARABETTO SANCHEZ X JOSE CARLOS PALLONI X OLGA BARROS DE CAMARGO X PAULO EDUARDO BARROS DE CAMARGO X RAQUEL BARROS DE CAMARGO SILVA X ROBERTO BARROS DE CAMARGO X THEREZA DE PAULA BARROS(SP015751 - NELSON CAMARA E SP269984 - IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO)

2,10 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). (...)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002737-27.2003.403.6183 (2003.61.83.002737-5) - KIYOCHI INOMATA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINZ CONSULO) X KIYOCHI INOMATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2,10 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). (...)

0003561-44.2007.403.6183 (2007.61.83.003561-4) - JOAO ALVES DA SILVA(SP112259 - ROBERTO VIEIRA SERRA E SP117198 - CELIA APARECIDA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2,10 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). (...)

0009878-53.2010.403.6183 - VANDERLEI FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2,10 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). (...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006190-20.2009.403.6183 (2009.61.83.006190-7) - WILSON CARLOS VARRICHIO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO E SP178136E - RAULINDA ARAUJO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CARLOS VARRICHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001194-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001194-3) - ORLANDO GOMES DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2,10 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). (...)

0014347-11.2011.403.6183 - CELESTE MARIA MIRANDA PATRICIO CORREIA DA SILVA X NATALIA DA CONCEICAO SILVA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE MARIA MIRANDA PATRICIO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0006299-92.2013.403.6183 - ANTONIO FERNANDO ZUIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO ZUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009571-60.2014.403.6183 - ENIVAN OLIVEIRA ROSA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIVAN OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 2603

PROCEDIMENTO COMUM

0001069-35.2014.403.6183 - PEDRO FERREIRA DOS PASSOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO FERREIRA DOS PASSOS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria especial, ou sucessivamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial. Alega que requereu o benefício em 17.07.2013 (NB 42/166.031.444-2), o qual foi indeferido em razão da descondição dos períodos especiais requeridos. Inicial e documentos às fls. 02-41. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e declinada da competência ao Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (fl. 43). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 56-57. Foi declinada novamente da competência em razão dos cálculos da contabilidade apontarem valor da causa diverso (fls. 105-106). Petição às fls. 112/113. Recebida com aditamento à inicial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação com alegações no sentido de que não está comprovada a especialidade do período (fls. 122-127). Houve réplica (fls. 129-135). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 17.07.2013 (DER), e que a ação foi ajuizada em 06.02.2014. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reuniram os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5.890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5.890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9.032 e art. 2 do Decreto 2172/97); g) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e h) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). As comprovações das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(ns) do(s) agente(s) nocivo(s) (neses referidos); b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário pode ser apresentado para qualquer período). No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito de laudo ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada no período de 03.12.1998 a 04.07.2013, laborado na empresa Driveway Indústria Brasileira. Das provas dos autos para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos anotação na CTPS à fl. 25 e PPP às fls. 43-44. Tais documentos indicam o labor na empresa Driveway Indústria Brasileira de Auto Peças Ltda., no período de 03.12.1985 a 04.07.2013, com exposição a ruído de 92,2 dB.O nível de ruído a que o autor estava exposto era superior ao limite de tolerância de 90 dB, de 03.12.1998 a 18.11.2003 (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99) e de 85 dB, de 19.11.2003 a 04.07.2013 (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Ademais, verifico que, apesar de não existir a indicação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, essa informação pode ser aferida da descrição das atividades desempenhadas, uma vez que o autor laborava como prestista forjador, diretamente com as máquinas em setor voltado à produção. Desse modo, pela exposição habitual e permanente a ruído de acima dos limites legais, reconheço a especialidade do período de 03.12.1998 a 04.07.2013. Do pedido de aposentadoria. A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial no período de 03.12.1998 a 04.07.2013. Assim, em acréscimo ao período reconhecido como especial administrativamente, verifica-se que contava com 27 anos, 07 meses e 02 dias de tempo especial na data da DER (17.07.2013), tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar que a autora laborou no período de 03.12.1998 a 04.07.2013 em atividade especial por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar a aposentadoria especial (NB 46/166.031.444-2) à parte autora, com data do início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER - 17.07.2013), e a pagar as diferenças daí decorrentes, com atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ato decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de total procedência, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0008690-83.2014.403.6183 - CARLINDO DE OLIVEIRA GOMES (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLINDO DE OLIVEIRA GOMES, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial e a conversão de tempo comum em especial. Alega que requereu o benefício em 07.04.2014 (NB 169.321.248-7), o qual foi indeferido em razão da descon sideração de períodos requeridos como especiais. Inicial e documentos às fls. 02-194. Os autos foram declinados para a uma das Varas Federais de São São Bernardo do Campo/SP (fls. 196-199). Agravo de instrumento interposto pela parte (fls. 203-208), para o qual foi dado provimento (fls. 213-214). Petição às fls. 219-223 recebida como aditamento à inicial. Citado, o réu apresentou contestação, juntada às fls. 226-282, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 287-290. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 07.04.2014 (DER), e que a ação foi ajuizada em 22.09.2014. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal e.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnem os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexas ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexas ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a atuarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). Analisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente nocivo eletricitidade deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletricitidade mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional gráfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissional gráfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso são o ruído e o calor, cujas comprovações devem ser feitas: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional gráfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandaram prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços, assinatura dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada no período de 01.05.1999 a 13.12.2013, na empresa Volkswagen Brasil Ltda. Das provas dos autos As atividades de vigilante desempenhadas a partir de 29.04.1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, vez que a Lei 9.032/95, que entrou em vigor em tal data, extinguiu tal possibilidade. Outrossim, observo que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial (princípio do tempus regit actum). Assim sendo, para o reconhecimento do caráter especial das atividades, é fundamental que a parte traga para os autos documento capaz de comprovar a exposição a algum outro agente nocivo previsto na legislação. No caso exame, o autor trouxe o PPP às fls. 111-112 e 168-171 como prova de suas alegações. Tal documento aponta o labor como guarda e vigilante, de 01.05.1999 a 13.12.2013, sem exposição a agentes nocivos. Portanto, não há como reconhecer as especialidades das atividades exercidas no período pleiteado. Conclusão Uma vez que não deve ser reconhecida especialidade das atividades desempenhadas de 01.05.1999 a 13.12.2013, imperiosa é a manutenção do tempo de contribuição contabilizado pelo INSS e o indeferimento da aposentadoria especial na data da DER. Anoto descabidos os pedidos sucessivos de concessão de aposentadoria especial na data da citação ou da prolação da sentença, visto que, ainda que o segurado tenha continuado a trabalhar, não foi objeto da ação o reconhecimento de período especial além de 13.12.2013. Quanto ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que, computando com os períodos constantes no CNIS e reconhecidos pelo INSS administrativamente (fls. 183-186), o autor contava com tempo de contribuição de 33 anos, 01 mês e 28 dias na data do requerimento administrativo (07.04.2014), não fazendo jus à concessão do benefício naquela data. Já na data da citação (08.04.2016 - fl. 225), considerando que o autor continuou laborando na empresa, contava com tempo de 35 anos, 01 mês e 29 dias, fazendo jus à percepção do benefício desde então. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com data do início do benefício (DIB) na data da citação - DIB em 08.04.2016, e a pagar as diferenças daí decorrentes, com atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Uma vez que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0002284-12.2015.403.6183 - MARCELO DOS SANTOS CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCELO DOS SANTOS CUNHA, em 31/03/2015, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Alega que requereu o benefício em 02/12/2014 (NB 46/171.109.945-4), o qual foi indeferido em razão da descondição dos períodos especiais requeridos. Inicial e documentos às fs. 02-84. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fs. 89. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fs. 94-111), sustentando a prescrição e a improcedência dos pedidos. Réplica às fs. 113-115. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Requer a parte autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais no intervalo de 06/03/1997 a 27/10/2014, para que, somado ao período já admitido pelo INSS, viabilize a concessão de Aposentadoria Especial. 1. Da Prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo do benefício pleiteado em 02/12/2014 (DER), indeferido em 15/01/2015. A presente ação foi ajuizada em 31/03/2015, portanto, não há o que se falar em prescrição quinquenal. 2. Da Aposentadoria Especial. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnem os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do Resp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 1º do Decreto 53.381/64, art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º, do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). As comprovações das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se verificam na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional pré-constituído que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que é possível apresentar este último documento para qualquer período). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). Analisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente nocivo deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletricitário mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. Do caso concreto. No caso em exame, o autor pretende o acréscimo de tempo fictício ao vínculo empregatício mantido de 06/03/1997 a 27/10/2014, por exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão superior a 250 volts, juntando cópia da íntegra do Processo Administrativo do benefício pretendido, contendo todos os documentos que se descrevem abaixo. A parte autora junta cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fs. 34 e 53), Formulário Dirben (fs. 26), Laudo (fs. 27-29), Perfil Profissional Pré-constituído-PPP (fs. 30-32), em que comprova labor para a Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., a partir de 10/03/1988, praticante de operação de estação transformadora, operador de estação transformadora e distribuição, operador de sistema de transmissão, operador de subestação, técnico de subestação. Conforme explicitado nos documentos colacionados e pela própria parte autora, o período de 10/03/1988 a 05/03/1997 já teve sua especialidade admitida administrativamente pelo INSS, não sendo objeto deste processo. Quanto ao período iniciado em 06/03/1997, exige-se a comprovação da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade com tensões acima de 250 Volts, nos termos acima explanados. Os documentos juntados pela parte autora informam, em sua seção de registros ambientais, a exposição ao fator de risco, eletricidade superior a 250 volts, que, pela descrição das atividades exercidas, fazem concluir ser habitual e permanente, permitindo o reconhecimento da especialidade laboral até 27/10/2014. CONCLUSÃO. Impõe-se reconhecer o exercício de trabalho em condições especiais no período de 06/03/1997 a 27/10/2014. Dessa forma, o período especial ora reconhecido, somado ao período de 10/03/1988 a 05/03/1997, já admitido pelo INSS, computam 26 anos, 7 meses e 18 dias, suficientes para a concessão de Aposentadoria Especial à parte autora, desde a data da DER em 02/12/2014. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar que o período de 06/03/1997 a 27/10/2014, é de atividade especial por exposição a agentes nocivos e, consequentemente, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a averbá-lo e conceder aposentadoria especial à parte autora com data do início do benefício (DIB) na DER, em 02/12/2014, assim como a pagar as diferenças daí decorrentes (desde 02/12/2014), com atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de procedência total, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0002469-50.2015.403.6183 - BENEDITO CARLOS ALBERTO GARCIA JOAQUIM(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por BENEDITO CARLOS ALBERTO GARCIA JOAQUIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data de sua cessação em 25/09/2013. Requer ainda o pagamento das parcelas do benefício por incapacidade cessado no intervalo de 03/02/2012 a 22/10/2012. Inicial e documentos às fls. 02-66. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 93. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98-106, sustentando a improcedência do pedido. Realizada perícia na especialidade psiquiatria com laudo encartado às fls. 133-144, do qual as partes tiveram vista. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DO MÉRITO: Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. O laudo pericial elaborado por perita psiquiátrica, às fls. 133-144, relata que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (...). No caso em questão parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, tais como falta de intervalo entre as crises, presença de sintomas psicóticos, tentativas de suicídio, ou seja, o prognóstico é reservado. Observa que Pela evolução crônica dos períodos eventuais de produção psicótica e já com prejuízo cognitivo importante consideramos que se trata de quadro irreversível. Data de início da incapacidade temporária do autor fixada em 14/05/2008 quando a autarquia reconheceu a incapacidade do autor. Data de início da incapacidade permanente do autor fixada na data da perícia quando foi considerado portador de quadro psiquiátrico irreversível. Esclarece, por fim, que Não há comprometimento da capacidade para os atos da vida civil ou para a vida independente. Presente o requisito incapacidade, passo à análise da qualidade de segurado. Pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema ainda possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). Segundo consta da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor estava empregado até 02/07/2007 e obteve auxílio-doença a partir de 14/05/2008 (fls. 63). Assim, tendo o perito judicial fixado a data inicial da incapacidade temporária em 14/05/2008, quando concedido o auxílio-doença NB 31/530.308.462-7, conclui-se que, naquela data, a parte autora portava a qualidade de segurada. Outrossim, diante da constatação, em perícia médica, da presença da doença de forma ininterrupta desde 14/05/2008, extrai-se que a parte autora manteve a qualidade de segurada até a data da perícia médica judicial, em 08/05/2017, quando constatada a incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho. Dessa forma, preenchidos os requisitos incapacidade total e permanente, período de carência e qualidade de segurado, a autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 08/05/2017. No que se refere ao período em que configurada a incapacidade total e temporária, embora a perícia médica tenha atestado o início da incapacidade em 14/05/2008, a data de início do auxílio-doença é limitada ao pedido efetuado pela parte autora, nestes autos, sob pena de se incorrer em sentença ultra petita. Verifico que a parte autora requereu o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 25/09/2013, assim como o pagamento do intervalo de 03/02/2012 a 22/10/2012, em que os benefícios ficaram suspensos. Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença de 03/02/2012 até 08/05/2017, com pagamento das parcelas atrasadas, devendo ser descontados os valores provenientes dos períodos em que pagos os benefícios. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer o auxílio-doença entre 03/02/2012 e 08/05/2017, descontados os valores já pagos, e conceder a aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, com DIB em 08/05/2017. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso de 03/02/2012 a 08/05/2017, referentes ao auxílio-doença e a partir de 08/05/2017, no tocante à aposentadoria por invalidez, compensando-se eventuais benefícios pagos a posterior, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de total procedência, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0005715-54.2015.403.6183 - ROBERTO BENEDITO MARIANO DOS SANTOS (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO BENEDITO MARIANO DOS SANTOS, em 08/07/2015, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial e comum urbano. Alega que requereu o benefício em 19/11/2014 (NB 171.962.272-5), o qual foi indeferido em razão da descon sideração dos períodos especiais requeridos. Inicial e documentos às fls. 02-152. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 169-170. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 174-204), sustentando prescrição e a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 206. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Requer a parte autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais nos intervalos de 01/12/1987 a 11/07/1989 e 05/07/1989 a 20/02/2015, assim como dos períodos comuns de 02/01/1985 a 12/03/1985, 20/03/1985 a 02/05/1985 e 01/07/1986 a 17/11/1986, para fins de concessão de Aposentadoria Especial ou por tempo de contribuição. 1. Da Prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo do benefício pleiteado em 19/11/2014 (DER), indeferido em 04/04/2015. A presente ação foi ajuizada em 08/07/2015, portanto, não há o que se falar em prescrição quinquenal. 2. Da Aposentadoria Especial. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnem os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). As comprovações das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se verificam na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que é possível apresentar este último documento para qualquer período). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664435/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldamento constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). Analisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente nocivo deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletridade mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. Do caso concreto. No caso em exame, o autor pretende o acréscimo de tempo fictício aos vínculos empregatícios mantidos de 01/12/1987 a 11/07/1989, no cargo de estampador, e de 05/07/1989 a 20/02/2015, por exposição ao agente nocivo eletridade, em tensão superior a 250 volts, juntando cópia da íntegra do Processo Administrativo do benefício pretendido, contendo todos os documentos que se descrevem abaixo. Do período de 01/12/1987 a 11/07/1989, parte autora junta cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 139) em que comprova labor para empresa Tex-Bras Artefatos de Couros Ltda., na função de estampador. Diante dos documentos juntados e do período pretendido, o reconhecimento da especialidade do período se impõe, nos termos do Decreto 53.831/64, código 2.5.0 e Decreto 83.080/79, código 2.5.2. Do período de 05/07/1989 a 20/02/2015, parte autora junta cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 139), Formulário Dirben (fls. 113), Laudo (fls. 114-115), Perfil Profissional Previdenciário-PPP (fls. 116-118), Declaração (fls. 119), em que comprova labor para a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, nas funções de artefiteletricista, oficial de manutenção de eletr. e eletricitista de manutenção. Nos mesmos termos da legislação contemporânea, o período de 05/07/1989 a 05/03/1997, permite o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da função/cargo descrito na CTPS no Decreto 53.831/64, Quadro A, código 1.1.8. Quanto ao período iniciado em 06/03/1997, exige-se a comprovação da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletridade com tensões acima de 250 Volts, nos termos acima explanados. Para o período de 06/03/1997 a 31/12/2003, a parte autora junta formulário e laudo pericial, em que consta a anotação preponderância de tensões de exposição durante a jornada de trabalho é maior que 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referindo-se ao agente nocivo energia elétrica, permitindo o reconhecimento da especialidade laboral. No que se refere ao período iniciado em 01/01/2004, a parte autora junta PPP, datado de 29/08/2014, em que se descrevem suas atividades na montagem, instalação, manutenção de rede aérea para tração, construção e manutenção de linhas aéreas de alta tensão e manobras em chaves de seccionamento de linhas de alta tensão. Nos termos da NR-10 (Norma Regulamentadora) do Ministério do Trabalho e Emprego, referente a Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade, a ALTA TENSÃO é denominação usada para descrever tensões elétricas superiores a 1000 volts em corrente alternada ou 1500 volts em corrente contínua. Assim, da descrição das atividades da parte autora presente no PPP, além dos demais documentos colacionados, conclui-se que sua atividade envolvia contato habitual e permanente com linhas aéreas de alta tensão, portanto, superiores a 250 volts, permitindo o enquadramento do período até 29/08/2014.3. Da conversão do Tempo Comum em Especial. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64 nos seguintes termos: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Portanto, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada a atividade especial e a atividade comum. Contudo, em relação ao direito às regras de conversão de tempo de trabalho prestados em regimes jurídicos distintos (especial e comum), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (...). No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 o autor não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, improcedente seu pedido de conversão de tempo comum em especial. CONCLUSÃO. Impõe-se reconhecer o exercício de trabalho em condições especiais nos períodos de 01/12/1987 a 11/07/1989 e 05/07/1989 a 29/08/2014. Entretanto, apenas para efeito de contagem de tempo de contribuição, o exercício de atividade concomitante não pode ser somado, razão pela qual será excluído o tempo em duplicidade, para constar o segundo período de 12/07/1989 a 29/08/2014. Dessa forma, os períodos especiais ora reconhecidos somam 26 anos, 8 meses e 29 dias, suficientes para a concessão de Aposentadoria Especial à parte autora, desde a data da DER em 19/11/2014. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar que os períodos de 01/12/1987 a 11/07/1989 e 12/07/1989 a 29/08/2014, são de atividade especial por exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder aposentadoria especial à parte autora com data do início do benefício (DIB) na DER, em 19/11/2014, e a pagar as diferenças daí decorrentes (desde 19/11/2014), com atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência mínima da parte autora, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES. Juiz Federal

0005772-72.2015.403.6183 - ANTONIO SILVA ROZENO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por ANTÔNIO SILVA ROZENDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença desde a data de sua cessação em 21/02/2014. Inicial e documentos às fls. 02-114. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 161-228, sustentando a improcedência do pedido. Realizada perícia na especialidade psiquiatria com laudo encartado às fls. 233-243, do qual as partes tiveram vista. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. DO MÉRITO Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. O laudo pericial elaborado por perita psiquiátrica, às fls. 233-243, relata que o autor é portador de quadro de doença mental caracterizado por alterações de humor, alterações da sensopercepção e alterações do comportamento. O autor é portador de transtorno esquizoafetivo do tipo não especificado. Observa que o autor apresenta prevalentemente episódios depressivos, mas já apresentou episódios maníacos. No momento do exame está em episódio depressivo com produção psicótica. O quadro já guarda características de comprometimento mental crônico e irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 13/03/2013, data do laudo mais antigo anexado aos autos informando incapacidade por doença mental. Presente o requisito incapacidade, passo à análise da qualidade de segurado. Pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema ainda possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). Segundo consta da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor estava em gozo de auxílio-doença de 21/03/2011 a 21/02/2014 (fls. 156). Assim, tendo o perito judicial fixado a data inicial da incapacidade 13/03/2013, quando vigente o auxílio-doença NB 31/545.331.714-7, conclui-se que, naquela data, a parte autora portava a qualidade de segurada. Dessa forma, preenchidos os requisitos incapacidade total e permanente, período de carência e qualidade de segurado, a autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, verifico que, no laudo pericial, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 13/03/2013. Contudo, a autora, em seus pedidos feitos na exordial, requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a partir da cessação do NB 31/545.331.714-7, em 21/02/2014. Desse modo, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data fixada pelo perito seria incorrer em sentença ultra petita. Portanto, fixo a data do início da aposentadoria por invalidez em 21/02/2014, conforme pleiteado pela parte autora, devendo compensar-se eventual benefício concedido ou pago a posterior. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder a aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, com DIB em 21/02/2014. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condono a parte ré a calcular as prestações em atraso a partir de 21/02/2014, compensando-se eventuais benefícios pagos a posterior, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condono o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de total procedência, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0006798-08.2015.403.6183 - ODAIR CAPETA(SPI28753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ODAIR CAPETA, em 05/08/2015, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do indeferimento administrativo do benefício, mediante o reconhecimento de tempo especial e comum urbano. Alega que requereu o benefício em 05/11/2014 (NB 171.021.920-0), o qual foi indeferido em razão da desconsideração dos períodos especiais e do serviço militar, em 21/02/2015 (fls. 20). Inicial e documentos às fls. 02-28. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 51-70), sustentando a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 73-78. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Requer a parte autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais no intervalo de 09/12/1986 a 06/03/1997, assim como dos períodos comuns de 01/06/1979 a 29/02/1980, 02/02/1981 a 22/11/1981, 01/06/1983 a 26/08/1983, 03/10/1983 a 29/11/1985, 16/01/1986 a 08/12/1986 e 06/03/1997 a 21/02/2015, para que somados, viabilizem a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. I. Do Tempo Especial A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). As comprovações das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se verificam na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que é possível apresentar este último documento para qualquer período). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços suscetível dos documentos). Analisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente elétrico deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo elétrico mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. No caso em exame, o autor pretende o acréscimo de tempo fictício ao vínculo empregatício mantido de 09/12/1986 a 05/03/1997, por exposição ao agente nocivo elétrico, em tensão superior a 250 volts, juntando cópia da íntegra do Processo Administrativo do benefício pretendido. A parte autora junta cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 27-28), Cnis (fls. 26), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 39-41), Declaração (fls. 44), em que comprova labor para a Telefônica Brasil S.A., a partir de 09/12/1986, nas funções de IRLA, auxiliar téc. Telecomunicações, tec. Telecomunicações. Os documentos juntados pela parte autora informam, em sua seção de registros ambientais, a exposição ao fator de risco, eletricidade superior a 250 volts, o que permite o reconhecimento da especialidade para o período de 09/12/1986 a 05/03/1997, nos termos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8.2. Do Tempo Comum Compulsando os autos verifico que os períodos comuns de 01/06/1979 a 29/02/1980, 01/06/1983 a 26/08/1983, 03/10/1983 a 29/11/1985, 16/01/1986 a 08/12/1986 e 06/03/1997 a 21/02/2015, já foram admitidos pela autarquia previdenciária e estão averbados em seu tempo de contribuição (fls. 26, 45-46), razão pela qual, no tocante a tais intervalos, a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse processual. O único período comum contraditório, diz respeito ao serviço militar, que na contagem do processo administrativo constou apenas de 02/02/1981 a 08/06/1981, quando seu certificado de reservista comprova licenciamento apenas em 22/11/1981. Portanto, reconheço o período de 02/02/1981 a 22/11/1981, de serviço militar, para fins de averbação em seu tempo de contribuição. CONCLUSÃO Impõe-se reconhecer o exercício de trabalho em condições especiais no período de 09/12/1986 a 05/03/1997, assim como o período comum de 02/02/1981 a 22/11/1981. Dessa forma, os intervalos ora reconhecidos, somados aos períodos comuns descritos no CNIS (01/06/1979 a 29/02/1980, 01/06/1983 a 26/08/1983, 03/10/1983 a 29/11/1985, 16/01/1986 a 08/12/1986 e 06/03/1997 a 21/02/2015), computam 37 anos, 1 mês e 24 dias, suficientes para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora, desde a data do indeferimento do benefício em 21/02/2015. DISPOSITIVO Com relação ao pedido de reconhecimento e averbação dos períodos comuns de 01/06/1979 a 29/02/1980, 01/06/1983 a 26/08/1983, 03/10/1983 a 29/11/1985, 16/01/1986 a 08/12/1986 e 06/03/1997 a 21/02/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e no remanescente, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar que o período de 09/12/1986 a 05/03/1997, é de atividade especial por exposição a agentes nocivos, assim como reconheço o período de labor comum entre 02/02/1981 e 22/11/1981, e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a averbá-lo e conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora com data do início do benefício (DIB) na data do indeferimento administrativo, em 21/02/2015, assim como a pagar as diferenças daí decorrentes (desde 21/02/2015), com atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência mínima da parte autora, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES/JUIZ Federal

0008207-19.2015.403.6183 - CECILIA DA SILVA ANGELO COELHO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO SÉRGIO CABRAL DE SOUSA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Alega que requereu o benefício em 13/10/2014 (NB 46/171.916.533-2), o qual foi indeferido em razão da desconsideração dos períodos especiais requeridos. Inicial e documentos às fls. 02-79. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 81-82. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 86-98, alegando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 101-102. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnem os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.381/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.381/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.381/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) nelas referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissional previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). Exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandaram prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.381/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). Do caso concreto No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos seguintes períodos, para os quais se careçam as seguintes provas aos autos, contidas na íntegra do processo administrativo: EMPRESA PERÍODOS PROVAS ATIVIDADE/DESCRIÇÃO SANTO AMARO 05/02/1988 a 01/06/1989 Anotação em CTPS às fls. 29; cobrador CIA METALÚRGICA PRADA 05/06/1989 a 26/04/2012, 27/04/2012 a 10/10/2013, 11/10/2013 a 13/10/2014 Anotação em CTPS às fls. 29; PPP: fls. 51-54, 73--76; decl.: fls. 54-58 Ajudante geral de produção Passo à análise dos períodos pretendidos: Período de 05/02/1988 a 01/06/1989 Conforme visto anteriormente, no período anterior a 29.04.1995 era possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional descrita no rol dos Decretos nº 53.381/64 e 83.080/79. Em análise aos documentos colacionados (fls. 29), a parte autora comprova o exercício da profissão de cobrador no período de 05/02/1988 a 01/06/1989, de modo que deve ser enquadrada como especial, nos termos do código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.381/64. Período de 05/06/1989 a 02/12/1998 Compulsando os autos, verifico que o período assinalado já teve reconhecimento da especialidade pela autarquia previdenciária, nos autos do processo administrativo de requerimento do benefício sob NB 46/171.916.533-2 (fls. 65, 67-68). Portanto, a parte autora é carecedora de ação, por falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade deste período. Período de 03/12/1998 a 13/10/2014 Para comprovar a especialidade do período, a parte autora junta aos autos cópia da CTPS (fls. 29), Perfil Profissional Previdenciário (fls. 51-54 e 73-76) e declaração da empregadora (fls. 54-58) em que demonstra o exercício de várias atividades, sempre no setor de estamparia da Cia Metalúrgica Prada. A partir de 29/04/1995, não é mais possível o mero enquadramento pela simples análise da profissão anotada em CTPS, passou a ser necessária a prova da efetiva exposição a agente nocivo para o reconhecimento da especialidade da atividade. O Perfil Profissional Previdenciário juntado comprova a presença de ruído, variante entre 92 dB(A) e 97,9 dB(A), no ambiente de trabalho do autor, permitindo o reconhecimento da especialidade entre 03/12/1998 e 13/10/2014, pela exposição ao agente nocivo ruído acima do limite tolerável de 90dB(A) entre 03/12/1998 e 18/11/2003 e 85dB(B) após esta data. CONCLUSÃO Impõe-se reconhecer o exercício de trabalho em condições especiais nos períodos de 05/02/1988 a 01/06/1989 e 03/12/1998 a 13/10/2014, que somados ao período de 05/06/1989 a 02/12/1998, já admitido especial pelo INSS, computam 26 anos, 8 meses e 6 dias de tempo de contribuição, portanto, suficientes para a concessão de Aposentadoria Especial à parte autora. DISPOSITIVO Com relação ao pedido de reconhecimento do período de 05/06/1989 a 02/12/1998, como de atividade especial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vez que foram admitidos administrativamente pelo INSS; e no remanescente, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar que os períodos de 05/02/1988 a 01/06/1989 e 03/12/1998 a 13/10/2014 são de atividade especial por exposição a agentes nocivos que, somados aos períodos já admitidos administrativamente, conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar a aposentadoria especial (NB 46/171.916.533-2) à parte autora, com data do início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER - 13/10/2014), e a pagar as diferenças daí decorrentes desde a DER (13/10/2014), atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência mínima da parte autora, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0008831-68.2015.403.6183 - VALDECY ROSA DE ALMEIDA(SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDECY ROSA DE ALMEIDA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de labor comum e especial. Alega que requereu o benefício em 17.09.2014 (NB 42/171.316.957-3), o qual foi indeferido em razão da descon sideração dos períodos requeridos. Inicial e documentos às fls. 02-98. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 101-102. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação com alegações no sentido de que não está comprovada a especialidade do período (fls. 130-160). Houve réplica (fls. 162-169). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 17.09.2014 (DER), e que a ação foi ajuizada em 28.09.2015. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. Do período de labor em atividade comum. O autor alega que o réu deixou de computar o período de 01.06.1993 a 14.12.1993, na empresa Metalbras Indústria e Comércio de Metais não Ferrosos Ltda., em seu tempo de contribuição, requerendo, assim, seu reconhecimento. Verifico que o autor juntou aos autos anotação do contrato de trabalho na CTPS à fl. 64, indicando o labor de 01.06.1993 a 14.12.1993, na empresa indicada, como ajudante geral, bem como anotação de FGTS (fl. 67) e alteração de salário (fl. 69). Juntou, ainda, declaração do empregador à fl. 82. Assim, a prova produzida é suficiente para o reconhecimento do labor no período pleiteado, uma vez que a CTPS é prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social. Ademais, a inexistência do vínculo nos cadastros sociais do INSS não constitui óbice ao reconhecimento, uma vez que a obrigação do recolhimento das contribuições é do empregador (TRF3, AC 00023136220154036183, Des. Fed. TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2017). Portanto, reconheço o labor urbano no período de 01.06.1993 a 14.12.1993. Da conversão dos períodos especiais. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja conribuição de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º, do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 2º do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2º do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). As comprovações das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição da CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário pode ser apresentado para qualquer período). No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito de laudo ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços assinados dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada no período de 19.11.2003 a 17.09.2014, laborado na empresa Melhoramentos CMPC Ltda. Das provas dos autos Para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos PPP às fls. 60-61 e anotação na CTPS à fl. 73, nos quais se indica o labor na empresa Melhoramentos CMPC, na função de operador perini, de 19.11.2003 a 31.08.2010, e operador de máquina conversão I, de 01.09.2010 a 24.03.2014. O PPP aponta, ainda, a exposição a ruído de 89,1 dB, de 19.11.2003 a 31.08.2010 e de 91,7 dB, de 01.09.2010 a 24.03.2014 (data da emissão do PPP). Observo que a exposição a que o autor estava exposto se dava acima do limite de tolerância de 85 dB, vigente a partir de 19.11.2003 (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Ademais, verifico que, apesar de inexistir a indicação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, essa informação pode ser aferida da descrição das atividades desempenhadas, uma vez que o autor laborava diretamente com máquinas em setor voltado à produção. Desse modo, pela exposição habitual e permanente a ruído de acima dos limites legais, reconheço a especialidade do período de 19.11.2003 a 24.03.2014. Do pedido de aposentadoria. A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade comum de 01.06.1993 a 14.12.1993 e especial no período de 19.11.2003 a 24.03.2014. Assim, em acréscimo aos períodos reconhecidos administrativamente, verifica-se que contava com 35 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de contribuição na data da DER (17.09.2014), tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que a autora exerceu atividade comum de 01.06.1993 a 14.12.1993 e especial no período de 19.11.2003 a 24.03.2014 por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.316.957-3) à parte autora, com data do início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER - 17.09.2014), e a pagar as diferenças daí decorrentes, com atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência mínima do autor, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0008986-71.2015.403.6183 - ABILIO FERREIRA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ABILIO FERREIRA DA SILVA, em 01/10/2015, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER), mediante o reconhecimento de tempo especial e comum urbano. Alega que requereu o benefício em 26/05/2015 (NB 42/173.125.731-4), indeferido em razão da descon sideração dos períodos especiais e comuns requeridos. Inicial e documentos às fls. 02-146. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 148-149. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 155-181), sustentando a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 184-186. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Requer a parte autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais no intervalo de 22/04/1997 a 23/04/2015, assim como dos períodos comuns de 25/10/1994 a 10/11/1994 e 05/11/1994 a 15/12/1994, para que somados aos períodos já admitidos pelo INSS, viabilize a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. 1. Do Tempo Especial A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); g) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e h) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). As comprovações das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se verificam na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional gráfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que é possível apresentar este último documento para qualquer período). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). Analisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente elétrico deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo elétrico mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. No caso em exame, o autor pretende o acréscimo de tempo fictício ao vínculo empregatício mantido de 22/04/1997 a 23/04/2015, por exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão superior a 250 volts, juntando cópia da íntegra do Processo Administrativo do benefício pretendido, contendo todos os documentos que se descrevem abaixo. A parte autora junta cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 80) e Perfil Profissional Gráfico Previdenciário-PPP (fls. 27-30), em que comprova labor para a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, nas funções de praticante de eletricista de rede, eletricista de rede, eletricista, eletricista sistema elétrico. Nos termos da legislação contemporânea, o período de 22/04/1997 a 05/03/1997, permite o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da função/cargo descrito na CTPS no Decreto 53.831/64, Quadro A, código 1.1.8. Quanto ao período iniciado em 06/03/1997, exige-se a comprovação da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade com tensões acima de 250 Volts, nos termos acima explanados. Para o período de 06/03/1997 a 23/04/2015, a parte autora junta PPP (fls. 27-30), em que consta na seção de registros ambientais, a exposição ao fator de risco elétrico em tensão acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (observações do PPP), permitindo o reconhecimento da especialidade do vínculo laboral. 2. Do Tempo Comum Pretende a parte autora o reconhecimento e averbação dos períodos de labor urbanos comuns de 25/10/1994 a 10/11/1994 e 05/11/1994 a 15/12/1994, não presentes no CNIS ou no cálculo de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Para comprovar o alegado, a parte autora junta cópias de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social-CTPS (fls. 44-90 e 98-146). O vínculo empregatício mantido com a TANK - Empresa de Segurança S/C Ltda., entre 05/11/1994 e 15/12/1994, no cargo de vigilante, está anotado em sua CTPS às fls. 49, 59, 134, 141 e 146, constando contrato de experiência, opção do FGTS no banco depositário, salário. Por sua vez, o período de labor comum exercido entre 25/10/1994 e 10/11/1994, no Consórcio Termini, no cargo de vigia, está presente em sua CTPS às fls. 66, 73, 76, 118, 125 e 128, constando contrato de experiência, opção do FGTS no banco depositário, salário. Diante do colacionado, a parte autora comprovou o labor comum nos períodos pretendidos e, por outro lado, embora sustente a invalidade dos documentos trazidos, o INSS não trouxe artifícios capazes de derrubar seu valor probatório. CONCLUSÃO Impõe-se reconhecer o exercício de trabalho em condições especiais no intervalo de 06/03/1997 a 23/04/2015, assim como o labor urbano comum nos períodos de 25/10/1994 a 10/11/1994 e 05/11/1994 a 15/12/1994. Entretanto, apenas para efeito de contagem de tempo de contribuição, o exercício de atividade concomitante não pode ser somado, razão pela qual será excluído o tempo em duplicidade, para constar, o segundo período de atividade comum, de 11/11/1994 a 15/12/1994. Dessa forma, os períodos ora reconhecidos, somados aos comuns e especiais já admitidos pelo INSS (fls. 91-92), computam 36 anos, 8 meses e 22 dias, suficientes para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora, desde a data da DER em 26/05/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer os períodos urbanos comuns de 25/10/1994 a 10/11/1994 e 05/11/1994 a 15/12/1994, assim como para declarar que o período de 06/03/1997 a 23/04/2015, é de atividade especial por exposição a agentes nocivos e, consequentemente, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a averbá-los e conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora com data do início do benefício (DIB) na DER, em 26/05/2015, e a pagar as diferenças daí decorrentes (desde 26/05/2015), com atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de total procedência, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0009138-22.2015.403.6183 - MARCELO MATHIAS(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CECÍLIA DA SILVA ÂNGELO COELHO, em 10/09/2015, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social requerendo a concessão de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Alega que requereu o benefício em 20/02/2015 (NB 46/172.667.386-0), o qual foi indeferido em razão da descon sideração dos períodos especiais requeridos. Inicial e documentos às fls. 02-88. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 90-91. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação e documentos (fls. 95-108), alegando prescrição e improcedência da ação. Réplica às fls. 111-117. É o relatório. Fundamento e deciso. 1. Da Prescrição A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo do benefício pleiteado em 20/02/2015 (DER), indeferido em 29/05/2015. A presente ação foi ajuizada em 10/09/2015, portanto, não há o que se falar em prescrição quinquenal. 2. Do exercício de labor em condições especiais A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto no regime de legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontra em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 83.080/79); f) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e g) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontra em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2º do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, para os agentes biológicos, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços, subscritor dos documentos). No caso concreto, requer a parte autora o reconhecimento das especialidades dos vínculos empregatícios mantidos nos seguintes períodos: 06/07/1988 a 20/07/1998, 01/12/1998 a 21/12/2001, 04/06/2001 a 15/09/2003 e 15/07/2002 a 20/02/2015, para os quais se carearam aos autos as provas contidas na íntegra do processo administrativo. Passo à análise dos períodos pretendidos: Do período de 06/07/1988 a 20/07/1998 Conforme declarado pela parte autora e documentos colacionados à petição inicial, verifico que o período de 06/07/1988 a 05/03/1997 já teve reconhecimento da especialidade pela autarquia previdenciária, nos autos do processo administrativo de requerimento do benefício sob NB 46/172.667.386-0 (fls. 53-59 e 64-66). Portanto, a parte autora é carecedora de ação, por falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade deste período. A partir de 29/04/1995, não é mais possível o mero enquadramento pela simples análise da profissão anotada em CTPS, passou a ser necessária a prova da efetiva exposição a agente nocivo para o reconhecimento da especialidade da atividade. Para comprovar a especialidade no intervalo restante, de 06/03/1997 a 20/07/1998, a autora trouxe para cópias de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social-CTPS (fls. 42) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27-29), indicando que laborou como técnico em Raio X, para a Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência. Por todo o período laborado para este empregador, no setor de medicina por imagem, descreveram-se como atividades da parte autora. (...) admissão e orientação de paciente, encaminhamento de pacientes, monitoramento de pacientes e operar equipamentos de raio x. Diante dos documentos elencados, é possível reconhecer a especialidade da atividade exercida pela parte autora nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/1979, código 1.1.4 e 1.1.3, respectivamente, pela efetiva comprovação da exposição a radiação de forma habitual e permanente. Do período de 01/12/1998 a 21/12/2001 A parte autora junta cópia da CTPS (fls. 42) e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 30-32), com a finalidade de comprovar a especialidade do período laborado na Unidade Radiológica Paulista Clínica de Diagnóstico por Imagem S/C Ltda., como técnica de Raio-X, pela exposição a radiação ionizante - Raio X. Diante dos documentos elencados, descreveram-se como atividades exercidas, é possível reconhecer a especialidade do período nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/1979, código 1.1.4 e 1.1.3, respectivamente, pela efetiva comprovação da exposição da parte autora a radiação de forma habitual e permanente. Do período de 04/06/2001 a 15/09/2003 A parte autora junta cópia do CNIS (fls. 51) e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 32-36), com a finalidade de comprovar a especialidade do período laborado na Pró-Saúde Assistência Médica S/C Ltda., como enfermeira. Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário aponta risco biológico pela exposição a pacientes, vírus, fungos, bactérias e doenças infecciosas, instrumentos perfuro-cortantes, de forma habitual e permanente. Por todo o período laborado para este empregador, no setor hospitalar, descreveram-se como atividades da parte autora, receber e passar o plantão. Prestar cuidados aos pacientes. Administrar medicamentos. Prestar assistência de enfermagem, executando curativos, inalação, nebulização, sinais vitais, assistência pré e pós operatórios entre outras funções similares. Transportar pacientes para exames e cirurgias. Registrar todos os procedimentos no prontuário do paciente. Executar tarefas afins. Portanto, do descrito, a parte autora trabalhou em ambiente hospitalar e manteve contato, de forma habitual e permanente, com pacientes de diversas patologias e material infecto contagiantes, comprovando o risco biológico e permitindo reconhecer a especialidade do período, até porque não há EPI plenamente eficaz quanto aos agentes biológicos para profissionais da saúde. Do período de 15/07/2002 a 20/02/2015 A parte autora junta cópia da CTPS (fls. 42) e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 37-40), com a finalidade de comprovar a especialidade do período laborado na Fundação Antônio Prudente, como enfermeira e enfermeira coordenadora, no centro cirúrgico. Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 02/12/2014, aponta risco biológico pela exposição a vírus, bactérias e outros microorganismos patogênicos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado comprova que, entre 15/07/2002 e 02/12/2014, dentre as atividades exercidas pela parte autora, estavam (...) Atuar nos procedimentos cirúrgicos de alta complexidade, conforme necessidade. Coordenar o processo do programa robótico, no que se refere à escolha da equipe e treinamento à montagem e desmontagem da mesa operatória e apoio no procedimento cirúrgico, garantir o abastecimento dos materiais e insumos para utilização nas cirurgias robóticas, bom como a conservação dos equipamentos, conforme procedimentos internos a fim de garantir um procedimento cirúrgico seguro para o paciente. (...) Portanto, a parte autora comprovou que trabalhou em ambiente cirúrgico e manteve contato, de forma habitual e permanente, com pacientes de diversas patologias e material infecto contagiantes, impondo-se o reconhecimento da especialidade do período delimitado nos documentos juntados aos autos, ou seja, entre 15/07/2002 e 02/12/2014. CONCLUSÃO Assim sendo, é imperativo reconhecer que o autor comprovou labor exposto a agentes nocivos, portanto em condições especiais, nos períodos de 06/03/1997 a 20/07/1998, 01/12/1998 a 21/12/2001, 04/06/2001 a 15/09/2003 e 15/07/2002 a 02/12/2014. Entretanto, apenas para efeito de contagem de tempo de contribuição, o exercício de atividade concomitante não pode ser somado, razão pela qual será excluído o tempo em duplicidade, para constar o segundo período de 22/12/2001 a 15/09/2003. Tais períodos reconhecidos somados ao período de 06/07/1988 a 05/03/1997, já admitido pelo INSS, computam 27 anos, 2 meses e 18 dias de labor em condições especiais, portanto, suficientes para conceder Aposentadoria Especial à parte autora desde a DER, em 20/02/2015. Dispositivo Com relação ao pedido de reconhecimento do período de 06/07/1988 a 05/03/1997, como de atividade especial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vez que foram admitidos administrativamente pelo INSS; e No remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer que a parte autora desenvolveu atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 20/07/1998, 01/12/1998 a 21/12/2001, 04/06/2001 a 15/09/2003 e 15/07/2002 a 02/12/2014 e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder Aposentadoria Especial (NB 172.667.386-0), com DIB na DER (20/02/2015). Os valores atrasados, devidos desde a DER (20/02/2015), uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência mínima da parte autora, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0010825-34.2015.403.6183 - ZIBIA MIRIAN RIBEIRO CRUZ(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZIBIA MIRIAN RIBEIRO CRUZ, em 17/11/2015, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social requerendo a concessão de Aposentadoria Especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Alega que requereu o benefício em 26/03/2014 (NB 46/168.862.056-4), o qual foi indeferido em razão da descon sideração dos períodos especiais requeridos. Inicial e documentos às fls. 02-91. Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 93-94. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 99-119), alegando prescrição e improcedência da ação. Réplica às fls. 124-128. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Da Prescrição A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo do benefício pleiteado em 26/03/2014 (DER), indeferido em 19/07/2017. A presente ação foi ajuizada em 17/11/2015, portanto, não há o que se falar em prescrição quinzenal. 2. Do Trabalho urbano comum A parte autora comprova, por meio de cópia da CTPS (fls. 52-69), exercício de labor urbano comum nos períodos de: 01/03/1978 a 07/08/1979, 01/12/1979 a 30/04/1981, 13/10/1982 a 14/01/1983, 01/07/1983 a 10/08/1983, 01/11/1983 a 10/02/1984, 01/04/1986 a 02/06/1986.3. Do exercício de labor em condições especiais A aposentadoria especial, com regimento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 72.771/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, para os agentes biológicos, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presunida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscriptor dos documentos). No caso concreto, requer a parte autora o reconhecimento das especialidades dos vínculos empregatícios mantidos nos seguintes períodos: 06/01/1989 a 21/06/1993 e 05/04/1993 a 26/03/2014, para os quais se carrearão aos autos as provas contidas na íntegra do processo administrativo. Passo à análise dos períodos pretendidos: Do período de 06/01/1989 a 21/06/1993 Para comprovar a especialidade, a autora trouxe para cópia de sua CTPS (fls. 54), Declarações (fls. 24 e 38) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 25-26), indicando que no período de 06/01/1989 a 21/06/1993, laborou, como atendente de enfermagem, para a Sociedade Assistencial Bandeirantes. Diante dos documentos elencados, é possível reconhecer a especialidade da atividade exercida pela parte autora por seu enquadramento pela categoria profissional nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/1979. Do período de 05/04/1993 a 26/03/2014 Autora juntou, para comprovar a especialidade do labor exercido no período, cópia da CTPS (fls. 54), Declarações (fls. 29 e 39) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27-28), indicando o cargo de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, no centro obstétrico, na Casa de Saúde Santa Marcelina. O período compreendido entre 05/04/1993 e 28/04/1995, permite o enquadramento pelo cargo constante na CTPS, nos termos dos Decretos 53.831/64, código 2.1.3, e 83.080/1979, código 1.3.4. A partir de 29/04/1995, não é mais possível o enquadramento pela anotação em CTPS, passou a ser necessária a prova da efetiva exposição a agente nocivo para o reconhecimento da especialidade da atividade. O Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aponta exposição, habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a vírus, bactérias, fungos e protozoários, no período de 05/04/1993 a 04/02/2013 (data da emissão do documento). Por todo o período laborado para este empregador, no centro obstétrico, descreveram-se como atividades da parte autora, Prestar cuidados de enfermagem para com os pacientes internados, proporcionando-lhes: bem estar, conforto, alimentação, higienização; administrar medicações; aspirar secreções; coletar e encaminhar materiais e/ou instrumentais contaminados para esterilização; desempenhar tarefas afins. A colaboradora exerceu suas atividades no mesmo ambiente que o Enfermeiro. Diante dos documentos elencados, é possível reconhecer a especialidade da atividade exercida pela parte autora, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/1979, códigos 2.1.3 e 1.3.4, respectivamente, pela efetiva comprovação da exposição a fatores de risco biológicos de forma habitual e permanente no período de 05/04/1993 a 04/02/2013. CONCLUSÃO É imperativo reconhecer que o autor comprovou labor exposto a agentes nocivos, em condições especiais, nos períodos de 06/01/1989 a 21/06/1993 e 05/04/1993 a 04/02/2013. Entretanto, apenas para efeito de contagem de tempo de contribuição, o exercício de atividade concomitante não pode ser somado, razão pela qual será excluído o tempo em duplicidade, para constar o segundo período de 22/06/1993 a 04/02/2013. Tais períodos reconhecidos somam 24 anos e 29 dias de labor em condições especiais, portanto, insuficientes para conceder Aposentadoria Especial à parte autora desde a DER, em 26/03/2014. No entanto, considerados os períodos comuns de 01/03/1978 a 07/08/1979, 01/12/1979 a 30/04/1981, 13/10/1982 a 14/01/1983, 01/07/1983 a 10/08/1983, 01/11/1983 a 10/02/1984, 01/04/1986 a 02/06/1986, somados aos especiais de 06/01/1989 a 21/06/1993 e 22/06/1993 a 04/02/2013, computam 32 anos, 6 meses e 24 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER (26/03/2014). Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer que a parte autora desenvolveu atividade especial nos períodos de 06/01/1989 a 21/06/1993 e 22/06/1993 a 04/02/2013, assim como exerceu atividade urbana comum nos períodos de 01/03/1978 a 07/08/1979, 01/12/1979 a 30/04/1981, 13/10/1982 a 14/01/1983, 01/07/1983 a 10/08/1983, 01/11/1983 a 10/02/1984, 01/04/1986 a 02/06/1986, e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a averbá-los no tempo de contribuição da parte autora, para conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na DER (26/03/2014). Os valores atrasados, devidos desde a DER (26/03/2014), uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência mínima da parte autora, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000863-50.2016.403.6183 - MARCELO CEZAR NONATO(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCELO CEZAR NONATO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com pagamento dos atrasados desde a DER, em 16.11.2015. Alega que requereu o benefício em 16.11.2015 (NB 46/174.950.533-6), o qual foi indeferido em razão da descon sideração de períodos requeridos como especiais. Inicial e documentos às fls. 02-100. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 103-104. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, que foram juntados às fls. 107-117 requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 120-122. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 16.11.2015 (DER), e que a ação foi ajuizada em 16.02.2016. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). Analisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente nocivo eletricidade deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletricidade mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional gráfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandaram prova técnica e indicação da habitualidade e permanência da exposição. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços suscritor dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada no período de 06.03.1997 a 28.08.2015, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Das provas dos autos para a comprovação do caráter especial das atividades desempenhadas no período, a parte autora trouxe aos autos anotação na CTPS às fls. 32, 49, 75 e 91 e PPP às fls. 24-26, os quais indicam o labor na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, em diversas funções elencadas no item 13 do PPP. O PPP ainda indica a exposição à eletricidade acima de 250 volts e diferentes níveis de ruído e calor. Os níveis de ruído a que o autor estava exposto eram inferiores aos limites de tolerância previstos na legislação - 90 dB e 85 dB (Decreto 2172/97 c.c. Decreto 3048/99 e Decreto 4.882/2003). Já quanto ao calor de 27,2 e 29,5 IBUTG, eram superiores ao limite de 26,7 IBUTG (NR-15), previsto para atividades moderadas. No entanto, o principal agente nocivo presente no labor do autor era a eletricidade. O nível a que estava exposto, acima de 250 volts, era superior ao limite de tolerância previsto, e há a indicação, no documento, de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, do quanto analisado, pela exposição ao calor e à eletricidade, em todo o labor, e em consonância com o Resp 1.306.113/SC, considero como especiais as atividades desempenhadas no período de 06.03.1997 a 28.08.2015. Conclusão. A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial no período de 06.03.1997 a 28.08.2015. Assim, a parte autora contava com tempo especial de 26 anos, 02 meses e 15 dias na data da DER (16.11.2015), suficiente à concessão da aposentadoria especial. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar que o autor laborou no período de 06.03.1997 a 28.08.2015 em atividades especiais por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar a aposentadoria especial (NB 46/174.950.533-6) a parte autora, com data do início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER - 16.11.2015), e a pagar as diferenças daí decorrentes, com atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de total procedência, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federa

0000867-87.2016.403.6183 - JAIRO BORGES(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIRO BORGES, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com pagamento dos atrasados desde a DER, em 16.11.2015. Alega que requereu o benefício em 16.11.2015 (NB 46/174.950.536-0), o qual foi indeferido em razão da descon sideração de períodos requeridos como especiais. Inicial e documentos às fls. 02-98. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 101-102. Na mesma ocasião, os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, que foram juntados às fls. 105-130, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 133-135. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 16.11.2015 (DER), e que a ação foi ajuizada em 16.02.2016. Portanto, não há que se falar em prescrição quinzenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). Analisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente nocivo eletricamente deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletricamente mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional gráfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissional gráfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presunida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada no período de 20.05.1997 a 08.07.2015, laborado na empresa Companhia Energética de São Paulo - CESP. Primeiramente, verifico que o réu reconheceu administrativamente o período pleiteado de 20.05.1997 a 31.12.2003, conforme os documentos às fls. 56-60. Portanto, nesta parte, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na modalidade necessidade, vez que não há resistência à sua pretensão. Passo a analisar, assim, o período controverso de 01.01.2004 a 08.07.2015. Das provas dos autos. Para a comprovação do caráter especial das atividades desempenhadas no período, a parte autora trouxe aos autos PPP à fl. 29 e anotação na CTPS às fls. 39 e 68. Tais documentos indicam o labor na empresa Companhia Energética de São Paulo - CESP, na função de operador subestação/usina, com exposição a ruído e eletricidade. A exposição ao agente nocivo ruído não pode ser considerada pela ausência de indicação da habitualidade e permanência e pela impossibilidade de aferição dessa das atividades desempenhadas. Já quanto ao agente eletricamente, verifico que esse estava acima de 250 volts, portanto, acima do limite de tolerância previsto na legislação e determinado no Resp 1.306.113/SC e, apesar do PPP não indicar a habitualidade e permanência de tal exposição, verifico, da descrição das atividades desempenhadas, que a exposição à eletricidade era inerente ao labor realizado pelo autor, em empresa prestadora de serviços de eletricidade, pelo que entendo habitual e permanente. Desse modo, em consonância com o Resp 1.306.113/SC, do C. Superior Tribunal de Justiça, reconheço a especialidade das atividades exercidas no período de 01.01.2004 a 08.07.2015, pela exposição habitual e permanente à eletricidade acima de 250 volts. Conclusão. A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial no período de 01.01.2004 a 08.07.2015. Assim, a parte autora contava com tempo especial de 26 anos, 05 meses e 25 dias na data da DER (16.11.2015), suficiente à concessão da aposentadoria especial. Dispositivo. Com relação ao pedido de reconhecimento do período de 20.05.1997 a 31.12.2003 como de atividade especial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. e No remanescente, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar que o autor laborou no período de 01.01.2004 a 08.07.2015 em atividades especiais por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social implementar a aposentadoria especial (NB 46/174.950.536-0) à parte autora, com data do início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER - 16.11.2015), e a pagar as diferenças daí decorrentes, com atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência mínima do autor, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017.

FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004498-39.2016.403.6183 - DIRCEU ALVES DA SILVA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIRCEU ALVES DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com pagamento dos atrasados desde a DER, em 02.03.2016. Alega que requereu o benefício em 02.03.2016 (NB 46/176.224.612-8), o qual foi indeferido em razão da desconsideração de períodos requeridos como especiais. Inicial e documentos às fls. 02-61. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 63-64. Na mesma ocasião, os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, que foram juntados às fls. 67-98, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 101-103. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 02.03.2016 (DER), e que a ação foi ajuizada em 28.06.2016. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, nem ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2º do Decreto 3.048/99). Analisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente nocivo eletricitidade deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletricitidade mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. A única exceção relevante para o caso são o ruído e o calor, cujas comprovações devem ser feitas: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandaram prova técnica e indicação da habitualidade e permanência da exposição. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços suscriptor dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada no período de 06.03.1997 a 17.06.2015, laborado na empresa CPFIL - Centrais Geradoras. Das provas dos autos Para a comprovação do caráter especial das atividades desempenhadas no período, a parte autora trouxe aos autos PPP à fl. 27 e anotação na CTPS às fls. 30 e 50. Tais documentos indicam o labor na empresa CPFIL Centrais Geradoras, no período pleiteado, nas funções de operador de usina e técnico geração JR, com exposição acima de 250 volts, portanto, acima do limite de tolerância previsto na legislação e determinado no Resp 1.306.113/SC. Apesar do PPP não indicar a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, verifico, da descrição das atividades desempenhadas, que a exposição à eletricitidade era inerente ao labor realizado pelo autor, pelo que entendo habitual e permanente. Desse modo, em consonância com o Resp 1.306.113/SC, do C. Superior Tribunal de Justiça, reconheço a especialidade das atividades exercidas no período de 06.03.1997 a 17.06.2015, pela exposição habitual e permanente à eletricitidade acima de 250 volts. Conclusão A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial no período de 06.03.1997 a 17.06.2015. Assim, a parte autora contava com tempo especial de 26 anos, 03 meses e 17 dias na data da DER (02.03.2016), suficiente à concessão da aposentadoria especial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar que o autor laborou no período de 06.03.1997 a 17.06.2015 em atividades especiais por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social implementar a aposentadoria especial (NB 46/176.224.612-8) à parte autora, com data do início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER - 02.03.2016), e a pagar as diferenças daí decorrentes, com atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de total procedência, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004754-79.2016.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA/SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, em 07/07/2016, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Alega que requereu o benefício em 14/04/2015 (NB 172.889.045-1), sendo indeferida em razão da desconsideração de períodos especiais laborados. Inicial e documentos às fls. 02-73. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 75. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 77-91) sustentando a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 97-104. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DO MÉRITO: aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5.527/68, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5.527/68, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9.032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). As comprovações das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se verificam na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que é possível apresentar este último documento para qualquer período). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Por último, cõnsigo que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 000165482/20154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastrada da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços suscetível dos documentos). Fixadas essas premissas, verifico que o ruído sempre foi eleito pela legislação previdenciária como um agente nocivo cuja exposição dá ensejo ao reconhecimento de atividade especial. No que tange ao limite tolerável, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Já com relação à comprovação, a legislação pátria exige que, para vínculos anteriores a 31.12.2003 (inclusive), seja exibido formulário acompanhado de laudo ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, e, para vínculos posteriores a 01.01.2004, seja apresentado, obrigatoriamente, o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, sempre com informações no sentido de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, isto é, não ocasional, nem intermitente. No caso em exame, o autor pretende o acréscimo de tempo fictício aos períodos de 10/01/1989 a 22/02/1991, 22/07/1991 a 07/03/1997 e 18/11/2003 a 05/08/2008, por exposição a ruído acima dos limites toleráveis. Do Período de 10/01/1989 a 22/02/1991 Com o objetivo de comprovar a especialidade do período, a parte autora trouxe aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS (fls. 53), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 23/24) e Declaração (fls. 25-26), onde se anota labor para a empresa Galvatec Galvanotécnica Ltda., na função de ajudante geral, no setor de produção. A parte autora comprovou exposição a ruído medido em 85 dB(A) e, conforme descrição das atividades exercidas e setor laborado, concluiu-se que ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Conforme acima explanado, para o período em análise, a legislação previa como limite de tolerância o ruído medido em até 80 dB(A), de modo que se reconhece a especialidade pleiteada. Do Período de 22/07/1991 a 07/03/1997 Para comprovar a especialidade do período a parte autora colaciona cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS (fls. 68), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27), Procuração (fls. 28-29) e Declaração (fls. 30), onde se anota labor para a empresa Alfa Laval Ltda., na função de ajudante geral, com exposição a ruído medido em 90dB(A). No entanto, verifico que o PPP colacionado não apresenta responsável pelos registros ambientais para o período pleiteado, de forma que não é possível o reconhecimento da especialidade no intervalo. Do Período de 18/11/2003 a 05/08/2008 Para comprovar a especialidade do período a parte autora colaciona cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS (fls. 70), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 31-33), onde se anota labor para a empresa Soluções em aço Usiminas S/A, na função de ajudante geral, no setor de produção, com exposição a ruído medido em 87,80 dB(A). O limite de exposição a ruído no período pleiteado estava previsto na legislação em 85dB(A), desta forma, é possível reconhecer a especialidade pretendida. CONCLUSÃO Impõe-se reconhecer que o autor comprovou labor em condições especiais nos períodos de 10/01/1989 a 22/02/1991 e 18/03/2003 a 05/08/2008, devendo ser averbados no tempo de contribuição da parte autora. A soma do período ora reconhecido especial, aos já admitidos pelo INSS, somam apenas 34 anos, 4 meses e 3 dias de contribuição, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar que os períodos de 10/01/1989 a 22/02/1991 e 18/11/2003 a 05/08/2008, são de atividade especial por exposição a agente nocivo que confere direito à aposentadoria especial e, consequentemente, condeno o INSS a averbá-los no tempo de contribuição do autor. Entendo que a urgência existente na averbação de determinado período como especial é similar àquela da obtenção de benefício previdenciário, isto porque, em última análise, ambas antecipam verba alimentar. Ademais, observo que faltou pouco tempo de contribuição para a obtenção da aposentadoria na data da DER, e tudo indica que a parte autora continua trabalhando durante a presente ação. Concedo, portanto, parcialmente a tutela de urgência apenas e tão somente para que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados do recebimento da notificação eletrônica, averbe no tempo de contribuição do autor a especialidade dos períodos reconhecidos nesta sentença. Expeça-se notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno ambas as partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0008347-19.2016.403.6183 - ROSILENE ALVES BEZERRA OGERA/SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSILENE ALVES BEZERRA OGERA, em 28/10/2016, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social requerendo a concessão de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Alega que requereu o benefício em 21/10/2015 (NB 46/175.144.203-6), o qual foi indeferido em razão da desconsideração dos períodos especiais. Inicial e documentos às fls. 02-53. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 56-58. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 62-82), alegando prescrição e a improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Da Prescrição A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo do benefício pleiteado em 21/10/2015 (DER), indeferido em 09/03/2016. A presente ação foi ajuizada em 28/10/2016, portanto, não há o que se falar em prescrição quinquenal. 2. Do exercício de labor em condições especiais A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5.890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5.890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5.890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, para os agentes biológicos, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso concreto, requer a parte autora o reconhecimento da especialidade do vínculo empregatício mantido entre 05/04/1989 e 21/10/2015, carreado aos autos as provas contidas na íntegra do processo administrativo. Para comprovar a especialidade, a autora trouxe para cópia de sua CTPS (fls. 30-43) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27-29) indicando que no período de 05/04/1989 e 21/10/2015, laborou, como atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem para a Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão. Diante dos documentos elencados, é possível reconhecer a especialidade da atividade exercida pela parte autora por seu enquadramento pela categoria profissional nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 05/04/1989 a 28/04/1995. No entanto, para o período iniciado em 29/04/1995, não é possível o reconhecimento da especialidade, vez que a legislação passou a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo e o PPP juntado não foi preenchido de forma a permitir a identificação desta condição. CONCLUSÃO É imperativo reconhecer que o autor comprovou labor exposto a agentes nocivos, portanto, em condições especiais, no período de 05/04/1989 a 28/04/1995. Tal período reconhecido soma 6 anos e 24 dias de labor em condições especiais, portanto, insuficientes para conceder Aposentadoria Especial à parte autora desde a DER, em 21/10/2015. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer que a parte autora desenvolveu atividade especial no período de 05/04/1989 a 28/04/1995, e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a averbá-la no tempo de contribuição da parte autora. Entendo que a urgência existente na averbação de determinado período como especial é similar àquela da obtenção de benefício previdenciário, isto porque, em última análise, ambas antecipam verba alimentar. Ademais, observo que faltou pouco tempo de contribuição para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, e tudo indica que a parte autora continua trabalhando durante a presente ação. Concedo, portanto, parcialmente a tutela de urgência apenas e tão somente para que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados do recebimento da notificação eletrônica, averbe no tempo de contribuição do autor a especialidade do período reconhecido nesta sentença. Espeça-se notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno a parte autora ao pagamento de 70% e a parte ré ao pagamento de 30% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0008375-84.2016.403.6183 - DOMINGOS LIMA OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOMINGOS LIMA OLIVEIRA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com pagamento dos atrasados desde a DER, em 05.04.2016. Alega que requereu o benefício em 05.04.2016 (NB 46/176.526.887-4), o qual foi indeferido em razão da descondição de períodos requeridos como especiais. Inicial e documentos às fls. 02-107. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 109-111. Na mesma ocasião, os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, que foram juntados às fls. 129-173, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 175-177. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 05.04.2016 (DER), e que a ação foi ajuizada em 03.11.2016. Portanto, não há que se falar em prescrição quinzenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/6, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/6, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). Analisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente nocivo eletricitário deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são explicativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletricitário mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional gráfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissional gráfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presunida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada no período de 02.11.1995 a 04.08.2015, laborado na empresa Duke Energy. Das provas dos autos para a comprovação do caráter especial das atividades desempenhadas no período, a parte autora trouxe aos autos PPP às fls. 28-32 e laudo técnico às fls. 115-127. Tais documentos indicam o labor na empresa Duke Energy - Geração Paranapanema S/A, no período pleiteado, com exposição a ruído, calor, agentes químicos e eletricitários. O nível de ruído a que o autor estava exposto, de 71,6 dB, era inferior ao limite de tolerância previsto na legislação (de 80 dB, até 05.03.1997; 90 dB, de 06.03.1997 a 18.11.2003; e 85 dB, a partir de 19.11.2003). Da mesma forma, o calor a que estava sujeito (21,48°C) era inferior ao limite de 26,7 lBUTG, previsto na NR-15, para atividades moderadas, e os agentes químicos se encontravam em concentrações pequenas, insuficientes para reconhecimento da especialidade do labor. No entanto, mesmo que ausente do item 15 (exposição a fatores de risco), o que pode se presumir que tenha decorrido da ausência de previsão legal, verifico que o autor estava exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, pela indicação expressa na descrição das atividades executadas, nos seguintes termos: Atua nas unidades de produção em operações dos sistemas eletromecânicos de potência com tensões superiores a 250 volts de forma permanente, habitual, contínuo e não ocasional e nem intermitente. Desse modo, em consonância com o Resp 1.306.113/SC, do C. Superior Tribunal de Justiça, reconheço a especialidade das atividades exercidas no período de 02.11.1995 a 04.08.2015, pela exposição habitual e permanente à eletricitária acima de 250 volts. Conclusão. A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial no período de 02.11.1995 a 04.08.2015. Assim, a parte autora contava com tempo especial de 26 anos, 11 meses e 04 dias na data da DER (05.04.2016), suficiente à concessão da aposentadoria especial. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar que o autor laborou no período de 02.11.1995 a 04.08.2015 em atividades especiais por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social implementar a aposentadoria especial (NB 46/176.526.887-4) à parte autora, com data do início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER - 05.04.2016), e a pagar as diferenças daí decorrentes, com atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de total procedência, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004554-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004554-1) - PAULO LUCAS EVANGELISTA(SP19512 - DANILLO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LUCAS EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Tribunal Regional Federal, consoante acórdão transitado em julgado (fls. 166/168) condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar em favor da parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez a partir de 30/06/2010 em substituição ao benefício de auxílio-doença. Contudo, consoante documento de fls. 229, extraído por este Juízo do Sistema INFBN - Informações de benefício, verifica-se que a parte exequente percebeu o benefício de auxílio-doença até 17/05/2017, não tendo a parte executada implantado o benefício concedido. Deste modo, razão assiste à parte exequente (fls. 225/228). Notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - IMPLANTAR O BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A PARTIR DE 30/06/2010, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Com efeito, deverá a autarquia previdenciária federal observar os cálculos homologados em juízo, bem como, proceder ao pagamento administrativo das parcelas compreendidas entre a competência final dos cálculos de atrasados e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Cumpra-se e publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001062-48.2011.403.6183 - SERGIO SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA JUNTAR NESTE FEITO O PROCESSAMENTO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE TRABALHO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

0056047-98.2011.403.6301 - JOSE ROBERTO KAVAI(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO KAVAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Tribunal Regional Federal, consoante acórdão de fls. 199/204, concedeu parcial provimento à apelação da parte autora em face da sentença monocrática, reconhecendo a especialidade dos períodos de 03/02/1981 a 13/10/1989 e de 01/07/1995 a 01/03/2001, bem como o direito ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 30/05/2011. Entretanto, a parte autora, consoante petição de fls. 224/233, e dos documentos de fls. 234/236, optou por não executar parte da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social. A execução parcial do título judicial está prevista no artigo 775 do CPC/2015 (artigo antigo 569 do CPC/73) que indica: O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Logo, conclui-se que a extensão da execução é dada pelo credor. Oportuno lembrar que o que se encontra vedado na legislação previdenciária é o fracionamento dos valores pleiteados na execução (Lei n. 8.213/91, art. 128, 1º), e não do título executivo, cabendo ao exequente optar por não executar parte da condenação. Assim, não há qualquer impedimento à parte autora executar apenas a obrigação de fazer consistente na averbação do tempo de serviço determinada pelo título judicial transitado em julgado. Deste modo, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA JUNTAR NESTE FEITO O PROCESSAMENTO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE TRABALHO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intem-se.

0004259-06.2014.403.6183 - VALDIR DE SOUZA BORGES(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE SOUZA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intem-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intem-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intem-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intem-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o curso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autor(a); b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitados, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 365

PROCEDIMENTO COMUM

0002450-64.2003.403.6183 (2003.61.83.002450-7) - POMPILIO CASATI X CARMEN MARINA MONTEIRO CASATI X CLOVES DE ARAUJO ALVES X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE PIRES DE MORAES X SYLVIO BAPTISTA NUNES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 21/08/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR. JUIZ FEDERAL.

0000755-70.2006.403.6183 (2006.61.83.000755-9) - MARIA PEREIRA DIAS SANTIAGO X DENILSON DIAS SANTIAGO(SP109172 - LAERCIO FERRARESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004748-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004748-3) - RAIMUNDO CHAVES NUNES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005421-46.2008.403.6183 (2008.61.83.005421-2) - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO LIMA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO E SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0013005-67.2008.403.6183 (2008.61.83.013005-6) - JOAO BATISTA FLOR DE ALENCAR(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0026864-87.2008.403.6301 (2008.63.01.026864-2) - NELSON RIBEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005633-33.2009.403.6183 (2009.61.83.005633-0) - CICERO DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0012644-79.2010.403.6183 - LICINIO ELEUTERIO DE LANA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0015707-15.2010.403.6183 - ILDA LACIVITA FERNANDEZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0009335-79.2012.403.6183 - JURANDIR SILVA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052416-69.1998.403.6183 (98.0052416-9) - EDIVALDO NASCIMENTO DE SENA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EDIVALDO NASCIMENTO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 18/08/2017NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0001135-35.2002.403.6183 (2002.61.83.001135-1) - DURVAL PIOVEZAN X RUTH DOS SANTOS PIOVEZAN X ELIZANGELA PIOVEZAN REZENDE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X DURVAL PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZANGELA PIOVEZAN REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH DOS SANTOS PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 18/08/2017NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0000126-04.2003.403.6183 (2003.61.83.000126-0) - VALDOMIRO MOREIRA DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X VALDOMIRO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 18/08/2017NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0007370-81.2003.403.6183 (2003.61.83.007370-1) - JOSE JORGE NEGRINI FILHO(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE JORGE NEGRINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 18/08/2017NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0008462-94.2003.403.6183 (2003.61.83.008462-0) - SEBASTIAO MEDEIROS SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SEBASTIAO MEDEIROS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 18/08/2017NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0003577-03.2004.403.6183 (2004.61.83.003577-7) - ADRIANA DE SA JESUS BOTELHO(SP165685 - CLEUSA MARIA ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE SA JESUS BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 18/08/2017NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0004377-31.2004.403.6183 (2004.61.83.004377-4) - ANGELO ARAUJO COSTA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ANGELO ARAUJO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001584-85.2005.403.6183 (2005.61.83.001584-9) - JOAO DIAS SIQUEIRA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOAO DIAS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002473-39.2005.403.6183 (2005.61.83.002473-5) - ELISABETE BAETE VASCONCELOS X BRUNO BAETE VASCONCELOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE BAETE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO BAETE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0004095-56.2005.403.6183 (2005.61.83.004095-9) - GEOVANI CARLOS DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVANI CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0033265-10.2005.403.6301 (2005.63.01.033265-3) - ODAIR JOSE SIMAO X MARIA DE LOURDES FERREIRA SIMAO(SP187935 - ELISABETH GORGONIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERREIRA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 18/08/2017NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0002612-54.2006.403.6183 (2006.61.83.002612-8) - VALERIA ALEXANDRE PEREZ DE ALMEIDA X DANILO PEREZ DE ALMEIDA X ALAN WILLIAM PEREZ DE ALMEIDA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X VALERIA ALEXANDRE PEREZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO PEREZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN WILLIAM PEREZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003451-79.2006.403.6183 (2006.61.83.003451-4) - OLAVO DE OLIVEIRA(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OLAVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0004061-47.2006.403.6183 (2006.61.83.004061-7) - IONI BESERRA DE SANTANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONI BESERRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0007105-74.2006.403.6183 (2006.61.83.007105-5) - JOSE RENATO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 18/08/2017NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0005823-64.2007.403.6183 (2007.61.83.005823-7) - FELIPE LUIS DOMINGUES MIHAJLOVIC(SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE LUIS DOMINGUES MIHAJLOVIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001999-63.2008.403.6183 (2008.61.83.001999-6) - EGUINALDO PAULINO DE PAIVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGUINALDO PAULINO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002818-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002818-3) - RAIMUNDO DOS SANTOS(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003265-85.2008.403.6183 (2008.61.83.003265-4) - EDSON SOARES DE CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SOARES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 21/08/2017NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0003269-25.2008.403.6183 (2008.61.83.003269-1) - ELIO CARVALHAES DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO CARVALHAES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 21/08/2017NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0005298-48.2008.403.6183 (2008.61.83.005298-7) - DALINO ALVES DE OLIVEIRA NETTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALINO ALVES DE OLIVEIRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 21/08/2017NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0006548-19.2008.403.6183 (2008.61.83.006548-9) - DECIO LUIZ DALBEN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO LUIZ DALBEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0008814-76.2008.403.6183 (2008.61.83.008814-3) - VADENIR FERREIRA DA CRUZ(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E SP297940 - FRANCISCO BARONE DE LA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VADENIR FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0009799-45.2008.403.6183 (2008.61.83.009799-5) - JOANA DARC FERNANDES SALES(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC FERNANDES SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP102364 - MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES)

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0010426-49.2008.403.6183 (2008.61.83.010426-4) - GILDA MARIA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA MARIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 21/08/2017NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0003551-97.2008.403.6301 (2008.63.01.003551-9) - ALCIDES CASSIANO DE SOUZA(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CASSIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 21/08/2017NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0009345-02.2008.403.6301 (2008.63.01.009345-3) - JOSE ALDO GOMES DE FIGUEIREDO X CAMILA JUSTINO DE FIGUEIREDO X PAULA JUSTINO DE FIGUEIREDO(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALDO GOMES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA JUSTINO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0009672-44.2008.403.6301 (2008.63.01.009672-7) - FRANCISCA ANANIAS TORRES(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ANANIAS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 21/08/2017NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0001581-91.2009.403.6183 (2009.61.83.001581-8) - VANDERLEI THEODORO DO PRADO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI THEODORO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005447-10.2009.403.6183 (2009.61.83.005447-2) - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP177902 - VERÔNICA FERNANDES DE MORAES E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016255-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016255-4) - HAMILTON MARINO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016608-17.2009.403.6183 (2009.61.83.016608-0) - NEUZA MARIA DA CONCEICAO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0017464-78.2009.403.6183 (2009.61.83.017464-7) - MARIA DA GLORIA NEVES X RENATO NEVES XAVIER RUAS X ROSANA NEVES XAVIER RUAS X ROGERIO NEVES XAVIER RUAS (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 21/08/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0041288-03.2009.403.6301 - REINALDO GONCALVES DE OLIVEIRA X ZILDA ALVES DE OLIVEIRA X OCTAVIANO ALVES NETO X RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA X RENATA ELISETE DE OLIVEIRA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIANO ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA ELISETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 21/08/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0006846-40.2010.403.6183 - VERISSIMO CAPELLI (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERISSIMO CAPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 21/08/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0005167-68.2011.403.6183 - JOAO BAPTISTA SKINNER (SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA SKINNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005484-66.2011.403.6183 - ORLANDO BOCCHILE (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BOCCHILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 21/08/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0010389-17.2011.403.6183 - FRANCISCO JOSE QUEVEDO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE QUEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0020750-30.2011.403.6301 - JUVENAL LENZI (SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI GIANNI E SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL LENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0053204-63.2011.403.6301 - JAIRO PEREIRA DOS SANTOS (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006065-47.2012.403.6183 - MIGUEL ARAUJO DE MORAES (SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ARAUJO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008300-84.2012.403.6183 - GILSON MENDES PEREIRA (SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON MENDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 21/08/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0008441-06.2012.403.6183 - SUZANA CICERA DIAS (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA CICERA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 21/08/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0008687-02.2012.403.6183 - RAUL DE CAMARGO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009104-52.2012.403.6183 - PAULO BELCHIOR DE OLIVEIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BELCHIOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 21/08/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

000039-96.2013.403.6183 - ANITA TAKIKO TODA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA TAKIKO TODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 21/08/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0003091-03.2013.403.6183 - OSMIRO MARQUES DE BRITO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMIRO MARQUES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 21/08/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0005143-69.2013.403.6183 - OLAVO SALVADOR DOS SANTOS(SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO SALVADOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 21/08/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0005702-26.2013.403.6183 - ANTONIO TEIXEIRA BARBOSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TEIXEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 21/08/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0012830-97.2013.403.6183 - CLEONICE PEREIRA CASTRO ZANELLA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE PEREIRA CASTRO ZANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 21/08/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0082958-25.1999.403.0399 (1999.03.99.082958-8) - RUBENS MARTINS(SP104076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X RUBENS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 18/08/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0002218-23.2001.403.6183 (2001.61.83.002218-6) - VAGNER ANTONIO SANAIOTE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VAGNER ANTONIO SANAIOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003207-87.2005.403.6183 (2005.61.83.003207-0) - MANOEL DE SOUZA LEITE(SPI77326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 18/08/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0322485-35.2005.403.6301 - CRISTINA APARECIDA AMORIM X CHRISTIAN GIORGE AMORIM DE SOUZA(SP207292 - FABIANA DALL'OGGIO RIBEIRO PORTILHO E SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA APARECIDA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTIAN GIORGE AMORIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 18/08/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0000196-16.2006.403.6183 (2006.61.83.000196-0) - MARIA NILZA MARQUES DOS SANTOS(SPI97543 - TEREZA TARTALONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILZA MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 18/08/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0002924-30.2006.403.6183 (2006.61.83.002924-5) - JOSE ANTONIO MARCILIO(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO MARCILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 18/08/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0005266-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005266-8) - AMANDO JOSE PEREIRA(SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS E SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 18/08/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0006018-83.2006.403.6183 (2006.61.83.006018-5) - MAURILIO LUIZ LIBERATO(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO E SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO LUIZ LIBERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 18/08/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0007226-68.2007.403.6183 (2007.61.83.007226-0) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES E SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 18/08/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0008478-09.2007.403.6183 (2007.61.83.008478-9) - DILMA SILVA DE SOUZA(SPI41309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 18/08/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0002854-42.2008.403.6183 (2008.61.83.002854-7) - MARIA DO SOCORRO DE FREITAS(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 18/08/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0006049-35.2008.403.6183 (2008.61.83.006049-2) - JOSE GOMES DA ROCHA(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 21/08/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0008476-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008476-9) - VALTER ROBERTO QUINTANILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER ROBERTO QUINTANILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 21/08/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0011338-46.2008.403.6183 (2008.61.83.011338-1) - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 21/08/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0012065-05.2008.403.6183 (2008.61.83.012065-8) - ROBSON TENORIO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON TENORIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 21/08/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0004108-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004108-8) - JEREMIAS SILVERIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEREMIAS SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 21/08/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0006434-46.2009.403.6183 (2009.61.83.006434-9) - CARMELINA ROBORELLE(SP117556 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA APARECIDA DA SILVA X CARMELINA ROBORELLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 21/08/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0007251-13.2009.403.6183 (2009.61.83.007251-6) - TEREZINHA DE FATIMA POLANI HENRIQUE(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO E SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE FATIMA POLANI HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 21/08/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0009881-42.2009.403.6183 (2009.61.83.009881-5) - JOSE PACIFICO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PACIFICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 21/08/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0002210-31.2010.403.6183 (2010.61.83.002210-2) - TERESINHA JULIETA BROLEZZI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA JULIETA BROLEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 21/08/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0005736-06.2010.403.6183 - GILZA COUTO SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILZA COUTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 21/08/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0008574-19.2010.403.6183 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 21/08/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0015299-24.2010.403.6183 - ANA ALVES DA COSTA(SP279030 - VIVIANE MONTEIRO DE CARVALHO FERNANDES E SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 21/08/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0000258-80.2011.403.6183 - PEDRO CAMARGO NEVES MEZA SANCHEZ(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CAMARGO NEVES MEZA SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 21/08/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0000931-73.2011.403.6183 - FREDERICO ALVES PINTO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO ALVES PINTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 21/08/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0001099-75.2011.403.6183 - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 21/08/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0001539-71.2011.403.6183 - ELIES ANTONIO RODRIGUES DA COSTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIES ANTONIO RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 21/08/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0002820-62.2011.403.6183 - JOAO BOSCO DA SILVA LOURENCO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DA SILVA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 21/08/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0004494-75.2011.403.6183 - LUCIA OTSUKI CAMILO (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA OTSUKI CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 21/08/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0007826-50.2011.403.6183 - MARIA AUREA DA SILVA (SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 21/08/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0008688-21.2011.403.6183 - FRANCISCO YNOUE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO YNOUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 21/08/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0011131-42.2011.403.6183 - ADROALDO VASCONCELOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADROALDO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016259-77.2011.403.6301 - VALDIRENE SECRENY DA COSTA (SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRENE SECRENY DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 21/08/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0002861-92.2012.403.6183 - ANTONIA SANTOS DA PAZ (SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SANTOS DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004248-45.2012.403.6183 - ANTONIO HONORIO DAMASCENA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HONORIO DAMASCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004446-82.2012.403.6183 - EDISON KAZUTOSHI KITAKAMI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON KAZUTOSHI KITAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007432-09.2012.403.6183 - ALZIRA MARIA DE OLIVEIRA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009378-16.2012.403.6183 - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009392-97.2012.403.6183 - GENY DOS SANTOS FLORENTINO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY DOS SANTOS FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 21/08/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0011452-43.2012.403.6183 - RENIL RUBIO COLTES (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENIL RUBIO COLTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 21/08/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0003420-15.2013.403.6183 - JOSE CARLOS CHIAVEGATTI (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CHIAVEGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 21/08/2017 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0005231-10.2013.403.6183 - JOSE ERNESTINO FERREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERNESTINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005495-27.2013.403.6183 - RONALDO ANDRADE DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0010465-70.2013.403.6183 - ANTONIO DE JESUS CERQUEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE JESUS CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007428-98.2014.403.6183 - DIONISIO PEREIRA DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 21/08/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR. JUIZ FEDERAL